



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº219/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 27 de Abril de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 147 de 24 de abril de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 24 de abril de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

N.º 08/2009-(1123)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 2.ª Sessão Plenária Ordinária realizada ao 1º dia do mês de abril do ano de 2009, às 14h00min, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO-Vice-Presidente, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO

TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA; consignadas as ausências dos Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES- em licença médica, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA - em período de férias regimentais, ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - em licença e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - convocado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-704/2008 - MA-127/2008, aprovar a matéria apresentada baixando a Resolução Administrativa de n.º 08/2009-(1123) :

"Art. 1º . Nos processos incluídos em pauta de audiência, vincula-se ao julgamento da lide, exclusivamente para efeitos administrativos e correicionais, salvo atuação voluntária, o juiz que:

I - colher a prova oral, exceto se tal prova tiver sido produzida em oportunidades diversas, por dois ou mais juízes, hipótese em que a vinculação recai sobre o juiz que iniciou a tomada dos depoimentos;

II - receber a defesa, nos casos em que somente houver determinação de prova pericial ou então naqueles em que a prova for meramente documental ou envolver apenas questão de direito;

III - converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual;

IV - prolatou a sentença, no caso de sentença anulada ou reformada por instância superior.

§ 1º . Ocorrendo promoção ou remoção de juiz titular e, ainda, convocação para atuar no TRT, não haverá vinculação.

§ 2º . Cessa a vinculação aos processos da Vara no caso de remoção do juiz auxiliar fixo ou de fixação do juiz substituto, exceto nos processos encerrados e conclusos para julgamento.

§ 3º . Não cessa a vinculação em caso de férias, salvo em se tratando de embargos de declaração ou processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

§ 4º . Nos demais casos de afastamento legal, desde que superiores a 30 (trinta) dias, cessa a vinculação.

§ 5º . Nos casos previstos nos parágrafos primeiro, segundo e quarto deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento

ao juiz que se encontrar em exercício na respectiva Vara na data do recebimento dos autos pela secretaria, ou, no caso de exercício concomitante, ao que primeiro atuar no feito após o recebimento.

Art. 2º . Nas hipóteses tratadas nos incisos III e IV do artigo primeiro a vinculação se estende à instrução do processo.

Art. 3º . O julgamento de embargos de declaração, qualquer que seja a natureza da decisão, vincula-se ao juiz que proferiu a decisão embargada, exceto nos casos tratados nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do artigo primeiro.

Art. 4º . Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Brasília-DF, 1º de abril de 2009. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-69/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	IN LOCO Arquitetura e Construção Ltda.
Advogado	Alexandre da Silveira Barbosa
Réu	Adão de Souza Machado

Vistos.

Na Justiça do Trabalho os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos aos trabalhadores.

De qualquer sorte, não vislumbro nos autos elementos para o reconhecimento da assistência judiciária gratuita à autora desta rescisória.

O encerramento das atividades do empreendimento econômico, por si só, não determina a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, em face do patrimônio.

Ademais, os sócios são responsáveis em face das obrigações da Sociedade inexistindo comprovação de pobreza nos autos.

Por último, o fato (encerramento das atividades/impossibilidade econômica) é anterior à decisão que extinguiu o feito e fixou obrigação do pagamento das custas, decisão esta que teve como um dos fundamentos o silêncio da autora quanto a realização do depósito prévio (fls. 41/42).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de abril de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-479/2004-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	José Maria da M. Costa
Réu	ESPÓLIO DE GILSON FRANCISCO FRANCO CANÇADO
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior E OUTROS

Vistos.

Autorizo a expedição do Alvará Judicial em nome da autora - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, por seus procuradores legalmente constituído, intimando-os para, em 05 (cinco) dias, efetuarem seu levantamento.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de abril de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AC-171/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE
Advogado	Lilian Beatriz Fidelis Maya
Réu	José Jackson do Amor Divino

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE em face de JOSÉ JACKSON DO AMOR DIVINO, com pedido liminar inaudita altera pars, objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o Sindicato, ora requerente, que desconsiderasse as punições administrativas aplicadas ao requerido, inclusive para efeito de exame pelo Congresso da entidade sindical.

Aduz a autora estar presente o requisito do fumus boni juris, haja vista que houve cerceio de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal requerida pelo ente sindical, bem como julgamento ultra petita, tendo em vista que no feito principal não houve pedido no sentido de que as punições deixassem de ser examinadas pelo Congresso do SINASEFE.

Assevera presente, ainda, o periculum in mora, considerando-se o elevado valor fixado a título de multa diária por descumprimento da determinação judicial.

Requer, pois, a concessão de medida liminar com o fito de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, para sobrestar a determinação de suspensão das punições ao requerido, bem como todos os efeitos da sentença, até o trânsito em julgado da ação principal.

Impende considerar, inicialmente, o cabimento da medida cautelar ora utilizada, a teor do item I, da Súmula nº 414 do col. TST, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.00) Omissis."

Contudo, a despeito de evidenciado o requisito do periculum in mora, tenho que o fumus boni iuris não restou cabalmente demonstrado nos autos, em análise perfunctória própria das decisões cautelares.

Quanto a alegação de cerceio de defesa, convém lembrar que a lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), cabendo a ele determinar ou indeferir a realização de provas ou diligências com vistas a firmar seu convencimento (arts. 130 do CPC). Nota-se que a Magistrada de origem assentou sua decisão na confissão ficta do preposto que ignorava os aspectos da lide, estes de cunho eminentemente fáticos.

Em juízo precário e provisório não verifico, ainda, a ocorrência de julgamento ultra petita no que tange à determinação judicial de que as punições administrativas não fossem considerados pelo Congresso da entidade sindical.

Compulsando-se os autos verifica-se que na ação anulatória proposta pelo sr. José Jackson do Amor Divino, no tópico alusivo ao perigo da demora, noticiou-se, desde logo, a iminência da realização do Congresso do SINASEFE (instância máxima do sindicato), "momento em que poderá ser deliberado o afastamento definitivo do Suplicante dos quadros da entidade Requerida" (fls. 52/53). Desse modo, ao se deferir naquele feito, em sede de antecipação da tutela, a suspensão das punições administrativas formuladas contra o requerido, era corolário lógico a determinação de que tais penalidades não fossem levadas a deliberação do Congresso da entidade sindical, sob pena de torna-se inócua e de nenhum efeito a decisão judicial. Desse modo, em exame perfunctório, não entendo configurado julgamento além dos limites da lide.

Por outro lado, convém mencionar o flagrante e incontestado descumprimento da decisão judicial de fls. 243/273 por parte do requerente, tendo em vista que houve deliberação no 22º Congresso do SINASEFE sobre a matéria alusiva à destituição do dirigente sindical, Sr. José Jackson do Amor Divino, conforme noticiam os documentos de fls. 292/312.

Desse modo, por ausente o requisito do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação à presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o recurso ordinário noticiado, ainda pendente de distribuição, da competência da Turma (inciso I, art. 28 do Regimento Interno), determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição de Processos do Tribunal para as providências cabíveis, observada a prevenção desta Relatora.

À Secretaria da 1ª Turma para as devidas providências.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/SJ

Despacho

Processo Nº RO-171/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clécio Farias Aragão
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

EMENTA: TCB. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Embora o Plano de Cargos e Salários da empresa contemple a progressão funcional horizontal e vertical, tal promoção não é automática, antes submetendo-se a critérios estabelecidos no PCS atinentes à situação funcional de cada empregado, cujo preenchimento deve ser objeto de prova por parte do trabalhador. Precedentes desta Corte.

1. A MM. Juíza ELKE DORIS JUST, na Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 216/218, pronunciou a prescrição em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 2004 (art. 269, IV, do CPC) e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dispensando o autor do recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. Dessa decisão recorreu ordinariamente o reclamante às fls. 219/228, pugnando pela reforma da r. sentença para que lhe sejam deferidos os pleitos de progressão funcional e reflexos atinentes à espécie.
3. Contra-razões apresentadas às fls. 231/232.
4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Regimento Interno).
5. Embora presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso não merece seguimento.
6. O autor foi admitido pela reclamada em 18.05.1998, ocupando atualmente o cargo de cobrador, referência padrão 06/B. Relata que "na Reclamada foi instituído em julho de 1988 o Plano de Cargos e Salários estabelecendo e organizando, dentre outros direitos, promoção dos seus empregados, pelos critérios de merecimento e de antiguidade" (fl. 3). Aduz que a empresa não vem observando os critérios de promoção por antiguidade e merecimento de seus funcionários. Requer, nos termos PCS apontado, a respectiva promoção e repercussões salariais pertinentes.
7. A reclamada, em contestação, alega que o reclamante progrediu por antiguidade da referência 02/B até 06/B, mas "que o processo de progressão previsto no PCS está suspenso desde 1992, tendo em vista a difícil situação econômica que a empresa atravessa" (fl. 48), ensejo em que evoca o disposto no item 3.6 do "Regulamento

de Progressão", que determina que as progressões estão condicionadas à existência de vagas, exceto em se tratando de progressão horizontal, bem como à disponibilidade de recursos orçamentários e autorização do Diretor Superintendente, não havendo, portanto, que se falar em obrigatoriedade da reclamada em proceder à progressão funcional.

8. O Juízo de origem, considerando que as progressões estão condicionadas à disponibilidade financeira da empresa, fato impeditivo da progressão buscada, julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

9. Contra tal decisão, insurge-se o reclamante, sustentando a possibilidade de se proceder à progressão determinada pelo PCS. Nesse sentido, observa que "o condicionamento, previsto no item 3.6, do Anexo 6 do PCS, à disponibilidade financeira, teria a finalidade de alertar e lembrar o empregador que é seu dever organizar o orçamento da empresa para atender no futuro esse acréscimo de despesa, não sendo possível aceitar a idéia que a situação pode ficar permanente indefinida. Ademais, tal requisito só está ressalvado para aquelas promoções por merecimento, e não por antiguidade" (fl. 225). Aponta lesão à ordem jurídica vigente materializada nos arts. 2º, 9º, 461, §2º, 442, 442 e 444 da CLT, 1º, IV e 37, caput, da Constituição Federal.

10. No que tange à promoção postulada, prevalece neste Eg.

Tribunal Regional o entendimento no sentido de que a promoção não é obrigatória e automática, antes submetendo-se a critérios estabelecidos no PCS atinentes à situação funcional de cada empregado, cujo preenchimento deve ser objeto de prova por parte do trabalhador, ao qual também incumbe demonstrar a qual referência deveria ser alçado, caso evidenciado o cumprimento das condições necessárias à promoção pretendida. Precedentes deste Regional:

"TCB. PROGRESSÃO SALARIAL. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. A promoção do empregado somente é possível se constatada a presença de todos os requisitos, técnicos e orçamentários, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários e Regulamento de Progressão e Ascensão Funcional. A ausência de concessão de progressão funcional pela reclamada foi pautada pela análise dos objetivos do empreendimento, cuja avaliação é reservada exclusivamente ao empregador" (RO-00539-2008-016-10-00-5, 1ª Turma, Rel. Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, DJ 17.10.2008).

"PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TCB. Ressai das normas contidas no PCS da TCB que a progressão horizontal por antiguidade perseguida pelo reclamante não é automática, haja vista a necessária implementação de certos requisitos. Assim, a falta de demonstração de atendimento aos critérios normativos impede o deferimento da pretensão. 2. Recurso conhecido e desprovido" (RO 00551-2008-010-10-00-1, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, 2ª Turma, DJ 19/9/2008)

"SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. A progressão funcional requerida pelo autor implica no implemento de certos requisitos, os quais não se encontram presentes nos autos, mas especialmente à existência de vagas, à disponibilidade de recursos orçamentários e autorização do Diretor Superintendente, questões que pertencem exclusivamente ao âmbito de direção da empresa. Recurso provido" (RO 00581-2008-016-10-00-6, 2ª Turma, Rel. Des. Maria Piedade Bueno Teixeira, DJ 17/10/2008)

"SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS.

A Reclamada, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, submetendo-se, indubitavelmente, aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, que devem revestir os atos públicos. A progressão funcional de seus empregados, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos, inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários e a autorização do Diretor Superintendente.

Recurso desprovido" (RO 00552-2008-011-10-00-2, Ac. 3ª Turma.

Rel. Des. Braz Henriques de Oliveira, DJ 07/11/2008)

"TCB. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que a progressão funcional depende de condições relativas à disponibilidade de recursos e à autorização da superintendência da empresa Reclamada, cabe ao Reclamante a demonstração de sua implementação, nos moldes do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC; porquanto se trata de elemento constitutivo do direito vindicado; ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e não provido" (RO 00598-2008-010-10-00-5, Ac. 3ª Turma, Rel. Desemb. Heloisa Pinto Marques, DJ 31/10/2008)

11. Assim sendo, à vista da jurisprudência deste Eg. Tribunal e por não evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no plano de cargos e salários da empresa para a promoção requerida, impõe-se a manutenção da decisão originária.

Ilesos, em decorrência, os dispositivos evocados.

12. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, Porquanto em confronto com a jurisprudência iterativa deste Regional, sendo de provimento manifestamente inviável.

13. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº RO-1122/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Construções Ltda. - ME
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

EMENTA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgredir o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (Ministro Celso de Mello). Precedentes do Supremo Tribunal

Federal e desta Corte.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Construções Ltda. - ME contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, a fim de que possa recorrer administrativamente, sem o depósito prévio do valor referente à multa imposta em auto de infração.

2. A MM. Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, na Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 60/65, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos das alíneas b e c (produção de provas testemunhais e anulação do auto de infração) por falta de interesse de agir. No mérito, houve por bem manter a decisão liminar de deferimento da ordem, "determinando que a autoridade apontada como coatora reabra o prazo para interposição de recurso administrativo pela Impetrante, sem exigência de depósito da multa administrativa, expedindo nova notificação, com exclusão da exigência referente ao depósito, no expediente" (fl. 42).

3. Houve remessa de ofício.

4. Recorre ordinariamente a União a fls. 85/92. Busca a incidência do art. 636, § 1º, da CLT, salientando a imperatividade quanto ao depósito prévio da multa administrativa.

Sustenta que os precedentes do Exc. STF que tratam da matéria, na verdade versam sobre situação diversa, atinente ao crédito tributário, a par de não ostentarem efeito vinculante.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

6. Opinou o d. Ministério Público do Trabalho a fl. 100, reiterando a manifestação anteriormente apresentada a fls. 54/57.

7. Embora presentes os pressupostos de admissibilidade, a remessa oficial e o recurso voluntário não merecem seguimento.

8. Pontue-se de início que, em primeiro momento o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade no art. 631 da CLT, entendendo legítimo o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo em matéria de fiscalização trabalhista, a exemplo dos precedentes ADI 1.049- MC(rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.08.1995), RE 210.246(rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17.03.2000) e ADI 1.922-MC e 1.976-MC (rel. Min. Moreira Alves, DJ 24.11.2000).

9. Ocorre que a partir, entre outros, do julgamento do RE 388.359, RE 389.383 e RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, aquela Corte pacificou posicionamento no sentido de declarar inconstitucional tal exigência, em face do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Vale transcrever ementas ilustrativas do entendimento atual da Corte Constitucional:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (RE 388.359-3/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 22.06.2007).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter

meramente administrativo, transgredir o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE-AgR 504288/BA, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO, DJ 29/06/2007).

10. O entendimento deste Eg. Tribunal Regional revela harmonia com a jurisprudência do Exc. STF. Precedentes deste Regional: RO 01050-2007-016-10-85-2, 1ª Turma, Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, DJ 13/03/2009; RO 00295-2008-018-10-00-3, 1ª Turma, Des. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, DJ 27/01/2009; RO 00159-2008-016-10-00-0, 3ª Turma, Des. BERTHOLDO SATYRO, DJ 12/12/2008; RO 01302-2007-001-10-00-1, 2ª Turma, Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, DJ 17/10/2008; RO 01154-2007-014-10-00-1, 1ª Turma, Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, DJ 11/11/2008; RO 00151-2008-013-10-00-5, 3ª Turma, Des. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DJ 14/11/2008.

11. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso voluntário da União porquanto em confronto com a jurisprudência iterativa do Exc. STF e deste Regional, sendo de provimento manifestamente inviável.

12. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-137/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Ailton Batista Tolentino
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos, etc.

O Reclamante, por meio da petição a fls. 364/366 e 369/371, formula "pedido incidental de antecipação parcial de tutela", objetivando que sejam liberadas as guias para levantamento do seguro-desemprego, bem como do FGTS.

Ocorre que, nessas frações, a sentença transitou em julgado, já que o recurso ordinário interposto pela União não investe contra o deferimento desses pleitos e não há remessa oficial, pois a condenação na origem não supera o limite previsto de sessenta vezes o salário mínimo, na forma do parágrafo 2.º do artigo 475 do CPC e da Súmula n.º 303, I, "a", do col. TST.

Assim sendo, tratando-se de execução de sentença, a competência para tal mister é do Juiz de origem (art. 877 da CLT).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-798/2008-003-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nando Miranda Portela
Advogado	Renata Rodrigues Moreira Chamon
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jorge Octávio Lovacat Galvão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos os autos, etc.

Considerando que a prescrição pode ser declarada de ofício, consoante disposição contida no art. 219, § 5.º, do CPC, determino a abertura de prazo de 5(cinco) dias para que a parte manifeste-se. Intime-se o reclamante/recorrente.

Prazo: cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), de de 2009.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator

sag/

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 07/04/2009 ÀS 14:00

Ata da 7ª (sétima) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 7 de abril de 2009, às 14 horas. Presidência do Desembargador Braz Henrique de Oliveira. Presente a Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro e juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair. Presente, ainda, o Des. Pedro Luis V. Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. Desembargadores ausentes: Bertholdo Satyro, em gozo de férias regulamentares; Heloisa Pinto Marques, com causa justificada; e Douglas Alencar Rodrigues, à vista de convocação para o C. Tribunal Superior do Trabalho. Pela Procuradoria a Drª Soraya Tabet Souto Maior. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão

realizada em 31 de março de 2009 (11ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 1º de abril de 2009 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº ROPS-9/2009-802-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Recorrido	Luiz dos Santos Cabral
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-64/2009-015-10-00.1

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Samuel de Brito
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-66/2009-010-10-00.9

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar argüida e a prejudicial de prescrição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-953/2008-801-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Carllindo Alves de Sousa
Advogado	Ricardo Giovani Carlin
Recorrido	Metro 2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	André Ricardo Tanganeli

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1034/2008-003-10-00.1

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Idenauo Vital de Mendonça
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Goiás Construtora Ltda.
Advogado	Aginaldo Nogueira de Palva
Recorrido	Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1147/2008-006-10-00.6

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Data Construções e Projetos Ltda.
Recorrido	Edgley de Souza Borges
Advogado	José Maria César Nunes Campos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1208/2008-007-10-00.1

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Panificadora e Confeitaria Brasileira Ltda.
Advogado	Evamar Francisco Lacerda
Recorrido	Márcia Cristina Sa Santos
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1215/2007-006-10-00.6

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Luiz Gonzaga de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para majorar a condenação dos honorários assistenciais de 10% para 15%, sobre

o valor da condenação, presente os requisitos da Lei 5.584/70 e Súmula 291 e 329 do C. TST. Inverter o ônus da sucumbência, majorando o valor da condenação, para R\$ 2.500,00, custas pela reclamada de R\$ 50,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1236/2008-003-10-00.3

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Flor de Chocolate Ltda. - ME
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Nalzineide Gomes da Silva
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro lançado divergência para dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o pagamento de reembolso dos valores descontados a título de alimentação, no que foi acompanhada pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Des. Pedro Luis V. Foltran para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempate proferido pelo Des. Pedro Luis V. Foltran, ratificar o entendimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos os juízes Paulo Henrique Blair e Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1258/2008-018-10-00.2

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Leite Saraiva Filho & Advogados S/C.
Advogado	Rômulo Martins Nagib
Recorrido	Deoclides Paes de Azevedo (Espólio de)
Advogado	Demerval dos Reis Padilha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a competência para o processamento da causa é desta Justiça Especializada. Determina-se, em consequência, o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, inclusive quanto à apreciação da exceção de incompetência suscitada pelo Réu às fls. 157/163. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1322/2008-021-10-00.8

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Condomínio do Edifício Rembrandt
Advogado	Oscar Cerveira de Sena
Recorrido	Francisco Neris Parente
Advogado	Mauro Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-264/2003-012-10-00.0

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Jaci Francisco de Almeida
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Agravado	João Vicente Cunha
Agravado	Walter Antunes dos Reis

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-342/2007-015-10-00.9

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Gabriel Abdala Silveira
Agravado	Maria de Fátima Alves da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Maria de Lourdes Rios de Souza
Agravado	Maria Edite Guedes
Agravado	Mariana de Farias Aerre
Agravado	Maria do Carmo Sousa Cunha
Agravado	Maria da Gloria Moreira da Rocha
Agravado	Matozinhos Figueiredo
Agravado	Márcio Coutinho Duarte
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Os juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-703/2004-003-10-00.4

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Adão Manoel do Nascimento
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Star Comércio Locação e Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1204/2006-018-10-00.5

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Ana Carolina Chaves Cavalcanti de Almeida

Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A/CLT), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8012/2008-102-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	V.B. Transportadora Terraplenagem e Comércio de Gesso Ltda. (Garden Gesso)
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Agravado	José Clever Ferreira
Advogado	Juliano Rodrigues Braga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8327/2005-004-10-00.3

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	Carlos Eduardo F. S. Jacinto
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	Paulo Valverde de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo por insuficiência de garantia do Juízo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-92/2008-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
Advogado	Marco Túlio de Alvim Costa
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET/TO
Advogado	Rodrigo Coelho

Decisão: 1. SESSÃO DE 07/04/2009 - Após a aprovação do relatório à unanimidade, com o voto do Juiz Relator, acompanhado pela Des. Revisora, no sentido de não conhecer do recurso, e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair lançado divergência para dele conhecer, no que foi acompanhado pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, constatado o empate foi convocada na forma regimental a Des. Maria Piedade Bueno Teixeira, da Eg.2ª Turma, para proferir voto desempate. Caso o recurso seja conhecido, fica resguardado ao Dr. Rodrigo Coelho, pela parte Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET/TO o uso da palavra para sustentação oral.

Processo Nº RO-100/2007-002-10-00.9

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Marly Rodrigues da Silva
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/3/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcialmente do recurso, desta feita, por maioria, restando vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que dele conhecia na íntegra, com os votos dos Desembargadores Relator e Márcia Mazoni C. Ribeiro no sentido de rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada em contrarrazões e negar provimento ao apelo, e tendo o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho divergido quanto a responsabilidade, uma vez que dava provimento parcial ao apelo, sendo acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, porém com divergência quanto ao valor arbitrado e a forma de pagamento, uma vez que este os definia como sendo R\$50.000,00 e prestações mensais consecutivas, com o empate ocorrido no tocante à responsabilidade foi convocado, na forma regimental, o Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto desempatador. 2. SESSÃO DE 07/04/2008- retornando a julgamento o presente processo, com o voto de desempate do Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, por maioria, ratificar o entendimento do Des. Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-161/2008-013-10-00.0

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Santo Elias Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Buongustaio Ristorante)
Advogado	Márcio Geovani Cunha Fernandes
Recorrido	Adélio Prado Oliveira
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Santa Clara Restaurante de Massas Ltda. (Buongustaio Ristorante)
Advogado	Luís Henrique Borges Santos

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso e a rejeição da preliminar, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicional noturno, no que foi acompanhado pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, e tendo o Juiz Revisor divergido para negar provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair apesar deste ter feito ressalvas de entendimento pessoal quanto à matéria, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Des. Pedro Luis V. Foltran para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempatador proferido pelo Des. Pedro Luis V. Foltran, ratificar o entendimento do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencidos os Des. Relatora, que fará juntada de voto, e Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-402/2008-008-10-00.6

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Guarulhos Mogi das Cruzes e Região
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

Decisão: 1. SESSÃO DE 07/04/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário e, de ofício, declarar a carência de ação por ausência de interesse processual do Impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito com espeque no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do mérito dos argumentos recursais, e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair lançado divergência no sentido de que é legítimo o interesse jurídico do Sindicato para discutir a destinação da parcela de contribuição à Federação, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Processo Nº RO-419/2008-020-10-00.7

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Eduardo Almeida da Silva
Advogado	Vinícius Carvalho Dantas
Recorrente	Valdac Ltda. (Siberian)
Advogado	Aldo dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Autor e dar parcial provimento ao interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do valor de R\$785,92 constante do demonstrativo de quitação à fl.128. Na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$ 3.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 60,00. Os Juízes Paulo Henrique Blair e Grijalbo Fernandes Coutinho ressaltaram entendimento no tocante à revista em objetos pessoais. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-467/2008-861-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido	Mirian Aparecida Deboni
Advogado	Eli Gomes da Silva Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões pela Reclamante, conhecer do recurso ordinário da Reclamada de fls. 70/78, não o fazendo em relação ao segundo recurso, protocolado às fls. 80/88, ante a sua intempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-502/2008-008-10-00.2

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	COOPEMP - Cooperativa de Trabalho de Infra-Estrutura Empresarial
Advogado	Gisele Nordi
Recorrente	Roberto Tadeu Tesck
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente	NT Software e Consultoria Ltda.
Advogado	George Ferreira de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos da 1ª e da 3ª reclamadas porque desertos, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-516/2008-015-10-00.4

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ramon Dourado de Azevedo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-596/2008-007-10-00.3

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Espírito Santo - FAES
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaré - ES

Decisão: por unanimidade acolher a prefacial suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho e proclamar a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à MMª Vara de origem, para que então se conceda ao i. Parquet vista dos autos previamente à prolação de nova decisão, seguindo a partir daí o feito como de direito for. Por conseguinte, resta prejudicado o exame do recurso do impetrante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-611/2008-005-10-00.0

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	Carolina Maciel Barbosa
Recorrido	Marciano Magalhães Barroso
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-647/2008-020-10-00.7

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	José Vital dos Santos
Advogado	Nádja Ferreira Guedes
Recorrido	Construcenter Construções e Terraplanagens Ltda.
Advogado	Raquel Corazza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-681/2008-011-10-00.0

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Arcedino da Silva Santos
Advogado	Abádio Ferreira da Silva
Recorrido	Trigos da Fonte Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (Trigos da Fonte)
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório e conhecimento do recurso, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor do acordo homologado à fl. 60, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e tendo o Des. Revisor lançado divergência para negar-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, constatado empate foi convocado o Des. Pedro Vicentin Foltran para proferir voto desempate. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após o Des. Braz Henriques de Oliveira reformular seu voto proferido anteriormente e em consequência tornar sem efeito o empate anteriormente ocorrido, ratificar o entendimento do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-726/2008-008-10-00.4

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	José Gilvan Oliveira de Sousa
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Banco Central do Brasil - BACEN
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-754/2008-010-10-00.8

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Magna Lúcia Nunes de Souza
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

Recorrente Hospital Santa Helena S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-796/2007-821-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente ITASIDER - Usina Siderurgica Itaminas S.A.
Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Recorrente União
Procurador Ruy Cesar Klegen de Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela autora por deserto, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a manutenção do nome da autora no cadastro da Portaria nº 540/04 do Ministério do Trabalho e Emprego, e condená-la a recolher honorários advocatícios em favor da União. Custas pela autora, no importe de R\$ 3.454,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 172.741,46. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-810/2008-009-10-00.4

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Sandra Barbosa Ramos
Advogado Antônio Marques de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou-se suspeito em razão de fôro íntimo para participar deste julgamento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-813/2008-020-10-00.5

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA
Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido Edivar Cardoso dos Santos
Advogado Márcio Gouvêa Couri

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-820/2008-821-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Sara Vânia de Souza Carvalho

Advogado Sávio Barbalho
Recorrido Casa Vip Pizzaria Ltda.
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. sentença primária, nos termos do voto do Des. Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-846/2008-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Ernande Precelino de Araújo
Advogado Fúvia Karina Mendes Pedroza e Silva
Recorrente Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos, à unanimidade, com o voto do Des. Relator e Márcia Mazoni C. Ribeiro no sentido de dar provimento ao recurso patronal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e negar provimento ao recurso do Reclamante, e tendo o Juiz Revisor lançado a divergência para negar provimento ao da Reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para elevar o valor, a título de indenização, para R\$100.000,00 (cem mil reais), no que foi acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Exmo. Des. Pedro L. Vicentin Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - Com o voto de desempate do Des. Pedro L. V. Foltran da Eg. 1ª Turma, por maioria ratificar o entendimento do Des. Relator. Vencidos os Juízes Revisor, que fará juntada de voto e Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-858/2008-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente União
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rezende Costa/MG
Advogado Ivaneck Perez Alves
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sindicato dos Produtores Rurais de São João Del Rey
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Decisão: 1. SESSÃO DE 7/4/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório. Quanto ao conhecimento, tendo o Des. Relator proferido voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela União, no que foi acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair, e tendo o Juiz Revisor e Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para não conhecer do apelo, constatado o empate, foi convocada na forma regimental a Des. Mª Piedade Bueno Teixeira, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate. Caso o recurso seja conhecido fica resguardado ao

Dr.DANIEL TORRES FIGUEIREDO DE LUCENA, pela parte Sindicato dos Produtores Rurais de São João Del Rey, o uso da palavra para sustentação oral.

Processo Nº RO-874/2008-012-10-00.8

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrente	Marlyeth Honorina de Souza Rangel
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000 e condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos do adicional de 50%, divisor de 180, observando-se a evolução salarial do período, base de cálculo composta das parcelas indicadas na fundamentação, com reflexos, e determinação de recolhimento para a PREVI das horas extras reconhecidas no julgado. Em face da procedência parcial do recurso da reclamante e, havendo majoração do valor da condenação, fixar as custas processuais em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-925/2008-016-10-00.7

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Adevaldo Pereira Dias
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Paulo Henrique Blair. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-946/2008-821-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Elismar Sousa Guedes
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do valor referente às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras no período de 11/8/2003 a 17/4/2008, bem como os reflexos. Em face da procedência parcial do recurso do reclamante, inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa, conforme o item III da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-949/2008-103-10-00.8

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Silvânia Carneiro Elmiro
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior
Recorrente	Irmãos Silva S.A.
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/3/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, conhecer do recurso ordinário da reclamante e rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, no que foi acompanhada pelo Juiz Revisor, e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair divergido para acolher a preliminar de cerceio de defesa a partir da oitiva da 2ª testemunha, no que foi acompanhado pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, constatado o empate foi convocado o Des. Pedro Luis vicentin Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. Dr. Fernando Antônio Marques Júnior, pela parte Silvânia Carneiro Elmiro. 2. SESSÃO DE 7/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempatador proferido pelo Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, ratificar o entendimento do Juiz Paulo Henrique Blair que redigirá o acórdão. Vencidos a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, que fará juntada de voto, e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-971/2008-020-10-00.5

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Roselene França do Nascimento
Advogado	Sebastião Luiz de Oliveira Júnior
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-972/2008-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Marina Hall Promoções e Eventos Ltda.
Advogado	Angélica Maria da Silva dos Santos
Recorrido	Gerusa Evangelista dos Santos Ferreira Sá
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal, rejeitar a preliminar de contradita de

testemunhas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1009/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente SPOT Representações e Serviços Ltda.
Advogado Lusimar Volney Póvoa
Recorrente CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado César Cardoso
Recorrente Francisco das Chagas Rodrigues Aurora (Recurso Adesivo)
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e adesivo e, no mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir diferenças salariais, ante o recálculo das horas extras com base na remuneração de "encarregado geral" e respectivos reflexos, e manter o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1012/2008-007-10-00.7

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Adnelson da Silva Morais
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Bruno Paiva da Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado (Distrito Federal) e majorar o valor dos honorários assistenciais para 15% sobre o valor líquido apurado na liquidação da sentença, mas sem alterar o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1032/2008-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido Kevelin Sodre Cotrim
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Paulo Henrique Blair. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1035/2008-005-10-00.9

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Elídia Cezar de Menezes (Recurso Adesivo)
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Parcialmente vencido o Juiz Relator, que provia parcialmente o apelo do reclamante e continua redator do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1044/2008-102-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido Divino Félix Pardinho
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões do Reclamante pois intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1047/2008-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Fernando de Freitas Carneiro
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Moretto Serviço de Reparação de Máquina de Informática - EPP
Advogado Bernadete Domingues Soares de Oliveira
Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de conhecer do recurso e das contrarrazões do segundo Reclamado, não o fazendo no que pertine às contrarrazões do primeiro Reclamado, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, e tendo o Juiz Revisor divergido para admitir apenas parcialmente o apelo, no que foi acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, constatado o empate, quanto à admissibilidade, foi convocado o Exmº Desembargador Pedro Luis V. Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto desempate. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - Após o voto de desempate proferido pelo do Des. Pedro Luis V. Foltran no sentido de acompanhar o entendimento do Juiz Revisor, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator.

Processo Nº RO-1067/2008-812-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Município de Babaçulândia/TO
Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Recorrido Aldeci Pereira Soares
Advogado Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como rejeitar pedido de tutela antecipada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1072/2008-003-10-00.4

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Marques Vieira da Silva
Recorrido Maisa Oliveira Gomes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, não conhecendo dos documentos anexados às fls. 129/141 por força da Súmula nº 8/TST e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Desembargadora Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1080/2008-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Edison do Nascimento Faria
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade arguidas em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os reclamados a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, com a devida incorporação do valor encontrado aos proventos respectivos, tudo a partir da atualização dos salários de contribuição pelos índices do regulamento (TRD/IPC-r), o que provoca o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, durante o período não alcançado pela prescrição. Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas pelos reclamados no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1113/2005-005-10-00.2

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Maria Margarida de Ávila
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/3/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, mas do recurso patronal apenas parcialmente e rejeitar a preliminar de inépcia e a prejudicial de prescrição suscitada pelo Reclamado. Quanto ao mérito, após o voto do Juiz Relator no sentido de dar-lhes parcial provimento, sendo que quanto ao recurso da Autora para determinar que a indenização por dano material seja paga de uma só vez, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CCB, observando-se como parâmetro de cálculo o valor de 100% da última remuneração obreira, e ao do Reclamado para fixar a data limite em que a obreira completará 70 anos de idade como o termo final para o cálculo da indenização por dano material pago a título de pensão, no que foi acompanhado pela Des. Revisora, e tendo o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho se pronunciado no sentido de dar provimento mais amplo ao recurso da reclamante para incluir o FGTS ao cálculo de danos materiais e determinar a instituição, pela reclamada, de fundo específico para fins de saúde, no que foi acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, após este fazer ressalvas de entendimento; com o empate ocorrido foi convocado, na forma regimental, para proferir voto desempataador, o Exmo. Desembargador Pedro Luis V. Foltran, da Eg. 1ª Turma. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, com o voto de desempate proferido pelo Des. Pedro Luis V. Foltran, por maioria, ratificar o entendimento do Des. Relator. Vencidos os Juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1117/2008-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado Adriano Lorente Fabretti
Recorrido Gedevaldo de Jesus Santos
Advogado Leandro Oliveira Alves
Recorrido Paulo Alves de Almeida e Companhia Ltda.
Advogado Carlos Abrahão Faiad

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Em face do provimento parcial do recurso, atribuir novo valor à condenação, de R\$ 93.800,00, com custas a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 1.872,00 (IN nº 3/TST). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro, bem como os juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1119/2008-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Disk Coletar Remoção de Entulhos Ltda.
Advogado Wilson Marques de Alcântara
Recorrente Denison Diniz Rodrigues
Advogado Rosemeire David dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário da reclamada e conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1150/2008-021-10-00.2

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente BF Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Marta Gonçalves
Advogado Juscelino José de Oliveira

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/03/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar provimento ao recurso, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Desembargador Revisor. 2. SESSÃO DE 07/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar que as horas extras deverão ser remuneradas apenas com o adicional de 50% e não como horas extras propriamente dita, nos termos do voto do Juiz Relator reformulou seu voto proferido anteriormente e ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1166/2008-005-10-00.6

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco de Brasília S.A.
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido André Campos Amaral
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/3/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com os votos dos Des. Relatora e Revisor no sentido de dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de horas extras, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, foi deferida vista regimental ao Juiz Paulo Henrique Blair. Dr. Jacques Alberto de Oliveira, pela parte Banco de Brasília S.A. 2. SESSÃO DE 24/3/2009 - Com o voto do Juiz Paulo Henrique Blair no sentido de dar provimento parcial ao apelo, para expungir da condenação todas as verbas deferidas à exceção dos depósitos em conta fundiária e reduzir o valor arbitrado provisoriamente à condenação para o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no que foi acompanhado pelo Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, constatado o empate foi convocado o Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. 3. SESSÃO DE 07/04/2009 - com o voto de desempate proferido pelo Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, por maioria, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Vencidos os juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair, que juntará declaração de voto. Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 12.345,40, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 617.270,16, dispensado na forma da lei. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1177/2008-021-10-00.5

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado Renata Cristina Vilela Nunes
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gilvanson Costa Cavalcante
Advogado Nilton Donizete de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Mácia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1229/2008-004-10-00.8

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Roberto Silva
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Giovanni Simão da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1234/2008-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Edilson Araújo da Costa
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido Instituto Cadango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1248/2008-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente Alexandre Goulart Alves
Advogado Kariane Luisa Rasia
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao da Caixa Econômica Federal para determinar a compensação solicitada, deduzindo-se das horas extras deferidas a diferença entre a gratificação paga aos empregados que laboram em jornada de oito horas diárias e a que seria devida pela prestação da jornada diária de 6 (seis) horas. Dar também provimento parcial ao do obreiro para declarar que não pode a remuneração correspondente ser "adequada" à jornada de seis horas, com redução salarial, sob pena de violação ao Art. 468 da CLT e para determinar que as partes devem proceder aos recolhimentos para a FUNCEF sobre as parcelas deferidas, nos termos do Art. 457

da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada

Processo Nº RO-1323/2007-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Sérgio Cupertino Marques
 Recorrente Marcos Barreto Pires
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido José Carlos Rodrigues Macedo e Outros
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Denir Martins Silva
 Recorrido Alessandro Romas Silva
 Recorrido Patrício Ribeiro Correa
 Recorrido Wellington Nascimento de Almeida
 Recorrido Max Antônio Flores

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-257/2008-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Embargante União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte CTIS Tecnologia S.A.
 Advogado Zélio Maia da Rocha
 Outra Parte Aguinaldo da Penha Oliveira
 Advogado Valdir Campos Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-672/2008-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte João Bezerra Magalhães Neto
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-750/2008-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Embargante Adelina Lacerda Silva
 Advogado Carlos Augusto Dittrich
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Outra Parte SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-770/2008-006-10-00.1

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Embargante Lucilene Pereira Lima e Ouatros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Humberto Ferreira Cortez
 Outra Parte Claudionor Cardoso Alarcão
 Outra Parte Francisco das Chagas Ramos Lima
 Outra Parte João Paulo de Jesus Moraes
 Outra Parte Jeová Nunes Barbosa
 Outra Parte José Lauriano Sobrinho
 Outra Parte José Domingos Pereira Mendes
 Outra Parte Marcelo Fernando Pinto dos Santos
 Outra Parte Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Outra Parte Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir o erro material constante no dispositivo do acórdão embargado, para condenar as Reclamadas ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10%, em favor do Sindicato assistente, sendo a NOVACAP (segunda Reclamada) de forma subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-866/2008-018-10-00.0

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Embargante Reginaldo Nascimento Carvalho
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constata-se do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar ao embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-934/2008-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Paulo Roberto Martins
Advogado	Cirene Estrela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, em exercício, DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, declarou encerrada a sessão às 15h00min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pela Desembargadora Presidente desta Turma. Brasília, 23 de abril de 2009 (data da aprovação). HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora do Tribunal Presidente da 3ª Turma

ATA DE JULGAMENTOS

013ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 14/04/2009 ÀS 14:00

Ata da 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 14 de abril de 2009, às 14 horas. Presidência da Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Presentes os desembargadores Braz Henrique de Oliveira e Márcia Mazoni C. Ribeiro, juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair. Desembargadores ausentes: Bertholdo Satyro, em gozo de férias regulamentares; e Douglas Alencar Rodrigues, à vista de convocação para o C. Tribunal Superior do Trabalho. Pela Procuradoria o Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 1º de abril de 2009 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº RO-874/2002-010-10-85.2

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Glaucia Costa Azevedo e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Iracema Irene de Araujo
Recorrente	Maria de Fatima de Oliveira Vasconcelos
Recorrente	Ubirajara Nicacio
Recorrente	Maria do Socorro Cunha Pereira
Recorrente	Jose Dario Dantas Barbosa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/4/2009 - Após a aprovação do relatório, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Revisora.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-976/2008-008-10-00.4

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carlos Conceição Borges e Outro
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrente	Hildebrando de Carvalho
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR Distribuidora
Advogado	Dirceu Marcelo Hofman
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-647/2008-012-10-00.2

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Orlando Rodrigues da Silva
Advogado	Marcos Ataíde Cavalcante
Recorrido	ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME (ADM7 Copiadoras)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões pelo Reclamante; conhecido do Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo interposto pela 2ª Reclamada - VIVO S.A, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-905/2008-002-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado	Marco Aurélio Mansur
Recorrido	Iza Santiago da Silva
Advogado	Viviane Pimentel Veloso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do Recurso interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-930/2008-017-10-00.6

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrido	Ramiro Diegues Álvarez Júnior e Outro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Mário Ribeiro da Costa Júnior

Advogado

Moacir Akira Yamakawa

Decisão: 1. SESSÃO DE 18/2/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Conhecer do recurso, sem divergência. Após, com o voto do Des. Relator no sentido de dar-lhe provimento, para excluir a nulidade das cláusulas 7.3 e 7.4 da CI VIPES/SURSE 024/08 declarada na origem, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. 2. SESSÃO DE 4/3/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Conhecer do recurso da Reclamada, à unanimidade. Após, com o voto do Des. Relator no sentido de dar-lhe provimento para excluir a nulidade das cláusulas 7.3 e 7.4 da CI VIPES/SURSE 024/08 declarada na origem, e tendo o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho divergido para negar provimento ao apelo da reclamada, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 3. SESSÃO DE 14/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, ratificar o entendimento do Des.Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que juntará declaração de voto. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00 (Súmula nº25/TST). Dispensado o recolhimento ante a gratuidade de Justiça que ora se defere. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou-se impedido para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1104/2008-005-10-00.4

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Messias Carvalho da Silva
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Fernando Antônio Freire de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1151/2008-101-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ednaldo Oliveira Dourado
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Anagê Lages Construções e Reformas Ltda.
Advogado	Luiz César da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o vínculo empregatício mantido entre as partes nos meses de agosto e setembro de 2007, bem como sua dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador; condenando a Reclamada ao pagamento dos seguintes consectários rescisórios, aviso prévio - R\$ 468,60, (mais reflexos de sua projeção nas demais verbas rescisórias), FGTS - 112,47, + 40% - R\$ 44,99, 13º proporcional (3/12)- R\$ 117,15, férias proporcionais

(3/12) + 1/3 - R\$ 156,20, restritos ao presente período de dois meses (vez que não se reconhece a continuidade entre os dois períodos contratuais); bem como, a proceder às devidas anotações na CTPS obreira (observado os parâmetros supra), no prazo de 5 dias, contados da intimação para tanto, sob pena de a Secretaria da MM Vara do Trabalho de origem fazê-lo; devendo, ainda, realizar os devidos recolhimentos previdenciários (R\$ 23,95 - cota empregador, R\$ 9,16 - cota empregado, a deduzir de seu crédito), comprovando-os nos autos, sob pena de execução de ofício. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1155/2008-019-10-00.9

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Rafael Rodrigues Braz
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1314/2008-004-10-00.6

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Vitorino Cesário de Oliveira
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

Decisão: 1. SESSÃO DE 31/03/2009 - adiar o julgamento do presente processo para a Sessão de julgamentos do dia 14 de abril de 2009. 2. SESSÃO DE 14/04/2009- por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro. Vencidos os Juízes Paulo Henrique Blair e Grijalbo Fernandes Coutinho que fará juntada voto. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1468/2008-102-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sadia Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Daniilo Batista Mendes
Advogado	Eva Raquel Desidério Alves
Recorrido	Arezza RH Ltda.
Advogado	Carmen Silvia da Silveira Nascimento Siqueira
Recorrido	Kajiware Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela 3ª Reclamada - SADIA S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho

ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-19/2007-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União (Ministério da Saúde)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Agravado Alexandre Augusto Cardoso de Souza
 Advogado Wanderley Campos
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Advogado Manuel Antônio Angulo Lopez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 970-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-176/2004-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Robson Ferreira Alves
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-218/2005-014-10-00.5

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Lotax Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Francisco de Assis de Souza Nascimento
 Advogado Nádia Ferreira Guedes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a multa de 1% e a indenização de 20% sobre o valor da execução, impostos ao executado, na origem, por litigância de má-fé. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-292/2008-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Marson Carvalho de Santana
 Advogado José Raimundo das Virgens Ferreira
 Agravado Márcia Marcelina Albues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Custas, na forma da lei. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-449/2005-005-10-00.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Maria Iraídes Brito Correia
 Advogado Pedro Lopes Ramos
 Agravado Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado Alexandre Tajra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o prosseguimento da execução contra as demais empresas do grupo econômico da VASP, quais sejam, VIPLAN- VIAÇÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDAZ, HOTEL NACIONAL S/A e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, deferindo, por conseguinte, a penhora sobre os bens indicados às fls. 487/488, nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Invertido o ônus da sucumbência. Vencidos os Desembargadores Relatora e Braz Henriques De Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-501/2005-001-10-85.3

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Advogado Antônio Ossian de Araújo Júnior
 Agravado Keila Maria Alves
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Procurador Manoel Antônio Cursino Ribeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravado de Petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-573/2007-101-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Agravado André Lino Lopes da Silva
 Advogado José dos Santos Bahia Neto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar o direcionamento da execução em

desfavor dos administradores do 1º Executado- Instituto Candango de Solidariedade, antes do direcionamento da execução ao devedor subsidiário - DISTRITO FEDERAL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-671/2007-812-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Warley Rubens Silvestre Pacheco
Advogado Keyla Márcia Gomes Rosal
Agravado José Aparecido Marques Ferreira
Advogado Clayton Silva
Agravado TRASBICO Transporte e Turismo Ltda. - ME
Advogado Renato Santana Gomes
Agravado Expresso Vitória Ltda. - EPP
Advogado Mirian Nazário dos Santos
Agravado Rômulo Veríssimo Pacheco
Agravado Maria Deborah Veríssimo Pacheco
Agravado Daniela Bittar Mourão Pacheco

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, para acolher-se a preliminar suscitada e não conhecer do Agravo de Petição interposto, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pelo Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-728/2005-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Simone Alves Petraglia
Agravado Carlos Rogério Simões de Medeiros
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-744/2006-002-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Boeing Turismo Ltda.
Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva
Agravado Luciana dos Santos Fonseca
Advogado Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-818/2006-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Simone Alves Petraglia
Agravado Maria Abadia de Oliveira Barbosa
Advogado Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo do Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 790-A da CLT), por tratar-se de ente público. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-819/2006-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Transportadora Wadel Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Rodrigo de Oliveira Henrique
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Mauricio Roberto Yogui

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Declarou-se impedido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-910/2007-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A. - TC/BR
Advogado Alberto Helzel Júnior
Agravado José Renato Correia Soares
Advogado Diego da Silva Vencato

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1636/2006-102-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante WCR Atacadista e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado Paulo César Frenhan
Agravado Francisco de Assis Jorge de Melo
Advogado Francisco Fontenele Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8119/2005-001-10-85.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Jackson Urquiza da Costa e Silva
Agravado	Estrela Conservadora Ltda.
Agravado	Edmilson Gomes de Macedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-39/2008-012-10-00.8

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Marcos Jesus Pinto
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer Recurso Ordinário da UNIÃO, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-152/2008-014-10-00.6

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrente	Lidiane Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 4/3/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso dos Reclamados e do recurso da Reclamante, a rejeição das preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de suspeição de testemunha, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso dos Reclamados e negar provimento ao da Reclamante, e tendo o Juiz Revisor divergido para reconhecer o vínculo de emprego de forma direta com o Banco Bradesco, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. Declarou-se impedida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. 2. SESSÃO DE 14/04/2009 - Com o voto da Desembargadora Heloisa Pinto Marques no sentido de acompanhar o entendimento do Des. Relator, e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair encampado a a divergência do Juiz Revisor, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Des. Brasilino Santos Ramos, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-153/2007-103-10-00.4

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrente	Juliana Sandi Pinheiro (Recurso Adesivo)

Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada (UBEC) e do Recurso Adesivo da Reclamante, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, suscitada pela Reclamante, e no mérito, negar provimento a ambos os Recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-186/2008-020-10-00.2

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rogério Santos Muniz
Recorrido	Geraldo Souza Rocha
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrido	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado, como disposto nos artigos 20 e 30, I, da Lei 8.212/91, por conta da fonte pagadora (Reclamada). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-196/2008-018-10-00.1

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cláudius Fábio Caran Britto
Recorrido	Marcelo Luis da Costa
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Madereira Capital Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba descrita no artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-233/2008-010-10-00.0

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Daniel Salvado Moraes
Recorrido	Airon Erbert Gusmão Andrade Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho e o Dese. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-257/2008-811-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Zacarias Noronha de Sousa
 Advogado Marcos Aurélio Barros Ayres
 Recorrido Nivaldo Carlos Barbosa (Espólio de)
 Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; bem como conhecer das Contrarrazões, acolhendo o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, no motante de 1% sobre o valor da causa. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-305/2008-811-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Marcus Magalhães de Almeida
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/4/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisora no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-307/2008-002-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Patrícia Esteves Taroni
 Advogado João Batista Ribeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-341/2008-014-10-00.9

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Rodrigo Lepesqueur Ulhoa
 Advogado Flávio Rodrigues Zebral
 Recorrente Elevadores OTIS Ltda.
 Advogado Alexandre Strohmeier Gomes
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-376/2008-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
 Recorrido Erickson Alves de Carvalho
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela discriminada como indenização por dano moral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos o Des. Braz Henriques de Oliveira e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-381/2008-008-10-00.9

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrente Elizângela Fernandes Pires
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do Recurso do Reclamada, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-394/2008-021-10-00.8

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente José Leopoldino e Silva
 Advogado Regilene Santos do Nascimento
 Recorrido União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Fundação Habitacional do Exército - FHE
 Advogado Maria Beatriz Castilho
 Recorrido Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX
 Advogado Maria Beatriz Castilho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário suscitadas pelas Reclamadas FHE e POUPEX, em contrarrazões; conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-403/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP
 Advogado Cristiano Brito Alves Meira
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-406/2005-005-10-86.8

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério Saúde)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Luciane Fuzer Vidolin
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do Recurso da UNESCO, conhecer parcialmente do Recurso da UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-407/2008-009-10-00.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Silvânia Vilas Boas de Moura
Advogado	Davino Alves Cavalcante

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-443/2008-009-10-00.9

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido	Nelson Mendes Guimarães
Advogado	Estevão Ramos Muniz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-443/2008-018-10-00.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Williams Consiglierio
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu

entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-448/2007-010-10-00.0

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	César Cardoso
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ildeu de Sousa Rios
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento parcial do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-457/2008-861-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido	Ana Leide Rodrigues de Sena Góis
Advogado	Raul de Araújo Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-459/2008-007-10-00.9

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	José de Souza Marques
Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa
Recorrido	Igreja Petencostal "Deus é Amor"
Advogado	Márcio Sérgio Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-531/2008-011-10-00.7

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Domingos Emanuel dos Santos Silva
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-543/2008-017-10-00.0

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Givanildo Xavier da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/04/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos da Desembargadora Relatora e do Juiz Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contra-razões, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Desembargador Braz Henriques de Oliveira. Declarou-se impedido para participar deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-549/2008-012-10-00.5

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
Recorrente	Jeferson de Almeida Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Moisés José Marques
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado e do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso do Reclamado, para excluir a condenação imposta a título de dano moral. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em vista da minoração da condenação, fixa-se custas processuais no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, novo valor arbitrado à condenação para todos os fins. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que negava provimento ao recurso da reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-549/2008-018-10-00.3

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - SENAI/ DN
Advogado	Rodrigo Simões Frejat
Recorrente	José Sousa Parga (Recurso Adesivo)
Advogado	José Américo Castanheira Borges
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamado e do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-553/2005-011-10-85.7

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria Geni América de Sá
Advogado	João Paulo da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para, acolhendo as preliminares de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade da decisão dos embargos de declaração de fls. 1374/1376 e determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-554/2008-009-10-00.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antônio Carlos Martins da Cunha
Advogado	Valéria Carvalho Faria Campos
Recorrido	Aerosuporte Ltda.
Advogado	Farney Douglas Ferreira Ferraz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor saldo de salário de 22 dias de junho/2007, aviso prévio com projeção, 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (admissão em 25/2/2000), 7/12 de 13º salário, assim como a proceder à anotação da CTPS com a data de saída de 22/7/2007 (OJ 82 SDI-1/TST), sob pena de a Secretaria da Vara proceder à anotação de forma substitutiva, assim como, em consequência e na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$ 5.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 100,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-555/2008-011-10-00.6

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	José Marcio Cerqueira Gomes
Advogado	José Márcio Cerqueira Gomes
Recorrido	Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso, pronunciar de ofício a prescrição total do pleito relativo aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período vindicado, e condenar a 1ª Reclamada a proceder ao respectivo registro na CTPS da Reclamante, no prazo de 5 dias, contados da intimação para tanto, sob pena de a Secretaria da VT de origem fazê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Invertidos os ônus da sucumbência, e considerando a

natureza declaratória da ação (CLT, art. 789, III), fixar as custas processuais em R\$ 182,19, calculadas sobre R\$ 9.109,28, valor dado à causa (fl. 36). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-584/2008-008-10-00.5

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Márcia Guasti Almeida
 Recorrido Andréia Maria da Silva e Outro
 Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
 Recorrido Francisco das Chagas de Oliveira Maia
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, acolher a preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, para afastar a responsabilidade solidária e, no mérito, negar-lhe provimento, imputando a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pela condenação imposta ao ICS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-584/2008-010-10-00.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salgado Moraes
 Recorrido Antônio Fernando Nunes de Sousa
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido SERVINOX - Indústria e Comércio de Aço Inoxidável Ltda.
 Advogado Bento de Freitas Cayres Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-584/2008-019-10-00.9

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Roberto Augusto da Silva
 Advogado Marcelo Diniz
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Bruno Paiva da Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a reclamação, para deferir ao Reclamante os depósitos do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Declarou-se impedido para participar deste julgamento o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-587/2008-012-10-00.8

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
 Procurador Tiago do Monte Macêdo
 Recorrido Maria José de Souza Lima
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-591/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Regina Célia S. Alves
 Recorrido Abimael Pereira dos Santos
 Advogado João Evangelista Luiz da Costa
 Recorrido Adriano Carlo Lentini - ME
 Advogado Fabrício Zanella Duarte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-602/2008-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
 Advogado Dalton Soares Pereira
 Recorrido Maria Benedita Lima dos Santos
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Impacto Construções Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-631/2008-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Ronivaldo José Alves Frutuoso
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-632/2008-802-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Recorrido	Espedito Pereira Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-677/2008-012-10-00.9

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Renato Rios
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UnICEUB
Advogado	Luiz Guaraci David
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao do reclamante para acrescer à condenação o repouso semanal remunerado do período de 01.09.2002 a 30.09.2007, com reflexos sobre férias, abono de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Determinou-se o envio de cópia do acórdão ao MPT para os fins pertinentes. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-716/2008-811-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nilmar José da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO
Advogado	Cleber Honório Correia dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor que ressaltou seu entendimento pessoal e redigirá o acórdão. Vencida a Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-726/2008-801-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ronaldo Moreira Borgesc
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Antônio dos Reis Calçado Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Reclamante e dar provimento parcial ao da Reclamada, para determinar que, em relação ao mês de maio/2008, o adicional de horas extras deferido seja limitado às horas que extrapolaram a 10ª diária. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto

do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-733/2008-021-10-00.6

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brasfort Administração e Serviço
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Adma Oliveira Rosa
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo em vista de requerimento formulado pela parte Adma Oliveira Rosa.

Processo Nº RO-736/2008-811-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Mariza Ribeiro do Nascimento Ferreira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO
Advogado	Cleber Honório Correia dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, I e VI, da CF. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito e diante da realização de audiência de instrução (art. 514, § 3º, do CPC), julgar desde logo o mérito para condenar o Município de Araguaína ao recolhimento do FGTS do período laborado, nos moldes aduzidos na inicial. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, as custas processuais ficam a cargo do reclamado, no importe de R\$ 47,60, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 2.380,00, dispensado na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Vencida a Des. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-737/2008-802-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do Recurso, indeferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Sindicato-autor, afastar a prescrição total em relação a parte dos substituídos e acolher a parcial, para extinguir na forma prevista pelo art. 269, IV, do CPC, todas as pretensões com efeitos pecuniários anteriores a 14/08/2003. No mérito propriamente dito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Parcialmente vencidos quanto à fundamentação os Des. Braz Henriques de

Oliveira e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-742/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Wedney Pereira da Trindade
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Mercantil Pollux Ltda.
 Advogado Vinicius Olliver Domingues Marcondes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o liame empregatício teve início em 1º/8/2002, e que o labor aos domingos perdurou desde o início do vínculo até 31/12/2004, além de determinar que a Reclamada arque com a contribuição previdenciária, cota-parte do empregado, em relação ao período da relação empregatícia reconhecida judicialmente. Na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$12.000,00, fixando as custas processuais em R\$240,00, à cargo da Demandada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-745/2008-010-10-00.7

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Editora Gráfica Ipiranga Ltda.
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-746/2008-802-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente José Wilson de Souza Lima
 Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-755/2008-017-10-00.7

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Ana Luzia Rodrigues
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou-se impedido para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-760/2008-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Fabiana Ramos de Sousa Ramiro
 Advogado Rodrigo Valadares Gertrudes
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela ANVISA e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-769/2008-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
 Recorrido Albertino Pereira Leão
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Em face da redução da condenação, fixa-se novo valor às custas processuais no importe de R\$104,00, a serem pagas pelas Reclamadas, calculadas sobre R\$5.200,00, valor dado à condenação. Face à redução da condenação, fixa-se novo valor às custas processuais no importe de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) - IN 03/93, do C. TST, item II, "c", impostas à Reclamada. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Declarou-se impedido o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-788/2008-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Nedson Pinto da Silva
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso, mantendo incólume a r. sentença originária que nega a progressão funcional postulada, nos termos do voto da Des. Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-797/2008-014-10-00.9

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Celso José dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-802/2008-018-10-00.9

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Rodoviários Goyas Ltda.
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido Arion Candeia da Silva
Advogado Patrícia Marciel de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-812/2008-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Rosane Maria Gomes dos Santos
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido Irmãos Porfírio Ltda. - EPP
Advogado João Paulo Milano da Silva
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-813/2008-821-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Jamir Ananias Pereira
Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido Warcel - Construções Elétricas Ltda.
Advogado Hellen Cristina Peres da Silva
Recorrido Engevix Engenharia S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-814/2007-015-10-00.3

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Valter Rodrigues de Souza
Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido José Eustáquio da Silva
Advogado Renato Borges Rezende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição total e, no mérito, negar-lhes provimento para manter incólume

a sentença primária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-820/2008-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Vera Lúcia Araújo Feitosa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/04/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Desembargadora Relatora no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal) e dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), dentre as quais a relativa ao pagamento de honorários assistenciais; foi deferida vista regimental ao Desembargador Braz Henriques de Oliveira.

Processo Nº RO-838/2008-021-10-00.5

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Douglas Fernandes
Advogado Carlos Augusto Dittrich
Recorrido SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Recorrido União (Tribunal de Contas da União - TCU)
Advogado Simone Alves Petraglia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-853/2008-019-10-00.7

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Estoril Participações S.A.
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrido Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCON - DF
Advogado Edson Cândido Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por desfundamentado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-855/2008-101-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente M.R.V. Engenharia e Participações S.A.
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Recorrido Janivaldo Pereira de Souza
 Advogado Paulo Fernando de Souza
 Recorrido A.F.R. Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-861/2008-020-10-00.3

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
 Recorrido João Abraão Rodrigues Nunes
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-863/2007-013-10-00.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Man Power Profissional Ltda.
 Advogado Regina Sebastiana Caldeira
 Recorrente Cisco do Brasil Ltda.
 Advogado Thais Galo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Simone Pereira Pyrrho de Almeida
 Advogado Arlete Trento
 Recorrido Soma Gestão Serviços e Desenvolvimento RH Ltda.
 Advogado Polyanna Ferreira Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher questão de ordem suscitada pela 2ª Reclamada para determinar a correção do pólo passivo da demanda; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ex ratione loci; conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas 2ª e 3ª Reclamadas (MAN POWER e CISCO DO BRASIL) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Requerida, pela Dra. Arlete Trento, remessa de cópia de acórdão ao MPT para as providências pertinentes. Deferido.

Processo Nº RO-866/2008-017-10-00.3

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Francisco Tadeu de Andrade
 Advogado Gaspar Reis da Silva
 Recorrente Comissaria Aérea de Brasília Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo a pedido da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-869/2008-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Nelson Martins de Azevedo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela CONAB, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-874/2008-010-10-00.5

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Wanessa Maria Diniz Durães.
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente São Francisco Educação Avançada
 Advogado Elza Cristina Rio de Barros Zaffino
 Recorrido Os mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os Recursos, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-876/2008-018-10-00.5

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Washington Luis Rodrigues Coêlho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, parcialmente do recurso do Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-878/2008-010-10-00.3

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Luciano Corrêa de Oliveira
 Recorrido Kevler Alves de Freitas
 Advogado Paulo César Farias Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-885/2008-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Eduardo Baiocchi de Macêdo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença a fim de indeferir os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-891/2008-010-10-00.2

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITC
Procurador	Heli Costa Luz
Recorrido	Mauro Sérgio da Paixão Costa
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	G.P. Silva Transporte Ltda. - ME (G.M. Transporte)
Advogado	Heli Costa Luz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recursos Ordinários do 2ª Reclamado - ITI; rejeitar a preliminar de não conhecimento por ilegitimidade ad causam, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Desembargadora Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-905/2008-010-10-00.8

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Romeu Ferreira Borges
Advogado	Marco Aurélio de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-906/2003-005-10-85.5

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Assistente)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Hibilmont Hermelio Ferreira e Outros
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Siva Faria de Paiva
Recorrido	Vicente Luis Nardelli Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-913/2008-017-10-00.9

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Nilson Guedes de Paiva
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Atlântida Serviços de Higienização Ltda.
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada - Atlântida Serviços de Higienização Ltda de forma principal e de forma subsidiária a Reclamada - UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL), ao pagamento do vale transporte relativo ao período 21/10/2007 a 14/11/2007 (último dia de trabalho do Autor). Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) arbitrado para tal fim, nos termos do art. o art. 789 da CLT, sendo isenta a União (art.790-A/CLT). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-923/2008-811-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Maria Núbia Tavares Vieira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, I e VI, da CF, e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do mérito como entender de direito. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Des. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-925/2008-811-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Vânia Silva Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, por maioria, no sentido de negar provimento, nos termos do voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que redigirá o acórdão. Vencida a Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-934/2008-016-10-00.8

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Fernando Henriques Silva Vieira

Recorrido Emilson Pereira de Brito
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Empregos de Terceirização de Mão-de-Obras Ltda. - PROMPT

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-937/2008-015-10-00.5

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Recorrido Regina Magda Francisca da Silva
 Advogado Veluziano de Castro Salgado
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-950/2008-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Ives Geraldo de Souza
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Renato de Oliveira Alves
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ministério Público do Trabalho
 Procurador Ludmila Reis Brito Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, indeferir requerimento de fls.293/294, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos os Des. Braz Henriques de Oliveira e Márcia Mazoni C. Ribeiro, que davam provimento ao recurso, de molde a julgar improcedente a ação. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho juntará voto convergente. Ementa aprovada.
 Sust. Oral:

Processo Nº RO-951/2008-102-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Orlando Antônio da Silva
 Advogado Antônio dos Reis Lazarini
 Recorrido Valdemar Satake e Outro
 Advogado Antônio José Mendes Santos
 Recorrido Aroldo Satake

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-966/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Iná Beatriz Sidrim de Carvalho
 Advogado Rogério Rocha
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/4/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das partes. Após, com os votos dos Des. Relatora, que ressalvou seu entendimento pessoal, e Revisora no sentido de conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência, extinguir o feito, com resolução do mérito, em face do acolhimento da prescrição relativamente ao pleito de recolhimento previdenciário sobre a parcela denominada CTVA e, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para suspender os efeitos da tutela antecipada, restando prejudicada a apreciação do recurso ordinário da reclamante; foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-981/2008-010-10-00.3

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente G e M Comércio Varejista de Produtos Veterinários e Clínica Veterinária Ltda.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Tatiane Perpétuo Ferreira Franco
 Advogado Ícaro César Marra Bandeira

Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, tendo-se em vista decisão neste sentido, emanada do c. Supremo Tribunal Federal, conforme docs juntados aos autos.

Processo Nº RO-988/2008-010-10-00.5

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Daniel Aquino Schineider
 Recorrido Rosa de Lima Assis Rodrigues
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição argüida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, assim como o Juiz Paulo Henrique Blair ressalvaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-991/2008-002-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Wellington Divino Borges Alves
 Advogado Divino Luiz Sobrinho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-996/2008-020-10-00.9

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio Elias Machado e Outros
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrente	Deusamar Melo Veras
Recorrente	Gerson Dias de Abreu
Recorrente	José de Oliveira Silva
Recorrente	Pedro José de Medeiros
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

Decisão: adiar o julgamento do presente processo.

Processo Nº RO-999/2008-007-10-00.2

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Pereira Barbosa
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-999/2008-018-10-00.6

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Rogério Messias Rocha dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: 1. SESSÃO DE 04/03/2009 - após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora e Juiz Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental à Des. Heloísa Pinto Marques. Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Rogério Messias Rocha dos Santos 2.SESSÃO DE 14/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Parcialmente vencida a Des. Heloisa Pinto Marques que dava provimento ao Recurso, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25.09.2003. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1006/2008-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Edmilson Moreira Lima
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado	Carla Valente Brandão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1006/2008-020-10-00.0

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da UNIÃO e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1008/2008-021-10-00.5

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Jeremias Leandro Dias
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	CEB - Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1015/2008-009-10-00.3

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fernando Zanetti Stauber
Recorrido	Ronaldo Loiola da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mas sem alterar o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1017/2008-811-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Eliane Maria Moura de Araújo
Advogado	Wafra Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide e, no mérito, julgar procedente o pleito obreiro, condenando o Município reclamado ao depósito em conta vinculada da autora o valor reclamado a título de FGTS. Juros e atualização monetária, na

forma legal, sendo os primeiros à razão de 1%(um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da presente reclamatória, e a atualização monetária a partir do 5º(quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido. A liquidação será por cálculos. Não haverá incidência de contribuição previdenciária. Fixar o valor da condenação em R\$ 3.466,00, cujas custas processuais importam R\$ 69,32, ficando o ente público réu dispensado do recolhimento respectivo, na forma da lei. Inverter o ônus da sucumbência. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Des. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1023/2008-812-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Município de Babaçulândia / TO
Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz
Recorrido Josilda Gomes da Silva
Advogado Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Vencida a Des. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1025/2008-008-10-00.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Joaquim Siqueira dos Santos
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1064/2008-101-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Edivanilson Moreira da Silva
Advogado Cícero Gonçalves Simões
Recorrido Auto Center e Serviços Santa Ana Guadalupe Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1066/2008-802-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Luiz Mendes de Souza (Espólio de)
Advogado Roberto Nogueira
Recorrido BMZ Couros Ltda.
Advogado Leonardo Navarro Aquilino

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1072/2008-014-10-00.8

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Marcos Moreira
Advogado Vanessa da Cunha Brito
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por vício de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1073/2008-003-10-00.9

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Marques Vieira da Silva
Recorrido Maria Alice Lima Loiola de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/03/2009 - após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso interposto pelo segundo reclamado, à unanimidade, com o voto das Des. Relatora e Revisora no sentido de dar-lhe provimento para afastar a responsabilização subsidiária imposta na Origem e, por via de consequência, restar prejudicada a apreciação das demais matérias objeto das razões recursais, foi deferida vista regimental ao Des. Braz Henriques de Oliveira.

Processo Nº RO-1079/2008-811-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Ruthcléia Queiroz de Oliveira e Silva
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, I e VI, da CF, e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do mérito como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Des. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1083/2008-102-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF
Advogado Clélia Scafuto
Recorrente Amanda José de Souza

Advogado Edna Maria Fernandes
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 14/4/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento de ambos os recursos, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar provimento ao da empresa e o dar, em parte, ao da autora, para condenar a empresa ao pagamento das diferenças salariais, como disposto na d. sentença, no período de 21/7/2003 a 25/3/2008, calculadas sobre o valor de R\$ 2.085,00, bem como ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade calculado sobre o mesmo valor, no que foi acompanhado pela Des. Revisora; foi deferida vista regimental à Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair.

Processo Nº RO-1098/2008-002-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Oscar Arn Charchat
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, declarar prescrita a pretensão obreira, com amparo no artigo 219, § 5º, da lei processual civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise das matérias ventiladas no recurso obreiro. Tudo nos termos do voto da Des. Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator que juntará voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1106/2008-010-10-00.9

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ana Cis Gualberto de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Estefânia Colmanetti e Associados S/S (Colmanetti & Caparelli)
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1108/2008-011-10-00.4

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente POP Festas e Lanches Ltda. - ME (Sweet Cake)
 Advogado Fernando Guimarães Mendes
 Recorrido Silvano Nunes Ferreira
 Advogado Rosemeire David dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, não conhecer dos documentos acostados com as razões recursais e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 600,00(seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor

atribuído à condenação, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que negava provimento ao apelo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1124/2008-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Robson da Cruz Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Decisão: adiar o julgamento do presente processo.

Processo Nº RO-1130/2008-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Manoel Ferreira dos Santos
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1136/2008-012-10-00.8

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Edilson de Sousa Nunes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Decisão: adiar o julgamento do presente processo.

Processo Nº RO-1152/2008-005-10-00.2

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
 Advogado Emily Lima e Silva
 Recorrente Luiz Artur de Oliveira Saraiva (Recurso Adesivo)
 Advogado Rossana Marques Salsano
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1159/2008-103-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico
Advogado	Benedito do Nascimento
Recorrido	Adolfo Ferreira de Moura
Advogado	Stela Maria Cabral

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de 45 minutos laborados extraordinariamente, no período de 01/10/2006 a 28/02/2007, com adicional de 50%, nos termos da CCT da categoria, com reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e 40%, mantendo incólume a condenação a horas extras no período em que o Reclamante exerceu a função de "Assessor de Comunicação", nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em vista da minoração da condenação, arbitra-se custas no valor de R\$ 600,00, calculado sobre R\$ 30.000,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1192/2008-021-10-00.3

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Consórcio Via OAS
Advogado	João Vítor Luke Reis
Recorrido	Nilson Gonçalves de Oliveira
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Recorrido	Antec Construtora Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Consórcio Via OAS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1236/2008-020-10-00.9

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marcos Thompson Viegas Lerário
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, a partir de 11.4.2006, diferenças de RSR, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS, com a observância dos parâmetros fixados na presente decisão, bem como ao pagamento dos honorários assistenciais, na base de 15% do valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00 (Súmula nº 25/TST). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair e Des. Heloisa Pinto Marques ressalvaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1293/2007-101-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Antônio Ossian de Araújo Júnior

Recorrido	Laísa Glésia Fernandes
Advogado	Rosicleide Serpa de Souza
Recorrido	AM da Silva Distribuidora de Água Mineral - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1298/2008-002-10-00.9

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Raimundo Nonato de Souza Mourão
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que lhe dava provimento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1317/2008-021-10-00.5

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Gléides de Souza Costa e Outra
Advogado	Thiago Calmon Fernandes Bortolini
Recorrido	Hosanah Xavier da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalva de entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1523/2008-103-10-00.1

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Robério de Freitas Souza
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Lanternagem e Pintura Dunorte Ltda. - ME
Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o Relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-276/1997-016-10-87.9

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Fernando Luís de Oliveira
Advogado	Zilmar Ribeiro de Farias Bandeira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Valéria Carla Curado Ribeiro
Advogado	Luciana Martins Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-435/2008-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Distrito Federal (Assistente)
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Alexis Turazi
Advogado	Atualpa Moraes Alves
Outra Parte	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-507/2008-020-10-00.9

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	José de Lima Vaz
Advogado	José Francisco Gomes D'Ávila

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-647/2008-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Ernesto Ladeira de Oliveira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-818/2008-018-10-00.1

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO
Advogado	Vinícius Barros Rezende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Oswaldo Junqueira Vaz Júnior
Advogado	Luciane Coêlho Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1045/2007-008-10-00.2

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Geraldo Primo Fernandes
Advogado	João Teixeira dos Santos
Outra Parte	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1075/2006-821-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	João Pereira da Silva
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues
Embargado	v. Acórdão 3ª Turma
Outra Parte	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi-TO - COOPERFIGU
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada e emprestar efeito modificativo ao v. acórdão para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos protelatórios fixados no acórdão de fls. 355/360. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-351/2008-004-10-00.7

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Organização Sebba Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Marcos Borges da Silva
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar as omissões suscitadas, rejeitando a preliminar de ausência de submissão da demanda a Comissão de Conciliação Prévia e manter a r. sentença que deferiu o pagamento das férias vencidas do período 2002/2003, cujos fundamentos passam a integrar o v. acórdão para todos efeitos, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedido para participar deste julgamento o Des. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-667/2008-019-10-00.8

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Marco Marchetti S.A. Hotéis
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Embargado	V.ACÓRDAO DA 3ª TURMA

Outra Parte Andréa dos Santos Ávila (Recurso Adesivo)
Advogado Rafael de Andrade Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Impedidos o Des. Braz Henriques de Oliveira e Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho para participar deste julgamento. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-854/2008-019-10-00.1

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte Denise Halmenschlager Bortoluzzi Pires
Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa Aprovada.

Processo Nº ED-RO-863/2008-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
Embargado V.ACÓRDAO DA 3ª TURMA
Outra Parte Claudemir Conceição Vital
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Outra Parte Reman Segurança Privada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1005/2008-007-10-00.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Ana Paula Canguçu da Silva
Advogado Arlete Trento
Embargante Asa Alimentos Ltda.
Advogado Regina Célia Silva Moreira
Embargado v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos opostos e, no mérito, dar parcial provimento aos da Reclamada para prestar esclarecimentos, dar provimento aos opostos pela Reclamante, para, corrigindo erro material, fixar à condenação o valor de R\$ 17.399,00, do que resultam custas no importe de R\$ 347,98, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1080/2008-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Paulo Sérgio Antônio da Cruz
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Embargado v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado Dalmo Silva Meireles

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada pelo Embargante, mas sem alterar o resultado do julgado atacado, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-130/2008-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte Francisco de Assis Carlos
Advogado Luciano Silva Campolina

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADORA HELOISA PINTO MARQUES, declarou encerrada a sessão às 18h40min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pela Desembargadora Presidente desta Turma. Brasília, 23 de abril de 2009 (data da aprovação). HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora do Tribunal Presidente da 3ª Turma

ATA DE JULGAMENTOS

002ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA
13/04/2009 ÀS 14:00

Ata da 2ª (segunda) Sessão Extraordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 13 de abril de 2009, às 14 horas. Presidência da Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Desembargadores presentes: Braz Henriques de Oliveira, Márcia Mazoni C. Ribeiro, juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair. Presente, ainda, o Des. Douglas Alencar Rodrigues para julgar processos aos quais estava vinculado. Pela Procuradoria a Drª Monica M. G. Lemos Ferreira. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 20 de março de 2009 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº ROPS-780/2008-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Swissport Brasil Ltda.
Advogado Carolina Maciel Barbosa
Recorrido Getúlio Barros de Sousa
Advogado Mozart Camapum Barroso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público

que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-981/2008-005-10-00.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Antônio Rodrigues Galvão
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/04/2009 - por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com o voto do Des. Relator no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi adiado por motivo de força maior.

Processo Nº ROPS-986/2008-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido Vanildo Monteiro dos Santos
Advogado Carlos Víctor Azevedo Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi adiado por motivo de força-maior. O Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira declarou-se impedido para participar do julgamento do presente processo.

Processo Nº ROPS-1022/2008-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Christiane Melo Ferreira
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Slim Esthetics Center (E & G Fisioterapias Estéticas Ltda.)
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira divergido para dar provimento ao apelo para reconhecer o vínculo de emprego, foi deferida vista regimental a Des. Heloísa Pinto Marques.

Sust. Oral:

Processo Nº ROPS-1128/2008-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente José Venâncio da Silva Filho
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/04/ 2009 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, tendo o Relator se manifestado no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, o presente processo foi adiado por motivo de força maior.

Processo Nº ROPS-1195/2008-021-10-00.7

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Davi José Pinto
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Apolo 1 Prestadora de Serviços de Segurança e Limpeza Ltda.
Advogado Márcio Augusto Brito Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1248/2008-102-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Priscila da Silva Pereira
Advogado Jorge Anders Aidar
Recorrido C & A Modas Ltda.
Advogado Roberto Trigueiro Fontes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-310/2006-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Lino Martins Pinto (Fazenda Manga Larga ou Estiva) e Outros
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Grupo Ok Construções e Incorporações S. A.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Ok Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Manoel Venâncio da Silva
Advogado João Porfírio Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo Agravante, no importe de R\$44,26 (art. 789, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-348/2007-018-10-00.5

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Gustavo Geraldo Pereira Machado
Agravado	Sidney Pereira da Luz e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Sidinei José Alves França
Agravado	Sérgio Ricardo de Mendonça Nascimento
Agravado	Sônia de Sousa Moreira
Agravado	Sandra Pires Chaves
Agravado	Solange Cavalcanti Pequeno
Agravado	Silvana Barboza dos Santos
Agravado	Supriano Guimarães dos Santos
Agravado	Silvia dos Santos Gonçalves
Agravado	Sabrina Alves Crispim
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto da Des. Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-828/1997-821-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores
Advogado	Eliana Maria Caló Mendonça
Agravado	Vilmar Vieira Santos
Advogado	Adilar Daltoé

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos tópicos concernentes às horas extras e Imposto de Renda, e determinar a retificação da conta homologada tal como acolhido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-849/2008-802-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Rogério Barbosa Braga Filho
Advogado	Meire A. de Castro Lopes
Agravado	Benício Santos da Cruz
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas na forma do artigo 789-A da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-924/2005-802-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Maristela Menezes Plessim

Agravado	Raimundo Cordeiro Felizardo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Real Vigilância Ltda.
Agravado	Abidiel Sousa dos Santos
Agravado	Claudimiro Furtado de Mendonça

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da responsabilização subsidiária a parcela relativa às custas processuais, fixadas em R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, isenta (art. 790- A/CLT), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-929/2007-015-10-00.8

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Levi Pereira Lima
Advogado	Paulo Sérgio Meireles Brandão
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia
Agravado	Marmobrás - Marmoraria Comércio e Transportes Ltda.

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/4/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento parcial do agravo e a rejeição da preliminar, à unanimidade, com o voto dos Des. Relator e Revisor no sentido de dar-lhe parcial provimento, e tendo a Des. Heloisa Pinto Marques divergido para negar provimento ao apelo, foi deferida vista regimental ao Des. Braz Henriques de Oliveira.

Processo Nº AP-1177/2003-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Adeilton do Nascimento Teixeira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	SERVICON - Serviços e Construções DF Ltda.
Advogado	Adriana Negry Leite do Egito
Agravado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Custas no importe de R\$44,26 pelas Executadas (CLT, art. 789-A, IV), dispensada a União do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-55/2008-811-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ariani da Costa Carneiro
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Posto de Combustíveis Concórdia Ltda.
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/04/2009 - por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Des. Revisor. Vencido o Des. Relator. Após, com o voto do Des. Relator no sentido de negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor.

Processo Nº RO-76/2003-802-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Consórcio Construtor Uhe Lajeado - CCL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Antônio Pereira Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrido	Investco S.A
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro Reclamado e do recurso adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento ao do primeiro Réu e dar parcial provimento ao do Autor para deferir 2 (duas) horas diárias in itinere no período de 14/5/1999 (admissão) a 31/8/1999, final da vigência da CCT referida, assim como reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e RSR. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor da condenação em R\$ 4.000,00, com as custas processuais a cargo dos Reclamados, calculadas em R\$ 80,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132/2008-019-10-00.7

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Mirian Venâncio Antunes de Lima
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Vladimir Paes de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da ANVISA, bem como, em parte, do recurso oficial e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-165/2008-015-10-00.1

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Helena Gomes de Godoi
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/11/2008 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento parcial do recurso do Banco e o conhecimento do recurso da reclamante, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de negar provimento ao recurso do Banco e dar parcial provimento ao da reclamante, para determinar o recolhimento da contribuição devida à PREVI, considerando-se os mesmos índices utilizados ao longo do vínculo, conforme contracheques acostados aos autos a serem

apurados em liquidação, e tendo o Des. Douglas Alencar Rodrigues proferido voto no sentido de negar provimento ao apelo do reclamante; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Braz Henrique de Oliveira. Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Helena Gomes de Godoi 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Des. Relator, restando parcialmente vencido o Des. Douglas Alencar Rodrigues. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à OJ 18/TST. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-217/2008-014-10-00.3

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Osmar Madeiros Moises
Advogado	Diego da Silva Vencato
Recorrente	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 6/3/2009 - após a aprovação do relatório, o conhecimento do Recurso do Reclamante e o conhecimento parcialmente do Recurso da Reclamada, com o voto dos Des. Relatora e Revisor no sentido de negar-lhes provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Dr. Diego da Silva Vencato, pela parte José Osmar Madeiros Moises 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Após o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de origem, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor.

Processo Nº RO-223/2008-009-10-00.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Nilson dos Santos Neves
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-228/2008-101-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	RGIS - Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Ricardo Rodrigues Lima
Advogado	José de Arimatéia Fonseca
Recorrido	COOPERCOL - Cooperativa de Atividades Profissionais de Apoio às Atividades Comercial e Industrial Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Parcialmente vencidos quanto a multa do art. 477, § 8º,

da CLT, os desembargadores Heloisa Pinto Marques e Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-245/2006-015-10-00.5

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Andréia Maria Serejo Neves
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente BBTUR Viagens e Turismo Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou-se suspeito por fôro íntimo para participar deste julgamento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-333/2008-002-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Banco BGN S.A. e Outro
Advogado Heitor Alexandre de Paiva Doca
Recorrente BGN Mercantil e Serviços S.A.
Recorrido Ana Paula Araújo dos Santos
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário aviado pelo primeiro demandado (BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA) por irregularidade de representação. Quanto ao recuso do segundo demandado (BANCO BGN S/A), dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que acolheu divergência apresentada pela i. Juíza Revisora quanto a admissibilidade do recurso do primeiro reclamado. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-377/2008-017-10-00.1

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido Maria da Conceição Galvão da Silva
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira declarou-se impedido para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-419/2008-007-10-00.7

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Araê Poeta Castilho da Silva

Advogado Gilberto Antônio Vieira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 6/3/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso da Reclamada e o conhecimento parcial do recurso do Reclamante, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisor no sentido de negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para determinar que deverão ser observados, no prazo de vigência de cada instrumento, ambos os pactos em questão, na definição da jornada e do divisor para o cálculo das horas extras; foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. Dr. Gilberto Antônio Vieira, pela parte Araê Poeta Castilho da Silva 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-459/2008-019-10-00.9

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado André Puppim Macêdo
Recorrido Raimundo Bento da Silva
Advogado Cirene Estrela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-465/2008-014-10-00.4

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Ana Helena Oliveira Penido Lima Feitosa
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir o pagamento de horas extras excedentes à 40ª semanal, no período de 5/6/2007 a 24/9/2007. Em face da majoração da condenação, fixar-lhe novo valor, no importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e custas, a cargo do reclamado, no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da Súmula nº338/TST. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-491/2008-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Denise Marques da Silva
Advogado José Alberto Araújo de Jesus
Recorrido Objetiva Produtos Profissionais Ltda. e Outro
Advogado Mariana Araújo Becker

Recorrido Medical Shop - Produtos Hospitalares Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-531/2008-018-10-00.1

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido André Luiz Santos da Costa
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso menos em relação à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento também parcial para excluir da condenação a antecipação da tutela para levantamento do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-533/2008-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Ministério da Defesa)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido Thaís Egídio de Alencar Meireles
Advogado Rudy Maia Ferraz
Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso menos em relação à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento também parcial para excluir da condenação a antecipação da tutela para levantamento do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-536/2008-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Layla Daniele Pedreira de Carvalho
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, à unanimidade, com o voto das Desembargadoras Relatora no sentido dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a contribuição para a PREVI, referente às horas extras, e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo e fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor da condenação, e tendo a

Des. Revisora lançado divergência restrita ao tópico pertinente aos "RECOLHIMENTOS À PREVI" para julgar procedente o pedido de incidência de recolhimento em favor da PREVI, calculado sobre as horas extra deferidas, negando, assim, provimento ao Recurso do Banco Reclamado, o julgamento do presente processo foi suspenso para a próxima sessão do dia 18/12/2008. 2. SESSÃO DE 18/12/2008 - manter a suspensão do julgamento do presente processo. 3. SESSÃO DE 13/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, por unanimidade, ratificar o entendimento da Desembargadora Relatora, quanto ao recurso da reclamante e, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada, no que restou parcialmente vencida a Des. Relatora que continua redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-577/2008-021-10-00.3

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Lins Engenharia Ltda.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrente Apecê Serviços Gerais Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Via Engenharia S.A.
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrente Antônio Carlos Spíndola da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário adesivo do reclamante por falta de fundamentação e conhecer dos recursos ordinários das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver as reclamadas do pagamento referente à indenização por danos morais. Inverter o ônus da sucumbência, dispensado o Autor, em face da declaração de fl. 9. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-583/2007-006-10-00.7

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Deolindo José de Freitas Júnior
Recorrente União (Assistente)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Salvador de Oliveira Júnior
Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da Telebrás e adesivo da União, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Des. Heloisa Pinto Marques. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-585/2008-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Alexandre Dutra Dantas
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2008- Após a aprovação do relatório, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator. Dr. Leonardo Santana Caldas, pela parte HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Retornando a julgamento o processo, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$30.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$600,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-619/2007-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Recorrido Edson Freitas de Araújo Santos
 Advogado Maria Célia Pitombo
 Recorrido André Luiz Calero Guida
 Advogado José Cardoso Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-633/2008-009-10-00.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante (Carpe Diem)
 Advogado Adrienne Franco Actis
 Recorrido Daniel Vieira da Mota
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-635/2008-012-10-00.8

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Luiz Fernando Costa Baldez
 Advogado Sérgio Roberto Roncador

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da CEF e da FUNCEF, sendo o da primeira apenas de forma parcial, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total suscitada e mantendo a parcial declarada, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Revisora ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-648/2008-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Marconi Oliveira Martins de Souza
 Advogado José Maria de Souza Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a compensação, deduzindo das horas extras deferidas a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-652/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sebastião Alves Dourado
 Advogado Sebastião Alves Dourado
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator que acolheu os fundamentos do Des. Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-660/2008-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Dayse Lucide Silva dos Reis
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
 Recorrido Auto Posto Ideal Ltda. - ME
 Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-670/2008-009-10-00.4

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente João Antônio dos Santos
 Advogado Tatiane Rodrigues Soares
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: 1. SESSÃO DE 28/01/2009 - Após a aprovação do relatório, a rejeição das preliminares suscitadas em contra-razões e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com os votos da Des. Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Dr(a). Tatiane Rodrigues Soares, pela parte João Antônio dos Santos 2. SESSÃO DE 6/3/2009 - Com o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar provimento ao recurso, afirmando a competência da Justiça do Trabalho, no que foi acompanhado pelo Des. Douglas Alencar Rodrigues após reformular seu voto proferido anteriormente, e tendo o Des. Braz Henriques de Oliveira acompanhado o entendimento da Juíza

Relatora, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 3.SESSÃO DE 13/03/2009 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que redigirá o acórdão. Vencidos a Juíza Elke Doris Just, que juntará declaração de voto, e o Des. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-679/2008-010-10-00.5

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Marise Moura Araújo Cronemberger
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/4/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento de ambos os recursos, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisor no sentido dar-lhes provimento parcial, ao da empresa para pronunciar a prescrição da ação quanto às horas extras além da oitava diária e fixar o divisor para cálculo daquelas objeto da condenação em 150; ao da autora para incluir a gratificação semestral no cálculo das horas extras, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-684/2008-020-10-00.5

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fernando Antônio Marques
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Pedro Lopes Ramos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Heloisa Pinto Marques registra que o recorrente trata-se de homônimo a seu cônjuge, portanto não se declara impedida nos presentes autos, por não haver parentesco com o mesmo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-693/2008-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Gilvan Carvalho Alves
Advogado Jorge Raul Nara Funes
Recorrido Condomínio Jardim Botânico VI
Advogado Rubens Wilson Giacomini

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a retificação da CTPS do reclamante, para constar o exercício da função de Encarregado em todo o período do pacto laboral, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-698/2008-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Claudius Fábio Caran Britto
Recorrido Antônio Pereira dos Santos
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Reset Instalações Industriais Ltda.
Advogado Léo Rocha Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-708/2008-010-10-00.9

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Max Couto Steegmüller
Advogado Cornélio Júnior Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolve-la do pagamento de indenização por dano moral, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fixar novo valor das custas, no importe de R\$ 102,00, calculadas sobre 5.600,00, novo valor da condenação (IN 3/TST). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-714/2008-020-10-00.3

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Helena Cristina Nogueira Gonçalves
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Elise Ramos Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-738/2008-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrido Rodrigo Martins da Mata
Advogado Leonardo da Costa Guimarães
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-745/2008-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Bruno Braz dos Santos Queiroz
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Lílian Mara Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-796/2008-009-10-00.9

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Maria Edilieuza Nunes
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-806/2008-019-10-00.3

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Luiz Carlos Ribeiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte a pretensão inicial, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da demissão e o termo final do período de estabilidade, bem como os honorários advocatícios, a favor do Sindicato assistente, no importe de 15% (quinze por cento). Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$775,10, calculadas sobre R\$ 37.755,02, valor arbitrado à causa e à condenação (Súmula nº 25/TST). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-809/2008-019-10-00.7

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eudes Araujo Marques
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Via Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-816/2008-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido	Nélson Vieira Martins
Advogado	Márcio Gouvêa Couri

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-852/2008-017-10-00.0

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Jovelina Ana da Cruz
Advogado	Andréa Pilotti de Oliveira
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou -se impedido para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-853/2008-008-10-00.3

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação (TV Brasil)
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Maria das Graças Viana de Arimateia
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Matrix Serviços Especializados Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, bem como a prescrição. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por dano material, no valor de R\$ 125.200,00, como compensação de gastos. Em consequência reduzir o valor da condenação para R\$ 274.800,00, fixando as custas em R\$ 5.496,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-859/2008-021-10-00.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	São Francisco Educação Avançada Ltda.
Advogado	Elza Cristina Rio de Barros Zaffino
Recorrente	Ana Carolina Milhomem Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-860/2008-003-10-00.3

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cláudio Roberto Duarte Reis
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro declarou-se impedida para participar do julgamento do presente processo. O Juiz Paulo Henrique Blair ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-860/2008-019-10-00.9

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Júlio César da Fonseca
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação aviso prévio, diferença da multa sobre o FGTS(20%), indenização pela ausência de intervalo intrajornada, horas extras, adicional de periculosidade e reflexos sobre outras verbas. Embora parcial o provimento (negou-se apenas pretensão da empresa quanto à litigância de má-fé), em consequência julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação e das custas, dispensado o obreiro. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-861/2005-006-10-85.7

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Levi Eustáquio da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/4/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar o pedido de efeito suspensivo. Após, com os votos dos Des. Relator e Márcia Mazoni C. Ribeiro no sentido de negar-lhe provimento, e tendo o Des. Douglas Alencar Rodrigues reconhecido, o nexo causal entre a doença do Reclamante e as atividades por ele prestadas, além da culpa do empregador pelo dano experimentado, restando impositiva a obrigação reparatória correspondente, no que foi acompanhado pelo Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques.

Processo Nº RO-866/2008-019-10-00.6

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Michelle Marie da Rosa Gonçalves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-880/2008-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	BGN Mercantil e Serviços Ltda.
Advogado	Heitor Alexandre de Paiva Doca
Recorrente	Adriano Cunha Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco BGN S.A.
Advogado	Heitor Alexandre de Paiva Doca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao da empresa para excluir da condenação de horas extras e reflexos nos dias em que não houve trabalho remunerado nem justificativa; negar provimento a ambos os recursos quanto ao mais. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator que acompanha os fundamentos do Des. Douglas Alencar Rodrigues no que pertine à preliminar de nulidade. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-893/2008-821-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
Recorrido	Alfredo Coscia (Espólio de)
Advogado	Pedro Carneiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-899/2008-006-10-00.0

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Fábio Alves Monteiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 03/12/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos, à unanimidade, com o voto dos Des. Relator e Revisora no sentido de dar provimento ao da empresa para julgar a ação improcedente e restar prejudicado o recurso do reclamante, foram deferidas vistas regimentais sucessivas aos Des. Douglas Alencar Rodrigues e Heloisa Pinto Marques. Dr(a). Magda Ferreira de Souza, pela parte

Fábio Alves Monteiro. 2. SESSÃO DE 6/3/2009 - Com o voto do Des. Douglas no sentido de negar provimento ao recurso da reclamada, no que foi acompanhado pelos Des. Braz Henriques de Oliveira e Heloisa Pinto Marques, restando vencidos os Des. Relator e Revisora, o julgamento do presente processo foi suspenso para análise do apelo do reclamante. Ausente com causa justificada o Des. Relator que já proferira seu voto em sessão anterior. 3. SESSÃO DE 13/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, com o voto dos Desembargadores Relator e Revisora no sentido negar provimento ao recurso do reclamante, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.

Processo Nº RO-925/2008-010-10-00.9

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Lúcia Paes Barreto.
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dado - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-930/2008-101-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Euripedes Rosa
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva
Recorrido	José Geraldo Filho Gonçalves
Advogado	César Odair Welzel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-931/2008-811-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fátima Resplandes Martins
Advogado	Watfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/04/2009 - após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator.

Processo Nº RO-941/2008-017-10-00.6

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Luiz Bianco Júnior
Advogado	Marcos de Oliveira Pereira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou -se impedido para participar do julgamento do presente

processo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-956/2008-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro

Decisão: 1. SESSÃO DE 28/01/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso interposto, à unanimidade, com o voto do Des. Relator e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Dra. Ludmila Reis Brito Lopes, pelo Ministério Público do Trabalho. 2. SESSÃO DE 4/3/2009 - Com o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de dar da provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 13/04/2009 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do De. Relator. Vencidos o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que jutará voto e a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-964/2008-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Raphael Rabelo Cunha Melo
Recorrido	Rosana dos Santos Bezerra
Advogado	Robson Freitas Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os salários do período da estabilidade e reflexos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-966/2007-002-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais - PROPAGAVENDE
Advogado	Diégo Vega Possebon da Silva
Recorrido	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Sul do Estado de Minas Gerais - SINDIPROVEMGE
Advogado	Giuliano Pereira Gomes

Decisão: 1. SESSÃO DE 6/3/2009 - Após a aprovação do relatório e conhecimento do recurso, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator. Dr. Diégo Vega Possebon da Silva, pela parte Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de

Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais - PROPAGAVENDE 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-970/2008-009-10-00.3

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Mário Luiz Caruso
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/4/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento parcial do recurso e a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Heloisa Pinto Marques no sentido de dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e deferir a expedição de ofício à Receita Federal, e tendo o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho divergido para negar provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Des. Douglas Alencar Rodrigues, constatado o empate foi convocada na forma regimental a Des. Maria Regina M. Guimarães, da Eg. 1ª Turma para proferir voto de desempate. Declarou-se impedida para participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-975/2007-008-10-00.9

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
Recorrente	União (TV Câmara)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e da remessa oficial e acolher a preliminar de nulidade suscitada pela primeira Reclamada, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, como entender de direito o d. juiz primário. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso interposto pela Reclamada, bem como da remessa oficial e do recurso voluntário da União. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-983/2008-001-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Valquiria Milhomem de Sousa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de

litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a sentença primária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-985/2007-802-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Thirzzia Guimaraes de Carvalho
Recorrido	Whigson Alves Soares
Recorrido	Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda.
Advogado	Oswaldo Penna Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1008/2008-006-10-00.2

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Braxis Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Luiz Vicente de Carvalho
Recorrido	Sandro Bimbato César
Advogado	Mozart dos Santos Barreto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos dos benefícios e da parte da remuneração paga "por fora". Em consequência, reduzir o valor da condenação para R\$ 10.000,00, fixando as custas em R\$ 200,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1009/2008-014-10-00.1

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Margareth Glória de Oliveira Rocha e Outro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Antônio Lisboa Carvalho Filho
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Fernando Antônio Freire de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1012/2008-003-10-00.1

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Diogenes Segundo de Carvalho e Outros
Advogado	Luiz Carlos Brito Simões
Recorrente	Paulo Afonso Silva
Recorrente	Zeni de Oliveira Pontes
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1020/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Raquel Dias
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1025/2008-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Antônio Magalhães Araújo Neto e Outros
Advogado Luiz Carlos Brito Simões
Recorrente Marcelo Luiz Dargam dos Santos
Recorrente Maria Aparecida do Nascimento Barros
Recorrente Maria Francisca Rosa
Recorrente Tânia Regina Miranda Alves Chepalich
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1047/2008-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Information Systems Tecnologia Ltda. - ME
Advogado Deusdedita Souto Camargo
Recorrente Felipe Lacerda Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado Glauberth Barbosa Nogueira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 6/3/2009 - Por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do recurso, nos termos da divergência lançada pelo Des. Revisor, restando vencida a Juíza Relatora que requereu a suspensão do julgamento do presente processo para posterior análise das demais matérias recursais. 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Deverá a Secretaria da Turma proceder à reatuação dos autos para fazer constar o recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1075/2008-811-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Jeane de Freitas Gomes
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/04/2009 - após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso interposto e a rejeição da preliminar argüida, à unanimidade, com os votos dos desembargadores Relator e Revisora no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Processo Nº RO-1081/2008-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Danielle Martins Schröder
Recorrente Luiz Antônio Ferreira de Brito (Recurso Adesivo)
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Autor e parcialmente do apelo patronal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1089/2008-811-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Claudiane de Sousa Aleluia Cardoso
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/04/2009 - após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso interposto e a rejeição da preliminar argüida, à unanimidade, com os votos dos desembargadores Relator e Revisora no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Processo Nº RO-1092/2007-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Federação dos Práticos Auxiliares e Técnicos de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas Medicamentos Produtos Farmacêuticos Perfumarias Cosméticos Insumos Farmacêuticos Essências Produtos Naturais e Manipulações do Estado de São Paulo - FEPRAFARMESP -
Advogado Itamar de Godoy
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Federação Estadual dos Auxiliares Práticos de Farmácias Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos Cosméticos Produtos Homeopáticos Laboratórios de Manipulações e Similares do Estado de São Paulo

Advogado Tatiana Cristina de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pleito de declaração de nulidade do ato administrativo de publicação do pedido de registro sindical da Federação ré. Inverter o ônus da sucumbência, cabendo à Federação autora o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.000,00). Os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor dado à causa, ficam a cargo da Federação autora. Declarou-se impedido para participar deste julgamento o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1104/2008-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Nazla Soares Raslan

Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Felipe Montenegro Mattos

Decisão: 1. SESSÃO DE 6/3/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Des. Relator e Juíza Revisora no sentido de conhecer do recurso, declarar a prescrição total da pretensão (Súmula 294/TST) e a extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, restando prejudicada a análise do mérito do recurso obreiro, foram deferidas vistas regimentais sucessivas ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho e Heloisa Pinto Marques. Dr. José Eymard Loguércio, pela parte Nazla Soares Raslan, e Dr. Felipe Montenegro Mattos, pela parte Caixa Econômica Federal - CEF. 2. SESSÃO DE 13/4/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Des. Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que afastava a prescrição total e fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1113/2008-007-10-00.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Eunice Chaves Silva

Advogado Vanessa da Cunha Brito

Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1119/2007-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX

Advogado Paulo Fernando Saraiva Chaves

Recorrente Humberto Costa Mauro (Recurso Adesivo)

Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/11/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso ordinário da reclamada, à unanimidade, com os votos dos Juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer do recurso adesivo do reclamante e das contra-razões por ele apresentadas por vício de representação e dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos e determinar a compensação do valor pago a título de 13º salário proporcional, foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Dr(a). Paulo Fernando Saraiva Chaves, pela parte Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX. 2. SESSÃO DE 26/11/2008 - Após o voto do Desemb. Douglas Alencar Rodrigues no sentido de conhecer do recurso adesivo do Reclamante, foi deferida vista regimental à Desemb. Heloisa Pinto Marques. 3. SESSÃO DE 11/02/2009 - Após o voto da Des. Heloisa Pinto Marques no sentido de acompanhar o entendimento do Des. Douglas Alencar Rodrigues, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. 4. SESSÃO DE 6/3/2009 - Com o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de acompanhar o entendimento do Des. Douglas Alencar Rodrigues, o julgamento do presente processo foi suspenso para prosseguimento pela Des. Relatora. 5. SESSÃO DE 13/04/2009 - com o voto da Des. Relatora no sentido de negar provimento ao recurso adesivo do reclamante, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Processo Nº RO-1145/2008-013-10-00.5

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Márcio José Cândido da Cruz

Advogado Juscelino José de Oliveira

Recorrente BF Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado, declarando que o Reclamante, a partir de janeiro de 2006, laborava das 08h10min às 18h10min, com uma hora e meia de intervalo, de segunda a domingo, com folgas nos feriados, e provimento ao recurso do Autor, determinando que o valor das horas extras prestadas será apurado com base no valor do salário-hora pertinente ao salário fixo, além do adicional de 50% calculado sobre o valor das comissões percebidas durante aquelas horas extras, na forma da Súmula nº 340/TST. Reduzida a condenação, arbitrar novo valor de R\$15.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$300,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1157/1996-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BERTHOLD SATYRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Claudius Fábio Caran Britto

Recorrido Manoel Messias de Souza

Advogado Antônio Marques de Andrade
 Recorrido Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Saúde Ltda.
 Advogado Joaquim Ribeiro Lorga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1175/2007-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Antônio Carlos Victorio
 Advogado Luiz Carlos Martins
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Paulo Henrique Blair ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1187/2006-012-10-85.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇÃO e Outra
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues
 Recorrente Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - COOPERCONCI
 Recorrido Hailton Souza Araújo
 Advogado Gaspar Reis da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença, a fim de reconhecer a justa causa para a ruptura contratual - abandono de emprego - e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, bem como a multa do art. 477 da CLT. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. O Juiz Paulo Henrique Blair ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1322/2007-013-10-00.2

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Giovanni Simão da Silva
 Recorrente Arley Augusto Santana do Nascimento (Recurso Adesivo)
 Advogado Fabiana das Flores Barros
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e adesivo do reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamado, para delimitar a condenação do desvio funcional, as diferenças salariais entre o salário de Auxiliar Técnico e do Analista Auxiliar Técnico, no período de maio/2004 a dezembro/2005, bem como reduzir a condenação de danos morais para R\$ 40.000,00. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Tudo nos termos do voto do Desembargado Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1340/2008-102-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrido Elisalvo Rodrigues de Alencar
 Advogado Cleide Alves Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1349/2007-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido H2O Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-571/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Embargante Marisil Teles da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte CEB Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, emprestando-lhes efeito modificativo dar-lhes provimento para declarar que a Eg. 3ª Turma decidiu dar provimento, em parte, ao recurso ordinário do autor para determinar a inclusão da parcela adicional de condutor autorizado, anuênio e adicional por tempo de serviço, adicional de turno de revezamento e as horas extras, noturnas e de sobreaviso, na base salarial de cálculo das diferenças de adicional de periculosidade deferidas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-48/2008-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Embargante Carlos Malaquias Silva Neto
 Advogado José Eymard Loguércio
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-63/2008-016-10-00.2

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Mira Rute Oliveira Costa
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-371/2008-812-10-00.8

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Alvorada Energia S.A.
Advogado	Mauro José Ribas
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Domingos Silva Valadares
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Outra Parte	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Letícia Bittencourt

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-382/2008-002-10-00.5

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Haerbson Pereira dos Santos
Advogado	Luciano Silva Campolina
Embargante	Banco Safra S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento prestando a declaração nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-435/2008-021-10-00.6

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Paulo Roberto Nacif Jorge
Advogado	Maurício Pereira Gomes
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os Embargos Declaratórios interpostos e das respectivas impugnações e, no mérito, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos sobre o tópico "adicional de férias" e, imprimindo efeitos modificativos ao Julgado, deferir os reflexos do reajuste salarial de 6%, concedido no Acordo Coletivo de 2005/2006 e retroativo à setembro de 2005, sobre anuênios, gratificação semestral, contribuições para a PREVI, as verbas rescisórias e

FGTS, e negar provimento aos Embargos de Declaração do Banco Reclamado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-493/2008-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União - Ministério das Relações Exteriores
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	José Floriano Ferraz Leda
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Outra Parte	Massa Falida de Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-561/2008-007-10-00.4

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargante	Leonice Macedo Oliveira Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-650/2008-009-10-00.3

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Clóvis Castro de Azevedo e Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-671/2008-003-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Joana Rosado
Advogado	Regina Coeli Medina de Figueiredo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos

termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-714/2008-018-10-00.7

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Paulo Henrique de Lima Ferreira
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Outra Parte	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-715/2008-002-10-00.6

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Geraldo Rodrigues do Nascimento Filho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-735/2002-012-10-00.9

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Zélio Maia da Rocha
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.- TCB
Advogado	Maryane Furtado Venâncio Loureiro
Outra Parte	Sebastião Domingues Gonçalves
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-783/2008-018-10-00.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Coral Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Embargante	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	James Freitas Macedo
Advogado	Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Outra Parte	Banco Santander Brasil S.A.

Advogado

Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos opostos pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-812/2008-017-10-00.8

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Beatriz Pneus Ltda.
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Elias Gonçalves Barretto
Advogado	Edmundo Alves da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-847/2008-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Vilmar Correia Leite
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-853/2008-003-10-00.1

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Guiomar Rodrigues de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Carlos Brito Simões

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-951/2008-004-10-00.5

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Espedito Soares da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1010/2007-001-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Embargante	Zeno Trajano de Assis
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Decisão: SESSÃO DE 08.10.2008 - por unanimidade aprovar o relatório. Após, tendo o Juiz Relator se manifestado no sentido de conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial ao do BANCO DO BRASIL S/A para declarar os fundamentos da condenação dos reflexos das horas extras nos repousos, no referido período, "tomado o RSR como sábados, domingos e feriados", e o negar ao do autor ZENO TRAJANO DE ASSIS; foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues. SESSÃO DE 22.10.2008 - com o voto do Juiz Douglas Alencar Rodrigues no sentido de dar provimento aos embargos do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar parcial provimento ao recurso obreiro, no que foi acompanhado pelo Juiz Braz Henrique de Oliveira, foi deferida vista regimental à Juíza Heloísa Pinto Marques. SESSÃO DE 13.04.2009 - Após o cumprimento de diligências determinadas pelo colegiado, manteve-se o pedido de vista regimental à Desembargadora Heloísa Pinto Marques.

Processo Nº ED-RO-1246/2007-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Lenice Augusta dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargante	Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR
Advogado	Regiane Ataíde Costa
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, dar provimento parcial ao da obreira para corrigir o erro material apontado e negar ao da empresa, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1163/2007-021-10-00.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Gustavo Geraldo Pereira Machado
Agravado	Patrícia Almeida Araújo
Advogado	Patrícia Almeida Araújo
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. O Juiz Paulo Henrique Blair ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-668/2008-811-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Irismar dos Reis Martins
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após, com os votos dos Desembargadores Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental dos presentes autos ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Processo Nº RO-714/2008-811-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Aparecida Souza Correia Cirqueira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína / TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após, com os votos dos Desembargadores Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo F. Coutinho.

Processo Nº RO-970/2006-021-10-00.5

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vera Lúcia do Nascimento Oliveira
Advogado	Fabrizio Morelo Teixeira
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos, à unanimidade, com o voto do Desembargador Relator no sentido de dar provimento ao recurso da Reclamada para pronunciar a prescrição da ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; restando prejudicada a análise do recurso da Reclamante e tendo o Desembargador Revisor divergido para negar provimento ao recurso do reclamado, foi deferida vista regimental à Des. Heloísa Pinto Marques. Dr(a). Luís Antônio Castagna Maia, pela parte Vera Lúcia do Nascimento Oliveira 2. SESSÃO DE 6/3/2009 - Após o voto da Des. Heloísa Pinto Marques no sentido de acompanhar o entendimento do Des. Revisor, foi deferida vista regimental ao Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. 2. SESSÃO DE 17/03/2009 - Com o voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho no sentido de acompanhar o entendimento do Des. Revisor, restando vencidos os Desembargadores Relator e Márcia Mazoni C. Ribeiro, o julgamento do presente processo foi suspenso para apreciação das demais matérias recursais. 3. SESSÃO DE 13/04/2009 - manter a suspensão do julgamento do presente processo, determinando seu envio ao Gabinete do Des. Revisor.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADORA HELOISA PINTO MARQUES, declarou encerrada a sessão às 17h46min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pela

Desembargadora Presidente desta Turma. Brasília, 23 de abril de 2009 (data da aprovação). HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora do Tribunal Presidente da 3ª Turma

ATA DE JULGAMENTOS

011ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 31/03/2009 ÀS 14:00

Ata da 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 31 de março de 2009, às 14 horas. Presidência do Desembargador Braz Henriques de Oliveira. Desembargadores presentes: Márcia Mazoni C. Ribeiro, juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Paulo Henrique Blair. Presente, ainda, o Desembargador André R. P. da V. Damasceno para proferir voto de desempate. Desembargadores

ausentes: Bertholdo Satyro, em gozo de férias regulamentares; Heloisa Pinto Marques, com causa justificada; e Douglas Alencar Rodrigues, à vista de convocação para o C. Tribunal Superior do Trabalho. Pela Procuradoria o Dr. Adélio Justino Lucas.

Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 24 de março de 2009 (10ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 26 de março de 2009 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia. Ao início dos trabalhos o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira requereu a palavra para noticiar a indicação do Juiz Rubens Curado Silveira, Titular da Vara de Guaraí/TO, para o cargo de Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, exaltando a importância do cargo e a honra da 10ª Região desta Justiça Trabalhista pela sua indicação, ressaltando o fato de que este já faz parte da composição administrativa daquele órgão e sua indicação demonstra o reconhecimento de sua competência e bons préstimos àquela Corte. Todos os presentes se associaram à homenagem, reafirmando a honra da 10ª Região pela indicação do ilustre magistrado.

Processo Nº RO-1060/2008-006-10-00.9

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ângelo Pelli
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela primeira reclamada, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para afastar a prescrição total declarada na origem, declarar a prescrição das parcelas anteriores a 8/10/2003, e condenar as reclamadas solidariamente a procederem à revisão do benefício previdenciário do autor, com a devida incorporação do valor encontrado aos proventos respectivos, tudo a partir da atualização dos salários de contribuição pelos índices do regulamento (TRD/IPC-r), o que provoca o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria durante o período não

alcançado pela prescrição. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-961/2008-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alfredo Sousa Vieira Júnior
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	José de Souza Lima
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso do Reclamado, por deserto, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1139/2008-008-10-00.2

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
Recorrido	Gleidson dos Santos Marques
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. Custas processuais no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, calculadas sobre R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1247/2008-010-10-00.1

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	ARCOS Dourados Comércio de Alimento Ltda. (McDonald'S Comércio de Alimentos Ltda.)
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Karla Cunha de Sousa
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1289/2008-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Lúcia Teixeira da Costa
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho

Recorrido CTIS Tecnologia S.A.
Advogado Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1314/2008-004-10-00.6

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Vitorino Cesário de Oliveira
Advogado Davino Alves Cavalcante
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Paulo Sérgio João

Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a Sessão de julgamentos do dia 14 de abril de 2009.

Processo Nº ROPS-1355/2008-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Henderson Rodrigues Nunes
Advogado Francisco Fontenele Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº A-RO-14/2008-010-10-00.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Decisão de fls.438/442
Outra Parte Selma Maria de Lima
Advogado Jomar Alves Moreno
Outra Parte Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-264/2004-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado Sérgio Cid Lira de Souza
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-423/2002-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Maria Quitéria Inácio Vieira
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
Agravado Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, e fixar as custas na forma do artigo 789-A, inciso IV, da CLT. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro declarou-se impedida para participar do julgamento do presente processo. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-542/2008-802-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Thiago Gomes de Carvalho
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Centro de Estética Automotiva Ltda.
Advogado Ailton Jorge de Castro Veloso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais, no importe de R\$44,26 pela Executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-867/2007-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Daniel Salvado Moraes
Agravado Ninfas Uniformes e Confecções Ltda. - ME
Advogado Lourival Vasques da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1145/2005-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante União (Tribunal de Contas da União)
Advogado Edvard de Freitas Machado
Agravado Carlúcio Cardoso Pinto
Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Agravado Evolux Power Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1306/2000-010-10-00.4

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Elisabetha Clementina Fortucci Giomi (Espólio de)
Advogado	Denise Marin
Agravado	Maria Zélia Pereira Vilarindo
Advogado	Bartolomeu Nogueira
Agravado	Aranaldo Machado de Sousa
Advogado	Sérgio Henrique Passos Avelada

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou-se impedido para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8101/2005-021-10-85.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Agravado	Lucy Gabriela Pritzke Schulz
Advogado	Jacques Veloso de Melo
Agravado	Ajax Construtora Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Custas, isenta, ex-vi legis. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-160/2008-012-10-00.0

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	GEP - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Edson Stecker
Recorrente	Flávia Sousa Gontijo de Paiva
Advogado	Pedro de Paulo de Souza Pinto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Coopernet Cooperativa dos Profissionais de Mercado - COOPERNET

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-217/2008-851-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Aires França
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido	Felício Soares de Souza
Advogado	Florismária Ferreira Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento reformando a r. sentença para negar a existência de vínculo empregatício e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos arrolados na reclamatória, nos termos do voto da Des. Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator que fará juntada de voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-418/2008-007-10-00.2

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Recorrido	Jean Carlos Ferreira de Souza
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Canãa Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre R\$1.030,00, na forma do disposto no inciso I, "a", do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Arbitra-se à condenação o valor de R\$206,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$10,64, valor mínimo legal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-435/2008-812-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Glevia Miranda da Silva
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Recorrente	MLN Assessoria e Consultoria Ltda.
Advogado	Cleverson Donizette Caixeta de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	DR2 Assessoria e Consultoria em Análise em Crédito Ltda.
Advogado	Cleverson Donizette Caixeta de Oliveira
Recorrido	Banco Panamericano
Advogado	Annette Diane Riveros Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para declarar o início do vínculo em 24/10/2005. Em face da minoração da condenação, fixar-lhe novo valor, no importe de R\$ 8.000,00. Custas no importe de R\$ 160,00, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-539/2008-103-10-00.7

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Daniel Salvado Moraes
Recorrido	Elisvan de Brito Barbosa
Advogado	Bartolomeu Nogueira
Recorrido	Walison Magalhães Campos
Recorrido	Rafael Carvalho Sobreira Rolim
Advogado	Rodrigo Francelino Alves
Recorrido	Alexandre Medeiro de Melo
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o recolhimento das contribuições previdenciárias

pertinentes à cota-parte do Reclamante, como contribuinte individual, com a alíquota de 11% (onze por cento). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-652/2008-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scanduzzi
Recorrente Raquel Cordeiro das Neves Godoy (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário do segundo Reclamado - Distrito Federal e adesivo do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, arguida no recurso pelo segundo Reclamado - Distrito Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação a responsabilidade solidária do segundo Reclamado - Distrito Federal e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-722/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Anna Carolina Batista Lopes
Advogado Juscelio Garcia de Oliveira
Recorrido Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitando a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-725/2008-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
Recorrido Davino Rezende Pereira
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para indeferir a equiparação salarial pretendida. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20.000,00, dispensado na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que negava provimento ao recurso. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-731/2008-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido Breno Martins dos Santos e Oliveira
Advogado Fábio de Sá Bittencourt
Recorrido Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União; rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o pagamento da multa sobre FGTS em 20%, excluir da condenação o pagamento relativo ao aviso prévio e determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST fixar novo valor à condenação no importe de R\$ 4.900,00, com as custas processuais de R\$89,00, a cargo da primeira Reclamada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-735/2008-005-10-00.6

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Antônio Filho de Lima
Advogado José Odar Moura Júnior
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-746/2008-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
Recorrido Jovenice Azevedo de Lima
Advogado Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-794/2008-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Antônio Silva da Solidade Filho
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso do demandante, não o fazendo no que toca a alegada ocorrência de confissão da segunda ré. No mais, reconhecer a

ocorrência de cerceio de defesa e, anulando a r. decisão de origem, determinar a baixa dos autos à MM. Vara, para a realização da respectiva perícia técnica, após o que o feito há de prosseguir como for de direito. Conseqüentemente, julgar prejudicados os demais itens do recurso do obreiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-799/2008-103-10-00.2

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fábio Neves Vidal
Advogado Fábio Henrique Binicheski
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-809/2008-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado Osvaldo Bretas Soares Filho
Recorrido Severino Gomes da Silva
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda.
Recorrido CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido Prime Incorporações e Construções Ltda.
Advogado Osvaldo Bretas Soares Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do Reclamante por irregularidade de representação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-838/2008-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Nilva Gomes Lopes
Advogado Francis Lurdes Guimarães do Prado
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade arguidas em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os reclamados a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, com a devida incorporação do valor encontrado aos proventos respectivos, tudo a partir da atualização dos salários de contribuição pelos índices do regulamento (TRD/IPC-r), o que provoca o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, durante o período não alcançado pela prescrição. Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas pelos reclamados no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à

condenação de R\$20.000,00. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-922/2008-811-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Valdeneia Martins Monteiro Saraiva
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína / TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito, como entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-923/2008-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Brasília Comunicações Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
Recorrente Neder Cássio Pimenta
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente Arte Produção Assessoramento em Marketing e Eventos Artísticos Ltda. - ME
Advogado Emerson Henriques Pontes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo a pedido do Juiz Relator.

Processo Nº RO-985/2008-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Editora JB S.A.
Advogado Ricardo Trarbach
Recorrido Carlo Iberê Gervásio de Freitas
Advogado Antônio Mendes Patriota
Recorrido Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
Advogado Ricardo Trarbach

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-990/2008-021-10-00.8

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Information Systems Tecnologia Ltda. - ME (IST Cartões)
Advogado Deusdedita Souto Camargo
Recorrente Alessandro de Oliveira Alves
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do apelo interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e,

no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir o pagamento da parcela. Na forma da IN 03/TST, a condenação deve ser majorada para R\$40.000,00, resultando custas no importe de R\$800,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-997/2008-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Juliana Silva Garcia Pontes
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para deferir o pedido às diferenças salariais, oriundas da supressão da CTVF e AF, no período de 23/01/2006 a 18/05/2006, com a repercussão nos depósitos do FGTS, férias e 13º salários, horas extras, rsr, nas parcelas remuneratórias, juros e correção monetária, recolhimento previdenciário e fiscal. Quanto ao recurso do reclamado, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1029/2008-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Gerusa Rezende Falcão Lacerda
Advogado Lucivalter Expedito Silva
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo obreiro e julgar indevido o pedido de reintegração e pretensão alternativa de verbas próprias de demissão imotivada. Também julgar indevidas indenização por danos morais e multa prevista no art. 477, da CLT, uma vez que tais pedidos têm suas raízes fáticas, em última análise, na nulidade da pena de demissão imposta à reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que fará juntada voto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1044/2008-811-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Carmelita Pereira Silva Martins
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína / TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito, como entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1048/2008-021-10-00.7

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido João Bartolomeu de Andrade
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela primeira Reclamada e pelo segundo Reclamado, rejeitar as preliminares arguidas, afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1050/2008-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Gabriel Abdala Silveira
Recorrido Ione Leite dos Santos
Advogado João Cyrino Filho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1072/2008-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Gabriel Abdala Silveira
Recorrido Elenice Cordeiro de Souza
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1085/2008-811-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fabiana Souza Brandão
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito. Tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1087/2008-102-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrente	Ana Porto Macedo
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar provimento parcial ao recurso da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional durante todo o período imprescrito. Como consequência, e na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$100,00 (cem reais). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair declarou-se suspeito para participar do julgamento deste processo. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1133/2008-009-10-00.1

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Regina Mourão de Carvalho
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada, por intempestivo; conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da Justiça gratuita e condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento), em favor do Sindicato assistente. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1162/2005-010-10-00.0

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Isabel Cristina Caetano
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Manchester Serviços Ltda.
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da empresa e o dar ao da obreira para condenar a CAESB e o BRB à responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período de efetiva terceirização.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1172/2008-013-10-00.8

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Luís de Moraes Antônio
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto ao recolhimento das contribuições para a PREVI. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1212/2008-017-10-00.7

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Maria de Fátima de Oliveira Ávila
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor correspondente aos tickets-alimentação a partir de 5/12/2006, parcelas mensais vencidas e vincendas, nas mesmas condições concedidas aos empregados da ativa. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1218/2008-006-10-00.0

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Raimundo José Filho
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Condomínio do Bloco I da SQS 211
Advogado	Ursula Cordeiro Grochevski

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-803/2008-003-10-00.4

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargante	Maria José de Araújo
Advogado	Lady Fátima de Oliveira Castro
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Segunda Reclamada e

pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa Aprovada.

Processo Nº ED-RO-207/2008-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Embargante Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Embargado v. acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Ana Cristina Mendes Mundim
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Outra Parte Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material, determinar a correção da decisão embargada a fim de que onde se lê: "Diante do exposto, cumpre decretar a deserção do recurso aviado pela segunda Reclamada, negando-lhe, em consequência seguimento, na exata conformidade do art. 557, caput, do CPC (art. 769/CLT)" (fl. 197), leia-se: "Diante do exposto, cumpre negar seguimento ao recurso aviado pela segunda Reclamada, na exata conformidade do art. 557, caput, do CPC (art. 769/CLT)." Ementa Aprovada.

Processo Nº ED-RO-432/2008-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Embargante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Adriana Moura de Toledo Leme Pallaoro
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Félix Alves de Sousa (Recurso Adesivo)
 Advogado Ciney Almeida Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-502/2006-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Embargante Ricardo Ferreira Alves
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de prestar esclarecimentos, bem como sanar erro material para fazer constar, na conclusão do acórdão, a inclusão do repouso semanal remunerado entre as parcelas que sofrerão a repercussão das horas extras. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa Aprovada.

Processo Nº ED-RO-674/2008-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
 Embargante Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF
 Advogado Wilson Leite de Moraes
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-737/2008-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Embargante Edilene de Jesus Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Embargado v.acórdão da 3ªturma
 Outra Parte Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C. Ltda. (Carlos Chagas Escola Técnica)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para emprestar efeito modificativo ao acórdão e incluir na condenação relativa à estabilidade gestante a projeção do aviso prévio, devendo, portanto, estender-se até 16.4.2008, nos termos do voto do Des. Relator. Estes fundamentos passam a integrar o v. Acórdão de fls. 76/81. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-866/2008-020-10-00.6

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Embargante Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte José Edson dos Santos Rodrigues
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Outra Parte Reman Segurança Privada Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-875/2008-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Embargante Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
 Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
 Embargante Maria José da Cruz (Recurso Adesivo)
 Advogado Diana Paula Mascarenhas Guerra Faraj
 Embargado v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-967/2008-019-10-00.7

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Márcio Oliveira Silva
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho declarou-se impedido para participar do julgamento do presente processo. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1155/2007-017-10-00.5

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Valdir Adilson Steinke
Advogado	Lourival Moura e Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	União (Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD))
Procurador	Lygia Maria Avancini
Outra Parte	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Marcos de Araújo Cavalcanti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-1264/2008-016-10-00.7

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio Reginaldo Araujo dos Santos
Advogado	José de Ribamar S. Nogueira
Recorrido	Cesenge Engenharia Ltda.
Advogado	Isabela Gonçalves Ferreira Hamadé

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/3/2009 - por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, tendo sido conhecido do recurso, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Paulo Henrique Blair no sentido de dar-lhe provimento, determinando a reclamada reintegração do autor nos quadros da reclamada, pagando-lhe todas as verbas do período do afastamento como se intacto estivesse o pacto laboral, incluindo salários e demais vantagens, e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Des. André R. P. da V. Damasceno, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. SESSÃO DE 31/03/2009 - retornando a julgamento o presente processo, com o voto

desempate proferido pelo Des. André R. P. V. Damasceno que fará juntada de voto, ratificar o entendimento do Juiz Relator. Vencidos os Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro que juntará voto, e Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-642/2008-003-10-00.9

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

Decisão: 1. SESSÃO DE 17/3/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de rejeitar a preliminares suscitadas e negar provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Juiz Paulo Henrique Blair, e tendo o Des. Revisor divergido para dar parcial provimento ao recurso, excluindo da condenação a determinação de que a empresa ré abstenha-se de revistar também os objetos pessoais trazidos em bolsas, sacolas, mochilas ou outros acessórios similares, excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos, porém mantendo as condenações à Ré de que se abstenha de realizar revistas pessoais nos seus empregados, e da multa por dia de descumprimento, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Exmo. Des. André R. P. da V. Damasceno, da Eg. 1ª Turma, para proferir voto de desempate. Dr. CÉSAR AUGUSTO NARDELLI COSTA, pela parte Companhia Brasileira de Distribuição, e Dra. DANIELA COSTA MARQUES, pelo Ministério Público do Trabalho. 2. SESSÃO DE 31/3/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempatador do Des. André R. P. da V. Damasceno, que fará juntada de voto, ratificar o entendimento do Des. Revisor que redigirá o acórdão. Vencidos os juízes Grijalbo Fernandes Coutinho, que juntará voto, e Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-709/2008-016-10-00.1

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Recorrido	Wilson José da Silva Correia
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrido	VIAN - Viação Anapolina Ltda.
Advogado	Robson Morais Lião

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/3/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator. 2. SESSÃO DE 17/3/2009 - Com o voto do Des. Relator no sentido de dar provimento ao apelo para determinar o recolhimento das contribuições sociais, limitadas aos valores pagos a título de reflexos de adicional de insalubridade nas férias acrescidas de um terço, FGTS, no que foi acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, com ressalva de entendimento pessoal, e tendo o Juiz Paulo Henrique Blair divergido para negar

provimento ao recurso por entender que os reflexos de adicional de insalubridade sobre FGTS e férias são, a rigor, diferenças de FGTS e diferença de férias, assumindo assim, a natureza indenizatória de tais férias e das contribuições fundiárias, no que foi acompanhado pelo Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Des. André R. P. da V. Damasceno, da Eg.1ª Turma, para proferir voto de desempate. 3. SESSÃO DE 31/3/2009 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempate do Des. André R. P. da V. Damasceno, ratificar o entendimento do Juiz Paulo Henrique Blair que redigirá o acórdão. Vencidos os Des. Relator e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Emenda aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, em exercício, DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, declarou encerrada a sessão às 15h10min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo Desembargador Presidente desta Turma, em exercício. Brasília, 7 de abril de 2009 (data da aprovação). BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador do Tribunal Presidente da 3ª. Turma -Em exercício-

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-345/2008-011-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Margarida Benquerer Costa e Outros
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrente	Francisco Russo Junior
Recorrente	Helio Coutinho Abbott Galvão
Recorrente	José Geraldo Coutinho
Recorrente	Maria Maia de Freitas
Recorrente	Maria de Salete Santos de Carvalho
Recorrente	Rubens Brito
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Vistos etc.

Considerando que a ação coletiva, que tramita perante a Justiça Federal, se encontra em fase recursal, consoante informação de fls. 1.668/1.671, determino a suspensão do feito por mais 6 (seis) meses.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Brasília(DF), 23 de abril de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-776/2008-016-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Embargante	Jorge Luiz Salomão de Oliveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula nº 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de abril de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-933/2007-801-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jeremias Barbosa dos Santos e Outros
Advogado	Alcidino de Souza Franco
Recorrente	Raimundo Dias dos Santos
Recorrente	Edvar Araújo do Nascimento
Recorrente	Miradiel Acácio da Silva
Recorrente	Charles Caetano da Silva
Recorrente	Ronaldo Jorge da Silva
Recorrente	Jadson da Silva Soares
Recorrente	Alexandro Ribeiro dos Santos
Recorrente	José Henrique de Lima
Recorrente	José Maria Batista da Silva
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins - SINTCIMTO/TO e Outros
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrido	Daniel Barbosa Lima
Recorrido	Manoel Reis Campos
Recorrido	Luís Carlos Lecena Silva
Recorrido	Uslei dos Santos Fonseca
Recorrido	Manoel Rodrigues dos Santos
Recorrido	Raimundo Silva do Nascimento
Recorrido	Antônio Luís Martins
Recorrido	Wilson Belizário Santana
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrido	Antônio Luís Neto
Recorrido	Osmar Fernandes de F. Menezes e Outros
Recorrido	Jacinto Leite dos Santos
Recorrido	Francisco Coelho Nogueira
Recorrido	Ires Mendes da Silva
Recorrido	Valdomiro da Silva Leite
Recorrido	Francisco de Assis Ferreira
Recorrido	Edivan Rodrigues de Oliveira
Recorrido	José Chagas Mota

Tratam os presentes autos de Ação Cautelar Inominada, visando a "suspender toda a diretoria incluindo conselho fiscal do comando das administrações do 1º réu, designando, entre os autores, ou das pessoas indicadas acima, ou ainda à Entidade Sindical de 2º grau (FETICOM - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados de Goiás e Tocantins), para que administre o 1º réu e coordene os trabalhos de convocação de Assembléia Geral para eleição e posse de nova Diretoria, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias" (fl. 20).

A presente ação foi ajuizada em 31/10/2007 (fl. 2).

Os pedidos iniciais foram indeferidos pela decisão de fls. 504/509, e contra ela foi interposto o recurso ordinário de fls. 560/567, em 12/5/2008.

Devido a alguns incidentes processuais, somente ao final de março/2009 vieram os autos a mim conclusos para julgamento.

Considerando que os integrantes da diretoria sindical que os autores pretendem afastar gozam de mandato eletivo temporário, imprescindível se faz saber se os réus ainda se encontram à frente do sindicato acionado (SINTCIMTO/TO).

Portanto, converto o julgamento em diligência para que os Autores informem se ainda subsiste interesse no feito, indicando, no prazo de 15 dias, quais os réus ainda compõem a diretoria sindical, e a data de término de seus mandatos.

À secretaria da Terceira Turma, para as providências pertinentes.

Brasília(DF), 23 de abril de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator ccmx

Despacho

Processo Nº RO-982/2008-020-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Pablo Gomes da Silva e Outros
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Welton Brandão Neves
Recorrido	Josimar Victor de Abreu
Recorrido	Joaquim Veloso da Costa
Recorrido	Nilton César Ferreira

Vistos a Petição de fls. 334.

Indefiro. O pleito é incabível na atual fase processual.

Devolva-se o CD anexado. Após, voltem-me os autos conclusos.

À Egr. 3ª Turma para as providências Brasília, 23 de abril de 2009.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria da Egr. 3ª Turma.

Brasília, de abril de 2009.

Despacho

Processo Nº ED-RO-1018/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Luiz Fernando Costa Baldez
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula nº 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília(DF), 23 de abril de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº075/2009

Às 16:13 horas do dia 13 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO CAUTELAR

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AC-156/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Kleber Borges de Moura
Réu	Francisco Bernardes Neto

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-155/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Gilmar Maia Alvares

Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
Autoridade Coatora Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Angelita Souza da Cruz

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº070/2009

Às 15:09 horas do dia 01 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº MS-144/2009-000-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante Prefeitura Comunitária das Quadras 110 e 112 de Samambaia
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 01 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº076/2009

Às 17:20 horas do dia 14 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor - -

Processo Nº MS-157/2009-000-10-00.7

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante Francisco Alves Moreira
Advogado Luiciana Rodrigues Brenha
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 14 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº050/2009

Às 17:25 horas do dia 12 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

AÇÃO CAUTELAR

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº AC-109/2009-000-10-00.9

Complemento DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO RO-904-2006-002-10-00-7
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Autor SINAFITE/DF - Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal
Advogado Rubem Santos Assis
Réu SINDIFISCO - Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 12 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº010/2009

Às 14:00 horas do dia 11 a 17 de março 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1056/2008-811-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Raquildes Sousa da Silva
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1597/2008-102-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado Alberto Magno da Mata
Recorrido Elmiton Alves de Oliveira Júnior
Advogado Maíra Correa Caixeta

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-722/2008-019-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Homero Baptista dos Santos
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-767/2008-811-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Maria Helena Pinto Amorim
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-894/2008-811-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fernando Almeida Neto
 Advogado Cristiane Delfino Rodrigues Lins
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-916/2008-005-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Recorrido Ivanilde Moreira de Sousa
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1053/2008-811-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Josefa Gomes da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1094/2008-012-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido JM Terraplanagem e Construções Ltda.
 Advogado Cleide Ferrari Sabino

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-899/2007-002-10-00.3

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Agravado Maria Beatriz de Lima Perdigão

Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-256/2004-014-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Adriana Lima Ramos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-516/2008-103-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Recorrido Wellington José Cavalcante Rodrigues
 Advogado Sinvalino Mariano da Silva
 Recorrido Ace Aluguel de Máquinas Ltda. (A Geradora)
 Advogado Bruno César Jorge dos Santos

Processo Nº RO-776/2008-003-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Recorrido Maria Luzia Matias Camelo
 Advogado Glaucé Maria Rodrigues
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1099/2008-008-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Recorrido Carlos Eduardo Pigini
 Advogado Adilson Magalhães de Brito

Processo Nº RO-1179/2008-013-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Evandro Rodrigues de Araújo
 Advogado Jorge Raul Nara Funes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - -

Processo Nº AP-729/2007-017-10-00.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Miguel Baltazar de Araújo
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1049/2008-009-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Antônio Evando Mourão Almeida
 Advogado Adelva Pêgo Cordeiro
 Recorrido Retífica de Motores Comolatti Ltda.
 Advogado Maria Lígia Barreto F. Dias

Processo Nº ROPS-1158/2008-018-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Servilimp Confecções e Serviços Administrativos Ltda.- ME e Outra
 Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults
 Recorrente Servilimpe Serviços Gerais Ltda. - ME (Conservadora D"Limpeza)
 Recorrido Reginaldo da Rocha Sousa
 Advogado Dante Pereira Batista
 Recorrido Condomínio Silco Ville D'Art

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-212/2007-002-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Agravado Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva
 Advogado Maria José F. Oliva
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1071/2007-010-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Ricardo Henrique Baratter
 Advogado Guilherme Xavier Alacoque
 Recorrido RPS Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado Solange Maria Michelin Endres

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-813/2008-001-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União

Procurador

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

Processo Nº RO-930/2008-001-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido Maria Alice Dumay Oliveira

Advogado Cíntia de Santis Bastos

Processo Nº RO-1030/2008-001-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN

Advogado Cristiano Barreto Zaranza

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Parelhas - RN

Advogado Ivaneck Perez Alves

Recorrido União

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1125/1995-007-10-85.0

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Célia Regina Nobre Sidou

Advogado Luciana Martins Barbosa

Agravado Incorporação de Tecnologia ao Desenvolvimento Ltda. - ITD

Advogado Antônio Alves Filho

Agravado ADL Representação e Participação e Outros

Agravado Augusto Henrique Rauber

Agravado Jorge Antônio da Silva Luz

Agravado Keizo Akamatsu

Agravado Mauro Jose Candido Mariano

Agravado Paulo Roberto Leite Pereira

Agravado Roberto Ferreira Loureiro

Agravado Rodrigo José Figueiredo Loureiro

Agravado Roma Systems Tecnologia da Informação Ltda.

Agravado Rota Engenharia e Arquitetura Ltda

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-492/2008-811-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Indústria de Concreto Pré-Moldados do Norte Ltda. e Outro
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrente Indústria de Artefatos de Cimento do Norte Ltda.
 Recorrido Leonel Lopes Silva
 Advogado Graciane Terezinha de Castro

Processo Nº RO-1094/2008-811-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Lourdes Gomes dos Santos
 Advogado Watfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1249/2008-103-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Elizângela Amorim Batista
 Advogado Hairton Rosa Silva
 Recorrido Instituto Cadango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-218/2007-017-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Renato de Oliveira Alves
 Agravado Angelita Pereira Leite
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-819/2008-003-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Vanessa dos Santos Conceição
 Advogado Márcio Augusto Brito Costa
 Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Flávia Rosana Costa Motta
 Recorrido União (Ministério da Saúde)
 Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-1019/2008-008-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Federação de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido União
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Umarizal - RN

Processo Nº RO-1126/2005-002-10-85.5

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Mário da Rocha Miranda
 Advogado Juscelino Reis de Sousa
 Recorrido CORPSERVICE- Cooperativa de Serviços Ltda.
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues
 Recorrido Policentro Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Izabel Gouvêa

Processo Nº RO-1232/2008-011-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Rentoy Equipamnetos para Festas
 Advogado Renato Andrade de Souza
 Recorrido Fábio Barbosa Soares
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1118/2008-018-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido Sebastião Ferreira de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-236/2004-014-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Alisson Luiz Turquiello
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-1148/2001-016-10-00.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado Agnaldo Gonçalves de Souza
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

Agravado Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARP

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1201/2008-020-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Diana Alves Irene

Advogado Alceste Vilela Júnior

Recorrido FENAE - Corretora de Seguros e Administradora Bens S.A.

Advogado Maria Custódia Dias Raimundo

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1036/2008-102-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado João Carlos Amaral

Recorrido Jimena Araújo de Oliveira

Advogado Nabian Martins de Paiva

Recorrido Auto Posto Millennium 2000 Ltda.

Advogado Waleska Neiva Moreira Avidos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-47/2008-017-10-85.9

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Schneider Rodrigues

Recorrido Neurisvaldo Gonçalves da Silva

Advogado Aldenei de Souza e Silva

Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AP-185/2004-014-10-00.2

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União

Procurador Vladimir Paes de Castro

Agravado Cristiano Valentim da Costa

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza

Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-230/2008-851-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Antônio Pereira da Silva

Advogado Marcelo Carmo Godinho

Recorrente CALTA - Calcário Taguatinga Ltda.

Advogado Wendel Rodrigues da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-530/2008-007-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça

Recorrido José Félix Cândido

Advogado Célia Maria Regis Valente

Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

Advogado Carlita Rocha Brito

Processo Nº RO-766/2008-811-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Wagner Alves Lima

Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recorrido Município de Araguaína/TO

Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-778/2008-003-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Nícia Alves Corrêa

Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-874/2007-005-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido União

Procurador Anna Maria Felipe Borges

Processo Nº RO-1682/2008-102-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente PLANAL - Pet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda.

Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves

Recorrido Michelle Rodrigues Lima

Advogado Rafael Calvet Cortes

Recorrido Mogiana Alimentos S.A.

Advogado Fábio da Gama Cerqueira Job

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-245/2004-014-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Agravado Rosemar Guedes Brito
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-903/2008-811-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Sebastião Alves Feitosa
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1087/2008-811-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Elizangela Serapião de Sousa
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1099/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Célia Aparecida Ximenes de Melo Braga

Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº AP-224/2008-001-10-00.9

Complemento Novo julgamento
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador José Cândido de Carvalho Júnior
Agravado Roberto Horácio Bonfá
Advogado Alessandra Lelis de Lima
Agravado Massa Falida Open Academia Ltda.
Advogado Carla Carvalho de Melo

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1676/2008-102-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Elmara da Silva Carvalho
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido Plameve - Plano Mecânico Veicular Ltda. - ME

Advogado Eduardo Alves Garcia

Processo Nº ROPS-1731/2008-102-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Machmelo Comercial Ltda.
Advogado Hodecy Ferreira Pinheiro
Recorrido José Nascimento da Frota
Advogado Gilson Moreira da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-224/2004-014-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Agravante União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Carlos Alberto de Lima
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-721/2008-017-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido Marivaldo Nogueira de Assunção
Advogado Fábio de Sá Bittencourt
Recorrido RECRIS Empreendimentos e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-878/2007-101-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido Alexandre Manguera da Silva
Advogado Edna Maria Fernandes
Recorrido Pedro Manguera da Costa
Advogado Paulo Fernando de Souza

Processo Nº RO-1131/2008-006-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Carlos Gilberto Costi

Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS
 Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
 Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-465/2008-021-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado João Carlos Amaral
 Recorrido Anastácio Pereira dos Santos (Espólio de)
 Advogado Alisson de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-549/2007-017-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Maria Helena de Souza Melo
 Advogado Renata Rodrigues Moreira Chamon
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Costa Barreto Júnior
 Agravado Os Mesmos
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-650/2005-006-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante FURNAS - Centrais Elétricas S. A.
 Advogado Lyrurgo Leite Neto
 Agravado Alvimar Alves Duarte
 Advogado Ulisses Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1057/2008-010-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Rogaciário dos Santos
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura

Processo Nº RO-1163/2008-008-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Lúcia Ribeiro Oliveira
 Advogado Rosana Blasi de Sousa Ribeiro
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1174/2008-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
 Recorrido Francisco de Assis Conceição
 Advogado Cirene Estrela

Processo Nº RO-1290/2008-003-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente CEB - Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder
 Recorrido Jean da Silva Oliveira
 Advogado Rafael Pedrosa Diniz

Processo Nº RO-1340/2007-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rogério Santos Muniz
 Recorrido Aldeide Ferreira da Silva
 Advogado Kátia Vieira do Vale
 Recorrido Villa Basilica Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-55/2009-004-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Marcus Vinicius de Oliveira Sampaio
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
 Recorrido Criativa Papelaria Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-283/2004-014-10-00.0

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Marcos Antônio Alves
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-1723/2008-102-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Gabriel Abbad Silveira
 Recorrido Heliana Teixeira Lima Eufrásio
 Advogado Hairton Rosa Silva
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade -
 ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-249/2004-014-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Luciano Gomes de Lima
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-807/2007-002-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Agravado Francisca Pereira da Silva
 Advogado Nilton Lafuente
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade -
 ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1068/2008-812-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Euronides A. de Vasconcelos
 Recorrido Maria Aparecida Rodrigues Martins
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-1105/2005-006-10-00.2

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Serviço Nacional de Aprendizagem
 Industrial - SENAI/DR/DF
 Advogado Maria Luiza da Costa Estrela
 Agravado Carlos Felipe Alencastro Fernandes de
 Carvalho
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1109/2008-802-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Confederação da Agricultura e
 Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Recorrido Antônio Gomes Cardoso
 Advogado José Pedro da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-794/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V.
 DAMASCENO
 Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens
 S.A. - IESA
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Recorrido Marcos Idalino Neto
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-827/2007-016-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V.
 DAMASCENO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Agravado Celma Maria de Sousa Vasconcelos e
 Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado José Fernandes Leite
 Agravado Maria dos Prazeres Martins
 Agravado Maria do Amparo Araújo Landim
 Agravado Maria Sônia da Silva
 Agravado Mariza da Conceição Camarinho de
 Melo
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade -
 ICS

Processo Nº AP-842/2007-102-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS
 VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V.
 DAMASCENO

Agravante Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Agravado Moacir de Oliveira Silva
 Advogado Assis Marcos Fernandes
 Agravado Ics - Instituto Candango de Solidariedade

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-909/2008-811-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Lindalva Carvalho Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-1001/2008-020-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDES/DF
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Processo Nº RO-1082/2008-005-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrente Rosana Vasconcelos Neto
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1082/2008-811-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Leila da Silva Costa Sousa
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1099/2008-812-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz
 Recorrido Juarez da Silva Farias
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Processo Nº RO-1125/2008-013-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Bruno Paiva da Fonseca
 Recorrido Cibele Neves Cabral
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-929/2008-018-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrente Francineide Ferreira da Silva
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-948/2008-009-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Federação de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Miguel - RN
 Advogado Ivaneck Perez Alves

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-230/2007-002-10-00.1

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Paulo Rogério Bonfim Resende
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-350/2007-015-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Agravado Stahel Luiza Oliveira
 Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-144/2007-016-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
 Agravado Cláudia Célia Costa Santiago
 Advogado Marco Aurélio Gonsalves
 Agravado Massa Falida de Virtual Service
 Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº RO-204/2007-013-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado José Carlos Rodrigues Silva
 Recorrido Lindionor Pereira da Silva
 Advogado Mozart Camapum Barroso
 Recorrido OKUBO - Comércio de Material Fotográfico Ltda.
 Advogado Adeilson de Araújo Frazão

Processo Nº RO-1021/2006-017-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Carlos Augusto Valenza Diniz
 Recorrido Antônio Pereira da Cruz
 Advogado Francisco Raimundo Pires
 Recorrido Mauro de Matos Campelo
 Advogado Josef Antônio Veverka

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-787/2008-007-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Márcia Aparecida Pereira Mateus
 Advogado José Mateus
 Recorrido Nauza Gomes Oliveira
 Advogado João Cândido da Silva

Processo Nº ROPS-1170/2008-013-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João
 Recorrido José de Ribamar Alves Pereira
 Advogado Davino Alves Cavalcante

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-795/2008-013-10-00.3

Complemento redistribuição
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Gustavo Torres Falleiros
 Advogado Ilana Carla Brandão Cordeiro Santos
 Recorrido Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
 Advogado Flávio Queiroz e Oliveira

SEGUNDA TURMA
RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-122/2008-015-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia Imobiliária do Distrito Federal - TERRACAP
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Sheila Suelena Costa
 Advogado Vera Mirna Schmorantz

Processo Nº RO-502/2008-011-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
 Recorrido Romário Mendes Vargas
 Advogado Dalila Aparecida Brandao do Serro
 Recorrido Viação Itapemirim S.A.
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra

Processo Nº RO-656/2008-011-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Sindicato Empregados Empresas Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado Bruno Santos Carvalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-813/2003-014-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Milena Araújo Teixeira
 Advogado Saturnino Campos de Melo
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1062/2008-012-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Renato de Oliveira Alves
 Recorrido Eliana Moreira Viana Cavalcante
 Advogado Celso José Soares

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1106/2008-812-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Maria Nadj de Alcântara Luz
 Recorrido Lidiane Ferreira Carvalho
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Processo Nº RO-1117/2008-021-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Rodrigo Fernandes dos Santos
 Advogado Valdir Campos Lima
 Recorrente Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Recurso Adesivo)
 Advogado Carla Valente Brandão
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1143/2008-008-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente EXAME - Laboratório de Patologia Clínica S/C. Ltda.
 Advogado Airtton Rocha Nóbrega
 Recorrido Vicente Pedro da Costa
 Advogado Frederico Augusto Dias da Cunha

Processo Nº RO-1302/2007-007-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Cláudia Cristina Santiago Gomes
 Advogado Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo
 Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido União (Ministério da Saúde)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-191/2004-014-10-00.0

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Flaviano Roberto de Carvalho
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1061/2008-006-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Valdemar Paulo Grando
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-715/2008-811-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Genivaldo Pereira da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-1141/2008-021-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Luiz Gustavo de Medeiros
 Advogado Wanderley Leal Chagas

Processo Nº RO-1248/2008-003-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Cleumar Martins da Fonseca
 Advogado Edewylton Wagner Soares
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-344/2007-013-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior
 Agravado Eliziene Milhomem de Sousa
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1240/2008-016-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
 Advogado Vitório Augusto de Fernandes Melo
 Recorrente Rogério Skinner Carvalhosa Júnior
 Advogado Moisés José Marques
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-1675/2008-102-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Washington Zorzin Guedes
 Advogado Ivan Lima dos Santos
 Recorrido Plameve - Plano Mecânico Veicular Ltda. - ME
 Advogado Eduardo Alves Garcia

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-174/2008-020-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Antônio César de Oliveira Carneiro
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-271/2007-005-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Patrícia Lilian Roriz de Farias
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-517/2008-013-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 Advogado João Alfredo Serra Baetas Gonçalves
 Recorrente Gilberto Amaral Batista (Recurso Adesivo)
 Advogado Cristiano Nascimento Osório
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-660/2008-004-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Camila Rodrigues da Silva
 Advogado Francisco Carlos Caroba
 Recorrente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-765/2008-811-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Lopes Gonçalves Monteiro
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-912/2008-811-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sônia Mara Soares de Paula
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-921/2008-002-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Ruanna Braga dos Santos
 Advogado Eva Raquel Desidério Alves

Processo Nº RO-985/2008-017-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente BF - Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Maria do Socorro da Conceição
 Advogado Juscelino José de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1020/2007-102-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Agravado José Maria de Moura
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Agravado WL Peças Usadas Ltda. e Outras
 Advogado Abrahão Ramos da Silva
 Agravado Tocantins Peças Usadas Ltda. - ME
 Agravado EJ R Auto Peças Novas e Usadas e Serviços Ltda. - ME
 Agravado PZ Comércio de Peças Novas e Usadas Ltda. - ME
 Agravado D e A Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME
 Agravado Quality Peças Novas e Usadas Ltda. - ME
 Agravado Rodrigo Lima Soares - ME
 Agravado O. M. M. Comércio de Auto Peças Nova e Usadas Ltda. - ME
 Agravado RD Comércio de Auto Peças Novas e Usadas Ltda. - EPP
 Agravado Empório Peças para Veículos Ltda. - ME

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1071/2008-021-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Eli de Souza Lima
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1077/2008-811-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Luciene Nogueira dos Santos
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-229/2006-017-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente José Henrique Eichler
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado Décio Freire
 Recorrido Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - EBC
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-496/2008-861-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Marcos José Gadelha
 Advogado Raul de Araújo Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-729/2005-010-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Ezzo Brasileira de Petróleo Ltda.
 Advogado Décio Freire
 Agravado Marcos de Araújo Fontenele
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Agravado Paulo Sérgio Vieira Lima
 Advogado Jorge Elias Suaid

Processo Nº AP-835/2008-101-10-00.5

Complemento Por dependência ao AP-114-2003-101-10-00-0
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Agravado João Batista Monteiro Tajra
 Advogado Júlio Otsuschi

Agravado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1165/2008-004-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
 Recorrido Aerton Santos Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº ROPS-1170/2008-007-10-00.7

Complemento DEP. ROPS.958-2008-07-10-00-6
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Isaias Joaquim da Silva
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº ROPS-1174/2008-007-10-00.5

Complemento DEP. ROPS.958-2008-07-10-00-6
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Antônio Alves de Oliveira
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-281/2008-017-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Carlos Augusto Valenza Diniz
 Recorrido Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira
 Recorrido Leandro Alves de Oliveira
 Advogado Hudson Linhares Batista

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-292/2004-014-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Manoel Marcio Vieira de Melo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-493/2007-016-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Bruno Paiva da Fonseca
 Agravado Ozenira de Costa Andrade
 Advogado Ezequiel Salvador
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-717/2008-811-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Francisca Pinto da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-758/2002-002-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo
 Agravado Fernando Alberto de Lacerda
 Advogado Adilson Magalhães de Brito

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-772/2008-002-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Sara Vasconcelos Ribeiro de Assis
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-1048/2008-811-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Círio da Conceição de Oliveira Pereira
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1157/2004-005-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado Marcelo Pimentel
 Recorrido Sebastião José da Silva
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-166/2004-014-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Marcos Aurelio Vaz dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1069/2008-005-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Diego Medeiros da Costa
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-259/2007-012-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior
 Agravado Carolina de Pinho Canedo
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-793/2008-012-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido Maria da Cruz Araújo Ribeiro
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-902/2008-811-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Maria da Glória Bezerra Carvalho

Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1055/2008-007-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Aguinaldo dos Reis Aguiar

Advogado Glaucé Maria Rodrigues

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Distrito Federal

Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior

Processo Nº RO-1084/2008-811-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Elizangela de Sousa Almeida

Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1109/2008-006-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Distrito Federal

Procurador Fernando Zanetti Stauber

Recorrido José Braga Alves

Advogado Pedro Alves da Silva Filho

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-1290/2007-002-10-00.1

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Agravante Distrito Federal

Advogado Gabriel Abdala Silveira

Agravado Maria de Fátima Leal

Advogado Hilário Lopes Neto Monteiro

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-1185/2005-010-10-00.5

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Centro Esportivo Candanguinho Ltda.

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Agravado Cláudio Régis Vital Rangel

Advogado Dorival Borges de Souza Neto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1171/2008-007-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Luiz de Oliveira Silva

Advogado Antônio Marques da Silva

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº ROPS-1245/2008-001-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Luiz Henrique Pires Silva

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-276/2008-821-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Recorrido Wellington Pinheiro Pimental

Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Recorrido Warcel Construções Elétricas Ltda.

Advogado Hellen Cristina Peres da Silva

Recorrido Engevix Engenharia S.A.

Recorrido INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

REMESSA DE OFÍCIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RXOF-429/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida por José Adilson Dantas contra Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Unidade de Administração de Projetos - Agência Brasileira de Cooperação (PNUD/UAP/ABC) e União - Ministério da Saúde)

Recorrido José Adilson Dantas

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-900/2008-811-10-00.7

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Lusmar Fernandes Borges

Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1038/2008-016-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Douglas Moreira de Alvarenga
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1077/2008-019-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
 Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
 Recorrido Maria do Socorro Botelho de Araujo Bessoni
 Advogado Luiz Carlos Brito Simões

Processo Nº RO-1143/2008-006-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Cátia Silene Ribeiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz

Processo Nº RO-1388/2008-102-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Recorrido Maria de Fátima Gomes Lopes
 Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-173/2004-014-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Rosa Soares da Silva de Sousa
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-183/2004-014-10-00.3

Complemento Novo julgamento

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Edjane Carvalho de Aguiar
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-472/2007-002-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Agravado Soraya de Fátima Santana Gomes
 Advogado Yure Gagarin Soares de Melo
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-575/2006-003-10-85.3

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Claudius Fábio Caran Britto
 Recorrido Confederal - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Roberto Carlos Olivieri
 Advogado Jomar Alves Moreno

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-663/2005-801-10-00.4

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Procurador Ruy César Kiegen de Carvalho
 Agravado José Antônio Lima Pinheiro
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Real Vigilância Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-835/2008-014-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido José Arevaldo Rodrigues da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Jonas Tomé de Souza
 Recorrido José Petrucio dos Santos
 Recorrido Jose Serverino da Silva
 Recorrido Sirleia Neris de Souza
 Recorrido Fabiana Pereira Gonçalves
 Recorrido Francisco Ferreira dos Santos
 Recorrido Francisco Pereira de Lima
 Recorrido Edmilson Cutrin Viegas
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Fábio da Silva Fernandes Ribas
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-931/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrido Anderson Rocha e Silva
 Advogado Fabiana das Flores Barros
 Recorrido Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IDP
 Advogado Newton Lins Teixeira de Carvalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-998/2007-002-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Bruno Paiva da Fonseca
 Agravado Márcia Caetano Vasconcelos
 Advogado José dos Santos Bahia Neto
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1091/2008-811-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Cirivan Borges da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1153/2008-010-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Luiz Augusto Pires Mesquita
 Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita
 Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata
Processo Nº RO-1173/2008-017-10-00.8
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Recorrido Rita de Cassia Cortez
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1069/2008-004-10-00.7

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente MANZI - Comercial Comercial de Veículos Ltda.
 Advogado Antonino Jerônimo Piazzi
 Recorrido Francisco Nunes Lopes
 Advogado Emens Pereira de Souza

Processo Nº ROPS-1228/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Sebastião Pereira Brito
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
 Recorrido Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRO-85/2008-006-10-01.8

Complemento Distribuição de Revisor
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Djalma Sebastião da Silva
 Advogado Clementino H. C. de Almeida
 Agravado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AIAP-576/2001-006-10-01.2

Complemento Distribuição de Revisor
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante José Antônio Gomes
 Advogado Sandoval Curado Jaime
 Agravado Yedda Moreira Xavier
 Advogado Maurício Wagner Alves de Sá

Agravado CONVIBRÁS - Conservação de Brasília Ltda.
 Advogado Soraya Costa de Miranda
 Agravado Fernando Leony de Castro
 Agravado Rosirene Macedo Leony de Castro

Redistribuição de Revisor

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-154/2004-007-10-00.3

Complemento Redistribuição de revisor
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Xerox do Brasil Ltda
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido André Urbano Júnior
 Advogado João Henrique Campos Fonseca

TERCEIRA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-205/2004-014-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Rubens Rezende da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-713/2008-811-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Carlene Matos Rocha
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-886/2007-016-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante Distrito Federal

Advogado Bruno Paiva da Fonseca

Agravado Nelson Rodrigues da Cruz

Advogado Rita Helena Pereira

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1049/2008-017-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Comper)
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Anilton de Souza Soares
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso

Processo Nº RO-1058/2008-811-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Claustone Neves de Jesus
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1067/2008-017-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco Citibank S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Darcy Leandro Lima
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1132/2008-003-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Jair da Costa Pereira
 Advogado Rafael Britto Funayama

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-793/2006-006-10-00.4

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Orébio Oliveira Sousa
 Advogado Luciano Silva Campolina
 Agravado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Newton Ramos Chaves

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-222/2003-006-10-00.7

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado Hugo Nogueira Starling Filho
Recorrido Dilson Dorça
Advogado Jane Azevedo Cortes

Processo Nº RO-770/2008-015-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Renata Martins da Silva
Advogado Caio Antônio Ribas da Silva Prado

Processo Nº RO-953/2008-011-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Antônio da Silva Filho e Outros
Advogado Valter Rodrigues de Souza
Recorrente Egídio da Silva Filho
Recorrente José Maria de Oliveira
Recorrente Luciano Silva da Paz
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Construtora Beter S.A.
Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Processo Nº RO-1066/2008-005-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente Suellen Gonçalves Guimarães
Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido RAVELE - Locações de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1070/2008-812-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Município de Babaçulândia/TO
Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz
Recorrido Edivaldo Aires Pinto
Advogado Wátfa Moraes El Messih

Processo Nº RO-1157/2007-020-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Zélio Mendes Conceição
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-1175/2008-021-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado Renata Cristina Vilela Nunes
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Marcos Rogério Oliveira dos Santos
Advogado Nilton Donizete de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-1760/1994-011-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante João Domingos Gomes dos Santos
Advogado Clauber Camargo de Souza
Agravante Tomaz Augusto Amaral Neves
Advogado Leonilda Zanardini Dezevecki
Agravado Os Mesmos
Agravado Orlando Figueiredo Filho
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado BSB Saúde Central de Assistência Médica e Odontológica Ltda.
Advogado Mércia Ribeiro
Agravado Antônio José de Almeida Inda Filho
Advogado Marco Aurélio Rodrigues Morey
Agravado Janine Maria Roig Pureza e Outros
Agravado Maurício Luiz de Souza
Agravado Aldenor Maranhão Gomes de Sá
Agravado Conde Miguel Carduz
Agravado Francisco Gomes de Sá Neto
Advogado Adéliton Rocha Malaquias

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-961/2008-004-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Alfredo Sousa Vieira Júnior
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido José de Souza Lima
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-1275/2004-003-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Alessandra Neres de Sena
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Agravado Transportadora Wadel Ltda. e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1289/2008-007-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Lúcia Teixeira da Costa
 Advogado Denizar Gomes dos Santos Filho
 Recorrido CTIS Tecnologia S.A.
 Advogado Zélio Maia da Rocha

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº AP-192/2008-004-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Juscimar de Oliveira Melo
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Agravado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-340/2008-007-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sérgio Soares dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-871/2008-005-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Paulo Loiola Araújo
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares
 Recorrido Apece Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1072/2008-021-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Elenice Cordeiro de Souza
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1097/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Patrícia Borges Lima (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº AP-153/2004-014-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Luciana Abade dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº RO-279/2007-007-10-86.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Representante da Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Marina Dominguez Lorenzo
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido União (Ministério das Relações Exteriores)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº AP-371/2007-002-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Karina Pereira Campos
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº RO-834/2008-015-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Engenharia de Sistemas Ltda. - DBA
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
 Recorrido Tulio Carrijo Soares
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1009/2008-016-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
 Recorrido Estevão José de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1060/2008-021-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Maria José de Carvalho Cruz
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Processo Nº RO-1239/2008-020-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Eduardo Carvalho de Souza Filho
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-1263/2008-011-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Carlos Wagner Lopes
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1027/2008-018-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Recorrente Érica Sebastiana Silva Barbosa
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1067/2008-812-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz
 Recorrido Aldeci Pereira Soares
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1247/2008-010-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente ARCOS Dourados Comércio de Alimento Ltda. (McDonald'S Comércio de Alimentos Ltda.)
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila
 Recorrido Karla Cunha de Sousa
 Advogado Simone de Sousa Torres

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-911/2008-811-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Eva Castro de Borba
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-967/2008-012-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Varzelândia - MG
 Advogado Sinval Rorigues Soares

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1289/2005-010-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante César Batista Bodnar
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Agravado Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-812/2008-003-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Rosane Maria Gomes dos Santos
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Irmãos Porfírio Ltda. - EPP
 Advogado João Paulo Milano da Silva
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-1001/2008-010-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Recorrido Saulo Vinicius Bandeira França
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1005/2008-002-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Luiz Paulo de Almeida Karkow e Outros
 Advogado Roberto Mohamed Amin Júnior
 Recorrente Léo Machado Barcellos
 Recorrente Ivo Marino da Silva
 Recorrente Pedro Thimóteo Cortezia
 Recorrente Vinicius Vasconcelos de Oliveira
 Recorrente Gilberto de Moraes Garcez
 Recorrente Guilherme Mattos Correa
 Recorrente Jairo Lima Christoff
 Recorrente José Luiz Santos Guimarães
 Recorrente Carlos Afonso Quintela da Silva
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carla Soares Vicente
 Recorrido União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Processo Nº RO-1005/2008-020-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Processo Nº RO-1028/2008-010-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Rosana Pires Rodrigues do Valle
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1305/2008-101-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Milton Lisboa dos Santos
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-192/2007-101-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Claudius Fábio Caran Britto
 Agravado Paola da Silva Amaral Braga
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Agravado Gravia Indústria de Perfildados de Aço Ltda.
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva

Processo Nº AP-366/2006-006-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Antônio Ossian de Araújo Júnior
 Agravado Jenniffer de Oliveira Escobar
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Agravado Associação Nacional dos Consumidores de Telecomunicações - ASNATEL
 Advogado Aotuídes Mota de Resende
 Agravado José Ivonaldo de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-647/2008-020-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido José Vital dos Santos
 Advogado Nádja Ferreira Guedes
 Recorrido Construcenter Construções e Terraplanagens Ltda.
 Advogado Raquel Corazza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-688/2005-001-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Agravado Wagner Azevedo de Andrade
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Agravado COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
 Advogado Manuel Antônio Angulo Lopez

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-796/2007-821-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente ITASIDER - Usina Siderurgica Itaminas S.A.
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
 Recorrente União
 Procurador Ruy Cesar Klegen de Carvalho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1073/2008-005-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrente Zildamir Pinheiro
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-953/2008-801-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Carlindo Alves de Sousa
 Advogado Ricardo Giovani Carlin
 Recorrido Metro 2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado André Ricardo Tanganeli

Processo Nº ROPS-1139/2008-008-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
 Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima
 Recorrido Gleidson dos Santos Marques
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº AP-8327/2005-004-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante São Braz Organização Hospitalar S.A.
 Advogado Carlos Eduardo F. S. Jacinto
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Hilyn Hueb
 Agravado Paulo Valverde de Moraes

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-252/2008-012-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Ana Cláudia Gonçalves Souza de Oliveira
 Advogado Deilce Vítter Barboza Matos
 Recorrido Gestor Serviços Empresariais Ltda.
 Advogado Andréa Melo Rodrigues
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-418/2008-007-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Recorrido Jean Carlos Ferreira de Souza
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Canãa Combustíveis para Veículos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-580/2008-002-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Java Gonçalves Umbelino
 Advogado Jonas Kesley Gonçalves Umbelino
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-968/2008-012-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Geane Soares da Costa
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Agravado Emerson da Frota Ferreira
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-997/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Carlos Eduardo Marques Faustino
 Advogado Patricia Guerra da Cunha

Processo Nº RO-1032/2008-021-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal

Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Recorrido Kevelin Sodre Cotrim
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1159/2008-001-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Cecy Severino Botelho
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Bruno Paiva da Fonseca

REMESSA DE OFÍCIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RXOF-1205/2007-020-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação movida por Antônio Carlos Françolis contra a União (Secretaria de Inspeção do Trabalho - Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Estado do Mato Grosso)
 Recorrido Antônio Carlos Françolin
 Advogado Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-357/2007-020-10-00.2

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Bernardete Bertulina de Lira Lacerda
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-8012/2008-102-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante V.B. Transportadora Terraplenagem e Comércio de Gesson Ltda. (Garden Gesso)
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares
 Agravado José Clever Ferreira
 Advogado Juliano Rodrigues Braga
 Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-230/2007-007-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Agravado Renata Oliveira Silva
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-746/2008-017-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrido Jovenice Azevedo de Lima
 Advogado Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-999/2008-020-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Teodolina Martins Pereira
 Advogado Emanuel Cardoso Pereira
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1044/2008-102-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA
 Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
 Recorrido Divino Félix Pardiniho
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-1050/2008-021-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Ione Leite dos Santos
 Advogado João Cyrino Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1085/2008-811-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fabiana Souza Brandão
 Advogado Watfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-596/2008-007-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Espírito Santo - FAES
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaré - ES

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-835/2006-010-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Francisco Júnior Rodrigues do Nascimento
 Advogado Roneide Persiano Costa
 Agravado A.S. Mota Desempupidora e Dedetizadora - ME (NAKAY)

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1141/2008-002-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido João Bosco da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-1322/2008-021-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Condomínio do Edifício Rembrandt
 Advogado Oscar Cerveira de Sena
 Recorrido Francisco Neris Parente
 Advogado Mauro Porto

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AR-104/2009-000-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Autor Flaviano Divino de Oliveira
 Advogado Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
 Réu Matos e Gomes Eletrificações Ltda.
 Réu Consórcio Civil Eclusa de Lajeado

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**Processo Nº IUJ-99/2009-000-10-00.1**

Complemento DISTRIBUIÇÃO DE REVISOR
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

SUSCITANTE

Advogado

SUSCITADO

CEB Distribuição S.A.

Alexis Turazi

Egrégio Tribunal Pleno

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 11 de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº 012/2009
 Às 14:00 horas do dia 25 a 31 de março 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA**AGRAVO DE PETIÇÃO**

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-88/2003-011-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Câmara dos deputados)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Raimunda Simone Soares Lopes
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-501/2008-015-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Recorrido Bianca de Carvalho
 Recorrido COTREL - Clínica de Ortopedia Traumatologia e Reabilitação Ltda.

Processo Nº RO-1190/2008-020-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Alvaír Florentino da Silva
 Advogado Cristiano de Freitas Fernandes
 Recorrido Clube da Imprensa de Brasília
 Advogado Claudimar Zupiroli

Processo Nº RO-1205/2006-006-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Recorrido Deivison Ramos de Oliveira
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido República Comércio de Bebidas e Alimentação Ltda. - ME
 Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Recorrido Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues
 Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira
 Recorrido Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues
 Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-706/2008-019-10-00.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Viação Aragarina Ltda.
 Advogado Flávia Cristina Naves
 Recorrido Joaquim Otávio Landim
 Advogado Newton Rubens de Oliveira

Processo Nº RO-818/2008-015-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido José Maia Moreira
 Advogado Thays Naves de Souza e Silva
 Recorrido Amplimaster Antenas e Serviços Ltda. (Vias Antenas)
 Advogado Juscelio Garcia de Oliveira

Processo Nº RO-1103/2008-003-10-00.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Karla Matos Gomes de Oliveira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1221/2008-015-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fábrica de Ideias Comércio e Serviços Ltda. - EPP
 Advogado Rômulo Sulz Gonsalves Júnior
 Recorrido Elaine Ferreira Gonçalves
 Advogado Abádio Ferreira da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1136/2005-017-10-00.7

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante J.M. Terraplanagem e Construção Ltda.
 Advogado Cleide Ferrari Sabino
 Agravado Domingos Lopes da Silva
 Advogado Nilton da Silva Correia

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-1164/2007-017-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União Pioneira de Integração Social - UPIS
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
 Recorrido Giuliano Gustavo Lesnau
 Advogado Eliane Cristina Pestana

Processo Nº RO-1192/2006-009-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Varig Logística S.A.
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
 Recorrente Antônio Irismar Bezerra Marques
 Advogado Roseani Curvino Trindade
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-10/2009-017-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Paulo Roberto Ambrosio Alvim
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-705/2008-008-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Marco Antônio da Silva
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
 Recorrido Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
 Advogado Robson Moraes Lião

Processo Nº RO-810/2008-003-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Bruno Pires Pereira
 Advogado Alessandra Nunes Cabral
 Recorrido EME - Comércio de Rações Ltda. - EPP (LR PET SHOP)
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-911/2008-020-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
 Recorrido Gonçalo Sousa Silva
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
 Recorrido Via Empreendimentos Imobiliários S.A. e Outra

Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves
 Recorrido Via Engenharia S.A.

Processo Nº RO-1098/2008-012-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Regina Célia S. Alves
 Recorrido Laurimar Gomes Almeida
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
 Recorrido Viação Anapolina Ltda. - VIAN
 Advogado Robson Morais Lião

Processo Nº RO-1170/2008-008-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Leonardo Henri Fialho de Mello
 Advogado Márcio Nunes Moreira
 Recorrido Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros (SulAmérica)
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-1327/2008-004-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Deraldo Paiva Ribeiro
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-711/2007-016-10-85.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Lenita Prista Rostey
 Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults
 Recorrido Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS
 Advogado Luiz Carlos de Souza Lopes Júnior

Processo Nº ROPS-1592/2008-101-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente NC Car Lanternagem e Pintura Ltda. - ME
 Advogado Elvis Del Barco Camargo
 Recorrido Carlos de Souza Szuz
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-327/2008-001-10-85.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Manuel da Cruz Batista
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Agravado Jovaldo Pereira de Farias
 Advogado Cláudio Maranhão Queiroz

Agravado Araújo Tintas Ltda. (Poli Tintas)

Processo Nº AP-884/2001-004-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado João Batista Pereira
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-979/2008-016-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Adeildo de Macedo Jales
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-1011/2008-101-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Andata Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado Supercei)
 Advogado Benedito do Nascimento
 Recorrido Undevalto Reny Filho
 Advogado Francisco Fontenele Carvalho

Processo Nº RO-1054/2008-811-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Elizete Chaves Brito Carvalho
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Processo Nº RO-1211/2008-016-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Candeia Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda. - EPP

Processo Nº RO-1324/2008-008-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Plínio Jacome de Melo
 Advogado Thiago Calmon Fernandes Bortolini
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-249/2008-006-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Feedback Cobrança Brasil Ltda. (Feedcollection Brasil)
 Advogado Ana Maria Calazans
 Recorrido Fabiane Pires dos Santos
 Advogado Josué Aparecido de Araújo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-341/2007-005-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Fernanda Gomes dos Santos e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Fernanda Lima de Sousa Duarte
 Agravado Fernanda Ribeiro de Rezende
 Agravado Francisco Eduardo Santos Nascimento
 Agravado Francisco Severino da Silva Filho
 Agravado Francisco das Chagas Pereira Alves
 Agravado Francisco das Chagas Santiago da Silva
 Agravado Francisco das Chagas da Conceição
 Agravado Fábio do Carmo Silva
 Agravado Instituto Candando de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-616/2008-861-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Aurélia Martins de Pádua Vieira
 Advogado Martonio Ribeiro Silva

Processo Nº RO-1001/2008-016-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Allan Rogério Farias Lopes
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente Banco Santander S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-614/2008-861-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Sérgio Costantino Wacheleski
 Advogado Martonio Ribeiro Silva

Processo Nº RO-928/2008-011-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria do Socorro Holanda Martins e Outros
 Advogado Assis Marcos Fernandes
 Recorrente Rosana Holanda Martins
 Recorrente Sônia Maria Holanda Martins Araújo
 Recorrente Tatiana Holanda Martins de Lima
 Recorrente Wagner Holanda Martins
 Recorrente Geovane Holanda Rios
 Recorrente Soêmia Rocha Mello de Souza
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-973/2008-007-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrente José Jorge D'Almeida Marques
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-626/1994-020-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Claudius Fábio Caran Britto
 Recorrido Josée do Nascimento
 Advogado Joemil Alves de Oliveira
 Recorrido Dinuamérico Silvino de Oliveira Neto
 Advogado Valter Gonçalves Ferreira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-657/2004-009-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Cristiana Abreu da Silva
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Agravado Selecta Administração de Bens Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Processo Nº RO-709/2008-018-10-00.4
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Carla Gomes Silva Alves
 Advogado Jairo Fernando Mecabô
 Recorrido Caixa Seguros S.A.
 Advogado Cristiane D.C. Andrade Gentil

Processo Nº RO-812/2008-013-10-00.2
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrente Tayrone Euripedes de Souza
 Advogado Sônia Maria Freitas
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-967/2008-018-10-00.0
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Joana Dark de Araujo Sousa
 Advogado Roberto Gomes Ferreira
 Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Flávio Czornei

Processo Nº RO-1042/2008-015-10-00.8
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Márcia Cristina Gonçalves de Souza
 Advogado Rogério Rocha
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-38/2009-011-10-00.8
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Gildenor Pereira Dias
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº ROPS-1147/2008-016-10-00.3
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Leila Félix Lucena
 Advogado Jomar Alves Moreno

RECURSO ORDINÁRIO
 Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-558/2008-015-10-00.5
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Rarison Junio de Menezes
 Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
 Recorrido SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Advogado Bellini Balduino Fonseca

Processo Nº RO-1186/2008-017-10-00.7
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital de Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido Marina Maria Guimarães Brasil
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO
 Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-370/1996-004-10-00.9
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Gerard Gilbert Aime Leclerc
 Advogado Carlos Roberto Higino
 Agravado Paulo José Evangelista dos Santos
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

RECURSO ORDINÁRIO
 Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1143/2008-016-10-00.5
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Carlos Ascensão de Andrade
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

AGRAVO DE PETIÇÃO
 Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-469/2006-013-10-00.4
 Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Companhia de Bebida das Américas - AMBEV
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Agravado Jorge Wilton Pereira dos Santos
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

RECURSO ORDINÁRIO
 Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Processo Nº RO-771/2008-802-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Yaguara Saneamento Ambiental Ltda.
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido Rubens Moreira de Barros
Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto

Processo Nº RO-789/2008-007-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF
Advogado Hegler José Horta Barbosa

Processo Nº RO-845/2008-002-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Catarine Nunes Lemos Gouveia
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-917/2008-003-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Waglisthon Rocha Baltazar
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrente Antares Engenharia Ltda.
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1070/2008-019-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Ana Lúcia Pinheiro de Aguiar
Advogado José Oliveira Neto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1120/2008-019-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrido Hélio Silvío Barros
Advogado Luiz Carlos Brito Simões

Processo Nº RO-1138/2008-020-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Cléa Ferreira Pereira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Leonardo Tavares de Queiroz

Processo Nº RO-1188/2008-020-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Ismael de Oliveira Santana
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Venceslau Calaf Calaf Ltda. - (Bar do Calaf)
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-1240/2008-003-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrido Wladimir Fogagnoli Ferraz
Advogado Wilson Aluizio Teixeira Reis

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-747/2008-007-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maria da Conceição Costa
Advogado Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão

Processo Nº RO-941/2008-019-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Newton Carlos Guimarães da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado Mariana Araújo Becker
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-988/2008-015-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Bento Nunes Mesquita
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1221/2007-002-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Aref Assreuy Júnior
Recorrente Marília de Moraes Fagundes Souza
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº AP-145/2008-005-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Daniel Salvado Moraes
Agravado Valtevi Lucena de Melo
Advogado Beatriz Pereira
Agravado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº ROPS-208/2008-001-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Ricardo Palma Cruz
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.
Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Processo Nº ROPS-1035/2008-821-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda. (Lojas Nosso Lar)
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Adriano Buarque de Vasconcelos
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-969/2008-012-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Thuanny Correa da Silva
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda.

Processo Nº RO-1055/2008-811-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Edmeire de Sousa Oliveira
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Babaçulândia/TO
Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Processo Nº RO-1174/2008-006-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Maria do Socorro Lima Dib Amorim
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura

Recorrido

Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-54/2009-021-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Santa Helena Vigilância Ltda.
Advogado Raquel Corazza
Recorrido Francisco das Chagas Aves de Sousa
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-187/2008-013-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido Luciene Pereira dos Santos
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-782/2008-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Regina Célia S. Alves
Recorrido Silvânia Ramos da Costa
Advogado Igor Mendonça Gonçalves
Recorrido Peg & Pag Comercial de Alimentos Ltda. e Outro
Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido Armazém do Pão Panificadora Ltda.

Processo Nº RO-949/2008-001-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente George Emídio Ferreira Pontes e Outro
Advogado Fabiano Santos Borges
Recorrente Rogério Ferreira Pontes
Recorrido Gazeta Mercantil S.A.
Recorrido Editora JB S.A.e Outros
Advogado Ricardo Trarbach
Recorrido JB Comercial S.A.
Recorrido Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
Recorrido Inews Comercio de Jornais Revistas e Periódicos Ltda.
Recorrido Brasil Midia Digital Ltda.

Processo Nº RO-1027/2008-003-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro
Recorrente Adenildo Alcântara Santos
Advogado Ari Soares Ferreira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1586/2008-101-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Vieira Rocha Neto
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrido Max Distribuidora de Materiais de Limpeza
 Advogado Antônio Vale Leite

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-28/2009-013-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Pablo Oliveira Silva
 Advogado Rodrigo Kochenborger
 Recorrido Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos Nossa Senhora das Dores - CESAMI
 Advogado José Alves de Alencar

Processo Nº RO-514/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Waldir Ribeiro de Souza
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura

Processo Nº RO-732/2008-009-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Célio Lopes Urani
 Advogado Estevão Ramos Muniz
 Recorrido Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

Processo Nº RO-992/2008-002-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Tiger Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
 Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
 Recorrido Jones de Castro Oliveira
 Advogado Antônio de Pádua Araújo

Processo Nº RO-1064/2008-015-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Eduardo Alves do Nascimento
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Estacom Engenharia S.A.
 Advogado José Paulo Bezerra de Souza

Processo Nº RO-1245/2008-017-10-00.7

Complemento Por dependência à RT 1107-2008-17-10-00-8
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Velox Consultoria Em RH Ltda.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Wladson Frechiani Pontes
 Advogado Paulo Ricardo Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-95/2009-006-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Oziana Pereira dos Santos
 Advogado César Odair Welzel
 Recorrido S.A. Correio Braziliense
 Advogado Marcelo Pimentel

Processo Nº ROPS-449/2008-020-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Oston José de Souza
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido Kajiwara Engenharia Ltda.
 Advogado Alexandre Magalhães de Mesquita

Processo Nº ROPS-1236/2008-009-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria de Deus Barbosa de Almeida
 Advogado Jonas Rodrigues de Souza
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado José Alberto Pires

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-8371/2005-021-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Touring Club do Brasil
 Advogado Patrícia Reis Neves Bezerra
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Agravado Leonardo de Castro França

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-850/2008-020-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Wideglan Gomes de Oliveira
 Advogado Antônio Aparecido Matos
 Recorrido A.S.B. S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho
 Recorrido Brasília Contratações Financeiras Ltda.
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
 Recorrido DF Contratações Financeiras Ltda.
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

Processo Nº RO-935/2008-003-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente VRG Linhas Aéreas Ltda. e Outra
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrente Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
 Recorrido Ozulima Castelo Branco Gomes de Assis
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira
 Recorrido S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial) e Outra
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Flex Linhas Aéreas (Nordeste Linhas Aéreas S.A.

Processo Nº RO-958/2007-001-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Hospital Santa Luzia S.A.
 Advogado Júlio César Cavalcante Aires
 Recorrente Halice Helena de Xavier Estrela
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-996/2008-017-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
 Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
 Recorrente Walter Oliveira Laranjeira Barbosa
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Josemir dos Santos Oliveira
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-1133/2008-802-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Halleytur Agência de Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Recorrido Ricardo Aguiar Fernandes e Outra
 Advogado Magdal Barboza de Araújo
 Recorrido Eduarda Carollyne Rocha Fernandes

Processo Nº RO-1319/2007-007-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Autentica Digitação Ltda.
 Advogado Raul Canal
 Recorrido Gethsemani Linhares de Almeida
 Advogado João Gomes Varjão Filho

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-564/2008-015-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Valter Rodrigues dos Santos

Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-797/2008-011-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Adailton Antônio de Oliveira
 Advogado Aparecido Antônio de Oliveira
 Recorrido Comidas Regionais do Brasil (Restaurante Sabor Brasil)
 Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto

Processo Nº RO-968/2008-017-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Roberto Mendes de Souza
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-1099/2006-012-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Orisvaldo de Mello Silva
 Advogado Peter Alexander Lange
 Recorrido Arcofrio Refrigeração e Ar-Condicionado Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado César Augusto Ribeiro Brito

Processo Nº RO-1229/2008-007-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Roberto Alvarenga Palmer
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura

Processo Nº RO-1248/2008-020-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Raimundo Alves de Sousa Filho
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Globex Utilidades S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-958/2008-018-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
 Advogado Patrícia Araújo Lupiano
 Recorrente Bruno Roberto Andrade da Silva
 Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-998/2008-008-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Heitor Oliveira da Silva
 Advogado José Oliveira Neto
 Recorrido Banco Citibank S.A.
 Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Recorrido Citibank Corretora de Seguros S.A.
 Advogado James Augusto Siqueira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1164/2007-020-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Hotel Nacional S.A.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Frans Paul Ansko Patrick Jeanty
 Advogado Ricardo Azevedo Leitão

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-733/2007-015-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Edina Maria de Oliveira Santos
 Advogado José de Menezes Formiga
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-987/2008-015-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Serviço Social do Distrito Federal - SECÔNCI/DF
 Advogado Ronaldo Lemes da Silva
 Recorrente João Batista Ribeiro
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - -

Processo Nº AIAP-146/2008-019-10-01.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Centro de Formação de Condutores "A B" Serrana Ltda. - ME
 Advogado Paulo Roberto dos Santos
 Agravado Jucileia Neres de Matos
 Advogado Guilherme Dequiqui de Assis Borges

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-774/2008-013-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Clara Beatriz da Silva Muguet
 Advogado Anderson Cardoso de Araújo
 Recorrido Kase Edições de Vídeo Ltda. - ME
 Advogado Fernanda Miranda Lêda

Processo Nº ROPS-901/2008-821-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Caroline Alves Pacheco
 Recorrido Derocy Pereira da Costa

SEGUNDA TURMA**RECURSO ORDINÁRIO**

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-35/2008-016-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
 Recorrente Mário Lúcio Marques Júnior (Recurso Adesivo)
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-363/2008-021-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Carlos Rodrigues Silva
 Recorrido Sebastião Cruz Silva
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Manutenção e Instalações Industriais Ltda. - MÉTTA
 Advogado Reinaldo Leite de O. Neto

Processo Nº RO-617/2008-861-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Joana Margarida Borges
 Advogado Martonio Ribeiro Silva

Processo Nº RO-741/2008-018-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Brasília Empresa Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Fernando Jung Matos
 Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-924/2008-014-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Valdineide Martins da Silva
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Processo Nº RO-1013/2008-002-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Banco BMC S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrido Valdemar Barbosa Júnior
 Advogado Andréa Pilotti de Oliveira
 Recorrido MS Prestadora de Serviços a Empresa

Processo Nº RO-1223/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Procurador Ludmila Reis Brito Lopes
 Recorrido Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
 Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Processo Nº RO-1234/2008-008-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Rogério Batista dos Santos
 Advogado Katia Ribeiro Macedo Abílio
 Recorrido Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira

Processo Nº RO-1304/2007-007-10-85.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Júlio César de Lima
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
 Recorrido Bianca Campos Guimarães
 Advogado Jorge Jaeger Amarante

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-137/1993-003-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Rosalvo Vieira Lima
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Delimpec Servicos Gerais Ltda.
 Agravado Luiz Carlos Sertão Pereira
 Agravado Aldenira Coutinho de Macedo

Processo Nº AP-161/2003-011-10-00.3

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Agravado Ricardo Rubim de Carvalho e Outro
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Ricardo Virício dos Santos
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-884/2008-821-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Ruy Célio de Souza Freitas
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
 Recorrido Rodrigues e Amorim Ltda. (Super PEG PAG Pouco)
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

Processo Nº RO-965/2005-007-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente George Luiz Antunes Rodrigues
 Advogado Adriana Nazare Dornelles Brito
 Recorrido Caixa Seguradora S.A.
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

Processo Nº RO-1021/2008-018-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente José Lúcio Pinheiro
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1095/2008-811-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Adriana Oliveira Santos
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques

Processo Nº RO-1208/2008-012-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente B.F. - Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Ana Maria Conceição Rodrigues de Brito
 Advogado Juscelino José de Oliveira

Processo Nº RO-1246/2008-017-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Vilmar Barbosa de Oliveira
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido Expresso Mercúrio S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-328/2008-851-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Nativa Mineração Ltda.
 Advogado Domingos Roberto Matias
 Recorrido Adriana Dutra de Miranda
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Processo Nº ROPS-722/2008-014-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Quórum Serviços de Arquitetura Ltda. (Studio 3)
 Advogado Idmar de Paula Lopes
 Recorrido Francisco Ivan Araújo Magalhães
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AIRO-879/2007-811-10-01.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante José Paes dos Santos e Outros
 Advogado Clayton Silva
 Agravante Pedro Lima da Silva
 Agravante Washington Luiz Lima
 Agravado Vicente Monteiro de Sousa
 Advogado Flávio Sousa de Araújo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-153/2002-015-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante MB Engenharia S.A.
 Advogado José Eymard Loguércio
 Agravado Cláudio Dias da Rocha
 Advogado José Veríssimo da Silva
 Agravado Granedo Distribuidora de Mármore e Granitos Ltda. - ME
 Advogado Raimundo Oliveira Brito
 Agravado Deymar Angela da Silva Lemos
 Agravado Rogério Lemos Bernardes
 Agravado Maia e Borba Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-615/2008-861-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS

Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Deodete Maria das Neves Schmitt
 Advogado Martonio Ribeiro Silva

Processo Nº RO-641/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Recorrido S.M. Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME (Nautilus)
 Advogado Márcio Gouvêa Couri
 Recorrido Erlivânia Gonçalves Aires
 Advogado Aparecido Antônio de Oliveira

Processo Nº RO-770/2008-007-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Felipe Aurélio Souza Carvalho
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda.
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Processo Nº RO-802/2008-016-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Thalita de Mattos Lima
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido TNG Comércio de Roupas Ltda.
 Advogado João Bosco Luz de Moraes

Processo Nº RO-914/2008-015-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Emerson Nunes Cotrin.
 Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
 Recorrido Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-1166/2008-008-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Procurador Daniela Costa Marques
 Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/DF
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-394/2007-005-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Antônio Alves Costa
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-328/2008-010-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente José Batista Filho
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Construtora Rabello S.A.

Processo Nº RO-515/2008-003-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
 Advogado Leonardo Miranda Santana
 Recorrido Adriana Pereira Costa Diniz
 Advogado Tânia Rocha Correia

Processo Nº RO-826/2008-003-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
 Recorrido Otoniel Lopes da Costa
 Advogado Wasington Rodrigues Borges

Processo Nº RO-979/2008-007-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrente Marta Regina Alves Itabaiana
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1104/2008-006-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Ariane dos Santos Ribeiro
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1136/2008-015-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Ismael Artur Galeazzi
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

Processo Nº RO-1268/2008-021-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Valéria Chrystiane Rodrigues dos Santos

Advogado Kariane Luisa Rasia

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Felipe Montenegro Mattos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1289/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Damazio Ferreira Rosa Filho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Dalmo Silva Meireles

Processo Nº RO-1333/2008-017-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Euripedes Santana Passos
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-22/2009-016-10-00.7

Complemento Por dependência ao AP 288-2004-016-10-00-5
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Francisco Pereira da Silva
 Advogado João Rodrigues Neto
 Agravado José William Mariano Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº AIRO-656/2008-019-10-01.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Agravado José de Ribamar Silva Santos
 Advogado Renato Borges Rezende

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-903/2008-821-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Caroline Alves Pacheco
 Recorrido Deusdete Ferreira Pires

Processo Nº ROPS-1021/2008-011-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Vasco da Silva Pereira
 Advogado Júlio César Pereira Neves
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ROPS-906/2008-821-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Caroline Alves Pacheco
 Recorrido Daniel Rebeschini

Processo Nº ROPS-1124/2008-014-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Conceição de Maria Oliveira
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-468/2008-015-10-00.4

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Eulalia Nascimento
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-736/2007-001-10-00.4

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante VMT - Telecomunicações Ltda.
 Advogado Tânia Machado da Silva
 Agravado Ricardo Peres Muri
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Agravado NEWCOOP - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda.
 Advogado José Eduardo Gibello Pastore

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-793/2008-011-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Venha Ver - RN
 Advogado Ivaneck Perez Alves

Processo Nº RO-798/2008-003-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Nando Miranda Portela
 Advogado Renata Rodrigues Moreira Chamon
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1006/2008-103-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda)
 Advogado José Carlos Rodrigues Silva
 Recorrido Huenes Pereira Guedes
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto
 Recorrido Vercelli Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Luiz Gustavo Alves de Oliveira

Processo Nº RO-1053/2008-007-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Zilá Ribeiro de Ávila
 Advogado Eduardo de Barros Pereira

Processo Nº RO-1085/2008-006-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ferrocenter Ltda. - EPP
 Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Edmilson Peres Carvalho
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-1107/2008-016-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Carlos Ascensão de Andrade
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-1228/2008-006-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Risaldo Lutero Costa Silva
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda. - ME
 Advogado Nelson Alves de Sousa Coura

Processo Nº RO-1310/2008-003-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Raimundo Maciel Lima
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1338/2008-006-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Marcelo Pereira dos Santos Celestino

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-335/2005-011-10-85.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rogério Santos Muniz
 Recorrido Andréa de Oliveira Braga
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-592/2005-003-10-00.7

Complemento Distribuído conforme despacho as folhas 459
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
 Advogado Jaciara Valadares Gertrudes
 Recorrido Josenildo Gonçalves da Silva
 Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-936/2008-018-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Cleiton de Jesus Silva
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-1001/2008-018-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Glícia Maria Viana de Oliveira
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco - CODEVASF
 Advogado Fernando Antônio Freire de Andrade

Processo Nº RO-1034/2008-006-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Atento Brasil S.A.
 Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
 Recorrido Hernane Teixeira Barreira
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Processo Nº RO-1047/2008-001-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Antônio Ferreira Campos
 Advogado Luciano Pedro Areal
 Recorrido Comercial Produtos Alimentícios Truco Ltda. (Restaurante Fogareiro)
 Advogado Gaspar Reis da Silva

Processo Nº RO-1632/2008-101-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Marlene Francisca Monção Lima
 Advogado Tristana Crivelaro Souto
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-554/2007-102-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Agravado Adriana Caetano de Souza
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-915/2008-007-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Elenilson de Vargas Fortes
 Advogado Carlos Frederico Paiva Gomes
 Recorrido Unisam Ensino Superior Ltda. (Unireal Ensino Superior)
 Recorrido Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC

Processo Nº ROPS-1309/2008-003-10-00.7

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Eliane Fernandes de Oliveira
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Recorrido Noberto Fabricação e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado Osvaldo Aranha de Abreu Gonçalves

TERCEIRA TURMA RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-620/2008-010-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores do Município de Goiânia - SINDIGOIÂNIA
Advogado José Osmir Bertazzoni
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido Sindicato dos Guardas Municipais de Goiânia - SINDGUARDA
Advogado Inocêncio Gonçalves Borges

Processo Nº RO-935/2008-020-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Rosalina Firmino de Souza Oliveira
Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-1019/2008-015-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente César Mizuno (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1333/2008-101-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Dionísio Santana da Silva
Advogado Thiago Januário de Andrade
Recorrido Clenilce Lima da Silva - ME (Tequila Bar)
Advogado Márcia dos Santos Cordeiro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-233/2004-014-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante União
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado Antônio Mário Salgueiro
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-218/2008-002-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Maria Leila Rezende do Vale
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrente UNIEURO - Centro Universitário
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-599/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Antônio Edson Lucas Vieira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Marcelo do Carmo Barbosa

Processo Nº RO-648/2008-015-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Leônicio Bernardo de Amorim
Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido Impermeabilizações e Construções Ltda. - ISORTERM
Advogado Durmar Ferreira Martins

Processo Nº RO-924/2008-019-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Irmãos Silva S.A.
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Cristina Aparecida Cantalogo
Advogado Ivan Carlos Correia

Processo Nº RO-1099/2008-006-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Regina Célia S. Alves
Recorrido Alinne Paula Fernandes Moreira
Advogado Marcelo Miura
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1287/2008-016-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado Robson Freitas Melo

Recorrido Construções e Incorporações Ltda. - CLC

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-1037/2002-018-10-85.1

Complemento novo julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE (Unidade Operacional Centro de Ensino Técnico de Brasília - CETEB)

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Agravado Eucimar de Castro Machado

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Agravado União Educacional de Brasília - UNEB

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1078/2008-007-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Álvaro Duarte Chaves e Outros

Advogado Nilton Lafuente

Recorrente Francisco Valente Júnior

Recorrente Gustavo Tedesco Engel

Recorrente Petrobrás Distribuidora S.A. - BR

Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado Renato Lôbo Guimarães

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-1133/2005-019-10-00.6

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)

Advogado Antônio Celso Soares Sampaio

Agravado Antônio José da Silva

Advogado Mozart Camapum Barroso

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1222/2008-007-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente

Procurador

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

União (Fazenda Nacional)

José Carlos Rodrigues Silva

Gilberto Gonçalves da Silva

Francisco Barbosa de Moraes

VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº RO-1343/2008-006-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Florisvaldo Pires de Carvalho

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-669/2008-014-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Israel Xavier de Oliveira e Outro

Advogado João Américo Pinheiro Martins

Recorrente Valdomiro Oliveira Costa

Recorrido Conserve Serviços Gerais Ltda.

Advogado Samuel Oliveira Maciel

Processo Nº ROPS-986/2008-821-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Cooperativa de Produtores de Carne e Derivados Gurupi

Advogado Humberto Alves da Silva

Recorrido Agenilso Viana da Silva

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-870/2008-018-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrente Glayton Teixeira de Araújo (Recurso Adesivo)

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-898/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Richard Meira de Araújo

Advogado Mérisson Marcos Amaro

Recorrido Finasa Promotora de Vendas Ltda.

Advogado Helena Cardoso dos Santos

Processo Nº RO-933/2008-007-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente RSI Informática Ltda.

Advogado Marcus Vinícius Laira

Recorrido Agenério Antônio da Silva Sobrinho
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-385/2008-015-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Pedro Paulo Bernardes Lobato
 Recorrido Lígia Araújo dos Santos - ME
 Advogado Gilberto Eifler Moraes

Processo Nº RO-582/2006-007-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Orlandir Rodrigues da Costa
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva
 Recorrente TAGUASUL - Comércio de Alimentos Ltda. (COMPER)
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-977/2008-001-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Mário Luiz de Castilho
 Advogado Nilton Lafuente
 Recorrente Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio Carlos Motta Lins
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-8021/2007-016-10-00.9

Complemento Por dependência ao RO 512-200-16-10-00-5
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Agravado Alberto Francisco de Lima e Outros
 Advogado José Eymard Loguércio
 Agravado Augusto Rodrigues da Silva
 Agravado Avelino Martins de Godoi
 Agravado Carlos Augusto de Oliveira Andrade
 Agravado Denise Maria Cariello Baptista
 Agravado Helena Aladia de Moraes Uchoa
 Agravado Jose Laurencio Ribeiro Rocha
 Agravado Jose Lucio de Carvalho Sobrinho
 Agravado Jose Tiago de Miranda

Agravado Licia Sampaio Marks Machado
 Agravado Madalena Freitas de O. Paula
 Agravado Marcelo Zanetti Ferreira
 Agravado Marilena Vasconcelos Zeymer
 Agravado Natsuko Cinagava Sato
 Agravado Rogerio Lucio Artiaga Silva
 Agravado Rosana Gomes Zolet
 Agravado Salomão Leite de Sousa
 Agravado Sergio Ventura Trindade
 Agravado Vailson Rodrigues de Sousa
 Agravado Valeria Maria de Moura Piola

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-2/2009-821-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Falcão Supermercados Ltda.
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho
 Recorrido Ronivon Cardoso Magalhães
 Advogado Adilar Daltoé

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-434/1999-006-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante ORSA - Agenciadora de Serviços e Seguros Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Antônio Pedro de Brito
 Advogado Flávio José Couri

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-439/2008-018-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Sandra Aparecida Cortes Dalazuana
 Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-848/2008-018-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrente Lúcia de Fatima de Oliveira Silveira
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-975/2008-020-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Olivande Soares da Paz
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Kyoto Star Motors Ltda.
 Advogado Vinicius Olliver Domingues Marcondes

Processo Nº RO-995/2008-020-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Companhia de Saneamento do Tocantins - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-1075/2008-011-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrido Lenival Folha Dias
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-1138/2008-001-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrido Juscelene Alves da Silva Ribeiro
 Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1231/2008-008-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrente Shang-Sy May Wang Alves da Cunha
 Advogado Marcel Batista Yokomizo
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-66/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente José Carlos Varela
 Advogado Carlos Roberto de Lima
 Recorrido Engeprom Engenharia Ltda.
 Advogado Mário Batista

Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Adriana Neder de Faro Freire

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº AIRO-147/2008-001-10-01.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Alexandre Paulo Maia
 Advogado Gilson Santos Brandão
 Agravado GI - Consultoria Treinamento e Participação S.A.
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº RO-773/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União - Delegado Regional do Trabalho do Distrito Federal e Emprego
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Spot Representações e Serviços Ltda.
 Advogado Tatiana Zuconi Viana

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1280/2008-017-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Andrey Wagner Gustavo Beraniza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-687/2008-006-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrido União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Juarez Leonidio Gomes
 Advogado Célia Maria Regis Valente
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito

Processo Nº RO-874/2008-015-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes

Recorrido Ricardo Martins dos Santos
 Advogado Waldir Antônio Silvestre
 Recorrido Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.
 Advogado Francisco de Assis C. Neto

Processo Nº RO-1306/2008-007-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Osvaldo Ribeiro Horta
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Processo Nº RO-1325/2008-009-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Eurípedes Barsanulfo de Almeida
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-497/2008-812-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Frigorífico Margen Ltda.
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido Ronaldo Ferreira da Silva
 Advogado André Francelino de Moura

Processo Nº RO-1006/2008-006-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Elenilde Maria Duarte
 Advogado Emanuel Cardoso Pereira
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1015/2008-017-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Recorrido João Max de Oliveira
 Advogado Josué Aparecido de Araújo
 Recorrido CW Locação de Equipamentos Ltda. - ME

Processo Nº RO-1064/2008-020-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sandra Regina Freitas Aguiar
 Advogado Éder Machado Leite

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Tais da Costa Arantes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1209/2008-006-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Dilson da Costa Farias
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Ipê - OMNIImni Incorporação e Construção Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-1244/2008-007-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
 Advogado Edson Dias Mizael
 Recorrido Patrícia Maria de Souza
 Advogado Guilherme Dequiqui de Assis Borges

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-9144/2006-017-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outras
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Agravante Transportadora Wadel Ltda.
 Agravante Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado Simone Aparecida Algarte Lopes
 Advogado Mário Sérgio Dias Xavier
 Advogado Wagner Canhedo Azevedo
 Advogado Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-531/2005-014-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Goiânia Borges Teixeira
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrente Carlos Henrique Gomes da Cruz
 Advogado Renata Rodrigues Moreira Chamon
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-982/2005-005-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Procurador Anna Maria Felipe Borges

Agravado Selma Vicente Andrade da Silva

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado União (Ministério das Relações Exteriores)

Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-665/2008-015-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Joaquim Neves da Silva

Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Processo Nº RO-1083/2008-004-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Regina Célia S. Alves

Recorrido Marco Antônio Lopes da Silva

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1154/2008-019-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrido Andréa Valença Pinto Silva

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1164/2008-008-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Luciano Abrel Pereira

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Banco Bradesco S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-901/2008-016-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Divino Ferreira Pinto

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Transprev Processamento e Serviços Ltda.

Advogado Regina Sebastiana Caldeira

Recorrido Banco Santander Brasil S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1036/2008-821-10-01.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante BMZ Couros Ltda.

Advogado Leonardo Navarro Aquilino

Agravado Ilaianne Torres Godois

Advogado Humberto Alves da Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1133/2008-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Arras Comércio de Alimentos Ltda. - BGU

Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Recorrido Ricardo dos Santos Silva

Advogado Simone de Sousa Torres

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-3/2009-016-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Miuseth Brandão Scartezini e Silva

Advogado Tatiana Freire Alves

Recorrido Fundação São Francisco de Seguridade Social

Advogado José Luís Ximenes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-60/2006-019-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante MDF Móveis Ltda. - Star Móveis

Advogado José Roberto dos Santos

Agravado Marcos André Gomes da Silva

Advogado Marcone Guimarães Vieira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-358/2008-010-10-85.3

Complemento Novo Julgamento

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado João Carlos Amaral

Recorrido Luís Carlos Bastos da Silva

Advogado Eunice Pinheiro Martins

Recorrido R.F. Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - EPP (C.N.S.)
 Advogado Carmen Silvia da Silveira Nascimento Siqueira

Processo Nº RO-682/2008-017-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINDFUB
 Advogado José Luís Wagner
 Recorrido Jailton Marinho de Carvalho
 Advogado João Luiz Figueiredo

Processo Nº RO-1022/2008-011-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Daniel Aquino Schineider
 Recorrente Edina Rêgo Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Edina Rêgo Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1047/2008-019-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Izabel Virgínia da Silva
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-1116/2008-012-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Flávio de Sousa e Silva
 Recorrido Carlos Augusto Marques
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-1331/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Antônio Advento Sales
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1344/2008-003-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Célio Lamounier
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-8032/2006-015-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Suzana Oliveira Machado
 Advogado Guy Furtado de Andrade
 Agravado Conatelli Comércio de Calçados e Confecções Ltda.
 Agravado Cid Gomes Franco
 Agravado Márcio Moraes Franco

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-522/1998-001-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Sérgio Henrique
 Advogado Antônio Braz de Almeida
 Agravado FOX - Segurança Privada Ltda.
 Agravado Centauro Transportes e Serviços Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-788/2008-102-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Recorrido Aldenice de Moura Reis
 Advogado Paulo Fernando de Souza
 Recorrido Asa Odontologia Ltda.
 Advogado Maria Cristina de Fillipo Gangana

Processo Nº RO-792/2008-011-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Sindicato do Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Goianinha Timbau do Sul - RN
 Advogado Ivaneck Perez Alves

Processo Nº RO-828/2008-013-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Bianca Lago de Holanda
 Advogado Bruno Carvalho Galiano
 Recorrido By Side Tapetes Ltda.
 Advogado Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro

Processo Nº RO-987/2008-017-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Recorrido Josuel Privado Ferreira
 Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira
 Recorrido Munhoz Administração de Condomínio Ltda. e Outro
 Advogado André Albernaz de Oliveira
 Recorrido Condomínio do Edifício Araguaia

Processo Nº RO-1109/2008-018-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente José Eustáquio da Silva
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-23/2008-019-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sidnei Bruno Gonçalves Borges
 Advogado Juvenal da Costa Carvalho
 Recorrido Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

Processo Nº RO-327/2008-016-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Vera Lúcia Gomes Correia
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Teleperformance CRM S.A.
 Advogado Eduardo Valderramas Filho

Processo Nº RO-618/2008-861-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Voninio Brito de Castro
 Advogado Martonio Ribeiro Silva

Processo Nº RO-1162/2008-003-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Célia Maria Santos
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Celina Maria Paschoal de Oliveira
 Advogado Gustavo Michelotti Fleck

Processo Nº RO-1182/2008-003-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Valéria Barnabé Lima
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-1206/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Maria de Fátima de Oliveira Ávila
 Advogado José Eymard Loguércio

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-66/2009-010-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº ROPS-1680/2008-102-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Construtora Artec Ltda.
 Advogado Lusimar Volney Póvoa
 Recorrido José Vieira Araújo
 Advogado Francisco Félix Ribeiro

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-219/2008-012-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Recorrente Luiz Gustavo de Oliveira
 Advogado Luciano Silva Campolina
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-999/2008-020-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Teodolina Martins Pereira
 Advogado Emanuel Cardoso Pereira
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-580/2008-002-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Java Gonçalves Umbelino
 Advogado Jonas Kesley Gonçalves Umbelino
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº AP-1289/2005-010-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante César Batista Bodnar
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Agravado Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-997/2008-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Carlos Eduardo Marques Faustino
 Advogado Patricia Guerra da Cunha

Processo Nº RO-1173/2008-008-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Daniela Renata Carlheiros
 Advogado Vicente Paulino da Silva

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-129/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Autor Radiologia Anchieta S/C. Ltda.
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Réu Leiber alves de Lacerda

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº EXSUSP-128/2009-000-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Excipiente Mazinho Marques de Almeida
 Advogado Antônio Marques de Andrade

Excepto Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Terceiro Interessado Antônio Helton Gonçalves Lava Jato - ME
 Advogado Thiago Araújo Loureiro

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 25 de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº081/2009

Às 17:25 horas do dia 17 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-166/2009-000-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Impetrante BRATA - Brasília Táxi Aéreo
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Vilmar Procópio de Souza

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-162/2009-000-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Impetrante Roberto da Paixão Vasconcelos
 Advogado Cristiana Meira Monteiro
 Autoridade Coatora Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-164/2009-000-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Impetrante Elton Clay de Oliveira Luciano
 Advogado Cristiana Meira Monteiro
 Autoridade Coatora Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília- DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº049/2009

Às 18:30 horas do dia 11 de março de 2009, ausentes partes

e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-108/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	LCC Construtora Ltda. EPP
Advogado	Anne Karen Lucas
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Litisconsorte	SAENCO - Saneamento e Construções Ltda.
Litisconsorte	Francisco Firmino

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-107/2009-000-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Luiz de França Pinheiro Torres
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 11 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº051/2009

Às 18:10 horas do dia 13 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Nº MS-113/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	Elson Crisóstomo Pereira
Autoridade Coatora	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº066/2009

Às 14:05 horas do dia 30 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-134/2009-000-10-00.2

Complemento	por dep MS-00053-2007-000-10-00-2
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Robinson Navarro Penna
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Priscilla Velloso Borges Freyesleben Locan

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 30 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº047/2009

Às 14:40 horas do dia 10 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-105/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Romeu Barbosa Rezende
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 10 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº079/2009

Às 16:33 horas do dia 16 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-160/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Impetrante Sublime Serviços Gerais Ltda
 Advogado Ivan Lima dos Santos
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte União

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 16 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº072/2009

Às 18:20 horas do dia 01 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-146/2009-000-10-00.7

Complemento Dist. por conexão com MS-145-2009-000-10-00-2
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Impetrante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Transportes de Carga do Distrito Federal - SINTTRATER-DF
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Henrique Néelson da Cunha Mesquita

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 01 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº057/2009

Às 18:15 horas do dia 19 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-120/2009-000-10-00.9

Relator

Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Impetrante

Edécio Feliciano de Oliveira

Advogado

Nilton Luis Ferreira da Silva

Autoridade Coatora

Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte

Izael Pereira de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 19 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº061/2009

Às 14:35 horas do dia 26 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO CAUTELAR

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AC-131/2009-000-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Autor Expresso Brasília Ltda.
 Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
 Réu Leandro Ferreira dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 26 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº064/2009

Às 18:20 horas do dia 27 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº AIRO-288/2009-021-10-01.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Amanda Dória Gonçalves de Sousa e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Agravado Douralice De Araújo Flores
 Agravado Jane De Freitas Cordeiro
 Agravado Luciene Pedrosa Da Silva

Agravado Mary Lucia Carvalho Dos Santos
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Agravado Distrito Federal

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 27 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº060/2009

Às 17:09 horas do dia 25 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA
 AÇÃO CAUTELAR

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AC-130/2009-000-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Autor Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações - FITTEL
 Advogado Carlos Luiz Lorenzetti
 Réu Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 25 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº054/2009

Às 17:20 horas do dia 18 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AI-1338/2008-001-10-01.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Alfonso Humberto Farfan e Outros
 Advogado Sandra Archanjo Pessoa Vaz
 Agravante Lígia Angelina Signorelli Farfan
 Agravante Cleusa Gonçalves
 Agravado Portugal Produções Artísticas Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista

Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 18 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº071/2009

Às 18:15 horas do dia 01 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-145/2009-000-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Impetrante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Transportes de Carga do Distrito Federal - SINTTRATER/DF
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Henrique Néelson da Cunha Mesquita

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 01 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº046/2009

Às 18:10 horas do dia 09 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-103/2009-000-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Autor Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda. e Outros
 Advogado Mário Hermes da Costa e Silva
 Autor Donington Participações S.A.
 Autor Estoril Participações S.A.
 Réu Mário Luis do Carmo
 Réu Imobiliária Ytapuã S/C Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista

Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 09 de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº080/2009

Às 18:07 horas do dia 16 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
HABEAS CORPUS

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº HC-165/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Paciente	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 16 de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº084/2009

Às 17:20 horas do dia 20 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-168/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP e Outra
Advogado	Paulo César Frenhan
Impetrante	WMI Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº087/2009

Às 16:35 horas do dia 23 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
AÇÃO CAUTELAR

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AC-171/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE
Advogado	Lilian Beatriz Fidelis Maya
Réu	José Jackson do Amor Divino

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 23 de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº014/2009

Às 14:00 horas do dia 15 a 21 de abril 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-198/2004-014-10-00.1

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Elismar Alves Macedo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-1018/2008-020-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sérgio de Araújo Cavalcante

Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Fênix Veículos Ltda. - ME
 Advogado Dilamar Fátima de Jesus

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº RO-254/2008-020-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Gol Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Cassiano Pereira Viana
 Recorrido Caetano Pereira Lima do Nascimento
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
 Recorrido Swissport Brasil Ltda.
 Advogado Alancardé Ferreira de Almeida

Processo Nº RO-452/2008-802-10-85.3

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Lino Ribeiro Sales
 Advogado Juarez Rigol da Silva
 Recorrido Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
 Advogado Antônio Pimentel Neto

Processo Nº RO-598/2008-861-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sebastião Gama de Oliveira
 Advogado Gracione Terezinha de Castro
 Recorrido Divino Pinto de Moraes
 Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima

Processo Nº RO-753/2008-861-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Eduardo Cardoso de Paula
 Advogado Raul de Araújo Albuquerque
 Recorrido G.M.R. Souza & Cia Ltda. (Center Pharma)
 Advogado Sérgio Menezes Dantas Medeiros

Processo Nº RO-1039/2008-007-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Hallyny Guedes e Lima
 Advogado Edvaldo Soares Brasileiro
 Recorrido SOEBRÁS - Associação Educativa do Brasil
 Advogado Renato Andrade de Souza

Processo Nº RO-1069/2008-021-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Edna Mota Fernandes
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº AP-1146/2005-017-10-85.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Ministério da Saúde)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Rafael Emílio Salviano
 Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº RO-1256/2008-005-10-00.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente André Luiz Silva Araújo
 Advogado Isis Lima
 Recorrente União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1286/2008-013-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
 Recorrido Manoel Cornel Vieira
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-171/2009-021-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Clécio Farias Aragão
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-253/2007-002-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Distrito Federal

Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Agravado Débora Camargo de Barros
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-767/2008-021-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Recorrido Edinaldo Linhares Costa
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-880/2004-016-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Agravado Leila Gomes da Silva
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
 Agravado Nesicon Consultores e Associados
 Advogado Francisco Agrício Camilo
 Agravado Martin Hugo Nesensohn
 Agravado Lázaro Sesbatião Roberto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1028/2008-007-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
 Advogado Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
 Recorrido Luiz Tito Silva da Cruz
 Advogado Antoniel Silva Oliveira
 Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Advogado Maurílio Ramos de Sá

Processo Nº RO-1061/2008-017-10-00.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União - Ministério da Justiça
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido José Gildemar Pereira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido REMAN Segurança Privada Ltda.

Processo Nº RO-1132/2008-801-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Aristóteles Melo Braga
 Recorrido Benedito de Paula Silva

Processo Nº RO-1184/2008-019-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Engerde Engenharia e Representação Ltda.
 Advogado André Puppin Macêdo
 Recorrido Valdicler Lima de Souza
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-1268/2008-008-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrente Maria José da Silva Soares
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-1122/2008-021-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Construções Ltda. - ME
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1238/2008-018-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Iranéia Rego Bezerra da Silva
 Advogado Alceste Vilela Júnior

Processo Nº ROPS-1296/2008-018-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Francinaldo Campelo dos Santos
 Advogado Enrico Caruso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-8118/2006-015-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Cintia Freire Garcia
 Agravado Comércio de Tecidos Sampaio
 Agravado Marialice Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-5/2009-811-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Emanuelly P. de Araújo & Irmãs Ltda.- Transportadora Construnorte

Advogado José Hilário Rodrigues

Recorrido Welton da Silva Carvalho

Advogado Maria Euripa Timóteo

Processo Nº RO-164/2009-021-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Paulo Alberto dos Santos e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrente Paulo Roberto Ferreira Marques

Recorrente Paulino Pereira Borges

Recorrente Pedro André Gonçalves dos Santos

Recorrente Pedro Sena Filho

Recorrente Raimundo Nonato da Silva

Recorrente Rozilda Santana da Silva Pereira

Recorrente Salmeiron Pereira dos Santos

Recorrente Sebastião Benedito de Oliveira Leite

Recorrente Sueli Pereira da Conceição

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-444/2004-811-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Agravante Antônio Campos Rocha Júnior e Outra

Advogado José Januário Alves Matos Júnior

Agravante Valéria Helou Hueb Campos Rocha

Agravado Raimundo Domingos da Silva

Advogado Karina Paula Brumati de Freitas

Agravado Filogônio Moreira da Rocha e Outros

Advogado Célia Cilene de Freitas Paz

Agravado Aparecida Maria de Andrade Rocha

Agravado João Rodrigues

Agravado Luzia Zago Rodrigues

Agravado Clediomar Rodrigues

Agravado Cleonice dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-771/2008-016-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Leandro Borges Ferreira da Silva

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

Recorrido

Advogado

Processo Nº RO-985/2008-008-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Renata Moreira da Silva

Advogado Gengizcan Brito Simões

Recorrido R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-1051/2008-812-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente PROREVENDA - Promotora de Vendas e Prestações de Serviços Ltda.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente Janisklayton Júnior Akácio Coêlho Marques (Recurso Adesivo)

Advogado Eliania Alves Faria Teodoro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1243/2008-013-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros

Recorrido Antônio Roberto da Silva Barros

Advogado Pedro Magalhães de Moura Neto

Recorrido Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-511/2005-005-10-00.1

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante União Federal (Ministério da Saúde)

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Agravado Priscila Teixeira Rodrigues

Advogado Wanderley Campos

Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Advogado Manuel Antônio Angulo Lopez

Processo Nº AP-1209/2005-019-10-00.3

Complemento Novo julgamento

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Agravado Patrícia de Fátima Valcácio
 Advogado Anderson Ferreira Gonçalves
 Agravado CPM Braxis S.A.
 Advogado Luiz Vicente de Carvalho

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-265/2004-014-10-00.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Aguiar Azevedo Franca
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-546/2008-111-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrente Fernando Félix de Souza Silva
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-785/2008-019-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrente Ronaldo Coitinho de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Cristiane Damasceno Leite
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Processo Nº RO-947/2008-018-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Departamento de Polícia)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Gerson Santana dos Santos
 Advogado José Orlando de Amorim
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

Processo Nº RO-998/2008-011-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Recorrente Dione Oliveira Ribeiro (Recurso Adesivo)
 Advogado Ivan Alves Leão
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1324/2008-009-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Adenaldo Dias dos Santos
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Recorrido Santa Bárbara Engenharia S.A.
 Advogado Marcelo Otavio Soares

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-987/2008-008-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Manoel Miguel da Silva
 Advogado José Geraldo Araújo Malaquias
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior

Processo Nº RO-1002/2008-020-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Processo Nº RO-1160/2007-010-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Multicobra Cobrança Ltda.
 Advogado Viviane Tavares de Oliveira
 Recorrido Lorena Luiz de Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-1176/2008-019-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Luiz Cláudio Gomes da Silva
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Fundação Sistel de Seguridade Social
 Advogado Adelmo da Silva Emerenciano

Processo Nº RO-1218/2008-801-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Carlos Eduardo Aires Gomes dos Santos
 Advogado Airtón Aloísio Schutz
 Recorrido A.S.E. Distribuidora Ltda.
 Advogado Roberto Mikhail Atiê

Processo Nº RO-1670/2008-102-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Roxana Monção
 Advogado Tristana Crivelaro Souto
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-67/2009-111-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Epitácio Borges de Oliveira
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
 Recorrido Coyote Comércio de Bebidas Ltda.
 Advogado Elísio Morais

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - -

Processo Nº AP-8081/2005-015-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Agravado Reginaldo Ribeiro de Carvalho

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-697/2008-017-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
 Advogado Elaine Cristina de Souza Martins Staffa
 Recorrente Francisco Carlos Gonzales Miralles
 Advogado Terezinha do Carmo da Rocha
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1160/2008-004-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Ministério Público do Trabalho
 Procurador Daniela Costa Marques
 Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT
 Advogado Walter Viana Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-314/2007-111-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Agravado Sérgio Paulo Clemente da Silva
 Advogado Sônia Regina Martinez Hoffmann
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-21/2009-019-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Carla Faria Marrone
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrido Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-291/2008-811-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Bertin S.A.
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrente Mercê de Sousa Menezes
 Advogado Serafim Filho Couto Andrade
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Frinorte Alimentos Ltda.
 Advogado José Adelmo dos Santos

Processo Nº RO-377/2008-007-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Edivaldo Paulino de Azevedo
 Advogado Marco Antônio da Cruz Borba
 Recorrido Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
 Advogado Bruno Leonardo Lopes de Lima
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Carlos Augusto Leoncio Lopes

Processo Nº RO-834/2008-821-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Verônica Silva do Prado
 Recorrido Gilberto Jesus da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
 Recorrido INTESA - Integração Tramissão de Energia S.A.

Processo Nº RO-935/2008-021-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Fábio Alexandre Brayner do Nascimento
 Advogado Carolina Maciel Barbosa
 Recorrido Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda. (Club Mais Brasil)
 Advogado Wasington Rodrigues Borges
 Recorrido Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa
 Advogado Wasington Rodrigues Borges

Processo Nº RO-996/2008-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Ângelo Roberto Tostes Salles
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1070/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Brasília - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Marcus Wellington Alves Cordeiro
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido PROMPT Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-1101/2008-021-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Joana D'Arc Panizzi Queiroz
 Advogado Francis Lurdes Guimarães do Prado
 Recorrente Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1141/2006-003-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
 Agravado Rosa Maria Ribeiro Lima
 Advogado Emilena Tavares Santos Amorim
 Agravado Cláudia Rodrigues de Amorim
 Advogado Maria Lindinalva de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-1149/2008-812-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Ronaldo Ferreira da Silva
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrido Margem S.A. e Outros
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
 Recorrido Geraldo Antônio Prearo
 Recorrido Mauro Suaiden

Processo Nº RO-1258/2008-002-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Etelvino Rosa de Jesus
 Advogado Valcides José Rodrigues de Sousa
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1280/2008-020-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Deniel Gomes da Costa Souto
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Recorrido PROCOR - Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular S/S Ltda.
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1288/2004-016-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Iredla Regina Fernandes de Sousa
 Advogado Manoel José de Souza Neto
 Agravado Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado Ivan Clementino

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-14/2009-003-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Vinicius Lima Santana
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-446/2008-005-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Recorrente Luiz Carlos de Brito Lourenço
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1106/2008-004-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Bruno Paiva da Fonseca
 Recorrente Natália de Carvalho Madeira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1140/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrido Eunice de Carvalho Monteiro Ferreira
 Advogado Pantaleão Martins Abreu
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1033/2008-001-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Adriana Neiva Zakarewicz Viana
 Advogado Aírton Rocha Nóbrega
 Recorrido Gustavo Alves Araújo e Outro
 Advogado Judson de Araújo Gurgel
 Recorrido Bruno Alves Araújo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-8319/2005-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Cintia Freire Garcia
 Agravado Construtora Rocha Brasil Ltda.
 Agravado Hildebrando Bezerra Brasil

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-56/2009-821-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins - SECOVAGA/TO
 Advogado Jorge Matias
 Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Gurupi e Região - SECGURUPI/TO
 Advogado Raul de França Belém Filho

Processo Nº RO-627/2008-016-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
 Recorrido Hudson Rodrigues Sant'Anna Júnior
 Advogado Carlos Costa Silva Freire

Processo Nº RO-630/2008-004-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Carlos Rome de Moura Veiga
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-664/2008-019-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Jailson Rodrigues de Souza
 Advogado Cristiane Damasceno Leite
 Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Processo Nº RO-752/2008-010-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Brasicouros Comercial de Couros Ltda. (Le Postiche)
 Advogado Márcio Américo Martins da Silva
 Recorrido Cássia Rosa Pinto
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-766/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Alexandre Ricardo da Costa
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrente Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1009/2008-013-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros

Recorrido Rodrigue da Conceição de Jesus
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido Confederação Nacional de Municípios - CNM
Advogado Fábio Luiz Pacheco

Processo Nº RO-1054/2008-014-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Gabriel Abdala Silveira
Recorrido Maria do Socorro Nunes Pinheiro
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1142/2008-001-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Raimunda Cosmo de Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-1276/2004-003-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Lenise Pontes de Brito
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Massa Falida da VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado Ivan Clementino
Agravado Hotel Nacional S.A. e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Agravado Transportadora Wadel Ltda.
Agravado Condor Transportes Urbanos Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-65/2008-012-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Welton Miguel Alves
Advogado José Luís Wagner
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel

Processo Nº RO-436/2008-111-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores

Advogado José Alves de Alencar
Recorrido Franklin Odécio Bergo
Advogado Osvaldo Elias da Silva
Recorrido Distrito Federal
Procurador Fernando Zanetti Stauber

Processo Nº RO-847/2008-010-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Manoel Mourato Lima
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido Hibisco Self Service Ltda.
Advogado Alceste Vilela Júnior

Processo Nº RO-883/2008-006-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Adriana Elias Abdon e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Ruyter Roriz
Recorrente Valmir Lopes de Oliveira
Recorrente Fernando César Guimarães Costa
Recorrente José Barros
Recorrente Wanderson Farias Ramos
Recorrente Marcos Paulo Ferreira Magalhães Silva
Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1162/2008-021-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior
Recorrente Érica Alves Roriz (Recurso Adesivo)
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-341/2007-002-10-00.8

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Distrito Federal
Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Agravado Cláudia da Silva Santos Nogueira e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Cinara Lima Caribe Pinho
Agravado Cristiane Alves Queiroz da Silva
Agravado Celso Juliano da Silva
Agravado Celso Werner de Farias
Agravado Clarice Rodrigues de Lima

Agravado Caio de Oliveira Santos
 Agravado Carlos Mauricio de Sá Teles Rodrigues
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-580/2008-013-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Leandro Borba de Oliveira
 Advogado Márcia Aparecida Teixeira
 Recorrido BH Diesel Ltda.
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº RO-1219/2008-019-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
 Recorrido Ricardo Clementino Bianchi
 Advogado Cirene Estrela

Processo Nº RO-1228/2008-019-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Joventino D'Abadia Torres da Silveira
 Advogado Estevão Ramos Muniz
 Recorrido Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
 Advogado Renato Andrade de Souza

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº ROPS-19/2009-012-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Edvan Ferreira de Sá
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Condomínio Rural Residencial RK
 Advogado Cassius Ferreira Moares

Processo Nº ROPS-217/2009-802-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Apolonio Cabral dos Santos Neto
 Advogado Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
 Recorrido ELETINS - Eletrificações do Tocantins Ltda.
 Advogado Divino José Ribeiro
 Recorrido Cooperativa de Trabalho e Moradia - CTM
 Advogado Rafael Wilson de Mello Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-394/2007-020-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Vulcão Segurança Eletrônica Som e Acessórios Ltda. - EPP
 Advogado Marcelo Alexandre Amaral Dalazen
 Agravado Maria de Fátima Leite Moraes
 Advogado Leandro Oliveira Alves

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1260/2008-002-10-01.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Drogaria Correia e Sousa Ltda. - ME
 Advogado João Batista Menezes Lima
 Agravado Gustavo José dos Santos
 Advogado Hosanah Muniz da Costa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-8218/2005-015-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Agravado Bujones Indústria e Comércio de Malhas Ltda.
 Agravado Sílvia Maria Sento Se Improta de Andrade

Processo Nº AP-8222/2005-015-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
 Agravado BSB Brasil Empresa Jornalística Ltda.
 Agravado Iraneudo Ávila de Freitas
 Agravado Sebastião Souza Silva

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-709/2008-018-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Carla Gomes Silva Alves
 Advogado Jairo Fernando Mecabô
 Recorrido Caixa Seguros S.A.
 Advogado Cristiane D.C. Andrade Gentil

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-158/2008-013-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Marcus Andrey Vasconcelos
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
 Agravado Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad

Processo Nº AP-204/2003-011-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Almano Gomes Curado
 Advogado Silvanete Cândida Sena
 Agravado Planer Sistema e Consultoria Ltda.
 Agravado João Vicente Cunha
 Agravado Walter Antunes dos Reis

Processo Nº AP-218/2004-014-10-00.4

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Raimundo Ernesto de Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-551/2007-013-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Agravado Márcio Alexandre Gomes da Silva
 Advogado Américo Paes da Silva
 Agravado Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-555/2008-821-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
 Recorrido Luciana Verusca da Silva Castro
 Advogado Manoel Bonfim Furtado Correia

Processo Nº RO-572/2008-020-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Cândido de Carvalho Júnior
 Recorrido Júlio César Dahdah Oliveira Keoui
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.

Processo Nº RO-701/2008-017-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Conselho Nacional e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Daniel Gadelha Barbosa
 Recorrido Emily de Freitas Leal

Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-891/2008-811-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Frinorte Alimentos Ltda.
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrido Rubenice Alves Soares
 Advogado Cabral Santos Gonçalves

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-194/2004-014-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Edmar Castorino Melo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-833/2008-016-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Reginaldo Teixeira Costa
 Advogado José Aldemir Borges de Matos

Processo Nº RO-841/2007-019-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Kênia Bárbara Silva Fontinele
 Advogado Idoline Alves

Processo Nº RO-845/2008-801-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Leylson Costa e Silva
 Advogado Otacílio Primo Zago Júnior
 Recorrido Itaútec S.A. - Grupo Itaútec (Itaútec Philco S.A.)
 Advogado Maria Helena Villela Autuori

Processo Nº RO-1138/2008-002-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Luciana Ribeiro Silva Amaral
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1194/2008-013-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Newton Ramos Chaves
 Recorrido Francisco Gelsom Holanda Cavalcante
 Advogado Gilvan Dantas do Nascimento

Processo Nº RO-1214/2008-021-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cristiane Lima Coutinho
 Recorrido Ericson Flávio Borges Monteiro
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1262/2008-812-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado Valéria de Carvalho
 Recorrido Joab Araújo Gomes
 Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-277/2007-003-10-85.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrente Maria de Fátima Chaves Rocha Lima
 Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-297/2004-014-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Maria Rosa Cardoso
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1034/2008-009-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Adservis Multiperfil Ltda.
 Advogado Renata Cristina Vilela Nunes
 Recorrido Elício Terto Sobrinho
 Advogado Robson Freitas Melo

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-935/2008-001-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Carlos Augusto Valenza Diniz
 Recorrido Isac Aguiar de Castro
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
 Recorrido Viação Planeta Ltda.
 Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Processo Nº RO-972/2008-010-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Jucelma Fernandes de Deus
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1259/2008-006-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente BF Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrente Alexandra Moreira Lopes (Recurso Adesivo)
 Advogado Juscelino José de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1322/2008-011-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Swami Gomes de Oliveira e Outros
 Advogado Roberto Mohamed Amin Júnior
 Recorrente Wilson Franco Serrano
 Recorrente Arnaldo Pires
 Recorrente Nilson Barreiros
 Recorrente José Gomes Chaves
 Recorrente Paulo Roberto de M. Valadão
 Recorrente Newton Barbosa Pontes
 Recorrente Hugo de Castro Mendes
 Recorrente José Maurício Guedes

Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrido União
Procurador Fabiana Azevedo Araújo

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1063/2008-101-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Roseany Oliveira Souza
Advogado Benedito Francelino Moreira
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1119/2008-002-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Raimunda Ferreira Dias
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Valter Machado Dias

Processo Nº RO-1173/2008-812-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Damião Lima de Souza
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido Margem S.A. e Outros
Advogado Alexandre Garcia Marques
Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
Recorrido Geraldo Antônio Prearo
Recorrido Mauro Suaiden

Processo Nº RO-1219/2007-015-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Fábio Pereira de Souza
Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1261/2008-021-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente José Pereira Vieira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Procurador Leonardo Tavares de Queiroz

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-218/2007-002-10-00.7

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado Reinaldo Pimenta de Lima
Advogado Celso José Soares
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-430/2007-010-10-00.9

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Distrito Federal
Procurador Gabriel Abbad Silveira
Agravado Maria Zélia Mota da Silva
Advogado Ana Maria Ribas Magno
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1193/2008-801-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Aristóteles Melo Braga
Recorrido Lindomar Ferreira dos Santos

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-451/2008-009-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Carlos Rodrigues Silva
Recorrido Luiza Maria da Silva Souza
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-836/2008-101-10-00.0

Complemento Por dependência ao EMB.TERCEIRO.AP- 803-2002-101-10-00-4
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado Ildivan Gomes dos Santos
Advogado Júlio Otsuschi
Agravado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1003/2008-019-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Raphael Francklin de Souza
 Advogado Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-1071/2008-020-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Apolinário Pereira da Silva
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-1073/2008-021-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Eulete Magalhães de Souza
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1077/2008-003-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Banco Itaúcard S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido Claudinéia Carvalho Lopes
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato
 Recorrido Phoenix Representações Ltda. - ME
 Recorrido Banco Citicard S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-1123/2008-020-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Recorrente Raquel Benevenuto Balthazar
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1138/2008-013-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrente Rosângela Euridice Martins da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido

Os Mesmos

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-502/2008-111-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Raimundo Nonato Matos da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-647/2008-001-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Marcos Aurélio de Jesus Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-665/2002-010-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Lauro Reges de Matos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-868/2008-016-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS
 Advogado Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido Confederação Nacional do Comércio - CNC
 Advogado Antônio Lisboa Cardoso
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-1171/2008-812-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Luzenir Santos Oliveira
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrido Margem S.A. e Outros
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
 Recorrido Geraldo Antônio Prearo
 Recorrido Mauro Suaiden

Processo Nº RO-1281/2008-003-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Alex Batista dos Santos
 Advogado Francisco de Assis C. Filho
 Recorrido SITRAN Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº AI-36/2009-017-10-03.5

Complemento Incidental ao MS-36-2009-017-10-00-7
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNTU
 Advogado Rodrigo Peres Torelly
 Agravado Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
 Advogado Fernando Teixeira Abdala
 Agravado União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-904/2008-015-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Cassiano Pereira Viana
 Recorrido Marcos Elienai Santos.
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
 Recorrido Swissport Brasil Ltda.
 Advogado Alancardé Ferreira de Almeida

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-149/2004-014-10-00.9

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Agravado Marcelo Rodrigues de Negreiros
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-151/2004-014-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Sérgio Bezerra de Menezes
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-226/2004-006-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado Edwaldo Tavares Ribeiro
 Agravante Luis Onofre Lafetá
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-227/2004-014-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Maria Pereira da Silva dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-242/2009-020-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINAF
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-590/2008-015-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Ministério do Trabalho)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Raimundo Macedo Mota
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Processo Nº RO-837/2008-001-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Maria do Desterro de Sousa
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Processo Nº RO-1056/2008-016-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Adenor Pacheco de Oliveira

Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
 Recorrido VIALUZ - Viação Luziânia Ltda.
 Advogado Robson Moraes Lião

Processo Nº RO-1308/2008-013-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Myrian Celeste de Sá
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Americel S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-871/2007-002-10-85.9

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
 Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
 Recorrente Lucas Inácio da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos Magno de Souza
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido José Ribeiro da Cruz Construções

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-47/2009-019-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Luiz Carlos Estanislau Sampaio
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-112/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente José Lineu de Freitas Júnior
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Consórcio San Raphael
 Advogado Daniel Santos Guimarães

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-295/2006-001-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Marisa Aparecida Silveira
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Agravado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-541/2008-002-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Jorlan S/A.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Edenal Brandão Ferreira
 Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Processo Nº RO-584/2008-009-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Marques Vieira da Silva
 Recorrido Márcia Cleide Nogueira Lima
 Advogado George Anderson Holanda Coutinho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-843/2007-013-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Núbia de Faria Santana
 Advogado Luciane Carvalho Moura

Processo Nº RO-1005/2008-004-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Adão de Jesus Costa
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-137/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Ailton Batista Tolentino
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-554/2006-009-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Agravado Lígia Gonçalves Malaguti de Souza
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-735/2007-017-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Maria Rosa Gonçalves Deodato
 Advogado Frederico Soares de Alvarenga
 Recorrido Panflor Empreendimentos Ltda.
 Advogado Glaicon Cortes Barbosa

Processo Nº RO-983/2008-004-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Francisca Maria de Araújo
 Advogado Terezinha Aparecida Moreira Coura
 Recorrido UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado Regilene Santos do Nascimento

Processo Nº RO-1111/2008-801-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Aristóteles Melo Braga
 Recorrido Nilzair Alves Araújo

Processo Nº RO-1161/2008-019-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente LPLB Comércio Serviços Gráficos e Informática Ltda.
 Advogado Eric Furtado Ferreira Borges
 Recorrido Adolfo Castilho Garcia
 Advogado Gilson Carlos Elvira Lopes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ROPS-103/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente DAV Manobrista e Serviços Eventos Ltda.
 Advogado Priscilla Silva Alvarenga
 Recorrido Flávio Salazar Batista
 Advogado José Aldemir Borges de Matos

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AIRO-979/2008-018-10-01.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Agravado Jhonatan Oliveira Medeiros
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado MPM Transportes Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1599/2008-101-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ana Cláudia Pereira da Silva
 Advogado Ricardo Coelho de Medeiros
 Recorrido Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-154/2004-014-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Luciano Rodrigues da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1062/2008-006-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Recorrido Magna Nonato Rocha
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1115/2008-002-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Edson Chagas
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1267/2007-015-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Maria da Penha Souza Lima
 Advogado Dimas Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Meridional Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Paulo Roberto de Sousa Duarte

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-85/2009-802-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.
 Advogado Adriano Muniz Rebello

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-171/2004-014-10-00.9

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Agravado José Heriberto Paz e Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-599/2008-013-10-00.9

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Daniel Gadelha Barbosa
 Recorrido Ferdinand Santos Coelho
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-775/2001-017-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado Natalino Rodrigues da Silva
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
 Advogado Fábio Henrique Binichski

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-988/2008-801-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Brascobra Center Ltda. e Outro
 Advogado Haika M. Amaral Brito
 Recorrente Celso Marcon Advogados Associados
 Recorrido Allyson Cristiano Rodrigues da Silva
 Advogado Paulo Roberto de Oliveira

Processo Nº RO-1067/2005-013-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Luiz Pereira da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido União Pioneira de Integração Social - UPIS
 Advogado Maurílio Moreira Sampaio

Processo Nº RO-1183/2008-015-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente José Ferreira da Silva
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Recorrido Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado Décio Freire

Processo Nº RO-1203/2008-005-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério da Fazenda)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Liane Gonçalves de Carvalho
 Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1256/2008-019-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Jair Pereira Barbosa Júnior
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC
 Advogado Danielle Bastos Moreira

Processo Nº RO-1283/2008-019-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Construrápido Ltda. (Atual Denominação de Jerusalém Materiais de Construção Ltda.)
 Advogado Wilkerson Freitas Rodrigues
 Recorrido Erisvaldo Lopes de Sousa
 Advogado Aldenei de Souza e Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-335/2007-012-10-00.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Danniel Lucas dos Reis de Oliveira Alvas e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Djane Aguiar Fonseca Silva
 Agravado Dayanne Aires da Luz Ribeiro
 Agravado Daniel de Oliveira Rocha
 Agravado Diogo Rodrigo Fernandes
 Agravado Débora Mendes Godinho dos Santos
 Agravado Darcileide Maria Vieira da Silva
 Agravado Ludeane Ozanam Araújo
 Agravado Divina Bonifácio da Silva
 Agravado Danielle Silva de Souza
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1022/2008-001-10-00.4

Complemento Por dependência à ROAC 868-2008-001
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Liquigás Distribuidora S.A.
 Advogado Caio Antônio Ribas da Silva Prado
 Recorrido União
 Procurador Anna Maria Felipe Borges

Processo Nº RO-1119/2006-013-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Paulo Ribeiro de Assis
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
 Recorrido Policentro Tecnologia da Informação S.A. e Outro
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Padrão IX Informática

Processo Nº RO-1206/2008-018-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Manoel Cristino de Souza e Outros
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrente Francisco Lemos dos Santos Filho
 Recorrente Idelcides Pereira dos Santos
 Recorrente Gilson Luis Rodrigues Vaz
 Recorrente Sidnei Fernandes Ribeiro
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (Recurso Adesivo)
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-929/2007-019-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Minas Goiás Transportes Ltda.
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
 Recorrido Wilson Ney da Silva Lemos
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-1150/2008-006-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Teccon S.A. - Construção e Pavimentação
 Advogado Fabiana Afonso Tartuce
 Recorrido Daniel Negreiro da Silva
 Advogado Andréa Pilotti de Oliveira

Processo Nº RO-1264/2008-019-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Wesley Saulo da Conceição
 Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
 Recorrido AFR Ferragens e Carpintaria Ltda.
 Recorrido MRV Engenharia e Participações S.A.
 Advogado Fabiano Campos Zettel

Processo Nº RO-1293/2008-011-10-00.7

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Recorrido Dulce Maria Monteiro da Rocha Pitta
 Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1870/2008-102-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Jorge Gomes
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Connecton Engenharia Ltda.
 Advogado Lusimar Volney Póvoa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº AP-8358/2005-016-10-85.7

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Gustavo Anderson Correia de Castro
 Agravado Sempre Flores Ltda.
 Agravado Wilson Lima Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-56/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ricardo Marcelino Fernandes
 Advogado Francisco das Chagas Pereira da Silva
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-626/2008-005-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Marcelo Marino Mendes Costa
 Advogado Francisco Luiz Guedes
 Recorrido True Acess Consulting S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-638/2008-019-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Wennder Indalecio Oliveira Fidelis (Recurso Adesivo)
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1048/2008-006-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrente Lúcia Gomes Vidal Ribeiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1263/2008-003-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Inaldo Araújo Mota e Outros
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Maria Lais Rutolo
 Recorrente Elder Portela Moita
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1315/2008-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Guaracy Clementino da Silva
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido ECL - Engenharia e Construções Ltda.
 Advogado Eduardo de Barros Pereira

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-488/2008-003-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
 Advogado Ailton Rocha Nóbrega
 Recorrido Gilberto Gonzaga Almeida
 Advogado Joemil Alves de Oliveira

Processo Nº RO-901/2008-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrido Júlio Agostinho Florencio
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1146/2008-812-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sílvia Helena Rodrigues da Silva
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrido Margem S.A. e Outros
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
 Recorrido Geraldo Antônio Prearo
 Recorrido Mauro Suaiden

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-1169/2008-811-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Aurineide Costa Silva
 Advogado Edson da Silva Souza
 Agravado Rádio Araguaia Ltda.
 Advogado Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1185/2008-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente ARCOS Dourados Comércio de Alimento Ltda. (McDonald'S Comércio de Alimentos Ltda.)
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila
 Recorrido Niedja Valéria Batista dos Santos
 Advogado Fabiana das Flores Barros Cavalcante

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-448/2007-011-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Rubens Raimundo da Silva
 Advogado Joaquim Pedro de Oliveira
 Recorrido Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
 Advogado Ruy Roquete Franco

Processo Nº RO-669/2004-016-10-85.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Arnaldo Rocha Mundim
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-969/2002-018-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Agravado Wellington César Lima Ferreira
 Advogado Cícera Terezinha da Silva Marques
 Agravado SVN - Sociedade Vida e Natureza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1165/2008-002-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Luciene Teixeira dos Santos Alcantara
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF
 Advogado Clélia Scafuto

Processo Nº RO-1198/2008-006-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Júlia de Souza Nunes
 Advogado Deivison Freire
 Recorrido Preodonto - Prevenção Reabilitação e Estética Odontológica Ltda.
 Advogado Sílvia Cirilo da Silva

Processo Nº RO-1284/2008-101-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão
 Recorrido José Wilson Barbosa Souto
 Advogado José de Arimatéia Fonseca
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1296/2006-102-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Agravado Ronaldo Pinheiro dos Santos
 Advogado Osnir Ostwald

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-523/2004-004-10-85.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Maurício Rodrigues dos Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Agravado INFOCCOP - Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
 Advogado Alessandra Almeida Brito

Processo Nº AP-1091/2007-020-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado Jomar Alves Moreno

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1123/2008-016-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Luiz Jorge de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Adilson Magalhães de Brito
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1210/2008-018-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Maria de Lourdes Rodrigues Souza
 Advogado Josué Aparecido de Araújo
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-27/2009-020-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Maristela de Oliveira Lourenço
 Advogado Thiago Araújo Loureiro
 Recorrido Unisaúde Centro Oeste Cooperativa de Trabalho e Serviços dos Profissionais Técnicos e Administrativos na Área de Saúde
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues
 Recorrido Med-Lar Internações Domiciliares Ltda.

Processo Nº ROPS-239/2009-802-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.
 Advogado Alonso de Souza Pinheiro
 Recorrido Luiz Carlos Aquino Rabello
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

TERCEIRA TURMA
 RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1/2009-021-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Aldenor Carneiro da Silva
 Advogado Cristina Guilherme Raimundo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-737/1998-004-10-85.9

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante KS Engenharia e Informática Ltda. e Outro
 Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
 Agravante Kleber de Oliveira
 Agravado Noelino Rodrigues Correia
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1229/2008-018-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Recorrido Kenniston Arraes Bonfim
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-1284/2008-007-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Marcelino Moreira de Melo
 Advogado Cassiano Pereira Viana
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-243/2004-014-10-00.8

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Agravado Assis Pereira Leite
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-384/2008-021-10-85.5

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrente Cláudia Costa Cavalcanti Souza

Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1010/2008-020-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União - Tribunal Superior Eleitoral
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Processo Nº RO-1034/2008-016-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Walter França Barbosa da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1137/2008-008-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrente Cleuza Siqueira Rosa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-447/2008-111-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Centro de Integração de Adolescentes Granja das Oliveiras-Ciogo+1
 Advogado José Alves de Alencar
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Sindicato dos Empregados nas Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREF/DF
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-950/2008-013-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
 Recorrente Gleuson Fábio Paulo Peixoto (Recurso Adesivo)
 Advogado Márcio Gouvêa Couri
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1075/2008-802-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
 Recorrido Roberto Estolano de Oliveira
 Advogado Ciney Almeida Gomes

Processo Nº RO-1159/2008-003-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido José Miranda Marques
 Advogado Kariane Luisa Rasia

Processo Nº RO-1283/2008-001-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Perla Bezerra dos Santos
 Advogado Denizar Gomes dos Santos Filho
 Recorrido CTIS - Tecnologia S.A.
 Advogado Zélio Maia da Rocha

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-33/2005-007-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Leandro Lopes Cavalcante
 Advogado Antônio Vale Leite
 Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado Ivan Clementino

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-857/2008-002-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Milton Viana Najar
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1041/2008-003-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Vagner Lopes Pereira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente M. de S. Madeira - ME (INFONET)
 Advogado Júlio Otsuschi
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Antônio de Souza Madeira - ME
(Internet Computer)

Advogado Roberto do Espírito Santo Mesquita

Processo Nº RO-1127/2008-010-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente José Pinto de Sousa

Advogado Carlos Abrahão Faiad

Recorrido Lúcia Dauster Vivacqua e Silva

Advogado Symone Soarez Alves

Processo Nº RO-1238/2008-009-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF

Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal

Advogado Alceste Vilela Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-9144/2007-011-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado José Edinaldo dos Santos Souza

Advogado Ivy Beltran dos Santos

Agravado Transportadora Wadel Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Expresso Brasília Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-42/2009-007-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente José Antônio Bezerra da Silva

Advogado Aldenei de Souza e Silva

Recorrido Ágil Empresa de Vigilância Ltda.

Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº ROPS-1872/2008-102-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Maria de Fátima da Silva Gonçalves

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Gráfica S&S Vaz Ltda.

Advogado Benedito Francelino Moreira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8137/2005-015-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Sophia Dias Lopes

Agravado HI Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Agravado Luiz Hollanada Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-496/2008-001-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Antares Engenharia Ltda.

Advogado Pedro Martins Filho

Recorrido Bernado Lopes Filho

Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos

Processo Nº RO-1043/2008-102-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.

Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira

Recorrido Luiz Carlos Silva Sousa

Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-1238/2008-021-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Odilon Ribeiro

Advogado Paulo Ayrton Campos

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-1239/2008-011-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Israelita Souza de Magalhães

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido COBRASF - Cobrança e Assessoramento Financeiro Ltda.

Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-1026/2008-001-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Atacadão de Variedades e Comércio de Móveis Ltda. (Lojão do Bebê)

Advogado Expedito Barbosa Júnior

Recorrido Maria Zélia de Lima Costa

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1149/2008-019-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente José Ferreira da Costa

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga

Recorrido Viação Planeta Ltda.
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-148/2004-014-10-00.4

Complemento Novo julgamento
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União
Procurador Lygia Maria Avancini
Agravado José Pereira da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-297/2008-005-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Iara do Rosário Silva Augusto
Advogado Rosenilde Brito Campos
Recorrido Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado Regina Maria de Freitas Castro

Processo Nº RO-554/2008-001-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado Bellini Balduino Fonseca
Recorrido Abilene Rodrigues de Sousa
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso

Processo Nº RO-794/2008-011-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa/ RN
Advogado Ivaneck Perez Alves

Processo Nº RO-902/2008-812-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Boiforte Frigoríficos Ltda.
Advogado Maria José Rodrigues de Andrade

Recorrido Everaldo Oliveira Santana
Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Processo Nº RO-1127/2008-801-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Aristóteles Melo Braga
Recorrido Izonel de Paula Parreira

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-37/2009-011-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrido Eduardo Nascimento Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-462/2008-013-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Ana Maria Mendonça
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-554/2006-013-10-00.2

Complemento Novo julgamento
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Agravado Irene Antunes dos Passos
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1021/2008-005-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Antônio de Macedo Santos
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Processo Nº RO-1186/2008-021-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Jocilon Santana Barbosa
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1305/2008-013-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Naurilene Costa Carvalho
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº AIRO-802/2007-821-10-01.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Antônia de Sousa Viana
 Advogado Lucianne de O. Côrtes Rodrigues dos Santos
 Agravado Rafael Ferreira Dias
 Advogado Syamar Ribeiro Brito

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-972/2008-011-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João
 Recorrido Weldo Macedo Guimarães
 Advogado Júlio César Pereira Neves

Processo Nº ROPS-1712/2008-102-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João
 Recorrido José de Anchieta Mendes da Cruz
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-406/2008-015-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Estephânia Emília Fernandes da Souza
 Advogado Rosemeire David dos Santos
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-557/2003-016-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Aldo Rosemiro Medeiros
 Advogado Silvanete Cândida Sena
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
 Agravado João Vicente Cunha
 Agravado Walter Antunes dos Reis

Processo Nº AP-776/2007-101-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Agravado Maria Leuda Lopes Mesquita
 Advogado Eva Raquel Desidério Alves
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-988/2007-802-10-85.8

Complemento Dist. por dep. à AC77-2009-000- apensa
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET/TO
 Advogado Rodrigo Coelho
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
 Advogado Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1037/2007-020-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
 Recorrido Marcondes de Sousa
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Ferreira Santos & Avelar Ltda.
 Recorrido Dinâmica Engenharia Ltda.
 Advogado Tágore Aryce da Costa

Recorrido Construtora da Vinci Ltda.
Advogado Edna Rabelo Quirino Rodrigues

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-250/2004-014-10-00.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado Dayvson Costa de Oliveira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-294/2004-014-10-00.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Agravado Ricardo Melo de Almeida
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-369/2007-004-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Distrito Federal
Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Agravado Osvaldo Alves de Amorim
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-615/2006-016-10-85.3

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Ivonaldo Correa do Nascimento
Advogado Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido CWSA - Tecnologia e Serviços de Engenharia Ltda.

Advogado Reginaldo Bacci Acunha

Processo Nº RO-1046/2008-001-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Fernando Zanetti Stauber
Recorrido Suzanne Almeida Diogenes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1067/2008-007-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Cláudia Maria Laurentino Alves
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Comp Line Informática Ltda.
Advogado Breno Pessoa Cardoso Borges

Processo Nº RO-1116/2008-015-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Maria do Socorro Melo Littig
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-1170/2008-812-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Benício Alves dos Santos
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido Margem S.A. e Outros
Advogado Alexandre Garcia Marques
Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
Recorrido Geraldo Antônio Prearo
Recorrido Mauro Suaiden

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-159/2005-013-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado José Roberto dos Santos
Agravado Jalton Romão Batista
Advogado Marcone Guimarães Vieira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-643/2008-021-10-85.8

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Lino Martins Pinto (Espólio de) e Outro

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Recorrente Marco Antônio Martins (Recurso Adesivo)

Advogado João Porfírio Filho

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outras

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.

Recorrido Data Construções e Projetos Ltda.

Processo Nº RO-860/2008-016-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Carlos Augusto Valenza Diniz

Recorrido Dair Vieira de Jesus

Advogado Antônio Aparecido Matos

Recorrido ASB S.A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Recorrido DF Contratações Financeiras Ltda. - EPP

Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-949/2003-020-10-00.0

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Condor Atacadista de Materiais Para Construção S.A.

Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões

Agravado Elton Macedo Ribeiro

Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Processo Nº AP-1007/2007-004-10-00.4

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Distrito Federal

Procurador Marcelo de Oliveira Soares

Agravado Francisco das Chagas Araújo Filho

Advogado Waldivino Carvalho dos Santos

Agravado Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado Terson Ribeiro Cavalho

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-1144/2007-009-10-85.3

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Luiz Carvalho Bernardes Filho

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-22/2007-015-10-85.1

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente União (Ministério da Saúde)

Procurador Anna Maria Felipe Borges

Recorrido Luiz Carlos Ribeiro Vilhena

Advogado Wanderley Campos

Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

Advogado Manuel Antônio Ângulo Lopez

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-130/2007-008-10-00.3

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante VEM - Manutenção e Engenharia S.A.

Advogado Marcus Vinícius Souza Mamede

Agravado Dalmo Alves da Silva

Advogado Joaquim Lima Ribeiro

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-177/2009-802-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Wellington Rosa Gomes

Advogado José Laerte de Almeida

Recorrido Comércio de Gesso Asa Branca Ltda.

Advogado Aline Gracielle de Brito Guedes

Processo Nº RO-784/2008-015-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Maria do Socorro da Silva

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-850/2001-012-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado Cláudia de Cássia Miranda dos Santos
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
 Advogado Fábio Henrique Binichski

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1020/2008-001-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Venceslau Calaf Calaf Ltda. (Bar do Calaf)
 Advogado Marina Silva Cação
 Recorrente Adriano Luiz Ramos (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-187/2009-102-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Reis e Madureira Alimentos Ltda. - ME
 Advogado Luciana Bueno da Cruz
 Recorrido Agassi de Alencar Silva
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº AP-606/2007-013-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Agravado Agildo Mangabeira Guimarães Filho
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº AIAP-1219/2006-011-10-01.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Osmar Almeida da Silva
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Agravado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
 Advogado Gabriela Osório de Carvalho Arruda
 Agravado Roberpar Participações Ltda.
 Agravado Alcyr Duarte Collaço Filho
 Advogado Gabriela Osório de Carvalho Arruda

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-1240/2008-006-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Coordenadoria Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado Maria Lúcia Sefrin dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1589/2008-102-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Menor Preço Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado Antônio dos Reis Lazarini
 Recorrido Lenice Alves de Souza
 Advogado Graciete Saraiva Lima

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-33/2005-016-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Higor Pereira dos Santos
 Advogado Manoel José de Souza Neto
 Agravado Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado Ivan Clementino

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-592/2008-006-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Cândido de Carvalho Júnior
 Recorrido Renata Loyane dos Santos
 Advogado Pedro Martins Filho
 Recorrido CO2 Produtos e Serviços de Telecomunicações Ltda.
 Advogado Tercirger Mendes Coelho

Processo Nº RO-1034/2008-021-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Rosa Maria dos Santos Vasconcelos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1213/2002-002-10-85.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Supremo Tribunal Federal)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Edvaldo dos Santos
 Advogado Rita Helena Pereira
 Agravado Ativa Segurança e Vigilância Ltda
 Agravado Marcelo Roriz dos Santos
 Agravado Sylvana Zupelli Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1236/2008-016-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Elisiane Andreatta Ferreira de Macedo
 Advogado Arno Roberto Andreatta

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-59/2009-010-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder
 Recorrido Antônio Martins de Sousa
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-242/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Josias Aparecido dos Santos
 Advogado Carlos Eduardo Moscato de Miranda
 Recorrido Reginaldo Henrique Ferreira
 Advogado Thiago Januário de Andrade

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-347/2007-009-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado Cleide Soterio da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Carlos Alberto Ferreira
 Agravado Carlos Luiz de Lima
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-408/2008-003-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Luiz de Almeida Lima
 Advogado Alessandra Nunes Cabral
 Recorrente Telmec Engenharia Ltda.
 Advogado Cassius Ferreira Moraes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-900/2008-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Vitor Santos Paranhos
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Brasfort Administração e Serviço Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-964/2008-801-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Francisco Alves de Barros
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-1145/2008-812-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Gilberto Cipiriano Bacellar
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrido Margen S.A. e Outros
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido GM Rio Bonito Participações Ltda.
 Recorrido Geraldo Antônio Prearo
 Recorrido Mauro Suaiden

Processo Nº RO-1160/2008-011-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Atra Prestadora de Serviços e m Geral S/C Ltda.
 Advogado Gessé de Roure Filho
 Recorrido Fabrício Maciel Correia de Souza
 Advogado Daniela Queiroz da Cruz
 Recorrido Gelre Trabalho Temporário S.A.
 Recorrido Red Bull do Brasil Ltda.
 Advogado Paulo Marcos Rodrigues Brancher

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Processo Nº AP-8002/2003-018-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante César Aguiar Silva
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Agravado ORGAL - Organização Garcia Ltda.
 Agravado João Batista Santana dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-600/2008-012-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
 Advogado Ana Paula Morales Fernandes Micheli
 Recorrente Veridiano Moreira dos Reis
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1003/2008-020-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-790/2008-011-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrente Darcilene da Conceição Vieira (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1198/2008-011-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva
 Recorrido Jales Cláudio dos Santos
 Advogado Márcio Machado Vieira

Processo Nº RO-1299/2008-001-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Antônio Carlos de Andrade
 Advogado Tristana Crivelaro Souto
 Recorrido Asa Alimentos Ltda.

Advogado

Regina Célia Silva Moreira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1175/2008-012-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Gilmar Fagundes Teixeira
 Advogado Evandro Bezerra Menezes Hildebrand
 Recorrido Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE
 Advogado Luiz Gustavo Lima Vieira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-1321/2008-017-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Mototaxistas e Motoboys de Goiânia - SINTRAMOTO
 Advogado Max Luiz Fernandes Ribeiro
 Recorrido União (Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho)
 Procurador Vladimir Paes de Castro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-8096/2005-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
 Agravado SLC Comércio de Pedras Ltda.
 Agravado Luiz Carlos Caetano dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-49/2009-006-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrente Leonardo Ferreira de Castro
 Advogado José Maria de Souza Andrade
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-547/2008-111-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda.
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrente Gerivaldo Vilar de Medeiros
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-655/2008-812-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Ramedes Paulo da Costa
 Advogado José Adelmo dos Santos

Recorrente Reinaldo Gazoto
Advogado Manoel Mendes Filho
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-729/2007-016-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Agravado Laércio Nascimento de Abreu
Advogado José de Menezes Formiga
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-794/2008-018-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Rodrigo D'Angelo Cavallari
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
Advogado José Roberto Zago
Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido Varig Logística S.A.
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Processo Nº RO-1196/2008-013-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Izabela dos Santos Amurim
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1217/2008-001-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Venceslau Calaf Calaf Ltda. (Bar do Calaf)
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Heraldo Messias do Nascimento Filho
Advogado Francisco Pereira Serpa

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Processo Nº RO-76/2009-021-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Roberto Hespanhol Valença
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-231/2007-005-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Distrito Federal
Advogado Thiago Campos Pereira
Agravado Francisco Santana Alves
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-1119/2008-011-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Hélio Pereira Barbosa
Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
Recorrido FUBRÁS - Fundação Franco Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento
Advogado Miguel Souza Gomes

Processo Nº RO-1147/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Fernando Zanetti Stauber
Recorrido Marilda Terezinha Macera
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1150/2008-003-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Leonardo Vieira Nunes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Leonardo Tavares de Queiroz

Processo Nº RO-1208/2008-002-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Vanete Alves de Oliveira Teles

Advogado Luiz Carlos Brito Simões
 Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Processo Nº RO-1221/2006-010-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União - (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Recorrido Alessandra Alencar de Andrade Coelho

Advogado Raimundo Nonato Portela
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº RO-1307/2008-018-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Thereza Christina Rosa Abelha
 Advogado Adailton da Rocha Teixeira
 Recorrido Sônia Maria Andrade dos Santos
 Advogado Luiz César Vianna Marques
 Recorrido Instituto Nacional de Defesa Doconsumidor - INADEC
 Advogado Renato Moreira Menezello
 Recorrido São Paulo Comunicação e Editora Ltda. - ME
 Advogado Eduardo Salles Pimenta

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-31/2008-002-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Recorrente Danielle Vieira Miranda Zanon
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-119/2009-011-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Vera Marleide Loureiro dos Anjos
 Advogado Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-435/2007-012-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Agravado Ivone Conceição Fátima Chaveiro dos Santos

Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-610/2007-821-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Paola Alves de Sá Santos
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
 Agravado DISMOBRÁS - Importação Exportação e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº AP-611/2007-004-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante N.F. Peças e Veículos Ltda. e Outros
 Advogado Eduardo Clemente
 Agravante Arisfran Tavares de Araújo
 Agravante Edmilson Machado de Aguiar
 Agravante Ponte Comércio de Veículos Ltda.
 Agravante Vicente Veículos Ltda.
 Agravante Império Veículos Ltda.
 Agravado João Celestino da Rocha Neto
 Advogado Mozart dos Santos Barreto
 Agravado Edmilson Machado de Aguiar
 Agravado Núbia Torres Rodrigues

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-737/2008-010-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Maria Sônia Dantas
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Processo Nº RO-1070/2008-021-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Edinalva da Silva Lopes Santos
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-58/2009-010-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Luís Antônio Guadanhim
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-932/2008-802-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Banco da Amazônia S.A.

Advogado Alessandro de Paula Canedo

Recorrido Cleonilda Alves Barbosa

Advogado Rômulo Sabará da Silva

Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AIRO-954/2008-001-10-01.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES

Advogado Otávio Luiz Ferreira dos Santos

Agravado Andréa Martins de Oliveira

Advogado José Maria de Oliveira Santos

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-1007/2008-017-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Arquimedes da Silva Dourado e Outro

Advogado Magda Ferreira de Souza

Recorrente Domingos de Souza Santos

Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº AR-159/2009-000-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Autor RECCOL - Real Construções e Comércio Ltda.

Advogado Hugo Flávio Araújo de Almeida

Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AÇÃO ANULATÓRIA

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº AA-147/2009-000-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Autor Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN/DF

Advogado Luiz Gustavo Muglia

Réu Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal

Advogado Ulisses Riedel de Resende E OUTROS

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-154/2009-000-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Autor Raimundo Rodrigues Lira

Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Réu Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda.

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Nº CC-150/2009-000-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Suscitante MM 1ª Vara do trabalho de Brasília - DF

Suscitado MM 5ª Vara do trabalho de Brasília - DF

Interessado Centro de Beleza Guará Ltda.

Advogado Marcelo Lucas de Souza

Interessado Jeniffer Aparecida Coelho da Silva

Advogado Luiz Humberto Vieira Guido

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 21 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº056/2009

Às 18:10 horas do dia 19 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-118/2009-000-10-00.0

Complemento por dep AR- 512-2008-000-10-00-7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Autor Mercedes da Mota

Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Réu Gilmar Pereira dos Santos

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-119/2009-000-10-00.4

Complemento POR DEP AO MS 465-2008-000-20-00 -1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante Roosevelt Moraes de Oliveira
Advogado Oswaldo F. Arantes
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte José Humberto de Melo

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 19 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº067/2009

Às 17:54 horas do dia 30 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº MS-140/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE/DF
Advogado Otonil Mesquita Carneiro
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Antônio Agamenon Torres Viana

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 30 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº068/2009

Às 10:40 horas do dia 31 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AR-141/2009-000-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor Valdir Lomazzi
Advogado Jadir Santos Ferreira
Réu Fábio de Araújo Spindola

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 31 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº074/2009

Às 14:45 horas do dia 13 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº MS-153/2009-000-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante Luiz Antônio Veloso Lopes
Advogado Brasil José Braga
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Célio Lopes da Silva Mota

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº048/2009

Às 16:22 horas do dia 11 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº MS-106/2009-000-10-00.5

Complemento Por Dep. ao MS067-2009-000-10-00-6
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante Silvio Luiz Tiziotti
Impetrante Fernando Luiz e Outros
Advogado Rogério Avelar
Impetrante Dione Maria Dalledone Machado Luiz
Impetrante Marisa Ribeiro da Costa Tiziotti
Autoridade Coatora Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Marcio André Ferreira Monteiro dos Santos
Litisconsorte Saluti Radiologia Odontológica S.A. - DIGIDOC Radiologia Odontológica

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento

e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 11 de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº069/2009

Às 17:15 horas do dia 31 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-142/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Ana Luíza Montalvão Maia
Advogado	Vêronica Gomes da Silva
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 31 de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº082/2009

Às 17:35 horas do dia 17 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-163/2009-000-10-00.4

Complemento	Distribuído por dependência ao MS 162-2009-000-10-00-0
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Roberto da Paixão Vasconcelos
Advogado	Cristiana Meira Monteiro
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº013/2009
Às 14:00 horas do dia 01 a 14 de abril 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-562/1992-003-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Alejandro Alfredo Solorzano Ramirez
Agravado	Antônio Carlos Siqueira Sousa
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1020/2008-003-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Atlântica Hotels Internacional (Qualitá) CCO Ltda. - METROPOLITAM FLAT
Advogado	Márcio Clodoaldo Silva dos Santos
Recorrente	Ana Paula Saraiva Dias
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-1073/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Maria Márcia Braúna Braga
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1199/2008-811-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cícero Rodrigues da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-1277/2008-020-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rogério Morgando Vieira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-1259/2008-013-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Valter Mendonça Braga
 Advogado Sônia Maria Freitas
 Recorrido Carrefour Comércio Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-1282/2008-101-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Laiana Veras de Novais
 Advogado Fernando Antônio Marques Júnior
 Recorrido Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-1179/2008-011-10-00.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Luiza Anézia Camelo Araújo
 Advogado Vicente Paulino da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-229/2007-017-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Agravado Joana D'Arc Cunha Macêdo
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-359/2008-851-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente CMT Engenharia Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Recorrido Edmilson Nunes Pereira
 Advogado Edna Dourado Bezerra

Processo Nº RO-1217/2008-016-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Jaime Batista da Silva
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-40/2009-003-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Cláudia Isabella do Amaral Freire
 Advogado Luciane Carvalho Moura
 Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº ROPS-856/2008-010-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente José Valdenir Bezerra
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Freedom Motors Ltda. e Outro
 Advogado Viviane Becker Amaral Nunes
 Recorrido Moto Point Comércio e Serviços de Veículos Ltda. (Moto Point)

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-1315/2007-003-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Cetest Brasília Ltda.
 Advogado João Vitor Mesquita Agresta
 Agravado Jakeline de Barros Ribeiro
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1303/2008-011-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Kênia Fernanda Frabetti
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-726/2008-017-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Robson de Jesus Almeida Santos
 Advogado Carlos Antônio Reis
 Recorrido Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-834/1996-017-10-85.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante ACB Promoções e Empreendimentos Ltda.(The Gallery)
 Advogado Guilherme Miguel Gantus

Agravado Arnaldo José Damaso de Oliveira Souza
Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-1084/2008-015-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Francisco Cézar de Menezes
Advogado Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1954/1991-003-10-00.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Edmundo Antônio de Almeida Costa
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Agravado Valdeci Rosa Pires
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-33/2005-011-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Odair Elias dos Santos
Advogado Juan Pablo Londoño Mora

Processo Nº AP-284/2006-016-10-00.9

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado Mariana Araújo Becker
Agravado Júlio César de Andrade
Advogado Luiz Paulo Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-287/2008-004-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Luciana da Silva Rêgo
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-910/2008-101-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente IESA - Projetos e Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido Eduardo Malveira da Rocha
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-1195/2007-010-10-00.2

Complemento Por dependência ao AIRO 1195-2007-010-10-01-5
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Júnia Stephanny Lobo de Sousa
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado José Leite Saraiva Filho

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-13/2008-012-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido Odair José Antunes
Advogado Carlos André Lopes Araújo
Recorrido Publi Market Publicidade e Marketing Ltda. (Grupo Rabelo Publicidade e Marketing Ltda.)
Advogado Rogério Avelar

Processo Nº RO-932/2008-015-10-00.2

Complemento Por dependência ao RO 347-2007-015
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Tim Celular S.A.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Daniel de Jesus Oliveira
Advogado Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido Celltec Comércio e Serviços Ltda. - ME

Processo Nº RO-1247/2008-020-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Carlos Alberto da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - -
Processo Nº RO-526/2008-009-10-00.8
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do Paraná - FAEP
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal/PR

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1015/2008-821-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Caroline Alves Pacheco
 Recorrido Marlene Fernandes Costa
 Advogado Henrique Veras da Costa

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1195/2007-010-10-01.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Júnia Stephanny Lobo de Sousa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Kompe Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado Mikaéla Minaré Braúna
 Agravado Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Agravado Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
 Advogado José Leite Saraiva Filho

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1229/2008-011-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ipê Omni - Incorporação e Construção Ltda.
 Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
 Recorrente Hildo dos Santos Rocha (Recurso Adesivo)
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-626/2007-014-10-00.9

Complemento Por dependência ao EMB. TERC. 423-2005-14-00-0
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Fernando Di Vailatti Mafrá

Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues
 Agravado Manoel Lúcio da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1137/2008-017-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marília Esteves Cunha
 Advogado Luiz Roberto P. de Magalhães
 Recorrente Edilson Batista de Araújo
 Advogado Emilena Tavares Santos Amorim

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-5/2008-017-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
 Recorrente Andréa Nunes Lazzarini
 Advogado Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido União (Assistente Simples)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AP-260/2004-005-10-00.4

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Ministério da Justiça)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Agravado Valteir Almeida de Lima
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-604/2008-014-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Roberto Eloy de Sousa
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Recorrente Adeodato Bispo de Moraes e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Antônio Raimundo Mesquita
 Recorrente Ananias Batista Ferreira
 Recorrente Carlos Augusto Rodrigues do Nascimento
 Recorrente Edson Francisco de Lima
 Recorrente Francisco de Assis Rêgo
 Recorrente Francisco Fernandes
 Recorrente Francisco Mendes
 Recorrente Gercie Pinto de Moraes
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-955/2008-017-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrente Joel Jorge Filho
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1040/2008-812-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Osvaldina Gomes dos Santos
 Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos
 Recorrido Município de Itaguatins/TO

Processo Nº RO-1267/2008-009-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Luiz Carlos da Silveira Braga
 Advogado Jackson de Domenico
 Recorrido Globo Comunicação e Participações S.A.
 Advogado Ronaldo Ferreira Tolentino

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-24/2009-005-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Elza Maria Andrade Abreu de Roure e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Fernanda Cristine Martins dos Anjos
 Recorrente Flaviana Correia Dasilva Pereira
 Recorrente Francisco Severino da Silva Filho
 Recorrente Gisele Soares de Araújo Silva Godoy
 Recorrente Guilherme Vitor Guth
 Recorrente João Pereira da Cruz
 Recorrente Raimundo Nonato Gomes Nascimento
 Recorrente Vera Lúcia Araújo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-474/2005-005-10-00.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rogério Santos Muniz
 Agravado Karla Leila Ramos Rodrigues
 Advogado Wanderley Campos
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
 Agravado União (Ministério da Saúde)
 Procurador Luiz Gonzaga Pereira Neto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1050/2008-811-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Célio da Silva Marinho
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Processo Nº RO-1210/2008-013-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Gladis Maria Cercal de Godoy
 Recorrido Marcos Antônio da Silva
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº ROPS-12/2009-002-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
 Recorrido Milena Pereira dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-17/2009-004-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
 Advogado Gessé de Roure Filho
 Recorrido João Adalto do Monte
 Advogado João Batista de Almeida

Processo Nº ROPS-1246/2008-019-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Lucineide Vieira Lins
 Advogado Ângela Pereira
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-64/2003-011-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini
Agravado Rosivan Agostinho Pereira
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Processo Nº AP-396/2004-006-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Eliezer de Carvalho
Advogado Ulisses Borges de Resende
Agravado CEB Distribuição S.A.
Advogado Janine Ocariz Alves

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-553/2008-017-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Marcello José Mattoso D'Ávila
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-693/2000-015-10-85.6

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Jorge Brito Batista
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (Recurso Adesivo)
Advogado Marina de Carvalho Batista
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-833/2008-012-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Larissa Pacheco de Oliveira.
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado Luciano Corrêa de Oliveira

Processo Nº RO-1298/2008-812-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Elizabete Guimarães de Araújo
Advogado José Adelmo dos Santos
Recorrido Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Maria de Fátima Fernandes Corrêa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-404/2007-002-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Procurador Marcelo de Oliveira Soares
Agravado Dirce Rodrigues de Melo
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-101/2009-802-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Eronildo Oliveira Guida
Advogado Ricardo Giovani Carlin
Recorrido Temar - Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado Arival Rocha da Silva Luz

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-667/2004-009-10-86.2

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Cleri Silva Lima
Advogado Jaime de Oliveira Júnior
Agravado João Paulo Dias dos Santos
Advogado Guilherme Teles Gebrim

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-988/2008-009-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Conceição Daniel de Araújo
Advogado João Porfírio Filho

Recorrido Viação Anapolina Ltda.
 Advogado Robson Moraes Lião

Processo Nº RO-1150/2008-001-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Dulcinéa Rdrigues Cidreira
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Cuca Lanches

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1144/2008-021-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Márcio Nascimento Menezes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Massa Falida de NDA Cursos Ltda. e Outros
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
 Recorrido RPB Pré-Vestibular Ltda.
 Recorrido Educar Cursos Ltda.
 Recorrido Instituto de Educação NDA Júnior
 Recorrido Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
 Advogado Mariana Araújo Becker
 Recorrido M3A Cursos
 Advogado José Luís Gatto Dias

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-210/2008-111-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade Ltda.
 Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
 Recorrido Gleice Gomes de Godoi Almeida
 Advogado Clauber Madureira Guedes
 Recorrido Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
 Advogado Maísa Pereira Gonçalves

Processo Nº ROPS-914/2008-021-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Construções Administração e Incorporações Ltda. - CAENGE
 Advogado Pedro Martins Filho
 Recorrido Manoel Ribeiro
 Advogado Aldenei de Souza e Silva

Processo Nº ROPS-915/2008-001-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Renato Pacheco das Neves
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Transprev Processamento e Serviços Ltda.
 Advogado Regina Sebastiana Caldeira
 Recorrido Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Banco Safra S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-563/2007-015-10-00.7

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Agravado Luciana Bezerra dos Santos
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-898/2008-021-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Daniel Horácio Peralta
 Advogado Marcos Vieira dos Santos
 Recorrente Transener Internacional Ltda.
 Advogado Luciano Andrade Pinheiro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-974/2008-007-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Elisângela Ferreira de Sousa
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.
 Recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Desiree Fátima de Oliveira

Processo Nº RO-1113/2008-003-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Michelle Maria de Souza Lopes
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1321/2008-021-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Igor Silva dos Santos
 Advogado Jaime de Oliveira Júnior
 Recorrido Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center - BRC
 Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-867/2008-017-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente LBL Valor Incorporação e Construção Ltda. (LBL Valor)
 Advogado Renato Andrade de Souza
 Recorrido Francisco de Assis Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-886/2008-821-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Rio Real Empreendimentos Ltda. - Fazenda Lago Grande
 Advogado Luiz Gustavo Motta Pereira
 Recorrido José Carlos de Oliveira Pinto
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-904/2007-102-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Agravado Arionete Pereira de Sousa
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto
 Agravado Divulgue Serviços de Planfletagem Ltda. - ME (DIVULLG - Planfletagens e Eventos)

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1247/2008-016-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV/DF
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Ipanema Segurança Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-23/2009-015-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fabson Vogel
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrido Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-1100/2008-017-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Daniel Aquino Schineider
 Recorrido Valdison Pinheiro

Advogado José Eymard Loguércio

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº ROPS-80/2009-821-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Ricardo Conceição Neves
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
 Recorrido SOCIC - Sociedade Comercial Irmãos Claudino S.A.
 Advogado Milton Roberto de Toledo

Processo Nº ROPS-1314/2008-017-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Ana Cristina das Graças Silva
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira
 Recorrido PH Serviços e Administração Ltda. (PH Service)
 Advogado Lauro Antônio Calenzani

Processo Nº ROPS-1394/2008-010-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Loremes Silva do Nascimento
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - -

Processo Nº AP-8094/2005-010-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador João Paulo Cordeiro Cavalcanti
 Agravado Construtora RPS Ltda.
 Agravado Pedro Roberto da Silva Neto

Redistribuição de Revisor

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-103/2005-005-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Sebastião Feitosa Farias
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

SEGUNDA TURMA**RECURSO ORDINÁRIO**

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-659/2008-014-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Valdac Modas Ltda.
 Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Recorrente Ministério Público do Trabalho
(Recurso Adesivo)
Procurador Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-832/2006-016-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogado Vítor Russomano Júnior
Agravado Wesley da Cunha Goncalves
Advogado Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo Nº AP-934/2007-010-10-00.9

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Distrito Federal
Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
Agravado Francisca Vanrley Soares de Castro
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-959/2008-021-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Quesalon Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado Anapaula da Silva Moreira M. Carreira
Recorrido Ariane Selene Alves
Advogado José Alves de Alencar

Processo Nº RO-1198/2007-013-10-85.8

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Roberto Marques Simões Ferreira
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1709/2008-102-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Aparecida Rodrigues Gomes
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-130/2009-802-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.

Advogado Ana Eliza Ramos
Recorrido Gervanes Alves Pereira
Advogado Márcio Gonçalves Moreira

Processo Nº RO-839/2008-013-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Paulo Ricardo Knabben
Advogado Márcia Aparecida Teixeira

Processo Nº RO-924/2007-007-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Darmí Ribeiro da Silva
Recorrente Maria Izabel Freitas de Sousa
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1284/2008-812-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Município de Aragominas/TO
Advogado Alexandre Garcia Marques
Recorrido Maria Fabiana Moreira
Advogado Maria José Rodrigues de Andrade

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-1218/2008-013-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Alessandro dos Santos Barbosa
Advogado Nabian Martins de Paiva
Recorrido Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-51/2009-006-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Edvaldo Modesto de Oliveira
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº ROPS-479/2008-111-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Ivonilde Gonçalves da Silva
Advogado Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido Ivonete Pereira de Lioila - ME (Lioila Construção e Reforma)

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-1285/2007-003-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

Advogado Renato Andrade de Souza

Agravado Assis Marcos Fernandes

Advogado Assis Marcos Fernandes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1337/2008-001-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Lucimar Ribeiro Lins

Advogado Victor Mendonça Neiva

Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8184/2005-015-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Roberta Thiane Torres de Abreu Moreira

Agravado Santa Maria Indústria e Comércio Ltda.

Agravado Gilmar Luiz Borges

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-284/2008-821-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Cleomar Martins de Almeida

Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Recorrente Valdomiro Lopes da Silva Júnior

Advogado Odete Miotti Fornari

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-858/2008-016-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Giancarlo Conte

Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-998/2008-003-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Denizar Gomes dos Santos Filho

Advogado Denizar Gomes dos Santos Filho

Recorrido Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal

Advogado Rubens Santoro Neto

Processo Nº RO-1160/2008-015-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor

Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente

Banco Itaú S.A.

Advogado

Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Recorrido

Renata Honório Cassiano

Advogado

Marcelo Américo Martins da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-115/2003-011-10-00.4

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante União (Câmara dos Deputados)

Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Agravado Francisco Alan Almeida da Cruz e Outro

Advogado Jomar Alves Moreno

Agravado Ribamar Oliveira Martins

Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1092/2008-021-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador José Carlos Rodrigues Silva

Recorrido Melquisedeque Alves da Fonseca

Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Recorrido Viação Cidade Brasília Ltda.

Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-1134/2008-015-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrente Mayara Barreto de Santana (Recurso Adesivo)

Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1330/2008-006-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Recorrente Estela Lúcia Prado

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-1347/2007-009-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante BRB- Banco de Brasília S.A.
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Agravado Daniela Erica Damke
 Advogado Marta Maria Ferreira Azevedo
 Agravado FLS - Tecnologia Ltda (Áton Tecnologia)
 Advogado Reilos Monteiro

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-1049/2008-010-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Dércio Araújo Ramalho
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Mais Barato Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-1198/2008-811-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Cristielen Milanês Ribeiro
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO
 Advogado Clever Honório Correia dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-85/2009-001-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Maria Marta dos Santos
 Advogado Olavo José Viana

Processo Nº ROPS-153/2009-016-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Adriana Lúcia Ricaldoni Penna
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

Processo Nº ROPS-182/2009-802-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Eugenison de Sousa Matos
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
 Recorrido Paraíso Indústria & Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado José Pedro da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº AP-8067/2005-010-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Agravado Comércio de Minério Brasileiro Ltda.
 Agravado Tarcísio Márcio Alonso
 Advogado Cláudia Chater

Processo Nº AP-8279/2005-010-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Agravado Granja Brasília Indústria e Comércio Ltda.
 Agravado José Cláudio Domingues de Lima

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-80/2005-017-10-85.6

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Transportadora Wadel Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Sival Luciano da Silva
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado Ivan Clementino
 Agravado Clonildo Biscole
 Advogado Sandoval Curado Jaime

Processo Nº AP-974/2002-018-10-00.7

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Giovanni Simão da Silva
 Agravado João Pinto Rabelo
 Advogado Adilson Magalhães de Brito

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1010/2008-021-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Didácio Dualibe Fernandes
 Advogado Ingrhid Caroline Madoz
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-1112/2008-017-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado Andrei Braga Mendes
 Recorrido William do Nascimento Salvaterra
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-812/2008-101-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Global Soluções Agrícolas Ltda.

Advogado Regina Célia Silva Moreira
 Recorrido Flávio Leite de Oliveira
 Advogado Maria Aparecida Lemos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-896/2004-007-10-00.9

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Susana Ismael Acle
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Agravado Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado União (Minter e MMA)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Agravado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador Marcela Albuquerque Maciel

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-952/2008-009-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente UNIMED - Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins
 Advogado Marilane Lopes Ribeiro
 Recorrido Wander de Oliveira Lima
 Advogado Vítor Russomano Júnior

Processo Nº RO-1026/2008-003-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Reginaldo Santos da Silva
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
 Recorrido União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-1026/2008-017-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrente Denise Marques Feitosa
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1035/2008-020-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Valdir Rodrigues da Silva
 Advogado Celso Sousa Lins
 Recorrido D.O.C. Lounge Restaurante Ltda. (D.O.C. Lounge)
 Advogado Paulo César Farias Vieira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-1038/2004-015-10-00.6

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Agravado Luciana Sales Vilar
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Agravado Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-780/2008-011-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrente Frederico Lima Barbosa
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrente Varig Logística S.A.
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
 Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-9/2009-821-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ronan Batista de Brito
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Recorrido Egesa Engenharia S.A.
Advogado Paula Veiga Rodrigues do Amaral Campos

Processo Nº ROPS-1289/2008-012-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Neila Portela Mendes
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Processo Nº ROPS-1322/2008-019-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente José Raimundo Cassiano
Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Recorrido Conserve Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-120/2006-020-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Luciana Marques Vieira da Silva
Agravado Moisés Cassimiro da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Processo Nº AP-1223/2002-005-10-00.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado Vandí da Costa Júnior
Advogado Rita Helena Pereira
Agravado Ativa Segurança e Vigilância Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1251/2008-004-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido José Esperdido Campos
Advogado Antônio Marques de Andrade
Recorrido Rodopax Transportes e Turismo Ltda.
Advogado Evando Camilo Ricardo

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA

JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1012/2007-102-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Serviços Hospitalares Yuge Ltda. (Hospital São Francisco)
Advogado Raul Canal
Recorrido Douglas Furtado
Advogado Jaqueline Blondin de Albuquerque

Processo Nº RO-1300/2008-021-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Lucas Romano Oliveira de Souza
Advogado Flávia Naves Santos Pena
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Nilson Maciel de Lima
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.
Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-62/2009-802-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Robson Albuquerque de Oliveira
Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/DF
Advogado Jäder Nunes Cachoeira

Processo Nº RO-438/2008-015-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido Inês Tamanho
Advogado Hilário Lopes Neto Monteiro
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-474/2008-015-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Rosa Maria Comercial de Alimentos & Hortifrutigranjeiros Ltda. - ME
Advogado Everardo Sales Correia
Recorrido Nicanor Ferreira dos Santos
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Processo Nº RO-944/2008-003-10-00.7

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura

Recorrido Rosana Daudt Prieto
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-1202/2008-004-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Ricardo Luiz Batista da Silva
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrido Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. - EPP (MICROSERVO)
 Recorrido Ismael Alves de Brito Neto e Outra
 Advogado Dilson do Carmo Lima Ferreira
 Recorrido Creuzi Rodrigues da Silva
 Recorrido Joel Ferreira de Freitas Júnior
 Recorrido Maria Luciana Moreira da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº AP-301/2006-015-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Priscilla Fraga Silva Ferreira
 Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
 Agravado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Geraldo Silveira Rodrigues Júnior

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº AIRO-883/2008-011-10-01.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES
 Advogado Otávio Luiz Ferreira dos Santos
 Agravado Valéria Daniela da Silva
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1125/2008-802-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Recorrido Iran Borges Neves
 Advogado Iran Borges Neves

Processo Nº ROPS-1140/2008-013-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Recorrido Saulo Gonçalves da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-1301/2008-019-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Maria Tânia Lisboa da Silva
 Advogado Kleber de Souza Gouvea
 Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-108/2004-018-10-85.0

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Wedna Maria Barreto Pereira
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado Alfredo Luiz Kugelmas

Processo Nº RO-1110/2008-811-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Leandra Vasconcelos Sodré
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Aragominas/TO

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-266/2004-014-10-00.2

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União
 Advogado Simone Alves Rocha
 Agravado João Batista Berto
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-297/2008-821-10-00.0

Complemento POR DEP AO AIRO-297-2008-821-10-01-3
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado André Ricardo Tanganeli
 Recorrente Genivaldo Saraiva Barbosa
 Advogado Adilar Daltoé
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outra
 Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Recorrido Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Processo Nº RO-889/2008-021-10-00.7
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Gemima de França Moreira
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido F.F. Laboratório de Prótese Dentária Ltda. (F.F. Ateliê de Prótese Dentária)
 Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-261/2007-004-10-00.5

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Esmeralda de Oliveira Pereira
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-1162/2008-002-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Treelog S.A. - Logística e Distribuição
 Advogado Nilson Cunha Júnior
 Recorrido Ronaldo Rodrigues Santos Júnior
 Advogado Adriana Castro Brasil Batista

Processo Nº RO-1182/2008-016-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Wanderley Guedes
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Recorrido ZP Conservação e Limpeza Ltda.
 Advogado Maria Lindinalva de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-234/2004-014-10-00.7

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Andreia Plácido Pereira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-554/2003-016-10-85.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Telecomunicacoes Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
 Recorrido Sylvio Santiago Santos
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-2100/1990-010-10-85.1

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Agravado Maria Yandira Lucena de Araújo
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
 Agravado Antônio Carlos Freitas (Terceiro Interessado)
 Advogado Sônia Maria Freitas

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-5/2009-002-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Ademar Maria Andrade
 Recorrido Ana Beatriz Resende Receputi
 Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado

Processo Nº ROPS-916/2008-013-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente José Gonzaga Dias Soares
 Advogado Michael Lustosa Elvas Roriz de Farias
 Recorrido Scheila Fernandes Fontes Delfino
 Advogado Mauri Ricardo Reffatti

Processo Nº ROPS-1176/2008-801-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Jonathan Cleyber Mascarenhas
 Advogado Adriana Prado Thomaz de Souza
 Recorrido Brasil Ecodiesel Indústria Comércio de Biocombustível e Óleos Vegetais S.A.
 Advogado Hugo Barbosa Moura

TERCEIRA TURMA RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-508/2008-014-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Coeli Regina Siqueira Amorim
Advogado José Francisco Gomes D'Ávila
Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-931/2008-013-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido José Fernandes Francisco de Carvalho
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido PROMPT - Empregos de Terceirização de Mão de Obras Ltda.

Processo Nº RO-1023/2008-004-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente Ernani Caixeta de Resende
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-958/2007-020-10-85.8

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Recorrido Maria Leopoldina de Castro Villas Boas
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado Israel Pinheiro Torres

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-688/2008-005-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Rogério Santos Muniz
Recorrido Aldemir Veras Marques
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado Cleber Marques Reis

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-109/2009-021-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Sérgio Estevão Silva
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Conservo Brasília Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-768/2007-021-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Advogado Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Agravado Francisco Macilon Dantas
Advogado José Umberto Ceze
Agravado Centro Educacional Rio Branco Ltda. - ME
Advogado José de Ribamar S. Nogueira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-932/2008-013-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Edivaldo José Souto
Advogado João Porfírio Filho
Recorrido Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
Advogado Robson Moraes Lião

Processo Nº RO-1183/2008-007-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado Mila Umbelino Lôbo
Recorrido Izabel Cristina Alves de Sousa
Advogado Edvaldo Soares Brasileiro

Processo Nº RO-1230/2008-003-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Eduardo Henrique Scalia
Advogado Estevão Ramos Muniz
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1139/2008-013-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido Carlos Augusto Marques
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-1182/2008-802-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Aristóteles Melo Braga
 Recorrido Nelson Alves Moreira

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1261/2008-016-10-01.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Maria Marli Botelho
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8387/2005-015-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Eduardo Luz Gonçalves
 Agravado Oficina Mundial Peças e Serviços Ltda - ME
 Agravado José Jair Martins Miranda

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-623/2008-016-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Jorge Batista dos Santos
 Advogado Max Resende Braga
 Recorrido Well Elevadores Ltda.
 Advogado Alexandre Strohmeier Gomes

Processo Nº RO-934/2008-018-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Alessandro Paixão da Silva
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
 Recorrido União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-964/2006-007-10-85.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Carla Viviani Fragozo Calheiros
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Nacional - - PTB
 Advogado Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro

Processo Nº RO-1220/2008-802-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins - SECOVAGA/TO
 Advogado Jorge Matias
 Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins - SECETO
 Advogado Raul de França Belém Filho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1241/2000-016-10-86.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Eleuni Antônio de Andrade Melo
 Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna
 Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-1/2008-013-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Márcio França Campos
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-18/2009-861-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Gilson Campos da Conceição
 Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-1133/2007-015-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Hotel Nacional S.A.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrente Dourival Silva Pinheiro (Recurso Adesivo)

Advogado Simone de Sousa Torres

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1224/2008-003-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Ernesto Moraes Lima

Advogado José Eymard Loguércio

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
(Recurso Adesivo)

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-806/2008-009-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO

Advogado Augusta de Raefray Barbosa Gherardi

Recorrido Auto Posto Gasol Ltda. e Outros

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Recorrido Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.

Recorrido Cal Combustíveis Automotivos Ltda.

Recorrido Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

Recorrido Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido Comal Combustíveis Automotivos Ltda.

Recorrido Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.

Recorrido Contagem Derivados de Petróleo Ltda.

Recorrido Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Recorrido Planalto Auto Posto Ltda.

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF

Advogado Alceste Vilela Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-8/2009-821-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Wilquens Batista de Brito

Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Recorrido Egesa Engenharia S.A.

Advogado Paula Veiga Rodrigues do Amaral Campos

Processo Nº ROPS-38/2009-016-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Basa Brasília Alimentos S.A.

Advogado Nilton da Silva Correia

Recorrido Antônio Cristovão Bezerra

Advogado Gaspar Reis da Silva

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-8/2009-013-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Maicon Paes dos Santos

Advogado Almiro Cardoso Farias Júnior

Recorrido Hospital Santa Lúcia S.A. (Santa Lúcia)

Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº ROPS-1218/2008-005-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Osvaldo de Souza Freitas

Advogado Aldenei de Souza e Silva

Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº ROPS-1310/2008-019-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Delta Construções S.A.

Advogado Alexandre Matsuda Nagel

Recorrido Wellington Rodrigues Freire

Advogado Robson Freitas Melo

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1021/2008-017-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Helder Batista Souza

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrente Marques & Pietro Nakamura S/C Ltda. (Colégio Galois)

Advogado Paulo André Vacari Belone

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1165/2007-018-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Schneider Rodrigues

Recorrido Antônio Ribeiro

Advogado Wandercy Ferreira

Recorrido VS de Oliveira Locadora - ME (Bilhães Sobradinho)

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-416/2008-012-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Wilson Tavares de Oliveira
 Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-972/2007-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Recorrido Walter Gonçalves da Silva Neto
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº RO-982/2008-020-10-00.5

Complemento Por dependência à AC 89-2009-000-10-00-6
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Pablo Gomes da Silva e Outros
 Advogado Paulo César Frenhan
 Recorrido Welton Brandão Neves
 Recorrido Josimar Victor de Abreu
 Recorrido Joaquim Veloso da Costa
 Recorrido Nilton César Ferreira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-1014/2007-102-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Salvado Moraes
 Agravado Rafael França Castro
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Agravado Metalgil Instalações de Portões Automáticos Ltda. - ME
 Advogado José Moraes Cardoso

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1225/2008-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Marcus Hipólito Vilar de Azevedo
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-133/2003-011-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Francisco Medeiros Costa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-395/2008-019-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Delta Construções S. A.
 Advogado Zanon de Paula Barros
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-418/2008-019-10-00.2

Complemento Por dependência ao RO 395-2008-019-10-006
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Delta Construções S.A.
 Advogado Zanon de Paula Barros
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-971/2007-009-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Moisés Oliveira Ramos
 Advogado Átila do Vale Nobre
 Recorrente PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda.
 Advogado Flávia Helise da Silva Gualda
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1641/2008-102-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Brasil Central Educação e Cultura - Faculdade Projeção - BCEC
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Recorrente Antonino Geronimo de Oliveira Piazzzi
 Advogado Lizandra Carolina Garcia de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-97/2009-004-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Drogasil S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Jocicleide Abrante da Silva

Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Processo Nº ROPS-100/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido Fábio Araújo Borges

Advogado Edna Santana Goes

Processo Nº ROPS-461/2008-004-10-85.1

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente BEST Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

Recorrido Cristiane de Oliveira

Advogado Estevão Ramos Muniz

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-8111/2005-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Sophia Dias Lopes

Agravado Cooperativa Habitacional do Planalto e Entorno Ltda. - COOHAPLANE

Agravado Antônio Dourado de Andrade Lima

Agravado Ívano de Oliveira Souza

Advogado Reginaldo Arantes de Carvalho

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-339/2007-007-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Distrito Federal

Advogado Sandro Moraes da Silva

Agravado Ana Maria de Matos e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Agravado Alda Maria de Oliveira Gomes

Agravado Alba Lúcia de Oliveira Santos

Agravado Evelyn Bueno Dias

Agravado Francisco das Chagas Martins Ribeiro

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-912/2008-101-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente IESA - Projetos e Equipamentos e Montages S.A.

Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins

Recorrido Wanderlei Porcino de Almeida

Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-1200/2008-014-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Advogado Waldir Ramos da Silva

Recorrido Paolo Lautenschlager Stanzola

Advogado Aline Ramos Ribeiro

Processo Nº RO-1281/2008-013-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Jonio de Oliveira

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1346/1977-001-10-85.8

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Gilson Santos Brandão

Advogado Gilson Santos Brandão

Agravado Distrito Federal

Advogado Luís Augusto Scanduzzi

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-598/2008-009-10-00.5

Complemento Por dependência ao AIRO 598-2008-10-01-8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrente Varig Logística S.A.

Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Fernanda Garcez Alves Braúna

Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)

Advogado Antônio Celso Soares Sampaio

Recorrido Companhia Tropical de Hotéis

Advogado José Roberto Zago

Recorrido VRG - Linha Aéreas S.A.

Advogado Christian Barbalho do Nascimento

Processo Nº RO-1086/2008-002-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros

Recorrido André Caetano dos Santos
 Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
 Recorrido Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-622/2008-101-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Pneus Way - Pneu e Serviços Automotivos Ltda. (PNEULINE)
 Advogado Narciso Camilo de Andrade
 Recorrente Daniel Pereira Dias (Recurso Adesivo)
 Advogado José de Arimatéa Fonseca
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-960/2008-001-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente HPJ Comércio de Móveis Ltda. - EPP
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente Adriana Silva de Araújo (Recurso Adesivo)
 Advogado Hernane Galli Costacurta
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-962/2007-015-10-00.8

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Agravado Gecira Amaral Ricardo
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-1040/2008-014-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Moody Melo da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1148/2008-003-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Cândido de Carvalho Júnior
 Recorrido Renata Alcântara Prates Paes
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado Carlos José Elias Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-10/2009-821-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Filho Rodrigues dos Santos
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
 Recorrido Egesa Engenharia S.A.
 Advogado Paula Veiga Rodrigues do Amaral Campos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-306/2006-015-10-00.4

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Ivanilza de Sousa Macedo
 Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
 Agravado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Geraldo Silveira Rodrigues Júnior

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AIRO-598/2008-009-10-01.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante VRG Linha Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Agravado Fernanda Garcez Alves Braúna
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
 Agravado VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Agravado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Agravado Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago
 Agravado Varig Logística S.A.
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1217/2008-003-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Wellington Marques de Lima
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Janiques de Matos

Redistribuição de Revisor

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
 SATYRO

Processo Nº RO-803/2008-002-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Klaus Bulcão Roseira
 Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.
 Advogado Michelle Cristina da Silva Cardoso

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº AR-139/2009-000-10-00.5

Complemento Por dependência à AR- 527-2008-000-10-00-5
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Autor Paulo Roberto da Silva
 Advogado João Paulo de Carvalho Bimbato
 Réu Companhia Energética de Brasília - CEB S.A.

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº AR-138/2009-000-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Autor Francisco José Oliveira
 Advogado Carmem Soares Martins Jancoski
 Réu Construtora Thema Engenharia Ltda.

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
 ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-137/2009-000-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Autor Marcus Gomes da Silva
 Advogado Gustavo Trancho de Azevedo

Réu

Representações Murumbi Ltda.

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AR-135/2009-000-10-00.7

Complemento Por dependência à AR- 53-2009-000-10-00-2
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Autor Maria Sônia Fernandes de Sousa Araújo
 Advogado Belchior Francisco de Castro
 Réu MÚLTIPLA - Prestação de Serviços e Higienização Ltda
 Réu União (Ministério do Meio Ambiente)

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA**Processo Nº CC-136/2009-000-10-00.1**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Suscitante MM 1ª Vara do trabalho de Brasília - DF
 Suscitado MM 9ª Vara do trabalho de Brasília - DF
 Interessado Enedir Emília de Souza Filha
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Interessado ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 01 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº078/2009

Às 16:20 horas do dia 16 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA**MANDADO DE SEGURANÇA**

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA
 JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-161/2009-000-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Impetrante Luciano de Aguiar Duarte
 Advogado Lúcio Ricardo de A. Duarte
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF
 Litisconsorte Marcos Antônio Rodrigues da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 16 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº086/2009

Às 18:38 horas do dia 20 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-170/2009-000-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Owaldo Monteiro de Faria - ME
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº011/2009
Às 14:00 horas do dia 18 a 24 de março 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-929/2008-017-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrente	Manuel Rodrigues Mesquita (Recurso Adesivo)
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-935/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrente	Antônio Campelo Ferreira Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-948/2002-101-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravante	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Fausto Valente de Azevedo Fernandes
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-1327/2008-102-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Construtora Artex Ltda.
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Isnaldo da Costa Rodrigues
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-714/2006-020-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Elaine Araújo Gordiano e Outra
Advogado	Leonardo Augusto Barbosa da Silva
Agravado	Wanda Urszula Matuszewski
Advogado	Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-846/2008-008-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Cristiane Cavalcanti de Albuquerque
Advogado	Marcelo Henrique Kronenberger

Processo Nº RO-1027/2008-802-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Maria Solange Rodrigues de Araújo
Advogado	Vinícius Coelho Cruz

Recorrido Panamericano Administradora de Cartões de Créditos
 Advogado Alessandro de Paula Canedo
Processo Nº RO-1045/2008-008-10-00.3
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Neusanir Maria Negreiros Silva Lima (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1070/2008-009-10-00.3
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Elni Almeida Nunes
 Advogado Arno Jerke Júnior
 Recorrido Antônio de Souza Madeira e Outros
 Advogado Júlio Otsuschi
 Recorrido Giuliano Fernandes Sousa
 Recorrido Catia de Souza Madeira
 Recorrido Catia de Souza Madeira. - ME

Processo Nº RO-1088/2008-015-10-00.7
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Noraney Teles de Souza Silva
 Advogado Pantaleão Martins Abreu
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1141/2008-001-10-00.7
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Atenilde Saraiva Silva Amorim
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão

Processo Nº RO-1674/2007-102-10-00.2
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Alécio Belém dos Reis
 Advogado Idoline Alves
 Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-816/2008-015-10-00.3
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Eliana Martins da Silva Arvelos e Outros
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Gustavo Vinícius Martins Arvelos
 Recorrente Gabriel Lucas Martins Arvelos
 Recorrente Graciele Marins Arvelos

Recorrente Geovanna Maria Martins Arvelos
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
Processo Nº RO-908/2008-017-10-00.6
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Eligelson Barbosa Tavares
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO
 Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-912/2007-016-10-00.7
 Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Agravado André Teixeira Xavier
 Advogado Rosemeire David dos Santos
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO
 Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1007/2008-009-10-00.7
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Edivado Barros Teixeira
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-8/2009-019-10-00.2
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Vandercy Rodrigues Farias
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº ROPS-1259/2008-016-10-00.4
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Flesh Modas Ltda.
 Advogado Heráclito Zannoni Pereira
 Recorrido Joana D'Arc Barbosa Cavalcanti
 Advogado Josué Aparecido de Araújo

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1260/2008-021-10-01.7

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Vamberto Modesto
Advogado Manoel dos Santos
Agravado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-8036/2007-802-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Gustavo Franco Raulino
Agravado Aurelio Jung
Advogado Paulo Roberto de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-444/2008-008-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Antônio Carlos Ferreira de Sena
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-611/2008-007-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Marco Túlio Viana Ferro
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-782/2004-009-10-85.4

Complemento Novo julgamentno
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante José Pereira Rocha
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Agravado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-924/2008-020-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado

Recorrente

Advogado

Recorrido

Guilherme Mignone Gordo

Aloísio Bodnar (Recurso Adesivo)

Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

Os Mesmos

Processo Nº RO-2436/1992-002-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Marcello Jose Barbosa dos Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados Serpro (Recurso Adesivo)
Advogado Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido OS MESMOS

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-855/2008-017-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Rosa Maria Bernardo de Freitas
Advogado Nilva Ribeiro Cruvinel
Recorrido Organizações das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-908/2008-101-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Francelino Ferreira Machado
Advogado Paulo Fernando de Souza
Recorrido Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Valdir Campos Lima

Processo Nº RO-1146/2008-102-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrente Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-402/2008-811-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Thirzzia Guimaraes de Carvalho
Recorrido Manoel Conceição da Silva
Advogado Thaise Thammara Borges Rocha
Recorrido Manoel Messias de Freitas
Advogado Renato Santana Gomes

Processo Nº RO-846/2008-101-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luís Augusto Scanduzzi
 Recorrente Cristiane Gonzaga dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-994/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Data Construção e Projetos Ltda.
 Recorrido Walerisley Rosa da Silva
 Advogado Gercilênio Menezes de Souza

Processo Nº RO-1021/2008-016-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
 Advogado Leonardo Oliveira Costa
 Recorrente Vilmário Pereira de Araújo
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1061/2008-012-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Job Ben Hur de Almeida
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa

Processo Nº RO-1142/2008-021-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Cast Informática Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrente Sérgio Eduardo Pinto Freire
 Advogado Adriana Nazare Dornelles Brito
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Roberto H. Yamashiro
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-638/2008-015-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Nilton Gomes de Andrade
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
 Recorrido Central Service Turismo Ltda.
 Advogado Elen Beatriz da Silva

Processo Nº ROPS-952/2008-019-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Hospital do Coração do Brasil S.A.

Advogado Júlio César Cavalcante Aires
 Recorrido Karla Rafaelle da Silva Carvalho
 Advogado Paulo Fernando de Souza

Processo Nº ROPS-1227/2008-005-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sidney Danilo dos Santos
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Peg & Pag Comercial de Alimentos Ltda. (Supermaia)
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-544/2008-861-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
 Advogado Ranieri Carrijo Cardoso
 Recorrido Darlan Gomes de Aguiar
 Advogado Darlan Gomes de Aguiar

Processo Nº RO-831/2008-006-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA
 Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
 Recorrido Iolando de Rezende
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-895/2008-013-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Wagner Tadeu Duarte de Oliveira
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.
 Advogado Michelle Cristina da Silva Cardoso

Processo Nº RO-1063/2008-002-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Recorrente Lindauva dos Santos Siqueira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1310/2008-102-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Sto Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado Gustavo Pereira Gomes
 Recorrido Evandro de Lima Morães
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-431/2008-015-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Carlos Antônio Carnaúba Barros
 Advogado João Batista Ribeiro

Processo Nº RO-1206/2008-013-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Francisco José Rodrigues de Alencar
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Processo Nº RO-1324/2008-016-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido José Cazuya das Mercês e Outros
 Recorrido Marley Lopes de Souza
 Recorrido Marly Raquel Correia
 Recorrido Valéria Vieira de Sousa

Processo Nº RO-8379/2005-009-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Anildo Fábio de Araújo
 Recorrido Farpos Comércio e Indústria de Confeções Ltda.

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-507/2008-015-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Grazielle da Silva Souza
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-528/2008-861-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Rosimeire Terezinha Ferrari dos Santos

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº RO-564/2008-011-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco Citicard S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrente Rita de Cassia Marchão Texeira
 Advogado Rafael Britto Funayama
 Recorrente Velox Consultoria em RH Ltda.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco Citibank S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido Banco Itaúcard S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-758/2008-010-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Brasília Empresa de Serv. Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Inaldo da Costa Ribeiro
 Advogado Estevão Ramos Muniz

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-1163/2004-001-10-00.3

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Toys BR Brinquedos Ltda.
 Advogado Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
 Agravante Sabrina Ferreira Sales (R.AG.A)
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº ROPS-778/2008-016-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Juliene Gouveia Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido MRL Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº ROPS-1058/2008-019-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Calevi Mineradora e Comércio Ltda.
 Advogado Ênio Drummond
 Recorrido Maurício Alecrim da Silva
 Advogado Ricardo Usai

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-729/2008-861-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado Rodrigo Okpis

Recorrido Sebastião Donizete da Silva

Advogado Rodrigo Marçal Viana

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-736/2008-008-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes

Recorrido Edgar Melo da Silva

Advogado Flávio Alves de Lima

Recorrido Pratos & Pratas Ltda. - ME (A.A. Sudoeste Festas)

Advogado Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre

Processo Nº RO-884/2008-103-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Ozeas Pereira Costa

Advogado Francisco Cavalcante Diniz

Recorrido Skala Construtora Ltda.

Advogado Robson Alves Moreira

Processo Nº RO-953/2008-802-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Ana Laura Paz Vieira

Advogado José Pedro da Silva

Recorrido Ildo Berger & Cia Ltda.

Advogado Ercílio Bezerra de Castro Filho

Processo Nº RO-1180/2008-015-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Fujioka Eletro Imagem S.A.

Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva

Recorrente Valmir Nunes da Mata (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Duarte de Lacerda

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-504/2008-821-10-00.7

Complemento POR DEP AO RO-144-2000-821-20-00 -6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Luiz Nelson Antunes Strang e Outra

Advogado Ellen Christina Leonel de Paiva e Silva

Agravante Ana Luiza Vilas Boas Strang

Agravado

Marco Aurélio Lustosa

Advogado

Sávio Barbalho

Processo Nº AP-599/2007-016-10-00.7

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Distrito Federal

Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior

Agravado Willian Vilela Peixoto Borges

Advogado Milton Vilela Borges

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-765/2008-011-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

Recorrido Paulo Santana Borges

Advogado Márcio Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-853/2008-004-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Gilson Soares dos Santos

Advogado José Aldemir Borges de Matos

Processo Nº RO-970/2008-007-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Luís Cláudio Vieira de Moura

Advogado Cirene Estrela

Recorrido Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado Eliardo Magalhães Ferreira

Processo Nº RO-1029/2008-002-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Distrito Federal

Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão

Recorrente Mariana Silveira de Freitas

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1055/2008-015-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente João Batista Nogueira

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-401/2008-007-10-00.5

Complemento POR DEP AO AC-528-2008-000-10-00-0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente CORPSERVICE Cooperativa de Serviços Ltda.

Advogado Nixon Fernando Rodrigues

Recorrente Policentro Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região

Procurador Luís Paulo Villafane Gomes Santos

Processo Nº RO-496/2008-016-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrido Enne Paula Pereira de Magalhães

Advogado Carlos Silon Rodrigues Gebrim

Recorrido Ravele Locação de Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1126/2008-007-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Igor da Silva Neiva Maia

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1173/2008-001-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Delegação Especial da Palestina no Brasil

Advogado Maria da Conceição Maia Awwad

Recorrido Cinthia Pereira da Costa

Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1199/2007-009-10-00.0

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Banco do Brasil S.A.

Advogado Taíse Machado Melo

Agravado Sérgio de Campos Gomes (Espólio de)

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-1306/2008-004-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Recorrido Amauri Amaral de Almeida

Advogado Marcel Batista Yokomizo

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AIRO-491/2008-001-10-01.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado Adriana Lima Neto

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1188/2008-003-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Domingos Ribeiro de Souza

Advogado Hitoshi Ito

Recorrido Condomínio Rural Residencial RK

Advogado Cassius Ferreira Moares

Processo Nº ROPS-1236/2008-002-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Consórcio VIA - OAS

Advogado Ana Eliza Ramos

Recorrido Raimundo Nonato Mendes

Advogado José Maria de Oliveira Santos

Redistribuição de Relator/Revisor

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-837/2008-013-10-00.6

Complemento Por conexão ao RO 838-2008-13-10-00-0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Banco Bradesco S.A.

Advogado Juliana Picolo Salazar Costa

Recorrido Carlos Eduardo Gomes Lima

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-56/2009-021-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Ronivaldo Silva Martins

Advogado Thiago Meirelles Patti

Recorrido DISBRAVE Locadora de Veículos Ltda.

Advogado Renato Andrade de Souza

Processo Nº RO-802/2008-013-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente André Luiz Ribeiro

Advogado Dorgeval Lopes da Silva

Recorrente Salão de Beleza Cardoso de Menezes - ME (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Duarte de Lacerda

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Maria Eduarda Mazzavila

Advogado Cristiane Braz de Queiroz

Processo Nº RO-924/2008-802-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Denes do Nascimento Costa

Advogado Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

Recorrido Revest Engenharia Ltda.

Recorrido Elmo Engenharia Ltda.

Advogado Eduardo Urany de Castro

Processo Nº RO-1022/1999-012-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Daniel Salvado Moraes

Recorrido Maria das Dores Ferreira dos Santos

Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Recorrido Camping Clube do Brasil

Advogado Enrico Nilson Lofgren

Processo Nº RO-1031/2008-015-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Distrito Federal

Advogado Bruno Paiva da Fonseca

Recorrido Eleonice Borges Miranda Rodrigues

Advogado Nelson Tokashike

Recorrido Instituto Cadango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1042/2008-016-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente André Rocha de Aguiar

Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Recorrido Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX - BRASIL

Advogado Hérberto da Silva Mendanha

Processo Nº RO-1081/2008-811-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente João Alves de Sousa

Advogado Wátfa Moraes El Messih

Recorrido Município de Babaçulândia/TO

Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Processo Nº RO-1123/2008-801-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado Móises Leocádio Mendes Soares Júnior

Recorrido Dilma Cristante Santana

Processo Nº RO-1433/2008-102-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Cássia Maria da Silva

Advogado Fábio Rockffeller Rocha

Recorrente Hospital Anchieta Ltda. (Recurso Adesivo)

Advogado Osmar Aarão Goncalves de Lima Filho

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-745/2008-001-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrente SHV Gás Brasil Ltda.

Advogado Carlos Eduardo F. S. Jacinto

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1128/2008-010-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente POLITEC Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrente Fábio Guerra de França (Recurso Adesivo)

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-477/2008-018-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Francisco de Sousa Soares

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-948/2008-016-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Rilmar da Silva Gomes

Advogado Maria Haralambos Panagiotidou

Recorrente SBCEC - Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Anhanguera Educacional Participações S.A. - ABCEC

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Recorrido ACTJK - Associação de Ciências e Tecnologia Juscelino Kubitschek

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Processo Nº RO-1055/2008-017-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Leuvio Ricardo Alves dos Reis

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido C.S. Processamento de Dados Ltda. - ME

Advogado Leidijane de Andrade Alves

Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-1284/2004-009-10-00.6

Complemento Novo julgametro

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante CEB - Distribuição S.A.

Advogado Janine Ocáriz Alves

Agravado Erimar da Costa

Advogado Ulisses Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-714/2008-861-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado Rodrigo Okpis

Recorrido Getúlio Soares de Camargo

Advogado Rodrigo Marçal Viana

Processo Nº ROPS-775/2008-018-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

Recorrido Eliane da Silva Couto Alves

Advogado Davino Alves Cavalcante

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8185/2005-015-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Renata Moraes Braga

Agravado Construtora Cardoso Bazaga Ltda.

Agravado Peterson Savio Cardoso

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-32/2003-802-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)

Procurador Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

Agravado Município de Lizarda - TO

Advogado Maurílio Pinheiro Câmara

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-262/2008-013-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Alan Alves Sabino

Advogado Renata Rodrigues Moreira Chamon

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Renato de Oliveira Alves

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Distrito Federal

Advogado Lília Almeida Sousa

Processo Nº RO-814/2008-017-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Distrito Federal

Procurador Fernando Zanetti Stauber

Recorrente Willian Alves Peixoto

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-164/2008-008-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Felipe Montenegro Mattos

Recorrente Natalina Pereira de Souza

Advogado Edina Rêgo Oliveira

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-793/2008-801-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente João Henrique Ferreira Paz

Advogado Ricardo Giovani Carlin

Recorrido RG Construtora Ltda.

Advogado Francisco José de Souza Borges

Processo Nº RO-1022/2008-811-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Francisco de Assis Carvalho de Sousa

Advogado Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido Rubens Gonçalves Aguiar - Viação Lontra

Advogado Raimundo Nonato Fraga Souza

Processo Nº RO-1051/2008-016-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Distrito Federal

Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

Recorrido Maria Goreth do Nascimento Alves

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1126/2008-009-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Luciano Barbosa de Siqueira

Advogado André Luiz Miranda de Oliveira

Recorrido People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda. (People Domus Banco de Recursos Humanos)

Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira

Processo Nº RO-1150/2008-801-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Raimundo Félix Alves da Rocha

Advogado Sebastião Luís Vieira Machado

Recorrido SME - Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda.

Advogado Reynaldo Raphael Varani da Silva

Recorrido INTESA

Processo Nº RO-1168/2008-004-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Mercantil Pollux Ltda.

Advogado Vinícius Olliver Domingues Marcondes

Recorrido David Abel Teixeira Neto

Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1450/1997-101-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante Joel Ramos do Nascimento

Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos

Agravado Luciano Rabelo Carvalho

Advogado José Dimas Maciel dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-572/2008-007-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Edson da Silva Araújo

Advogado Mozart Camapum Barroso

Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.

Advogado Lilian Lourenço Santana

Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-726/2006-013-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)

Advogado Antônio Celso Soares Sampaio

Recorrido Cícero de Almeida

Advogado Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-867/2008-001-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Rivanildo Salvador de Queiroz

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-942/2008-013-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Antônio José Pereira dos Santos e Outros

Advogado Euler Rodrigues de Souza

Recorrente Antônio Oliveira Carvalho

Recorrente Jernisonio Vieira de Souza

Recorrente José Nilton da Silva

Recorrente José Waldemir da Silva

Recorrente Roberto Miranda de Lima

Recorrido Construtora Beter S.A.

Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

Recorrido União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF)

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Processo Nº RO-1198/1997-012-10-85.9

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Josias Júlio do Nascimento e Outros

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrente Josias Ribeiro do Couto

Recorrente Josias Viana de Sousa

Recorrente Josiete do Carmo Barbosa

Recorrente Josilene Barreto de S da Silva

Recorrente Josina Correa Fernandes

Recorrente Josina Mendes Paraíso

Recorrente Josinete Barbosa Pizetta

Recorrente Josineth Ribeiro Pereira

Recorrente Josue de Sousa Mendes

Recorrido Distrito Federal

Advogado Cláudio Bezerra Tavares

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-8014/2008-020-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Agravante Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Agravado Lusiene Lima da Silva

Advogado Luciano Pinheiro Lacerda

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1177/2008-007-10-00.9

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Osmar Ribeiro de Faria
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-819/2008-002-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União - Ministério da Saúde
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrente Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura - UNESCO
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Gabriela Jacarandá Alves
 Advogado Alceste Vilela Júnior

Processo Nº RO-1029/2008-013-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Recorrente Thális Brito Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1079/2008-001-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Kátia Alves Ribeiro
 Advogado Juscelino José de Oliveira
 Recorrido BF - Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
 Advogado Carluccio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-1128/2008-009-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sérgio Henrique Barroca Costa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido União Educacional de Brasília - UNEB
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
 Recorrido Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB
 Advogado Vítor Hugo Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-1140/2008-011-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Fernando Zanetti Stauber
 Recorrente Maria Josenilda Cavalcanti de Lima (Recurso Adesivo)
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1323/2008-021-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Tatiane Monique de Castro Moisés
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Recorrente Lady Perfumes e Cosméticos Ltda.
 Advogado Cleber dos Santos Costa
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1113/2008-015-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Gaf Bar e Restaurante Ltda (Sabatash Dining Club)
 Advogado Igor Araújo Soares
 Recorrido Deborah Granatto Araújo
 Advogado Saulo Felipe de Araújo

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-543/2008-861-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Emília Ferreira da Silva
 Advogado Sheilla Cunha da Luz
 Recorrido Salomão Alves Bento
 Advogado Sérgio Menezes Dantas Medeiros

Processo Nº RO-801/2008-004-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
 Recorrido Maria das Dores Faustino
 Advogado Célia Maria Regis Valente
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito

Processo Nº RO-822/2008-020-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Sílvia Maria dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1036/2008-010-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Valdemir Pereira Oliveira
 Advogado Fábio Guilherme Farias Gonçalves
 Recorrido G.A. dos Santos. - ME e Outra
 Advogado Gilberto Eifler Moraes

Recorrido Geane Alves dos Santos

Processo Nº RO-1067/2008-013-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente José Carlos Maestrelo

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1100/2008-012-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Recorrido Amaro Quintino Pereira

Advogado Adilson Magalhães de Brito

Processo Nº RO-1247/2008-021-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Carli Marlos Faria Mendes

Advogado Lincoln de Oliveira

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1260/2008-102-10-01.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante MRV Engenharia e Participações S.A.

Advogado Osvaldo Bretas Soares Filho

Agravado Luiz Borges da Costa

Advogado Paulo Fernando de Souza

Agravado A.F.R. Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda. - ME

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1316/2008-003-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Tiago Cardozo Ribeiro

Advogado Hudson Linhares Batista

Recorrido Condomínio do Edifício Residencial Bosque dos Ipês

Advogado Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tápia

Processo Nº ROPS-1542/2008-101-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Genival Pires de Lima

Advogado Eva Raquel Desidério Alves

Recorrido Data Construções e Projetos Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Consórcio Construtor CMT

Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AP-8225/2005-014-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Eduardo Luz Gonçalves

Agravado Auto Posto Gasol Ltda. (Posto Cascão - 305) e Outro

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado Laudenor de Sousa Limeira

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-347/2008-004-10-00.9

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Rosa de Brito Coelho

Advogado Adriano Jerônimo dos Santos

Agravado Lindinalva de Lima Soares (Espólio de)

Advogado Cleide Alves Guimarães

Agravado União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-823/2008-012-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Eliane dos Santos Ferreira Lima

Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira

Recorrente Distrito Federal (Recurso Adesivo)

Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-847/2008-018-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA

Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira

Recorrido Sebastião da Costa Borges

Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-1047/2008-018-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Banco BMG S.A.

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrido Angélica Soares de Melo

Advogado Valério da Silva

Recorrido Empresa Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1060/2007-101-10-00.4

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sadia S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Thiago Cosmo de Oliveira
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos

Processo Nº RO-1565/2008-101-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Manoel Miranda da Silva
 Advogado Adelva Pêgo Cordeiro
 Recorrido Eustáquio Pereira Nunes e Outro
 Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade
 Recorrido Hermogenes Nunes de Moura

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-46/2008-015-10-00.9

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sheila Vieira Mota
 Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Gladis Maria Cercal de Godoy

Processo Nº RO-816/2008-011-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente MDF Móveis Ltda.
 Advogado José Roberto dos Santos
 Recorrente Ana Carolina Ferreira de Almeida (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-893/2008-009-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Francisco Carlos de Miranda
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrente Empresa Brasileira de Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido PROMPT Empregos de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda.

Processo Nº RO-1208/2008-018-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Danielle Lima da Silva de Almeida
 Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira
 Recorrido Hospital Santa Helena S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-690/2006-003-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Diplomata Editora Impressos Gráficos Ltda. - ME
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Francisca Natalia Augusta da Silva
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-756/2008-802-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente José Teixeira Filho
 Advogado Ronaldo Eurípedes de Souza
 Recorrido Televisão Anhanguera S.A.
 Advogado Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos

Processo Nº RO-983/2008-009-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
 Recorrido Francisco Leônidas da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Jacira Vidal de Negreiros
 Recorrido Rosana Oliveira
 Recorrido Roseli Cândida Machado
 Recorrido Rosimeri Rocha Fernandes
 Recorrido Suelita Maria de Jesus
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1090/2008-001-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Information Systems Tecnologia Ltda. - ME
 Advogado Deusdedita Souto Camargo
 Recorrido Tuesley da Conceição Rodrigues
 Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque

Processo Nº RO-1104/2008-802-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Frigorífico Margem Ltda.
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido Valentino Afonso Gonçalves
 Advogado Vasco Pinheiro de Lemos Neto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-16/2009-003-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Essuele Alves da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-1024/2008-007-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Francisco Teles Alves
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes
 Recorrido Engeforte Incorporações Ltda.

TERCEIRA TURMA
 RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-526/2008-861-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
 Advogado Raniere Carrijo Cardoso
 Recorrido Marisete Tavares Ferreira
 Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº RO-823/2008-015-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido José Joaquim Ramos Ferreira
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1005/2008-001-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Anselmo Alves Rizzi
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido TELECOOP - Cooperativa dos Profissionais de Telemática
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Recorrido POLITEC Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-1031/2008-012-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Gilma Neri Nogueira de Sousa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1032/2008-017-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
 Recorrente Consórcio Construtor - CMT
 Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Constantino Ferreira de Aguiar
 Advogado Rita Helena Pereira

Processo Nº RO-1161/2008-005-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Pedro Cândido Filho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1223/2008-021-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Nalu Duarte de Almeida
 Advogado Marcel Batista Yokomizo

Processo Nº RO-1264/2008-811-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Raimundo Silva Brito
 Advogado Thânia Aparecida Borges Cardoso
 Recorrido Município de Arguaína/TO

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-355/2007-102-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez
 Agravado Manoel Lindomar de Sousa
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-933/2007-801-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Jeremias Barbosa dos Santos e Outros
 Advogado Alcídino de Souza Franco
 Recorrente Raimundo Dias dos Santos

Recorrente Edvar Araújo do Nascimento
 Recorrente Miradiel Acácio da Silva
 Recorrente Charles Caetano da Silva
 Recorrente Ronaldo Jorge da Silva
 Recorrente Jadson da Silva Soares
 Recorrente Alexandro Ribeiro dos Santos
 Recorrente José Henrique de Lima
 Recorrente José Maria Batista da Silva
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins - SINTCIMTO/TO e Outros
 Advogado Sávio Barbalho
 Recorrido Daniel Barbosa Lima
 Recorrido Manoel Reis Campos
 Recorrido Luís Carlos Lecena Silva
 Recorrido Uslei dos Santos Fonseca
 Recorrido Manoel Rodrigues dos Santos
 Recorrido Raimundo Silva do Nascimento
 Recorrido Antônio Luís Martins
 Recorrido Wilson Belizário Santana
 Advogado Sávio Barbalho
 Recorrido Antônio Luís Neto
 Recorrido Osmar Fernandes de F. Menezes e Outros
 Recorrido Jacinto Leite dos Santos
 Recorrido Francisco Coelho Nogueira
 Recorrido Ires Mendes da Silva
 Recorrido Valdomiro da Silva Leite
 Recorrido Francisco de Assis Ferreira
 Recorrido Edivan Rodrigues de Oliveira
 Recorrido José Chagas Mota

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-80/2008-021-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior
 Agravado Vicente de Paulo Penha
 Advogado Celso José Soares
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-88/2009-802-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Franca da Silva
 Advogado Alonso de Souza Pinheiro
 Recorrido Real Maia Transportes Terrestres Ltda. (Viação Montes Belos)
 Advogado Sivaldo Pereira Cardoso

Processo Nº RO-271/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Walterlins da Silva Ferreira
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
 Recorrido Fundação Zerbini - INCOR/DF
 Advogado Helen dos Santos Reis

Processo Nº RO-390/2008-015-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Lícia Reis Kukulka
 Advogado Gustavo Vicente Moller Gonçalves
 Recorrente WMT Centro de Mult-Atividades Esportivas Ltda.
 Advogado Carlos Antônio Reis
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1196/2008-009-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido Michele Alves Martins
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Processo Nº RO-1207/2008-013-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Iris dos Santos Almeida
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1034/2008-003-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Idenaudo Vital de Mendonça
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda
 Recorrido Goiás Construtora Ltda.
 Advogado Agnaldo Nogueira de Palva
 Recorrido Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO

Processo Nº ROPS-1240/2008-008-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Marlene de Carvalho Miranda
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8375/2005-015-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
 Agravado Ebal Empresa de Conservação Ltda.
 Agravado Carlinho Esteves Soares Filho

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-211/2004-014-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Harrison Faleiro Chaves
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-763/2008-101-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Poligás Comercial Ltda. - ME e Outro
 Advogado Fernando Henrique Silva da Costa
 Recorrente Fernando José Carreiro
 Recorrido Raimundo Serafim de Abreu
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Processo Nº RO-1080/2008-811-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Bento Dias Rodrigues
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Babaçulândia/TO
 Advogado Maria Nadja de Alcântara Luz

Processo Nº RO-1311/2007-020-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Kelly Christina Fernandes Félix
 Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Flávia Beatriz de Andrade Costa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-369/2008-018-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Luciléia Aparecida Pereira de Meireles
 Advogado José Aldemir Borges de Matos
 Recorrido CAU - Hospital Urológico de Brasília S/S
 Advogado Fernando Augusto Pinto

Processo Nº RO-656/2006-014-10-85.7

Complemento Novo Julgamento

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Ronise Guerra de Sousa
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
 Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Processo Nº RO-840/2008-004-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Hugo Alves Peixoto
 Advogado Eliana Traverso Calegari
 Recorrente Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.
 Advogado Manoel Messias Leite de Alencar
 Recorrido Os Mesmos
 Assistente Banco Panamericano S.A.
 Advogado Manoel Messias Leite de Alencar

Processo Nº RO-870/2008-001-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Pastelaria Viçosa Ltda.
 Advogado Ailton Sebastião da Silva
 Recorrido José Pereira da Silva Neto
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Processo Nº RO-1023/2008-009-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Organizações das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrente União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Rolane Elias Silva
 Advogado Bruno Nascimento Coelho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-1046/2006-016-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante NZ - Empreendimentos e Investimentos Ltda.
 Advogado José Augusto Oliveira Santos
 Agravado Gilberto Rodrigues de Sousa
 Advogado Paulo Basso Vieira
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Cândido de Carvalho Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-1057/2008-018-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder
 Recorrido Ronaldo Bastos
 Advogado Luciane Carvalho Moura

Processo Nº RO-1185/2008-005-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Janilênia Evaristo Corrêa
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-1269/2008-011-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Manoel Vítor Lucena Filho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1328/2008-011-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Maria Luiza Pimentel Barreiros
 Advogado Edina Rêgo Oliveira

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-917/2008-009-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrente Jailson Rodrigues de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-9/2009-802-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Recorrido Luiz dos Santos Cabral
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Processo Nº ROPS-1215/2007-006-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrente Luiz Gonzaga de Lima
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-1266/2008-019-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Gutierrez Araújo Gomes de Sousa
 Advogado Judson de Araújo Gurgel
 Recorrido Lancini Promotora de Crédito e Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado Ricardo Alves Pereira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-962/2007-013-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Villa Basilica Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila
 Agravado Francisca Costa Oliveira
 Advogado Simone de Sousa Torres

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1094/2008-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Carlito Gomes Pires Neto
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1165/2008-001-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Cássia Barbosa dos Santos
 Advogado Juscelino José de Oliveira
 Recorrido B.F. Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-136/2006-002-10-86.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sindicato Nacional das Empresas de Serviços de Concretagem - SINESCON
 Advogado Ubiracy Torres Cuoco
 Recorrido União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-356/2008-103-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Remo Nascimento de Araújo
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto
 Recorrido Construtora Artec Ltda.
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-1085/2006-005-10-00.4

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outra
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues
 Agravante Cooperativa de Produção especializada na Construção Civil Ltda. - COOPERCONCI
 Agravado Carlos Santos Lima
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1151/2008-811-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Carmelita Milhomem do Carmo (Fazenda Serrinha)
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrido Teresa Vieira Coelho
 Advogado Flávio Sousa de Araújo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-1213/2007-101-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante JC Comercial de Carnes Ltda.

Advogado Manoel Lopes de Sousa
 Agravado Cláudia Cristina de Jesus
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1340/1998-011-10-85.2

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Anete Araújo dos Santos
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-60/2008-016-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Miriam Montagner
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrente Vivo S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-885/2008-013-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente W.R.F. Egido & Cia Ltda. (CREDIVISA)
 Advogado Ilídio Lopes Mundim Filho
 Recorrido Rodrigo dos Santos Martins
 Advogado Antônio Aparecido Matos

Processo Nº RO-1073/2008-016-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Frederico José dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Marek Comercial Agroveterinária Ltda. - ME
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-1074/2008-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Emília Estefânia de Machado Nóbrega
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo

Processo Nº RO-1089/2008-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Arezza RH Ltda.
 Advogado Cássio Nogueira Ferreira

Recorrido Marcos Antônio Florindo Cintra
 Advogado Joemil Alves de Oliveira
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Tatiana Muniz Silva Alves

Processo Nº RO-1097/2008-811-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Aparecida Edilha da Rocha
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-1181/2008-013-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Fernando Paranhos Lima
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Processo Nº RO-1231/2008-001-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Paulo Sérgio de Araújo
 Advogado Davino Alves Cavalcante
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-64/2009-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Samuel de Brito
 Advogado Júlio César Borges de Resende

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-308/2006-015-10-00.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Adriana França de Souza
 Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
 Agravado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado Geraldo Silveira Rodrigues Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1147/2008-006-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Data Construções e Projetos Ltda.
 Recorrido Edglay de Souza Borges
 Advogado José Maria César Nunes Campos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-315/2008-008-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente VRG - Linha Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrente Varig Logística S.A. (Variglog)
 Advogado Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Alexandre Ehlers Farias
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Tropical Hotels & Resorts Brasil
 Advogado Rosângela Maciel de Almeida

Processo Nº RO-755/2008-007-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Wanderson da Silva
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Alcatel Lucent Brasil S.A.
 Advogado Marcelo Pimentel

Processo Nº RO-877/2008-821-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado Patrícia Mota M. Vichmeyer
 Recorrido Simião Rodrigues dos Santos
 Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello

Processo Nº RO-1026/2008-011-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Manhattan Hotéis e Turismo Ltda.
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Fabrício César de Araújo
 Advogado Aldo Francisco Zago
 Recorrido E.R.F Nogueira Oscar (Oscar)

Processo Nº RO-1173/2008-008-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Daniela Renata Carlheiros
 Advogado Vicente Paulino da Silva

Processo Nº RO-1186/2008-016-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Advogado Waldir Ramos da Silva
 Recorrido Jesiel Rodrigues Soares
 Advogado Márcio Machado Vieira

Processo Nº RO-1226/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido Manoel da Luz Nogueira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1305/2008-011-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Hemerson Andrade de Oliveira
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Ipanema Segurança Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-31/2007-007-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
 Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
 Agravado Luís Otávio Barroso da Graça
 Advogado Nilton da Silva Correia

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1067/2008-003-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Luciano Erick Barbosa Cordeiro
 Advogado Daniel Rocha Saraiva
 Recorrido Implantar NB Viagens e Turismo Ltda.
 Recorrido Condomínio Civil Brasília Alvorada
 Advogado José Carlos Almeida Pimentel

Processo Nº RO-1130/2008-010-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Zezito Pereira de Melo
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Construtora Santos & Pereira Ltda. - ME
 Advogado Alexandre Cardoso Chaves
 Recorrido Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado Carlos Antônio Reis

Processo Nº RO-1206/2003-009-10-00.0

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS
 Advogado Sérgio Roberto Roncador
 Recorrido Maria Mercedes Ferreira de Castro
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-154/2006-021-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Agravado Luis Lino de Carvalho
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado GÁVEA - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado Mozart Camapum Barroso

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-198/2008-013-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
 Advogado Narciso Camilo de Andrade
 Recorrente Carlos Alberto Lopes Rêgo (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Piquet Pneus Ltda.
 Advogado Narciso Camilo de Andrade

Processo Nº RO-925/2008-016-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Lusimar Volney Póvoa
 Recorrido Adevaldo Pereira Dias
 Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº RO-1023/2008-006-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Wilson Azevedo de Souza Filho
 Advogado João Batista de Almeida
 Recorrido ENGECOL - Projetos e Edificações Ltda.
 Recorrido Kappenberger & Braun
 Recorrido República Federal da Alemanha
 Advogado Renata Moura Pereira Pinheiro

Processo Nº RO-1296/2008-004-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Marcelo Vasconcelos

Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Recorrido ASSEFAZ - Viagens e Turismo Ltda. -
AVT e Outra

Advogado Ana Paula Morales Fernandes Micheli

Recorrido Fundação Assistencial dos Servidores
do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1208/2008-007-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Panificadora e Confeitaria Brasileira
Ltda.

Advogado Evamar Francisco Lacerda

Recorrido Márcia Cristina Sa Santos

Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº ROPS-1258/2008-018-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente José Leite Saraiva Filho & Advogados
S/C.

Advogado Rômulo Martins Nagib

Recorrido Deoclides Paes de Azevedo (Espólio
de)

Advogado Demerval dos Reis Padilha

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA DISSÍDIO COLETIVO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº DC-124/2007-000-10-00.5

Complemento Nova distribuição

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Suscitante Sindicato dos Empregados no
Comércio do Distrito Federal -
SINDICOM

Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

Suscitado Sindicato Nacional dos
Administradores de Consórcios -
SINAC

Advogado Marília Terezinha de Castro Valente

Redistribuição de Relator

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AR-228/2008-000-10-00.0

Complemento redistribuição

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Autor Associação Comercial de Taguatinga -
ACIT

Advogado Gustavo Michelotti Fleck

Réu Mirtes Lourenço

Advogado Isaque Renan Portela Gomes

Do que, para constar eu, Orlando Batista
Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento
e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é
assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 18 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº058/2009

Às 18:10 horas do dia 20 de março de 2009, ausentes partes
e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente
do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em
audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA

AÇÃO CAUTELAR

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AC-122/2009-000-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Autor LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda.

Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira

Réu União

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-121/2009-000-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO
MARTINS

Impetrante Sindicato dos Empregados em
Estabelecimentos de Serviços de
Saúde de Brasília - SINDSAÚDE - DF

Advogado Otonil Mesquita Carneiro

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 16ª Vara do
Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Antônio Agamenon Torres Viana

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-123/2009-000-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Impetrante Centro de Ensino Tecnológico de
Brasília - CETEB

Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Autoridade Coatora Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de
Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista
Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento
e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é
assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº059/2009

Às 17:01 horas do dia 24 de março de 2009, ausentes partes
e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente
do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em
audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-126/2009-000-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Réu Getúlio Caetano Pereira e Outros

Réu João Andrade Freitas

Réu João Batista Araújo dos Santos

Réu João Carlos Leite Rocha

Réu João Fidélis Filho

Réu João Francisco Assumpção de Carvalho

Réu João Gasparino Pimenta Filho

Réu João Liberato de Souza

Réu João Márcio Guimarães França

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AR-127/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Autor Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Réu Dorani da Costa Pinto

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-125/2009-000-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor Derci Alves Martins

Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros

Réu Casimiro Alves Porto

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 24 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº062/2009

Às 12:31 horas do dia 27 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA

AÇÃO CAUTELAR

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AC-132/2009-000-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Autor Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF

Advogado Hélio Stefani Gherardi

Réu Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINTRAMICO

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 27 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº085/2009

Às 17:35 horas do dia 20 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-169/2009-000-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Impetrante Leda Maria Soares Janot e Outro

Advogado Fábio Soares Janot

Impetrante Alex Soares Janot

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº088/2009

Às 18:30 horas do dia 23 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-172/2009-000-10-00.5

Complemento Dist. por dependência ao MS-166-2009-000-10-00-8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Impetrante BRATA - Brasília Taxi Aéreo
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Vilmar Procópio de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 23 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº053/2009

Às 17:00 horas do dia 17 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-116/2009-000-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Impetrante Luiz Antônio Veloso Lopes
 Advogado Brasil José Braga
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Francisco Clécio Lima de Ávila

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº052/2009

Às 18:15 horas do dia 16 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-114/2009-000-10-00.1

Complemento Por dependência ao MS 107-2009-000-10-00-0
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Impetrante Banco do Brasil S.A
 Advogado Luiz de França Pinheiro Torres
 Autoridade Coatora Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
 Advogado Ricardo Quintas Carneiro E OUTROS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 16 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº065/2009

Às 18:45 horas do dia 30 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO CAUTELAR

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AC-131/2009-000-10-00.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Autor Expresso Brasília Ltda.
 Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
 Réu Leandro Ferreira dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 30 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
 Nº073/2009

Às 11:00 horas do dia 07 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-152/2009-000-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Impetrante Francisco das Chagas de Sousa
 Advogado Luiz Carlos Martins
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-151/2009-000-10-00.0

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Impetrante Elias Hissa Filho
 Advogado José Afrânio Plutarco Nogueira
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 07 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº083/2009

Às 16:40 horas do dia 20 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

HABEAS CORPUS

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº HC-167/2009-000-10-00.2

Complemento Por dependência ao HC 165-2009-000-10-00-3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante Sônia Regina Marques Barreiro

Autoridade Coatora Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Paciente Wagner Canhedo Azevedo Filho

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 20 e de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº063/2009

Às 17:24 horas do dia 27 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-133/2009-000-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Impetrante Ímola Transportes Ltda.

Advogado Tiago Alvarenga de Almeida Caravela

Autoridade Coatora Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 27 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº055/2009

Às 14:10 horas do dia 19 de março de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-117/2009-000-10-00.5

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Impetrante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE-DF

Advogado José Luiz da Cunha Filho

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Antônio Agamenon Torres Viana

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 19 e de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº009/2009

Às 14:00 horas do dia 04 a 10 de março 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-797/2008-015-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente BBTUR Viagens e Turismo Ltda.

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Andréa Karla Almeida Teixeira

Advogado Isac Soares Câmara

Processo Nº RO-1200/2008-008-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado Jacques Alberto de Oliveira

Recorrido Braulio Calasans Soares Arquimínio

Advogado Braulio Calasans Soares Arquimínio

Processo Nº RO-1211/2008-010-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Marco Alexandre Silva André

Advogado Rogério da Silva André

Recorrido União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador Fabiana Azevedo Araújo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-166/2008-103-10-85.7

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante FURNAS Centrais Elétricas S.A.

Advogado Lycurgo Leite Neto

Agravado Reginaldo Siqueira de Souza (Espólio de)

Advogado Divino Cavalheiro Leite

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-203/2008-014-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Banco Santander Brasil S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Diogo Benon Carnaval Pereira da Rocha

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-643/2008-016-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Geraldo Kennedy do Couto

Advogado Fabrício Trindade de Sousa

Recorrente POLITEC Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido TELECOOP - Cooperativa dos Profissionais de Telemática

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-652/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Sérgio Augusto Martins Leite

Advogado Maurício Pereira Gomes

Recorrente Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)

Advogado Giovanni Simão da Silva

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-1432/2006-101-10-00.1

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Antônio Ossian de Araújo Júnior

Agravado Centro Automotivo Fokus Ltda. - ME

Advogado Benedito Francelino Moreira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-897/2008-004-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente José Dimas de Oliveira

Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira

Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

Advogado Edvard de Freitas Machado

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Processo Nº RO-946/2008-015-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente José Alberto dos Santos Almeida

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1101/2008-017-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Daniel Aquino Schineider

Recorrido Edna Heloisa Herculano do Nascimento

Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-1122/2008-018-10-00.2

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Daniel Aquino Schineider

Recorrido Hilda Figueredo de Morães

Advogado José Eymard Loguércio

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-405/2008-005-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Schneider Rodrigues

Recorrido Evaldo da Costa Moura

Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)

Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-679/2008-013-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Paulista Construções Indústria Comércio e Representação Ltda.
 Advogado Ruchele Esteves Bimbato
 Recorrido Eurivaldo Alves Martins
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

Processo Nº RO-836/2008-016-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Ana Maria Leite Magalhães
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

Processo Nº RO-842/2008-802-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-843/2008-802-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-943/2008-008-10-00.4

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente SW Informática Ltda.
 Advogado Mauro Severino Dias
 Recorrente Fernando Antônio Fontes (Recurso Adesivo)
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1108/2008-009-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Marilene Paranhos
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-130/2007-010-10-00.0

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Brasforte Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Gilvan de Souza
 Advogado Jomar Alves Moreno

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-924/2008-003-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Associação Brasileira de Bancos - ABBC
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente Banco Safra S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Alexandre Pereira de Carvalho
 Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira
 Recorrido TRANSPREV - Processamento e Serviços Ltda.
 Advogado Regina Sebastiana Caldeira

Processo Nº ROPS-1070/2008-003-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Andréa Gusmão Santos
 Recorrido Claudete de Jesus Teodoro
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1106/2008-008-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente A. Telecom Teleinformática Ltda.
 Advogado Débora Moraes Rêgo de Souza Pires
 Recorrido Alessandro Augusto Sgamzerla
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido COOPTech - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações
 Advogado Francis Willer Rocha e Rezende

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-42/2007-811-10-85.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Genival Ferreira de Sousa
 Advogado Flávio Sousa de Araújo
 Recorrido Kajiware Engenharia Ltda.
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-713/2005-801-10-00.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado Fabiano Ricardo Barbosa Pizetta
 Agravado Edison Goulart da Costa
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Real Vigilância Ltda. e Outros
 Agravado Claudimiro Furtado de Mendonça
 Agravado Abdiel Sousa dos Santos
 Agravado Luciano Henrique Soares

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-823/2008-009-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente José Roberto Batista da Silva
 Advogado Luiz Carlos Martins
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darní Ribeiro da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-848/2008-002-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Júlio César Vieira Miranda
 Advogado Luiz Carlos Martins
 Recorrente Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-870/2008-017-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Andrea Lopes da Costa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido São Francisco Educação Avançada.
 Advogado Elza Cristina Rio de Barros Zaffino

Processo Nº RO-1042/2008-007-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Nilza Barbosa de Brito Cardoso
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Costa Barreto Júnior

Processo Nº RO-1073/2008-006-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior
 Recorrido Joana D'Arc de Souza Batista
 Advogado Celso José Soares

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1156/2008-812-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Carmelita Milhomem do Carmo - Fazenda Serrinha
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrido José Coêlho do Nascimento
 Advogado Flávio Sousa de Araújo

Processo Nº RO-1268/2008-018-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Alexandre Santos Marques
 Advogado José Eymard Loguércio

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-692/2008-812-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Marcelo Acasio de Sousa Santos
 Advogado Maria Euripa Timóteo
 Recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
 Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-844/2008-802-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-909/2008-015-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Jacob Vilar Santana
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-997/2008-021-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Rodrigo Mateus Mazoni
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Virtual Doctor Serviços de Informática Ltda. (Virtual Doctor Ltda. - Tecnologia da Saúde e Outra

Advogado Ivo Gico Júnior
 Recorrido Sandra Terezinha Pires de Almeida

Processo Nº RO-1133/2008-012-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Daniel Aquino Schineider
 Recorrente Dotorveu Maranhão Machado Neto (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-199/2007-101-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Débora Diniz Rodrigues
 Advogado Joelson Dias
 Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-740/2007-016-10-00.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Agravado Luciene Pereira de Sousa
 Advogado Rosemeire David dos Santos
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-937/2008-011-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente SERVI - SAN Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrente Reginaldo César Dias (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1051/2008-014-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Jales Viana Falcão
 Advogado Eduardo de Barros Pereira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-533/2008-011-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Lucivanio Santos Pereira
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido Conserve Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Samuel Oliveira Maciel

Processo Nº ROPS-1269/2008-812-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Atanael Delmondes da Silva
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrido Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda. - LEITBOM
 Advogado Sandro Correia de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-442/2008-014-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação ./.A
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Claudete Aparecida Bertochi
 Advogado Dáison Carvalho Flores
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

Processo Nº RO-683/2008-020-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Márcio Cavalcante dos Passos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido M R L - Sistemas de Serviços Especializados S/C. Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos

Processo Nº RO-738/2008-018-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito
 Recorrido Graciene Henrique de Macena
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-745/2007-001-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
 Agravado Marcondes Soares Silva Filho

Advogado Marcelo Beze
 Agravado Massa Falida de Virtual Service
 Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1051/2008-008-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários
 do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Danízio Mano Gonçalves
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca
 Passos

Processo Nº RO-1101/2008-003-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Valdison Pinheiro
 Advogado Lady Fátima de Oliveira Castro
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais -
 FUNCÉF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Processo Nº RO-1153/2008-011-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Drogaria Minas Centro Ltda.
 Advogado Luciene Nascimento Chaves
 Recorrido Lindonilson Pereira de Sousa
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-896/2008-015-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado Massa Falida de VASP - Viação Aérea
 São Paulo S.A.
 Advogado Alexandre Tajra
 Agravado Fabiano Bartolucci
 Advogado Mozart Camapum Barroso

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº AP-197/2004-014-10-00.7

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Ed Carlos Nunes
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE
 MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
 GUIMARÃES

Processo Nº RO-567/2008-821-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente SADEFEM Equipamentos e
 Montagens S.A.
 Advogado Verônica Silva do Prado
 Recorrido Hélio Moreira dos Santos
 Advogado Francieliton Ribeiro dos Santos de
 Abenaz

Processo Nº RO-716/2008-015-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado Décio Freire
 Recorrido Ilson Guimarães de Oliveira
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro

Processo Nº RO-854/2008-821-10-00.3

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Agnei da Cruz Lima
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
 Recorrido União Comércio Importação e
 Exportação Ltda.
 Advogado Liliane Faria Rocha Leal

Processo Nº RO-912/2008-007-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Eliselena Maria dos Santos Leal
 Advogado Reilos Monteiro
 Recorrido Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1057/2008-019-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
 MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários
 do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Arildo Oliva França
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca
 Passos

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-111/2004-012-10-85.6

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Irene Carvalho
Recorrido João Carlos Pujol Júnior
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD
Procurador Vladimir Paes de Castro

Processo Nº RO-681/2008-007-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Kenia Cristina de Jesus de Queiroz
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-717/2008-007-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Merivaldo Vieira Barbosa
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido RDA Eventos Coberturas e Climatização Ltda. - ME
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo

Processo Nº RO-956/2008-011-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Catiara Menezes Brito
Advogado João Evangelista de Oliveira
Recorrido Santa Ignez Incorporadora Ltda.(Incorporadora Santa Ignez)
Advogado Marcos Antônio Barreto
Recorrido Consorauto Incorporação de Imóveis Ltda.
Advogado Marcos Antônio Barreto

Processo Nº RO-1102/2008-101-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Alicerce - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado João Paulo Amaral Rodrigues
Recorrido João Valencio Bezerra
Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Processo Nº RO-1176/2008-015-10-00.9

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido Joaquim Fernandes do Nascimento
Advogado Luciana Martins Barbosa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº ROPS-914/2008-101-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Dulce de Fátima Oliveira
Advogado Dulce de Fátima Oliveira
Recorrido Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva

Processo Nº ROPS-1147/2008-003-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrido Wilton dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - -

Processo Nº AP-8006/2007-821-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Renata Branquinho Cardoso da Mota
Agravado Engepar Rental Locação de Máquinas Ltda.
Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Agravado Benedito Acácio Lang

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1001/2008-005-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Francisco Alberto de Araújo
Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-1044/2008-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Luciano de Magalhães Ribeiro
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1081/2008-009-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Academia Fit 21 Ltda.
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrente Viviane Mascarenhas Soares (Recurso Adesivo)

Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-27/2008-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Inah Lucena Pontes
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-596/2008-013-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Eline Maria Dayrell Bretas
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-809/2008-802-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Comunicação Evangélica Luterano São Paulo - CELSP (Centro Universitário Luterano de Palmas)
 Advogado Arival Rocha da Silva Luz
 Recorrente Guilherme Vaz Burns (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio José de Toledo Leme
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-847/2008-802-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-861/2008-001-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Danilo de Souza Nery
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Massa Falida de Virtual Servicen - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-972/2008-009-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Aurenívia Aragão de Carvalho Rocha
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1039/2008-002-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Maria Socorro da Costa
 Advogado Francisco Barbosa de Moraes
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-1055/2008-003-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco Citibank S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Vanusa Baca da Natividade
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1099/2008-015-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Iza Regina de Mello Mattos Barros
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1255/2008-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Luciano Caixeta Amâncio (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-109/2008-008-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Nise Maria Studart Quintas Nogueira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

Processo Nº RO-733/2008-014-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Eduardo Andrade Borgognoni

Advogado Marcelo Lucas de Souza
 Recorrido Sociedade Esportiva do Gama
 Advogado Kátia Vieira do Vale

Processo Nº RO-1193/2008-006-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Leonardo Pereira dos Santos
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-425/2005-018-10-00.5

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Darilene Rodrigues de Lima
 Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos
 Agravado Fernanda Rosa de Moura
 Advogado Antônio Marques de Andrade

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-1142/2008-018-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Gabriel Abdala Silveira
 Recorrido Marineide de Souza Oliveira e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Renê Oliveira de Melo
 Recorrido Érica de Souza de Oliveira
 Recorrido Antônio Elcy Roriz
 Recorrido Vera Neuza Araújo Liia
 Recorrido Rodrigo Milanez Guimarães
 Recorrido Francisca Rodrigues da Silva
 Recorrido Carlos Maximiliano Reino e Silva
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-1247/2007-016-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo
 Agravado Antônio Vanderlei de Faria
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-19/2009-802-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Recorrido Joaquim César Schaidt Knewitz
 Advogado Elisabete Soares de Araújo

Processo Nº ROPS-215/2008-006-10-85.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 Advogado João de Carvalho Leite Neto
 Recorrido Jean Carlos da Costa Coutinho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-749/2008-003-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Leonardo Costa de Mattos
 Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Recorrente Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Recurso Adesivo)
 Advogado Ricardo Nogueira Duarte
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-768/2008-010-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCA
 Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Processo Nº RO-845/2008-014-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrente Raimundo Gonçalves do Amaral
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1063/2008-012-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Luiz Henrique Pereira Targino da Costa
 Advogado Luiz Gustavo Muglia
 Recorrido Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado José de Ribamar S. Nogueira

Processo Nº RO-1092/2008-004-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Danilo Castro Viana
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-1225/2008-004-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Delmir Gomes de Matos
 Advogado Carlos Hernani Dinelly Ferreira
 Recorrido Juvenil Antônio Cenci
 Advogado Cassius Ferreira Moraes

Processo Nº RO-1809/2008-103-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Francisca Vieira da Silva
 Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade
 Recorrido Estela Dalpim Castellani
 Advogado Durmar Ferreira Martins

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-323/2008-002-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Forma Construções e Projetos Ltda.
 Advogado Luiz Gustavo Lima Vieira
 Recorrido Idamar Costa Lima
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Processo Nº RO-739/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente João Resende Filho
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrente Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UniDF (Recurso Adesivo)
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-828/2008-005-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Tomaz Nepumuceno Filho
 Advogado Roseani Curvino Trindade
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Varig Logística S.A.
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
 Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento

Processo Nº RO-1083/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Ribamar Gomes Rodrigues
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1110/2008-020-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Benedito Silva Paula
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-9088/2008-018-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Luis Estevão Oliveira Neto
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Francisco Ferreira Passos
 Agravado José Jerônimo Filho
 Advogado Ciro Heleno Silvano

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº RO-657/2008-007-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Nilza Rezende Luso
 Advogado Diégo Vega Possebon da Silva
 Recorrido Revele locações de serviços Ltda.

Processo Nº RO-711/2008-017-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Projetos Equipamentos e Montagens S.A. - IESA
 Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
 Recorrido Silas Rodrigues Lopes
 Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-846/2008-802-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Processo Nº AP-942/2007-006-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante MB Engenharia S.A.

Advogado José Eymard Loguércio

Agravado Gilson Torres dos Santos

Advogado Carlos Magno de Souza

Agravado Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP

Advogado Sara Mendes

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-181/2008-018-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ana Cristina Otton de Oliveira Villaça

Recorrido Willian Jackson Benício da Silva

Advogado Antônio Marques de Andrade

Recorrido Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

Advogado Renato Andrade de Souza

Processo Nº RO-921/2008-017-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC

Advogado Aristides Feliciano Júnior

Recorrente Tadeu Lucena da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Luiz Paulo Ferreira

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1189/2008-009-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente André Garcia Braga

Advogado José Eymard Loguércio

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº ROPS-688/2008-015-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente DAM Engenharia e Consultoria Ltda.

Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Recorrido João Mendes da Silva

Advogado Dalva Correia Lima

Processo Nº ROPS-1251/2008-006-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Darlene Ferreira de Barros

Advogado Paulo Renan Pereira Lopes

Recorrido Leroy Merlin - Companhia Brasileira de Bricolagem

Advogado Víctor Russomano Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-8337/2005-020-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Jackson Urquiza da Costa e Silva

Agravado Aba Informática Ltda.

Agravado Ivone Carla dos Santos Nascimento

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-135/2008-012-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Telmo Schulz

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrente União

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-185/2008-010-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Diones da Silva Souza

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrente Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-232/2004-014-10-00.8

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante União

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Agravado Verônica Bezerra da Silva

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra

Advogado Celita Oliveira Souza

Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-248/2006-005-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Aeromil Taxi Aéreo Ltda.
 Advogado Fábio Lima Cordeiro
 Recorrido Heldis de Medeiros Azevedo
 Advogado Ivan Lima dos Santos
 Recorrido Unisaude Administradora de Serviços e Planos de Assistência a Saúde Ltda.
 Advogado Emmanuel Rego Alves Vilanova

Processo Nº RO-341/2007-821-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRA PE
 Advogado Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
 Recorrido Luiz Jorge dos Santos Almeida
 Advogado Valdeon Roberto Glória

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-374/2004-006-10-00.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante José Barbosa Araújo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Agravado CEB Distribuição S.A.
 Advogado Murilo Bouzada de Barros

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-437/2008-001-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Deyves de Souza Costa
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-482/2008-103-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Ives Geraldo de Souza
 Recorrido Nestor da Costa Parreão
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-1101/2008-011-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Daniel Oliveira Rocha
 Advogado João Bosco Silva Junior
 Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva

Processo Nº RO-1136/2008-004-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Elza Rosa Rodrigues
 Advogado Simone de Sousa Torres

Recorrido Assados & Grill Restaurante e Pizzaria Ltda.
 Advogado Adauto Altino da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-1140/2002-018-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Luciano Rodrigues Machado
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Agravado Plano Segurança e Vigilância Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-1599/2007-101-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata
 Recorrente Aline Azevedo Larroyed
 Advogado Larissa Chaul de Carvalho Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-7/2008-007-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Luiz Carlos Viegas de Carvalho
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-252/2004-014-10-00.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Agravado Lindomar Barbosa de Almeida
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-803/2008-801-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Marcio Antônio de Sousa Figueiredo
 Advogado Sebastião Luís Vieira Machado
 Recorrido IESPEN - Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S.A.
 Advogado Domingos Esteves Lourenço
 Recorrido Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda. - ITPAC

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-155/2004-014-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado José Borges Neto
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-197/2003-020-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Wilson Alves dos Santos
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Alfredo Luiz Kugelmas

Processo Nº AP-282/2004-014-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Carlos Antônio dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-808/2007-811-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Almir Sousa de Faria
 Agravado Jaime Nunes da Silva
 Advogado Ciney Almeida Gomes

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-927/2008-009-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente José Rubens Machado
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-954/2008-011-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente POLITEC Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente RSI - Informática Ltda.
 Advogado Marcus Vinícius Laira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Roberto dos Santos Altenbernd
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-1045/2008-015-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Edeildo Soares de Oliveira
 Advogado Marcel Batista Yokomizo

Processo Nº RO-1067/2008-004-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Ércolê da Fonseca Tramontano
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-1147/2008-011-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Mutua Caixa de Assistência dos Profissionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia
 Advogado Ana Paula Pereira
 Recorrente Alexandre Silva de Messias (Recurso Adesivo)
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1164/2008-003-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Marco Antônio Tarcitano
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Central Service Turismo Ltda. - ME
 Advogado Rosana Rodrigues Marques

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-376/2004-020-10-00.6

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Joaquim Lima Leite
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Agravado CEB Distribuição S.A.
 Advogado Janine Ocariz Alves

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1029/2008-802-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Lumara Cabral Gonçalves
 Advogado Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido Panamericano Administradora de Cartões de Créditos Ltda.
 Advogado Alessandro de Paula Canedo

Processo Nº ROPS-1146/2008-003-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido Arnaldo Pereira Gomes
 Advogado Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-483/2008-004-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente CIRPLÁS - Centro de Cirurgia Plástica de Brasília
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Vera Lúcia Alves de Souza
 Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-853/2008-009-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Comercial Montepedra Ltda. - EPP

Processo Nº RO-1044/2008-011-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Maria Lúcia de Oliveira
 Advogado Luiz Gustavo Muglia
 Recorrido Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado José de Ribamar S. Nogueira

Processo Nº RO-1119/2008-016-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Francisco Olavo Batista de Sousa
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-1340/2008-011-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sebastião dos Santos Martins
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-87/2006-018-10-00.2

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Leonardo Tavares de Queiroz
 Agravado Silvano Oliveira Lemos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-410/2006-006-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Lúcia Helena de Sousa
 Advogado Rui Guimarães de David
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Processo Nº RO-907/2008-009-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Marta Alves dos Santos Andrade
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido PROMPT Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-917/2008-005-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Hélio Ricardo Ferreira do Couto
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido TELECOOP - Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-1059/2008-802-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fernando César Binda
 Advogado Alessandra de Noronha Carvalho
 Recorrido Frigorífico Margem Ltda.
 Advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral

Processo Nº RO-1082/2008-018-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente SOLTEC Engenharia Ltda.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Frauzimar de Souza
 Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

Processo Nº RO-1084/2005-012-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Murilo Pereira da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrente Alumi Publicidades Ltda.
 Advogado João Cândido da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-576/2008-007-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrente Teleperformace CRM S.A.
 Advogado Eduardo Valderramas Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Cleonice Ferreira dos Santos
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-801/2008-011-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREF/DF
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
 Advogado José Alves de Alencar
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Processo Nº RO-975/2008-015-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Anildo de Araújo Lima
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
 Recorrido União (Polícia Rodoviária Federal)

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Processo Nº RO-1153/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira
 Recorrido Alcides Gomes dos Reis
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Processo Nº RO-1197/2008-007-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Vítor Odísio Engenharia Ltda.
 Advogado Carlos César Calenzo Mendes
 Recorrido Vanderlei de Sousa
 Advogado Ailton Rodrigues Moreira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-33/2004-014-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Marco de Melo Brito
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº ROPS-504/2007-101-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Manole Rosa da Silva
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº ROPS-1149/2008-003-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Recorrido José Silmar Fagundes da Rocha
 Advogado Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-1192/2008-016-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Astrólogos do Rio de Janeiro. - SINARJ
 Advogado Mário Hermes da Costa e Silva
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-651/2008-008-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Construtora Artec Ltda.
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda
 Recorrido Edson Ribeiro do Bonfim e Outros
 Advogado João de Carvalho Leite Neto
 Recorrido José Alberto Vieira
 Recorrido Romilton Dantas de Jesus
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-785/2008-017-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim
 Advogado Marco Túlio de Alvim Costa
 Recorrente Sindicato dos Transportadores Autônomos e Congêneres do Estado de Minas Gerais - SINTRAUTO (Recurso Adesivo)
 Advogado Domingos de Souza Nogueira Neto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais - SIMOCEMG
 Advogado Gustavo Teixeira de Carvalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-827/2008-812-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante E.B. de Siqueira Souza - ME (Karttel Peças)
 Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos
 Agravado Bartolomeu Borges Leal e Outros
 Advogado Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
 Agravado Antônio Carlos Nascimento Lima
 Agravado Clovis Junior da Silva Carvalho
 Agravado José Carlos Mourão Serrão
 Agravado João Carlos Barros da Silva
 Agravado Márcio Santiago Soares

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-849/2008-007-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Hibisco Self Service Ltda. - EPP
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrente Luiz Carlos Pereira Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-917/2008-013-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Berenice Ramos Rover
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-966/2008-015-10-00.7

Complemento por dep ao RO-780-2007-15-10-00-4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Antônio Agide Bulgari
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
 Advogado Flávio de Sousa e Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1066/2007-011-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Guilherme Augusto de Souza
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido João Amélio da Silva Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes
 Recorrido Cargo Brasil Transporte Ltda.
 Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes
 Recorrido Varig Logística S.A.
 Advogado Sérgio Palomares

Processo Nº RO-1213/2008-001-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente André Luiz Costa
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-12/2008-801-10-85.0

Complemento novo julgamento
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Americel S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Fabrícia Lima do Prado Nicolini
 Advogado Alva Rine da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-465/2008-004-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Swissport Brasil Ltda.
 Advogado Luiz Cláudio Botelho
 Recorrente José Oliveira de Araújo Neto
 Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-666/2008-012-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
 Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
 Recorrido João Batista da Cunha
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro

Processo Nº RO-899/2008-017-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Rosalita Filomena de Moraes e Outra
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrente Jordana Ribeiro Maia
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Daniel Aquino Schineider

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-230/2008-007-10-00.4

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Cláudio Roberto Alves da Silva
 Advogado Nelcy Zamora
 Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-620/2007-012-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Francisco de Assis Conceição Félix
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido PEM Engenharia Ltda.
 Advogado Paulo Roberto Vigna
 Recorrido Grupo Setal PEM Ltda.
 Recorrido Construtora Better S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

Processo Nº RO-842/2008-008-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Edson Galdêncio Filho
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Processo Nº RO-852/2008-018-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Belini Pães e Gastronomia Ltda.
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa
 Recorrido Gilvan Soares Lisboa
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

Processo Nº RO-989/2008-802-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Eulalia Anne Rodrigues dos Santos
 Advogado Alessandro Roges Pereira
 Recorrente LDM Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1009/2008-017-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Estela Mares de Oliveira Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Finasa S.A. e Outra
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
 Recorrido Finasa Promotora de Vendas Ltda.

Processo Nº RO-1062/2008-801-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Vera Lúcia Sousa Leobas
 Advogado Masolene Pereira Cruz

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-1660/2007-102-10-00.9

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rogério Santos Muniz
 Agravado Josildo Silva Santos
 Advogado Walter Moraes
 Agravado Casa de Carnes Teixeira Ltda. - ME
 Advogado Wesley Ricardo de Sousa Lacerda

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº ROPS-706/2008-012-10-00.2

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Puras do Brasil Sociedade Anônima
 Advogado Mila Umbelino Lôbo
 Recorrido Carmen Silva Ribeiro dos Santos
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes
 Recorrido Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
 Advogado Adircio Lourenço Teixeira

Processo Nº ROPS-1124/2008-802-10-00.1

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Recorrido João Evaldo Nogueira dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-491/2008-001-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Adriana Lima Neto
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-531/2008-812-10-00.9

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido Manoel Noronha de Sousa
Advogado Manoel Mendes Filho
Recorrido Boiforte Frigoríficos Ltda.
Advogado Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Processo Nº RO-845/2008-802-10-00.4

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado Ciney Almeida Gomes
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-139/2002-101-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Antônio Ossian de Araújo Júnior
Agravado Santa Pereira Lima
Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
Agravado Lavida Indústria e Comércio de Produtos Ltda. - EPP
Advogado Álvaro Pereira Iaccino

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-771/2008-013-10-00.4

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Francisco José Rodrigues de Aguiar

Advogado Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-812/2008-009-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrente Joventino D'Abadia Torres da Silveira (Recurso Adesivo)
Advogado Estevão Ramos Muniz
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-872/2008-821-10-00.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
Recorrido William Wolney Pereira
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello

Processo Nº RO-1012/2008-016-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Gabriela de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1103/2008-005-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Eliandro Souza Amarante
Advogado Carlos Augusto Dittrich
Recorrido SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-8014/2008-021-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Demeval Santos Calixto
Advogado João Carlos de Castro Silva
Agravado CETEST Brasília Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-819/2008-018-10-00.6

Complemento por dependência ao RO 167-2008-18-10-00-0
Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Dayanne Kelly Leite de Azevedo
 Advogado Maria Elizabete Lopes Leite
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-879/2008-003-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Paula Lima Teixeira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Jorge Octávio Lovacat Galvão

Processo Nº RO-935/2008-005-10-00.9

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Edgard Cerqueira Pinto Filho (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-965/2008-009-10-00.0

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Valdemir Horácio de Almeida
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Recorrido E.R.F. Noqueira Oscar (Oscar)
 Recorrido Brasília Palace Hotel

Processo Nº RO-1034/2008-015-10-00.1

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Danielle Martins Schröder
 Recorrido Marco Antônio da Silva
 Advogado Sebastião Borges Taquary

Processo Nº RO-1044/2008-003-10-00.7

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Eduardo Abranches Mansur
 Advogado Marcos Vieira dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Processo Nº RO-1083/2008-009-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Recorrente Renato Martins Lage
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1105/2008-003-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente BRALOG - Armazenagem e Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro
 Recorrido Manoel José de Jesus
 Advogado Jorge Raul Nara Funes

Processo Nº RO-1223/2008-002-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Dayse Cristina Ferreira de Omena
 Advogado Érica Pereira Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-20/2009-001-10-00.9

Complemento por dep ao RO-956-1990-001-10-00-9
 Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Ajaericio de Barros Melo
 Advogado Isis Lima
 Agravado Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº AIRO-648/2007-013-10-01.5

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Agravado Antônio José Rodrigues da Silva
 Advogado Rita Helena Pereira
 Agravado Varig Logística S.A.
 Advogado Sérgio Palomares
 Agravado Total Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Joyce M. E. M. Cerqueira
 Agravado TAF - Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Hugo Victor Pereiras de Sousa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1075/2008-003-10-00.8

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrido Reginaldo Rufino de Sousa
 Advogado Josué Aparecido de Araújo

Processo Nº ROPS-1174/2008-004-10-00.6

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente SATA Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Frahnk Sthompanatto Silveira Bueno
 Advogado Mozart Camapum Barroso

TERCEIRA TURMA
 RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-514/2008-014-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Mariana Lopes Braga
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrente BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-555/2008-111-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura - SBCEC
 Advogado Livia Carolina de Medeiros E OUTROS
 Agravado Valeska Hallich França Leite Rufino da Silva
 Advogado Rodrigo Duque Dutra

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-1076/2007-009-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente José Antônio dos Santos
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1128/2007-002-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rogério Santos Muniz
 Recorrido Adbenar Fernandes (Espólio de)
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Condomínio do Bloco K da SQS 313

Advogado Delzio João de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-1234/2008-101-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Edilson Araújo da Costa
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Instituto Cadango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1347/2008-103-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Ivana Sousa Barroso
 Advogado Luiz Fernando Braz Siqueira
 Recorrido Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
 Advogado Ana Paula Morales Fernandes Micheli

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-189/2004-014-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante União
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Luiz Carlos de Oliveira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Lirian Sousa Soares

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-711/2008-007-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente José Carlos Caixeta
 Advogado Frederico Pinto Cunha
 Recorrido Expresso Guanabara S.A.
 Advogado Antônio Cleto Gomes

Processo Nº RO-1017/2008-008-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrente Márcia Cristina Constância de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1357/2008-101-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Zélia Matias
 Advogado Fábio José Gomes Aguiar
 Recorrido Werner e Lopes Cabeleireiros Ltda. - ME (Studio Garden - Body Hair Make-UP)
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-677/2008-010-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Daniel Aquino Schineider
 Recorrido Eulália Nascimento
 Advogado Edina Rêgo Oliveira

Processo Nº RO-731/2008-013-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Vânia Maria Tarchetti
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-784/2008-802-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sérgio Donizeti Ascencio
 Advogado Alessandro de Paula Canedo
 Recorrido Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP (Centro Universitário Luterano de Palmas - ULBRA)
 Advogado Arival Rocha da Silva Luz

Processo Nº RO-1171/2008-019-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF
 Advogado Clélia Scafuto
 Recorrido Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Procurador Daniela Costa Marques

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-764/2008-012-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente André Ricardo Costa Bueno (Recurso Adesivo)
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-981/2008-018-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Antônio Teixeira de Souza

Advogado John Cordeiro da Silva Júnior

Recorrido Sociedade Brasileira de Educação Renascentista (Faculdade Renascentista - UNIESP/SP)

Advogado Camila Zulli Noronha

Processo Nº RO-1112/2008-010-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Gerson Pereira dos Santos

Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira

Processo Nº RO-1191/2008-021-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Mateus André Moreira de Jesus

Advogado Renault Campos Lima

Recorrente Kyoto Star Motors Ltda.

Advogado Vinicius Olliver Domingues Marcondes

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1326/2008-016-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Adão Luiz Rosa

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Advogado Maurício Miranda Durães

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1126/2008-802-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante

Recorrente Vicente Alves de Oliveira (Recurso Adesivo)

Advogado Roger de Mello Ottaño

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-1355/2008-101-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Sadia S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Henderson Rodrigues Nunes

Advogado Francisco Fontenele Carvalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-264/2004-014-10-00.3

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Agravado Sérgio Cid Lira de Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-569/2008-111-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Geraldo de Sousa Porto
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-1199/2008-011-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido 2MM Eletro Telecomunicações Comércio e Representação Ltda.
 Advogado Sandro Carlo Reis Xavier

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-810/2008-012-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Maria Dimerina Alves de Macedo Oliveira
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
 Recorrido Cobra Tecnolgia S.A.
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-1098/2008-002-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Oscar Arn Charchat
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida

Processo Nº RO-1123/2008-011-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Gilva Souza de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Processo Nº RO-1228/2008-015-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Everson José Peres
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrente Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-57/2008-009-10-00.7

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Marcos Roberto Ramalho
 Advogado Mozart Camapum Barroso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-703/2004-003-10-00.4

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Agravado Adão Manoel do Nascimento
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Agravado Star Comércio Locação e Serviços Gerais Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-726/2008-008-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido José Gilvan Oliveira de Sousa
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda
 Recorrido Banco Central do Brasil - BACEN

Advogado Frederico Bernardes Vasconcelos

Processo Nº RO-923/2008-005-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Brasília Comunicações Ltda. e Outro

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.

Recorrente Neder Cássio Pimenta

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrente Arte Produção Assessoramento em Marketing e Eventos Artísticos Ltda. - ME

Advogado Emerson Henriques Pontes

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1080/2008-012-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Edison do Nascimento Faria

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-1151/2008-003-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Itaciana Bezerra de Souza

Advogado Juscelino Reis de Sousa

Recorrido Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Advogado Ana Paula Machado Amorim

Processo Nº RO-1248/2008-004-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Recorrente Alexandre Goulart Alves

Advogado Kariane Luisa Rasia

Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-518/2008-021-10-85.8

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Empresa Cinematográfica Alvorada Ltda. - ME

Advogado Mariluz de Almeida Py

Recorrido Sérgio Antônio Carvalho Jansen

Advogado Francisco Pereira Serpa

Processo Nº RO-1029/2008-005-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Gerusa Rezende Falcão Lacerda

Advogado Lucivalter Expedito Silva

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque

Processo Nº RO-1102/2008-005-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Brasil Telecom S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Célia Mota Bezerra

Advogado Carlos Augusto Dittrich

Recorrido SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Processo Nº RO-1200/2007-002-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Elisângela Maria da Silva

Advogado Antônio Vale Leite

Recorrido Maria da Graça Garras Correia

Processo Nº RO-1330/2008-101-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente João Joaquim Aguiar

Advogado Nailton de Araújo Lima

Recorrido Condomínio do Edifício Mar Vermelho

Advogado Alencar Campos de Lima

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AIRO-1015/2008-001-10-01.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Advogado Waldir Ramos da Silva

Agravado Leandro Barbosa Milhomem

Advogado José Umberto Ceze

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1162/2008-101-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Ulysses Rodrigues de Souza

Advogado José Umberto Ceze

Recorrente MDF Móveis Ltda.

Advogado José Roberto dos Santos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-1314/2008-004-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Vitorino Cesário de Oliveira

Advogado Davino Alves Cavalcante

Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-217/2008-012-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente João Batista Ribeiro

Advogado Marcelo Mesquita

Recorrido Brasília de Serviços Técnicos Ltda. - BEST

Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

Processo Nº RO-549/2008-012-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF

Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Recorrente Jeferson de Almeida Andrade (Recurso Adesivo)

Advogado Moisés José Marques

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1035/2008-008-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.

Advogado José de Ribamar S. Nogueira

Recorrente Maria de Fátima Queiroz Grande

Advogado Luiz Gustavo Muglia

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1036/2008-013-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. - EPP

Advogado Luiz Roberto Duarte Mendes

Recorrido Miguel Carvalho da Silva

Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-1045/2008-011-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Daniel Aquino Schneider

Recorrente Carlos Wagner Lopes

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1148/2008-013-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Regina Lacerda do Nascimento

Advogado Américo Paes da Silva

Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF

Advogado Clélia Scafuto

Processo Nº RO-1218/2008-021-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Bernadete Maria da Costa Mattoso Moreira

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-543/2008-017-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Brasfort Administração e Serviços

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Givanildo Xavier da Silva

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-841/2008-802-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO

Advogado Ciney Almeida Gomes

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-894/2008-013-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP e Outra

Advogado Renato Andrade de Souza

Recorrente Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS

Recorrido Edinaldo Pereira dos Santos

Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-196/2008-018-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Cláudius Fábio Caran Britto

Recorrido Marcelo Luis da Costa

Advogado Antônio Marques de Andrade

Recorrido Madereira Capital Ltda.

Processo Nº RO-820/2008-008-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Distrito Federal

Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Recorrido Vera Lúcia Araújo Feitosa

Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1152/2008-005-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
 Advogado Emily Lima e Silva
 Recorrente Luiz Artur de Oliveira Saraiva (Recurso Adesivo)
 Advogado Rossana Marques Salsano
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-501/2005-001-10-85.3

Complemento Novo julgamento
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Advogado Antônio Ossian de Araújo Júnior
 Agravado Keila Maria Alves
 Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
 Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Procurador Manoel Antônio Cursino Ribeiro

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-938/2008-006-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Daniel de Oliveira de Paula
 Advogado Cristiane Damasceno Leite
 Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-1159/2008-103-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico
 Advogado Benedito do Nascimento
 Recorrido Adolfo Ferreira de Moura
 Advogado Stela Maria Cabral

Processo Nº RO-1298/2008-002-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Raimundo Nonato de Souza Mourão
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1317/2008-021-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Gléides de Souza Costa e Outra
 Advogado Thiago Calmon Fernandes Bortolini
 Recorrido Hosanah Xavier da Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-647/2008-012-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Vivo S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Orlando Rodrigues da Silva
 Advogado Marcos Ataíde Cavalcante
 Recorrido ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME (ADM7 Copiadoras)

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº RO-745/2008-010-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Editora Gráfica Ipiranga Ltda.
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1151/2008-101-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ednaldo Oliveira Dourado
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva
 Recorrido Anagê Lages Construções e Reformas Ltda.
 Advogado Luiz César da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-1229/2008-004-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Roberto Silva
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Giovanni Simão da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1487/2000-102-10-00.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Jucelino Lima Soares
 Advogado Antônio Vale Leite
 Agravado João Jerônimo Moura
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-794/2008-017-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Luis Antônio Guadanhim
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Processo Nº RO-875/2003-017-10-85.2

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Domingos Soares Filho
 Advogado Larissa Chaul de Carvalho Oliveira
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-946/2008-821-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Elismar Sousa Guedes
 Advogado Adilar Daltoé
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaïne Guilherme Toledo

Processo Nº RO-972/2008-016-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Marina Hall Promoções e Eventos Ltda.
 Advogado Angélica Maria da Silva dos Santos
 Recorrido Gerusa Evangelista dos Santos Ferreira Sá
 Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves

Processo Nº RO-1119/2008-012-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Disk Coletar Remoção de Entulhos Ltda.
 Advogado Wilson Marques de Alcântara
 Recorrente Denison Diniz Rodrigues
 Advogado Rosemeire David dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1146/2008-802-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Naira Aires Ribeiro
 Advogado Airton Aloísio Schutz
 Recorrido Probank Ltda.
 Advogado Leila Azevedo Sette
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaïne Guilherme Toledo

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-19/2008-017-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco Itaú S.A. (Sucessor do Bank Boston S.A.)
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrente Sondaimarés (Sonda do Brasil S.A.)
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Clauber Gomes da Costa
 Advogado Luiz Gustavo Alves de Oliveira

Processo Nº RO-443/2008-009-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Nelson Mendes Guimarães
 Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-531/2008-011-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Domingos Emanuel dos Santos Silva
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-814/2007-015-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido José Eustáquio da Silva
 Advogado Renato Borges Rezende

Processo Nº RO-966/2008-007-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrente Iná Beatriz Sidrim de Carvalho

Advogado Rogério Rocha
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1106/2008-010-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ana Cis Gualberto de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Estefânia Colmanetti e Associados S/S (Colmanetti & Caparelli)
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Processo Nº RO-1108/2008-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente POP Festas e Lanches Ltda. - ME (Sweet Cake)
 Advogado Fernando Guimarães Mendes
 Recorrido Silvano Nunes Ferreira
 Advogado Rosemeire David dos Santos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-343/2008-861-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Ana - Irce Borges Alves
 Advogado Jackson Macedo de Brito
 Recorrido Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado Danilo Prado Alexandre

Processo Nº RO-1009/2008-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente SPOT Representações e Serviços Ltda.
 Advogado Lusimar Volney Póvoa
 Recorrente CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
 Advogado César Cardoso
 Recorrente Francisco das Chagas Rodrigues Aurora (Recurso Adesivo)
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-1204/2006-018-10-00.5

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Ana Carolina Chaves Cavalcanti de Almeida
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
 Advogado Ulisses Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-1218/2008-006-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Raimundo José Filho
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Condomínio do Bloco I da SQS 211
 Advogado Ursula Cordeiro Grochevski

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº ROPS-1257/2008-003-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Aislan William Santos de Oliveira
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Renata La Porta Buffet Ltda.
 Advogado André Puppim Macêdo

Processo Nº ROPS-1259/2008-003-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Planservice Terceirização de Serviços Ltda.
 Advogado Raquel Corazza
 Recorrido Alexandre Almada de Albuquerque
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor - -

Processo Nº AP-1306/2000-010-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Elisabetha Clementina Fortucci Giomi (Espólio de)
 Advogado Denise Marin
 Agravado Maria Zélia Pereira Vilarindo
 Advogado Bartolomeu Nogueira
 Agravado Arinaldo Machado de Sousa
 Advogado Sérgio Henrique Passos Avalleda

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-567/2008-007-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente SBTEC - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Advogado Bellini Balduino Fonseca
 Recorrente Flávia Cristiane dos Santos
 Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Advogado Bellini Balduino Fonseca

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-590/2007-016-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Tatiana Muniz Silva Alves
Agravado Jamilly Viviane Alves Santana
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-681/2008-011-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Regina Célia S. Alves
Recorrido Arcedino da Silva Santos
Advogado Abádio Ferreira da Silva
Recorrido Trigos da Fonte Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (Trigos da Fonte)
Advogado Joemil Alves de Oliveira

Processo Nº RO-794/2008-001-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Antônio Silva da Solidade Filho
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-799/2008-103-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fábio Neves Vidal
Advogado Fábio Henrique Binicheski
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso

Processo Nº RO-1155/2008-018-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Anna Carolina Moniz Telles Boarin
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-1207/2008-021-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido Eliana Regina Tinoco de Mendonça

Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-1266/2008-011-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Aline Almeida Afonso Santana
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-44/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante ALTA - América Latina Telecomunicações Avançadas S.A.
Advogado Karina Nonah Salomão
Agravado Josdeyvi Magalhães Rossi

RECURSO ORDINÁRIO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-837/2008-013-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
Recorrido Carlos Eduardo Gomes Lima
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-990/2008-021-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Information Systems Tecnologia Ltda. - ME (IST Cartões)
Advogado Deusdedita Souto Camargo
Recorrente Alessandro de Oliveira Alves
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1077/2008-015-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Carlos Rosa dos Santos
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-726/2008-801-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ronaldo Moreira Borgesc
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado Marcelo Martins da Cunha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Antônio dos Reis Calçado Júnior

Processo Nº RO-797/2008-014-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ágil Empresa de Vigilância Ltda.
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Celso José dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-876/2008-018-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Washington Luis Rodrigues Coêlho
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-405/2008-019-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Marcelo Silva Santos
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrido Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A.
 Advogado Antônio Trajano da Cruz
 Recorrido União
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Processo Nº RO-528/2008-111-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Walas Maciel de Sousa
 Advogado Aldenor Ferreira da Silva
 Recorrido Mini Mercado N7 Ltda. - EPP (Supermercado Bem Bom)
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-759/2008-016-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Cosmopolitan Transportes Ltda.
 Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha
 Recorrido Francisco José Soares da Silva
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva

Processo Nº RO-1072/2008-003-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Marques Vieira da Silva
 Recorrido Maisa Oliveira Gomes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-374/2008-111-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Hélio Alve Feitosa
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo
 Recorrido MJ de Avela e Martins Ltda. (Viu? Painéis Outdoor)

AGRAVO DE PETIÇÃO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-542/2008-802-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Thiago Gomes de Carvalho
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Centro de Estética Automotiva Ltda.
 Advogado Airton Jorge de Castro Veloso

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS

ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº ROPS-1236/2008-003-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Flor de Chocolate Ltda. - ME
 Advogado Lusimar Volney Póvoa
 Recorrido Nalzeide Gomes da Silva
 Advogado Simone de Sousa Torres

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargadora ELAINE

MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AR-86/2009-000-10-00.2

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Autor Isabel Cristina Duarte Melo
 Advogado Denizar Gomes dos Santos Filho
 Réu Chocolates Garoto S.A.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 04 de março de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
 Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº077/2009

Às 18:23 horas do dia 14 de abril de 2009, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-158/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Tüv Rheinland do Brasil Ltda. e Outro
Advogado	Rômulo Sulz Gonsalves Júnior
Impetrante	Tüv International do Brasil Ltda.
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Lilian Giannetti Nelson de Senna

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 14 de abril de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-13/2008-009-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Cooperativa de Serviços Ltda. - CORPSERVICE
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrente	Heloísa Maria Santos
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 564; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 565).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Inexigível o preparo (fl(s). 563).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC). **DANO MORAL E MATERIAL - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 118 Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 549/563, negou provimento ao recurso da autora quanto ao tema, consignando o entendimento a seguir ementado:

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo, mas deve ficar demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do suposto ofensor. Assim, não estando provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, impõe-se o indeferimento da indenização." (fl. 549)

A recorrente, a fls. 565/578, alega que a prova demonstra o nexo de causalidade entre a doença de que foi acometida e o trabalho por ela desenvolvido, sendo, pois, nula a dispensa em face da estabilidade de que gozava, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

Vejamos.

A Turma, procedendo à análise minuciosa da situação posta em julgamento, esclareceu que o quadro fático delineado nos autos conduzia à conclusão acerca da ausência de nexo de causalidade entre a lesão por esforço repetitivo e as atividades desenvolvidas pela empregada. Nesse sentido, ressaltou a convergência de vários fatores causais a propiciar o aparecimento da doença e que, no caso, era de se ressaltar o pouco tempo de trabalho desenvolvido na empresa antes de os primeiros sintomas da doença se manifestarem, ou seja, cerca de seis meses. Aliás, no aspecto, ressaltou-se, ainda, que a própria empregada teria admitido que não digitava continuamente na empresa e que, em atividades laborais precedentes, também atuou por longo tempo em profissões capazes de ocasionar lesões por esforço repetitivo. De tal modo, concluiu a Turma que, ao iniciar o trabalho na reclamada, ocorreu apenas o agravamento de uma doença preexistente, afastando, assim, o nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido e a pretensão de reintegração no emprego, em face da não comprovação do acidente de trabalho.

Não há que se falar, pois, em ofensa ao artigo invocado, pois, conforme consignado no julgado, não houve comprovação do acidente de trabalho ou doença profissional. Aliás, no particular, a decisão é consentânea com a parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, o que afasta a possibilidade de divergência de teses (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST) **ASSÉDIO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO**

A recorrente limita-se a argumentar que cumpre ao empregador a obrigação de reparar completamente o dano que sofreu, em face da função punitiva ao seu comportamento ilícito.

Todavia, no aspecto, constata-se que o recurso está desfundamentado, na medida em que apenas faz menção a alguns dispositivos da Constituição de conteúdo meramente principiológico relativos à dignidade humana, à inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à integridade física e moral, à saúde, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, sem contudo demonstrar em que aspectos poderia a Turma ter incorrido em possível ofensa aos preceitos indicados, que, aliás, diga-se de passagem, quando muito, poderia ser reflexa, o que não atende às disposições constantes do art. 896, 'c', da CLT.

De tal modo, aplicando a disciplina contida na Súmula nº 422 do TST, o recurso não merece ser admitido, uma vez que, no particular, a recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A recorrente, reportando-se a aspectos fáticos do processo, alega

que não houve prova do pagamento das parcelas requeridas e, de tal modo, o pedido deve ser deferido e a multa afastada. Constata-se, novamente, que o recurso está desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista, conforme definidos no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-63/2008-004-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Magna Machado Pamponet
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Serviço de Proteção Ao Crédito do Brasil S.A. - Sistema CHECK CHECK
Advogado	João Bosco Boaventura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 354; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 355).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Dispensado o preparo (fl. 322). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

A 3ª Turma, a fls. 348/353, negou provimento ao recurso da autora quanto ao pedido relativo ao dano moral. A decisão está assim emendada:

"REDUÇÃO/PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Incontroversas a lesão e a redução da capacidade laborativa da Reclamante, o prejuízo daí advindo é aferível pelo simples senso comum. Logo, dano moral indiscutivelmente há. Todavia, para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa da Ré (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexo causal entre o labor prestado e a enfermidade adquirida. Não comprovados esses pressupostos, afasta-se a obrigação de indenizar." (fl. 348)

A recorrente alega, a fls. 355/359, que sua incapacidade auditiva decorreu do trabalho desenvolvido e que, não obstante tenha requerido a produção de outro laudo pericial, a Turma indeferiu o pedido, sendo, pois, flagrante a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é que o laudo pericial foi contundente a afirmar a inexistência de nexo causal entre a perda/redução da capacidade auditiva da autora e a função por ela desenvolvida e que inúmeras outras causas podem ter originado o mal, não se podendo imputar culpa à reclamada, já que as alterações ocorridas em relação à progressão da perda auditiva não

seriam compatíveis com a PAIR - perda auditiva induzida por ruído, função desenvolvida pela autora, como operadora de telemarketing, de cuja função foi afastada em 3/7/2002. De tal modo, concluiu a Turma que, se a causa da perda auditiva da reclamante fosse o labor ao telefone, não haveria progressão da lesão após seu afastamento, conforme conclusão do laudo pericial.

Não se constata, pois, a nulidade alegada, senão apenas decisão que, com base na prova, foi desfavorável à pretensão deduzida, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, quanto à alegação deduzida no sentido de que teria sido indeferido novo laudo pericial, observa-se a falta de prequestionamento. (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-91/2007-015-10-85.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrente	Maria Efigênia de Sousa
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 517; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 518).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 420).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 535, do CPC e 832 da CLT.

A reclamante suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a Turma deixou de se pronunciar sobre a inexistência de pedido de aplicação da Súmula 326 do TST, a impossibilidade de conhecimento do recurso patronal sobre o pedido de danos morais.

Da leitura do acórdão a fls. 493/497, complementado a fls. 512/516, depreendo que a Turma externou de forma clara os motivos de seu convencimento, concluindo que, no presente caso, embora a causa de pedir deduzida fosse a suposta violação ao postulado da isonomia o pedido corresponde a complementação de aposentadoria de parcela nunca recebida. Restou consignado na decisão dos declaratórios que o "art. 131 do CPC, decorrente do brocardo 'dá-me os fatos e dar-te-ei o direito' (da mihi factum, dabo tibi jus), autoriza o julgador a apreciar livremente os fatos e as provas, o que significa que cabe ao julgador verificar quais dispositivos legais são aplicáveis ao caso em análise." Ainda se fez clara menção de que o pedido a indenização por danos morais está

submetido ao disposto no art. 7º. XXIX da Constituição Federal.

Nesse passo, havendo fundamentação no decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, a alegação concernente ao art. 535, do CPC não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST).

RECURSO ORDINÁRIO - IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 126, 460 e 544, II do CPC;

A Turma afastou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário arguida em contra-razões pela autora, ao colorir de ter a reclamada apresentado fundamentos pelos quais entendia que a sentença deveria ser modificada.

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista (fls. 527/544), no qual alega que, diversamente do entendido pelo Regional, não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Pois bem.

Não importa violação do art. 514, II do CPC, se das razões expostas pela recorrente é possível aferir ter havido efetivo ataque à sentença, com a apresentação de fatos e fundamentos que justifiquem a sua reforma, conforme constatado pelo Colegiado. Assim, inaplicável o entendimento contido na Súmula 422 do TST. Já ps arts. 126 e 460, do CPC, por carecerem do indispensável prequestionamento, atraem a dicção contida na Súmula nº 297/TST. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CEF.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma acolheu a prejudicial de mérito arguida, para declarar a prescrição total em relação ao pedido de complementação de aposentadoria. O acórdão restou assim fundamentado:

"Em suma, o fato é que a parcela chamada "complemento temporário variável ajuste de mercado - CTVA" jamais foi paga à ex-empregada, na condição de aposentada.

Tanto que a pretensão é de que ela passe a ser paga, de modo a garantir - de uma vez por todas - a paridade entre os empregados da ativa e os aposentados.

Pois bem.

O pleito de equiparação com os empregados da ativa decorre do fato de que, na condição de aposentada, a reclamante nunca recebeu as parcelas "Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA" e "Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial - GETAG".

(...)

Assim, tendo a autora se aposentado em 16/10/2000, teria até 16/10/2002 para ingressar em juízo e pretender a isonomia com o pessoal da ativa.

A ação foi proposta apenas em janeiro de 2007, ou seja, quase sete anos após a jubilação.

Não ocorre aqui a possibilidade de reconhecer a prescrição parcial pois não se trata de mera diferença corrigível mês a mês. Em verdade, ao se aposentar a reclamante teve seus proventos calculados com base no salário de contribuição, de onde foi expressamente excluída a parcela CTVA. Esta, assim, nunca foi paga.

A tal modo, a prescrição é total e contada a partir do dia da

aposentação.

Deste modo, dou provimento ao recurso patronal, no particular, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

Insurge-se a reclamante a fls. 518/544 contra a decisão, alegando que a pretensão exordial diz respeito "ISONOMIA E 'DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA'" (fls. 529). Sustenta que se o pedido é de diferenças por paridade com os trabalhadores na ativa, o entendimento a ser aplicado é o contido na Súmula 327 do TST.

Vejamos.

Delimitou-se no julgado que a discussão se refere a pedido de complementação de aposentadoria de parcela oriunda de norma regulamentar e jamais paga à ex-empregada, destacando, nesse sentido o transcurso de mais de dois anos entre a data da aposentadoria e o ajuizamento da ação.

Pois bem.

A decisão como proferida pelo Colegiado está em consonância com a Súmula nº 326 do TST e, deste modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST, não se cogitando ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula 327 do TST.

Inviável, por outro lado, o recurso também por dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a confronto trazem premissa fática diversa daquela adotada nestes autos. Ressalte-se que, conforme asseverado pelo Colegiado, a parcela pretendida para complementar a aposentadoria jamais foi recebida pela autora na condição de aposentada. DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X e 7º, XXIX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 177, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 493/497, emprestando parcial provimento ao recurso patronal, extinguiu o feito com resolução do mérito e declarou prejudicada a análise do recurso da reclamante onde era pleiteada indenização por danos morais. Anotou, contudo, quando do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 512/516), estar o pedido de danos morais submetido ao art. 7º, XXIX, da CF.

A recorrente, a fls. 541/544, sustenta a prescrição vintenária para pleitear danos morais decorrentes não de créditos resultantes da relação trabalhista, mas de ato ilícito perpetrado pela empregadora. Vejamos.

Não detecto lesão ao art. 7º, inc. XXIX, pois, tendo o Regional pontuado que a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, conferiu adequada aplicação ao preceito, não sendo o caso de incidência da norma civil, consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916, observadas as regras de direito intertemporal.

Inespecífico, outrossim, o aresto colacionado, por tratar de indenização por dano moral decorrente de ato calunioso ou desonroso praticado pelo empregador, situação não delineada no acórdão, o que torna impossível o seguimento do recurso, a teor da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-133/2006-008-10-00.6**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Distrito Federal

Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Recorrido Edvaldo Lourenço dos Santos

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido GÁVEA - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado Mozart Camapum Barroso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 261; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXX, LIV e LV da CF;

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 255/259, negou provimento ao agravo de petição do segundo executado, mantendo a sentença em que se considerou correto e necessário o redirecionamento da execução em desfavor do responsável subsidiário. A decisão restou assim ementada:

"RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ORDEM DE EXECUÇÃO. Nos termos do Verbete nº 37 do Tribunal Pleno deste Regional, a execução somente deverá ser direcionada contra o devedor subsidiário quando não se encontrar bens penhoráveis do devedor principal, seus sócios e administradores. Portanto, correta a decisão que redireciona a execução em face do devedor subsidiário se, nos autos, restaram frustradas as tentativas de penhorar bens dos demais responsáveis pela dívida."

Insiste o segundo executado na tese de que houve preterição da ordem de execução, visto não terem sido esgotados os meios executórios contra o devedor principal.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, a Turma consignou que todas as medidas para expropriação de bens da primeira executada foram efetivadas, no entanto, sem resultados positivos. Ressaltou que evidenciada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo co-obrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. Com efeito, concluiu não haver qualquer ilegalidade no procedimento executório.

Nesta esteira, frustrada a execução contra a primeira executada, a busca pela efetiva satisfação do crédito exequendo junto ao segundo reclamado não importa no estrito cumprimento ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, visando a proteção do crédito que é alimentar.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa aos preceitos constitucionais invocados, ressaltando-se, nesse sentido, a impertinência dos referidos dispositivos à presente discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-145/2004-014-10-00.0**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Redator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrido JOSÉ CARLOS RIBEIRO

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido José Carlos Ribeiro

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrente UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Advogado Eduardo Watanabe

Recorrente União

Advogado Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogado Lirian Sousa Soares

Recorrido VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra

Advogado Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/03/2009 - fl. 482; recurso apresentado em 25/03/2009 - fl. 483).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.

- violação dos arts. 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 39, §1º da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 474/478, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 483/491, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa a legislação infraconstitucional da

contrariedade à OJ nº 7 do Pleno doTST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 doTST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, doTST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu aTurma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, caput e incs. II e LIV, quando aTurma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões daSuprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, relativamente à suposta afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-159/2004-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	REGINALDO HERCULANO COSTA
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Reginaldo Herculano Costa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Advogado	Eduardo Watanabe
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado	Lirian Sousa Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 499; recurso apresentado em 01/04/2009 - fl. 501).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput da CF;
- violação do 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 491/496, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 501/509, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da violação infraconstitucional e por contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 doTST.

Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, doTST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se constata, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da CF, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, relativamente à suposta afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-162/2004-014-10-00.8**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Maria das Graças Silva Marques
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 527; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 528).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput da CF;
- violação do 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/508, complementado pelo julgamento de embargos de declaração a fls 521/524, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 528/543, a União insiste na tese da limitação dos juros. Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso

pretoriano, da violação infraconstitucional e por contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não se constata, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, caput e incs. II, da CF, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Já o inciso LIV do referido artigo não tem pertinência com a discussão.

De outra parte, não há em falar lesão ao art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta, visto que a imposição de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91 não implica afronta direta e literal a esses princípios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-166/2008-015-10-00.6**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Janaína Morbeck Félix
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Microlog Informática e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 617; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 618).

Regular a representação processual (fl(s). 143).

Satisfeito o preparo (fl(s). 576, 665 e 666). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma deixou de se pronunciar sobre a impossibilidade de conhecimento do recurso obreiro em decorrência da ausência de manifestação do juízo de origem sobre: a) saldo comissional; b) percentual de cálculo das comissões e c) lucro auferido pela empresa como base de cálculo das comissões. Aduz, ainda, a entrega incompleta da prestação jurisdicional quanto o tema relativo à diferenças de comissões. Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão, a fls. 304/308 e 320/323, verifica-se que o Colegiado trouxe à baila os motivos pelos quais entendeu viável a apreciação do recurso obreiro. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Como se pode perceber, o pedido inicial de diferenças de comissões foi julgado prejudicado pelo juízo primário em razão da improcedência do pedido relativo ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Tal circunstância, por óbvio, não obsta o conhecimento do recurso acerca dos pleitos remanescentes, sobretudo porque reformada a r. sentença originária e reconhecida a relação de emprego havida entre as partes, da qual resultam as parcelas inicialmente declaradas prejudicadas.

Não há qualquer omissão a ser sanada." (fls. 614)

No que toca à alegada omissão quanto à diferença de comissões, pontuou a decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 614/615:

"A simples leitura das razões dos embargos revela que a pretensão da Embargante está, na verdade, direcionada ao reexame do julgado, o que não se mostra admissível, sem franca ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Pretende a Embargante tão-somente o re julgamento da demanda, com a reapreciação das provas, a fim de fazer prevalecer a sua interpretação."

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 897-A da CLT, gize-se que tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 515, § 1º do CPC;

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial por considerar não demonstrado o vínculo de emprego entre as partes.

Tal entendimento foi reformado pela 3ª Turma ao reconhecer, ante as provas produzidas, todos os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego. Prosseguiu, por entender encontrar-se o processo pronto para julgamento, na análise dos

demais pedidos formulados pela reclamante.

Já a reclamada alega, nas suas razões recursais, em resumo, que a Turma, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e apreciar os demais pedidos, incorreu em supressão de instância, na medida em que o magistrado de primeira instância não se pronunciara acerca das pretensões formuladas à exordial. Como se vê, houve efetivo exame de mérito e análise de todo o contexto fático probatório também pelo Juízo a quo, sendo assegurado à reclamada o contraditório e a ampla defesa, não se sustentando, portanto, a alegação de supressão de instância, tampouco de violação ao dispositivo indicado em epígrafe ou mesmo contrariedade à Súmula 393 do TST.

Por fim, os arestos colacionados não se prestam para o cotejo de teses, pois são oriundos de Turmas deste Tribunal, órgão não enumerado no art. 896, "a", da CLT. **VÍNCULO DE EMPREGO**
Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Turma, por meio do acórdão a fls. 562/576, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 613/616, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. A decisão foi, no particular, assim ementada:

"**RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO.** Se os elementos de prova coligidos apontam para a presença dos requisitos indicados nos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego com as consequências jurídicas e patrimoniais devidas. Recurso conhecido e provido."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando, em resumo, que "a moldura fática produzida revelou que a Recorrente tinha total liberdade de horário e laborava sem fiscalização ou subordinação ao poder diretivo patronal, detendo autonomia na condução de suas atividades profissionais, razão pela qual não houve a configuração do vínculo empregatício com a Reclamada Recorrente." (fls. 659).

Pois bem.

O Colegiado concluiu que os elementos extraídos dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, a relação jurídica estabelecida pelas partes ostentava índole de trabalho subordinado, tal como definido nos arts. 2º e 3º da CLT. Consignou que as provas produzidas evidenciaram nitidamente que a reclamante estava submetida ao poder diretivo da reclamada, prestando labor de forma continuada e cumprindo horário conforme o funcionamento da empresa, situações incompatíveis com a condição de autônoma sustentada em defesa.

Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse quadrante, não há como aferir possível violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Mais uma vez os arestos colacionados não se prestam para o cotejo de teses, pois são oriundos de Turmas deste Tribunal, órgão não enumerado no art. 896, "a", da CLT.

COMISSÕES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma, ao reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes, determinou que no cálculo das parcelas deferidas deveria ser observada como remuneração da reclamada o valor fixo de R\$2.000,00 acrescido de comissões variáveis no importe de 6,38% sobre o lucro da empresa com as vendas, tudo conforme documentos colacionados a fls. 23/71 e 238/482. Ressaltou que deveria prevalecer o percentual de 6,38%, apontado na exordial, "em razão de a Ré não haver juntado aos autos os contratos de prestação de serviços com a Litran & Morbeck Ltda, para embasar sua tese de pactuação de cômputo sobre margem bruta de operações (MBO). (fls. 574)

A reclamada, em suas razões, aduz que os honorários variáveis nunca foram fixados na comissão rígida de 6,13% sobre o lucro da empresa.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o Colegiado turmário fixou o percentual de 6,13% por não ter a reclamada colacionados aos autos os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa que teria sido supostamente criada pela reclamante.

Ora, fixadas essas premissas, o entendimento adotado na decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta dos dispositivos invocados, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT. Ademais, não há ofensa literal aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC, pois, além de a decisão está em consonância com as regras ali estabelecidas, verifico que a irresignação reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos.

O recurso por divergência jurisprudencial também não se viabiliza, pois os arestos colacionados não se prestam para o cotejo de teses, porquanto oriundos de Turmas deste Tribunal, órgão não enumerado no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-197/2007-007-10-85.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Verônica Freire Ferreira Lima e Silva
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 805; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 810).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Dispensado o preparo (fl. 760). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 460 e 461, do CPC;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 798/804, manteve a sentença quanto à inexistência de desvio de função a justificar o pagamento das diferenças salariais pleiteadas. Eis a ementa do voto condutor:

"COORDENADORA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS E DE CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS. DESVIO FUNCIONAL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de desvio funcional recai sobre o autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo a autora do ônus probatório que lhe competia e emergindo do conjunto probatório que a participação da reclamante em equipes para elaboração e aprovação de projetos pedagógicos e de criação de novos cursos superiores da instituição junto ao MEC inseria-se no âmbito de suas atribuições contratuais, o indeferimento das diferenças salariais é mera decorrência lógica."

Delimitou o Colegiado que, "Não obstante as duas testemunhas trazidas a juízo pela demandante tenham declarado que esta atuou nos projetos, bem como, posteriormente, junto ao MEC em vários dos processos de aprovação dos cursos superiores existentes na reclamada (fls. 712/713), não há nos autos qualquer indício de prova que esta participação era exclusiva da reclamante ou, ainda, que extrapolava as atribuições de coordenadora de curso de graduação, consoante alegou."

Relativamente ao dano moral, consignou o Regional que "em face de não se verificar a hipótese do desvio funcional invocado e, portanto, qualquer ofensa aos bens imateriais da autora, no que tange à utilização da sua mão-de-obra sem a correspondente remuneração, também não há que se falar na aludida indenização.". Em suas razões de revista, a fls. 810/821, a reclamante insiste em ser remunerada pelo trabalho realizado na elaboração de projetos pedagógicos e criação de novos cursos, por configurar função diversa da prevista no contrato de trabalho, bem como na indenização por danos morais.

Pois bem.

A celeuma, da forma como posta, não excede o contexto fático-probatório. Assim, a alteração do julgado para se reconhecer o desvio de função e, conseqüentemente, enfrentar a questão do dano moral, demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-219/2006-018-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira
 Recorrente Cristina Maria Maia de França
 Advogado Rui Guimarães de David
 Recorrido Cristina Maria Maia de França
 Advogado Rui Guimarães de David

Recurso de: Cristina Maria Maia de França PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 1227; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 1130).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Inexigível o preparo (fl(s). 1096/1097).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DOENÇA PROFISSIONAL - INCAPACIDADE LABORATIVA - PENSÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1539 do CC/1916 e 950 do CC/2002;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1163/1185, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1222/1226, no particular aspecto, emprestou parcial provimento ao recurso do Banco para reduzir a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal vitalício, a 60% do somatório do salário e gratificação de função.

Recorre de revista a reclamante a fls. 1130/1156. Aduz, em síntese, estar absolutamente incapacitada para exercer a atividade de caixabancário, razão pela qual entende que o pagamento da pensão deve corresponder a 100% daquela remuneração. Vejamos.

Consignou o Órgão fracionário que o laudo pericial apurou redução da capacidade laboral da autora da ordem de 60%. Assim, considerando a correspondência estrita entre a indenização e a incapacidade parcial da empregada, reduziu a condenação ao pensionamento para o patamar de 60%.

Nesse contexto, não se cogita violação literal dos arts. 1539 do CC/1916 e 950 do CC/2002, senão efetiva observância dos seus preceitos (parte final), pois, embora atualmente aposentada, a autorana foi considerada definitivamente inabilitada para o trabalho.

Por fim, o aresto colacionado (fls. 1140/1141) desserve ao fim colimado, porque oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

PENSIONAMENTO - REMUNERAÇÃO LÍQUIDA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1539 do CC/1916; 950 do CC/2002; 6º, IV, da Lei nº 7713/88 e 28 da Lei nº 8212/91.

A Turma, no particular, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à base de cálculo do pensionamento no que diz respeito à remuneração líquida recebida pela empregada.

A autora, em suas razões, alega, em síntese, não incidir imposto de renda e contribuição previdenciária na indenização decorrente de acidente de trabalho, motivo pelo qual a base de cálculo da pensão deve observar a remuneração bruta.

Pois bem.

O Colegiado turmário consignou não ter havido incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a parcela isenta de exação. Fundamentou ter sido fixada a indenização de forma tal a recompor lesão, sem contudo entregar ao lesado bem da vida superior ao que ele teria auferido, caso inexistente o dano. Concluiu, por fim, que foi assegurado à reclamante o pagamento da remuneração a que faria jus, se laborando estivesse, na forma de

indenização.

Diante de tal cenário, não há falar em ofensa ao art. 6º, IV, da Lei nº 7713, porquanto não evidenciada incidência de imposto de renda na indenização ora em comento.

Quanto ao art. 28 da Lei nº 8282/91, a recorrente não indica que inciso, parágrafo ou alínea supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Já os arts. 1539 do CC/1916 e 950 do CC/2002 não disciplinam base de cálculo do pensionamento. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 159 do CC/1916 e 953 e 954 do CC/2002;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, também no particular aspecto, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da autora para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00. A decisão foi assim ementada:

"DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Inobservados tais parâmetros, impõe-se a retificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada".

A reclamante pretende majorar a quantia arbitrada para 50 vezes o seu salário bruto. Argumenta que a indenização fixada não espelha uma compensação razoável em vista dos danos havidos, bem como não representa, efetivamente, uma represália à atuação negligente da instituição financeira.

Conforme delimitado no julgado, a Turma, considerando o caráter pedagógico da medida aplicada, a dor gerada pelo ato ilícito, o grau de culpa do empregador e a sua capacidade econômica, fixou, a título de dano moral, a indenização no valor de R\$ 60.000,00, a qual considerou atender ao parâmetro da moderação.

No entanto, a Turma não adotou tese sobre a matéria em comento sob o enfoque dos arts. 953 e 954 CC/2002, pelo que, na ausência do necessário prequestionamento, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST.

No tocante aos arts. 5º, X, da CF, 7º, XXVIII e 159 do CC/1916, registra-se que não disciplinam o quantum indenizatório.

Também a divergência jurisprudencial trazida não se revela própria à configuração de dissenso, pois os arestos não abordam especificamente a situação do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BRB - Banco de Brasília S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 1227; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 1191).

Regular a representação processual (fl(s). 337 e 1228).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1126º, 1127 e 1227). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nºs 230 do STF e 278 do STJ/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1163/1185, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1222/1226, manteve a sentença que afastou a incidência de prescrição aos pedidos formulados na inicial. A decisão, no particular, foi assim ementada :

"PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. A aposentadoria por invalidez suspende, e não extingue, a relação de emprego (CLT, art. 475). Logo, após o evento o prazo prescricional incidente é o quinquenal, e não o bienal (eadem, art. 11). Transcorridos menos de 05 (cinco) anos, entre a ciência inequívoca do dano (súmulas nº 230, do excelso STF e 278, do colendo STJ) e o ajuizamento da ação, não há falar na extinção do processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC".

Recorre de revista o reclamado a fls. 1191/1226. Aduz que o termo inicial da prescrição, nas ações de indenização por acidente de trabalho, inicia-se a partir da data da ciência inequívoca pela reclamante de sua incapacidade laboral. Assim, a contagem do prazo, na hipótese, ocorreu a partir do exame pericial realizado pelo INSS, em 22/12/1996- quase dez anos após a data da distribuição da presente ação -, razão pela qual prescritas as parcelas ora pleiteadas.

Pois bem.

Nos termos delimitado no julgado, o Órgão fracionado, com esteio nas Súmulas nºs 230 do STF e 278 do STJ, entendeu como marco inicial da fluência da prescrição a data da ciência pela empregada do seu estado de incapacidade laboral, tendo sido constatada a partir de 22/12/2002, pela autarquia previdenciária. E, ao considerar que o evento da aposentadoria por invalidez suspende o vínculo de emprego, concluiu ser aplicável, no caso em exame, o prazo quinquenal, o qual foi observado adequadamente pela autora. Todavia, somente o reexame de fatos e provas do processo permitira aferir quando ocorreu a ciência pela autora de sua incapacidade laboral e, nesse sentido, identificar a violação constitucional invocada ou divergência com os julgados colacionados, no particular aspecto. Porém, tal proceder é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Outrossim, a indicação de contrariedade das Súmulas nºs 230 do STF e 278 do STJ não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, 'a', da CLT. **DANO MORAL E MATERIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;
- ofensa ao art. 157 e 818 da CLT; 160, I, do CC/2002; 333, I, do CPC; 19, caput e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8213/91.

A Turma, no particular, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrente de acidente de trabalho. A decisão foi assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas de segurança

necessárias para evitar o acidente de trabalho".

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, a ausência de comprovação nos autos de conduta culposa ou dolosa do Banco a ensejar a aludida indenização.

O Colegiado turmário, com esteio no conjunto fático-probatório e no ordenamento jurídico, concluiu ter havido nexos causal entre a conduta culposa do Banco e a doença adquirida pela autora. Logo, verificar a ausência de culpa do demandado, reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a ascensão do recurso por violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 19, caput e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8213/91.

Inexiste, também, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas a valoração desta.

Por outro lado, o Órgão fracionário não adotou tese sobre a matéria, à luz do art. 160, I, do CC/2002. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

No mais, no tocante ao art. 157 da CLT, o reclamado não aponta qual inciso supostamente afrontado (Súmula nº 221, I, do TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 157 da CLT; 19, caput e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8213.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais.

O recorrente pretendia reduzir a quantia arbitrada, ao argumento de ter sido leve a suposta culpa do Banco e parcial a perda da capacidade laborativa da autora.

Todavia, os arts. 7º, XXVIII, da CF, 157 da CLT e 19, caput e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8213 ora invocados não guardam pertinência com o quantum indenizatório. **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado turmário, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que em cada parcela em atraso, referente a pensão mensal deferida em decorrência de dano de ordem material, incidirão correção monetária e juros de mora, na forma legal.

O Banco recorre quanto à correção monetária, sustentando a sua incidência a partir do "provimento judicial que estabeleceu em definitivo o valor do dano moral" (fls. 1225).

Contudo, a divergência jurisprudencial trazida não se revela própria à configuração de dissenso. Os paradigmas colacionados a fls. 1224 e 1225 são inespecíficos, pois o primeiro pressupõe correção de dano moral e o segundo refere-se a juros de mora (Súmula nº 296, I, do TST). Já os demais julgados, são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-229/2004-014-10-00.4**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrido Antônio Alves Magalhaes Filho

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrente União

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recorrido VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outro

Advogado Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 475; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 477).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 62, 93, IX, e 192, da CF;

A2ª Turma, por meio doacórdão fls. 464/471, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 477/490, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e das violações infraconstitucionais. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Não se constata, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional.

Quanto ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente limita-se a citá-lo sem expor qualquer argumentação a respeito.

Em relação ao art. 192 da CF, não tem pertinência com a

discussão, pois simplesmente positiva reserva legal de regulação do sistema financeiro nacional.

Quanto aos artigos 2º (separação dos Poderes) e 62 (adoção de medidas provisórias), da CF, embora prequestionados (fls. 469), sua generalidade não permite aferir ofensa direta e literal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-230/2004-011-10-00.0**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrido Rildson Rodrigues Carneiro

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrente União (Ministério da Justiça)

Advogado Anna Maria Felipe Borges

Recorrido VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra

Advogado Raquel Corazza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/03/2009 - fl. 661; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl. 664).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.

- violação dos arts. 5º, caput, incs. II e LIV da CF;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por intermédio doacórdão a fls. 655/658, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem como destinatário apenas e tão-somente os servidores e empregados públicos em relação às suas verbas remuneratórias e, por responder em caráter subsidiário, ante a condição jurídica de tomadora dos serviços, não pode se beneficiar da lei especial que disciplina a taxa de juros específica para os débitos diretos com os seus servidores.

Nas razões de recurso de revista, à fls. 664/689, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, não tem razão.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta".

Decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no

art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Portanto, não se cogita das alegações deduzidas, ressaltando-se o óbice contido no § 2º, do artigo 896, da CLT, a inviabilizar a análise de divergência jurisprudencial e da suposta contrariedade à orientação jurisprudencial do TST.

Os demais temas levantados no recurso de revista não merecem sequer análise por força da Súmula de nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-230/2007-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Elicarlo Santos Costa
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 272).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 256/269, no que interessa, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 272/284, a o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e de violação infraconstitucional.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante de tal cenário, incólume o art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo ora recorrente, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-235/2004-014-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Carlos Daniel Araújo Monteiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 416/417; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl. 419).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37 e 62 da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 409/413, negou provimento ao agravo de petição interposto pela 2ª reclamada, ao fundamento de ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 419/431, a União insiste na

tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da violação infraconstitucional.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pela prestadora dos serviços - real empregadora.

Diante desse cenário, incólumeo art. 5º, II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 2º e 62 da CF, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, quanto ao art. 37 da CF, a recorrente não indica que inciso, parágrafo ou alínea supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS Pretende a União a exclusão do valor relativo ao recolhimento "Cota de Terceiros" da conta de liquidação.

No particular aspecto, verifico que olvidou a recorrente em apontar textoda Constituição Federal supostamente violado, conduta que obstaculiza o processamento da revista, pois desfundamentado, no particular, o recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-285/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Ricardo Ferreira dos Santos
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 844 da CLT; 285, 319 e 330, inc. II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 142/157, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 194/196, no aspecto que interessa, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a improcedência do pleito de pagamento de horas extras a empregado vigilante, sujeito a regime de escala de 12x36.

Concluiu o Colegiado, com base no conjunto probatório constituído nos autos, que o contrato de trabalho firmado entre as partes, no item 5, autorizava o regime de compensação e que, no cumprimento das obrigações, o reclamante não extrapolou a jornada prevista.

Nas razões de recurso de revista, o reclamante insiste na tese de inexistência de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho aptos à legitimar a compensação exercida.

No entanto, a decisão prolatada encontra-se em harmonia com a Súmula nº 85, item I, do TST, quanto ao instrumento utilizado para o estabelecimento da jornada do empregado, razão pela qual não foi reconhecido o pretendido extrapolamento de horários. Neste sentido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, afastando as alegações de ofensas aos dispositivos declinados, bem como a alegação de contrariedade à Súmula 146, oriunda do mesmo pretório.

Por outro lado, resta prejudicada a análise do recurso quanto à ofensa ao art. 7º, XIII, na medida em que não foi adotada tese sobre a matéria, abstendo-se a parte de utilizar os competentes embargos de declaração com o fito de obter o devido pronunciamento judicial. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Por fim, melhor sorte não alcança o obreiro com os arestos colacionados pois, contrariamente ao pretendido, não traduzem a mesma realidade fática dos autos, vez que examinam a questão somente à luz da legalidade de previsão em norma coletiva. Ademais, a tese de ausência de prejudicialidade à saúde do empregado também foi adotada naquele paradigma. Incide à hipótese a Súmula 296, I. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-298/2007-014-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Siemens Engenharia e Serviço Ltda.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	Simone Vaz de Araújo
Advogado	Erik Franklin Bezerra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/02/2009 - fl. 506; recurso apresentado em 04/03/2009 - fl. 507).

Regular a representação processual (fl(s). 84/85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 467 e 526).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, 109, I, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 652, 643, §2º, da CLT, 129, II, da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 498/499, rejeitou a preliminar em análise com estes fundamentos:

"É entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a EC 45/04 trouxe para a Justiça do Trabalho a competência para o exame das ações de indenização em decorrência de acidente do trabalho.

Com efeito, como a presente ação foi proposta em 20/3/2007, ou seja, posteriormente à definição da competência da Justiça Laboral, rejeito a preliminar."

A recorrente renova a arguição de incompetência material. Vejamos.

A decisão regional contém conformidade estrita com a Súmula nº 392/TST, a impedir a admissão do recurso, nos termos do art. 896, §4º, da CLT, da Súmula nº 333/TST e da OJSBDI1 nº 336.

DANOS MORAIS**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186, 927, 944 e 946, do Código Civil; 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A fls. 500/502, a Turma ratificou a condenação em indenização por danos morais derivados de coação praticada por preposto da reclamada. Esta foi, em suma, a fundamentação utilizada:

"... reputo evidenciados a conduta ilícita, o dano que se materializa na ameaça e na coação ilícita para a reclamante depor favoravelmente à empresa perante o Juízo, e o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado na esfera extrapatrimonial da reclamante, a ensejar o pagamento por danos morais."

No recurso de revista (fls. 515/518), a reclamada sustenta não ter sido provado o dano, a justificar indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Ora, somente o reexame de fatos e provas do processo permitira aferir a existência e a extensão do dano causado e, nesse sentido, identificar violação legal ou divergência com os julgados colacionados. Porém, tal proceder é vedado pela Súmula nº 126/TST.

DANOS MATERIAIS**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927, do Código Civil;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado turmário, a fls. 502/504, manteve a indenização por

danos materiais derivados de doença ocupacional. Esta foi a ementa empregada:

"... REQUISITOS. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Comprovado que o desenvolvimento da doença profissional acarretou a incapacidade da autora para a prática de atividades laborais com risco ergonômico, com a redução de sua capacidade laborativa na 'ordem de 20/30%%', evidenciado o dano, a conduta omissiva do empregador, e o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado pelo reclamante. Impõe-se a manutenção da r. sentença de origem.

2. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. A indenização devida a título de danos materiais decorrentes do comportamento omissivo do recorrente no que tange ao zelo pela incolumidade física do autor abarcará, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, a pensão mensal vitalícia. Mitigada a responsabilidade da empresa em face da suscetibilidade da obreira para a prática de atividades laborais com risco ergonômico."

A fls. 518/523, a empresa afirma ausência de prova de culpa e nexo causal.

Novamente, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e, assim, ofensa legal e divergência de julgados, exigem revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial

A matéria em título não foi prequestionada no acórdão (Súmula nº 297, I, do TST) e não foram opostos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-303/2008-812-10-00.9**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Emcam Engenharia Ltda.
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Guilherme Arruda de Sousa
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 268; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 269).

Regular a representação processual (fl(s). 83 e 290).

Satisfeito o preparo (fl(s). 231 e 288). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O recurso fundamenta-se no art. 896, 'a', da CLT (fls. 269), mas os

arestos colacionados (fls. 271/276) ou não atendem os parâmetros de origem previstos no dispositivo, ou não contêm fonte de publicação autorizada (Súmula nº 337, I, do TST), ou sequer a indicam.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial

A Turma manteve a condenação em danos morais derivados de acidente do trabalho. Esta foi a ementa utilizada:

"DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O detentor dos meios de produção, no exercício das suas atribuições diretivas e de comando, deve zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 170, da Constituição Federal, de modo que a sua propriedade cumpra uma verdadeira função social, assegurando 'a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social'. A era do absolutismo na gestão dos negócios capitalistas deveria ser apenas uma triste lembrança do passado.

Se o empregador não é capaz de debelar os riscos, nem adota medidas suficientes para diminuir a possibilidade de o empregado sofrer acidente de trabalho, arca com as consequências de sua inércia.

Recurso conhecido mas não provido."

A recorrente, a fls. 276/278 e 280/284, sustenta não ter havido perda de capacidade laboral e impugna o valor da indenização (R\$ 50.000,00).

Porém, os arestos colacionados não informam fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST).

Ademais, aferir ofensa ao art. 944 do Código Civil, decorrente de excesso de indenização, reclama reexame de fatos e provas para verificar a gravidade do dano, questionada no recurso. Tal conduta, entretanto, é vedada pela Súmula nº 126/TST.

DANOS MATERIAIS

Neste tópico (fls. 279/280), além de o recurso não estar fundamentado no art. 896 da CLT, a matéria não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 133, §4º, da CLT;

Aqui, o recurso está fundamentado em violação a dispositivo inexistente (Súmula nº 221, I, do TST).

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

O recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-310/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Celso Quida Salles
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente	Sonda do Brasil S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 413; recurso apresentado em 01/04/2009 - fl. 439).

Regular a representação processual (fls. 91/94 e 276/277).

Satisfeito o preparo (fls. 342, 365, 364, 412 e 461).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 351, SDI-I/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 408, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. A decisão está assim ementada:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 351 DA SDI-1 DO C. TST. Não há fundada controvérsia que justifique o indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando as provas acostadas aos autos indicam a inexistência de qualquer dúvida razoável a respeito do liame empregatício havido entre as partes, como exige a OJ n.º 351 da SBDI-1 do C. TST." Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 439/462. Alega, em resumo, que a decisão deve ser reformada, pois as eventuais parcelas rescisórias não existiam antes do provimento jurisdicional e só seriam exigíveis após o trânsito em julgado deste processo; que, ao manter a sentença, o Colegiado ofendeu as normas indicadas e contrariou o entendimento constante da OJSBDI1 nº 351 do TST.

Vejamos.

Conforme delineamento fático do acórdão, o fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo não impede a condenação, pois recai sobre as provas que não havia dúvida razoável a respeito da relação de emprego, ao contrário, ressaltou-se que a prova oral transcrita, unisonamente, revela a intenção da reclamada de não cumprir com as obrigações trabalhistas ao não registrar o reclamante.

Afasta-se, por isso, a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 351 do TST, que consagra o entendimento de ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Afasta-se também a indicação de ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, porque as parcelas rescisórias não foram pagas conforme a prescrição contida nesse artigo.

Não há falar também em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, até porque o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a admissibilidade do apelo.

Diante do contexto delimitado, o apelo não se viabiliza em relação

aos arestos colacionados a fls. 445/459. Isto porque oprimeiro versa situação fática diversa, qual seja, a de que a relação de emprego era controversa, sendo dirimida apenas em Juízo. Não aborda, pois, a hipótese delimitada nos autos de que não havia dúvida razoável a respeito da relação de emprego, e, assim, não é apto a revelar a existência de dissenso de teses, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST. Quanto aos demais, por não trazerem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme exigido na Súmula nº 337, I, "a", do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-338/2007-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Recorrido	Edelvanes Costa Fontinelles e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 473; recurso apresentado em 20/03/2009 - fl. 474).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 467/470, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, a fls. 474/477, a o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante de tal cenário, incólume o art. 5º, caput e II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo dispositivo invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em

regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-338/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Emerson Samuel Batista Soares
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/03/2009 - fl. 396; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 398).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 384/392, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 398/410, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora

dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, doTST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses.

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, oRegional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Já oart. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista.

Quantoao art. 265 do CCB, inviável o apelo, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº297, I, do TST).

Com efeito, o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre dacondenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multade 40% sobre oFGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, af não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência doTST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas,

inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Incidência da Súmula nº 333 doTST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,14 de abril de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-353/2008-021-10-00.1

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Adalberto Alves Guimarães
Advogado	Maria Conceição Filha
Recorrente	Casa dos Parafusos Ltda.
Advogado	Mariana Araújo Becker

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 478; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 479).

Regular a representação processual (fl(s). 69/70).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 326/333, atribuiu à condenação o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e fixou custas processais no importe de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

Ao interpor o recurso ordinário a fls. 354/363, a reclamada efetuou o depósito de R\$5.357,25 (fls. 364) para a garantia do juízo e recolheu as custas processuais no valor fixado (fls. 365).

A 2ª Turma, quando do julgamento dos recursos ordinários (fls. 422/438), majorou o valor da condenação para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o valor das custas para R\$500,00 (quinhentos reais).

Todavia, para a interposição do recurso de revista, embora a reclamada tenha realizado o depósito recursal de R\$10.741,51 (fls. 492), deixou de recolher as custas processuais complementares, no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Ressalto, por oportuno, não ser o caso de aplicação da OJSBD11 104 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-373/2007-014-10-85.6**

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Selbert Prates Neves
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Selbert Prates Neves
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia

Recurso de: Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/02/2009 - fl. 1014; recurso apresentado em 16/02/2009 - fl. 1021).

Regular a representação processual (fl(s). 1023).

Satisfeito o preparo (fl(s). 806, 893 e 1024).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186, 927, 944 do Código Civil; 131 do CPC.

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 939/957, complementado a fls. 1007/1013 e 1054/1060, negou provimento ao recurso do reclamado quanto ao pagamento das indenizações por danos moral e material.

A decisão está assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. A lesão física que redundou em perda ou diminuição permanente da capacidade laborativa causa, de uma só vez, dano de ordem material e moral ao empregado. O dano material se configura pela redução ou exclusão das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. O dano moral, por sua vez, remanesce do evidente sofrimento causado à pessoa humana e da também óbvia repercussão psíquica e emocional, já que o trabalhador estará sujeito, desde a lesão e pelo resto de sua vida, à situação de desigualdade perante o mercado de trabalho. Comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a condenação ao pagamento de indenização é medida legítima." (fl. 939)

O recorrente, a fls. 1025/1050, insiste na ausência de culpa e nexo de causalidade, ao argumento de que a decisão foi contrária à prova produzida e que não teve oportunidade de se manifestar acerca da perícia que serviu de base para a decisão.

Pois bem.

A Turma consignou que, no caso, ante a prova produzida e principalmente o minucioso laudo pericial produzido, ter sido demonstrada a doença profissional e a perda da capacidade laborativa, estando presente o nexo de causalidade entre a enfermidade do Reclamante e as atividades exercidas na empresa, bem como a culpa da empregadora, na medida em que deixou de adotar medidas eficazes à prevenção da doença. Quanto ao

segundo argumento do recorrente, registrou-se que a referida prova técnica foi trazida aos autos junto a inicial, não tendo o reclamado se manifestado sobre ela quando da apresentação da sua defesa, estando, pois, assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório. E, ainda, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos do processo, como no caso em julgamento.

Não se constata, dentro de tal contexto, violação literal e direta do art. 131 do CPC, que trata da livre apreciação da prova, como também aos demais artigos invocados, uma vez que definido o dano e a responsabilidade do empregador.

Ainda que assim não fosse, a partir dos argumentos deduzidos quanto ao tema, a pretensão do recorrente não é outra senão a de revisão dos fatos e prova que levaram ao convencimento da Turma, o que encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações de ofensa deduzidas. ACIDENTE DE TRABALHO - CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 944 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 954, adotou entendimento no sentido de que a pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e deferida na origem não se confunde com os proventos de aposentadoria, não podendo com eles ser compensada.

O recorrente, a fls. 1038/1042, alega que o recorrido já recebe benefício do INSS, o que lhe confere pensão suficiente à sua sobrevivência, afirmando, de tal modo, que nenhuma outra pensão seria devida.

Pois bem.

De início, ressalte-se que o art. 944 do CCB não tem pertinência com a discussão, uma vez que trata da medida da indenização pela extensão do dano.

Já o que se discute é a possibilidade de cumulação de pensão vitalícia devida pelo empregador em razão do dano moral e a pensão paga pelo INSS, devida em razão da aposentadoria por invalidez.

E, nesse sentido, conforme destacado no julgado, as duas não se confundem e não podem, portanto, ser compensadas.

A alegação de divergência jurisprudencial, com base nos arestos colacionados a fls. 1040/1041, não viabiliza a admissibilidade do recurso, uma vez que superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da compatibilidade da indenização prevista no artigo 950 do CCB com a percepção de benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por invalidez.

Citem-se os seguintes precedentes: TST/RR-99508/2006-071-09-00, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello, DJ 24/10/2008; TST/RR-1287/2004-096-15-00.9, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 22/2/2008; TST/RR-625/2006-052-18-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 28/3/2008; TST/RR-99516/2005-013-09-00, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJ 12/2/2008; TST/RR-1024/2001-002-17-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/02/2008.

De tal modo, constata-se que a decisão é consentânea com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se cogitando de divergência de teses (art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, a alusão feita no recurso quanto ao valor da pensão deferida, com base na alegação de divergência jurisprudencial, em face do último aresto a fls. 1041, também não dá ensejo à admissibilidade do recurso, uma vez que aborda situação fática diversa da que ora se analisa, caracterizada pelo grau leve da lesão

sofrida, pela ausência de incapacidade total para o trabalho, dentre outras, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. **DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 955, considerou o arbitramento do valor da indenização por danos materiais dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo, de tal modo, a sentença quanto à fixação do valor no importe de R\$30.000,00. O recorrente insurge-se contra a decisão, pretendendo a diminuição do valor arbitrado a título de danos morais. Reitera os argumentos já deduzidos acerca da ausência de prova do dano, o que, aliás, já foi analisado no tópico pertinente.

Especificamente quanto ao valor da indenização, ressalte-se que a pretensão do recorrente não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos e demais circunstâncias do caso, o que implicaria o reexame das provas, procedimento defeso à instância extraordinária, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST, o que impede a admissibilidade do recurso inclusive por divergência jurisprudencial, já que os arestos partem de premissas fáticas inerentes àquelas situações analisadas, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Não bastasse, os arestos adotam entendimento convergente com o julgado recorrido, no sentido de que deve ser observada a razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Selbert Prates Neves **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 1061; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 1062).

Regular a representação processual (fl(s). 30).

Inexigível o preparo (fl(s). 806).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FUNDO DE CUSTEIO - TRATAMENTO DE SAÚDE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 949 do CCB.

A 3ª Turma, a fls. 1056, negou provimento à pretensão do reclamante relativa à formação de fundo específico para tratamento de saúde, ao fundamento de que o autor poderia recorrer tanto ao Sistema Único de Saúde como ao plano de saúde do banco, ao que tem direito.

O recorrente alega violação do art. 949 do CCB, pois não foi deferido o pagamento de despesas para tratamento de saúde. Vejamos.

O referido artigo consagra o direito do ofendido às despesas do tratamento nos casos em que este sofre lesão.

No caso, observa-se que a Turma não disse propriamente que o reclamante não tem direito à respectiva indenização, senão apenas considerou o fato de que o banco mantém plano de saúde que garante a assistência pretendida.

Não se constata, pois, dentro do contexto em que delimitada a decisão, violação literal e direta ao dispositivo citado. **LUCROS CESSANTES**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 402, 949 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1057, indeferiu o pedido relativo aos lucros cessantes, por considerar a impossibilidade de o reclamante potencialmente ascender profissionalmente, inclusive com aumento de salários.

O recorrente alega que teve tolhida a sua ascensão funcional, em razão da doença e postula a indenização pelos lucros que deixou de auferir, sob pena de ofensa aos artigos invocados.

Não se constata a violação literal e direta aos dispositivos, na medida em que a Turma não disse que o autor não teria o direito aos lucros cessantes, mas, ao contrário, consignou que não ficou demonstrada a possibilidade da ascensão alegada.

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos colacionados não detêm a identidade e a especificidade necessárias ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que nenhum deles considera, como no julgado, a potencial impossibilidade de ascensão funcional do empregado. **DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Conforme destacado, quando da análise do recurso do reclamado, a Turma, a fls. 955, considerou o arbitramento do valor da indenização por danos materiais dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo, de tal modo, a sentença quanto à fixação do valor no importe de R\$30.000,00.

O recorrente insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls. 1079/1087, pretendendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contudo, a pretensão do recorrente não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos e demais circunstâncias do caso, o que implicaria o reexame das provas, procedimento defeso à instância extraordinária, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST, o que impede a admissibilidade do recurso inclusive por divergência jurisprudencial, já que os arestos partem de premissas fáticas inerentes àquelas situações analisadas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 20 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 956, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, aplicando o entendimento consolidado na Súmula nº 219 do TST.

O recorrente insurge-se contra a decisão, a fls. 1087/1094, mediante as alegações ora destacadas.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado o indeferimento da parcela decorreu do fato de ao autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria, estando, portanto, a decisão em consonância com a disciplina contida na Súmula nº 219 do TST, que estabelece também este pressuposto para o deferimento dos honorários. De tal modo, inviabiliza-se o recurso de revista, uma vez que superados pela referida súmula os arestos pertinentes com a matéria (art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, os arestos a fls 1091/1092 não detêm identidade fática com a situação em julgamento em que são discutidos direitos decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, uma vez que abordam situações em que propostas ações cíveis acidentárias originalmente na Justiça Comum com a remessa dos autos a essa Justiça, em face da ampliação da competência pela EC nº 45/04. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-374/2008-019-10-00.0**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	C.S. - Processamento de Dados Ltda. - ME
Advogado	Leidijane de Andrade Alves
Recorrido	Marcos Lima de Vasconcelos
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 742; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 743).

Regular a representação processual (fl(s). 407/415).

Satisfeito o preparo (fl(s). 608, 693, 692 e 772). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;

Argúi o reclamado a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, não há imperfeição no julgado, pois a questão relacionada à jornada de trabalho do autor foi devidamente debatida pelo Colegiado, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas.

De outra parte, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897-A da CLT, gize-se que tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do Colendo TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 405, § 3º, III e IV, e 414, § 1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma concluiu que não havia interesse da testemunha do reclamante no litígio, capaz de torná-la suspeita.

O reclamado, insistindo na suspeição da testemunha, aduz, em síntese, que o fato de ela litigar contra o mesmo empregador, com o mesmo pedido e causa de pedir, retira-lhe a isenção de ânimo para depor.

Vejamos.

O indeferimento da contradita da testemunha fundamentou-se no fato de que o mero ajuizamento de reclamação trabalhista contra o

mesmo empregador, ainda que com mesmo objeto, não torna suspeita a testemunha.

Ora, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-se em estrita observância ao entendimento contido na Súmula nº 357 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO**TERCEIRIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º e 3º da CLT;

A 2ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. A decisão foi assim ementada:

"**RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOA INTERPOSTA.** Prestado o trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT, ainda que por meio de terceiro, o vínculo de emprego é formado diretamente com o tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 331, item I, do c. TST.

Insurge-se o réu contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, a decisão recorrida encerra consonância com a Súmula nº 331, I, do TST, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Nesse quadrante, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o recurso de revista esbarra na Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO COMO BANCÁRIO**JORNADA DE TRABALHO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 117, 239 e 374/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

Conforme delimitado no tópico precedente, foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços (Súmula nº 331, I, do TST).

Nessa quadra de raciocínio, o reclamante não foi equiparado a um bancário, e sim considerado propriamente um integrante dessa categoria, sendo a ele garantido todos os direitos a ela inerentes, dentre eles a jornada de trabalho.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A2ª Turma manteve a sentença que julgou procedente o pedido de horas extras. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"**JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Incumbe ao autor demonstrar a prestação de serviços além dos limites fixados em lei, ao passo que à empresa o ventilado trabalho externo previsto no art. 62, inciso I, da CLT. (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I e II). Satisfeito o encargo apenas pelo obreiro, são devidas as horas extraordinárias postuladas."

Inconformado, recorre de revista o reclamado pugnando pelo indeferimento da jornada excedente.

Contudo, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame detalhado do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca da matéria, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-378/2003-011-10-00.3**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Manoel Dias Alecrim
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrente	União (Câmara Federal)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 645/646; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 647).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST;
- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, e 37, caput da CF;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 635/642, no particular aspecto, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, a fls. 647/658, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da contrariedade à orientação jurisprudencial.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União é condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pela prestadora dos serviços - real empregadora.

Diante desse cenário, incólumeo art. 5º, caput, II e LIV, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, não há em falar lesão ao art. 37, caput, da CF, o qual enumera os princípios da administração pública direta, pois a

imposição de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91 não implica afronta direta e literal a esses princípios. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-399/2008-021-10-00.0**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba - SAAES
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 175; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 178).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 174 e 194). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 818, 819, 820, 832, 848 e 896 da CLT.

Sustentação autora nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 578, 579 e 589, parágrafos 1º e 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 170/174, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para denegar a segurança que concedia a ordem de restabelecimento do código sindical para a filiação da CNTEEC. A decisão está assimementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO SINDICAL PARA EFEITO DE DIRECIONAR A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA CONFEDERAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA SUA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O sistema sindical brasileiro foi estabelecido por categoria em estrutura piramidal - sindicato, federação (arts. 8º, IV, da Constituição

Federal, 534, 535 e 589 da CLT). À luz dos princípios confederativo e da representatividade direcionada, a cadeia de entidades sobrepostas deverá ser representativa de uma determinada categoria, de cujos trabalhadores receberá a contribuição sindical respectiva (art. 589 da CLT). Assim, inexistindo confederação no âmbito de uma categoria específica, o percentual previsto no art. 589 da CLT será destinado à federação representativa do grupo, por força do que dispõe o art. 590 da CLT. Em tal contexto, o sindicato representativo de categoria específica não tem o direito líquido e certo de determinar a qual confederação será destinado percentual devido a título de contribuição sindical."

Inconformado, recorre de revista o autor, a fls. 178/193, almejando a reforma da decisão.

Contudo, o entendimento adotado na decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria (CLT, arts. 534, 535, 589 e 590), não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso, por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do STJ (fls. 188), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-411/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antônio Gabriel Guedes de Souza
Advogado	Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Leonardo Oliveira Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 476; recurso apresentado em 25/03/2009 - fl. 480).

Regular a representação processual (fl(s). 12/13).

Dispensado o preparo (fl. 475). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACÚMULO DE CARGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XVI e XVII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 113 da Lei nº 8.112/90;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 466/475, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar a ilegalidade quanto à acumulação, pelo reclamante, do emprego público de técnico administrativo nos quadros do CREA-DF com o cargo de técnico em mecânica na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. A decisão foi assim ementada:

"CONSELHO FISCALIZADOR DE PROFISSÃO. NATUREZA JURÍDICA AUTÁRQUICA. ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO PÚBLICO NOS QUADROS DO RECLAMADO E DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. O demandado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA, sabidamente, possui natureza jurídica de entidade autárquica federal, tendo sido criado pela Lei nº 5.194/1966. Trata-se, pois, de autarquia profissional ou corporativa. Possuindo o reclamado natureza autárquica somente poderia haver acumulação remunerada de cargo e emprego público em seu âmbito e no da Administração Pública quando houvesse compatibilidade de horários no exercício concomitante de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos moldes das alíneas "a" a "c" do inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna. Não sendo essa a hipótese concreta dos autos, tem-se por impossível a acumulação almejada, por força da disposição contida no inciso XVII do texto constitucional mencionado o qual dispõe, expressamente, que 'a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público'."

Insurge-se o reclamante contra a decisão sustentando, em resumo, que a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização, como é o caso da reclamada, é de direito privado, razão pela qual não se submetem às disposições do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Logrou o recorrente demonstrar divergência válida, por meio do segundo aresto fls. 486, oriundo do TRT da 14ª Região, em que se consigna entendimento no sentido de que os conselhos profissionais criados por lei para exercerem a fiscalização de profissões regulamentadas não se submetem aos ditames previstos no art. 37 da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ª).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-414/2008-011-10-85.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCF
Advogado	Wilson Leite de Moraes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 604; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 606).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. Os advogados subscritores do recurso de revista a fls. 606/615 (Hegler

José Horta Barbosa e Hugo Oliveira Horta Barbosa), não detêm poderes para representar a parte recorrente, pois não possuem procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-418/2007-014-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Recorrido	Eduardo Quesado Filgueira
Advogado	Irení Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 178; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 180).

Regular a representação processual (fl(s). 46).

O juízo está garantido (fl (s) 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCESSO DE PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV e XXII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 620 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 174/177, negou provimento ao agravo de petição do executado, consignando naementa:

"EXCESSO DE PENHORA. Os bens móveis da empresa já se encontram penhorados em outros processos judiciais, de modo que a oferta dos bens realizada pela agravante se mostra prejudicada, mormente também porque não se individualizam os bens. Assim, plenamente válida a penhora efetuada. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido." (fl. 174)

O recorrente, a fls. 180/183, alega excesso de penhora e existência de cláusula de inalienabilidade do imóvel.

Pois bem.

Conforme destacado, observa-se que a penhora foi procedida em observância aos arts. 620 e 659, nada se tendo tratado acerca de possível excesso de penhora, mas apenas que os bens móveis da empresa já se encontravam penhorados em outros processos judiciais, concluindo a Turma pela validade da penhora ora efetuada.

No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra não se admite violação direta mas, tão-somente, reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional.

A análise do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, alusivo ao direito de propriedade, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, à míngua de prequestionamento.

Também, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que foi devidamente apreciada a lesão e respeitado

o devido processo legal.

Por fim, a teor da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Assim, inviabilizada a análise do aresto colacionado ao cotejo de teses, assim como da violação do art. 620 do CPC. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-427/1992-005-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scanduzzi
Recorrente	Neide Lúcia Saraiva da Silva e Outra
Advogado	Tânia Rocha Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 293; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 394).

Regular a representação processual (fl(s). 13/14 e 211).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

REGIME JURÍDICO - MUDANÇA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, pelo acórdão a fls. 385/391, emprestando provimento ao agravo de petição do executado, limitou a condenação até a data de implantação do regime estatutário. A decisão restou assim ementada:

"EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1."

Dessa decisão recorrem de revistas as reclamantes (fls. 344/402). Aduzem, entre outras questões, que "não há respaldo jurídico para limitar os efeitos da "res judicata", sobre o fundamento de que os reclamantes tiveram modificados o regime jurídico de seus contratos de trabalho, uma vez que acolhendo-se tal tese, estar-se-ia fazendo letra morta ao dispositivo constitucional que garante o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna)." (fls. 399)

Pois bem.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ. 138 da SBDI-1, é no sentido de ser "competente à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."

Nesse contexto, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento expresso na orientação jurisprudencial em questão, pois é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência para conciliar e julgar os litígios envolvendo servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional deslocou-se para a Justiça Federal.

Dessarte, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-438/2007-101-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	João Batista da Silva e Outros
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo não existe juridicamente, pois apócrifo.

Ressalte-se que, nos termos do entendimento sedimentado na OJ 120 da SBDI-I do Col. TST, será considerado válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação do apelo ou nas razões recursais. No caso, não consta a assinatura do Procurador do Ente Público nem na petição de encaminhamento (fl. 177), tampouco nas razões recursais (fl. 189). De tal forma, incide a primeira parte da referida orientação jurisprudencial, a impedir a admissibilidade do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-473/2008-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	FORTESUL - Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	Keila Rosa Rodrigues

Recorrido	Juliana Vieira Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/03/2009 - fl. 361/362; recurso apresentado em 25/03/2009 - fl. 363).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF/TST;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 da STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/359, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença quanto à condenação da responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 363/383. Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação terceirizada mediante contrato administrativo de prestação de serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição Federal, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297, I do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST;
- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, 37, caput da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, quanto ao tema, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A União, em suas razões, insiste na tese da limitação dos juros. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume também o art. 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta, foi devidamente

observado nadecisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Quanto à invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, ressalte-se que esta não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, "a", da CLT.

Por fim, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-477/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Mauro Henrique Lima Meirelles (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 391; recurso apresentado em 25/02/2009 - fl. 371).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Dispensado o preparo (fl. 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 3º, 4º e 6º do Decreto nº 87.497/82;

- ofensa ao(s) art(s). Lei 6494/77, 2º, 3º, 9º, 468, 818 da CLT; 333, I e II do CPC;

A 2ª Turma por meio do acórdão proferido a fls. 349/359, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 388/390, manteve a sentença quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício pretendido.

A decisão restou assim ementada:

"1.RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. ESTÁGIO CURRICULAR. Demonstrada, documentalmente, a existência de termo de estágio e não comprovada fraude na contratação pela ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.494/1967, e respectiva regulamentação, improcede o pedido de reconhecimento da relação empregatícia." (fls. 349)

Inconformado, o reclamante recorre de revista insistindo na tese de ocorrência de fraude empresarial ao contrato de trabalho por meio de contrato simulado de estágio. Assevera, em síntese, que a moldura fática dos autos confirma suas alegações.

Vejamos.

Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, porquanto o Colegiado concluiu que o autor não se desvencilhou satisfatoriamente do encargo que lhe competia. Ademais, de se destacar não ter havido propriamente discussão sob a ótica do ônus da prova, mas, sim, delimitação acerca da prova dos fatos alegados. De igual forma, não há como se vislumbrar ofensa aos demais artigos consolidados indicados.

No tocante à arguição de violação à Lei nº 6.494/77, as alegações vieram desacompanhadas da indicação de qual dispositivo teria sido ofendido, razão pela qual resta prejudicada a análise respectiva a teor da Súmula nº 221, I do TST.

De outra parte, qualquer alteração do julgado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual também é afastada a possibilidade de trânsito do apelo por divergência jurisprudencial.

BANCÁRIO - HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

No aspecto, a Turma manteve o indeferimento do pedido de pagamento das horas que teriam sido prestadas além da diária, no período de 19/01/2006 a 08/04/2008.

Estes foram os argumentos utilizados:

"O exame da prova oral não permite o êxito da pretensão recursal. A primeira testemunha somente laborou com o autor até 01/2006, além do que em local distinto. O depoimento da segunda testemunha, conforme já antecipado, não é revestido de credibilidade. Já a testemunha trazida pelo reclamado não presenciava horário de chegada, de saída e de intervalo do autor." (fls. 357)

Em suas razões de recurso de revista, sustentou o Reclamante ter havido prova robusta do elastecimento de jornada. Na oportunidade, transcreveu trechos dos depoimentos que julga corroborar sua tese. No entanto, uma vez mais resta patente a intenção do recorrente em promover o revolvimento fático dos presentes autos, com nova emissão de juízo de valor, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-481/2008-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Wendell Mendes Fernandes dos Santos
Advogado	A. C. Alves Diniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 27/03/2009 - fl. 201; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 203).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 10 do STF
- violação do artigo 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e ainda afirma que a Súmula nº 331, IV, do TST violou o referido artigo assim como o artigo 97 da CF.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 189/198, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União (fls. 203/216). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Todavia, conforme delimitado no julgado, a situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação terceirizada mediante contrato administrativo de prestação de serviços. Em tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária, é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o artigo 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao artigo 5º, II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos artigos 22 e 48 também da Constituição Federal, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou

contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica violação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que oacórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelecem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação subsidiária ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, assim como da multa 40% do FGTS. Aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De tal modo, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. No tocante ao artigo 100 da CF, observa-se que não houve qualquer pronunciamento pela Turma acerca do seu teor, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-499/2007-010-10-00.2

Relator

Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido	Eloisa de Oliveira Varela Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/03/2009 - fl. 256; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 257).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio doacórdão a fls. 235/237, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 251/255, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, além do que os autores não eram servidores públicos, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 257/269, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Excepcionalmente, o Tribunal Superior do Trabalho tem mitigado o rigor da lei e admitido o conhecimento do recurso de revista por vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal "... quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (TST-RR 1853/1992-001-22-40.7, Ac. 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 31/8/2007). Na mesma direção, são os seguintes precedentes TST-RR 00533/1993-001-10-40 e TST-RR 1496/1998-010-04-41.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata propriamente de condenação imposta à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Inviável o seguimento do apelo também por afronta ao caput do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o Colegiado não apreciou

a questão à luz de tal dispositivo (Súmula nº. 297 do Col. TST).

Assinalo, outrossim, ser inservível ao seguimento do recurso de revista os arestos indicados a fls. 265/268, por força do contido no § 2º do artigo 896da CLT.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-508/2008-009-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Alessandra França Denófrío
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/02/2009 - fl. 573; recurso apresentado em 18/02/2009 - fl. 574).

Regular a representação processual (fl(s). 576).

Satisfeito o preparo (fl(s). 495, 494 e 575). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do art. 114 da CF;

No tópico, a recorrente não indica que inciso do art. 114 da CF supõe violado, como exige a Súmula nº 221, I, do TST, razão pela qual inviável o processamento do apelo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º e 9º, da LC nº 108/01; e 13 da LC nº 109/01;

A 2ª Turma enfatizou a legitimidade passiva da CEF com estes argumentos:

"A autora inequivocamente figura como titular do direito em lide, ou seja, como potencial credora. Em contrapartida, a empregadora na condição de responsável pelo pagamento, isto é, a devedora, e a FUNCEF como recebedora e gestora das contribuições previdenciárias respectivas, contexto a evidenciar a legitimidade ativa e passiva das partes em confronto. Entendendo a obreira que

com as ora recorrentes mantém determinado vínculo, e em razão deste é credor de parcelas, atuais e futuras, veiculadas na ação, resta indene de dúvidas a presença desta primeira condição - ele é detentor da titularidade do bem jurídico versado no presente litígio." (fls. 565)

No recurso, a CEF indica violação a dispositivos legais cuja matéria não foi própria e expressamente prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A fls. 567/568, a Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"Na hipótese concreta, o ato acoimado de ilícito não apresenta a feição de único e positivo. Na realidade, a cada mês que a empregadora desconsidera o complemento da gratificação de função, quando procede aos descontos e repassa ambas as quotas à entidade de previdência complementar, a indigitada violação ao patrimônio jurídico da obreira é renovada. Assim, plenamente aferível o fato do qual ressaí o direito postulado, sendo desnecessário retroagir ao ano de 1997 para a verificação do contexto."

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 327/TST.

Logo, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na OJSBDI1 nº 336.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, §5º, e 202, §3º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 6º, §3º, da LC nº 102/01;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 567/571, negou provimento ao recurso da reclamada, ratificando a integração da parcela CTVA na contribuição da empregadora para a entidade de previdência complementar FUNCEF. Foi esta a fundamentação utilizada: "PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquele previsto na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que a fração suplementar ostente caráter transitório, enquanto solvida compõe o valor global da função comissionada, que de acordo com os regulamentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada devem ser consideradas para as respectivas contribuições."

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Relativamente ao artigo 195, §5º, da CF, não há violação porque a condenação impostavisa justamente promover o custeio do plano de previdência privada.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, o acórdão expressamente consignou caber "à autora solver as parcelas de sua responsabilidade apenas pelo valor nominal", daí resultar vazio o fundamento com que a CEF sustenta a violação legal (fls. 595).

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados a fls. 587 não consideram especificamente situação de integração da CTVA no cálculo da contribuição patronal à previdência complementar (Súmula nº 296, I, do TST). Apenas ressaltam o caráter salarial da parcela.

Quanto àquele oriundo do TRT da 8ª Região, embora tenha admitido recursos de revista anteriores por divergência com o paradigma (processos nº 759-2008-021-10-00.4 e 1163-2007-007-10-00.4), revejo agora tal posicionamento ao perceber que o julgado consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST). **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 610; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 612).
Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 73).

Satisfeito o preparo (fl(s). 491, 490 e 628). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Neste tópico, o recurso de revista vem fundamentado em violação a dispositivo legal inexistente (art. 114, XXIX, da CF - Súmula nº 221,

I, do TST) e divergência com arestos oriundos de Turma do TST e do STF, que não atendem o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

PREScrição TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

Invoco aqui os fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista da CEF para denegar o processamento do apelo.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Neste aspecto, o recurso de revista apresenta dois arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 623/625).

O primeiro é idêntico ao segundo apresentado pela CEF (fls. 587), razão por que o julgo inespecífico, invocando os mesmos fundamentos antes apresentados (Súmula nº 296, I, do TST). O outro, a fls. 623/625, consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, conforme já esclarecido acima.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula/TST e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-508/2008-019-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Líli Almeida Sousa
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 737; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 739).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 735 e 755). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I e XXVI da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão afis. 726/735, emprestando provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgou improcedente o pedido estabilidade ou indenização correspondente, declarando inaplicável a norma coletiva invocada. Registra a decisão recorrida:

"Emergedos autos que a empresa Fiança estava com pessoal excedente e, por isso, foi chamada pelo ente público, após realizada reestruturação administrativa, a proceder ao remanejamento de vigilantes para cobrir a área antes afeta à empresa Conserve - Brasília Empresa de Segurança Ltda.. Em suma, inclusive à luz do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), foi divisada a prescindibilidade de novo contrato, por já existir um em vigor, não havendo necessidade da admissão de pessoal porque o número de vigilantes nele previsto era suficiente para atender às necessidades do tomador.

A norma invocada pelo sindicato, data venia, não tem o alcance pretendido. A situação retratada nos autos diverge da hipótese prevista na norma coletiva - a empresa que substituir outra, na prestação do mesmo serviço e em virtude nova licitação pública ou novo contrato, admitirá os empregados da anterior sem descontinuidade." (fls. 731)

(...)

"Ainda que assim não fosse, a jurisprudência majoritária desta eg. 2ª Turma entende - e no aspecto venho ficando reiteradamente vencido - pela ineficácia jurídica da condição de trabalho em análise. Como a contrapartida da manutenção do vínculo, e a garantia de sua persistência por seis meses, com a empresa substituta, reside na ausência do pagamento do aviso prévio e a redução da multa tratada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, tem prevalecido que a norma colide com o arcabouço constitucional. Em síntese, a compreensão que prepondera situa ambas as parcelas em patamar de relevância superior à manutenção do emprego." (fls. 732)

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão sustentando, em resumo, ter sido comprovada a substituição de empregadores, bem como a existência de um novo contrato, o que atrairia a aplicação da Cláusula nº 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho que dispõe sobre o incentivo à continuidade de emprego. Aduz, ainda, que "o acórdão além de ignorar a prova documental NEGOU VALIDADE À CONVENÇÃO COLETIVA..." (fls. 743)

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão regional, a prova constante nos autos evidencia a inaplicabilidade da Cláusula de 40ª, em razão da inexistência de nova licitação ou novo contrato, requisitos necessários à caracterização da substituição de empresas na prestação de serviços. Assim, qualquer alteração do julgado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual também é afastada a possibilidade de trânsito do apelo por divergência jurisprudencial.

De outro lado, a decisão atacada não negou validade à convenção coletiva de trabalho, mas tão-somente declarou a ineficácia da cláusula invocada por entendê-la abusiva, visto dispor sobre renúncia a direitos básicos dos trabalhadores. Incólume, pois, o dispositivo constitucional dito violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº ED-RR-RO-510/2008-016-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Fausto & Manoel Restaurante e Chopperia Ltda. - ME
Advogado	Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre
Embargado	Francisco das Chagas de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Vale Leite

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fausto & Manoel Restaurante e Chopperia Ltda. - ME contra o despacho a fls. 161/162, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélvio Bentes:

"A jurisprudência do TST consolidada em sua Súmula nº 421 restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)." A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIIR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIIR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2009 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-542/2008-020-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - Df
Advogado	Waldir Ramos da Silva
Recorrente	Marco Antônio Ramos
Advogado	Ana Paula Silva Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 127; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 128).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Dispensado o preparo (fl. 91). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 535, do CPC e 832, da CLT;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 112/114, complementado a fl. 124/126 (ED), manteve a sentença quanto a inexistência do vínculo empregatício no período de 26.11.2006 até 17.01.2007. Eis a ementa do voto condutor:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS. Inexistindo nos autos prova de que tenha o Autor efetivamente trabalhado em favor da Reclamada após a rescisão do contrato de trabalho, resta indevido o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas correlatas, com fundamento nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 128/140, o reclamante sustenta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, forte na incorreta valoração da prova emprestada.

Vejamos.

Inicialmente, anoto que o inconformismo da parte com a análise das provas não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional, e, sim, com o próprio mérito do provimento.

Ademais, nos termos da delimitação regional, a prova emprestada não corrobora a tese do reclamante, pois "nenhum dos depoimentos prestados nas audiências realizadas em 23.01.2008 (fls. 63/65), em 04.06.2008 (fls. 61/62) e em 24.06.2008 (fls. 59/60) tratou da realidade vivenciada pelo Reclamante" e as declarações prestadas pelo Autor na condição de testemunha em outra ação trabalhista não fazem prova a seu favor.

Dessa forma, não há como prosperar a arguição de nulidade, pois o julgado é claro, preciso e devidamente fundamentado, embora contrário aos interesses do reclamante. Incólume, pois, o artigo 832, da CLT (OJSBDI1 nº 115).

Por fim, quanto ao tópico do recursal "prova emprestada", o apelo revela-se desfundamentado, porquanto não amparado em qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas).

Nesse cenário, inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-566/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Mirian Dias Fialho
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 27/03/2009 - fl. 184; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 172/181, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 185/198, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento

consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses.

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Já o art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista.

Quanto ao art. 265 do CCB, inviável o apelo, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Com efeito, o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Recorre de revista a União a fim de que sejam afastadas da condenação a multa sobre o FGTS, bem como as previstas nos artigos 467 e 477, da CLT.

Sustenta, em síntese, que "a obrigação do responsável subsidiário dever ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades, crimes e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador, que detém a gerência e controle único e direto sobre a relação jurídica com os empregados." (fls. 197).

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela

jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. No que se refere à indicação de violação ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pela autora, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

Por fim, não foi objeto de prequestionamento o tema tratado no art. 100 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-573/2008-011-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Instituto de Educação NDA Júnior
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	Marília Magalhães Teixeira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	RPB Pré-Vestibular Ltda.
Recorrente	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Patrícia Gouveia Franco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 419; recurso apresentado em 24/03/2009 - fl. 420).

Regular a representação processual (fl(s). 81).

Satisfeito o preparo (fl(s). 373, 402, 447 e 448). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 8º, 126, 165, 458, II e III, e 515, § 1º, do CPC.
- divergência jurisprudencial

Alega a recorrente ter a 1ª Turma incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de se pronunciar acerca dos efeitos da decretação de falência do NDA Cursos, nos autos do processo nº 2005.01.1.023790-0.

No particular aspecto, em sede de embargos de declaratórios, consignou o Colegiado turmário:

"Assim, se não houve pronunciamento a respeito do tema na instância de origem e não tendo tal matéria sido abordada pelas partes quando se dirigiram a este Egr. Regional, impossível a

manifestação desta Egr. Turma no particular, inexistindo, pois, qualquer omissão a ser sanada."

Como se vê, o Colegiado externou os motivos de seu convencimento, com a devida apreciação da matéria posta em debate, ainda que de modo contrário ao interesse da parte recorrente.

Assim, obedecidos os comandos art. 93, IX, da CF (OJSBD11 nº 115), não há como prosperar a arguição de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV, da CF;

- ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A 1ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para declarar o grupo econômico entre as quatro reclamadas e, consequentemente, estendera condenação solidária da primeira e da terceira reclamadas também às segunda e quarta.

Em suas razões de revista, quarta reclamada (SESLA) suscitou nulidade do acórdão, por cerceamento a seu direito de defesa. Sustenta, em síntese, ter sido impedida de apresentar contraprova ao alegado pela autora, por não ser o verdadeiro empregador.

Vejam os.

Eis o consignado no acórdão recorrido:

"Quanto à SESLA, verifico que o contrato de licenciamento de fls. 281/290 evidencia que a quarta reclamada, de forma não onerosa e vitalícia, detém direito de utilização da marca NDA.

Não é crível que tal tipo de contrato seja celebrado entre empresas que não pertençam a um mesmo grupo econômico, já que na sociedade atual tudo que pode ser mercantilizado efetivamente o é. Assim, impõe-se a conclusão de que a SESLA compõe o grupo NDA, devendo ser responsabilizada de forma solidária pelos créditos trabalhistas relativos ao vínculo empregatício existente entre a reclamante e a primeira reclamada." (fls. 398/399).

Em tal panorama, não há lesão aos artigos 5º, LV, da CF, 2º, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas aplicação em interpretação sistemática e teleológica contrária ao interesse da parte --- o que não viabiliza, por si só, o seguimento do recurso de revista (CLT, art. 896 e alíneas).

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa aos arts. 265 do CCB e 2º, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Como dito, a 1ª Turma reconheceu o grupo econômico entre as quatro reclamadas, forte na análise da prova dos autos.

Inconformada, a SESLA sustenta, em síntese, que "restaram ausentes quaisquer requisitos caracterizadores da existência de grupo econômico, especialmente a presença de sócios em comum, de direção, controle, administração de uma sobre a outra e sequer de coordenação" (fls. 432). Nesse passo, pugna pela exclusão de sua responsabilidade.

Pois bem.

A celeuma, da forma como posta, não excede o contexto fático-probatório. Assim, inviável o processamento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-590/2008-012-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Denilson de Jesus Melo
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	M.L. Chaves - ME (Paraíso Brasília Swing Club)
Advogado	Gilson Fernandes Vascocellos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 141; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 143).

Regular a representação processual (fl(s). 06 e 81).

Dispensado o preparo (fl. 78).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 126, 296 e 297/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 165, 458, II, 460 e 535, I e II, do CPC; 794, 795, 832 e 897-A, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Invoca o reclamante a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 3ª Turma foi omissa quanto à aplicação da revelia e exatos termos dos atos ocorridos na presente hipótese, além de não apreciar, em relação ao vínculo de emprego, as questões relativas à distribuição do ônus da prova, valoração das provas, em especial o depoimento pessoal do autor, e emissão de tese jurídica acerca das alegadas violações constitucionais e legais abordadas no recurso ordinário.

Vejam os.

Inicialmente, registro ser firme o entendimento da jurisprudência de que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Nesse contexto, observa-se que, apesar das razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza. Isso porque o Colegiado abordou todas as questões suscitadas nos declaratórios de maneira clara e fundamentada, trazendo à baila os fundamentos que resultaram no não acolhimento da revelia, bem como na inexistência de relação empregatícia entre as partes, consoante se depreende dos seguintes fragmentos destacados nos embargos declaratórios a fls. 138/139:

"A notificação de fl. 15 não podia surtir efeitos, pois foi entregue no endereço da Reclamada no dia da audiência (fls. 15-verso e 16).

O Seed correspondente à notificação de fl. 13 não retornou aos

autos. A ausência do recibo de entrega afasta a presunção de que trata a Súmula nº 16 do TST, especialmente na hipótese de se constatar que o estabelecimento empresarial encontrava-se realmente fechado.

Foi exatamente isso que ocorreu nos autos. Na tentativa de notificação seguinte, via mandado, o oficial de justiça encontrou o local fechado (fl. 19).

Com todas as vênias, claro está que, antes da cumprimento do mandado de fl. 24, a Reclamada não havia sido citada.

Nesse cenário, não há falar em violação às normas dos arts. 841, caput, e § 1º, e 844 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, tampouco em ofensa aos princípios da celeridade, economia, informalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou ainda negativa de eficácia do entendimento cristalizado na Súmula nº 16 do C. TST.

Quanto ao vínculo de emprego, não há qualquer reparo a ser feito acerca da distribuição do ônus da prova.

A Reclamada em momento algum admitiu que o Reclamante trabalhara eventualmente ou como autônomo em seu benefício. Na defesa escrita oferecida às fls. 26/32, a Reclamada de fato afirmou que o Reclamante era um operário autônomo, um trabalhador eventual.

É natural que a Embargada conhecesse a atividade profissional do Embargante, dado o grau de intimidade inerente ao relacionamento que mantinham, conforme documentos de fls. 48/64.

No entanto, a Reclamada jamais admitiu que o Reclamante lhe prestara qualquer serviço. Afirmou na contestação, aliás, que "O que o Reclamante realmente fazia durante os eventos realizados na sede da empresa-Reclamada era divertir-se, dançando, bebendo à vontade, jogando sinuca" (fl. 29).

Como se nota, o ônus da prova, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, era mesmo do Embargante. E ainda que não fosse, é certo que a prova produzida em audiência revelou robustamente que entre as partes havia um vínculo amoroso, não uma relação empregatícia.

Quanto à valoração do depoimento do Autor, assinalo que este não pode pretender que suas afirmações façam prova a seu favor.

Embora forneça subsídios para o julgador, o depoimento não beneficia a própria parte que o presta, pois esta tem interesse no resultado do processo. Ao contrário, a prova advinda do depoimento pode favorecer a parte adversária, na hipótese de obtenção de confissão".

Esclareço, por fim, que a discordância da parte com eventual julgamento desfavorável não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115/SDI-I/TST, não há violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

REVELIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 16/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 841, caput e §1º, e 844 da CLT.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 118/124, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 137/140, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que afastou o pedido de reconhecimento da revelia, ao fundamento de que a demandada somente foi notificada devidamente, via mandado, em 11/09/2009, comparecendo a audiência inaugural designada para o dia 24/09/2009.

Recorre de revista o autor a fls. 143/168. Aduz, em síntese, que a empresa sempre funcionou no mesmo endereço indicado na inicial, razão pela qual as notificações foram frustradas por ato intencional da reclamada, que se recusou a recebê-las, com o intuito de retardar o feito e prejudicar o andamento do processo. Indica, ainda, vulneração aos princípios da celeridade e economia processual, informalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

Não se cogita violação do art. 841, caput, da CLT, haja vista que a segunda tentativa de notificação da reclamada revelou-se viciada, porquanto não obedecido ao interstício de cinco dias previsto em lei. Também não há falar em ofensa ao §1º do mesmo dispositivo legal, uma vez que, conforme registrado no acórdão, inexistiu nos autos provas de que a demandada escondeu-se para não ser citada.

Igualmente, o art. 844 da CLT foi respeitado, na medida em que, quando a empresa foi efetivamente citada, compareceu a audiência inaugural marcada e apresentou defesa escrita.

Por outro lado, consignou o Colegiado turmário que, além de ausente nos autos o recibo de entrega da primeira notificação, constatado que o estabelecimento empresarial encontrava-se realmente fechado. Intocável, portanto, a Súmula nº 16 do TST. No mais, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que a decisão se pautou no dispositivo que rege a matéria em discussão, não sendo, de tal modo, excluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por fim, a menção abstrata aos princípios que invoca não viabiliza o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 769 e 818 da CLT; 302, 333, I e II, do CPC.

A Turma, ao negar provimento ao recurso ordinário, manteve a sentença em que não se reconheceu como de emprego a relação havida entre as partes. A decisão foi assim ementada:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS. Inexistindo nos autos prova de que tenha o Autor efetivamente trabalhado em favor da Reclamada, resta indevido o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas correlatas, com fundamento nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e desprovido".

O reclamante, em suas razões, aduz que a reclamada, ao alegar fatos impeditivos, atraiu para si o ônus de comprovar tais aspectos, o que efetivamente não ocorreu. Sustenta, também, que a prova dos autos revela a existência do vínculo de emprego entre as partes.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o Colegiado turmário registrou que ônus de comprovar a relação empregatícia era do autor, haja vista que a reclamada negou qualquer prestação de serviço, salientando, ainda, que o fato de a representante legal da demandada ter mantido relacionamento afetivo com o reclamante não tem o condão de inverter o ônus da prova. Concluiu a Turma, ao examinar o conjunto fático-probatório, pela inexistência do vínculo de emprego.

Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido. Contudo, tal procedimento, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Diante de tal cenário, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais indicados.

De outro lado, não há ofensa literal aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC, pois, além de a decisão está em consonância com as regras ali estabelecidas, verifico que a irresignação reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos.

Mais uma vez, inexistente ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que a decisão se pautou no dispositivo que rege a matéria em discussão, não sendo, de tal modo, excluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Também não viabiliza o recurso de revista a menção abstrata ao princípio protetor (Súmula nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-604/2008-003-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Luiz Felipe Nóbrega de Miranda Lopes
Advogado	Emerson Henriques Pontes
Recorrido	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União - Ministério da Saúde
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (o Advogado da União foi intimado da decisão em 20/03/2009 - fl. 942; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 943).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIII, § 2º, e 49, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 928/938, recusou imunidade de jurisdição à UNESCO - 1ª reclamada -. A decisão está assim ementada:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não

há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17 do Pleno).

No recurso de revista a fls. 943/974, a União sustenta, em essência, a imunidade do organismo internacional à jurisdição brasileira. Vejamos.

Conforme delineamento fático do acórdão, o Colegiado manteve a sentença, em que se afastou a imunidade de jurisdição da 1ª reclamada no caso, com fundamento no Verbete nº 17 do Tribunal Pleno e no posicionamento da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho colacionada exemplificativamente a fls. 931/932.

Ademais, destaco que a jurisprudência colacionada a fls. 963/965 pela recorrente provém de Turma do TST e não atende ao disposto no art. 896, 'a', da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

Outrossim, o Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição (CF, 5º, §2º). A matéria versada no art. 5º, LIII e XXXVI, da CF não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

No mais, a União não indica que inciso do art. 49 da CF supõe violado (Súmula de nº 221, I, do TST).

Por fim, cito julgados reiterados da SBDI1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem a incidência da Súmula de 333 do TST:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de

execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO FEITO.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.307/96.

Insiste a União a fls. 953 natese de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, porque o autor não efetuou o pedido de arbitragem, sequer constando dos autos documento nesse sentido. Vejamos.

Quanto ao tema, conforme delineamento fático a fls. 933: "a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (§ 1º). No caso em julgamento, muito embora a recorrente alegue a sua existência, não trouxe aos autos a prova documental do compromisso arbitral ajustado entre as partes".

De tal modo, inviabiliza-se o prosseguimento do recurso de revista, ante a alegação de ofensa aos arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.307/96, pela impossibilidade de terem sido violados literalmente, uma vez que não há provas da existência do compromisso arbitral e tais dispositivos apenas tratam da possibilidade de as partes submeterem a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma a fls. 934/936 manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

A União a fls. 967/968 requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

Conforme delineamento fático a fls. 936, "a despeito da recorrente sustentar a natureza de convênio administrativo do contrato firmado pelas demandadas, o que se extrai dos autos é que primeira e segunda reclamadas se beneficiaram do trabalho do autor, equiparando-se, a UNIÃO, aos tomadores de serviço no caso em análise".

Verifica-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT, inclusive por divergência jurisprudencial, pois não se considera como tal a ultrapassada por súmula do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363 do Col. TST;

- violação do art. 37, inc. II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega a fls. 970/973 que a condenação ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, bem como do aviso prévio indenizado é ilegal. Sustenta, em síntese, que "a obrigação do responsável subsidiário deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades, crimes e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador, que detém a gerência e controle único e direto sobre a relação jurídica com os empregados." (fl. 971).

Vejamos.

A Turma consignou a fls. 937 que o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. No que se refere à indicação de violação do art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pelo autor, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-611/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Rosa de Lima Assis Rodrigues
Advogado	Cornélio Júnior Rosa
Recorrido	Rosa de Lima Assis Rodrigues
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/03/2009 - fl. 519; recurso apresentado em 26/03/2009 - fl. 520).

Regular a representação processual (fl(s). 521).

Satisfeito o preparo (fl(s). 453, 454 e 522).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 9º e 224, § 2º, da CLT; 6º da LICC; e 110 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, a fls. 506/514, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária. No particular, consignou em ementa:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso parcialmente conhecido e desprovido no particular."

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 524/545, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Nos termos da Súmula de nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do art. 896, 'c', da CLT. Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF, 9º, da CLT, 6º da LICC e 110 do Código Civil.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada é impertinente, pois não foi determinado acesso a emprego público sem concurso prévio.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT. **HORA EXTRA - DIVISOR 220**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A recorrente afirma sumariamente que deve ser aplicado o divisor 220, ao invés do 180 (fls. 610).

Contudo, a Súmula nº 343/TST supõe sujeição a jornada de 8 horas, situação distinta da presente, em que foi constatado pela Turma enquadramento próprio na jornada bancária especial (CLT, 224).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1.090 do Código Civil;

Neste tópico, o recurso de revista (fls. 545/547) invoca dispositivo legal absolutamente impertinente, pois disciplina a forma de capital de sociedades em comandita por ações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rosa de Lima Assis Rodrigues **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 519; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 549).

Regular a representação processual (fl(s). 9).

Inexigível o preparo (fl(s). 443).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 347, 102, VI, e 109/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 513/514, emprestou parcial provimento ao recurso patronal para "determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas, o valor do cargo comissionado de seis horas".

Foram estes os fundamentos:

"Destaco, de pronto, que a remuneração a que faz jus o empregado, superior à do cargo efetivo, diz respeito somente ao exercício da função técnica, remunerando a maior complexidade das atribuições. Assim, não se trata de remuneração relativa às 7ª e 8ª horas laboradas, as quais devem ser saldados como trabalho extraordinário, sem possibilidade de pagamento apenas do adicional de 50% relativo às horas extras ou de compensação integral da gratificação auferida, sem que isso implique violação do

art. 5º, I, da CF.

Quanto à dedução da diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, com base na tabela salarial praticada pela Reclamada, destaco que este Colegiado já se posicionou no sentido de facultar tal dedução, por entender que a diferença entre esses dois valores, correspondente mais ou menos a duas horas de trabalho, leva a crer que a Reclamada tinha a intenção de remunerar o sobrelabor, apenas não o fazendo quanto ao adicional de 50%.

Desse modo, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, curvo-me à jurisprudência desta 3ª Turma para concluir pela dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, devendo ainda ser considerada, para o cálculo das horas extras, a gratificação de função correspondente à jornada de seis horas."

A fls. 563/567, a reclamante impugna a base de cálculo adotada, bem assim a dedução determinada.

Vejamos.

O art. 224 da CLT não disciplina base de cálculo de horas extras. Aliás sequer disciplina horas extras, mas apenas estabelece jornada especial para bancários, aplicada pela Turma favoravelmente à autora. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 102, VI, do TST. Quanto à Súmula nº 347/TST, versa cálculo de reflexos de horas extras, e não propriamente o cálculo destas.

O aresto colacionado (fls. 565) consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Por fim, relativamente à dedução da diferença entre gratificações, a compensação vedada pela Súmula nº 109/TST é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, o TRT deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Tribunal foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, de seis horas. Não há, então, contrariedade sumular.

E o aresto a fls. 567 não contempla tal hipótese específica (Súmula nº 296, I, do TST).

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

A Turma absolveu a reclamada da multa em epígrafe, aduzindo:

"... a plausibilidade dos embargos de declaração opostos revelou-se de tal modo que, na própria decisão dos embargos de declaração, restou consignado que foram prestados esclarecimentos sobre as omissões apontadas quanto à tese defensiva de que se configurou a violação do ato jurídico perfeito e da boa-fé objetiva.

Verifico ademais que, na sentença em comento, restou esclarecido que as horas extras deferidas referiam-se aos 'períodos peticionados' pela Autora na inicial (fl. 449).

Patente, assim, a razoabilidade da postura com que se conduziu a parte por ocasião da oposição daqueles declaratórios, não tendo havido abuso na oposição dos embargos."

No recurso, a autora alega sumária e genericamente que "todas as questões argüidas nos embargos estavam suficientemente esclarecidas na sentença" (fls. 568).

Contudo, a generalidade do argumento não impulsiona a violação indicada, à vista da exposição regional no sentido do efetivo suprimento de omissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-632/2008-003-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cláudio de Moraes Machado
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 185; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 187).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 76). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 535, II, e 333, II, do CPC; 818 e 897-A da CLT.

Invoca o reclamante a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 2ª Turma foi omissa quanto às seguintes questões: 1) nulidade da contratação feita por inexigibilidade de licitação e 2) ônus da prova (art. 818 da CLT) em

relação a contratação sob a égide da Lei nº 8.666/93, em especial o art. 26.

Pois bem.

Observa-se que, apesar das razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza. Isso porque o Colegiado turmário não conheceu da matéria atinente à declaração de nulidade da contratação feita por inexigibilidade de licitação, porquanto inovatória. Logo, diante da inadmissibilidade do apelo, no particular aspecto, obstadoo magistrado de ter acesso ao exame do conteúdo em postulação e, por conseguinte, impossibilitado de examinar a alegação de nulidade.

Ademais, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional.

Assim, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115/SDI-I/TST, não há violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT, 26 da Lei nº 8.666/93 e 19-A da Lei nº 8036/90;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 158/163, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 182/184, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que afastou a aplicação da Súmula nº 363 do TST na hipótese em exame, por se tratar de contrato decorrente de inexigibilidade de licitação pública e regulado pela Lei nº 8.666/93. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA N.º 363 DO COL. TST. INAPLICÁVEL. Tratando-se de contrato decorrente de inexigibilidade de licitação pública e regulado pela Lei n.º 8.666/93, cujo objeto era a prestação de serviços do reclamante, inaplicável a Súmula n.º 363 do col. TST".

Recorre de revista o autor a fls. 187/218. Sustenta não ter havido contratação por intermédio da Lei nº 8.666/93, máxime considerando a ausência de processo administrativo exigido por lei para tal fim. Pretende, pois, a nulidade do contrato de trabalho e, consequentemente, a aplicação do teor da Súmula nº 363 do TST. Vejamos.

Inexiste contrariedade a Súmula nº 363 do TST, bem como ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, haja vista não se tratar o caso dos autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, mas sim de contrato administrativo decorrente de licitação pública.

Por outro lado, o Órgão fracionário não adotou tese sobre a matéria, à luz dos arts. 818 da CLT e 26 da Lei nº 8.666/93. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

No mais, a divergência jurisprudencial trazida não se revela própria à configuração de dissenso. O segundo aresto colacionado a fls. 208 e o paradigma trazido a fls. 214 pressupõem a existência de contratação nula, não abordando especificamente a situação do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST). Já os demais julgados, são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-637/2008-003-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael
Recorrido	Paulo Sérgio Silva Costa
Advogado	Maria Aparecida Lemos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 256).

Regular a representação processual (fl(s). 58).

Satisfeito o preparo (fl(s). 212, 212, 221, 222 e 264).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL
Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 da CLT; 302 e 333, I do CPC.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 239/244, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido alusivo à diferença salarial entre os cargos de motoqueiro e analista de circulação. Transcrevo a motivação esposada:

"Na contestação realmente não houve impugnação específica ao pleito. Apenas de forma genérica a parte aduz que o reclamante não recebeu os valores referentes ao cargo de analista de circulação "eis que não laborava efetivamente na referida função, havendo, de ter passado por um treinamento, avaliação e a processo de adaptação e adequação para daí ter o devido reconhecimento de ocupação da referida função de Analista de Circulação" (fl. 53).

Em nenhum momento cogitou que o obreiro teria continuado como motoqueiro, ou ainda que exercera outra atividade.

Ora, compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa e impugnar os pedidos do autor, sob o efeito de restar presumido, como verdadeiro, aquele não impugnado (CPC, arts. 300 e 302).

Ainda que assim não fosse, o próprio preposto afirmou que após o retorno da licença, o reclamante foi acompanhado pela empresa para aferir a possibilidade dele retornar ao trabalho original. Evidenciado o óbice, ele iniciou o treinamento para exercer a função de analista de circulação. E os próprios efeitos da prescrição pronunciada findaram por preservar, na essência, o período de treinamento" (fls. 241).

Nas razões de recurso de revista (fls. 256/263) a reclamada assevera que os documentos acostados aos autos demonstram que o empregado não teria se efetivado como analista de circulação em período anterior ao que constou nos demonstrativos financeiros, de modo que até então continuava trabalhando no cargo de motoqueiro.

Entretanto, não foi essa a conclusão regional. Nesse sentido, a análise das violações suscitadas importaria em reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os

arestos trazidos para confronto revelam-se inservíveis para o fim colimado, à mingua da especificidade exigida (Súmula 296 do TST). Assim, a negativa de seguimento do apelo é medida que se impõe.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

Neste tópico, a 2ª Turma também negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu ao autor o pagamento de horas extras. Eis a ementa, no que interessa: "JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Constando dos documentos o registro de horários rígidos e inflexíveis, o ônus da prova quanto à jornada é do empregador. Insatisfeito o encargo, na sua totalidade, subsiste a duração do trabalho apurada no curso regular do processo". (fls.239).

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão almejando a sua reforma.

Em que pese suas alegações, não se reconhece o propalado equívoco na distribuição dos ônus da prova, de molde a possibilitar o conhecimento por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao contrário, a recorrente pretende se valer da prova colacionada aos autos (controles de horário e depoimentos testemunhais) para defender o correto pagamento das horas extras prestadas. A pretensão é de reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável na instância extraordinária (TST, Súmula nº 126).

No tocante aos arestos indicados, também aqui se observa a incidência impeditiva da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-643/2008-013-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Solange Gomes dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	Solange Gomes dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Solange Gomes dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto

Recorrido
Advogado

Solange Gomes dos Santos
João Emílio Falcão Costa Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/03/2009 - fl. 656; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl. 660).

Regular a representação processual (fl. 14).

Inexigível o preparo (fls. 520 e 609).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITOS RELATIVOS AOS BANCÁRIOS - CCT

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 283 do STJ e 55, 239 e 331 do TST;
- violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI, da CF;
- ofensa aos arts. 9º, 468; 511, § 3º; 570; 611, § 1º, e 868 da CLT, 1º da Lei nº 7.492/86, 12 da Lei nº 6.019/74 e 17 da Lei nº 4.595/64;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 599/610, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 626/629, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista adesivo a fls. 658/675. Alega, em resumo, que a decisão deve ser reformada, emprestando-se provimento ao recurso para condenar as reclamadas a pagar os direitos previstos nas CCT dos bancários. Vejamos.

Quanto ao tema, está consignado na decisão dos embargos de declaração a fls. 628 que: "a reclamante alega que houve omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas devidas aos bancários em face do enquadramento previsto na Súmula nº 55 do TST. Razão não lhe assiste. Com efeito, conforme já afirmado no acórdão embargado o enquadramento da reclamante como bancária, na forma da Súmula nº 55 do TST, diz respeito apenas à jornada prevista no art. 224 da CLT."

Inequívoca, pois, a ausência do necessário debate prévio da matéria relativa aos direitos previstos em convenção coletiva dos bancários, pois, conforme consignado a fls. 628, "no seu recurso a reclamante requereu o enquadramento como bancário para efeito de pagamento do Top Prêmio, PLR e Venda de Produtos do Banco" o que inviabiliza o apelo por ausência de prequestionamento em relação ao ponto controvertido neste tópico, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

PRÊMIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 126 do TST;
- ofensa aos arts. 457, 468 e 818 da CLT e 302 e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a reclamante alega que, não obstante no acórdão constar que não logrou comprovar a habitualidade da percepção dos prêmios, essas provas foram produzidas.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão a fls. 607/608, a reclamante não comprovou o recebimento dos prêmios que alegou ser pagos por fora. De tal modo, concluiu a Turma que, "nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, entretanto, não se desincumbindo satisfatoriamente é de se indeferir o pleito".

Diante do contexto delimitado, verifica-se que a pretensão da recorrente implica necessariamente o reexame dos fatos e provas que levaram a Turma a firmar o entendimento de que a demandante não se desincumbiu do ônus da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e afasta as alegações deduzidas.

Ademais, os arestos colacionados a fls. 674/675 não se prestam para o cotejo de teses. O primeiro, por que se refere à imprestabilidade de cartões de ponto com jornadas invariáveis como

meio de prova, invertendo-se por isso ônus da prova, fato não tratado nesta controvérsia (Súmula nº 296, I, do TST). O segundo, por ser oriundo de Turma do TST, órgão não enumerado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-651/2008-009-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Geraldino Azevedo Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 184; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 186).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 176).

Inexigível o preparo (fl(s). 135).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GEIPOT - INTERSTÍCIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 277/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37 da CF;
- ofensa ao art. 468 e 614, § 3º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 159/169, complementada pela decisão a fls. 181/183 (ED), negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a improcedência dos pedidos deduzidos a título de diferenças salariais por interstício de 4% e reflexos. A decisão regional restou assim fundamentada a fls. 162:

"O PCS da Reclamada não estabeleceu critério de reajuste salarial ou critério de fixação de remuneração, não havendo, do ponto de vista normativo, como manter ou determinar que a Reclamada observe os interstícios como mecanismo automático de correção salarial ou paridade de remuneração, o que implicaria negar vigência aos ajustes coletivos posteriores.

Como bem dito no duto parecer ministerial, não emerge do PCS do GEIPOT o pretendido comando de correção salarial e nem garantia futura de manutenção do interstício de 4%, tendo apenas estabelecido critérios técnicos, à época, para enquadramento de seus funcionários.

Os reajustes salariais futuros permaneceram dependentes de previsão expressa em instrumentos normativos contemporâneos." Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 186/193. Aduz que o PCS integra o contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, e que, sendo o acordo coletivo temporário, não há de se falar em revogação do PCS pelo ACT, sob pena de violação do art. 614, § 3º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

No entanto, conforme acima relatado, o Colegiado não decidiu a

questão sob o enfoque de eventual revogação do PCS pelos acordos coletivos firmados posteriormente pela empresa. Asseverou-se apenas que o reajuste previsto no PCS foi pontual, por expressa previsão nele contida, não integrando o contrato de trabalho para efeito de correções salariais futuras, e que reajustes posteriores deveriam estar previstos nos instrumentos coletivos que se seguissem. Nesse contexto, não há de se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e 468 e 614, § 3º, da CLT, nem em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 277 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza o apelo, uma vez que os acórdãos paradigmas não são fonte autorizada à demonstração do dissenso, pois ou são oriundos de Turma do TST ou provenientes deste mesmo Regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-658/2003-010-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio
Recorrido	Júlio César Bandeira (Espólio de)
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 553; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 555).

Regular a representação processual (fl(s). 578/579).

Satisfeito o preparo (fl(s). 477, 510, 509 e 580).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, a fls. 534/535, rejeitou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que a lesão arguida pelo autor não decorre de ato único.

Insurge-se reclamada contra a decisão renovando a arguição prescricional.

Todavia, conforme alinhavado no acórdão, o pedido de diferenças de adicional de periculosidade permanece no tempo, renovando-se mês a mês em que a parcela é paga a menor.

Nesse quadrante, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Isto porque o único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

Ao argumento de que "a desconsideração de laudo pericial

regularmente elaborado e não anulado pelo d. juízo, para a consideração de laudo pericial não determinado judicialmente, viola, concomitantemente, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa" - fls. 570, insiste a ré na nulidade do julgado. Outrossim, alega que a ausência de intimação do seu assistente técnico para acompanhar a realização da nova perícia implicou em manifesta afronta ao princípio do contraditório. Vejamos.

O princípio da persuasão racional, adotado pelo art. 131 do CPC, estabelece que o Magistrado é livre ao apreciar a prova, considerada a lei e os elementos existentes nos autos. Dessarte, ainda que a perícia técnica que conclui pela inexistência de trabalho em condições de risco não tivesse sido desconstituída, o Juiz não estaria atrelado a essa conclusão, podendo proferir decisão em sentido contrário.

Relativamente à alegada ausência de intimação do assistente técnico, a ré não indicou, objetivamente, onde residiria seu prejuízo. A tal modo, incide o disposto no art. 794 da CLT.

Diante desse cenário, afasta-se a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional alhures indicado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;

A3ª Turma manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"É certo que a Lei nº 7.369/85, ao dispor sobre atividades perigosas, referiu-se expressamente aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica (art. 1º). Por outro lado, o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, em seu art. 2º, caput, é bem claro em dispor que:

É exclusivamente suscetível de gerar o direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes no Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa: (Seguem os incisos que estabelecem a tão discutida gradação do adicional).
Dessume-se do texto legal que o regulamento não excluiu qualquer empresa ou trabalhador do direito à percepção do adicional, desde que estes exerçam suas atividades em contato ou proximidade com redes elétricas energizadas.

No caso concreto, ao contrário do que restou alegado no recurso, o i. Perito chegou à conclusão de que o Reclamante estava exposto ao risco no desempenho de suas atividades, ingressando e/ou permanecendo nas áreas de risco - pátio de operação de Subestações, nos termos Decreto nº 93.412/86.

Assim, da análise apurada da prova técnica produzida, é possível concluir que o Reclamante desempenha atividades em áreas de risco, conforme bem destacado nos laudos.

Além disso, é conveniente registrar que esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o adicional de periculosidade decorrente dos riscos da energia elétrica não é devido apenas aos empregados que laboram habitualmente e diretamente em instalações pertencentes ao Sistema Elétrico de Potência." fls. 535/536

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão insistindo na tese de que os laudos periciais colacionados aos autos não são conclusivos e estão contraditórios, não sendo, portanto, suficientes para formar convencimento sobre as condições de trabalho do reclamante.

Todavia, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o

contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, nesse sentido, que todas as referências feitas no recurso pretendem demonstrar que não havia, propriamente, contato permanente do empregado com situações de risco, ou quando muito, configurou-se a eventualidade do contato.

Conclui-se, pois, que a decisão recorrida, ao contrário do que alega a recorrente, mostra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 364, I, do TST, cujo entendimento é no sentido de que apenas o contato eventual, assim considerado o fortuito ou por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao adicional de periculosidade - situação essa não configurada no caso em julgamento, já que, nos termos delimitados, havia habitualidade do contato, ainda que com a intermitência da exposição do empregado.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85;

A3ª Turma manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, com base na Súmula nº 191/TST.

Em suas razões recursais, a reclamada assevera que o adicional de periculosidade deve ser calculado tomando-se por base o salário básico do autor.

Contudo, o acórdão hostilizado guarda consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve levar em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador. Despicienda, assim, a apreciação da indicada ofensa aos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Incide, portanto, a disposição inserta no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-661/2007-017-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Idenes de Jesus Sousa Cruz
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 299; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 304).

Regular a representação processual (fl(s). 15.).

Inexigível o preparo (fl(s). 255).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DISCUSSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 82 e 83, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º, 9º e 487, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 292/298, quanto ao tema, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para extinguir o processo na forma do art. 269, IV do CPC, estando assim ementada a decisão:

PAZO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

"A compreensão da OJSBDI 1 nº 83, que considera os efeitos do art. 487, § 1º, da CLT, para o efeito de contagem do biênio tratado no art. 11, da CLT, tem aplicação naquelas hipóteses onde ao trabalhador foi dado o aviso prévio indenizado. Mas se há discussão sobre a própria existência do vínculo de emprego não há como presumir, de forma prévia, a existência de tal ficção jurídica e, posteriormente, aplicar à espécie a prescrição. Quedando-se inerte o autor, por mais de dois anos após o seu efetivo desligamento do trabalho, incide a regra do art. 269, inciso IV, do CPC." (fl. 292)

O reclamante, a fls. 304/311, insurge-se contra a decisão, sob as alegações já destacadas, argumentando que o próprio direito ao aviso prévio indenizado dependeria do reconhecimento do vínculo postulado e somente se poderia aferir a prescrição da pretensão, após definir o tipo de relação jurídica existente entre as partes, já que se trata, abstratamente, de uma relação empregatícia.

Vejamos.

Conforme consignado no julgado, foi afastada na origem a prejudicial de prescrição, tendo o Juiz reconhecido a existência do vínculo de emprego entre as partes, descaracterizando a relação formal de cooperativismo alegada pela reclamada.

Dentro deste contexto foi que a Turma adotou entendimento no sentido de que "Finda a relação jurídica entre as partes em 24/02/2005, o obreiro poderia propor ação visando ao reconhecimento do vínculo de emprego nos dois anos subsequentes, isto é, até 24/02/2007", tendo sido ajuizado protesto judicial com o fim de interromper a prescrição em 26/03/2007. De tal modo, considerou que o protesto não teve o condão de produzir os seus regulares efeitos, pois seria imprescindível que houvesse afigura do aviso prévio indenizado, isto é, que ele tivesse sido dado ao empregado, pois, se o "núcleo da controvérsia reside na existência de vínculo empregatício entre os litigantes, equivale à admissão de efeito sem a respectiva causa", ou seja, "na defesa de seus interesses, o trabalhador deve acionar o Poder Judiciário no biênio subsequente ao término da relação jurídica, para então ver aberta a possibilidade de discutir a sua efetiva natureza e o próprio direito ao recebimento do aviso prévio indenizado". (fls. 296/297)

Pois bem.

Nos termos em que consignado o julgado, observa-se que a Turma considerou como sendo de dois anos o prazo para o reclamante pleitear o reconhecimento do vínculo de emprego e os direitos dele decorrentes, o que não ocorreu já que o protesto foi ajuizado após tal prazo. Nesse sentido, adotou o entendimento já destacado de que para a "adequada aplicação da OJSBDI 1 nº 83" seria imprescindível que houvesse a figura do aviso prévio indenizado, ou seja, que este tivesse sido dado ao empregado, carecendo de razoabilidade aplicar a ficção jurídica constante do art. 487, § 1º, da CLT, "quando o contrato foi extinto há mais de dois anos, para posteriormente ser protraído o termo inicial da prescrição", concluindo que, se o instituto sepulta as pretensões após o fluxo do biênio legal, o direito de ação há de ser exercido no seu curso. (fl. 297)

Em tal panorama, considerando a interpretação conferida, no sentido de que o reconhecimento do vínculo de emprego seria

causa determinante para a verificação do direito ao aviso prévio e sua projeção (efeito), não se divisa a alegada contrariedade à OJSBDI 1 nº 83 e a ofensa ao art. 487, § 1º, da CLT. Aliás, no mesmo sentido, cite-se recente decisão da 2ª Turma do Col. TST, Relator Ministro Vantuil Abdala, proferida nos autos do processo RR 1099/2002-079-02-00.4, em que o entendimento adotado foi no sentido de que o trabalhador não deve contar com prazo de aviso prévio em ação que pede vínculo.

Já a OJSBDI 1 nº 82 não tem pertinência com a discussão, pois apenas disciplina que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do aviso prévio, ainda que indenizado.

Quanto ao art. 7º, XXIX, da CF, constata-se a sua efetiva aplicação, uma vez que foi considerado o prazo bienal após a extinção do vínculo. Já no que se refere ao art. 5º, XXXV, da CF, registre-se que a matéria foi apreciada pelo Judiciário.

Os arts. 3º e 9º da CLT não foram objeto de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, os arestos colacionados a fls. 307/308 são inespecíficos, pois não abordam a situação ora discutida, tratando o primeiro genericamente da imprescritibilidade da ação declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego e o segundo apenas trata da contagem do prazo prescricional considerando o aviso prévio, sem adentrar à especificidade do caso ora em julgamento relativo à ação em que se pretende o reconhecimento do vínculo de emprego. (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-667/2006-015-10-85.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Rosângela dos Santos Ferreira Akato
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Rosângela dos Santos Ferreira Akato
Advogado	Luciana Martins Barbosa

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 764; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 783).

Regular a representação processual (fl(s). 712).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONTOS INDEVIDOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 462, §1º, da CLT, 186 e 927, do Código Civil;
- divergência jurisprudencial

A Turma ratificou a condenação em abstenção e restituição de

descontos ilegais efetuados no salário. Esta foi a ementa utilizada:

"RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO. DESCONTOS. DANO CAUSADO POR ATO CULPOSO DO EMPREGADO. PRESSUPOSTOS.

A intangibilidade salarial constitui um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, protegendo o salário quanto ao seu valor, quanto ao seu poder de compra, quanto à sua impenhorabilidade e contra qualquer prática que prejudique o seu efetivo montante, especialmente a de descontos indevidos por parte do empregador, proteção esta que está positivada no art. 462, caput, da CLT.

Dentre as exceções a essa vedação, encontra-se a hipótese de prejuízo causado ao empregador por ato culposos do empregado, situação que autoriza o desconto nos salários, mas desde que isso tenha sido expressamente pactuado pela partes e o ato culposos seja devidamente comprovado (CLT, art. 462, § 1º).

À míngua de comprovação da conduta culposa imputada à Reclamante, não há como dar guarida à pretensão revisional do Reclamado."

No recurso de revista, a ECT alega negligência da reclamante e previsão regulamentar/contratual permissiva dos descontos.

No entanto, verificar negligência obreira a justificar enquadramento no art. 462, §1º, da CLT, reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência com o julgado a fls.798 e violação legal.

Quanto aos demais arestos, não atendem os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rosângela dos Santos Ferreira Akato
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 764; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 766).

Regular a representação processual (fl(s). 34/36).

Inexigível preparo (fl(s). 528).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

A fls. 768/770, a reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional quanto à argumentação (1) de não-conhecimento do recurso ordinário patronal, (2) de negligência da empresa "ao deixar de instalar equipamentos de segurança na unidade que trabalhava a Autora" (fls. 768) e (3) de "atitude arbitrária da Reclamada em promover de forma unilateral (...) a suspensão dos descontos em folha de empréstimos pessoais da Autora, sem prévio comunicado, para efetuar descontos salariais com o fim de ressarcir a Empregadora dos valores roubados em assalto ...".

Vejam os.

Acerca do aspecto (1), a Turma expressamente o considerou a fls. 674.

Nos outros aspectos, ao invés de pretender sanar omissão, a autora manifesta mero inconformismo com a conclusão probatório do acórdão, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional tampouco justifica embargos de declaração.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 183 do CPC;

A Turma, após determinar o retorno dos autos à origem para apreciar embargos de declaração opostos à sentença (fls. 622), apreciou os recursos ordinários das partes (fls. 671/906).

A fls. 770/772, a reclamante alega que a empresa deveria ter ratificado seu recurso ordinário após a prolação da nova sentença de embargos de declaração.

Contudo, o dispositivo legal invocado não impõe tal obrigação à parte, mas apenas positiva o instituto da preclusão temporal. Não há, portanto, violação direta e literal. DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 182, 186 e 927, do Código Civil;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 680/705, manteve o indeferimento do pedido de indenização por danos morais derivados de: (1) "suspensão unilateral do pagamento de empréstimos consignados em folha e dos descontos efetuados indevidamente em seu salário" (fls. 681); e (2) "reiterados assaltos ocorridos no ambiente laboral" (fls. 682).

Em essência, o Colegiado julgou ausentes os requisitos de responsabilidade civil.

No recurso de revista (fls. 772/780), a reclamante sustenta, em suma, a presença de tais requisitos, que só podem ser verificados mediante análise de fatos e provas do processo, conduta vedada pela Súmula nº 126/TST. Assim, não se pode igualmente divisar afronta aos dispositivos legais suscitados edivergência com os julgados colacionados.

Acresço, por outro lado, que os arestos colacionados não consideram todas as circunstâncias fáticas expostas a fls. 701/702 do acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema em epígrafe foi devolvido como mera consequência acessória do provimento no tópico anterior (fls. 781).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-667/2007-013-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ademir Marcos Afonso
Recorrido	Maria Betânia Saraiva de Almeida
Advogado	Pedro Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 237; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

A fls. 232/236, a Turma, no que interessa, negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal, nestes termos:

"A Fazenda Pública não usufrui da prerrogativa do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nas demandas em que figura como responsável subsidiário, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST."

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse sentido, a fls. 238/241, o recorrente sustenta violação do art. 5º, caput e II, da CF.

No entanto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam juros, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-668/2008-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Júnior da Rocha Fernandes
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrido	S.A. Correio Brasileiro e Outro
Advogado	Marcelo Pimentel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 514; recurso apresentado em 29/03/2009 - fl. 515).

Regular a representação processual (fl(s).).

Dispensado o preparo (fl. 494). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85 e 338, I, TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 74, §1º e § 2º, e 818 da CLT; 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, mediante o acórdão fls.485/494, complementado a fls. 508/512, emprestou provimento ao recurso das reclamadas, para excluir a condenação imposta a título de horas extras e reflexos, ementando a decisão nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SEMANA INGLESA. POSSIBILIDADE. O regime de compensação dos sábados denominado "Semana Inglesa", consiste na possibilidade da supressão das horas trabalhadas aos sábados, com a respectiva distribuição dessas horas nos demais dias da semana, respeitando-se o máximo de 10 horas de trabalho por dia e 44 horas semanais. Verificando-se que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empresa extrapolou esses parâmetros, o acolhimento da pretensão revisional da Reclamada é medida que se impõe." (fl. 485)

O reclamante insurge-se contra a decisão, a fls. 515/531, mediante as alegações destacadas, ao argumento básico de que não havia compensação da jornada e de que a Turma entendeu como válida uma compensação, sem a existência de um instrumento escrito e sem a existência de uma apuração de entrada e saída do reclamante, somente baseado no fato de que a CCT prevê um controle por exceção, que sequer foi juntado.

Vejamos.

Ao contrário do que alega o recorrente, a Turma consignou que foram juntados os controles de ponto de julho de 2007 a dezembro de 2007. Quanto aos demais períodos, consta dos autos acordo coletivo de compensação de jornada, que, em sua cláusula 18ª, prevê controle de jornada por exceção, com registro apenas nos dias em que houve atraso, falta ou sobrejornada, esclarecendo que esse tipo de registro foi praticado nas convenções anteriores, sendo que na cláusula 19ª consta um acordo de compensação de jornada e, ainda, um acordo individual de prorrogação de horas firmado entre as partes. Tudo demonstrando compensação em face da supressão do trabalho aos sábados, com a respectiva distribuição das horas nos demais dias da semana, respeitando-se o máximo de 10 horas de trabalho por dia e 44 horas semanais. Neste contexto, conferindo validade à CCT acerca da compensação da jornada, com controle de jornada por exceção, foi que a Turma concluiu que o encargo de demonstrar o trabalho extraordinário era do autor, excepcionando o entendimento constante da Súmula nº 338, I, do TST. E, nesse sentido, ressaltou que ele não se desincumbiu deste ônus. Não se configura, de tal modo, a contrariedade à referida súmula.

Constata-se, pois, que, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma aplicou a Súmula nº 85 relativa à compensação da jornada, ajustada tanto por convenção coletiva quanto por acordo individual escrito.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos invocados.

Por fim, os arestos colacionados (fls. 519 e 521) são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', da CLT) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 68/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput e I, e 7º, XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 461 da CLT; 332 e 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa a seguir:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto a possibilidade de se considerar como mesmo empregador - para fins de equiparação salarial - empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, prevalecendo uma corrente intermediária, que aceita o grupo econômico como mesmo empregador, na hipótese de o Reclamante e o Paradigma exercerem funções idênticas em uma mesma carreira, mas sem violação à liberdade de contratação em condições distintas, por pessoas jurídicas diferentes, ainda que integrantes de grupo econômico. Verificando-se que o Reclamante e o paradigma laboravam na venda de produtos distintos, para empresas do grupo com finalidades diversas, não há como acolher a equiparação pretendida." (fl. 485)

O reclamante insiste na tese de que ficou demonstrado o exercício de função idêntica ao do paradigma, sendo, portanto, devida a equiparação pretendida.

Contudo, a delimitação do acórdão é que restou incontroverso que o reclamante vendia anúncios de rádio para a primeira reclamada, enquanto os paradigmas foram contratados pela segunda reclamada, para vender anúncios do Jornal Aqui-DF, ou seja, efetuavam a venda de produtos distintos para empresas com finalidades diversas, embora integrantes do mesmo grupo econômico, contexto que constitui óbice para a equiparação salarial pretendida.

Ressalte-se que tal delimitação fática é insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, a não configuração dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, por si só, afasta a alegação de ofensa ao dispositivo. Também não há que se falar em ofensa ao art. 2º, § 2º, pois reconhecido no julgado que, embora integrantes do mesmo grupo econômico, as atividades exercidas pelo autor e paradigmas eram distintas como diversas as finalidades das empresas.

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas, ressaltando-se que a Súmula nº 68 do TST foi cancelada.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 524/526, é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência jurisprudencial (art. 896, 'a', da CLT)

SALÁRIO VARIÁVEL - NATUREZA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, V, VI e VII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 78 da CLT.

Também neste tópico (fls. 492), a Turma negou provimento ao recurso do autor, ao fundamento de que a estipulação do salário com a opção de pagamento de prêmio dependia do aumento da produção ou da eficiência do empregado.

O recorrente, a fls. 528/531, alega que recebia comissões atreladas ao atendimento de metas e que se mostra inverídica a afirmação feita pela Turma de que ele ganhava menos que seus colegas.

Pois bem.

A partir das razões esboçadas no recurso, constata-se que a pretensão do recorrente não é outra senão o reexame dos fatos e prova que formaram o convencimento da Turma acerca da matéria, o que esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, pois a delimitação do julgado é que o autor recebia prêmios, em razão do cumprimento de metas, e não comissões. Aliás, fundamentando-se nos documentos trazidos aos autos, a Turma esclareceu que o volume de vendas do autor estava sempre abaixo do alcançado por seus colegas de trabalho, ressaíndo daí o motivo da não percepção da parcela denominada "produtividade", dentro de um sistema de cumprimento de metas validamente praticado pela reclamada.

Por tais fundamentos, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMISSÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 27/TST.

Conforme destacado no tópico anterior, a Turma esclareceu que o reclamante não recebia comissões, mas, sim, prêmios em razão do cumprimento de metas pré-fixadas. De tal modo, no particular, negou provimento ao recurso interposto, concluindo que não tinha o empregado direito à integração da parcela ao DSR, pois a produtividade não era percebida mensalmente. (fls. 493)

O recorrente alega contrariedade à súmula acima citada.

Todavia, considerando-se a delimitação do julgado de que o empregado não era comissionista, não se constata a alegada contrariedade, uma vez que a Súmula nº 27 do TST trata da remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-671/2008-004-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago
Recorrente	Nathalia Chang Bangoim
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrido	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Recorrido	Varig Logística S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 626; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 627).

Regular a representação processual (fl(s). 9).

Dispensado o preparo (fl. 534). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 622/625, negando provimento ao recurso da reclamante, manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. A decisão restou assim fundamentada:

"Nesse contexto, verifico que a Reclamante, no caso concreto, não logrou demonstrar conduta omissiva ou comissiva da Reclamada, não produzindo prova robusta e contundente para configurar-se o

ilícito imputado na peça de ingresso para justificar a indenização pretendida, pois os atrasos ou mesmo ausências no pagamento de salários podem ser pleiteados em Juízo, sendo inclusive fato corriqueiro nesta Justiça Especializada e que não gera o dano perseguido, ressaltando-se ainda que os documentos colacionados, referentes a extratos bancários (fls. 18/20), não comprovam as alegações formuladas na exordial quanto aos supostos danos experimentados pela parte Autora" (fls. 624)

A recorrente insiste na tese de prática de ato ilícito pela reclamada, consubstanciado no atraso de pagamento de salários, autorizador de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da recorrente, o fato é que a irresignação da autora demonstra nítida intenção de reexame dos fatos e da prova, o que vedado à instância extraordinária, conforme inteligência da Súmula nº 126/TST. Ademais, o apelo amparado apenas na alegação de divergência jurisprudencial não se viabiliza, tendo em vista que os arestos transcritos a fls. 632/634 mostram-se inservíveis ao confronto de teses, pois, não trazema fonte e/ou a data de publicação (Súmula nº 337, item I, "a", do TST). Já aquele colacionado a fls. 631 é inespecífico, pois aborda situação em que houve comprovação de prejuízo, o que foi expressamente afastado pelo Colegiado (Súmula nº 296, I, do TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-676/2006-103-10-00.0

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
Advogado	André Luiz de Mattos
Recorrido	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrente	Jorge Marques de Oliveira
Advogado	Divino Cavalheiro Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 357; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 358).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 879, § 1º, da CLT e 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 351/355, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, mantendo a decisão que afastou a aplicação da multa diária por entender ter sido plenamente alcançado o objetivo pretendido com a cominação pecuniária, pois a obrigação foi cumprida satisfatoriamente, não ocorrendo qualquer prejuízo para o exequente. Asseveração

transitar em julgadas multas coercitivas, visto não integrem propriamente a lide. A decisão está assim ementada:

"MULTA COMINATÓRIA. SUPRESSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. As medidas coercitivas não transitam em julgado, pois não integram propriamente a lide, não podendo ser enquadradas nas questões já decididas de que trata o art. 471 do CPC. Tanto é assim que o § 6º do artigo 461 do CPC dispõe sobre a possibilidade de o juiz alterar o valor da multa. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Ausente qualquer prejuízo para o exequente, e tendo sido cumprida satisfatoriamente a obrigação, não mais subsiste razão para a manutenção da multa cominada. Correta a decisão a quo que a excluiu. O contrário implicaria o enriquecimento sem causa do autor, finalidade para a qual a medida coercitiva não foi instituída. Agravo de petição conhecido e desprovido." (fls. 351)

Recorre de revista o exequente, a fls. 358/389, ao argumento de que a decisão afronta a sentença de conhecimento já transitada em julgado, onde foi cominada a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e das violações infraconstitucionais. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

O Regional, ao dilucidar a questão relativa à aplicação de multa diária, adotou como razão de decidir o fato de que o único objetivo da multa cominada era induzir a demandada a satisfazer a obrigação imposta, o que foi plenamente alcançado, sem qualquer prejuízo ao exequente. E, da mesma forma que o juiz fixou de ofício a multa, pode suprimi-la, principalmente quando atingido o seu escopo. Ressalva, ainda, não estar a multa cominatória sob o manto da coisa julgada, pois as medidas coercitivas não integram propriamente a lide, não podendo ser enquadradas nas questões já decididas de que trata o art. 471 do CPC.

Pois bem.

Foi nesse contexto que o Colegiado concluiu pela manutenção da decisão por meio da qual a multa cominatória foi afastada, não havendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos indicados, cabendo frisar que, conforme reiteradas manifestações do STF, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, circunstância que também impede o seguimento do apelo.

Por fim, inviável o exame do recurso de revista sob o prisma do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, porque tal dispositivo não guarda nenhuma pertinência com a presente discussão. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-680/2008-010-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Renato Andrade de Souza
Recorrido	Leonixarme Perciliano
Advogado	Estevão Ramos Muniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 688; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 690).

Regular a representação processual (fl(s). 669).

Satisfeito o preparo (fl(s). 659, 668, verso, 668 e 697).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 93, IX, da CF;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 683/687, na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao deferimento de horas extras.

Em suas razões de revista a fls. 690/696, a reclamada acena com a falta de fundamentação do julgado e apontacomoviolado o inciso IX, do art. 93, da CF.

Pois bem.

Inicialmente, inviável o processamento do apelo no particular, porquanto extremamente genérico (vide fls. 692).

Ainda que assim não fosse, consoante se verifica a fls. 685/686, a decisão é clara, precisa e suficientemente motivada, o que mantém incólume o inciso IX do art. 93 da CF.

HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

Como dito, a 1ª Turma, a fls. 686/686, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Eis a fundamentação esposada:

"Firmou convicção o d. Juízo recorrido em que havendo controle de ponto, este não registra a alegada compensação de horas; acrescentou que a preposta confessou que o autor laborava em finais de semana; finalmente assentou que o controle de ponto marca horários rígidos, por isso nada provam.

Alega a recorrente que não há prova das horas extras, o que seria ônus do reclamante e que o trabalho nos sábados e domingos "pertencem à categoria de atividades caracterizadas pela ausência de fiscalização e controle da jornada."

O argumento não se sustenta.

Registro de frequência há. E uma vez que ilidido ele (Súmula nº 338 do TST, item III), era ônus da reclamada proceder a prova do trabalho externo e da ausência de controle.

Não tendo a empresa se desincumbido da prova, presume-se verdadeira a jornada alegada, não elidida por qualquer prova em contrário.

Nego provimento também."

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta a validade dos controles de frequência, bem como a inexistência de provas a corroborarem as alegações postas na inicial.

Pois bem.

A celeuma, da forma como posta, não excede o contexto fático-probatório. Assim, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

No mais, consoante transcrição supra, verifica-se a clara exposição dos motivos que levaram ao convencimento da Turma julgadora, com aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa literal e direta aos dispositivos indicados pela recorrente.

Também não há falar em divergência jurisprudencial apta, pois o primeiro aresto a fls. 695 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST os demais (fls. 695/696) são oriundos de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-704/2008-003-10-00.2**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Adeuzilândia Maria dos Santos Souza
Advogado	Fábio de Sá Bittencourt
Recorrido	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 20/03/2009 - fl. 215; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF

- violação do artigo 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e ainda afirma que a Súmula nº 331, IV, do TST violou o referido artigo assim como o artigo 97 da CF.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 204/211, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União (fls. 216/227). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Todavia, conforme delimitado no julgado, a situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação terceirizada mediante contrato administrativo de prestação de serviços. Em tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária, é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o artigo 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao artigo 5º, II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos artigos 22 e 48 também da Constituição Federal, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica violação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelecem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, assim como da multa do FGTS. Aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De tal modo, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. No tocante ao artigo 100 da CF, observa-se que não houve qualquer pronunciamento pela Turma acerca do seu teor, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-719/2008-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edna Freires de Araújo
Advogado	Alessandra Lelis de Lima
Recorrido	Instituto de Beleza Studio Hair Luiza Ltda.
Advogado	Gilberto Eifler Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 281; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 283).

Regular a representação processual (fl. 8).

Dispensado o preparo (fl. 238). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 275/280, manteve a sentença em que não se reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 283/295. Colaciona, inicialmente, a decisão unânime do Colegiado, alegando apenas que o julgamento afrontou o art. 3º da CLT, pois estariam presentes os requisitos caracterizadores da relação de

emprego. Por fim, a fls. 287/294, colaciona dois arestos com o fito dedemonstrar o conflito de teses.

Vejamos.

Quanto ao art. 3º da CLT, a recorrente não expôs especificamente as razões por que entende violado tal dispositivo, limitando-se a citá-lo sem apresentar qualquer fundamentação a respeito. Procedimento que não se coaduna com o rigor contido na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

De tal forma, o recurso encontra-se desfundamentado, pois cumpre à parte indicadora específica e expressamente as razões do seu inconformismo. Não é suficiente, pois, à validade do apelo, a afirmativa genérica e abstrata de que a violação legal ou constitucional está caracterizada, pois nos recursos de natureza extraordinária, a parte deve alegar e demonstrar violência de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, sob pena de o apelo revelar-se desfundamentado (Súmula nº 422 do TST).

Por fim, o apelo também não se viabiliza em relação aos arestos colacionados. O primeiro, por não conter afonete oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a", do TST). O segundo, por ser oriundo de Turma deste Tribunal, órgão não enumerado no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-724/2008-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/03/2009 - fl. 173; recurso apresentado em 24/03/2009 - fl. 177).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, caput, e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 93 da Lei nº 8.213/91;

A 1ª Turma, a fls. 165/172, manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração nº 017125057. Esta foi a ementa empregada:

"AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INVALIDADE. Considerando as peculiaridades da profissão de vigilante, disciplinada na Lei nº 7.102/83, a qual prevê, entre outros requisitos a aprovação em curso de formação de vigilante e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, o cálculo do percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/91 para as empresas privadas que

exploram serviços de vigilância não deve incluir os empregos para os quais se exija o curso de formação de vigilantes (TRT-RO- RO-437- 2007-018-10-00-1- DJ 17.10.2008). Nessa esteira, afigura-se irregular o auto de infração da fiscalização do trabalho que considerou o percentual legal incidente sobre os 1103 empregados registrados da empresa, e não apenas sobre o efetivo, apartados os cargos de vigilantes."

A União impugna o acórdão com fundamento em violação de lei e da Constituição.

Vejamos.

Dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados...2%; II - de 201 a 500...3%; III - de 501 a 1.000...4%; IV - de 1.001 em diante...5%."

Entendemos violar de forma literal o dispositivo a decisão que, "Considerando as peculiaridades da profissão de vigilante", aplica o percentual sobre o número de empregados qualificados para tal função.

Por outro lado, conforme esclarecido no acórdão,

"... a autora, autuada anteriormente pela DRT a dar cumprimento à reserva legal de vagas aos deficientes físicos, publicou anúncio em jornal de grande circulação e buscou junto ao INSS informação sobre vigilantes reabilitados, não obtendo êxito em sua empreitada de contratar deficientes para preenchimento das vagas de vigilantes.

Nota-se, ainda, pelo que restou consignado no auto de infração de fl. 10 que, após as autuações pela DRT ocorridas a partir de outubro/2007, a empresa obteve êxito na contratação de apenas três profissionais na função de vigilante.

Por outro lado, conforme bem apreciado na origem, não há prova nos autos de que existam 'beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas' junto ao INSS para o preenchimento das vagas de vigilante destinadas aos deficientes. Desse modo, forçoso concluir que, diante de absoluta impossibilidade material, eis que carente o mercado de pessoas portadoras de deficiência qualificadas nos moldes da Lei nº 7.102/83, a empresa não tinha condições de dar cumprimento a exigência prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/91."

Portanto, o descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 deu-se por impossibilidade material, e não por ato voluntário.

Por tais fundamentos, não diviso violação direta e literal ao dispositivo, bem como aos demais preceitos constitucionais invocados. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-727/2008-003-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrido Edenice Rosa de Oliveira
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrente União
 Advogado Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 358; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 360).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos reconhecidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

A União requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação terceirizada mediante prestação de serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de

norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição Federal, a Turmanão vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelecem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-729/2008-012-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Redator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrido José Roberto Barros da Silva
 Advogado Fábio de Sá Bittencourt
 Recorrido Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME
 Recorrente União
 Advogado Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 20/03/2009 - fl. 210; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 212).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 97 nem ao 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o prisma da alegação de contrariedade a Súmula oriunda do STF, ainda que vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 198/206, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União (fls. 212/225). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Todavia, conforme delimitado no julgado, a situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação terceirizada mediante contrato administrativo de prestação de serviços. Em tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária, é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o artigo 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao artigo 5º, II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos artigos 22 e 48 também da Constituição Federal, a Turmanão vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações

trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica violação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelecem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST.
- violação dos artigos 5º, XLVI; 37, II e 93, IX da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma desta Corte manteve a condenação subsidiária da União, quanto ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, assim como da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio. Esclareceu, ainda, especificamente quanto à questão da limitação da multa fundiária e ao aviso prévio alegadas pela recorrente, que a União não provou as alegações deduzidas nesse sentido. (fl. 205)

Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado, para que a condenação seja limitada ao saldo de salário, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, "a Constituição Federal prescreve o princípio da individualização das penas em seu art. 5º, XLVI, motivo pelo qual a sanção aplicada a uma pessoa não pode ser estendida a outra de forma indiscriminada." (fl. 223).

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. No que se refere à indicação de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pelo autor, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

Afasta-se, de tal modo, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF. Por fim, não foi objeto de prequestionamento o tema tratado no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-732/2008-020-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	João de Deus Barbosa de Medeiros
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

Recurso de: Petrobrás Distribuidora S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 626; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 626).

Regular a representação processual (fl(s). 600, 604 e 606).

Satisfeito o preparo (fl(s). 659 e 660). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LXXVIII, 114 §1º, e 202, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 94, 100, IV, e 113, § 2º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe a fls. 616/620. Esta foi a fundamentação utilizada:

"Construiu-se interpretação no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios envolvendo entidade fechada de previdência complementar instituída e/ou mantida pelo empregador."

Insurge-se a primeira ré contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Vejam os.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Também não se reconhece a violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LXXVIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal, pois os mencionados dispositivos não tratam da competência da Justiça do

Trabalho.

Da mesma forma, não se viabiliza o apelo pela ofensa aos arts. 94, 100, IV, e 113, § 2º, do CPC, uma vez que o Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos infraconstitucionais invocados, pelo que, na ausência do necessário prequestionamento, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto ao dissenso pretoriano, de igual modo, o recurso de revista não prospera. O aresto a fls. 633/635 não traz o órgão prolator da decisão. O segundo paradigma a fls. 635, o segundo aresto à fl. 636 e as ementas colacionadas às fls. 638/639 não atendem às exigências previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, relativamente aos julgados da fl. 637, incide o disposto na Súmula nº 296, I, do TST.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao art. 611, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, a fls. 620/623, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar as reclamadas "solidariamente, a conceder a progressão de um nível salarial para o Reclamante a partir de agosto de 2006, incorporando-a aos proventos de aposentadoria". A decisão está assim ementada:

"PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefícios concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - 'avanço de nível' -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 - SBDI-1)"

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada a fls. 640/657, insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida aos empregados da ativa por meio do ACT 2005/2006 e termo aditivo.

Pois bem.

A conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito do reclamante ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS por meio de instrumento coletivo encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da OJSBDI1 nº 336. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 626; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 663).

Regular a representação processual (fl(s). 585/587).

Satisfeito o preparo (fl(s). 691 e 690). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe nos termos acima explicitados.

Insurge-se a segunda demandada reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, é inviável o seguimento do recurso de revista. A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, que disciplina a competência material da Justiça do Trabalho, abrange a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Também não se constata violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, pois o mencionado dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto aos julgados transcritos (fls. 667/673), não atendem os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pelos fundamentos já apresentados no exame de admissibilidade do recurso da primeira reclamada, não prospera o presente apelo (CLT, 896, §4º, Súmula nº 333/TST e OJSBDI1 nº336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-738/2006-014-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior
Recorrente	Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 1.830; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 1.831).

Regular a representação processual (fl(s). 1.864).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1.645, 1.690, 1.689 e 1.832).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 535 do CPC e 832 da CLT;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Vejamos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Posto isso e analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados às fls. 1.821/1.829, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, com sequência lógica, todos os pontos trazidos nos embargos de declaração.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 535 do CPC, impossível o processamento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

JULGAMENTO ULTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

A despeito dos argumentos lançados na peça recursal, não se evidencia nenhuma ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, em virtude do contido nos itens 2.d.1 e 2.d.2 da peça de ingresso (fls. 32/33).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 1.757/1.760, não conheceu da prejudicial de prescrição suscitada pela reclamada. Isto porque a recorrente, em nenhum momento, infirmou o raciocínio desenvolvido na sentença hostilizada, revelando os pontos onde se situavam e se concentravam o seu inconformismo (Súmula nº 422/TST).

Recorre de revista a ré insistindo na prejudicial de mérito.

Todavia, a questão encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

LUCROS CESSANTES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 472 do CPC e 14, 21, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 1.765/1.767, manteve a sentença que deferiu ao reclamante a indenização por lucros cessantes. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...) Inequívoco que o rateio de honorários advocatícios constituía parcela integrante da remuneração do Autor, que deixou de ser paga após o seu jubramento por invalidez, a evidenciar autêntica hipótese de lucros cessantes.

Por óbvio que o montante adimplido em dezembro/2002 (R\$

61.431,13), ainda que em proporção excepcional ante a média habitual, reflete contraprestação do trabalho.

E a diretriz delineada no julgado para efeito de apuração da média mensal a ele correspondente guarda inteira fidelidade à situação remuneratória que então contemplava o obreiro, a servir como correta referência estimativa de ganhos futuros."

Insurge-se a ré contra a decisão almejando a sua reforma.

Contudo, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica dos artigos supracitados, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz deles. Nesse contexto, incide a Súmula nº 297/TST.

Outrossim, sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, na medida em que o paradigma trazido para confronto não aborda as mesmas questões fáticas delineadas no acórdão - incidência da Súmula nº 296/TST.

DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Ao argumento de que não houve comprovação de gastos e prejuízo material, pugna a reclamada pela reforma da decisão.

Entretanto, a pretensão recursal, nos termos em que proposta, encontra óbice na Súmula nº 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB e 475-Q do CPC;

O descontentamento da reclamada decorre da decisão que determinou o pagamento da pensão vitalícia em parcela única. Todavia, inviável o exame do apelo sob o prisma dos arts. 884 do CCB e 475-Q do CPC, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o inconformismo não se viabilizaria, na medida em que o parágrafo único do art. 950 do CCB preconiza que o "prejudicado poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

ADAPTAÇÃO DE VEÍCULO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, está baseado, tão-somente, em divergência jurisprudencial.

Contudo, o único aresto trazido para confronto é oriundo do STJ, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Assim sendo, inviável o processamento do recurso de revista.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB;

A 1ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais para R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Insurge-se a ré contra a decisão sustentando, em resumo, que o valor da indenização, ainda, mostra-se excessivo.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fernando Alberto Lins de Barros PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 1.830; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 1.940).

Regular a representação processual (fl(s). 35).

Inexigível o preparo (fl(s). 1.645 e 1.772).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENSIONAMENTO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXXVIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 950 do CCB e 121 da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.756/1.772, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1.821/1.829, determinou que a pensão deferida ao autor fosse paga de uma só vez, sendo o pensionamento no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O entendimento do Colegiado foi no sentido de que a reparação do dano sofrido pela diminuição da capacidade para o trabalho havia de se efetivar em padrões razoáveis, segundo os parâmetros médios do trabalhador brasileiro, que são pautados pelo salário mínimo como aquele considerado necessário a atender a dignidade do trabalhador e de sua família, porque assim tratado como direito social assegurado pelo art. 6º, IV, da Constituição da República.

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante pelas razões a fls. 1.940/1.955. Alega, em resumo, que a Turma incidiu em violação do princípio da proporcionalidade implícito no art. 950 do Código Civil Brasileiro, cuja redação é no sentido de que a indenização deve ser equivalente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou. Com efeito, o artigo 950 do CCB dispõe que a indenização, nas hipóteses de redução ou perda da capacidade laboral, "inclui a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" e o arbitramento da pensão mensal em importância equivalente a um salário mínimo parece destoar daquela previsão, ao menos em sentido literal.

Assim, entendo prudente o seguimento do recurso de revista para que o TST examine possível violação do art. 950 do CCB.

Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285/TST, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-744/2008-002-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Ana Cristina Silva de Souza
Advogado	Francisco de Souza Rangel
Recorrente	CSU Cardsystem S.A.

Advogado Marcelo Miura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 170; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 171).

Regular a representação processual (fl(s). 36 e 37).

Satisfeito o preparo (fl(s). 118, 127 e 126).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF;
- violação do art. 832 da CLT e 458 do CPC.

Alega a reclamada que a Turma, ao manter a condenação de pagamento relativo à multa convencional, decorrente do descumprimento de cláusula normativa, porquanto inobservados os intervalos previstos para os empregados que exercem atividade de cunho repetitivo, "deixou de aplicar corretamente a legislação", pois, ao seu sentir, a reclamante teria confessado que sua atividade laboral restringia-se ao atendimento telefônico, utilizando-se de computador apenas de forma acessória. Entende, pois, configurada a negativa de prestação jurisdicional.

No tópico específico, o Colegiado por meio do acórdão proferido a fls. 148/153, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 166/169, entendeu que o ônus da prova era da empregadora e que, deste, não se desincumbiu de forma satisfatória. Considerou, ainda, que os termos do depoimento da obreira, acrescidos dos elementos da prova emprestada revelaram que a reclamante desenvolvia, sim, atividade passível de lesão motora e, por tal, estava sujeita aos intervalos previstos em norma coletiva. Sendo dessa forma, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. A decisão está devidamente fundamentada e à parte foram oportunizados todos os meios de defesa admitidos na espécie.

Nessa quadra, não se constata ofensa ao art. 93, IX, da CF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, I, II, LIV e LV; 93, IX da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 125, I e 131, 458, 460 do CPC e 832 da CLT;
- No aspecto, insurge-se Reclamada contra imposição de multa de 1% por interposição de embargos de declaração procrastinatórios. Argumenta que os embargos não tinham o objetivo de protelar o feito, mas, sim, prequestionar a questão relativa à aspectos da suposta confissão da empresa quanto à natureza da atividade prestada.

Todavia, conforme analisado no tópico anterior, a questão relativa à valoração da prova foi efetivamente abordada pelo Colegiado. Não obstante, a recorrente interpôs embargos de declaração, insistindo na tese de omissão do julgado quanto ao tema. Dentro de tal contexto foi que a Turma aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC,

uma vez que não configurado o vício alegado..

Ora, como parágrafo único do referido artigo estabelece que, sendo manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa, não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-750/2008-008-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alisson Ribeiro Amorim
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrido	Alisson Ribeiro Amorim
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrente	TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Fabiola Cobiانchi Nunes
Recorrido	TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Fabiola Cobiانchi Nunes

Recurso de: Alisson Ribeiro Amorim PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 234; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 235).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 149).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 468 da CLT.

A1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão proferido a fls. 221/233, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio funcional. Eis os termos da ementa:

"2. DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. REMUNERAÇÃO. Compete ao reclamante demonstrar o exercício de função diversa daquela para a qual fora contratado, assim como a existência de diferenças no padrão remuneratório. Ausentes tais elementos, não se configura a situação de desvio funcional capaz de justificar o deferimento da pretensão de diferenças salariais." (fls. 221)

Inconformado, recorre de revista o reclamante sustentando, em

síntese, a má avaliação da prova. Aponta, na oportunidade, ofensa ao art. 468 da CLT.

Pois bem.

A conclusão do Órgão Turmário foi no sentido de inexistir nos autos elementos autorizadores de ilação de que o empregado executava atividades diversas daquela para a qual fora contratado.

Em tal panorama, a pretensão recursal é de revisão das provas que levaram o Colegiado ao não reconhecimento do alegado desvio de funções. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, com reavaliação do juízo de valor atribuído, conduta imprópria nesta fase processual, nos termos aludidos na Súmula nº 126 do TST.

Incólume o dispositivo legal apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 234; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 244).

Regular a representação processual (fl(s). 101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 149, 168 e 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 794, 795 da CLT; 333, II e 336 do CPC;
- divergência jurisprudencial

No aspecto presente, a Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Como se vê, necessidade alguma havia de se ouvir a testemunha arrolada pela Demandada, na medida em que os fatos alegados a respeito da jornada de trabalho desenvolvida estão suficientemente esclarecidos pelas declarações do preposto, valendo acentuar que a ignorância em relação a alguns aspectos equivale a confissão.

Registro, também, que a tese defensiva não contempla alegação de compensação de horários, mas tão-somente o pagamento dos excessos de jornada eventualmente ocorridos.

Mas não é só! Sequer cuidou a Acionada de delimitar, com precisão, quando da audiência, os fatos que pretendia demonstrar por meio da testemunha Vanderléia Magalhães (fls. 137/138).

Por outro lado, reaberta a instrução e definindo o Juízo o objeto limitado da prova, também quedou-se inerte, visto que diante da situação nova apresentou nenhuma insurgência, acompanhando passivamente os atos processuais posteriormente praticados até o encerramento definitivo da fase probatória (fls. 139/142).

Opera-se, nessas circunstâncias, autêntica hipótese de preclusão, a impedir qualquer possibilidade de ver pronunciada a suposta nulidade (CLT, art. 795)." (fls. 225/226)

Em tal cenário, não há como considerar a configuração do aludido cerceamento, na medida em que foi garantido à ora recorrente o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal.

Aliás, no caso concreto, a produção de prova testemunhal foi motivadamente indeferida, porquanto se convenceu o julgador sobre os fatos da causa, a partir dos elementos de prova ofertados pelo próprio depoimento do representante da reclamada. Assim, o indeferimento da prova encontra respaldo no ordenamento jurídico (arts. 765 da CLT e 130 do CPC), cuja exegese foi bem aplicada pela Turma.

Incólumes, portanto, os artigos apontados violados.

Por último, melhor sorte não alça a recorrente no que toca

à comprovação de dissenso jurisprudencial, na medida em que os arestos transcritos tratam de hipótese em que a prova testemunhal era, de fato, indispensável frente à ausência de outros elementos probantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-763/2008-802-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Tanila Mascarenhas Araújo Delgado
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Tanila Mascarenhas Araújo Delgado
Recorrido	Cinthyá Gomes Quintas
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida

Recurso de: Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 958; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 959).

Regular a representação processual (fl(s). 975).

Satisfeito o preparo (fl(s). 956, 977 e 976).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, mediante acórdão a fls. 945/957, complementado a fls. 994/998 (ED), emprestou provimento ao recurso da reclamante, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Banco Bradesco S/A.

O Banco reclamado insurge-se contra a decisão, a fls. 959/974, argumentando, em resumo, inexistir terceirização nas hipóteses em que o empregado presta serviços somente para o empregador respectivo, a despeito da existência de vínculo contratual ou obrigacional entre empregador e empresa distinta, no caso o recorrente, para o qual o empregado não labora diretamente. Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, revelou-se patente a vinculação dos reclamados mediante contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Destacou, nesse sentido, a Turma que o segundo reclamado foi beneficiário direto dos serviços bancários

prestados pela autora, ressaltando que as lesões contratuais foram cometidas em razão da execução do vínculo civil firmado entre os reclamados. Dentro de tal contexto, concluiu que a situação em julgamento devia ser aplicada a disciplina contida no inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que se utilizou o segundo reclamado dos serviços prestados pela reclamante, enquanto empregada da ECT, revelando-se a culpa do tomador de serviços, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante.

Constata-se, pois, que, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma conferiu efetividade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, em regra, ocorre de forma reflexa em face da violação de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Já no que se refere à alusão ao art. 461 da CLT, observa-se que o recorrente apenas cita o artigo sem demonstrar as razões pelas quais entende ter a Turma incorrido em sua ofensa, revelando-se, pois, sem qualquer conexão a alegação (Súmula nº 422 do TST).

Por fim, os arestos trazidos a confronto de teses igualmente não amparam a pretensão do recorrente. Aquele colacionado aos fls. 962, com o intuito de afastar o enquadramento do empregado como bancário decorrente do banco postal, parte de premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão recorrido, ou seja, aborda situação em que o empregado não tinha acesso ao sistema bancário, desenvolvendo exclusivamente atividades próprias dos Correios. Já o de fls. 973 trata genericamente da impossibilidade de se conferir aos empregados da prestadora de serviços direitos próprios dos bancários, sem adentrar à especificidade do caso em julgamento, em que, mediante o conjunto fático probatório, ficou demonstrado que a empregada exercia atividades tipicamente bancárias, decorrentes do contrato banco postal. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.

A 3ª Turma deferiu os honorários assistenciais, com base no entendimento constante das Súmulas 219 e 329 e OJSBDI1 nº 305, destacando o preenchimento dos pressupostos ali previstos.

De tal modo, a alegação do recorrente no sentido de que a Turma contrariou as referidas súmulas, ao argumento de que a recorrida receberia remuneração superior ao dobro do salário mínimo, sucumbe ante a delimitação contida no acórdão. (Súmula nº 126 do TST) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/03/2009 - fl. 999; recurso apresentado em 24/03/2009 - fl. 1002).

Regular a representação processual (fl(s). 988).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461 e § 2º da CLT.

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso da autora, para lhe deferir diferenças salariais oriundas da categoria profissional dos bancários previstas nas respectivas normas coletivas. A decisão está assim ementada:

"EMPREGADO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

EQUIPARAÇÃO COM EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Restando demonstrado que a empresa demandada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - também atua na prestação de serviços bancários, em razão de contrato firmado com instituição bancária, correta a equiparação de seus empregados aos bancários, sendo devidas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria profissional integrada. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fl. 945)

A recorrente alega que a reclamante não pode ser enquadrada na mesma categoria profissional da demandada, pelo simples fato de executar atividades assemelhadas aos bancários. E prossegue, afirmando que a empregada sempre exerceu atividades inerentes ao cargo de atendente comercial e não de bancário.

Pois bem.

A delimitação constante do julgado, com base nos fatos e prova produzida, é que a autora, no curso do contrato, desempenhou atividades típicas de bancário, sem receber os benefícios inerentes à categoria, não se justificando o tratamento diferenciado, mediante a modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados que conferiu à primeira reclamada o exercício de atividades tipicamente bancárias, mediante o qual o banco se valia do estabelecimento e de empregados da ECT para execução de atividades do Banco Postal, atividades essenciais ao funcionamento da instituição financeira. Nesse sentido, destacou a Turma que as tarefas desenvolvidas pela reclamante inseriam-se no rol de atribuições dos bancários, em benefício da instituição bancária, fazendo, de tal modo, jus aos direitos da categoria. Ressalte-se que tal delimitação fática é insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, dentro do contexto da decisão, não se cogita de ofensa ao art. 5º, caput, da CF, senão de sua observância, na medida em que a Turma aplicou o princípio da igualdade justamente em razão do desenvolvimento por parte da autora do mesmo trabalho próprio dos bancários, preservando, assim, o tratamento equitativo.

Quanto ao art. 461 da CLT, a Turma esclareceu que este não era aplicável à situação, na medida em que trata da equiparação salarial entre empregados que prestam serviços de igual valor ao mesmo empregador e na mesma localidade, do que não se tratava a discussão, não se dividindo, portanto, a violação literal ensejadora da admissibilidade do recurso (art. 896, 'c', da CLT). O mesmo se diga em relação ao § 2º do artigo invocado.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-769/2008-016-10-00.4

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Herculano de França Carvalho
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado

Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 553; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 554).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Dispensado o preparo (fl. 500). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 163, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 e 818 da CLT e 6º, § 2º, da LICC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 536/540, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 549/552, manteve a sentença quanto à prescrição total das parcelas pleiteadas na peça de ingresso. Consignou que o autor formulou pedido relativo a direito trabalhista cuja violação restou consumada em 1997 e que a presente ação somente foi ajuizada após transcorridos mais de 10 (dez) anos da ventilada alteração das condições contratuais. A decisão foi assim ementada:

"PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 COL. TST. ATO ÚNICO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Formulando o reclamante pedido com esboço em regulamento empresarial alterado em 1997, que abarcou todos os funcionários do reclamado, e sendo o ato único aquele que se discute sobre a legalidade ou não da norma empresarial, correta a decisão originária que reconheceu a prescrição da pretensão obreira."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão almejando a sua reforma.

No entanto, conforme delimitado no acórdão impugnado, a discussão diz respeito à alteração do plano de cargos e salários do SERPRO consumada em 1997, sendo que a reclamação trabalhista apenas foi proposta em julho de 2008.

Ora, diante desse cenário, o apelo é inadmissível, pois a tese no mesmo propugnada está suplantada pela Súmula nº 294 do TST, que corrobora o posicionamento constante da decisão regional. A súmula, que reflete a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional, constitui óbice à admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 333/TST e CLT, art. 896, § 4º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-770/2008-014-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Edécio Martins Leite Loiola
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 197; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 202).

Regular a representação processual (fl(s). 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 139, 161 e 160). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- ofensa aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC.

A reclamada insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, o Colegiado não se manifestou sobre pontos omissos da decisão, máxime quanto a necessidade de chamamento à lide da empresa sucessora na prestação dos serviços para comprovação da impossibilidade de contratação do reclamante.

Ora, dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 179/182, verifica-se que a Turma, efetivamente, apreciou as questões ventiladas, de forma satisfatória. Eis, a propósito, o entendimento utilizado para fundamentar o parcial conhecimento do recurso patronal:

"A Reclamada, nas razões do apelo, insurgiu-se contra a sentença, mas não atacou o fundamento adotado na origem, pois nada argumentou acerca da impossibilidade do Reclamante permanecer prestando serviços para a tomadora que não o desejava, consoante consignado na sentença primária, atraindo a aplicação da Súmula 422/TST."

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi plena. A questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto às demais alegações, ante a restrição contida no artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de ofensa à legislação infraconstitucional em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo.

AUSÊNCIA DE ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV e 7º, XXVI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515, § 1º, do CPC;

Conforme acima destacado, o Colegiado não conheceu de parte do recurso patronal, forte no fundamento de que a reclamada "nada argumentou acerca da impossibilidade do Reclamante permanecer prestando serviços para a tomadora que não o desejava, consoante consignado na sentença primária, atraindo a aplicação da Súmula 422/TST." (fls. 180).

Em suas razões de recurso, a reclamada, aduz ter impugnado os fundamentos da decisão primária, insistindo na tese da necessidade de chamamento da empresa sucessora a fim de esclarecer o motivo de não ter contratado o obreiro.

Em tal panorama, forte na correta aplicação da Súmula de nº 422 do TST, parece-me inquestionável que o apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão, isto é, a motivação geradora do conhecimento parcial de seu recurso ordinário.

No tocante ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza, porque não foi excluída

da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, muito menos deixou de se observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, ressaltando-se, ainda, que o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

Quanto ao artigo 7º, XXVI, da CF, observa-se que não houve qualquer pronunciamento pela Turma acerca do seu teor, carecendo, pois, a alegação de ofensa necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, ressalte-se que, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável a análise de ofensa à legislação infraconstitucional em processo submetido ao rito sumaríssimo.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70, III e 77, do CPC;

O Colegiado afastou a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de chamamento ao processo mediante o qual a reclamada postulou a integração à lide da empresa Colt, sucessora da reclamada na prestação de serviços. Acerca da matéria, pontuou o Regional, af. 181:

"O MM. Juízo de origem concluiu que havia a real impossibilidade de continuação do Reclamante na prestação de serviços em favor da Tomadora, atraindo, por isso, a obrigação da Reclamada de arcar com as verbas salariais e rescisórias devidas em razão da extinção do contrato de trabalho, nos termos do item VII da cláusula trigésima da CCT.

Assim, a co-integração da empresa que sucedeu a Reclamada na intermediação de mão-de-obra não teria o efeito alegado pela Recorrente, porque restou demonstrada a impossibilidade da continuação do Reclamante por desejo da tomadora dos serviços. Portanto, não há nulidade a ser declarada."

Sustenta a reclamada que a Empresa chamada à lide, por ser sucessora na prestação de serviços antes por ela prestados, estava obrigada a contratar o obreiro, nos termos da norma coletiva, assim, deveria integrar o pólo passivo da demanda.

No entanto, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da alegada violação a dispositivos infraconstitucionais.

De outro lado, o Regional afastou a preliminar sob o fundamento de restou demonstrada a impossibilidade de continuação do reclamante na prestação de serviços em favor da tomadora. Nesse passo, não há que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não se deixou de observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ressaltando-se, ainda, que o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-775/2007-015-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Paulo Renato Barbosa dos Santos
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 259/260; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl. 262).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/TST;

- violação do art. 97 da CF.

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Sob o prisma da Súmula Vinculante nº 10 da STF, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A1ª Turma, por meio do acórdão à fls. 247/256, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença quanto à condenação da responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 262/275). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados. O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, porquanto o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do

ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Colegiado turmário não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, apenas, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da CF trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece a Súmula nº 333 do TST.

No tocante à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do art. 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado para que a condenação seja limitada ao saldo de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST.

Insurge-se, ainda, contra a condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT e da multa de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Pois bem.

O art. 37, II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, a qual trata do contrato da nulidade contratual, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida. O entendimento adotado pelo Colegiado está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e, desse modo, mostra-se inviável o presente apelo.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

A tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, não foi objeto de prequestionamento o tema tratado no art. 100 da CF, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-808/2008-007-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Augusto Pereira Maia
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Brasforte Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 324; recurso apresentado em 01/04/2009 - fl. 326).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fls. 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL E MATERIAL

A3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão proferido a fls. 319/322, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Eis a ementa:

"1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. A configuração do dano material e moral, apto a ensejar a devida indenização, exige a comprovação da presença concomitante de três requisitos: conduta antijurídica do agente, dano efetivo e nexo causal entre eles. No caso dos autos, não foram demonstrados a culpa dos empregadores, muito menos o nexo de causalidade entre a conduta empresarial e o dano suportado pelo reclamante. Não é devida, portanto, nenhuma indenização a título de danos materiais e morais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. " (fls. 319)

Pois bem.

No caso concreto, a despeito das razões de inconformidade, verifico que o recurso interposto encontra-se fundamentado, considerando que o recorrente não indica nenhum pressuposto hábil à admissibilidade do apelo, nos termos estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

Inviável, em tal panorama, o trânsito do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-816/2007-004-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Amélia Henrique de Araújo Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	João Itamar de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 325; recurso apresentado em 24/03/2009 - fl. 326).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LXXVIII da CF;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 309/313, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso do Distrito Federal para determinar o esgotamento das tentativas de apreensão do patrimônio dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade. Quanto à matéria, o acórdão adotou o seguinte entendimento:

"(...)

Situados em patamar de igualdade os sócios e a primeira litisconsorte passiva, sob o ângulo da responsabilidade pelos créditos reconhecidos em favor do empregado, entendo que, em não havendo bens da própria empresa, deve ser estabelecida a preferência contra aqueles, que são os responsáveis materiais pelo empreendimento e assumem os ônus da atividade econômica.

Superado tal aspecto, pontuo que o rol de bens constante às fls. 260/264 insinua a existência de patrimônio capaz de responder pelo objeto da execução. Assim sendo, acolho as ponderações do agravante e determino o retorno dos autos à instância de origem, para que adote as cabíveis providências para a apreensão do patrimônio dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade. Sendo elas infrutíferas, aí sim, será cabível a aplicação dos arts. 730 e seguintes, do CPC." (fls. 312).

Recorre de revista os exequentes (fls. 326/331), alegando, em síntese, que em momento algum requereu a desconsideração da personalidade jurídica do ICS, demodo que a decisão recorrida agiu contrariamente aos interesses dos credores.

Inicialmente, assinalo que a despeito dos argumentos deduzidos, é inviável a análise de divergência jurisprudencial, ante a restrição do § 2º, do art. 896, da CLT c/c a Súmula 266/TST, .

Ademais, não há que se falar em violação do art. 5º, e incisos II, LIV e LXXVIII, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal, além do que a conclusão do julgado deu-se de acordo com as normas processuais que regulam o processo de execução, ressaltando a existência de patrimônio capaz de responder pelo crédito exequendo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-823/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Centro de Educação Superior de Brasília - IESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Renato Dantas de Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 191; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 198).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

DISPENSADO O PREPARO (fl. 163). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º. VI e XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/190, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois considerou legal a redução da carga horária promovida pela instituição de ensino. A decisão foi assim emendada:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Havendo a diminuição do número de turmas ou mudanças na grade curricular, é perfeitamente admissível a redução da carga horária dos professores, não sendo justo e nem lógico obrigar os estabelecimentos de ensino ao pagamento do mesmo número de horas-aulas ministradas anteriormente, em referidas situações. Principalmente se existe norma coletiva estabelecendo um prazo a ser observado no caso do professor discordar da alteração efetuada, e este se mantiver silente, opera-se a aceitação tácita da nova carga horária".

Recorre de revista o autor a fls. 198/203. Insiste na tese de ser ilícita a redução da carga horária, pois não observada as hipóteses autorizadoras previstas na CCT.

Vejamos.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da indicada divergência jurisprudencial.

Por outro lado, consignou o Colegiado turmário, ao analisar o acervo probatório do autos, que, quando a mudança da carga horária não se enquadrar nas hipóteses previstas no parágrafo segundo da cláusula 16 da CCT, é obrigação do professor, caso não concorde, se insurgir no prazo de 30 dias, sob pena de aceitação tácita, conforme se depreende do parágrafo terceiro da referida cláusula. Nesse contexto, concluiu que, em face do silêncio do reclamante e, ainda, não havendo redução do valor da hora-aula, inexistente ilegalidade na redução da carga horária.

Nesse contexto, infirmar as razões de decidir e aferir violação do art. 7º, VI, da CF, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST.

No mais, não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, pois a conclusão da Turma derivou justamente de interpretação e aplicação do próprio instrumento normativo adunado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-829/2008-002-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Rogéria Brandão do Nascimento
Advogado	Wilmem Almeida
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 149; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 da Constituição Federal.

A alegação de contrariedade à Súmula oriunda do STF, ainda que Vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 138/145, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 151/162). Requer a reforma do

julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, conforme delimitado no julgado, a situação fático-jurídica emergente dos autos revela a contratação terceirizada mediante contrato administrativo de prestação de serviços. Em tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária, é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o artigo 2º da Constituição Federal está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabeleça independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos artigos 22 e 48 da Constituição da República, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica violação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao artigo 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado, para que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais

com a exclusão das multas referentes aos artigos 467, 477, § 8º, bem como a multa fundiária e a prevista na CCT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-833/2008-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Editora e Revista TB Ltda.
Advogado	Otávio Alves Forte
Recorrente	Marcos Mendes
Advogado	Elisa Lima Alonso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 527; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 528).

Regular a representação processual (fl. 12).

A 3ª Turma, a fls. 506/510, reformou a sentença, emprestando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para afastar o vínculo empregatício e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor. De tal modo, inverteu o ônus da sucumbência, condenando o reclamante a recolher as custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à causa, fixando-ase R\$ 946,58. Verifica-se que não houve deferimento do pedido inicial de gratuidade da Justiça e muito menos de dispensa do recolhimento daquelas custas.

De tal modo, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso de revista se encontra deserto (inteligência do art. 789, § 1º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-836/2008-008-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fabio Sousa Cerqueira.
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. ; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl.).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 297). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 8º da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 289/297, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na ação.

O reclamante, a fls. 302/307, insurge-se contra a decisão, ao argumento básico de que ficou devidamente provado que foi proibido de se filiar ao sindicato da categoria, configurando-se, de tal modo, o ato ilícito perpetrado pela reclamada ensejador da indenização pelo dano moral alegado.

Vejamos.

O fundamento adotado pela Turma para julgar improcedente o pedido de indenização foi a ausência de prova do dano alegado, ou seja, do fato ofensivodirecionado especificamente ao reclamante. Nesse sentido, aliás, ressaltou-se a falta de credibilidade da prova oral por ele produzida, em face das contradições e incongruências havidas. E, ainda, a inexistência nos autos de qualquer outra prova de que o autor tivesse sido, individualmente, impedido de se filiar ao sindicato.

Dentro deste contexto, constata-se que qualquer alteração do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova que conduziram à conclusão adotada no julgado, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 8º da CF, que trata da liberdade sindical, pois, conforme destacado, não provou o autor que tivesse sido impedido de se filiar ao sindicato da categoria. Quanto ao art. 5º, XXXV, observa-se que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o primeiro aresto a fls. 305 e o primeiro a fls. 306 são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', da CLT); já aquele oriundo do TRT da 1ª Região (fls. 306) não detém qualquer identidade fática com a situação em julgamento, abordando genericamente a configuração do dano moral pelo atingimento da honra e dignidade do trabalhador. (Súmula nº 296, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-854/2008-001-10-00.3

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Bernadeth Martins Santos Carvalho
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Bernadeth Martins Santos Carvalho
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 499; recurso apresentado em 19/03/2009 - fl. 500).

Regular a representação processual (fls. 34 e 529).

Satisfeito o preparo (fls. 413, 466 e 501).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A recorrente defende a incidência da prescrição total.

Contudo, a ausência de prequestionamento impede o processamento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 102, II e IV, e 363, TST;

- violação dos arts. 5º, II, XXXVI; 7º, XXVI; e 37, II, da CF;

- ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 487/498, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao pedido de reforma da sentença no que diz respeito ao deferimento das sétima e oitava horas como extras. Concluiu que o simples fato de a empregada perceber gratificação de função, superior a 1/3, não enseja seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que encerrem fidedignidade e confiança diferenciada, competindo à empregadora comprová-las, ônus do qual não se desincumbiu. Consignou que do depoimento do preposto extrai-se a ausência de confiança diferenciada no desempenho das atribuições da reclamante.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 500/528, insistindo no enquadramento da autora na regra excepcional do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Nos termos da Súmula de nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada

vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, está superada. A iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC.

Quanto aos arts. 7º, XXVI e 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST, as matérias neles versadas não foram prequestionadas (Súmula nº 297, I e II, do TST).

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT. RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria em epígrafe encontra óbice nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST. HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 343/TST;

- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A recorrente afirma que deve ser considerado o divisor 220 como base de cálculo das horas extras, bem como o salário devido aos empregados que trabalham 6h diárias.

Vejamos.

Em relação ao divisor e ao salário, respectivamente, o Colegiado

consignou à fls. 492 que a autora estava sujeita a uma jornada de 6h diárias, sendo aplicável, por isso, a Súmula nº 124 do TST, na qual adota-se o divisor 180 para tal jornada. Assentou, ainda, a fls. 493 que "para cômputo das horas extras deverá ser considerado o salário do cargo comissionado exercido com jornada de 6 horas". Dessa forma, não há contrariedade à Súmula nº 343 TST, na qual há disposição para a jornada de 8 horas, situação distinta da presente, em que foi constatado pela Turma enquadramento próprio na jornada bancária especial (CLT, 224).

Quanto ao salário a ser adotado como base de cálculo, não prospera o apelo por falta de interesse processual, pois não há sucumbência em relação a essa questão. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Bernadeth Martins Santos Carvalho PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 499; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 531).

Regular a representação processual (fls. 14/15).

Inexigível o preparo (fl. 413).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma assentou, a fls. 493, que a diferença entre a gratificação recebida no desempenho da jornada de 8 horas e a que seria devida pela jornada de 6 horas deveria ser deduzida dos valores apurados quanto às horas extras.

No recurso de revista a fls. 535/541, a reclamante sustenta que o valor da condenação em relação às horas extras deve ser calculado sobre o valor integral da gratificação, sem qualquer espécie de compensação.

Vejamos.

Consoante delimitado no julgado, não se tratou de compensar o valor relativo a horas extraordinárias com o valor da gratificação. A conclusão da Turma fundamentou-se no fato de o plano de cargos e salários estabelecer gratificações diferenciadas segundo a carga horária desempenhada, conforme o seu ocupante cumprisse jornada de seis ou oito horas. O que se determinou, na verdade, objetiva atender a necessidade de deduzir a diferença entre os cargos de seis e de oito horas. Assim, reconhecido judicialmente o enquadramento na jornada de seis horas, deveria ser garantido tão somente o pagamento relativo ao padrão salarial correspondente a tal jornada. Foi nesse contexto que a Turma reformou o decisum originário.

Nesse passo, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 109 do Col. TST.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, de igual modo, o apelo não se viabiliza, uma vez que o aresto trazido para confronto é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUNCEF - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O Colegiado concluiu que são válidas as cláusulas contratuais específicas dos planos de previdência privada, que não incluem a hora extra, bem como seu reflexo no RSR no rol de parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF; que a natureza da parcela perseguida em Juízo é irrelevante para obrigar a reclamada a contribuir para aquele fundo, pois os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente nos termos do art. 114 do

Código Civil. Insurge-se a autora contra a decisão, alegando, em resumo, que, ao contrário do decidido, as horas extras habitualmente pagas devem refletir no cálculo da complementação de aposentadoria. Para tanto, colaciona, a fls. 542/543, aresto com o fito de comprovar a divergência jurisprudencial.

Todavia, a delimitação contida no julgado não viabiliza o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial. Isso porque no paradigma colacionado não se constata a especificidade e identidade fáticas necessárias ao confronto de teses, já que não se alude à peculiaridade do caso em julgamento, em que ficou demonstrado que as horas extras não integravam a base de cálculo do salário de contribuição da FUNCEF conforme o regulamento daquele fundo, o qual explicita as parcelas que compõem o salário de contribuição e que vai garantir a aposentadoria integral do empregado. A tal modo, incide a Súmula nº 296, I, do TST.

CEF. FUNÇÃO COMISSIONADA. REVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109/TST;

- violação do art. 7º, incisos VI e XVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, a fls. 494/497, negou provimento ao apelo da reclamante por entender que é lícita a adequação da gratificação à jornada de 6h efetivamente cumprida, conforme previsto no PCS da reclamada.

A autora recorre mediante as razões de fls. 543/548. Sustenta, em resumo, que a redução do valor da gratificação, - que visava a remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas a mais trabalhadas -, para adequar-se à nova jornada de 6 horas é ilícita, nos termos do art. 7º, VI, da CF, além de contrária ao entendimento consagrado na Súmula nº 109 do TST.

Vejamos.

Não se reconhece a propalada lesão do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois como consignado a fls. 495 a redução de gratificação corresponde à equivalente redução da jornada de trabalho, conforme normatizado no PCS da empresa. Aliás, o comissionamento pode ser revertido pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único).

Também não prospera a alegada contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que refere-se à compensação entre horas extras e gratificação de função, do que não se tratou neste tópico. Igualmente, não foi negado o direito do reclamante ao adicional por horas extras prestadas (CF, art. 7º, XVI).

Por fim, o aresto colacionado é inservível ao confronto de teses nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;

- divergência jurisprudencial

A matéria em epígrafe encontra óbice nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-857/2008-020-10-00.5**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Redator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente Companhia Nacional de
Abastecimento. - CONAB

Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes

Recorrido Eliane Souza de Lima

Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 230;
recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 234).

Regular a representação processual (fls. 30 e 41/42).

Satisfeito o preparo (fls. 158, 188 e 189). **PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;

- ofensa aos arts. 794 e 818 da CLT.

Arecorrente, a fls. 236/238, insiste na alegação de nulidade por
cerceamento ao seu direito de defesa. Argumenta que na 1ª
instância foi indeferido o seu requerimento de produção de prova
oral, que objetivava evidenciar a ausência dos requisitos inscritos na
Súmula nº 331 do TST, pois além de não haver pedido de
reconhecimento de vínculo empregatício, também não há menção
de que o reclamante estava subordinado diretamente aos seus
representantes.

Vejam os.

Quanto à questão, o Colegiado, a fls. 213, afastou a nulidade
porque a pretendida demonstração de que o reclamante não estava
subordinado aos representantes da empresa não teria o condão de
transmutar a matéria, haja vista o próprio reconhecimento na
contestação acerca da celebração de contrato de prestação de
serviços com a primeira reclamada e a prestação de serviços por
parte do reclamante, mostrando-se, de tal modo, desnecessária a
produção de prova.

Afastam-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 794 da CLT. O
art. 818 da CLT não tem pertinência com a discussão.

Ademais, o recurso não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, inciso LV,
da Lei Maior, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa,
com os meios e recursos a ela inerentes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, II; 37, II e XXI, e 195, § 3º, da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 211/229, negou provimento
ao recurso ordinário interposto pela CONAB, tomadora dos
serviços, mantendo a sentença, em que foi condenada
subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas.
Inconformada, a recorrente a fls. 238/241 alega, em resumo, que o
Colegiado, ao aplicar ao caso o entendimento consagrado na
Súmula nº 331, IV, do TST, afrontou os preceitos indicados,
pois contratou mão de obra terceirizada nos estritos termos da Lei
nº 8.666/93.

Vejam os.

Quanto ao tema, o Colegiado consignou a fls. 214 e 224/225,

respectivamente, ser incontroversa a efetiva prestação de serviços
da reclamante em favor da recorrente e que houve o
descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira
reclamada - real empregadora -, sem nenhuma fiscalização e
providência da contratante. Concluiu, por isso, que devia ser
imposta à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária pelo
adimplemento dos créditos trabalhistas, uma vez que beneficiária
dos serviços prestados pela reclamante, nos termos do
entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.
Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, há de se ressaltar que
o referido dispositivo, invocado pela recorrente, conforme reiteradas
decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta,
mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma
infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da
CLT.

Também não se verifica violação dos arts. 37, II e XXI, da
Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a
responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos
trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços
encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação
trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter
protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em
plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Por fim, no que se refere à indicação de ofensa ao art. 195, § 3º, da
Constituição Federal, registre-se que a controvérsia não guarda
qualquer pertinência com o regramento contido nessa norma
relativo à seguridade social.

Afastam-se, pois, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-858/2008-013-10-00.1**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA

Redator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente Antônio Firmo da Costa

Advogado Alessandra Camarano Martins
Janiques de Matos

Recorrido Antônio Firmo da Costa

Advogado Alessandra Camarano Martins
Janiques de Matos

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

**Recurso de: Antônio Firmo da Costa PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 143;
recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 144).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Inexigível o preparo (fl(s). 89).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA ARTS. 477 E 467 DA
CLT**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). artigos 467 e 477, da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 135/142, emprestou parcial provimento ao recurso empresarial, excluindo da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Consignou-se, quanto aos temas que:

"Multa DO ART. 477 DA CLT. É pacífico o entendimento no sentido de inviabilizar a aplicação da penalidade quando instaurada a controvérsia em relação à forma de ruptura do pacto laboral." (fls. 135).

"De igual sorte, a alegada fraude aos direitos trabalhistas obreiros não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, porquanto o fato gerador dessa penalidade é o não-pagamento ao trabalhador da parte incontroversa das verbas rescisórias, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que não ocorreu na espécie." (fls. 141).

Em suas razões de revista, o autor alega que "isentar a Recorrida do pagamento das multas por atraso na quitação das verbas rescisórias e por não pagar as parcelas incontroversas... é incentivar-lhe o comportamento ilegal e imoral de não efetuar o pagamento de verbas rescisórias, no prazo e na forma legal, que vem se perpetrando" (fls. 147). Reputa violados os próprios artigos regulamentadores.

No entanto, constata-se que o acórdão atacado, ao contrário do pretendido, está em harmonia com os termos dos dispositivos legais elencados e OJSBDI 1 nº 351 do TST.

Nestes termos, inviável o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 149).

Regular a representação processual (fl(s). 98 e 59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 89, 102, 103, 142 e 156). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 135/142, na fração de interesse, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, manteve a sentença no que toca ao não reconhecimento da justa causa.

A decisão, no particular, restou assim ementada:

"JUSTA CAUSA. Por se constituir na máxima punição aplicável ao empregado apta a autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, a justa causa deve ser por esse provada, a teor dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. **DESÍDIA**. A desídia caracteriza-se pela desatenção, desinteresse, desleixo do trabalhador com as obrigações contratuais, podendo caracterizar-se por um único ato do empregado, que por ser excepcionalmente grave, dispensa a punição gradativa. No caso, restando afastada a desídia obreira, correto o entendimento sentencial ao declarar a dispensa imotivada e, diante da ausência de recibo de pagamento, deferir as verbas decorrentes." (fls. 135).

Em suas razões de recurso de revista, em síntese, sustenta a reclamada que a desídia obreira no cumprimento do contrato de trabalho, justifica o encerramento da relação empregatícia por justa causa. Reputou violado o art. 5º, LV da CF.

No entanto, o julgamento turmário foi claro quanto aos motivos do não reconhecimento da justa causa no caso concreto, com supedâneo na análise do contexto fático-probatório dos autos. Assim, infirmar tal entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, conduta vedada na instância extraordinária a teor da

Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 5º, inciso LV, da CF, uma vez que foi garantido à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-873/2007-001-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Hilarino Ferreira Borges
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Hilarino Ferreira Borges
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 1.105; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 1.106).

Regular a representação processual (fl(s). 1.150/1.151).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1.148 e 1.149). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 189, 206, §3º, V, do Código Civil, e 23 da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial

A fls. 1.091/1.092, a Turma afastou a prescrição suscitada. Esta foi a ementa empregada:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. **PRESCRIÇÃO**. MARCO INICIAL. A pretensão de reparação por danos morais e/ou patrimoniais advindos de acidente de trabalho, indiscutivelmente, decorre da relação de emprego havida entre as partes. Logo, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 230 do Excelso Supremo Tribunal Federal e nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, coincide com a data da prolação da decisão proferida pela Justiça Comum que reconheceu a incapacitação laboral."

No recurso (fls. 1.111/1.115), o Banco sustenta ser marco inicial da prescrição a data de emissão da CAT ou, sucessivamente, de ajuizamento da ação acidentária. Postula ainda aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Vejamos.

Conforme jurisprudência uniforme e reiterada do TST, a prescrição aplicável à pretensão a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI1: E-RR-540/2006-342-01-00.8, DEJT 27/03/2009; E-RR-239/2006-006-24-00.0, DEJT 13/02/2009; E-RR-1265/2001-062-01-00.5, DEJT 17/10/2008.

Nesse aspecto, então, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, na Súmula nº 333/TST e na OJSBDI1 nº 336.

E, aplicado o prazo quinquenal, independentemente do marco adotado, não haverá prescrição, pois, segundo o próprio recorrente (fls. 1.111), a CAT foi emitida em 25/8/02 e a ação, ajuizada em 16/8/07. Logo, não existe violação legal. **ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e V, 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 927, 940 e 950, do Código Civil; 333, I, do CPC; 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 1.092/1.1103, a Turma afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana, reduziu o valor da indenização por danos morais e estabeleceu "que o valor a título de pensionamento terá como base de cálculo 100% do salário mínimo vigente, devendo ser pago de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, da Lei Civil, conforme deferido pelo juízo de origem".

No recurso, o Banco sustenta, em suma, ausência daqueles requisitos, ou de prova deles, e excesso de indenização.

Vejamos.

Ora, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Hilarino Ferreira Borges **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 1.105; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 1.152).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 1.104).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950 do Código Civil;

A 1ª Turma, a fls. 1.100/1.102, decidiu "estabelecer que o valor a título de pensionamento terá como base de cálculo 100% do salário mínimo vigente".

Eis os fundamentos, dentre outros:

"Forçoso reconhecer, sob outro prisma, que a reparação do dano sofrido pela diminuição da capacidade para o trabalho, longe de propiciar enriquecimento indevido à custa da sociedade empresária, há de se efetivar em padrões razoáveis, segundo os parâmetros médios do trabalhador brasileiro. Não foi por outro motivo que o legislador constituinte estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito não apenas o valor social do trabalho, como também o da livre iniciativa (Constituição Federal, art. 1º, IV).

Os parâmetros médios do trabalhador brasileiro são pautados pelo salário mínimo como aquele considerado necessário a atender à dignidade do trabalhador e de sua família, porquanto assim tratado como direito social assegurado pelo art. 6º, IV, da Constituição da República.

Nessa esteira, esta Eg. Turma tem seguido o entendimento jurisprudencial uniformizado do Exc. STF, expresso na Súmula nº 490, in verbis: 'a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores'."

O recorrente postula cálculo da indenização sobre a remuneração, conforme deferido na sentença.

Vejamos.

Dispõe o art. 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Embora fundada a decisão em Súmula do STF, a literalidade do dispositivo legal impõe-me admitir potencial violação, pois o acórdão, ao invés de considerar a "importância do trabalho" específica do caso, valoriza-o de modo uniforme segundo o salário mínimo vigente.

Nesse sentido, cito precedente da 7ª Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA QUE SE INABILITOU - CC, ART. 950; LEI 8.213/91, ART. 121. 1. Conforme estabelece o art. 950 do CC, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Já o art. 121 da Lei 8.213/91 distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil. 2. -In casu-, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a uma prestação mensal em valor correspondente a 60% da remuneração da função na qual a Reclamante foi aposentada. Salientou que a redução da condenação decorreu da sua adequação às demais decisões proferidas em casos similares. 3. Todavia, no que diz respeito especificamente à fixação do valor devido a título de indenização, conforme acima mencionado, a lei prevê expressamente que a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado ou da depreciação que ele sofreu. Tendo em vista que, no caso, a Reclamante encontra-se aposentada por invalidez e, portanto, totalmente inabilitada para o labor, faz jus ao recebimento de pensão equivalente a 100% da remuneração da função na qual foi aposentada. Sinala-se que a fixação de percentual inferior a esse somente seria possível na hipótese de a doença profissional adquirida ter apenas reduzido a capacidade da Obreira para determinado tipo de trabalho, situação diversa daquela delineada no

particular. Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido." (RR-1097/2006-001-20-00.9, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2008)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-887/2008-010-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Carlos Roberto Bezerra
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 681; recurso apresentado em 25/03/2009 - fl. 682).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O único advogado subscritor do recurso de revista fls. 682/724 (Valter Rodrigues de Souza), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-889/2008-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrente	Joana D'Arc Soares de Moraes Rodrigues
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. ; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl.).

Regular a representação processual (fl(s). 543 e 1270).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1198, 1207, 1208 e 1250).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT.

A matéria emdestaque não foi apreciada no acórdão, carecendo de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 1243/1247, negou provimento ao recurso da reclamada, ratificando a integração da parcela CTVA na gratificação de função incorporada ao salário. Foi esta a ementa empregada:

"CEF. CTVA. NATUREZA DA VERBA. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/TST. A parcela paga pela CEF, denominada CTVA, reveste-se de caráter temporário e variável por depender da eventual diferença entre a remuneração paga pela CEF e aquela oferecida pelo mercado. Contudo, a verba está atrelada à ocupação de cargos em comissão porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos. Assim, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade: natureza salarial, remuneração da maior responsabilidade dentro da empresa e caráter de salário-condição, por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Este último aspecto, em princípio, implica a possibilidade de supressão da gratificação se o empregado foi revertido ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, CLT). Porém, considerando o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, o TST entendeu ser limitada a possibilidade de supressão, reconhecendo o direito à incorporação quando percebida a gratificação por exercício de função comissionada por mais de dez anos (Súmula nº 372/TST). Logo, aplicável esse entendimento também à CTVA." (fl. 1243)

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e manteve a sentença quanto à respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, a matéria ali tratada não foi expressamente prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) nem foram opostos embargos de declaração.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o primeiro aresto colacionado a fls. 1258 não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do

TST. Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Conforme delimitado no julgado, o recurso ordinário interposto pela CEF não abordou a matéria relativa aos recolhimentos para a Funcef decorrentes da parcela CTVA, tanto que as contrarrazões apresentadas quanto ao tema não foram conhecidas. (fl. 1244)

De tal modo, as alegações ora deduzidas carecem do necessário prequestionamento, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 297, I, do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, da CF.

A recorrente alega que, ao deferir o pedido relativo à complementação de aposentadoria, a Turma desconsiderou a reserva atuarial, afrontando a exigência contida no artigo citado. Como destacado no tópico anterior, a Turma nem sequer se pronunciou acerca da matéria relativa aos recolhimentos para a Funcef decorrentes da parcela CTVA.

Consequentemente, também neste tema, a alegação carece do necessário prequestionamento, na medida em que a Turma, por uma questão lógica, não adotou tese sobre a matéria ora invocada. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-894/2008-004-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Eustáquio de Souza Coelho
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrente	Gerdau Comercial de Aços S.A.
Advogado	Henrique Rocha Neto
Recorrido	Rodomax Transporte Rodoviário Ltda. - ME
Advogado	Antonieta Paulina Bulbol Coêlho Moreira da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 308; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 310).

Regular a representação processual (fl(s). 159/163 e 166).

Satisfeito o preparo (fl(s). 290, 289 e 307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 303/307, no particular aspecto, negou provimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada, para manter a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras. A decisão foi assim ementada:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO AO DIREITO PLEITEADO. Ao se contrapor ao pedido de horas extras sob alegação de que o autor exercia atividades externas, incompatível com controle de jornada (art. 62, I, da CLT), o reclamado atrai para si o ônus probatório, em razão de se tratar de fato impeditivo ao direito pleiteado. Todavia, não se desincumbindo de tal encargo, deixando de apresentar provas a corroborar a veracidade das próprias alegações, faz-se imperioso a validação das informações trazidas pelo empregado na inicial, com consequente deferimento da sobrejornada postulada".

Recorre de revista a 2ª reclamada (GERDAU) a fls. 310/322. Alega, em síntese, ser ônus do empregado comprovar que a atividade externa exercida por ele era incompatível com o controle de jornada.

Ora, conforme delimitado no acórdão, o Órgão fracionário consignou que, apesar de ser incontroverso nos autos o trabalho externo do autor, caberia à reclamada comprovar se havia ou não efetivo controle da jornada por parte das empresas, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse contexto, a Turma validou as informações trazidas pelo empregado na inicial e, por conseguinte, deferiu a sobrejornada postulada.

Diante de tal cenário, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa transcrita a fls. 321, proveniente do TRT da 18ª Região, no qual se expressa entendimento no sentido de que há presunção relativa de ausência de controle de jornada quando se tratar de trabalho externo, pois o ordinário é que não haja fiscalização de jornada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-900/2008-008-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Giovani Wolney Araújo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	Varig Logística S.A.
Advogado	Abádio Ferreira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/02/2009 - fl. 632; recurso apresentado em 02/03/2009 - fl. 633).

Regular a representação processual (fls. 659/662).

Satisfeito o preparo (fls. 600, 601 e 658).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 113, § 2º, do CPC; 6º, § 2º, e 60, da Lei 11.101/2005;

A 2ª Turma rejeitoua fls. 623/625 a arguição de incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, cuja decisão está assim ementada:

"VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 11.101/05, ART. 6.º, §2.º. O parágrafo segundo do artigo sexto da mencionada Lei prevê que ações trabalhistas continuam a tramitar perante o respectivo Juízo até que se constitua título executivo judicial, apurando-se, ato contínuo, o respectivo crédito; após o que esse será inscrito em quadro geral de credores, obviamente junto ao Juízo Universal da Execução. As decisões liminares proferidas pelo col. STJ sempre se preocuparam em suspender atos executórios, que importassem em alteração ou em comprometimento do patrimônio da Varig em processo de recuperação judicial; ou seja, a sustação ocorre relativamente a ações em sua fase expropriatória. Se o Juiz da Vara do Trabalho proferiu sentença, a qual se submeteu ao duplo grau de jurisdição, ainda não há de se falar em incompetência desta Justiça exatamente em face dos termos da Lei 11.101/05, mais especificamente o parágrafo segundo do art. 6.º. Após apurado o crédito, aí, sim, este deverá constar de quadro de credores para pagamento consoante decisão no plano de recuperação judicial." Insiste a recorrente a fls. 635/643 quanto à incompetência material, em suas razões de recurso de revista.

Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 113, § 2º do CPC carece de prequestionamento porque o acórdão recorrido não contém tese explícita acerca da matéria específica ali tratada. Incidência da Súmula nº 297, I e II, e da OJSBDI1 nº 62, ambas do TST. Por outro lado, no que tange aos demais dispositivos legais invocados, a decisão registra a conclusão do Colegiado pela

competência da Justiça do Trabalho, pelo fato de tratar-se de questões judiciais que não ultrapassam o momento da apuração do crédito trabalhista.

Não se configura, portanto, a alegada violação literal e direta, inviabilizando-se o seguimento da revista, por esse argumento.

VRG LINHAS AÉREAS S.A - ILEGITIMIDADE DE PARTE**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 143 da Lei nº 11.101/05 e 267, VI, do CPC.

A reclamada alega a fls. 643/648 sua ilegitimidade para figura no polo passivo da ação.

Ao esposar a convicção a fls. 626de que o questionamento sobre a ilegitimidade passiva é matéria que deve ser analisada em abstrato pela pertinência entre aqueles que figuram nos polos da ação e da relação de direito material alegada pelo autor, não submetidas à prévia análise do méritos pedidos, - como ocorre neste caso-, o Colegiado rejeitou a arguição de ilegitimidade de parte.

Por isso, não violou direta e literalmente o inciso VI do artigo 267 do CPC, no qual se prescreve a extinção do processo, sem resolução de mérito quando não ocorrer a legitimidade das partes, o que não viabiliza o prosseguimento da revista.

No que tange ao art. 143 da Lei nº 11.101/05, inviável a análise da alegação de violação, uma vez que a Turma não expôs tese acerca da matéria, nem explicitou exame do dispositivo invocado pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297, II, do TST como óbice ao seguimento do apelo. **SUCESSÃO E RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa aos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005;

A recorrente alega a fls. 648/655 que deve ser afastada a sua condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas, pois não sucedeu a 1ª reclamada (VARIG S.A), empregadora do reclamante e que está em recuperação judicial.

Vejamos.

Quanto a essa controvérsia, o Colegiado registrou a fls. 626/627 que "a despeito da recuperação judicial da primeira reclamada, houve sucessão pela Varig Logística, e consequentemente, como a VRG e VARIGLOG pertencem ao mesmo grupo econômico, ambas respondem solidariamente pela condenação imposta a real empregadora - Varig S/A".

Ademais, não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, pois, conforme registrado a fls. 629/630, a regra legal do art. 60 não exonera das obrigações trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em recuperação judicial, ao contrário do previsto no art. 141, que não se aplica ao caso e que exonera das responsabilidades trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em processo de falência.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do STF, esta somente ocorre de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensas aos artigos indicados.

GRUPO ECONÔMICO**Alegação(ões):**

- ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

O Regional, com arrimo na prova constante dos autos, manteve a sentença, no que concluiu configurar-se grupo econômico e a

responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula 126/TST obsta o seguimento do recurso de revista, inviabilizando o exame da indicada ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-901/2008-001-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marcos Antônio de Mesquita
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 384; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 386).

Regular a representação processual (fl. 17).

Dispensado o preparo (fl. 339). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do art. 1º, IV da CF;
- ofensa aos arts. 9º e 461, § 2º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão prolatado a fls. 362/365, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 380/383, manteve a sentença quanto à improcedência dos pedidos relativos à progressão funcional. Pontuou que não foram implementadas as condições para aquisição do direito pretendido. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Ainda que assim não fosse, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à autorização da diretoria, tendo em vista a provisão de recursos disponíveis." (fl. 362)

Informado, o reclamante recorre de revista a fls. 386/395, alegando violação das normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas, bem como contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Argumenta, em síntese, que a reclamada se nega a cumprir as normas regulamentares, pois no art. 461, § 2º, da CLT não se excepciona a disponibilidade financeira da empresa, além do que a

recorrida não comprovou nenhuma causa impeditiva para a concessão da promoção ao recorrente.

Vejamos.

Conforme delineamento fático do acórdão, o reclamante não faz jus àquela promoção, pois embora observem regulamento próprio, as progressões, conforme o prescrito no art. 114 do Código Civil, constituem uma liberalidade da empresa, porque estão sujeitas à autorização do Diretor Superintendente em face da disponibilidade orçamentária. Afora isso, além de não ter demonstrado o descumprimento do regulamento da empresa, o autor ainda não provou o preenchimento dos requisitos previstos para ter direito à promoção requerida.

Ademais, não há que se cogitar de ofensa ao art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal, pois estando inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Quanto à alegada afronta ao art. 461, §2º, da CLT, o apelo também não se viabiliza, porquanto não houve promoção desobedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS do reclamado.

Em relação ao artigo 9º consolidado, que trata da nulidade dos atos que visem a fraudar o cumprimento dos preceitos contidos na CLT, ressalte-se não ter havido discussão sob tal ótica, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

De outro lado, inexistente contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, uma vez que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial colacionada a fls. 391/394, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os dois primeiros, por serem oriundos de Turmas do TST; o quinto e o sexto, por serem provenientes de Turmas deste Tribunal, erigindo-se em óbice à admissibilidade do recurso a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais, por não trazerem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, o que atira incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-921/2008-001-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Benedito Arruda Ribeiro Lopes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 176; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 178).

Regular a representação processual (fl(s). 9).

Dispensado o preparo (fl. 138). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, da CF;

A 1ª Turma ratificou o indeferimento do pedido de multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Esta foi a ementa utilizada:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR ATO DE INICIATIVA DO EMPREGADO PARA BENEFICIAR-SE DA VANTAGEM REGULAMENTAR DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO F.G.T.S. E AVISO PRÉVIO. 1. Inequívoco que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento soberanamente edificado pelo S.T.F. ao declarar, nas ADIS nº 1721 e 1770, a inconstitucionalidade das normas inscritas nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. 2. Verificada, todavia, por ocasião do jubileamento, a interrupção da prestação dos serviços mediante formal pedido de desligamento para o empregado obter benefício de complementação de proventos de aposentadoria assegurada no regulamento da empresa, sua é a iniciativa do rompimento do liame, de modo a afastar o direito às parcelas de multa de 40% do F.G.T.S. e aviso prévio, visto que a dissolução contratual não se opera em virtude de ato potestativo do empregador."

A reclamante recorre com fundamento em afronta ao art. 7º, I, da CF.

Contudo, o dispositivo supõe dispensa arbitrária ou imotivada e, no caso, a hipótese relatada é de demissão a pedido. Logo, não há violação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se aqui de pedido meramente acessório ao deferimento do anterior (fls. 184/185).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-921/2008-008-10-00.4**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. BR
Advogado	Leila Dutra Eing
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. BR
Advogado	Leila Dutra Eing
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. BR
Advogado	Leila Dutra Eing
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. BR
Advogado	Leila Dutra Eing
Recorrido	Rozalia Schettino Luttembarck e Outra
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Rozalia Schettino Luttembarck e Outra
Advogado	Nilton Lafuente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. Oacórdãoregional foi publicado no dia 06/2/2009 - sexta-feira (fls. 607). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 16/2/2009 - segunda-feira.

Logo, o recursointerposto em 24/3/2009 é intempestivo (fls. 646).

Gize-se, por oportuno, que não socorreà recorrente a tese de tempestividade, em face de ter sido o apeloprotocolado dentro do prazo recursalno TST.

A jurisprudência da Superior Corte Trabalhistaé firme no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida a partir do exame da data de sua apresentação no protocolo do juízo competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-927/2008-008-10-00.1**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ivan José Pires
Advogado	Alessandra Sófia Tavares Chein
Recorrido	Mário Miranda de Souza
Advogado	Alceste Vilela Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 327; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 329).

Regular a representação processual (fl(s). 284).

Satisfeito o preparo (fl(s). 263, 280 e 282). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma,por meio do acórdão proferido a fls. 304/311, complementado a fls. 321/326, pelo julgamento dos embargos de declaração, concluiu pela manutenção da sentença quanto à condenaçãoao pagamento de horas extras, decorrentes do elastecimento de jornada não integralmente quitada, bem comoda não usufruição do intervalo intrajornada de modo regular.

Oreclamado interpõe recurso de revistae argumenta, em resumo, que "o Recorrido não apresentou um conjunto fático probatório capaz de sustentar a sua pretensão de horas extras" (fls. 339).

Pois bem.

Para melhor entendimento, relembro queo Colegiado turmário, após proceder o exame das provas documental e testemunhal, inclusive depoimentos colhidos das testemunhas indicadas pelo recorrente, consignou, que de modo "indubitável...o Autor se desonerou do ônus de comprovar a jornada declinada na inicial, inclusive no tocante à redução do intervalo intrajornada, sendo certo que os cartões de ponto colacionados não retrataram toda a jornada cumprida." (fls. 309).

Assim, do texto transcrito, não se depreende afronta aos dispositivos inquinados ofendidos - 818 da CLT e 333, I, do CPC - como quer fazer crer o recorrente. Observo, ao contrário, que a decisão foi calcada no conjunto de provas delineado nos autos, contexto a atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o exame de apontado dissenso jurisprudencial. Aliás, o inconformismo do reclamado com o resultado processual não pode ser confundido com ofensa a texto legal. Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações de ofensa literal e direta aos dispositivos indicados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-932/2007-015-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Guilherme de Carvalho Veras
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Primeiramente cumpre registrar queo acórdão proferido, foram interpostos dois recursos de revista pelo CNPq. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro deles, será desconsiderado o subsequente (fls. 209/228).

Pois bem.

Tempestivo o recurso (mandado de intimação em 16/03/2009 - fl. 196; recurso apresentado em 17/03/2009 - fl. 199).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF/TST;

O CNPq argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular do acerca do referido dispositivo, o qual por sua vez também não

contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST;

- violação do(s) art(s). 37, §6º da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, § 1º da Lei 8666/93.

A1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão proferido a fls. 184/193, negou provimento ao recurso para manter a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. A decisão colegiada encontra-se ementada nos seguintes termos: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social." (fls.184)

Interpõe recurso de revista o segundo reclamado (fls. 199/208). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

No caso concreto, o CNPq, beneficiário do trabalho despendido pelo empregado, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária do segundo réu pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, razão pela qual se afasta as demais alegações de ofensa a texto legal.

Da mesma forma, não se cogita de ofensa ao artigo 37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade objetiva do ente público por danos causados por seus agentes, o que não é o caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-949/2008-004-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Irllys Simone da Silva Soares (Recurso Adesivo)
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 404; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 407).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 177).

Satisfeito o preparo (fl(s). 338). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, 224, §2º, 818, da CLT, 128, 333, I, e 460, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A fls. 381/384, a 3ª Turma ratificou a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária. Esta foi a ementa utilizada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideduciedade aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus a obreira ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária."

A fls. 384/386, a Turma também reiterou a jornada estabelecida na sentença, com base na prova oral produzida.

No recurso, o reclamado sustenta enquadramento no art. 224, §2º, da CLT; veracidade dos controles de horário juntados; e ausência de indicação precisa das diferenças de horas extras na petição inicial.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Igualmente, aferir a fidelidade dos controles de horário, considerando a prova oral produzida e referida no acórdão, reclama revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Não diviso, em razão disso, violação aos artigos 62, I, 224, §2º, 818, da CLT, e 333, I, do CPC.

Quanto aos artigos 128 e 460, do CPC, também não há violação literal porque o pedido abrange "tantas quantas sejam as horas que ultrapassem das seis horas diárias ou trinta horas semanais (...), abatidas aquelas comprovadamente já pagas" (fls. 12). E assim foi

feito na sentença (fls. 321).

Por fim, os arestos colacionados não atendem os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 354, SDI-I/TST.

- ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 386/387, manteve a sentença quanto à condenação na parcela prevista no art. 71 da CLT. Nesse sentido aduziu:

"...comprovado que a empregada dispunha somente de 35 minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido é a OJ nº 307 da SBDI-I/TST:

(...)

Ademais, acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, por ausência de concessão integral do intervalo intrajornada, não se equipara às horas extras, tendo fato gerador diverso e podendo, inclusive, coexistir."

O recorrente, a fls. 418/420, alega que o art. 71, §4º, da CLT "apenas determina a concessão de intervalo obrigatório de 15 minutos para os empregados com jornadas de 6hs diárias"; que não se pode cumular adicional de horas extras "com o adicional pela suposta não concessão do intervalo mínimo"; e que essa parcelarepercute no cálculo das horas extras.

Vejamos.

A decisão regional está em perfeita sintonia com os termos consignados na OJSBDI1 nº 307, o que inviabiliza o seguimento do recurso (CLT, 896, §4º, Súmula nº 333/TST e OJSBDI1 nº 336).

Outrossim, a matéria relativa aos reflexos da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 e 333, I, do CPC;

No tópico, o recurso de revista fundamenta-se em violação a dispositivo impertinente (art. 818 do CPC - resolução de arresto) e outro (CPC, 333, I) cuja matéria (ônus probandi do autor) não foi de forma alguma prequestionada a fls. 388/390 do acórdão (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-951/2008-016-10-00.5

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Francisco Galdino de Lima
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 273).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 230).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443, 444 e 461, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 253/260, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 269/270, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretensão em epígrafe, ao fundamento de não ter sido comprovado o preenchimento das condições previstas no PCS para progressão, ou seja, não se verificou o atendimento dos critérios necessários à promoção postulada. Eis a ementa do voto condutor: "PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TCB. Ressai das normas contidas no PCS da TCB que a progressão horizontal por antiguidade perseguida pelo reclamante não é automática, haja vista a necessária implementação de certos requisitos. Assim, a falta de demonstração de atendimento aos critérios normativos impede o deferimento da pretensão. 2. Recurso conhecido e desprovido." (RO 00551-2008-010-10-00-1; Relator Juiz Brasilino Santos Ramos; ac. 2ª Turma; publicado DJ de 19/9/2008) 2. Recurso ordinário conhecido e não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 273/282. Insiste na tese de que cumpriu com todos os requisitos necessários à concessão da promoção por antiguidade prevista no plano de cargos de salário - PCCS.

Vejam os.

Relativamente à alegação de ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443 e 444 da CLT, a conclusão alcançada pelo Colegiado turmário não tem pertinência com a disciplina contida nos referidos dispositivos, relativas ao contrato de trabalho, nulidade e alteração de suas condições, na medida em que o fundamento da decisão foi o não-preenchimento dos requisitos estabelecidos no plano de cargos para as promoções pretendidas pelo autor.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque foram considerados os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.

De outro lado, inexistente contrariedade à Súmula nº 51 do TST, visto que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa.

Também não há ofensa ao art. 1º, IV, da CF, pois trata-se de

princípio geral de Direito Constitucional, que estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, mais uma vez, o recurso não prospera. Os acórdãos colacionados a fls. 278/281 são inservíveis ao confronto de teses. Ora porque oriundos de Turma do TST e deste Regional, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ora porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
 Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-954/2008-020-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Valdir da Silva de Jesus
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrente	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 162; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 164).

Regular a representação processual (fl(s). 39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 102, 126 e 125). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138/144, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 158/161, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. A decisão foi assim emendada:

"CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. OBRIGATORIEDADE DA SUCESSORA EM ADMITIR EX-EMPREGADOS DA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. É válida a cláusula convencional que determina que a sucessora, ao assumir os serviços em razão de sagrar-se vencedora em licitação pública ou por intermédio de contrato, admita os empregados da prestadora anterior, porquanto firmado pacto espontaneamente entre os sindicatos patronal e profissional. Todavia, analisando os termos da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, quando a empresa sucessora não admitir os empregados, a dispensa será realizada na modalidade sem justa causa a cargo da empresa sucedida, sua real empregadora." Recorre de revista a reclamada, a fls. 164/169, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado violou frontalmente o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a Turma não deixou de prestigiar o que foi estabelecido em norma coletiva, ao contrário, privilegiou tal preceito na medida em que concluiu pela

validade do que foi estabelecido pelas partes mediante instrumento coletivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-956/2008-003-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Vanderson de Lima Duarte (Espólio de)
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz
Recorrido	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 120; recurso apresentado em 26/03/2009 - fl. 123).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Dispensado o preparo (fl. 94). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SEGURO DE VIDA. CCT. INDENIZAÇÃO.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 115/119, negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença que indeferiu o pleito de pagamento do valor relativo ao seguro de vida, previsto nas CCT's firmadas entre o SINDMOTO/DFe o SINDIBRÁS/DF, ao fundamento de pertencer o empregado à categoria profissional diferenciada e não ter a empresa participado, por meio de seu sindicato representativo - SINDIHOBAR/DF, da elaboração dos referidos instrumentos coletivos, conforme previsto na Súmula nº 374 do TST.

O reclamante insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 123/126, insistindo na responsabilidade da reclamada pelo pagamento do seguro de vida previsto nas CCT's.

Contudo, o recurso está desfundamentado, na medida em que o reclamante não indica nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional tampouco alega divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-963/2008-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	José Roberto da Silva
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Recorrente

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado

Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fl(s). 134).

Satisfeito o preparo (fl(s). 259, 266, 265, 303 e 303).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI da CF;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 298/303, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 324/326, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação o pagamento de gratificação de função referente ao mês de janeiro/2008, mantendo, contudo, a condenação no tocante aos reflexos da respectiva parcela em férias vencidas e proporcionais e terço constitucional.

Eis a ementa do julgado na fração de interesse:

"... 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA. PAGAMENTO MENSAL E HABITUAL DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. REFLEXOS EM FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de função comissionada técnica, paga ao empregado com habitualidade, durante longo lapso temporal, integra a base de cálculo das férias vencidas, proporcionais e terço constitucional (artigo 457, §1º, da CLT). " (fls. 298).

Ainda insatisfeito, recorre de revista o reclamado, a fls. 315/319, sustentando, em síntese, que a gratificação atribuída ao empregado possui natureza provisória, não se incorporando ao salário, conforme estabelecido na cláusula 4 da norma empresarial GP/30. Pois bem.

Relativamente à alegada violação do art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição da República, o apelo não se viabiliza, pois no texto da decisão hostilizada não houve qualquer discussão acerca da matéria inserta nos dispositivos, fazendo incidir a Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, também não impulsiona a revista a alegação de afronta ao texto da Súmula de nº 372, eis que a jurisprudência sedimentada do TST se refere à incorporação de gratificação percebida há mais de dez anos, enquanto a Turma, aplicando o art. 457, §1, da CLT, deferiu apenas reflexos de gratificação percebida com habitualidade (fls. 300). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-971/2007-003-10-00.9

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Luiz Antônio Lima
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/10/2009 - fl. 874;

recurso apresentado em 13/10/2009 - fl. 878).

Regular a representação processual (fl(s). 864/865).

Satisfeito o preparo (fl(s). 803, 888 e 889).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 102 e 117/TST;
- contrariedade à OJ 17 SDI-I/TST;
- violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da CF;
- ofensa aos arts. 224, §2º, 444 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 1º da Lei nº 7.316/85 e 20, § 2º da Lei nº 8.904/96;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 789/804, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls.840/845, 870/873, 907/909 e 923/928, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o Banco ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: BANCÁRIO: ATIVIDADES TIPICAMENTE BUROCRÁTICAS: MERA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS SEM PODER DE DECISÃO: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ART. 224, § 2º. Recurso obreiro conhecido e provido".

Recorre de revista reclamado a fls. 878/887. Insiste na tese de ser indevida a hora extra deferida, porquanto demonstrado nos autos que o empregado efetivamente exercia função de confiança, com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Pois bem.

Conforme delineamento fático do acórdão, o empregado não exercia função de confiança, máxime considerando que, no exercício das suas funções, não exercia qualquer atividade essencial ou de caráter estratégico, tampouco lidava com informação confidencial capaz de enquadrá-lo na hipótese exceptiva do art. 224, §2º, da CLT. Logo, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação do art. 224, 2º, da CLT e da jurisprudência pertinente.

Ademais, a Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança que dependa da prova das reais atribuições do empregado é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

No tocante aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se cogita de ofensa, na medida em que não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas a valoração desta.

Não diviso violação do art. 7º, XXVI, da CF, à míngua de prova da existência de acordo coletivo que corrobore com a tese de aceitação dos empregados pela maior duração do trabalho diário. Igualmente, o art. 5º, XXXVI, da CF não foi lesado, visto que a

conclusão da Turma reafirmou a validade o plano de cargos de comissão, haja vista que o aludido plano condicionou a opção pela jornada elástica às hipóteses do §2º do art. 224 da CLT.

Também não há falar em aplicação da Súmula nº 117 e da OJ nº 17 da SBDI-1, ambas do TST, que dizem respeito, respectivamente, a empregados de estabelecimento de crédito e pagamento de AP, ADI e AFR, situações alheias à discussão nestes autos.

Quanto às alegações de afronta aos arts. 444 da CLT; art. 1º da Lei nº 7.316/85 e art. 20, § 2º, da Lei nº 8.904/96, anoto que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, os julgados colacionados a fls. 885/886 não trazem fonte ou o repositório autorizado (Súmula nº 337, I, "a"/TST), por isso são inaptos para divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-978/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	Francisco das Chagas Carvahô
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	União (Polícia Rodoviária Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 190; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 192).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A fls. 198/199, a recorrente suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22, 37, § 6º, e 48., da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 179/188, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 192/205, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses.

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º da CF, a recorrente não indica que inciso ou parágrafo supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST).

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Já o art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Quanto aos demais dispositivos legais, rejeito a violação com base na OJSBDI1 nº 336.

Com efeito, o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-982/2008-013-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Marcelo Rocha
Advogado	André Rodrigues da Costa Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2009 - fl. 176; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, §§ 2º e 6º da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 186 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 168/175, negou provimento ao recurso ordinário do segundoreclamado, mantendo a sentença quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista o segundoreclamado, a fls. 180/199, requerendo a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduziu à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

A matéria tratada nos arts. 37, II e §2º, da Carta Magna, 186 e 927 do CCB, não foi especificamente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o CNPq, beneficiário do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária do segundoréu pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa

prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, aliás, faz referência expressa ao artigo ora invocado.

Sob a ótica de divergência jurisprudencial, inviável também o processamento do recurso, pois a tese nelesdefendida encontra-se superada pelo entendimento doTST, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, fato a obstar a revista nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, ressalte-se que os argumentos expendidos acerca da inexistência de culpa in eligendo e in vigilando e do cerceamento de defesa revelam-sedesfundamentados, já que o recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 467, parágrafo único, da CLT.

O descontentamento do segundo reclamadodecorre dacondenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa contida no art. 467 da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que desfruta, na condição de Fundação Pública, de todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive àquele constante do parágrafo único do art. 467 da CLT, o qualoexclui multa nele prevista.

Vejamos.

O parágrafo único do referido artigo excepciona a aplicação da multa alprevista nos casos em que a União é a real empregadora, o que não é o caso. Ademais, aSúmula nº 331, IV, doTST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência doTST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Advogado

Gercilênio Menezes de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 146; recurso apresentado em 25/03/2009 - fl. 147).

Regular a representação processual (fls. 50 e 147/148).

Satisfeito o preparo (fls. 104, 103, 114 e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 141/145, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas, mantendo a sentença em que se determinou o pagamento das diferenças de horas extras, com dedução dos valores já pagos a esse título. Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista a fls. 147/157. Alegam, em resumo, que a decisão deve ser reformada, pois a prova constante dos autos confirma ter havido trabalho extraordinário aos sábados e domingos e em alguns dias da semana, porém apenas nos dias consignados nos registros de pontos, e que foram integralmente pagas.

Vejamos.

O Colegiado consignou a fls. 144/145 ser incontestada a prestação de horas extras, bem como pagamentos a esse título. Ressaltou-se, contudo, que os cartões de pontos acostados aos autos não se mostraram consonantes com os depoimentos das testemunhas, as quais unanimemente afirmaram que o horário de saída era anotado por apontador e que o reclamante laborava habitualmente aos sábados, domingos e feriados, com apenas uma folga mensal, sem qualquer regime de compensação de horas extras. Assentou-se, ainda, que a segunda testemunha declarou que na maioria das vezes as horas extras não eram registradas. Concluiu, por isso, que o autor se desonerou do ônus de comprovar o cumprimento da jornada declinada na inicial, dela resultando direito às diferenças de horas extras.

Diante do contexto delimitado, verifica-se que a pretensão das recorrentes implica necessariamente o reexame dos fatos e provas que levaram a Turma a firmar aquele entendimento, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e afasta as alegações deduzidas.

Por fim, os arestos colacionados não se prestam para o cotejo de teses, pois são oriundos de Turmas deste Tribunal, órgão não enumerado no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-987/2008-004-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Lourivaldo Rosa de Jesus

Despacho

Processo Nº RR-RO-1000/2007-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	REMAN - Segurança Privada Ltda.

Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 339; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 340).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 326/338, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF (segundo reclamado) ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor dos substituídos, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão está assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso Ordinário da 2ª Reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do Sindicato-reclamante conhecido e desprovido." (fls. 326)

Recorre de revista segundo reclamado, fls. 340/367, postulando o afastamento da responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do DETRAN-DF pelo pagamento dos créditos deferidos aos substituídos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pelo recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o DETRAN-DF, beneficiário do trabalho despendido pelos substituídos, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária do segundoreclamado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

Por fim, no que se refere à indicação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial e FGTS, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária do recorrente enquanto tomador dos serviços prestados pelos substituídos, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista o DETRAN-DF insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o DETRAN-DF fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

No tocante à invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, ressalte-se que esta não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT.

Em relação à alegação de divergência jurisprudencial, inservíveis ao confronto de teses os arestos transcritos fls. 348/366, porque oriundos de Turmas e do Pleno do TST e, ainda, do STF, órgãos não enumerados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1001/2008-017-10-00.4**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Daniel Aquino Schineider
Recorrido Jane Carvalho Gontijo
Advogado Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 578; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 579).

Regular a representação processual (fls. 39 e 609).

Satisfeito o preparo (fls. 509, 545, 546 e 580). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294/TST;
- violação dos arts. 7º, XXIX, da CF;
- ofensa aos arts. 11, I, da CLT; 189 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a 1ª Turma fls. 566/568, negou provimento ao recurso da reclamada, ao fundamento de que a autora pleiteia o pagamento de horas extras com base na jornada prevista no artigo 224 da CLT. Assim, não reconheceu a prescrição total do direito postulado, em face da existência de previsão legal.

A recorrente insurge-se contra a decisão, a fls. 583/584, ao argumento de que a instituição do PCC trata-se ato único do empregador e, desse modo, a prescrição há de ser contada a partir de sua edição, ou seja, quando surgiu a suposta lesão - quando a recorrida assumiu a função de analista com jornada de oito horas. Vejamos.

Não há que se falar em contrariedade à súmula invocada, pois a Turma, aplicando o entendimento consagrado em sua parte final, esclareceu que o direito pleiteado estava garantido em dispositivo de lei, tratando, pois, de lesão renovada mês a mês, incidindo, pois, a prescrição parcial.

O artigo 7º, XXIX, assegura, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores, não se tratando a situação em julgamento de extinção do contrato de trabalho. O mesmo se diga em relação ao artigo 11, I, da CLT. Já o art. 189 trata da prescrição civil, registrando-se que a legislação trabalhista tem regras próprias, conforme dispositivos citados.

Por fim, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial, pois se trata de discussão relativa a horas extras, em face da aplicação de dispositivo de lei que garante a jornada de seis horas aos bancários, estando, pois, a decisão em consonância com a exceção prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 102, II e IV, e 363/TST;
- violação dos arts. 5º, II, XXXVI; 7º, XXVI; e 37, II, da CF;
- ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 565/577, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao pedido de reforma da sentença no que diz respeito ao deferimento das sétima e oitava horas como extras. Concluiu fls. 571 ser irrelevante a

adesão pela jornada de oito horas, em face da irrenunciabilidade de direitos previstos na CLT e a fls. 573 que a demandada não comprovou que a autora exercia atribuições diferenciadas do bancário comum.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões fls. 579/608, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Nos termos da Súmula de nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJSBDI2 nº 97 do TST, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, está superada. A iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC.

Quanto aos arts. 7º, XXVI e 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST, as matérias neles versadas não foram prequestionadas (Súmula nº 297, I e II, do TST).

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria em epígrafe encontra óbice nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I, do TST. **HORA EXTRA - DIVISOR 220**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A Turma determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas, nos exatos termos da Súmula nº 124 do TST. (fl. 575)

A recorrente afirma a fls. 607 que deve ser aplicado o divisor 220.

Contudo, o entendimento consagrado na Súmula nº 343 do TST aplica-se a bancários sujeito a jornada de 8 horas, situação distinta da presente, em que foi constatado pela Turma enquadramento próprio na jornada bancária prevista no art. 224, caput, da CLT.

Afastam-se, assim, as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 113/TST.

A Turma a fls. 575 manteve a condenação ao pagamento dos reflexos deferidos, não adentrando especificamente à questão ora alegada pela recorrente. Aliás, ressalte-se, apenas para fins de esclarecimento, que excluiu da condenação os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, por ausência de pedido específico na inicial.

A reclamada pretende o afastamento dos reflexos de horas extras nos sábados, ao argumento de que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, a teor do disposto na Súmula nº 113 do TST.

Vejamos.

A referida súmula apenas veicula o entendimento do TST de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado e de que não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Diante desse contexto, não há contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porque o Colegiado não emitiu tese sobre essa questão e há necessidade de o acórdão regional conter tese clara sobre a matéria para que seja considerada prequestionada. Ausente, pois, o prequestionamento, incide a súmula nº 297, I, do TST. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

Em relação ao tema, insiste a demandada que a base de cálculo das horas extras deve ser a descrita no MN RH 03.06.03 e não sobre o salário atual dos empregados que trabalham 8 horas diárias.

Pois bem.

Não demonstrando a parte, expressamente, os fundamentos de direito do seu inconformismo, o apelo encontra-se desfundamentado, porque não articulou validamente nenhum dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1005/2008-009-10-00.8

Relator

Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Redator

Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente

Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado

Valter Rodrigues de Souza

Recorrido

Carl August Bispo Dristig

Advogado

Marco Aurélio Godois Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 563; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 564).

Regular a representação processual (fl(s). 565).

Satisfeito o preparo (fl(s). 496, 522, 524 e 566). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 9º e 224, § 2º, da CLT; 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 538/541, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária. No particular, consignou em ementa:

"1. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido."

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 564/589, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Nos termos da Súmula de nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT. Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da

primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF, 9º, da CLT, 6º da LICC e 110 do Código Civil.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada é impertinente, pois não foi determinado acesso a emprego público sem concurso prévio.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT. **HORA EXTRA - DIVISOR 220**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A recorrente afirma sumariamente que deve ser aplicado o divisor 220, ao invés do 180 (fls. 588).

Contudo, a Súmula nº 343/TST supõe sujeição a jornada de 8 horas, situação distinta da presente, em que foi constatado pela Turma enquadramento próprio na jornada bancária especial (CLT, 224).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

Neste tópico, assim decidiu o colegiado:

"Como já decido (sic) alhures a base de cálculo das horas extras é composta por todas as parcelas de natureza salarial, de modo que os reflexos das horas extras, habitualmente recebidas, incidem, conforme base de cálculo deferida, sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Ademais, os acordos coletivos acostados aos autos, todos, tratam na cláusula 4ª sobre horas extras e estabelecem que:

"As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas." (fls. 545).

Tem-se, assim, que a Turma afastou a incidência da Súmula nº 113 do Col. TST, ante a existência da cláusula coletiva. Nesse sentido, ressaltou os ajustes firmados no sentido de que as horas extraordinárias pagas devem integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados dentre outros.

Não se cogita, pois, da contrariedade alegada. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

No particular, observa-se que a decisão, ao contrário de confrontar, está em consonância com a Súmula nº 109/TST, uma vez que foi mantida a sentença em que se indeferiu a compensação dos valores relativos à gratificação de função recebida com aqueles correspondentes às horas extras deferidas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1011/2008-102-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Recorrido	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrente	Rene Fernandes de Souza
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 265; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 267).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 131 e 333, II, do CPC; 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 256/264, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo, com fundamento na prova pericial, o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade. Eis a ementa do aresto:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não logrando o Recorrente destituir de credibilidade a prova técnica produzida pelo Perito do Juízo, que concluiu pela inexistência de trabalho em exposição a risco, deve ser mantida a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade e reflexos postulados" (fls. 256)".

Inconformado, o reclamante insiste na tese da interpretação errônea dos fatos, de modo que demonstrada a existência do risco diário a que era submetido, revelador da periculosidade.

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 267/275) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Col. TST.

Também a divergência jurisprudencial colacionada não impulsiona o apelo. É que os arestos colacionados a fls. 277/294 não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, já que não abordam a matéria como no caso em julgamento, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXIII da CF;
- ofensa aos arts. 131 e 333, I e II do CPC; 818 da CLT.

Neste aspecto, a3ª Turma manteve o indeferimento do pedido ao colorido de que o conjunto probatório desautorizava qualquer reforma da decisão de primeiro grau. Eis a fundamentação esposada:

"O ônus de provar a inexistência de intervalo intrajornada, fato constitutivo do direito pleiteado, é do Reclamante (art. 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC).

Com efeito, a testemunha por ele indicada exercia as mesmas atividades que o Autor e declarou não usufruir de intervalo intrajornada. Todavia essa testemunha não presenciava a prestação de serviços do Reclamante, não podendo atestar, seguramente, que também ele não gozava de intervalo.

Essa testemunha também afirmou que "informou que o Recte não tinha intervalo, porque entende que esse tempo deveria ser usufruído na base/galpão da reclamada e isso não ocorria". O fato de não usufruir do intervalo na base/galpão da Reclamada não significa que não havia intervalo intrajornada.

A testemunha patronal, por sua vez, laborou com o Reclamante por exíguo espaço de tempo e, a despeito de afirmar que o intervalo por ele usufruído era de 30min, 40min, ou 1 hora, dependendo do volume de trabalho (ou seja, admitiu intervalo inferior a uma hora - mínimo exigido para a jornada de 8 horas), também declarou que, naquele período "efetivamente o recte trabalhava umas 4 horas por dia". Assim, ao contrário do que pretende o recorrente (fls. 274/275), não se pode entender pela ofensa aos dispositivos tidos por violados quando a improcedência do pedido decorreu da correta aplicação das regras processuais que regulam a distribuição do ônus probatório.

No mais, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1012/2008-011-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Ana Carla Freitas Lina e Salerno e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 278; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 279).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 269/276, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

Consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, a decisão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância aobstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resulte de acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a decisão regional não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente a ele deu interpretação conforme, diante da Súmula 331, IV, do TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - DEPÓSITO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sua responsabilidade subsidiária quanto aos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Alega o recorrente que "A aplicação da Súmula nº 363 do TST implica apenas a liberação dos depósitos porventura efetuados na conta do FGTS, mas não obriga a Administração a pagar o valor equivalente, pois não incide FGTS sobre a parcela de indenização compensatória" (fls. 290).

Vejamos.

A conclusão da Turma no sentido da obrigatoriedade de recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, mesmo na hipótese de contrato nulo, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, o que impede a admissibilidade do recurso quanto ao tema.

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, na medida em que os arestos trazidos para cotejo, a fls. 290, mostram-se inservíveis ao fim colimado. O primeiro aresto não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337 do TST). Já o segundo e o terceiro arestos são originários desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1045/2007-004-10-00.7**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Edmilson Sodré da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 3.906; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 3.907).

Regular a representação processual (fl(s). 39).

Dispensado o preparo (fl(s). 3.830).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 482 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 3.886/3.905, à luz do conjunto probatório produzido, manteve a sentença que concluiu ter havido motivo ensejador da ruptura contratual por justa causa.

Nas razões do recurso de revista sustentou o reclamante, em resumo, que a moldura fática constante dos autos revela a ausência de elementos que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Vejamos.

Inicialmente, não se reconhece a alegada violação dos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, porquanto não se discute a distribuição do ônus da prova, mas sim a valoração desta.

A conclusão turmária foi baseada na análise do conjunto probatório dos autos, o qual revelou a existência de conduta incompatível do reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual.

Ora, infirmar tal entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 20, II, e 118 da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma manteve a sentença quanto à inexistência de estabilidade acidentária, porque ausentes os pressupostos legais exigíveis e inafastáveis para tanto. A decisão foi assim ementada:

"NEXO CAUSAL DOENÇA-TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se não há provas quanto ao liame causal entre a doença do obreiro e o trabalho, não pode ser considerada doença laboral."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão insistindo na garantia estabilitária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão hostilizado, nenhuma prova foi produzida no rumo de que a moléstia da qual fora acometido o demandante fosse resultado das condições de trabalho a que estava submetido. De outra parte, consignou-se que não houve percepção, pelo reclamante, do auxílio-doença acidentário.

Ora, diante desse cenário, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

De outra banda, ainda que assim não fosse, a Turma decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1050/2007-016-10-85.2**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 264; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 265).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

MULTA ADMINISTRATIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, da CF;
- ofensa ao art. 636, § 1º, da CLT.

A1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão fls. 256/260, negou provimento ao recurso ordinário da União. A decisão foi assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE MULTA ADMINISTRATIVA. A exigência do depósito da multa administrativa como requisito de admissibilidade para a interposição de recurso administrativo ofende as garantias da ampla defesa e do direito de petição, inscritas no artigo 5º, incisos LV e XXXIV da

Constituição Federal."

Inconformada com essa decisão, a União interpõe recurso de revista, a fls. 265/270, insistindo no depósito prévio.

Vejam os.

No tocante à alegação de violação do art. 636, § 1º, da CLT, impossível o seguimento do recurso. Conforme delineado no acórdão regional, a jurisprudência trabalhista, na esteira do STF, é uníssona quanto ao entendimento acerca da amplitude da garantia do exercício de direito de petição independentemente do pagamento de taxas, em função dos princípios insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, concluindo, assim, que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva, mas forma de impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos. (TST-RR-2520/2005-076-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 16/05/2008; TST-RR - 1601/2005-006-15-00.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 09/05/2008; TST-RR - 11414/2005-000-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 26/10/2007). Não se cogita, pois, de ofensa ao referido artigo.

De outra parte, quanto ao art. 1º, III, da Constituição Federal, registre-se a consonância da decisão recorrida aos seus termos, já que trata da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se ainda que, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-1071/2008-001-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luís Carlos Fonseca Ribeiro
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Waldemir José dos Santos
Advogado	Lucas Richard Gonçalves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 161; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 163).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 147). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 141/147, complementado a fls.157/160 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamada para afastar o vínculo empregatício reconhecido na origem.

Consignou o Colegiado a fls. 146 que, "Pelo depoimento do próprio reclamante (que fala em serviços combinados, incluindo o acerto de um veículo como parte do pagamento), bem como pelas declarações da segunda testemunha do reclamado, além do fato de as obras envolverem construção e reforma de residências, sendo o reclamado pessoa física (militar), conclui-se que o labor se deu em face de contrato de empreitada.

Registrou ainda o Regional ser impossível o deferimento do pedido do autor de pagamento de salários atrasados, ainda que como saldo de empreitada, "Em face da assertiva da segunda testemunha do réu, no sentido de que o reclamante não deixou de receber nenhum dos pagamentos semanais" (fls. 147).

Em suas razões de revista a fls. 163/170, o reclamante insiste na relação empregatícia entre as partes. Sustenta, ademais, que a prova testemunhal não é bastante para a comprovação do pagamento salarial, nos termos do art. 464 da CLT.

Pois bem.

Consoante os acórdãos a fls. 141/147 e 157/160, a conclusão turmária acerca do contrato de empreitada decorreu da análise da prova dos autos. Assim, inviável o processamento do apelo no particular, ante o óbice da Súmula de nº 126 do TST.

No mais, conforme se depreende do próprio arrazoadado, o recorrente pretende que o tema relativo aos salários seja analisado à luz da legislação infraconstitucional que invoca, circunstância a inviabilizar o reconhecimento de violação direta ao texto da Constituição, essencial ao processamento da revista, máxime em procedimento sumaríssimo.

Nesse contexto, negar seguimento ao apelo é a medida que se impõe. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1076/2008-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Claudete Terezinha Trapp
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 142; recurso apresentado em 26/03/2009 - fl. 143).

Regular a representação processual (fl(s). 151 e 152).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100, 114, 116 e 150). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 18, I do TST, da SDI-I, do C. TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 131/141, negou provimento ao recurso interposto pelo Banco, mantendo a condenação de promover os recolhimentos de sua cota em favor da PREVI, referentes aos últimos cinco anos do pacto celebrado com a reclamante, incidentes sobre o acréscimo salarial decorrente de horas extras e desvio de função.

Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes

no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 131) Inconformado o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 143/149), ao argumento, em síntese, de que as horas extras não se incluem na composição do teto da complementação de aposentadoria da PREVI, por se tratar de salário condição. Acrescentou não haver no Regulamento do Plano de Benefícios vigente previsão quanto à integração daquelas no cálculo da aposentadoria.

Pois bem.

Considerando os termos da OJ nº 18 da SBDI-I do TST, ainda em vigor, que, em seu item I, consolida entendimento no sentido de que "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria", prudente o seguimento do recurso, por possível contrariedade à orientação jurisprudencial referida.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1077/2008-012-10-00.8

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	João Francisco da Silva Neto
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 321; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 323).

Regular a representação processual (fl(s). 17 e 18).

Dispensado o preparo (fl. 285).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV da CF;
- ofensa aos arts. 9º, 461, § 2º da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 298/305, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 318/320, manteve a sentença quanto à improcedência dos pedidos relativos à progressão funcional. Pontuou que não foram implementadas as condições para aquisição do direito pretendido. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"1. "PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TCB. Ressa das normas contidas no PCS da TCB que a progressão horizontal por antiguidade perseguida pelo reclamante não é automática, haja vista a necessária implementação de certos requisitos. Assim, a falta de demonstração de atendimento aos critérios normativos impede o deferimento da pretensão. 2. Recurso conhecido e desprovido." (RO 00551-2008-010-10-00-1; Relator Juiz Brasilino Santos Ramos; ac. 2ª Turma; publicado DJ de 19/9/2008)

2. Recurso ordinário conhecido e não- provido." (fls. 298).

Informado, o reclamante recorre de revista alegando violação às normas constitucionais infraconstitucionais supracitadas, bem como contrariedade à Súmula de nº 51 do TST. Argumenta, em síntese, que "deixar de promover as progressões é tornar letra morta o PCS, podendo o direito do Recorrente"

(fls. 331). Vejamos.

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal, pois estando inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Quanto à alegada afronta ao art. 461, §2º, da CLT, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque foram considerados os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS do reclamado.

Quanto ao artigo 9º consolidado, que trata da nulidade dos atos que visem a fraudar o cumprimento dos preceitos contidos na CLT, ressalta não ter havido discussão sob tal ótica, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II, do TST).

De outro lado, inexistente contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, uma vez que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os dois primeiros arestos transcritos a fls. 328, revelam-se inservíveis para o fim colimado, na medida em que oriundos de Turmas do TST, erigindo-se em óbice ao trânsito a alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo a fls. 329 e o primeiro a fls. 330, têm a mesma origem do acórdão ora atacado, os demais, isto é, o terceiro a fls. 328, primeiro a fls. 329, segundo e terceiro a fls. 330, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, restando a traída a incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1094/2008-006-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Alexandre do Espírito Santo Gusmão
Advogado	Fernanda Gusmão Tapia
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado

Valter Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 610; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 611).

Regular a representação processual (fl(s). 641/642).

Satisfeito o preparo (fl(s). 581 e 612). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 9º e 224, § 2º, da CLT; 6º da LICC; e 110 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, a fls. 603/609, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária. No particular, consignou em ementa:

"1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É válido o Plano de Cargos Comissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa e que elas estejam revestidas de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a de qualquer empregado. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o autor exercia as atribuições que o destacava dos demais empregados, razão porque a ele é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias. 2. Recurso conhecido e não provido."

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 611/634, insistindo no enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Nos termos da Súmula de nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT. Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o

fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF, 9º, da CLT, 6º da LICC e 110 do Código Civil.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada é impertinente, pois não foi determinado acesso a emprego público sem concurso prévio.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT. **COMPENSAÇÃO**

Neste tópico (fls. 634/635), o recurso não está fundamentado nas hipóteses do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2009 (5ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1096/2008-004-10-00.0**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	José Bezerra Rodrigues
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 853; recurso apresentado em 26/03/2009 - fl. 854).

Regular a representação processual (fl(s). 810/811).

Satisfeito o preparo (fl(s). 777, 813, 812 e 879). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 112 e 114 do CCB, 444 e 461 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 846/852, manteve a sentença em que se condenou o reclamado ao pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria.

Inconformado, insurge-se o réu contra a decisão, sustentando, em resumo, ser indevido o pedido de complementação de aposentadoria com base no PCC de 1996, uma vez que tal norma não estava vigente à época da jubilação do reclamante. Alega a ocorrência de violação de dispositivos legais e constitucionais acima indicados, além de divergência jurisprudencial.

Conforme delimitado no julgado, o reclamado implementou em julho de 1996 reestruturação das funções comissionadas, ressaltando-se que o jubramento do empregado ocorreu em 1992. E, ainda, que os documentos acostados aos autos não deixavam dúvida acerca da obrigação assumida pelo reclamado. Dentro de tal contexto, então, foi que a Turma adotou entendimento no sentido de que as parcelas ATR e AF deveriam compor a base de cálculo da aposentadoria do autor.

Logrou êxito o recorrente na demonstração do dissenso pretoriano. A ementa transcrita fls. 874, oriunda da SBDI-1 do TST, consigna o entendimento de que é indevido o pedido de complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos e Comissão, porque apenas as normas vigentes à época da jubilação regem a aposentadoria.

Quanto aos demais temas do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbfj/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-1102/2008-003-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Carmo Mendes dos Reis
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 122; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 127).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 121). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, da CF.

A 1ª Turma, a fls. 116/121, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos. Adotou o seguinte entendimento:

"DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Constitui ato de desídia grave o acidente ocasionado em função da negligência do empregado ao parafusar as rodas, ainda mais quando o veículo é destinado ao transporte de passageiros. Recurso provido." (fl. 116)
O recorrente, a fls. 127/131, que, ao reconhecer a gravidade do fato ocorrido que ensejou no reconhecimento da justa causa, a Turma

vulnerou a literalidade dos preceitos invocados.

Pois bem.

A delimitação traçada e insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST) é que o reclamante inequivocamente incorreu em comportamento faltoso, conforme demonstraram as provas. Nesse sentido, destacou-se a autoria e as consequências de sua conduta, evidenciando que foi o responsável pelo acidente descrito no boletim de ocorrência, uma vez que deixou de verificar o adequado parafusamento das rodas do veículo que transportava passageiros, configurando-se a desídia grave apta a justificar a rescisão do contrato por justa causa.

Não há que se cogitar, pois, das ofensas alegadas, ressaltando-se, nesse sentido, que os preceitos invocados encerram conteúdo nitidamente principiológico, não atendendo, pois, às determinações contidas no artigo 896, § 6º, da CLT, acerca da violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1102/2008-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	DHL Express (Brazil) Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Francisco das Chagas Pimenta Júnior
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 183; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 186).

Regular a representação processual (fl. 25).

Dispensado o preparo (fl. 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "h", da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 172/182, à luz do conjunto probatório produzido, manteve a sentença em que se concluiu ter havido motivo ensejador da ruptura contratual por justa causa.

Nas razões do recurso de revista a fls. 186/204, o reclamante transcreve o inteiro teor do acórdão e a seguir somente colaciona, fielmente, o recurso ordinário que interpôs a fls. 142/154, em que analisa depoimentos e sustenta, em resumo, que a moldura fática constante dos autos revela tripla punição em decorrência da mesma falta; que a demissão decorreu de erro de procedimento da própria empresa; que houve desproporcionalidade na aplicação da pena.

Vejamos.

A conclusão turmária foi baseada na análise do conjunto probatório dos autos, o qual revelou a existência de conduta do reclamante incompatível com o trabalho e justificadora da ruptura contratual.

Ressalte-se que a Turma concluiu ainda que não ocorreu a alegada tripla punição nem erro de procedimento da empresa e que, antes de ser demitido por justa causa, o reclamante sofreu as penalidades de advertência e suspensão por reincidência na falta de não entregarem comendas a clientes.

Ora, inferir tal entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ademais, os arestos colacionados a fls. 200/203 não se prestam para o cotejo de teses. Os dois primeiros, por não trazerem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, "a", do TST). O 3º, por trazer situação diversa da dos autos, em que se concluiu haver rigor excessivo do empregador na punição de professora que procedeu avaliação de alunos de modo diverso ao da correção das provas (Súmula nº 296, I, do TST). O 4º e o 5º, por serem provenientes de Turmas deste Tribunal, órgãos não enumerados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1109/2008-008-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Acessórios KPL Ltda.
Advogado	Sandro Martins
Recorrente	Fernanda Gabrielle Rodrigues Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 146; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 148).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Dispensado o preparo (fl. 123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, II, 'b' do ADCT da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 112/145, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento do pedido de demissão da autora e, consequentemente, o afastamento da pretendida estabilidade provisória decorrente de gestação.

Assentou o Colegiado na ementa:

"ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. A manifestação livre e consciente da empregada de pedir demissão importa na renúncia ao direito à estabilidade provisória de gestante, máxime considerando que a obreira assumiu outro posto de trabalho. O contexto revela a incompatibilidade da garantia ao emprego de gestante, quando há pedido de demissão da obreira, razão porque a Recorrente não faz jus à estabilidade prevista na alínea "b", art. 10 do ADCT. Precedente desta Egrégia 3ª Turma.

Recurso desprovido." (fls. 112)

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão sustentando, em resumo, que o direito vindicado não é passível de renúncia, porquanto integra o patrimônio jurídico do nascituro.

Não se vislumbra ofensa ao art. 10, II, 'b' do ADCT c/c o art. 8º da CLT, porquanto a hipótese em exame não foi a de despedida imotivada.

Em tal cenário, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1134/2008-011-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Benedito de Pedreiras Correia de Araújo
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 790; recurso apresentado em 26/03/2009 - fl. 792).

Regular a representação processual (fl(s). 756, 755).

Satisfeito o preparo (fl(s). 716, 757 e 817). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 112 e 114 do CCB, 444 e 461 da CLT, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 783/789, manteve a sentença em que se condenou o reclamado ao pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria.

Inconformado, insurge-se o banco contra a decisão, sustentando, em resumo, ser indevido o pedido de complementação de aposentadoria com base no PCC de 1996, uma vez que tal norma não estava vigente à época da jubilação do reclamante. Alega a ocorrência de violação dos dispositivos legais e constitucionais acima indicados, além de divergência jurisprudencial.

Conforme delimitado no julgado, o reclamado implementou em julho de 1996 reestruturação das funções comissionadas, ressaltando-se que o jubramento do empregado ocorreu em 1994. De tal modo, concluiu que com o novo PC houve uma lesiva alteração nas condições de cálculo da aposentadoria do autor, uma vez que as regras atuais alteravam vantagens deferidas anteriormente. Dentro de tal contexto, então, foi que a Turma adotou entendimento no sentido de que as parcelas ATR e AF deveriam compor a base de cálculo da aposentadoria do autor.

Logrou êxito o recorrente na demonstração do dissenso pretoriano. A ementa transcrita a fls. 811, oriunda da SBDI1 do TST, consigna o entendimento de que é indevido o pedido de complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos e Comissão,

porque apenas as normas vigentes à época da jubilação regem a aposentadoria.

Quanto aos demais temas do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1166/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Nordeste Linhas Aéreas S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	Varig Logística S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Washington Antonio Lima de Seixas
Advogado	Cléa Seabra A. Le Gargasson

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 543; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 544).

Regular a representação processual (fls. 572/574).

Satisfeito o preparo (fls. 426, 473, 474 e 577). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 113, § 2º, do CPC; 6º, § 2º, e 60, da Lei 11.101/2005;

A 2ª Turma rejeitou a fls. 532/534 a arguição de incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, cuja decisão está assim emendada:

"VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 11.101/05, ART. 6.º, §2.º. O parágrafo segundo do artigo sexto da mencionada Lei prevê que ações trabalhistas continuem a tramitar perante o respectivo Juízo até que se constitua título executivo judicial, apurando-se, ato contínuo, o respectivo crédito; após o que esse será inscrito em quadro geral de credores, obviamente junto ao Juízo Universal da Execução. As decisões liminares proferidas pelo col. STJ sempre se preocuparam em suspender atos executórios, que importassem em alteração ou em comprometimento do patrimônio da Varig em processo de recuperação judicial; ou seja, a sustação ocorre relativamente a ações em sua fase expropriatória. Se o Juiz da Vara do Trabalho proferiu sentença, a qual se submeteu ao duplo grau de jurisdição, ainda não há de se falar em incompetência desta Justiça exatamente em face dos termos da Lei 11.101/05, mais

especificamente o parágrafo segundo do art. 6.º. Após apurado o crédito, aí, sim, este deverá constar de quadro de credores para pagamento consoante decisão no plano de recuperação judicial." (fls. 530/531)

Insiste a recorrente a fls. 547/554 quanto à incompetência material, em suas razões de recurso de revista.

Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC carece de prequestionamento porque não houve no acórdão recorridotese explícita acerca da matéria específica ali tratada. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, no que tange aos demais dispositivos legais invocados, a decisão registra a conclusão do Colegiado pela competência da Justiça do Trabalho pelo fato de tratar-se de questões judiciais que não ultrapassam o momento da apuração do crédito trabalhista.

Não se configura, portanto, a alegada violação literal e direta, inviabilizando-se o seguimento da revista, por esse argumento.

VRG LINHAS AÉREAS S.A - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 143 da Lei nº 11.101/05 e 267, VI, do CPC.

A reclamada alega a fls. 554/559 sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O Colegiado esposou a convicção a fls. 534/535 de que o questionamento sobre a ilegitimidade passiva é matéria que deve ser analisada em abstrato pela pertinência entre aqueles que figuram nos polos da ação e da relação de direito material alegada pelo autor, isto é, os sujeitos da ação são titulares dos interesses em conflito. Por isso, concluiu que, tendo o autoreleito a recorrente para responder solidariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas, inegável é sua legitimação para integrar a lide. Ademais, não houve violação direta e literal do inciso VI do artigo 267 do CPC, no qual se prescreve a extinção do processo, sem resolução de mérito quando não ocorrer a legitimidade das partes, o que não viabiliza o prosseguimento da revista.

No que tange ao art. 143 da Lei nº 11.101/05, inviável a análise da alegação de violação, uma vez que a Turma não expôs tese acerca da matéria, nem explicitou exame do dispositivo invocado pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297, II, do TST como óbice ao seguimento do apelo. **SUCESSÃO E RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa aos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005;

A recorrente alega a fls. 559/566 que deve ser afastada a sua condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas, pois não sucedeu a VARIG S.A (em recuperação judicial) e as demais empresas componentes do polo passivo da demanda.

Vejamos.

Quanto a essa controvérsia, o Colegiado consignou a fls. 536 a análise do Juiz que resultou na conclusão da existência do grupo econômico entre as três empresas reclamadas, e concluiu a fls. 537/538 que:

"Nos casos análogos, já julgados por esta Justiça Especializada, verificou-se a existência de um grupo capitaneado pela Fundação Rubem Berta formado por uma empresa principal denominada FRB-PAR Inventimentos S/A, a qual controlava suas subdivisões Varig S/A, VPSC (Varig Participações em Serviços Complementares S/A) e VPTA. Há, assim, a evidência de um comando central coordenativo a revelar, portanto, o aludido nexo empresarial, apto a

caracterizar sim o grupo econômico, tal como despontado na sentença recorrida."

Ademais, não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, pois, conforme registrado a fls. 539/540, a regra legal do art. 60 não exonera das obrigações trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em recuperação judicial, ao contrário do previsto no art. 141, que não se aplica ao caso e que exonera das responsabilidades trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em processo de falência.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do STF, esta somente ocorre de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos artigos indicados.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

A Turma, com base na prova, manteve a sentença em que se concluiu pela configuração do grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula 126 do TST obsta o seguimento do recurso de revista, inviabilizando o exame da indicada ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput, X da CF;

- ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC; 186 e 927 do CC/2002;

- divergência jurisprudencial.

A Turma a fls. 540/541 manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A 2ª reclamada alega a fls. 566/569 não ter sido demonstrado nos autos ofensa moral sofrida pelo reclamante. Pretende, ainda, caso seja mantida a condenação, o arbitramento de valor razoável, que, para tanto, deve seguir critérios que atendam aos costumes e aos princípios gerais de direito, estatuídos nos art. 4º da LICC.

Vejamos.

O Colegiado consignou que está patenteado aos autos o dano moral suportado pelo reclamante, na medida em que ele ficou oito meses sem percepção dos salários, sendo óbvio o constrangimento sofrido diante da família, da sociedade. Concluiu, assim, pela existência do nexo de causalidade e culpa da empregadora. Assentou, ainda, ser justa a quantia fixada a tal título, porque atende à repercussão dos fatos em relação à vítima, ao grau da dor, ao grau de dolo ou culpa e à situação econômica do ofensor.

Logo, infirmar as razões de decidir e aferir violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 e 927 do CC/2002, implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Inexiste, também, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, visto que não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas a valoração desta.

O recurso, igualmente, não prospera em relação aos arestos

colacionados a fls. 567/569. O 2º, por ser oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, órgão não enumerado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais, por apenas conterem abstratamente os mesmos critérios usados pela Turma para manter o valor da indenização, ou seja, não demonstram divergência em relação à decisão do Colegiado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1196/2002-015-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogado	Gesilda Ramalho
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 376; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 377).

Regular a representação processual (fl(s). 302).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST;

- violação dos arts. 5º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/375, consignou que a condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixa taxa diferenciada dos juros de mora nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista a fls. 377/399, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU (atual designação da Belacap, consoante o Decreto nº 27.591/2007) insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa infraconstitucional da contrariedade à OJ nº. 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se constata, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, II, da CF quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1237/2007-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Cândice Helen Teixeira Viana
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 969; recurso apresentado em 25/03/2009 - fl. 970).

Regular a representação processual (fl(s). 17 e 676).

Inexigível o preparo (fl(s). 799 e 943).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 458 e 535 do CPC e 832 da CLT;

Argúi a autora a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST.

Vejam.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 955/958 e 966/968, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Dessa forma, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal,

458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 535 do CPC, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 233, SDI-I/TST.

Sob o argumento de que a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras deveria abranger todo o período postulado (1º/11/02 a 09/2/07), conforme decidido em sentença, pugna a reclamante pela reforma do acórdão regional. Para tanto, requer a aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

Ora, a 1ª Turma, a fls. 933/934, emprestou parcial provimento ao apelo patronal para limitar a condenação de horas extras ao interregno compreendido entre fevereiro/04 a maio/06. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Inicialmente destaco que, muito embora não seja o caso de suspeição das testemunhas indicadas pela reclamante, conforme decidido no tópico anterior, há questão relevante a impedir que sejam aproveitadas as declarações das depoentes Clélia R. A. de Brito e Mary H. S. Melo.

O depoimento prestado pela Sra. Clélia às fls. 709/711 difere em quase todos os pontos daquele prestado em outro processo (fls. 718/719), ocasião em que declarou - sob compromisso - que nunca realizou horas extras sem registro e declinou jornada absolutamente diversa da mencionada quando depôs nesta ação. Situação similar ocorreu em relação às declarações da Sra. Mary, cujos horários de entrada, saída e duração do intervalo descritos às fls. 712/713 não equivalem aos citados à fl. 721.

Em suma: as mesmas testemunhas, ouvidas em processos distintos, mudaram a versão de fatos relacionados à própria vida funcional.

O fato de terem sido indicadas ora pelo banco ora pela reclamante, não autoriza o falso testemunho. Deste modo, em face da evidente contradição entre os depoimentos das referidas testemunhas, desconsidero suas declarações para a finalidade pretendida pela reclamante e determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Distrito Federal, com cópia das atas de instrução de fls. 704/717, fls. 718/719 e 720/721 e do acórdão a ser lavrado por esta Egr. Turma.

Superada tal questão, passo à análise do pedido de horas extras.

Considerando que os cartões de ponto de fls. 419/519 não apresentam horários inflexíveis, não há que se falar em inversão do ônus da prova, na forma da Súmula n.º 338 do C. TST.

Assim, permaneceu com a autora o ônus de demonstrar a veracidade da jornada indicada na exordial.

Em face do decidido linhas atrás, não se pode dar crédito às declarações das testemunhas Sra. Clélia e Sra. Mary.

Contudo, não há qualquer óbice à análise do depoimento da Sra. Carolina B. L. L. Souza. A referida testemunha, que trabalhou com a autora apenas no período de fevereiro de 2004 a maio de 2006, na agência do SCS, asseverou que somente era possível anotar nos controles de jornada os horários determinados pelo gerente e que havia extrapolação do limite diário da jornada, declinando labor das 8h30 às 19h30, com trinta minutos de intervalo, confirmando ainda a existência de horas extras adicionais nos períodos "de pico" (de 1º a 10 de cada mês e últimos três dias do mês).

Deste modo, considero que somente em relação à época em que trabalhou com a Sra. Carolina a reclamante se desincumbiu do ônus

probatório que lhe competia"

Assim, conforme se verifica, o Órgão fracionário ao dirimir a controvérsia, utilizou-se do princípio da persuasão racional, adotado pelo art. 131 do CPC, que estabelece que o Magistrado é livre ao apreciar a prova, considerada a lei e os elementos existentes nos autos.

Nesse contexto, não há qualquer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, pois o entendimento nela consubstanciado, ao contrário do que alega a recorrente, apenas faculta ao Juiz deferir horas extras além do tempo delimitado pela prova oral ou documental.

ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório, não considerou demonstrado os requisitos ensejadores do dano moral, restando o acórdão assim ementado:

"ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Pressões no trabalho e assédio moral não se confundem, porque faz parte da própria hierarquia funcional a cobrança por resultados e correção de procedimentos. Cabe, assim, ao trabalhador o ônus de demonstrar que era submetido a constrangimentos, humilhações ou tratamento injustificadamente diferenciado, a fim de demonstrar a ocorrência de assédio moral (art. 818 da CLT)."

Insurge-se a reclamante contra a decisão alegando, em síntese, que a prova produzida mostra a ocorrência de assédio moral, caracterizado pela conduta abusiva da instituição financeira que, de forma repetitiva e prolongada, a expôs a situações de extrema pressão.

Todavia, o Colegiado concluiu que não restou comprovado que o empregador tivesse extrapolado sua conduta de modo a praticar qualquer ato ilícito contra a dignidade da reclamante. Assentou que a autora não logrou êxito em comprovar que a cobrança por resultado era efetuada de modo desrespeitoso.

Ora, rever tal decisão implicaria inevitavelmente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista no particular aspecto, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1249/2007-008-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto

Recorrido
Advogado

Nilda Florêncio da Silva
Márcio Machado Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 198; recurso apresentado em 17/02/2009 - fl. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

O inconformismo manifestado pelo réu emerge da decisão que o condenou ao pagamento da multa de 1% por oposição de embargos de declaração procrastinatórios. Nesse sentido, argumenta, em síntese, que os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria e não de protelar o andamento do feito.

Sem razão, contudo.

A multa imposta em embargos declaratórios decorreu do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório. Nesse contexto, a avaliação levada a efeito no acórdão recorrido, por decorrer de atividade interpretativa, não configura ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC.

A tal modo, incólume o dispositivo tido por vulnerado.

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, ao contrário do asseverado, o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

A tal modo, incólume o dispositivo tido por vulnerado.

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 1º, 2º, 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 153/165, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 179/184 e 194/197, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar, de forma subsidiária, o Distrito Federal, segundo réu, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida. Inconformado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 201/216, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Em que pesem os argumentos esboçados no arrazoadado, o recurso de revista não prospera.

O art. 2º da Constituição Federal está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário,

Legislativo e Executivo. Nesse contexto, não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

O art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Não se verificam nenhuma lesão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos, visto que a responsabilização do réu, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Também não se constata qualquer violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista.

Relativamente à alegada ofensa aos arts. 455 da CLT e 1º, 2º e 116 da Lei nº 8.666/93, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

Por fim, observa-se que o acórdão regional está em estrita consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1262/2008-102-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Luiz Carlos Luiza Ribeiro
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 100; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 101).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Inexigível o preparo (fl(s). 99).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA - DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186, 187, 927 do CCB; 131, 333, II, do CPC; 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 86/99, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente. O fato de o empregador ter demitido por justa causa não é suficiente para gerar indenização a título de dano moral, pois o empregado pode, em juízo, buscar a conversão da justa causa em despedida injusta, no legítimo direito de defesa dos seus interesses, de modo a receber as reparações legais devidas, sem que isso represente qualquer ato doloso ou culposo violador da honra e da imagem do Recorrido." (fl. 86)

O recorrente, a fls. 101/116, ao argumento de que a prova não deixava dúvidas quanto ao dano moral alegado, afirma que a Turma incorreu nas ofensas acima destacadas, na medida em que sofreu e vem sofrendo grandes transtornos com justa causa que lhe fora imputada.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é que não ficou demonstrado comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do empregado, a justificar a aplicabilidade da indenização por danos morais. Isso porque não houve prova da ocorrência de ato que pudesse atingir a sua honra. Nesse sentido, esclareceu-se que o fato de ter sido demitido por justa causa não seria suficiente para gerar indenização pretendida, pois o empregado pode, em juízo, buscar a conversão da justa causa em despedida injusta, no legítimo direito de defesa dos seus interesses, de modo a receber as parcelas rescisórias que entendesse devidas, sem que isso representasse qualquer ato doloso ou culposo violador da honra do trabalhador, o que, de fato, ocorreu nos autos, já que a dispensa por justa causa foi convertida em dispensa imotivada. Ressaltou-se, ainda, a ausência de prova de que a reclamada tivesse divulgado o motivo da dispensa para os demais empregados da empresa.

Dentro deste contexto, não se divisa de ofensa aos dispositivos invocados, ressaltando-se, nesse sentido que qualquer alteração quanto ao entendimento adotado pela Turma implicaria o revolvimento de fatos e prova, o que é defeso à instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Especificamente, quanto ao art. 131 do CPC, de se registrar que a Turma fundamentou sua decisão, apreciando justamente a prova produzida, esclarecendo que a configuração do alegado dano somente seria aferível mediante prova insofismável, sendo do reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à indenização respectiva. (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto colacionado a fls. 109 e repetido a fls. 111, assim como aquele colacionado a fls. 112, são oriundos, respectivamente, deste

Tribunal e de Turma do TST, fontes não autorizadas a tal fim (art. 896, 'a', da CLT); já o 2º a fls. 111 não indica a fonte oficial em que publicado (Súmula nº 3337, I, 'a', do TST). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 17 e 18 do CPC.

Quanto ao tema, a Turma emprestou provimento ao recurso da reclamada (fls. 97), para excluir da condenação a multa prevista no art. 18 do CPC.

O recorrente alega violação as artigos indicados, ao argumento de que a reclamada alterou a verdade dos fatos, com o objetivo de obter vantagens ilícitas, ou seja, lesar direitos trabalhistas.

Pois bem.

Conforme destacado no acórdão, a Turma afastou a alegada litigância de má-fé, ao fundamento de que a reclamada apenas exercitou seu direito diante da controvérsia sobre a existência, ou não, de ato ilícito praticado pelo reclamante. Concluiu, desse modo, que não se configuraram hipóteses previstas no art. 17 do CPC, a ensejar a aplicabilidade da multa do art. 18.

Não há que se cogitar, pois, da ofensa alegada. MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477 da CLT.

A Turma também excluiu a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que a multa legal seria devida pelo atraso no pagamento, e não, pela homologação tardia da rescisão contratual, ressaltando, ainda, que eventual complementação das parcelas rescisórias não enseja o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. (fl. 98)

Constata-se que o recorrente não impugna a decisão nos termos em que proferida, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 422 do TST, uma vez que limita-se a alegar genericamente ofensa ao artigo 477 da CLT, sem indicação expressa do preceito tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST), ao argumento de que o simples fato de haver controvérsia quanto à modalidade da demissão não seria capaz de elidir o pagamento da multa, o que não foi o fundamento adotado no julgado. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Constata-se que, além de desfundamentado o recurso, no particular, já que o recorrente não se reporta aos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, não houve qualquer pronunciamento quanto ao tema, em face da exclusão da condenação ao pagamento da indenização por dano moral. (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1295/2007-001-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Lílian Mara Ferreira

Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Nilton César Villas Boas
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 399; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 400).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 275).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Invoca o reclamante a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 2ª Turma foi omissa quanto ao pedido de condenação solidária.

Vejamos.

O Órgão fracionário esclareceu, em sede de embargos de declaração, quanto ao pleito de condenação solidária, nos seguintes termos:

"Com efeito, o Recorrente requereu a condenação das Reclamadas nos seguintes termos: "diante da fraude, as empresas recorridas devem ser condenadas SOLIDARIAMENTE e não subsidiariamente como entendeu o Juízo primário."

Noutra senda, afirmou que "demonstrada a ilicitude da conduta das empresas ré e que o Reclamante ativou-se em atividades típicas de um bancário é evidente que o trabalhador tem direito a tratamento isonômico, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalhador, artigo 5º caput e art. 7º, XXXII da CRB/88, c/c artigo 5º, c/c 460 da CLT e ainda da Convenção 110 da OIT."

O acórdão embargado, entretanto, não contém os alegados vícios, pois não foram reconhecidas a fraude e a ilicitude alegadas pelo Recorrente, uma vez que o Colegiado concluiu tratar-se o Reclamante de mero conferente de valores e não executor de atividades bancárias.

Portanto, o fundamento adotado no acórdão embargado afastou, logicamente, a necessidade de manifestação acerca das violações alegadas no recurso". (fls. 397)

Portanto, a matéria foi devidamente enfrentada, ainda que de modo desfavorável à pretensão obreira. Não há, de todo modo, nulidade a decretar.

Ademais, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional.

Logo, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115/SDI-I/TST, não há violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. EMPREGADO TERCEIRIZADO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, I e IV, 5º, caput, 7º, V, XXX, XXXI e XXXII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 5º e 460 da CLT; 12, 'a', da Lei nº 6.019/74;

- divergência jurisprudencial;

- Convenções nº 110 e 111 da OIT.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 375/378, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 396/398, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a

sentença que indeferiu o pedido de enquadramento na condição de bancário, haja vista o autor não desenvolver atividade típica da categoria.

Recorre de revista o reclamante a fls. 400/413, insistindo na tese de que o processamento de envelopes dos caixas eletrônicos configura atividade bancária.

Vejamos.

Pelo delineamento fático-probatório dos autos, a Turma considerou que o trabalho desenvolvido pelo reclamante limitava-se à simples conferência de valores depositados nos caixas eletrônicos em nome da primeira reclamada (CETead) e em favor da segunda reclamada (COBRA). Concluiu, portanto, que o autor não desenvolvia mister típico da categoria, pois não era executor de atividades bancárias. Nesse contexto, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), não há falar em isonomia, porquanto as atividades desempenhadas pelo reclamante não estavam inseridas no cerne da dinâmica empresarial, motivo pelo qual incólumes os dispositivos ditos violados.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se mostra viável o apelo, porque os arestos trazidos à demonstração do dissenso versam sobre situação em que o trabalhador terceirizado exerce, de fato, a mesma função dos empregados da empresa tomadora de serviço, realidade fática diversa da que se analisa (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, impossível o processamento do recurso quanto à alegação de ofensa às Convenções nº 110 e 111 da OIT, tendo em vista que tais diplomas não estão contemplados dentre as espécies normativas aludidas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1307/2007-001-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Éder da Silva Lima
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 400; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 403).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 399).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO TERCEIRIZADO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, I e IV, 5º, caput, 7º, V, XXX, XXXI e XXXII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 5º e 460 da CLT; 12, 'a', da Lei nº 6.019/74;
- divergência jurisprudencial;
- Convenções nº 110 e 111 da OIT.

A3ª Turma, a fls. 355/369 e 395/399, quanto ao tema emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para declarar a validade da terceirização havida. Ao fundamento de que o autor não desempenhava atividade típica de bancário, julgou improcedente a pretensão de recebimento das vantagens atinentes a essa categoria profissional. A decisão encontra-se assim ementada:

"ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não prospera o pleito de isonomia salarial do Reclamante, ex-empregado da primeira Reclamada, com base em salário de cargo pertencente ao terceiro Reclamado (tomador dos serviços), porque o artigo 461 da CLT prevê isonomia salarial somente para empregados que prestem serviços em funções idênticas e de igual valor, para o mesmo empregador. Ainda que assim não fosse, não pode haver isonomia salarial de nenhuma espécie (enquadramento, equiparação ou diferenças salariais decorrentes do desvio de função) entre empregados de empresa prestadora e tomadora de serviços, visto que, nesses casos, não há falar em tratamento diferenciado ou ofensa ao princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX e XXXI, da CF/88." (fl. 355).

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 403/415. Aduz que exercia atividades típicas dos bancários, sendo essencial que haja tratamento equitativo com relação aos direitos e garantias dessa categoria profissional.

Vejamos.

Pelo delineamento fático-probatório dos autos, a Turma concluiu pela litude da terceirização, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, e que o trabalho desenvolvido pelo reclamante limitava-se à simples conferência de cheques e numerários dos envelopes dos caixas eletrônicos, o que não autorizava o seu enquadramento como bancário, já que a atividade-fim de um bancário vai muito além do trabalho executado pelo autor. Nesse contexto insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), não há falar em isonomia, restando incólumes os dispositivos ditos violados.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se mostra viável o apelo, uma vez que os arestos trazidos à demonstração do dissenso versam sobre situação em que o trabalhador terceirizado exerce, de fato, a mesma função dos empregados da empresa tomadora de serviço, realidade fática diversa da que se analisa (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, impossível o processamento do recurso quanto à alegação de ofensa às Convenções nº 110 e 111 da OIT, tendo em vista que tais diplomas não estão contemplados dentre as espécies normativas aludidas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1329/2007-004-10-00.3**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Meire Ivone Nascimento de Pinho
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - Unesco
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	União (Assistente)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da ANVISA em 17/12/2008 - fl. 606; recurso apresentado em 19/12/2008 - fl. 610).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, § 3º da CF.

A ANVISA argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 e 103-A, § 3º da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o prisma da alegação de contrariedade a Súmula oriunda do STF, ainda que Vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º e 109, I da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão fls. 577/603, manteve a responsabilidade subsidiária da ANVISA ao pagamento dos créditos deferidos a autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANVISA fls. 610/617, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas,

ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a ANVISA, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Também não se verifica violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto ao artigo 109, I, da CF, observa-se que não houve qualquer pronunciamento pela Turma acerca do seutear, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1334/2007-009-10-00.8**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Edna Maria de Jesus Rocha
Advogado	Vanessa Rio dos Reis Targino Alves
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 27/03/2009 - fl. 376; recurso apresentado em 06/04/2009 - fl. 377).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 347/355, complementado a fls. 369/373, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 377/390, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses.

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Já o art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações

trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista.

Quanto ao art. 265 do CCB, inviável o apelo, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Com efeito, o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363 do Col. TST;
- violação dos arts. 5º inc. XLVI, e 37, inc. II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Recorre de revista a União a fim de que sejam afastadas da condenação a multa sobre o FGTS, bem como as previstas nos artigos 467 e 477, da CLT.

Sustenta, em síntese, que "a obrigação do responsável subsidiário dever ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades, crimes e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador, que detém a gerência e controle único e direto sobre a relação jurídica com os empregados." (fls. 389).

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. No que se refere à indicação de violação ao art 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pela autora, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

Por fim, não foi objeto de prequestionamento o tema tratado no art. 100 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1341/2007-019-10-00.7**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido Banco Santander S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Márcio José Ferreira da Silva Filho
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 321; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 322).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Inexigível o preparo (fl(s). 240).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 305/316, emprestou parcial provimento ao recurso do reclamado, para excluir a condenação imposta a título de danos morais. A decisão está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL OU TERROR PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos do empregado, o assédio moral também rende ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados. Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas de gestão da empresa - direcionadas ao cumprimento de metas pelos empregados - não ultrapassaram os limites da razoabilidade, nem tampouco foram direcionadas apenas ao Reclamante, o acolhimento da pretensão revisional do Reclamado, no aspecto, é medida que se impõe. Recurso do Reclamado conhecido e parcialmente provido." (fl. 305)

O recorrente, a fls. 322/340, argumenta ter logrado êxito em provar o assédio moral alegado, fazendo, nesse sentido, alusão à prova testemunhal produzida.

Pois bem.

A delimitação constante do acórdão, com base na prova produzida, foi no sentido de que as práticas de gestão da empresa, direcionadas ao cumprimento de metas pelos gerentes de agência, não ultrapassaram os limites do razoável, configurando-se, pois, um procedimento normal em empresas, assim como a cobrança de seu cumprimento, uma vez que inserido no poder diretivo do empregador. Nesse sentido, ressaltou-se que a política de gestão do reclamado quanto ao cumprimento de metas, não se revelou como um abuso de direito ou terror psicológico, pois tal cobrança era igual para todos os empregados. Dentro desse contexto, foi que a Turma julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de assédio moral.

De tal forma, considerando os contornos fáticos da decisão bem

como as razões deduzidas no recurso em expressa referência à prova, constata-se que a pretensão do recorrente não é outra senão o reexame dos fatos e da prova que levaram ao convencimento da Turma, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em tal cenário, não há de se falar em violação dos artigos 186 e 927 do CCB, muito menos em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a decisão não se pautou sob a ótica da distribuição do ônus da prova, mas pela efetiva prova produzida.

Por fim, não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos colacionados a fls. 335/339, são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', da CLT). Já os de fls. 333/334 partem de premissas fáticas diversas em que se configurou o assédio moral (Súmula nº 296, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1348/2007-005-10-00.6**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente Ianê Conceição Helbourn Bastos
Advogado Abiel Alcântara Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 551; recurso apresentado em 31/03/2009 - fl. 553).

Regular a representação processual (fl(s). 17). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 505/507, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 533/535 e 547/550, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por deserto, ao fundamento de que a guia de custas, a fls. 478, encontrava-se em fotocópia sem autenticação. A decisão foi assim ementada:

"CUSTAS. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA. NÃO-AUTENTICAÇÃO. Se a guia referente ao pagamento das custas processuais foi apresentada em fotocópia sem autenticação cartorária ou conferência do Juízo, restam desatendidas as disposições do art. 830 da CLT, o que enseja o não-conhecimento do recurso porque deserto".

Recorre de revista o reclamante a fls. 553/565. Insiste que comprovou o pagamento das custas processuais, ao argumento de que a guia DARF foi emitida diretamente do site do Banco do Brasil, com a devida autenticação eletrônica.

Vejamos.

A despeito de a Turma consignar que se trata de DARF SIMPLES e,

portanto, inválida a comprovação do pagamento das custas em cópia inautêntica, observa-se que o referido documento (fls. 478) foi emitido por computador e impresso em folha normal, com autenticação eletrônica do banco.

Nesse contexto, logrou êxito o recorrente em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do recurso de revista com a ementa transcrita a fl. 560, proveniente da SBDI1/TST, no sentido de que a guia DARF emitida por computador e autenticada eletronicamente é válida para comprovar o pagamento de custas, não se havendo de cogitar da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1529/2007-102-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	José Arimatéa Rodrigues Lima
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Recorrido	Posto Auto Esquina Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 341; recurso apresentado em 30/03/2009 - fl. 343).

Regular a representação processual (fl(s). 27 e 351).

Satisfeito o preparo (fl(s). 282, 297, 296, 341 e 353).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 191, 192 e 765, da CLT; 131, 333, 335, 437 e 439, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 329/341, na fração de interesse, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para reduzir o adicional de insalubridade ao grau mínimo. Eis a fundamentação utilizada:

"Ao apurar as condições de trabalho do obreiro, a prova técnica revelou três circunstâncias capazes de assegurar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Havia risco físico, decorrente da umidade quando da lavagem dos pisos (fl. 03). Muito embora os dois remanescentes, com efeito, estejam em desacordo com a jurisprudência do col. TST (OJSBDI 1 nº 04), a exposição do obreiro à umidade excessiva, além dele não utilizar de qualquer equipamento de proteção individual - no caso, botas de borracha -, impõem a reforma parcial da r. sentença, para manter a condenação imposta ao adicional, mas em seu grau mínimo." (fls.

338).

Ainda inconformado, o reclamado interpôs revista a fls. 343/350. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial não foi "embasado em fatores técnicos e na real condição do trabalho realizado pelo Reclamante" e que o Ministério do Trabalho e Emprego não classifica a atividade do reclamante como insalubre.

Vejamos.

Consignou o Colegiado que, nos termos descritos na prova técnica, "o Reclamante era lotado no Setor de Limpeza, desempenhando suas atividades de limpeza em geral, inclusive a lavagem de banheiros e o respectivo recolhimento de lixo." e estava sujeito "a agente físico (umidade), a agente químico (manuseio de álcalis cáusticos) e a agente biológico (contato com lixo urbano), nos termos da NR-15, Anexos 10, 13 e 14, da Portaria nº 3.214/78."

Assim, o reconhecimento da insalubridade em grau mínimo, em razão da exposição do reclamante à umidade excessiva e da não utilização de EPI, mantém incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, máxime considerando a previsão contida no Anexo 10 da NR-15 no sentido de que "as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

A alteração do julgado para afastar as conclusões do perito, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Finalmente, anoto a inaptidão dos arestos trazidos a cotejo, eis que os julgados colacionados a fls. 347/348 tratam exclusivamente da atividade de limpeza de banheiros (Súmula 296, I/TST) e a tese contida na ementa transcrita a fls. 349 é convergente com a esposada pelo Regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº ED-RR-AP-8001/2007-801-10-01.7

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Vilmarcos Barbosa Braga
Embargado	Xará e Gomes da Silva Ltda.
Outra Parte	Ronaldo Hermógenes Gomes da Silva

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União ao despacho de fls. 95/96 em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão

embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o Eg. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SBDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes:

"A jurisprudência do TST consolidada em sua Súmula nº 421 restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)." A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do Col. TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8044/2007-012-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Carlos Osório Filho
Advogado	Robinson Neves Filho
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Renata Moraes Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2009 - fl. 1.167; recurso apresentado em 23/03/2009 - fl. 1.170).

Regular a representação processual (fl(s). 39).

O juízo está garantido (fl(s). 420, 428 e 1.106).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

Argúio executado a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Vejamos.

Inicialmente, registro, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria de que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Pois bem.

Posto isso e analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados a fls. 1.133/1.139 e 1.161/1.165, verifico que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, os pontos suscitados nos embargos de declaração, trazendo à baila os fundamentos que resultaram na conclusão de que inexistiu o alegado cerceamento de defesa e de que não houve irregularidade na constituição dos autos de infração, e, por conseguinte, na expedição das certidões de dívida ativa.

Em tal cenário, observo que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente, ressaltando-se que há claro liame entre a fundamentação e a conclusão nela expostas. Destaco, por apropriado, que, conforme bem destacou o Órgão fracionário, a medida processual eleita revela, nitidamente, o inconformismo da parte quanto à solução emprestada à controvérsia, sendo, portanto, inviável a utilização deste remédio para pedir novo julgamento da matéria.

Em assim sendo, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, gize-se que tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUÍZO PRIMÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

O inconformismo manifestado pelo executado decorre da decisão que rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Juízo do primeiro grau. Nesse sentido, aduz, em síntese, que a conclusão alcançada pelo Colegiado traduz flagrante desacerto jurídico.

Ora, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Magistrado, embora provocado, não emite tese expressa sobre matérias ou vertentes importantes para o deslinde da controvérsia. Todavia, conforme delimitado no acórdão regional, a fls. 1.135, todas as questões trazidas pelo réu nos embargos de declaração foram devidamente analisadas pela Instância originária.

Diante desse panorama, não vislumbro nenhuma mácula na

prestação jurisdicional, haja vista que houve manifestação explícita pelo Juízo do primeiro grau acerca das questões.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 1ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe nos termos seguintes:

"Alega o agravante que seu direito de defesa foi cerceado, na medida em que não teve autorizada a produção de prova por ele pretendida e discriminada nos embargos à execução.

Pois bem.

Às partes incumbe o ônus de demonstrar a veracidade de suas afirmações, de modo a convencer o julgador da legitimidade de sua pretensão; contudo, uma das funções precípua do juiz é a análise de prova, e sua livre valoração é consagrada no art. 131 do CPC:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Deste modo, se o juiz considera que os elementos já existentes nos autos são suficientes para demonstrar a veracidade de uma tese em detrimento de outra, está agindo dentro dos limites legais, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença: se o julgador incorresse em erro quando da avaliação da prova, tal fato implicaria a reforma da decisão, e não sua nulidade.

Rejeito, portanto, a arguição, já que tenho por não configurado o cerceamento de produção de prova em face do indeferimento da oitiva de testemunhas." fls. 1.135

Inconformado, insurge-seo réu contra a decisão insistindo na nulidade do julgado. Para tanto,argumentaque o indeferimento da provacerceou o seu direito de defesa.

No entanto, conforme delimitado no acórdão vergastado, o indeferimento da prova deu-se motivadamente.

Nesse quadrante,não ocorre aalegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, pois a decisão encontra respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário. De outra parte, o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

No particular, o descontentamento do executado emerge da decisão que indeferiu o desmembramento da ação judicial. Nesse sentido, alega, em resumo,que a cobrança dedoze certidões de dívida ativa em uma única execução fiscalconfigura prejuízo ao seu direito de defesa.

Entretanto, adesperto dos argumentos expedidos, não há nenhumaafronta ao preceito constitucional invocado,considerando ter sido acontrovérsiaanalisada sob o prisma da aplicação de lei ordinária (art. 28 da Lei nº 6.830/80), que autoriza a reunião de processos movidos em face do mesmo devedor. Por conseguinte, ainda que efetivamente existente alguma ofensa, tal se daria pela via oblíqua e transversa, fato que não se coaduna com o § 2º do art. 896 da CLT.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

Persiste o executado no pedido de sobrestamento do feito até que haja a publicação do acórdão do TRF da 1ª Região proferido nos autos do HC nº 2007.0100.01.019204-9, que teria determinado o trancamento da ação penal movida pelo Ministério Público Federal. Salienta que a referida decisão implicaria na desconstituição da execução fiscal.

Todavia, as infrações que resultaram nas certidões de dívida ativa não guardam relação com essa decisão.

A tal modo, incólume o dispositivo tido por ofendido.

CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 1ª Turma manteve a decisão que entendeu não haver irregularidade na constituição dos autos de infração, e, por conseguinte, na expedição das certidões de dívida ativa. A decisão foi assim ementada:

"FISCAL DO TRABALHO. PODER DE POLÍCIA. EXPEDIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. O papel dos fiscais do trabalho é justamente verificar a ocorrência de violações a direitos trabalhistas. A falta de anotação de carteira e registro dos trabalhadores é uma violação à legislação passível de penalidade pelos agentes fiscalizadores. Vale ressaltar que as multas são aplicadas pelas autoridades competentes, no exercício do poder de polícia; desta forma, não são emitidas se não houver fundada causa para tanto. Se aquele que sofre a ação dos fiscais discorda do motivo que originou a emissão do auto de infração, a ele cabe discutir a questão pelas vias administrativas, a fim de impedir a constituição das CDAs. Caso falhe nesta empreitada, o remédio processual adequado é a apresentação de embargos à execução fiscal. Assim, não há que se falar em ausência de oportunidades para o executado exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois caberia àquele que foi multado se defender na esfera administrativa e, superadas todas as etapas a ela concernentes e de posse das informações obtidas nos processos administrativos, buscar as provas hábeis à desconstituição das CDAs em Juízo." Afls. 1.170/1.209, o executadosustenta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Porém, é sabido que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

No caso, a violação do dispositivo constitucional invocado, ainda que efetivamente existente alguma ofensa,se daria pela via oblíqua e transversa, fato que não se coaduna com o § 2º do art. 896 da CLT. Isto porque a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais. A propósito, esse raciocínio encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os seguintes precedentes: E-RR-1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e E-RR-27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006.Na mesma linha vem se orientando o Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2009 (2ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8335/2005-015-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Construtora Cardoso Bazaga Ltda.
Recorrido	Peterson Sávio Cardoso
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2009 - fl. 128/129; recurso apresentado em 13/04/2009 - fl. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Inexigível o preparo (fl(s)).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 174 do CTN; 1º do Decreto nº 20.910/32; 5º da Lei nº 9.873/99; 205 do CC/2002;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 119/126, negou provimento ao recurso ordinário da exequente para manter a sentença quanto à declaração da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente. A decisão está assim ementada, verbis :

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não localizados bens a fim de satisfazer a execução fiscal, o processo deve ser suspenso pelo período de um ano, a fim de que a exequente possa diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora. Findo tal prazo de suspensão, inicia-se o fluxo da prescrição quinquenal intercorrente. Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, da Súmula n.º 314 do C. STJ e do Verbete n.º 24 deste Egr. Tribunal Pleno".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 130/141. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de

divergência jurisprudencial.

Por fim, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009 (6ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8348/2005-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Diprowan Produtos Alimentícios Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/03/2009 - fl. 170; recurso apresentado em 26/03/2009 - fl. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 205 do CCB;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 147/150, manteve a sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. Eis a ementa do voto condutor:

"VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisoral." Publicado no DJ-3 em 17.07.2008".

Em suas razões de revista a fls. 152/168, a União (Fazenda Nacional) alega, inicialmente, a não incidência, no caso concreto, dos termos do §2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mais, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e indica violação dos dispositivos infraconstitucionais acima citados. Transcreve arestos em reforço a sua tese.

A despeito dos argumentos da recorrente, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, não apontado pela União dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, inviável o processamento do apelo, porquanto efetivamente desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-337/2007-002-10-00.0

Reclamante	ANTÔNIO LUIZ BUENO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESPACHO À FL.241:"...Intime-se o exequente para retirada do alvará. Publique".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-709/2007-002-10-00.8

Reclamante	Carlos Rodrigo de Almeida Freitas
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ISABEL RODRIGUES P. DE ANDRADE

DESPACHO À FL.152:"...Tendo em vista serem os valores das contribuições previdenciárias cotas-partes do empregado e do empregador inferiores a R\$29,00, com fulcro na Resolução INSS/DC nº 39, de 23/11/00, determino à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório deixe de proceder ao recolhimento das mesmas. Intime-se o exequente a comparecer à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório a fim de receber alvará para levantamento do crédito. Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-468/2007-003-10-00.3

Reclamante	Flávio Alves Dutra
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO À FL.184:"...Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se o devido registro por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-952/1993-007-10-00.1

Reclamante	Jair Ribeiro da Silva (12)
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Distrito Federal(Fundacao Cultural do Distrito Federal)

DESPACHO À FL.418:"...Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa,

observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-347/2007-008-10-00.3

Reclamante	LIDIA MIRIAN ALVES BAIA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	AREF ASSEURY JUNIOR

DESPACHO À FL.219:"...Intime-se a exequente para retirada do alvará. Publique".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-220/2007-013-10-00.0

Reclamante	Alaor dos Reis Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

DESPACHO À FL.223:"...Intime-se o exequente para retirada do alvará. Publique".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8064/2005-014-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Flavio Eduardo Sousa Alvarenga

DESPACHO À FL.105:"Intime-se o executado, por DJ, observando os dados de seus advogados, para que tome ciência e se manifeste sobre a documentação juntada pela exequente, no prazo legal e preclusivo de 5 (cinco) dias". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-520/2007-014-10-00.5

Reclamante	José Adalberto Gomes do Nascimento
Advogado	JOSE DE MENEZES FORMIGA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

DESPACHO À FL.195:"...Tendo em vista serem os valores das contribuições previdenciárias cotas-partes do empregado e do empregador + SAT inferiores a R\$29,00, com fulcro na Resolução INSS/DC nº 39, de 23/11/00, determino à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório deixe de proceder ao recolhimento das mesmas. Intime-se o exequente a comparecer à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório a fim de receber alvará para levantamento do crédito. Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-779/2007-018-10-00.1

Reclamante	Lourdes Araújo de Souza
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DESPACHO À FL.143:"...Considerando que o valor individual de contribuição previdenciária cota-parte empregado do exequente é inferior a R\$29,00, deixa-se de efetuar o recolhimento baseado na

Resolução INSS/DC nº39 de 23/11/00. Expedido o alvará, intime-se a exequente para retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119/2007-001-10-00.9

Reclamante Maria da Guia Rodrigues da Silva
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado Patrícia Nóbrega Duarte
Advogado TATIANA ALVES MEIRA

DESPACHO Fl. 150. "Intime-se a reclamante para informar o número do PIS ou NIT, a fim de serem efetuados os recolhimentos previdenciários, prazo de 10 dias. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-241/2007-001-10-00.5

Reclamante Antonieta Viana Ferreira
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

DESPACHO Fl. 156. "Vista ao exequente dos cálculos e dos embargos à execução, prazo de cinco dias. Em 22/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-398/2007-001-10-00.0

Reclamante João Carlos Rodrigues
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Unicesp
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO Fl. 351. "Vista ao exequente da certidão negativa de penhora de fl. 89. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-482/2007-001-10-00.4

Reclamante Tiago Maia Araújo
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Fundação Visconde de Cabo Frio
Advogado HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

DESPACHO Fl. 130. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme acordo homologado à fl. 115, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Em 17/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-765/2007-001-10-00.6

Reclamante Lusia Dionisia Alves
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO Fl. 257. "Vista ao exequente do Agravo de Petição interposto, prazo de 8 dias. Em 22/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-824/2007-001-10-00.6

Reclamante Fábio Oliveira Santana
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado Empório do Boi Restaurante e Choparia
Advogado PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

DESPACHO Fl. 104. "Intime-se o reclamante para fornecer o número do PIS no prazo de cinco dias. Em 17/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1075/2007-001-10-00.4

Reclamante Lorisvaldo Benício da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado B.H. Diesel Ltda. EPP
Advogado JULIANO COSTA COUTO

DESPACHO Fl. 169. "Abro vista à executada para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de cinco dias. Em 17/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1196/2007-001-10-00.6

Reclamante Soenis de Souza Santos Meireles
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Advogado ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS
Reclamado Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO Fl. 629. "Afastada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, excluo do pólo passivo da execução o Distrito Federal, devendo a Secretaria anotar. Saliente-se que atualmente a d. Contadoria não está conseguindo manter a celeridade nas confecções dos cálculos de liquidação, como é notório observar, por razões estruturais e de sobrecarga. Assim, considerando o fato supra e a simplicidade dos cálculos necessários à liquidação da sentença, indago das partes sobre o interesse na apresentação dos cálculos, nos termos da r. sentença de fl.410, no prazo de 15 dias, ressaltando que, no silêncio, a liquidação dos cálculos será feita pela Contadoria do Juízo. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1335/2007-001-10-00.1

Reclamante Adalton Leite
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 73. "Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para informar o número do seu PIS ou NIT, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, prazo de cinco dias Em 19/12/2008."

Despacho

Processo Nº RT-123/2008-001-10-00.8

Reclamante Cleide de Jesus Moreira
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Empório Leste Comércio de Generos Alimentícios e Embalagens Ltda.
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA

DESPACHO Fl. 120. "Intime-se a reclamada para apresentar os contracheques do reclamante do período de fevereiro/2003 a agosto/2007 e janeiro/2008, a fim de atender a solicitação da Contadoria, prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-416/2008-001-10-00.5**

Reclamante Acrísio José Pires Elias
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAÍSE MACHADO MELO

DESPACHO Fl. 654. "Diante dos argumentos apresentados pela Contadoria à fl. 653, vejo que esta não tem condições de fazer a apuração. Nomeio perito do Juízo o Dr. HAMILTON RAPHAEL DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado do encargo, para realização da perícia, e entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-783/2008-001-10-00.9**

Reclamante Mauro Ribeiro
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Virginia Móveis (prop. Cláudio Souza)
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DESPACHO Fl. 39. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado à fl. 38, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 17/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-784/2008-001-10-00.3**

Reclamante Kassia Paloma Coutinho Conceição Matos
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 Reclamado JRJG Serviços de Manobrista Ltda-ME.
 Advogado ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

DESPACHO Fl. 31. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo reconhecido à fl. 14, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 17/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-810/2008-001-10-00.3**

Reclamante Anelito Batista de Oliveira
 Advogado RONALDO SOARES ROCHA
 Reclamado Brascobra Center Ltda.
 Advogado PAULO CEZAR MARCON

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, julgo procedentes os embargos aviados, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Brasília/DF, 17 de abril de 2009." Decisão de fls. 58/59.

Despacho**Processo Nº RT-852/2008-001-10-00.4**

Reclamante Antonio de Padua Guerra de Araujo
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO Fl. 766. "Defiro o requerimento para conceder ao reclamante o prazo de trinta dias para apresentação da liquidação do julgado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-860/2008-001-10-00.0**

Reclamante Johnsonnelle Brasil de Moraes
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Scorpions Consultoria e Infomática Ltda.
 Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO Fl. 99. "Homologo os cálculos de fls. 96/97, e fixo à execução o valor de R\$ 552,44, em 30/04/09, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 20/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-894/2008-001-10-00.5**

Reclamante George Moret Mulford Bezerra de Faria
 Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.-DF
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

DESPACHO Fl. 162. "Atualmente a d. Contadoria não está conseguindo manter a celeridade nas confecções dos cálculos de liquidação, como é notório observar, por razões estruturais e de sobrecarga. Assim, considerando o fato supra e a simplicidade dos cálculos necessários à liquidação da sentença, indago das partes sobre o interesse na apresentação dos cálculos, inclusive, com a inclusão das contribuições previdenciárias, se for o caso, no prazo de 15 dias, ressaltando que, no silêncio, a liquidação dos cálculos será feita pela Contadoria do Juízo. Em 17/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-938/2008-001-10-00.7**

Reclamante Andre Luiz Brito da Silva
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
 Reclamado Viação Anapolina Ltda.
 Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA

DESPACHO Fl. 86. "Vista às partes do recurso ordinário interposto pela União, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante. Em 22/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1111/2008-001-10-00.0**

Reclamante Terezinha Pereira de Souza
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO Fl. 382. "Vista à reclamada do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo de 8 dias. Em 22/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1188/2008-001-10-00.0**

Reclamante Paulo Memória Franco Amorim
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado VOETUR Consolidadora de Turismo e Representação Ltda
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

DESPACHO Fl. 172. "Intime-se a reclamada para pagar a multa incidente sobre a 4ª parcela do acordo, no importe de R\$ 2.800,00, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Em 22/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1264/2008-001-10-00.8**

Reclamante Rafael Cardoso da Silva
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Real Cred Prestadora de Serviço Ltda.(mesmo grupo econômico de Valor Promotora de Empréstimo Ltda.)
 Advogado EVANDRO BEZERA DE MENEZES HILDEBRAND

DESPACHO Fl. 68. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente ao recebimento das guias do Seguro Desemprego, bem como de sua CTPS, prazo de 5 dias. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1290/2008-001-10-00.6**

Reclamante Luís Gonzaga dos Santos Silva
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Reclamado CIPLAN - Cimento Planalto S/A
 Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o saldo salarial de três dias relativo ao mês de novembro de 2008 bem como a proceder à baixa na CTPS com data de saída em 03.11.2008, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre o saldo salarial, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, consoante disposto no caput do artigo 789 da CLT. Brasília, 22 de abril de 2009." Decisão de fls. 91/106.

Despacho

Processo Nº RT-1294/2008-001-10-00.4

Reclamante Aginaldo Cesar de Moraes
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Hospital Anchieta Ltda.
 Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: horas extras, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Brasília, 22 de abril de 2009." Decisão de fls. 111/125.

Despacho

Processo Nº RT-1297/2008-001-10-00.8

Reclamante Luis Carlos de Jesus
 Advogado Luciano Rafael da Silva
 Reclamado Viação Brasil Real Ltda.
 Advogado CLIMENE QUIRIDO
 Reclamado Am Automóveis
 Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

DESPACHO Fl. 97. "Intime-se a 1ª reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo reconhecido às fls. 93/94, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1311/2008-001-10-00.3

Reclamante Enedir Emília de Souza Filha
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Asefe Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Fica deferida a gratuidade da justiça à reclamante. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 9.200,00, calculadas sobre R\$ 460.000,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento. Brasília, 22 de abril de 2009." Decisão de fls. 75/82.

Despacho

Processo Nº RT-8024/2008-001-10-00.4

Exequerente Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Executado Renato Fernandes dos Santos

DESPACHO Fl. 37. "Ante a certidão supra, intime-se a exequerente para que informe o endereço atualizado do executado, prazo de 05 dias. Em 17/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-98/2009-001-10-00.3

Reclamante Edvaldo Jose Nunes da Silva
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Davos Engenharia e Representação Ltda.
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, V, do CPC. Fica deferida a gratuidade da justiça ao autor. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 481,45, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$, ficando dispensado do recolhimento. Brasília, 20 de abril de 2009." Decisão de fls. 115/120.

Despacho

Processo Nº RT-144/2009-001-10-00.4

Reclamante João Rodrigues de Souza Filho
 Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado IVES GERALDO DE SOUZA
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLAUDIO ROCHA SANTOS

DESPACHO Fl. 194. "Abro vista ao 2º e 3º reclamados do recurso interposto pelo reclamante, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela NOVACAP. Em 22/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-281/2009-001-10-00.9

Reclamante Jose Divino de Medeiros
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

DESPACHO Fl. 239. "Vista ao reclamado do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo de 8 dias. Em 22/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-361/2009-001-10-00.4

Reclamante Joaquim José dos Santos
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Madeffora Empreendimentos Florestais Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO Fl. ... "De ordem. Intime-se o procurador do reclamante

para devolução dos autos, prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 24/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-443/2009-001-10-00.9

Reclamante	Carla Oliveira e Silva
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO Fl. 35. "Intime-se a reclamada para fins de pagamento do valor do acordo, no importe de R\$ 5.100,00, e cumprir a obrigação de fazer, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 20/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-668/2009-001-10-00.5

Impetrante	Settaport - SIND. DOS EMPREG. TERRESTRES EM TRANSP. AQUAVIÁRIO, OPERADORES PORTUÁRIOS E ENTIDADES AFINS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado	BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
Aut. Coatora	Secretário das Relações do Trabalho - MTE

SENTENÇA: "Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SETTAPORT/PE contra alegada omissão do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, buscando a imediata ultimação do processo administrativo, com a emissão da certidão de registro sindical. Assevera que vem sofrendo prejuízos ante a ausência do respectivo registro sindical, havendo flagrante violação do seu direito líquido e certo, por omissão da autoridade aqui apontada como coatora. O impetrante junta a documentação de fls. 09/187 para comprovar as alegações. DECIDO O mandado de segurança, como ação especial, é regido pelas disposições constantes na Lei nº 1.533/51. E neste particular, deixou o impetrante de cumprir seu dever de zelar pela correta instrução da petição inicial, colacionando todas as peças sem a devida autenticação. Efetivamente, a inicial do mandamus, além de conter as exigências do artigo 282 do CPC, deve ser apresentada com cópias de seu texto e de todos os documentos que a instruem, devidamente autenticados. Isto porque a sua prova é eminentemente documental e pré-constituída, não se admitindo emenda neste particular. Nesse exato sentido o c. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento, consoante se extrai da Súmula 415 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "Mandado de segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II). Exigindo o mandado de segurança prova documental e pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)" De igual modo, direciona-se o eg. TRT da 10ª Região, conforme se verifica do voto da lavra do Exmº Juiz João Amílcar Souza Pavan, no seguinte teor: "Examinando os presentes autos, noto que todos os documentos apresentados pelos autores são inautênticos - à exceção do instrumento de mandato de fl. 08 e declaração de fl. 09 -, contrariando assim disposição expressa da norma de regência. O mandado de segurança é típica ação que exige a prova pré-constituída de todos os fatos necessários ao pronunciamento judicial, e deixando de observar tal aspecto, a parte atraiu o efeito previsto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51. A propósito, não há falar na abertura de prazo para o saneamento do vício, como norteia a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 2 nº 52) (...)".

(MS-00338-2002-000-10-00-7, sessão de 03.06.03) Assim, forçoso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova (artigo 830 da CLT). Existindo, pois, falha na petição do presente writ, deve ser desde logo indeferida, aplicando-se o contido no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Por tais fundamentos, INDEFIRO liminarmente a inicial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, restando prejudicada a apreciação do pedido liminar. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Intime-se o impetrante, por seu procurador, acerca da presente decisão. Brasília, 23 de abril de 2009." Decisão de fls. 192/194.

Despacho

Processo Nº RT-674/2009-001-10-00.2

Autor	Ímola Transporte Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
Réu	Gilberto Gonzaga da Silva

DESPACHO Fls. 273/275. "ÍMOLA TRANSPORTES LTDA. ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, buscando a suspensão da execução nos autos do processo nº 1154-2008-001-10-00-6, ao qual é dependente, até o julgamento final do Mandado de Segurança impetrado perante o eg. TRT da 10ª Região. Salienta que o prosseguimento da execução lhe causará graves prejuízos, sendo obrigada a cumprir determinações deste Juízo cuja validade pende de decisão em mandamus, que poderá anular a sentença, "desconstituindo a coisa julgada". Junta os documentos de fls. 10/270. Valor dado à causa de R\$ 1.000,00. DECIDO Como é cediço, enquanto o processo de cognição busca a definição da lide, o processo cautelar visa proteger o direito, ou seja, garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. No dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "o principal tem por escopo a definitiva composição da lide, enquanto o cautelar apenas visa afastar situações de perigo para garantir o bom resultado daquela mesma composição da lide. Na verdade, o processo principal busca tutelar o direito, no mais amplo sentido, cabendo ao processo cautelar a missão de tutelar o processo, de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., pág 335). São pressupostos específicos para da ação cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Consiste o primeiro requisito na plausibilidade do direito invocado por quem pretenda obter a medida assecuratória: é a "fumaça do bom direito". Segundo LIEBMAN trata-se da "provável existência de um direito" a ser tutelado no processo principal. Já o denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Em lição de OVÍDIO BAPTISTA, é o temor de dano jurídico decorrente de uma situação objetiva de perigo. Assim, a concessão in limine da cautela, sem a oitiva da parte-ré, deve observar os requisitos anteriormente expendidos, além da possibilidade de torná-la ineficaz em caso de citação (art. 804 do CPC). No caso vertente, não vislumbro a existência da necessária plausibilidade acerca do direito perseguido. Isto porque não há que se falar da incidência das hipóteses de suspensão da execução, nos termos do artigo 791 do CPC, tampouco de depender a execução de eventual julgamento do Mandado de Segurança impetrado, que está em fase de Agravo Regimental. O ato atacado no referido mandamus já está acobertado pelo manto da coisa julgada, não havendo, portanto, possibilidade de se "anular" sentença proferida na reclamatória nº 1154-2008-001-10-00-6 com esse remédio processual. Aliás, cabível a ação

rescisória para se obter a desconstituição da coisa julgada. Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida. Nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que o advogado subscritor da inicial (Dr. José Alberto Araújo de Jesus) junte procuração, no original ou cópia autenticada, que o habilite a representar a autora na presente ação cautelar, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o substabelecimento de fl. 41, único que contém o nome do i. causídico, encontra-se em cópia inautêntica. Decorrido o prazo, cite-se o réu, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo da lei (art. 802 do CPC), oportunidade em que deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Brasília, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-001-10-00.1

Reclamante Tatianna Gomes Bezerra Pereira
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

DESPACHO Fl. 53. "A reclamante informa que ajuizou ação cautelar em face da reclamada e que esta foi distribuída para a 13ª VTB sob o número: 00518-2009-013-10-00-8. Assim, nos termos do inciso I do artigo 253 do CPC, remetam-se os autos a 13ª VTB, via distribuição. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-690/2009-001-10-00.5

Reclamante Júnio Vieira do Nascimento
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Metagal - Construções Ltda. ME

DESPACHO Fl. 27. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 01/06/2009, às 11:45, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-694/2009-001-10-00.3

Reclamante Suelma Ribeiro Marques
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Reclamado União Federal

DESPACHO Fl. 72. "Trata-se de reclamação trabalhista em que a reclamante diz na exordial que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços a favor da segunda reclamada, União-Ministério dos Transportes. Já é de conhecimento deste Juízo que a União ajuizou ação cautelar contra a primeira reclamada visando ao bloqueio das faturas da empresa requerida, decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado com a União (Ministério dos Transportes). A referida ação cautelar foi distribuída para a 16ª VTB, tendo sido deferida a medida liminar para bloqueio dos créditos, caracterizando, assim, a conexão com a presente ação, já que as parcelas vindicadas pelo autor poderão ser adimplidas pelos créditos bloqueados junto ao órgão onde emprestou sua força de trabalho. Assim, declino a competência em favor da 16ª VTB, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-695/2009-001-10-00.8

Reclamante Reginaldo Xavier dos Reis
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado JFM Informática Ltda.

Reclamado

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Ministério da Educação)

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 25/05/2009, às 11:20, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o FNDE, via mandado. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-001-10-00.7

Reclamante João Batista Pereira Nunes
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 09:00, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-698/2009-001-10-00.1

Consignante José Víctor Talá e Cia Ltda.
Advogado IVANI SIQUEIRA LOURENCO
Consignado Sandra Roque Guimarães

DESPACHO Fl. 23. "Defiro a efetivação do depósito do valor da consignação, a ser efetuado no prazo legal. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 09:30, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o consignante. Notifique-se a consignada. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-699/2009-001-10-00.6

Reclamante Raimundo Joaquim da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Angra Construções Ltda-ME
Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.

DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 11:15, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-702/2009-001-10-00.1

Reclamante Cleber Alves de Oliveira
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)

DESPACHO Fl. 45. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 10:30, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 23/04/2009."

Despacho

Processo Nº RT-704/2009-001-10-00.0

Reclamante Valter Conçalves da Silva Júnior
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado TAM Linhas Aéreas S. A.

DESPACHO Fl. 115. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 09:45, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-705/2009-001-10-00.5**

Reclamante Antônio José Ferreira
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 Reclamado Instituto Dinatus Ltda.

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 10:15, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-706/2009-001-10-00.0**

Reclamante Elza Benevides Viana
 Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA
 Reclamado Conservo Serviços Técnicos

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 09:15, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-707/2009-001-10-00.4**

Reclamante Damião Marcos da Silva
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Engerou Construções Ltda.

DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 10:00, horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-710/2009-001-10-00.8**

Reclamante Leandro Carvalho Cunha
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal

DESPACHO Fl. 14. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 08:43 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-712/2009-001-10-00.7**

Reclamante Valdimiro dos Santos Lima
 Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
 Reclamado Condomínio Rural Recanto dos Nobres

DESPACHO Fl. 55. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 27/05/2009, às 10:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-713/2009-001-10-00.1**

Reclamante José Adelmo Vieira dos Santos
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações LTDA.
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários LTDA.

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 01/06/2009, às 10:45 horas, sob as cominações dos artigos

843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-714/2009-001-10-00.6**

Reclamante José Missias da Silva(Maria Elza Moreira Rosa)
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado MZF Aguiar Supermercado-ME

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 01/06/2009, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

Despacho**Processo Nº RT-716/2009-001-10-00.5**

Reclamante Josimar Soares Leal
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.

DESPACHO Fl. 60. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL DO CONCILIAR É 10, do dia 01/06/2009, às 11:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 23/04/2009."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-286/2004-002-10-00.3**

Reclamante LEONARDO ERVATTI ROCHA
 Advogado EDUARDO MILEN VIÉGAS
 Reclamado GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA
 Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
 Reclamado gilberto huber
 Reclamado ebid páginas amarelas ltda
 Reclamado JOSE GOUVEIA PEREIRA
 Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
 Reclamado FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
 Advogado ANTÔNIO VALE LEITE

Ante a controvérsia existente entre as partes,inclua-se o feito na pauta para AUDIÊNCIA EM EXECUÇÃO para o dia 07/05/2009 às 10h45 para tentativa de conciliação.

Despacho**Processo Nº RT-9/2007-002-10-00.3**

Reclamante Paula da Costa Nicodemo
 Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
 Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
 Advogado DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA
 Reclamado Jose Alexandre Oliveira
 Reclamado Fernando Accorci Junior

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, RENAJUD e DETRAN) para a garantia do Juízo, sem contudo lograr êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente encaminhado pela RECEITA FEDERAL, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender

por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-389/2007-002-10-00.6

Reclamante Vânia Lúcia Oliveira Bastos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

J. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e dos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-674/2007-002-10-00.7

Reclamante Ruth Maria de Carvalho Johnston
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias ao Agravo de Petição ora interposto pelo DF, segundo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1034/2007-002-10-00.4

Reclamante Francisco das Chagas Sousa (espólio de)
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Empresa Brasileira de Construções Ltda. - Embraco
Reclamado Evandro Kalume Pires
Reclamado Aleksandra Kalume Pires

Junte-se. Defiro à vista requerida pelo exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito.

Despacho

Processo Nº RT-199/2008-002-10-00.0

Reclamante Antônio Inácio Barreto
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Motodany Peças e Serviços Ltda.
Advogado CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

Considerando que o despacho a fls 163 não reabriu prazo recursal, denego seguimento ao recurso interposto pelo reclamante (fls. 169/174), ante a sua manifesta intempestividade, conforme certidão de trânsito em julgado (fls. 165).

Despacho

Processo Nº RT-32/2009-002-10-00.0

Reclamante Juliana Ribeiro de Oliveira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo segundo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-123/2009-002-10-00.5

Reclamante	José Xavier Dias Albernaz
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Defiro a dilação do prazo requerida pelo Perito Celso Evilásio Fortes Lobato. Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 22.04.2009. Após apresentação do laudo, dê-se vista as partes da manifestação do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 29.06.2009 às 14h30min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST).

Edital

Edital

Processo Nº RT-1727/1991-002-10-00.9

Reclamante	CARLOS ALBERTO DUARTE
Advogado	FRANCISCA MARIA M. CARNEIRO
Reclamado	EMBRAS S/A EMPRESA DE ENGENHARIA E MONTAGENS
Advogado	MONICA BICUDO C.AZAMBUJA
Reclamado	Amir Saud Limeira
Reclamado	Reinaldo Teixeira Vieira
Reclamado	Vania de Fatima Cardoso
Reclamado	Roberto Saud Limeira
Reclamado	Gerson Limeira Alves
Reclamado	Hened Saud Limeira
Reclamado	Bernardo Correa Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam citados os reclamados BERNARDO CORREA NETO, HENED SAUD LIMEIRA, GERSON LIMEIRA ALVES e ROBERTO SAUD LIMEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.052,10 (79,36%)
INSS Reclamante....: 22,61 (0,59%)
INSS Reclamado.....: 65,00 (1,69%)
INSS Terceiros.....: 108,23 (2,81%)
INSS Pacto Laboral: 521,07 (13,55%)
Custas do Processo: 61,49 (1,6%)
Custas Art.789.....: 15,37 (0,40%)
Total Geral: 3.845,87

Atualizado:30/04/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1238/2008-002-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Lacoe Com e Exportação Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Laco e Comércio Exportação Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da ação movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS NA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB em face da empresa LACOE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, para condenar a ré no pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Honorários de sucumbência pela ré, em favor do advogado do autor, no importe de 15% do valor da condenação. Custas pela ré no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor estimado para esse fim. Juros e correção monetária na forma da lei. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Cumpra-se.

". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 24, ABRIL de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-858/1997-003-10-00.0

Reclamante	MARIA CECILIA NOGUEIRA DE ANDRADE
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	STARAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

A executada opõe embargos de declaração alegando omissão na decisão que julgou os artigos de liquidação da sentença às fls. 2768/2771. Dispõe o art. 897-A da CLT: "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso." (grifei) Não se insurgindo a exequente contra a sentença ou acórdão, incabíveis os embargos de declaração. Ressalte-se que a decisão proferida às fls. 2768/2771, que fixou parâmetros para a liquidação da sentença, possui natureza interlocutória e, desta forma, é irrecurável de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e súmula 214 do TST. A irresignação da executada, bem como eventuais omissões na liquidação, poderão ser apresentadas por meio dos embargos à execução, observados os requisitos previstos no art. 884 da CLT. Aguarde-se a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-828/2001-003-10-00.1

Reclamante	ANA CAROLINA DE FREITAS ASENÇÃO
Advogado	ANTONIO MATOS
Reclamado	VIDEO PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Advogado

ALCESTE VILELA JUNIOR

Inexiste nos autos qualquer bloqueio de valores pendentes de liberação pelo Juízo. Assim, em que pesem as alegações estampadas à fl. 803, assino aos reclamados o prazo de 10 dias para comprovarem, documentalmente, o bloqueio de valores em suas contas correntes.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-290/2003-003-10-00.7

Reclamante	ELIZA FERREIRA
Advogado	IRENI BRAGA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	HELIANE DE FATIMA NERIS

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por mais 15 dias. Decorrido o prazo ou apresentada a conta pela reclamada, assino à reclamante o prazo de 30 dias para manifestação e/ou oferta de cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1245/2004-003-10-00.0

Reclamante	EISEI TAKATSU
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Assino à executado o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos oposta pelos exequentes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-283/2006-003-10-00.8

Reclamante	Leonardo Pereira de Almeida
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	SCRJ INFORMÁTICA LTDA (MARK SYSTEMS INFORMÁTICA)
Advogado	ADRIANA SERRA DE SOUZA LOPES
Reclamado	Plug Locação Informática Audivisual Ltda
Advogado	LEANDRO PARRAS ABBUD
Reclamado	Plugshow Rental Informatica Ltda
Advogado	LEANDRO GODINES DO AMARAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-622/2006-003-10-00.6

Reclamante	SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	LINO MARTINS PINTO
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	OK AUTOMOVEIS PEÇA E SERVIÇO LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Verifico que os emolumentos cartorários não foram incluídos na atualização. Desse modo, concedo o prazo de cinco dias aos

executados para pagarem os emolumentos cartorários informados à fl. 371, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução e manutenção da penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-313/2007-003-10-00.7

Reclamante	Renata Schuster Poli
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Tendo em vista os termos da decisão às fls. 170/172, rejeito a exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente no polo passivo da presente execução, juntamento com o Sr. José Vital de Araújo Fagundes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-333/2007-003-10-00.8

Reclamante	JAQUELINE MENDONÇA PEREIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Indefiro, no momento, o redirecionamento da execução ao Distrito Federal, tendo em vista os termos do Verbete 37/2008 do e. TRT da 10ª Região, conforme já exposto às fls. 271/273. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-652/2007-003-10-00.3

Reclamante	Cristiane Marques de Mello
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Drogaria Nucleofarma Ltda.
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Intime-se o exequente para vista da certidão estampada à fl. 215 e requerimento que possibilite o prosseguimento do processo executório.

Despacho

Processo Nº RT-1296/2007-003-10-00.5

Reclamante	Marcilene Gomes dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Plano Veículos Ltda.
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Civirina de Sá Gomes

Vistos, etc.1. Promova a Secretaria da Vara a anotação na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1349/2007-003-10-00.8

Reclamante	Antônio Ribeiro Gontígio

Advogado	ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ADEMARIS MARIA ANDRADE

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar cálculos retificatórios, corrigindo os equívocos reconhecidos às fls. 2649/2650, determinando-se, desde já o cômputo das horas extras laboradas em sábados, domingos e feriados, reflexos e cálculo do FGTS em observância ao disposto na OJ 302 da SBDI-1. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-183/2008-003-10-00.3

Reclamante	Priscila Daniele Pivante
Advogado	CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA
Reclamado	TECHSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
Advogado	FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
Reclamado	Transit do Brasil Ltda.
Advogado	FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

Considerando que já tinha ocorrido o trânsito em julgado da sentença quando as partes entabularam o acordo, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo de emprego reconhecido na coisa julgada no prazo de trinta dias ou o parcelamento, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-260/2008-003-10-00.5

Reclamante	Nilton César Vitor de Souza
Advogado	CLAUDIA APARECIDA COUTO
Reclamado	CÉLIO DE SOUSA PINTO
Reclamado	Dione Mary de Cerqueira Barbosa

3. Julgo extinta a execução do crédito previdenciário (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-987/2008-003-10-00.2

Reclamante	Simone Nascimento Estevam
Advogado	MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Canaã Combustíveis Para Veículos Ltda. (REDE GASOL)
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Assino ao reclamado o prazo de 05 dias para vista do laudo pericial. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-8013/2008-003-10-00.7

Exequente	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Advogado	KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES
Executado	Orlando Antônio de Oliveira

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para receber a guia de fl. 57.

Despacho

Processo Nº RT-74/2009-003-10-00.7

Reclamante	Nilson Candido Delis Alvarenga
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Politec Tecnologia da Informação S/A, porém, sem atribuir

efeito modificativo ao julgado, apenas para prestar esclarecimentos supra, e rejeito os embargos de declaração opostos por Nilson Cândido Delis Alvarenga. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-003-10-00.2

Reclamante Francisco Aurélio Cavalcante Vale
Advogado JOAO PEDRO MACIEL PEREIRA
Reclamado Sociedade Educacional Unieuro Ltda.
Advogado DANIEL T F DE LUCENA

Homologo o acordo noticiado às folhas 135/136, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo. Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias do vencimento da última parcela, valendo o seu silêncio como cumprimento total do acordo. O recolhimento das custas processuais e parcelas previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo deverá se comprovado no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-244/2009-003-10-00.3

Autor Dorevaldo da Costa Araújo
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Réu Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 107, 109, 111 e 113. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-003-10-00.3

Reclamante Domingos Nunes Neto
Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado Angra Construção Ltda. Me

Vistos, etc.1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-347/2009-003-10-00.3

Reclamante Hilton da Silva Mota
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

Assino à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento tempestivo do valor acordado, sob pena de execução do valor acrescida da multa de 30% pela inadimplência, o que resta desde já autorizada.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-365/2009-003-10-00.5

Reclamante Gilberto Jose da Silva
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado Mako Comércio de Serviços Automotivos Ltda.
Advogado LUCIANNA COELHO FERNANDES

Retiro o feito da pauta de audiência do dia 22.05.2009 e incluo na pauta do dia 22.06.2009, às 15h15min. Restam mantidas as demais determinações contidas na ata de fl. 32.

Despacho

Processo Nº RT-461/2009-003-10-00.3

Reclamante David Ferreira Oliveira Filho
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

As partes acordaram nos termos da petição de fls.23/24. As parcelas constantes do acordo possuem natureza 100% indenizatória a título de multa de 40% sobre o FGTS, diferenças de FGTS e multa do art. 477 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em incidência previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO. Retire-se o feito da pauta do dia 04/05/2009, às 14h10. Intimem-se as partes. Custas pelo reclamante no importe de R\$10,34, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-477/2009-003-10-00.6

Reclamante Anderson Freitas da Silva
Advogado LANUSE DA SILVA QUEIROZ
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a denominação "mudou-se" (fl. 52), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Editais

Editais

Processo Nº RT-513/2004-003-10-00.7

Reclamante MARGARETH CARDOSO PEREIRA
Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado SPA VALE DOS LIRIOS- CENTRO MÉDICO PARA TRATAMENTO, ANÁLISES E PESQ. LTDA -ME (NA PESSOA DOS SÓCIOS MOZAR DONIZETE DE ABREU, ELIANA FERREIRA DE MATOS E MARIA DA GLÓRIA MARTINS L
Advogado EDINILSON PAULA MELO
Reclamado Egles Alves de Souza
Reclamado Telma Marinho Sobrinho

EDITAL DE CITAÇÃO

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: TELMA MARINHO SOBRINHO CPF: 126.097.158-97, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.386,57, atualizado até 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, ABRIL de 2009.

Editais

Processo Nº RT-79/2007-003-10-00.8

Reclamante João Ferreira da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Frigocarnes Comércio e Representação de Produtos Bovinos Ltda ME (n/p proprietários Claudio Antonio Felicio e Eduardo Felicio)

Advogado ELVANE DE ARAUJO
Reclamado Luiz Antonio de Oliveira Alves

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 918.268.531-20, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado às fls. 113 e 116 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o executado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, para ciência do valor bloqueado e para pagar o seu débito residual, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação da guia de fl. 109 ao exequente. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, Juiz do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 24, ABRIL de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1249/2007-003-10-00.1**

Reclamante MAYRA FERREIRA E SILVA
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado Fabrício Ulisses Ramos Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

\$RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Fabrício Ulisses Ramos Costa - CPF: 473.307.404-20, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 73.865,53, atualizado até 30/09/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, ABRIL de 2009.

Edital**Processo Nº RT-287/2008-003-10-00.8**

Reclamante Liliane Nunes Soares
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado INTEGRA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. ME
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Romano de Moraes Aviani
Reclamado Milene Grossi Morato

EDITAL DE CITAÇÃO

\$RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Milene Grossi Morato - CPF: 693.707.021.72, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 34.870,55, atualizado até 31/01/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, ABRIL de 2009.

Edital**Processo Nº RT-445/2008-003-10-00.0**

Reclamante Valter da Cruz Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

EDITAL DE CITAÇÃO

\$RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Instituto Candango de Solidariedade - CNPJ: 309542000140, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 1.353,58, atualizado até 31/03/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 24, ABRIL de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1205/1993-004-10-00.1**

Reclamante JERUSIA FERNANDES DE ARAUJO
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado CORREIO TOCANTINENSE LTDA

Fl. 157 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-262/1999-004-10-00.9**

Reclamante KATIA LIDREANE VIEIRA PINTO
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogado GUALTER DE CASTRO MELO

Reclamado EDSON MONTEIRO DOS SANTOS
Reclamado ZILDA ALVES VILLELA

Fl. 260 Indefiro, tendo em vista que o imóvel ora indicado à penhora se destina a residência do sócio executado, nos termos da Lei nº 8.009/90. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-695/1999-004-10-00.4

Reclamante FULVIA PATRICIO DE SOUZA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Fl. 310 Ante a comprovação do pagamento das custas processuais, revogo o despacho de fl.305, devendo a Secretaria da Vara providenciar a sustação do cumprimento do ofício de fl.306 junto à CEF. Tendo em vista que a guia de depósito de fl.304 quita tão-somente o valor devido ao Exequente, intime-se este ao recebimento do seu crédito, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Concomitantemente, intime-se a Executada a comprovar o recolhimento dos valores devidos à título de contribuição previdenciária, no importe de R\$275,09, prazo de cinco dias, sob pena de se utilizar os valores à disposição do juízo para tanto. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1120/1999-004-10-00.9

Reclamante Alcides Souza Henriques (+ 09)
(Associação dos Servidores do GEIPOT - ASSERGE)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado União (Sucessora da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT)
Reclamado Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Sucessora da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT)
Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Fl.303 Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.302, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-262/2001-004-10-00.4

Reclamante JOAO FLAVIO CUNHA DE SOUZA
Advogado REBECA DE MAGALHAES MELO
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA

Fl. 121 Intime-se o autor a receber o alvará para levantamento do seu FGTS, a comprovar o valor sacado e a requerer o que mais entender de direito, tudo no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1211/2002-004-10-00.0

Reclamante RITA DE CASSIA DE MESQUITA
Advogado DIRIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado ADELINO PADILHA DE MAGALHAES

Fl. 136 Dê-se vista ao Exequente, devendo requerer o que entender

de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-232/2003-004-10-00.0

Reclamante Márcio Pereira de Oliveira
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado João Vicente Cunha
Reclamado Walter Antunes dos Reis
Reclamado União

Fl. 368 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-634/2003-004-10-00.4

Reclamante ELIANA MARIA BARBOSA VASCONCELOS
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado EPSA INFORMATIVO LTDA
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Reclamado SILVANA NELY CORREA
Reclamado ANSELMO ALVES RIZZI

Fl. 265 Ratifico o despacho de fls.262, determinando o revogação de restrição de circulação de fls. 250, mantendo-se a de transferência. Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1151/2003-004-10-00.7

Reclamante DARCY FERREIRA NEVES
Advogado ELIAS ALVES DE CARVALHO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO

Fl. 572 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito por meio da guia de levantamento de fl.571, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-175/2004-004-10-00.0

Reclamante ANTONIO SILVA FILHO
Advogado ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Fl. 159 Alvará à contracapa. Providencie a Secretaria da Vara a anotação no alvará conforme requerido, intimando-se a Reclamada ao recebimento, em cinco dias. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-318/2004-004-10-00.3

Reclamante ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado WALTER ARRUDA FREIRE ME
Reclamado Walter Arruda Freire

Fl. 139 Mantenho o despacho de fl. 102. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-664/2004-004-10-00.1**

Reclamante ANDREIA PEREIRA PORTUGAL CORDEIRO
 Advogado MAURO CALHEIROS
 Reclamado JUPITER ENCADERNADORA LTDA
 Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
 Reclamado SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS

Fl. 137 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-677/2004-004-10-00.0**

Reclamante ADESIO ALVES FERREIRA
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado MM BAR E RESTAURANTE LTDA
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Marcos Vieira Malvar
 Reclamado Maria Teresa Drumond Malvar

Fl. 318 Autos desarmados nesta data. Junte-se. Após, dê-se vista ao Exequente, por 15 dias. Decorrido em silêncio o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-784/2004-004-10-00.9**

Reclamante Cristina da Silva Batista
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Carlos Antonio Pereira - ME
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Carlos Antônio Pereira

Fl.393 Com relação ao requerido no item 1, cabe esclarecer que os bens depositados à fl.190 foram incinerados pela BELACAP, conforme comunicado pela DGJ. Com relação ao requerido no item 2, indefiro, tendo em vista que consoante se observa pelo extrato de fl.385, já foi determinado, via RENAJUD, a restrição de circulação dos referidos veículos. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-214/2005-004-10-00.0**

Reclamante Damião Pereira Alves
 Advogado EDUARDO MILEN VIÉGAS
 Reclamado GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda

Fl. 154 Dê-se vista ao exequente por 30 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-529/2005-004-10-00.6**

Reclamante Geilson de Souza Freitas
 Advogado WANDERLEY CAMPOS
 Reclamado Massa Insolvente de Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Amb. Desenvolv. Agrícola e Silvicultura - COTRADASP (n/p do Administrador Manoel Antônio Angulo Lopes)
 Reclamado União

Fl. 386 Homologo os cálculos de fls.372-384, fixando o débito exequendo em R\$33.713,76, na data de 30.04.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.372. Ante os termos da informação de fl.365 acerca da insolvência da 1ª Executada, e tendo em vista a condenação subsidiária da União,

expeça-se o competente mandado de citação nos termos do art.730, do CPC. Concomitantemente, intime-se o Exequente a efetuar o recebimento de sua CTPS, bem como do alvará para percepção do Seguro Desemprego, ambos acostados à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1241/2005-004-10-00.0**

Reclamante Maria de Lourdes Lima de Carvalho
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Equipe Ensino Médio Ltda.
 Reclamado Vanuza Pereira Cavalcante
 Reclamado Marcia Mendes de Sales

Fl. 202 Ante os termos do despacho de fl.157, intime-se o Exequente ao recebimento da guia de fl.198, bem como a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-36/2006-004-10-00.8**

Reclamante Thatiane Baeta Neves
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Fl. 429 Intime-se o Exequente para, no prazo de 8 dias, contraminutar o agravo de petição ora interposto. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-642/2006-004-10-00.3**

Reclamante VALNOIR ALVES TEIXEIRA
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Construtora Santa Cruz Ltda.
 Reclamado Danilo Sérgio Machado
 Reclamado Laiza Rocha

Fl. 177 Mantenham-se os autos do AI acostados à contracapa. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-653/2006-004-10-00.3**

Reclamante Renata Queiroz de Melo
 Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
 Reclamado Clínica Veterinária Parkway Ltda.
 Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Fl. 510 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-659/2006-004-10-00.0**

Reclamante ADRIANA MARIA DA SILVA
 Advogado ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES
 Reclamado HVA PROMOCOES PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA
 Reclamado BSH COONTINENTAL
 Advogado ANTONIO MATOS

Fl. 171. Homologo os cálculos de fls. 166-169, fixando o débito exequendo em R\$ 348,07, da data de 31.03.2009, sem prejuízo

de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 166. Conforme os termos do acordo de fls. 86/87, o 2º Executado é o responsável pelo pagamento da execução. Assim, intime-se o 2º Executado, por seu procurador, via dário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1105/2006-004-10-00.0

Reclamante Maria Emilia Pereira dos Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centro Odontologico Santa Lúcia
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA
Reclamado Maria Dulce de Oliveira
Reclamado Maria Hosana de Oliveira

Fl. 823 Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 13/05/2009 às 13:03 horas,

bem como 2ª PRAÇA para o dia 20/05/2009 às 13:03 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1223/2006-004-10-00.9

Reclamante Coracy Martins de Oliveira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Dinamica Adm. Serviços e Obras Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Fl. 630 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito por meio da guia de levantamento de fl.623, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-185/2007-004-10-00.8

Reclamante Edson Domingos Moreira de Jesus
Advogado REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA
Reclamado Ghader Distribuidora de Alimentos Ltda.
Reclamado Antonia Ribeiro do Rosario
Reclamado Francino Antonio de Oliveira - CPF: 265396321-34
Reclamado Robson Alves da Rocha
Reclamado Sérgio Dias Matos Filho
Reclamado Faiçal Kassem Ghader

Fl. 249 Dê-se vista ao Exequente do ofício do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de requisição da CP e consequente arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-346/2007-004-10-00.3

Reclamante Antonio José Ferreira Figueiredo
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado Vem Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

Fl. 901 Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC, cabendo observar que inexistente saldo remanescente em favor da Executada. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-585/2007-004-10-00.3

Reclamante José de Ribamar de Sousa Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Semco Manutenção Volante Ltda.
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA

Fl. 188 Concedo novo prazo de dez dias, desta feita improrrogável, para que a Reclamada apresente os elementos solicitados pela D. Contadoria Judicial de fl.181, sob as cominações de fl.186. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-918/2007-004-10-00.4

Reclamante Ana Paula Ribeiro da Silva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado AW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP
Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
Reclamado Wagner Matos Bacelar
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
Reclamado Alexandre Naun do Vale

Fl. 219 Dê-se vista ao Exequente da resposta do sistema "bacen-jud" acerca da solicitação dos endereços dos sócios executados, de fls.217/218, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1059/2007-004-10-00.0

Reclamante José Ricardo Lima de Santana
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Fl. 548 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.547, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1327/2007-004-10-00.4

Reclamante José Oliveira de Araújo Neto
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO

Fl. 259 Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a executada a efetuar o levantamento do crédito à fl. 216 por intermédio da guia acostada à contracapa. Prazo de 5 dias. Ultimado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-9118/2007-004-10-00.9

Reclamante Nelma Paula Moreeuw (6ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 21 Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 13/05/2009 às 13:00 horas,

bem como 2ª PRAÇA para o dia 20/05/2009 às 13:00 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-99/2008-004-10-00.6

Reclamante Djalma de Carvalho Lustosa Guedes
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Kuatro Serviço Ltda.

Fl. 299 Dê-se vista ao Exequente da devolução da CP (fls.295/298), a qual foi arquivada eletronicamente nesta data, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-104/2008-004-10-00.0

Reclamante Adriano Martins Carneiro
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Alcir Xavier Vitoria Junior
 Reclamado Karin Stieltjes

Fl. 234 Defiro o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios constantes do instrumento contratual de fls.135/138, devendo a Secretaria da Vara proceder a inclusão dos r. sócios no pólo passivo, através do sistema SAP1, certificando em seguida. Tendo em vista que em outros processos contra a mesma Executada restaram negativas as pesquisas de veículos via RENAJDUD e as diligências quanto à penhora de bens em desfavor dos Executados, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-105/2008-004-10-00.5

Reclamante Alecsander Cansio Sena
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Alcir Xavier Vitoria Júnior
 Reclamado Karin Stieltjes

Fl. 263 Intime-se o 2º Executado, via DJ, para se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 10 dias (art. 879, §2º, da CLT). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-106/2008-004-10-00.0

Reclamante George Hideyuki Kuroki Júnior
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Alcir Xavier Vitoria Junior
 Reclamado Karin Stieltjes

Fl. 209 Intime-se o 1º Executado, via DJ, para se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 10 dias (art. 879, §2º, da CLT). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-132/2008-004-10-00.8

Reclamante Marcio Alcantara das Chagas
 Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Sent. fls.67/70 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de terceiros, e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, desconstituindo a

penhora estabelecida às fls.54 dos autos 00132-2008-004-00-8, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas pelos embargados, no importe de R\$44,26 (CLT, art.789-A, V). Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença para os autos principais (00132-2008-004-10-008). Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-175/2008-004-10-00.3

Reclamante Sebastião Brito Guimarães
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Ivonete Pereira de Loiola - ME.
 Reclamado Ivonete Pererira de Loiola

Fl.139 Homologo os cálculos de fls.128-138, fixando o débito exequendo em R\$8.171,15 na data de 30.04.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.128. Intime-se a parte Exequente a requerer o que entender de direito, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-310/2008-004-10-00.0

Reclamante Antônio de Araújo Silva
 Advogado SEBASTIÃO MORAES CUNHA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

Fl. 155 Recebo a presente como impugnação na forma do art. 879, §2º, da CLT. Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-433/2008-004-10-00.1

Reclamante Josélia Rodrigues da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado João Batista de Souza

Fl.78 Consoante se observa à fl.54, foi efetuada a pesquisa junto ao "RENAJDUD", tendo resultado negativa, cabendo observar que a referida pesquisa tem caráter nacional, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-497/2008-004-10-00.2

Reclamante Thiego Martins dos Reis
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado NELSON PESSOA FILHO

Fl. 291 Dê-se ciência à Reclamada dos termos do despacho de fls. 287. No mais, aguarde-se a notícia do pagamento do RPH de fl. 290. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-500/2008-004-10-00.8

Reclamante Robson Pereira de Almeida
 Advogado AMERICO PAES DA SILVA
 Reclamado S.A. Viação Aérea Rio-Grandense - em recuperação judicial
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Fl. 226 Ante a presente manifestação, julgo extinta a execução no âmbito desta Justiça Especializada. Expeça-se certidão para habilitação de crédito do exequente, intimando-o a recebê-la em cinco dias. Recebida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-543/2008-004-10-00.3**

Autor Óticas Fluminense Ltda.
 Advogado ADRIANA CELIA MARQUES
 Réu Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico e Fotográfico do Distrito Federal - SINDIÓPTICA/DF
 Advogado RAQUEL CORAZZA
 Réu Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria - CBOO
 Advogado FÁBIO LUIZ DA CUNHA

Fl. 291 Tendo em vista que o valor que encontrava-se à disposição do juízo de fl.148 já foi liberado em 05/11/2008, conforme recibo de fl.263v, intemem-se os autores a efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$800,00, prazo de cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-566/2008-004-10-00.8**

Reclamante Elisângela Barbosa Nogueira
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Vieira e Souza Bar e Restaurante Ltda. - Sai da Toca Bar e Restaurante
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 72 Homologo os cálculos de fls.66-70, fixando o débito exequendo em R\$1.340,45 na data de 31.03.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.66. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-624/2008-004-10-00.3**

Reclamante Clovis Gonçalves Vidal
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ALEXIS TURAZI

Fl. 206 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.203, acostada à contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-641/2008-004-10-00.0**

Reclamante Rosinete Vieira de Carvalho
 Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
 Reclamado Telelistas (Região 2) Ltda.
 Advogado LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

Fl. 2271 Intime-se a Reclamada a restituir aos autos a CTPS

obreira, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-716/2008-004-10-00.3**

Reclamante Flávia Dias Chalita
 Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO
 Reclamado BV Financeira S.A. - Credito Financiamento e Investimento
 Advogado RENATO BORGES REZENDE

Fl. 388 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-758/2008-004-10-00.4**

Reclamante Zênia Maria B. Alves
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo de BH)
 Advogado FLAVIA DORADO TORRES

Fl. 79 Assinalo ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, devendo, também, no mesmo prazo, em observância aos ditames da Lei nº 10.833/2003, informar o nome e o CPF do advogado responsável pelo iminente levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-825/2008-004-10-00.0**

Reclamante Domingos Lopes dos Santos
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Reclamado Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Fl. 126 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.125, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-836/2008-004-10-00.0**

Reclamante Eduardo Pinheiro de Almeida
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
 Reclamado Vertex Tecnologia Ltda.
 Advogado BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Fl. 209 Intime-se o Reclamante a depositar na Secretaria da Vara sua CTPS, prazo de dez dias, para que a Reclamada proceda as devidas anotações, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-862/2008-004-10-00.9**

Reclamante Luiz Henrique Amaro Coutinho
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Ômega Tecnologia e Engenharia Ltda. - ME
 Reclamado Construtora RV Ltda.
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Fl. 163 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio da guia de levantamento de fl.159, bem como da guia de honorários assistenciais e a segunda Reclamada ao recebimento da certidão de fl. 154, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-899/2008-004-10-00.7**

Reclamante Adaliana de Fátima Benedito de Souza

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Fl. 116 Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.06/58, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1011/2008-004-10-00.3

Reclamante Luiz Fernando da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Clube da Pizza Pizzaria Ltda. - ME
Advogado ILANA CARLA BRANDAO CORDEIRO SANTOS

Fl. 39 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do pagamento das demais parcelas do acordo homologado à fl.32, prazo de 05 dias, sob pena de se considerar adimplido integralmente o r. acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-004-10-00.0

Reclamante Alexandra Matos Mamede Martins
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 497 Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1133/2008-004-10-00.0

Reclamante Valquíria de Carvalho Pacífico de Paula
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

Fl. 188 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.187, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1187/2008-004-10-00.5

Reclamante Roberval Antônio de Souza
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Belize Comércio de Móveis Ltda. - ME

Fl. 64 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1249/2008-004-10-00.9

Reclamante Antonia Micilene Rodrigues de Sousa

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado Cia. Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Sent. fls.139/140 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para esclarecer que é descabida a compensação de R\$626,51 do crédito obreiro nos moldes pretendidos pela primeira ré. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1255/2008-004-10-00.6

Reclamante Ana Flávia da Silva Juvenal
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Sent. fls.92/95 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C.TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salários do mês de agosto de 2008 e de 12 dias de setembro de 2008 e FGTS sobre salários de 15/02/08 a 30/06/08 e de 01/08/08 a 12/09/08. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas porque decorrente de contrato nulo. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$50,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$2.500,00), a cargo da reclamada, de cujo recolhimento fica dispensada (artigo 790-A, I, da CLT). INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1266/2008-004-10-00.6

Reclamante Jorge Luiz Paiva Rangel
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

Fl. 217 Intimem-se as Reclamadas, sendo a primeira via DJ e a segunda por mandado a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 197/201, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1270/2008-004-10-00.4

Reclamante Renata Lopes de Carvalho Moraes
Advogado PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
Reclamado GEP Indústria e Comércio Ltda.
Advogado EDSON STECKER

Sent. fls.128/129 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 123/124 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1303/2008-004-10-00.6

Reclamante Maione dos Santos Dias
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Sent. fls.78/81 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C.TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, atítulo de salários do mês de agosto de 2008 e de 23 dias de setembro de 2008 e FGTS sobre salários de 01/05/08 a 30/06/08 e de 01/08/08 a 23/09/08. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas porque decorrente de contrato nulo. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$6.000,00), a cargo da reclamada, de cujo recolhimento fica dispensada (artigo 790-A, I, da CLT). INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1319/2008-004-10-00.9**

Reclamante Bruno Teodoro Mendes
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Centro de Processamento de Dados Empresariais - Ceprodem
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

Sent. fls.618/619 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a segunda reclamada (embargante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1323/2008-004-10-00.7**

Reclamante Evaldo de Sousa Leite
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Fl. 939 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pelo Reclamante às fls.901/905, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-2/2009-004-10-00.6**

Reclamante Gilmar de Oliveira Souza
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Transportes Zilli Ltda.
Advogado JADIR ELI PETROCHINSKI

Sent. fls.68/72 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar o reclamante foi admitido em 04/09/05, e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar o registro na CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o

disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) 3/12 de 13º salário de 2005; b) 3/12 de férias acrescidas de 1/3 de 2005; c) indenização no valor equivalente ao FGTS do período compreendido entre 04/09/05 e 30/11/05 (inclusive sobre o 13º salário do período, ora deferido) com acréscimo da multa de 40%; d) adicional de insalubridade com reflexos; e) horas extras com reflexos, além de comprovar nos autos o recolhimento previdenciário de todo o período contratual, cotas partes do empregado e da empregadora. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário, adicional de insalubridade e horas extras. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.520,00, a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-10/2009-004-10-00.2**

Reclamante Danilo Rafael de Souza Moraes
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal

Fl. 60 Intime-se o Exequente a ter ciência da certidão de fl.58, bem como ao recebimento do valor de fl.59, prazo de cinco dias. Concomitantemente, oficie-se a 13ª VT/DF solicitando a reserva de crédito do valor faltante, no importe de R\$508,44, conforme requerido à fl.56/57. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-33/2009-004-10-00.7**

Reclamante Maria Perpétua da Silva Cavalheri
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Fl. 216 Intimem-se a Reclamante, via DJ, e a 1ª Reclamada, via editalícia, a se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-35/2009-004-10-00.6**

Reclamante Maria de Jesus Reis da Cruz
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Fl. 213 Intime-se a Reclamante, via DJ, e a 1ª Reclamada, via editalícia, a se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-41/2009-004-10-00.3**

Reclamante	Gerson Fonseca Barros
Advogado	YARA QUARESMA PINTO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFACIO

Sent. fls.313/316 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a prejudicial de mérito argüida e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido para dele absolver a reclamada. Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais de R\$ 1.083,60, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11 de 2007, registrando-se que para a fixação dos honorários já se levou em conta a majoração para o dobro de que trata o §2º do artigo 2º da já mencionada Portaria PRE-DGJ nº 11 de 2007. INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO. Cumpra-se o determinado no item "1.3" da fundamentação supra. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-004-10-00.4

Reclamante	Anastácio Alves de Souza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condomínio Residencial Rural RK
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

Fl. 91 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-004-10-00.3

Reclamante	Valter Vieira de Melo
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Frigoestrela Frigorífico Estrela
Advogado	ADEMILSON GODOI SARTORETO

Sent. fls.157/159 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, devolver a CTPS obreira, sob pena de busca e apreensão, e proceder ao registro de baixa do contrato na CTPS obreira com data de 07/12/08, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) o salário de outubro de 2008; b) o salário de 07/11/08 a 07/12/08 que corresponde ao aviso prévio trabalhado; c) diferenças de vale-transporte de outubro de 2008 à razão de R\$137,00; d) vale-transporte de novembro de 2008 à razão de R\$ 274,00; e) alimentação dos meses de outubro e novembro de 2008 no valor total de R\$ 260,00; f) um período de férias vencidas acrescidas de 1/3; g) 6/12 de férias acrescidas de 1/3; h) 13º salário do ano de 2008 à razão de 11/12; i) multa de 40% sobre os depósitos fundiários de todo o período contratual e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, libere as guias próprias para levantamento do FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário infra deferido) e depósitos fundiários e para habilitação ao seguro desemprego. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não

mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-87/2009-004-10-00.2

Reclamante	Cícero Marcelino Rocha
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Vulcanização Centro Oeste Ltda.
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Fl. 123 Dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-122/2009-004-10-00.3

Reclamante	Thaísa de Souza Braga
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Sent. fls.141/142 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, sanando a segunda contradição apontada, que derivou de erro material, e mediante desconsideração de todo o item "j" da fundamentação da sentença (fls.99), indeferir a pretensão por honorários assistenciais diante do que restou decidido no item "F" da fundamentação da sentença, excluindo da parte dispositiva da sentença menções a esta parcela. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-004-10-00.2

Reclamante	Cleinismar Vaz Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Sent. fls.144/145 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, sanando a segunda contradição apontada, que derivou de erro material, e mediante desconsideração de todo o item "j" da fundamentação da sentença (fls. 102), indeferir a pretensão por honorários assistenciais diante do que restou decidido no item "f" da fundamentação da sentença, excluindo da parte dispositiva da sentença as menções a esta parcela. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-142/2009-004-10-00.4

Reclamante	Carlos Maury Gomes Pinto
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração
Advogado	EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA

Sent. fls.106/109 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pleito por comprovação de recolhimentos previdenciários e fundiários e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) 12/12 de 13º salário de 2008; b) saldo de salário de 15 dias; c) aviso prévio; d) 1/12 de 13º salário de 2009; e) 8/12 de férias acrescidas de 1/3; f) multa de 50% previsto no artigo 467 da CLT a incidir sobre as parcelas deferidas a título de 13º salário, saldo de salário, aviso prévio e férias acrescidas de 1/3; g) multa do artigo 477 da CLT; h) multa por atraso no pagamento de salários, no valor de R\$ 1.431,36; i) compensadas as importâncias já depositadas na conta vinculada obreira - e presumidamente levantadas ante o que constou da ata de fls. 103/104, parte final - indenização no valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual calculado com base na evolução salarial obreira, inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos, mais multa de 40%; j) diferença entre o salário do reclamante e da Sra. Valéria nos períodos de 15/01/08 a 09/02/08 e de 01/04/08 a 30/04/08. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, diferença de salário e 13º salário. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-145/2009-004-10-00.8

Reclamante	Robson da Silva de Andrade
Advogado	MARIA LUCIENE FREITAS
Reclamado	Distribuidora Muralha Comércio, Construção, Serviços Gerais e Reformas Ltda. - ME
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

Fl.02 Forme-se o instrumento. Intime-se o Reclamante, ora Agravado, a se manifestar acerca do presente agravo, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-159/2009-004-10-00.1

Reclamante	Cirilo José Cardoso
Advogado	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS
Reclamado	Condomínio Edifício Seguradoras Brasília
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Fl. 258 Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-164/2009-004-10-00.4

Reclamante	Luis Felipe Limeira do Amaral
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sent. fls.155/158 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) diferenças de horas extras com reflexos; b) multa do artigo 477 da CLT; c) devolução de valores descontados dos salários obreiros a partir de julho de 2007 a título de "despesa com telefone", conforme fichas financeiras, até o limite de R\$ 563,17; d) salário de trinta dias (07/07/08 a 05/08/08); e) vale-alimentação de 07/07/08 a 05/08/08, no importe de R\$ 297,70; f) vale-transporte de 07/07/08 a 05/08/08, no importe de R\$ 276,00 e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário, salário. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-172/2009-004-10-00.0

Reclamante	Edivan Marcos da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Sent. fls.105/109 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar arguida, extingo sem resolução de mérito o pleito por "contribuições previdenciárias" e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar a baixa do contrato na CTPS obreira, com data de 20/02/09 e retificar, com base nas diferenças salariais reconhecidas, a evolução salarial na CTPS obreira, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento de depósitos fundiários e para habilitação ao seguro desemprego. Ainda também, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples

cálculos, a título de a) salários do mês de dezembro de 2008 e de 21 dias de janeiro de 2009; b) aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; c) um período de férias 2007/2008 vencidas simples acrescidas de 1/3; d) 9/12 de férias 2008/2009 acrescidas de 1/3; e) indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente nos salários ora deferidos, mais multa de 40%, compensando-se os valores depositados a tais títulos na conta vinculada obreira; f) diferenças salariais com reflexos; g) multa normativa. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, 13º salário e diferenças salariais. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo das reclamadas. Ciente o reclamante, na forma da Súmula 197 do C. TST. INTIMEM-SE AS PARTES RECLAMADAS. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-227/2009-004-10-00.2

Reclamante	Rafael Rodrigues Nonato
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	WT DF Comércio Ltda.
Reclamado	Tênis One Ltda.

Fl. 21 Consoante se observa à fl.18v, já foram desentranhados os documentos. Intime-se o Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-004-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Alves da Rocha
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Fl. 25 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.08/14, sendo a proclamação e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-004-10-00.0

Reclamante	Ivanda Fernandes Alves
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

Sent. fls.67/73 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil no tocante às

parcelas anteriores a 27/02/2004 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos constantes do libelo, absolvendo o DISTRITO FEDERAL do objeto da presente ação trabalhista e condenando INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS e SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, este de forma subsidiária, a pagar a IVANDA FERNANDES ALVES, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): saldo de salário referente a um dia do mês de março de 2007 e diferença de FGTS; nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente e da Súmula nº 368, do Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intime-se o reclamante via DJU. Intime-se o primeiro reclamado mediante edital e o segundo e terceiro reclamados por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-294/2009-004-10-00.7

Reclamante	Mariozan Francisco da Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Sent. fls. 57/63 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS e DISTRITO FEDERAL, este de forma subsidiária, a pagar a ANTONIO DE ARAUJO SILVA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): diferença de FGTS; nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente e da Súmula nº 368, do Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 36,00, calculadas sobre R\$ 1.800,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. No que pertine às custas e aos recolhimentos previdenciários determinados nesta sentença, insta observar que, em caso de eventual execução em desfavor do segundo reclamado, deverão ser observadas as particularidades inerentes à natureza do devedor subsidiário, efetuando-se as adequações necessárias. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intime-se o reclamante via DJU. Intime-se o primeiro reclamado mediante edital e o segundo reclamado por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-331/2009-004-10-00.7

Consignante	Destac Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Consignado	Ivete da Silva Moraes

Fl.37 Intime-se o Consignante a comprovar nos autos o pagamento das custas no importe de R\$37,04, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-388/2009-004-10-00.6

Autor	Adelson Nascimento Dourado
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Réu União

Sent. fls.52/53 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas de R\$ 591,39, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 29.569,34), a cargo do autor, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria o traslado da cópia da presente sentença para os autos principais (00232-2009-004-10-00-5). INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-473/2009-004-10-00.4

Autor Amanda Alves de Souza
Advogado MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

Sent. fls.34/35 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas de R\$149,21, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$7.460,30), a cargo das autoras, de cujo recolhimento são dispensadas, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-734/1984-004-10-00.7

Reclamante LAZARO JOSE PINHEIRO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Geraldo Malvar
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado CARTORIO DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BRASILIA
Advogado ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Fl.1001 Dê-se vista ao primeiro Executado do bloqueio, via bacen-jud, de fl.1000, efetuado nos termos do art. 655, I, do CPC, cabendo observar que à época da penhora de fl.724/725 não havia o referido convênio, bem como dê-se vista ao Exequente da atualização de fls.978/985, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1074/1997-004-10-00.6

Reclamante ANA MARIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado RENATA MARCELINO BERNARDI
Advogado SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS

Fl. 59 Indefero os requerimentos ora formulados, ante os termos do despacho de fl.46. Intime-se o Exequente. Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-23/1999-004-10-00.9

Reclamante IZABEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado SETENGE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
Reclamado Flávio de Barros Pinto
Reclamado Suzana Maria Maria de Barros Pinto
Reclamado Edécio Feliciano de Oliveira
Advogado NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA

Fl.700 Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do

CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do valor de fl.699. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-713/2001-004-10-00.3

Reclamante FRANCISCA EUNICE ALVES LIMA (+01)
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamante IVANILDA TIONILA DE SOUZA
Advogado BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (PROPRIETÁRIO: VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)

Fl. 113 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-719/2001-004-10-00.0

Reclamante FRANCINALVA FERNANDES PEREIRA (+01)
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamante JOSE GILBERTO RESPLANDES DE ALMEIDA
Advogado BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (NA PESSOA DE SEU SÓCIO: VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)

Fl. 100 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1034/2001-004-10-00.1

Reclamante ANA MARIA DE JESUS
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado RESTAURANTE BAR BAIANO
Reclamado Andrea Leyde Leone
Advogado ANA CAROLINA LEONE ESPINDOLA
Reclamado ALBERTO SERRA BARRETO
Advogado ANA CAROLINA LEONE ESPINDOLA

Fl. 236 Indefero os requerimentos ora formulados, ante os termos do despacho de fl. 224. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-730/2002-004-10-00.1

Reclamante FABRICIO COSTA SANTOS
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ACAA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado IRANILDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado ALICE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 413 Não há como este juízo isentar a Executada do pagamento das taxas junto ao órgão de trânsito. Sendo assim, renova à Executada o prazo de dez dias para que informe se tem interesse na liberação do veículo, ficando como depositário, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-71/2003-004-10-00.4

Reclamante	WELLINGTON DE SOUSA TAVARES
Advogado	EDSON STECKER
Reclamado	RODA E RODA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Reclamado	CHARLES FERREIRA ALMEIDA
Reclamado	COIMBRA PNEUS LTDA
Reclamado	MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA
Reclamado	Carlos Henrique de Almeida

Fl. 433 Indefiro nova diligência de penhora do veículo indicado, ante os termos da certidão de fl.244, 263 e 271. Com relação à multa referida, esta já foi aplicada por meio da decisão de fls.376/378. No mais, permaneçam os autos sobrestados até comunicação da 8ªVT/DF. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-720/2004-004-10-00.8

Reclamante	VILMA MARIA ARAGAO SANTOS
Advogado	JOAQUIM DA SILVA
Reclamado	FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Fl.670 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio da guia a ser autenticada para esse fim, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-536/2005-004-10-00.9

Reclamante	Arão Amaral Filho
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

Fl. 321 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1136/2005-004-10-00.0

Reclamante	Sidney Eustáquio Lopes Martins
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Fl. 303 Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos cálculos e sobre a questão ora posta, concernente ao FGTS incluído na conta e sua não-liberação direta, devendo, também, no mesmo prazo, informar o CPF de seu advogado, consoante determina a lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1209/2005-004-10-00.4

Reclamante	José Henrique Pereira Rosa
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELECAP
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho de fl. 380:"Indefiro, por ora, a liberação do depósito recursal. Homologo os cálculos de fls.355/375, fixando o débito

exequendo em R\$18.336,06, na data de 30.04.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 355. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-211/2006-004-10-00.7

Reclamante	Humberto Moreira Brito
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Reclamado	União

Fl. 284 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-245/2006-004-10-00.1

Reclamante	Fábio Gomes de Andrade
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho de fl. 797: "Homologo os cálculos de fls.778/794, fixando o débito exequendo em R\$31.455,68, na data de 30.04.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 778. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-121/2007-004-10-00.7

Reclamante	Fábio Machado Favela
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Hoasis Produções e Promoções de Eventos Artísticos e Musicais Ltda - ME (Esplendor House)
Reclamado	José Inácio da Silva
Reclamado	Ivan Moisés Inácio da Silva

Fl. 170 Consoante se observa pelos termos do 3º parágrafo de fl.166, o Exequente requer a adjudicação de todos os bens relacionados à fl.154, que totalizaram R\$7.300,00, bem como o "strobo", avaliado em R\$400,00, do microfone Iseon, avaliado em R\$150,00, bem como da mesa metálica, avaliada em R\$2.000,00, sendo certo que o valor total dos referidos bens perfaz R\$9.850,00, não se coadunando, portanto, com a informação de fl.166, de que os mesmos totalizam R\$11.150,00. Sendo assim, concedo, mais uma vez, o prazo de dez dias, para que o Exequente indique, um a um, os bens que pretende adjudicar, com a devida atualização, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1295/2007-004-10-00.7

Reclamante	Ademerval Belisário de Sousa
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Fundação de Amparo ao Trabalho
Preso do Distrito Federal - FUNAP
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Distrito Federal

Fl.216 Homologo os cálculos de fls.207-213, fixando o débito exequendo em R\$1.597,05 na data de 30.04.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.207. Tendo em vista que a primeira Executada encontra-se em local incerto e não sabido, bem como de que a segunda Executada foi condenada subsidiariamente, intime-se esta (FUNAP), por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art.880, CLT c/c art.652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-395/2008-004-10-00.7

Reclamante João Augusto Maciel de Campos
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Fl. 1036 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-004-10-00.4

Autor Cláudia Gianne Souza de Moraes
Pimenta
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Sent. fls.456/460 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito argüidas e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia. 'Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas. Custas de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 500.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 7.000,00, a cargo do reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA. Observe a Secretaria, no momento de liberar honorários periciais, que houve adiantamento conforme fls. 312 e 413/414. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-508/2008-004-10-00.4

Reclamante Márcio Gomes de Almeida
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Covencoop
Advogado MERISON MARCOS AMARO
Reclamado Autotrac Comércio e
Telecomunicações S.A.
Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO

Fl. 342 Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-709/2008-004-10-00.1

Reclamante Antonio Sergio Mota de Araujo

Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Linknet Tecnologia e
Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 98 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.90 e 97, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-792/2008-004-10-00.9

Reclamante José Flamarion de Almeida Cabral
Filho
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e
Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA
CASTANHEIRA

Fl. 246 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-004-10-00.7

Reclamante Francisco Nunes Lopes
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Manzi Automóveis Ltda.
Advogado ANTONINO JERONYMO DE
OLIVEIRA PIAZZI

Fl. 107 Ante os termos do v.acórdão de fls.98/104, restou julgados improcedentes os pedidos, tendo sido invertido o ônus da sucumbência, devendo ser liberado o depósito recursal de fl.84, via alvará, para a Reclamada, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1113/2008-004-10-00.9

Reclamante Francisco Beserra Rodrigues
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado BF Utilidades Domésticas - Baú da
felicidade
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO

Fl. 226 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1138/2008-004-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas Ferroviárias de Belo
Horizonte
Advogado DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
Reclamado Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho fl. 529: Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ora interposto.

Despacho

Processo Nº RT-1165/2008-004-10-00.5

Reclamante Aerton Santos Oliveira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Fl. 216 Intime-se a Reclamada a proceder a incorporação do adicional de periculosidade na forma determinada na "res judicata", comprovando nos autos, documentalmente, prazo de trinta dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1190/2008-004-10-00.9

Reclamante Vansni Bispo Soares
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Fl. 307 Intime-se o Reclamante a fornecer os documentos ora solicitados pela Sra. Perita, ou dizer o porquê de não fazê-lo, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1209/2008-004-10-00.7**

Reclamante Ana Maria Magdala Porto
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Fl. 887 Dê-se vista às partes dos presentes esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1246/2008-004-10-00.5**

Reclamante José Jorge da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda.
Advogado EVANDO CAMILO RICARDO

Fl. 43 Declaro extinta a execução, nos termos do Art.794, I, do CPC. Ante o pagamento de fl.40v, libere-se à Executada o valor de fl.42, bloqueado via bacen-jud, intimando-a ao recebimento em cinco dias, cabendo esclarecer que quanto ao valor recolhido de fl. 25, caso queira, deverá solicitar o ressarcimento junto ao órgão competente. Recebido o referido valor, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1268/2008-004-10-00.5**

Reclamante Júlio César Alves de Melo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Sent. fls.115/120 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados, absolvendo COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB do objeto da presente ação trabalhista movida por JULIO CESAR ALVES DE MELO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Diante dos termos do artigo 790-B, da Consolidação das Leis do Trabalho e, sendo o autor beneficiário da gratuidade de Justiça, observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, fixo os honorários periciais em R\$ 541,80, consoante o Anexo I da Portaria PRE-DGJ nº 001, de 29 de janeiro de 2009, cabendo o pagamento ocorrer nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11, de 2007. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1297/2008-004-10-00.7**

Reclamante Isabel Maria Costa Pimentel Cintra
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA

Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado União

Despacho fl. 166: Intime-se a autora a receber sua Carteira de Trabalho e a extrair cópia da sentença às fls. 118/123, para fins de levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, comprovando nos autos o valor recebido, tudo no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1298/2008-004-10-00.1**

Reclamante Felipe Silva Furtado
Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGAO
Reclamado Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.
Advogado JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO

Fl. 234 Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem acerca do presente recurso, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1317/2008-004-10-00.0**

Reclamante Jadson Rodrigues da Silva
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado ISA A RASMUSSEN DE CASTRO

Sent. fls.90/94 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar a remuneração de R\$ 515,00 especificada às fls.13 da CTPS obreira para fazer constar R\$ 900,00, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) aviso prévio, saldo de salário de 21 dias, 6/12 de férias acrescidas de 1/3, 6/12 de 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%, calculados sobre remuneração fixa de R\$385,00; b) horas extras de todo o período contratual, assim consideradas as excedentes da oitava diária, com adicional de 50% para as duas primeiras do dia e de 100% para as demais, com reflexos em aviso prévio, 6/12 de férias acrescidas de 1/3, 6/12 de 13º salário e FGTS mais 40% - compensando-se valores pagos sob idênticas rubricas; c) parcela do artigo 71 da CLT de todo o período contratual em valor equivalente ao de uma hora de trabalho por dia de efetivo trabalho, com acréscimo de 50% e com reflexos em aviso prévio, 6/12 de férias acrescidas de 1/3, 6/12 de 13º salário, FGTS mais 40% e horas extras - compensando-se valores pagos sob idênticas rubricas; d) horas trabalhadas em domingos em todo o período contratual com adicional de 100% e reflexos em aviso prévio, 6/12 de férias acrescidas de 1/3, 6/12 de 13º salário e FGTS mais 40% - compensando-se valores pagos sob idênticas rubricas além de comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários de todo o período contratual. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a saldo de salário, 13º salário, horas extras, parcela do artigo 71 da CLT e horas trabalhadas em domingos. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da

reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1329/2008-004-10-00.4

Reclamante	Maria Rosângela Pereira do Nascimento
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Comp. de Saneamento Amb. do Distrito Federal - Caesb
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Fl. 186 Dê-se vista às partes dos presentes esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-004-10-00.5

Reclamante	Cícero Pereira Barbosa
Advogado	RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Sent. fls.215/220 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares argüidas; extingo com resolução de mérito o pleito por liberação de guias para levantamento do FGTS e pelo pagamento de parcelas anteriores a 19/12/03 e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, efetuar o registro de baixa do contrato na CTPS obreira com data de 31/10/08, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, liberar para o reclamante o atestado de afastamento e salários e a carta de apresentação, condenando a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo, a no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, multa do artigo 477 da CLT no importe de R\$ 1.080,00, parcela não suscetível de incidência previdenciária. Custas de R\$ 21,60, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 1.080,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa do IBAMA que é uma autarquia da União. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-58/2009-004-10-00.0

Reclamante	Liliane Muniz de Souza Vieira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Sent. fls.166/167 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para esclarecer que as diferenças decorrentes de equiparação salarial deverão ser calculadas estritamente com base no somatório das parcelas denominadas "ordenado" e "gratificação de função" recebidas pela reclamante e pela paradigma. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-91/2009-004-10-00.0

Reclamante	Claudia Maria Teresa Estellita Lins
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Sent. fls.296/299 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C.TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de horas extras com reflexos.Descontos previdenciários na forma da Lei nº8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário, sábados, domingos e feriados. Custas de R\$260,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$13.000,00), a cargo do reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-110/2009-004-10-00.9

Reclamante	José Dilson da Silva Cantanhede
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	MN Engenharia Ltda.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Fl.65 Intime-se o Reclamante ao recebimento do valor de fl.64 referente a segunda parcela do acordo, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-125/2009-004-10-00.7

Reclamante	Marlucia Nunes Lopes
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Fl. 49 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca da presente, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-155/2009-004-10-00.3

Reclamante	Dalviene de Jesus Rodrigues
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Sent. fls.88/91 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar de mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver o reclamado. Custas de R\$ 672,40, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 33.620,00), a cargo da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do C. TST, digo, intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-163/2009-004-10-00.0

Reclamante	Rosimeire Neres Pereira
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Reclamado Distrito Federal

Sentença fls. 117/118: Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-174/2009-004-10-00.0

Reclamante James Michael Oliveira
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Mitsubishi Corporation S.A.

Sent. fls.496/508 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante ao período anterior a 9/2/2004 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados, condenando POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e MITSUBISHI CORPORATION S/A a pagar a JAMES MICHAEL OLIVEIRA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) reajustamento salarial de 50% a partir de abril de 2006, com incidência reflexa nos cálculos de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS; b) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; ; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS e DRT.Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-004-10-00.9

Reclamante Gabriel da Costa Freitas
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 119 Intime-se a 1ª Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r.decisão de fls.111/115, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-225/2009-004-10-00.3

Reclamante Pollyana de Souza Ferreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Fl. 228 Indefiro a expedição dos alvarás ora requerida pela Reclamante, tendo em vista que, conforme se infere da decisão de fls.184/186, esta possui força de alvará. Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca do recurso adesivo interposto pela Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-229/2009-004-10-00.1

Reclamante Roberto Salustiano
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Fl. 778 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-254/2009-004-10-00.5

Reclamante Lourival Xavier de Aquino
Advogado ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 52 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-295/2009-004-10-00.1

Reclamante Amilton Rodrigues da Costa
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFACIO

Fl. 335 Junte-se. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-307/2009-004-10-00.8

Reclamante Raimundo Lopes Dasmasceno
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Distrito Federal

Sent. fls.47/50 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar de mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver o reclamado. Custas de R\$ 419,12, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.955,91), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do C. TST, digo, intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-309/2009-004-10-00.7

Reclamante Geraldo Vicente da Silva
Advogado FABIANE PETRY
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Fl. 79 Intime-se a Reclamada a fornecer os elementos solicitados pela D. Contadoria Judicial à fl.77, prazo de quinze dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-336/2009-004-10-00.0

Autor Claudia Maria da Conceição
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Réu Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Sent. fls.112/113 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 150.000,00), a cargo dos autores,

de cujo recolhimento são dispensados, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria o traslado da cópia da presente sentença para os autos principais (429/2009, 439/2009, 426/2009, 421/2009, 437/2009, 435/2009, 433/2009, 440/2009, 427/2009, 423/2009, 436/2009, 428/2009, 424/2009, 434/2009, 430/2009, 438/2009, 425/2009 e 422/2009). INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-340/2009-004-10-00.8

Reclamante	Manoel da Conceição Gonçalves de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Condomínio Porto Vitória
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Sent. fls.62/68 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante aos períodos anteriores a 6/3/2004 e, julgo PROCEDENTES, os demais pedidos exordialmente formulados, condenando CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA, esta de forma subsidiária, a pagar a MANOEL DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): aviso prévio; saldo de salário de 01/01/2009 a 28/01/2009; entrega da TRCT e da chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários; férias integrais simples relativas ao período 2007/2008 acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário; multa fundiária de 40%; acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; ; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-004-10-00.1

Autor	Luciana Araújo Moura
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Sent. fls.31/32 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), a cargo da autora, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-576/2009-004-10-00.4

Reclamante	Cosmo Rodrigues dos Santos
Advogado	RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado	Barros Design Móveis Finos

Designo o dia 26/05/2009, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-004-10-00.8

Reclamante	Jailto Gomes de Almeida
Advogado	ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	Sushi Brasília Comércio de Alimentos Ltda.

Designo audiência para o dia 04/06/09, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-582/2009-004-10-00.1

Reclamante Manoel Nobre Ferreira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Designo o dia 26/05/2009, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-583/2009-004-10-00.6**

Reclamante Juarez de Carvalho
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Designo o dia 04/06/2009, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-585/2009-004-10-00.5**

Reclamante Catarine Ávila Hellwing
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado M. A. Pereira e Cia. Ltda.
(representada pelo Sr. Marcos Aurélio Pereira)

Designo o dia 03/06/2009, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-586/2009-004-10-00.0**

Reclamante José Edinaldo Sena Almeida
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Designo o dia 26/05/2009, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-587/2009-004-10-00.4

Reclamante	Lindomar da Silva Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Designo o dia 03/06/2009, às 14:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-589/2009-004-10-00.3

Reclamante	Henrique Eschiriqui Vieira Pinto (representado por sua mãe e curadora, Francisca Zicléa Pinto)
Advogado	HELIA FERNANDA PINHEIRO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

O direito à manutenção do benefício "Plano de Assistência

Médica"para dependentes inválidos depois do falecimento do titular é mesmo usual em qualquer tipo de seguro-saúde e, como bem pontuou a Juíza Federal Substituta na peça de fls. 50, serve para demonstrar a verossimilhança da alegação obreira. Neste contexto e sendo inegável o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a proteção à saúde do autor encontra risco na demora do provimento definitivo, defiro, à luz do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos continue proporcionando ao reclamante todos os benefícios ofertados pelo Plano de Assistência Médica dos seus servidores, devendo, para tanto, emitir carteira de dependente sem data de validade.2.Designo audiência para o dia 04/06/2009, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-590/2009-004-10-00.8

Reclamante	Hugo Cesar Sandoval Pinelli
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Designo audiência para o dia 26/05/09, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-591/2009-004-10-00.2

Reclamante	Cléber Vieira de Souza
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	H2O Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo audiência para o dia 04/06/09, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-592/2009-004-10-00.7

Reclamante	Maria Sirlei Gomes dos Santos
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Designo o dia 26/05/2009, às 13:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-004-10-00.1

Reclamante	Celene Batista Louzeiro
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 04/06/2009, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as reclamadas, sendo o segundo, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-594/2009-004-10-00.6

Reclamante	José Maria dos Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Designo o dia 26/05/2009, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B,

Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-595/2009-004-10-00.0

Reclamante	Claudianor Franco de Lima
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 03/06/2009, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-596/2009-004-10-00.5

Reclamante	Diovaney Alberto Dias Moreira

Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Microlog Informática e Tecnologia Ltda.

Designo audiência para o dia 26/05/09, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-597/2009-004-10-00.0

Reclamante	Francis Eunice Alves de Araújo
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Erik Construções e Serviços Ltda. - ME (n/p de Chystenis e Cristiano Gustavo Delgado Faria)
Reclamado	Real Construções Recoll (n/p de Chystenis e Cristiano Gustavo Delgado Faria)

Designo o dia 04/06/2009, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas,por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do

PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-004-10-00.4

Reclamante	Gilson Ferreira Sousa
Advogado	JOAO LUIS ROCHA GOMES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Designo o dia 01/06/2009, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-599/2009-004-10-00.9

Reclamante	Claudia Gasperazzo dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 10/06/2009, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as reclamadas, sendo o segundo, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas

ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-601/2009-004-10-00.0

Reclamante	Sérgio Antonio Garcia Alves
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente restabelecido o pagamento da gratificação suprimida, bem como a sua incorporação em definitivo, pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portanto, ante à ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar.2. Designo o dia 04/06/2009, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Citem-se as reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). 6. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.7. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-602/2009-004-10-00.4

Reclamante	Yara Barbosa Clemente
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Spotlights Serviços Temporários Ltda.
Reclamado	GPAT S.A. - Propaganda e Publicidade
Reclamado	Nokia do Brasil Ltda.

Designo o dia 01/06/09, às 13:55 horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª VTB/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, os autores deverão colacionar os extratos de suas contas vinculadas.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes o número de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-603/2009-004-10-00.9

Reclamante	Diocleciano Alves Juvenal
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 04/06/2009, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado

da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-605/2009-004-10-00.8

Reclamante	Joel Ferreira Silva
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Kelly Aparecida Casceures
Reclamado	Agnelo Pacheco Telecomunicações

Designo o dia 04/06/2009, às 14:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-004-10-00.2

Reclamante	Marcos Vieira Figueiredo
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Almir Filho Construções Ltda.
Reclamado	Amauri dos Santos Teixeira

Designo o dia 01/06/2009, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas,por mandado,para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-607/2009-004-10-00.7

Reclamante	José Henrique Matos
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Designo o dia 10/06/2009, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-608/2009-004-10-00.1

Reclamante	Francisco Bós Bresolin
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Designo o dia 01/06/2009, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 844 da CLT. 3. Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-609/2009-004-10-00.6

Reclamante	José de Paulo dos Santos
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil (Minasgás Supergasbrás)

Designo o dia 10/06/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-610/2009-004-10-00.0

Reclamante	Daniela Rodrigues Lima
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Colégio Fortium Ltda. - EPP

Designo audiência para o dia 01/06/09, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-611/2009-004-10-00.5

Reclamante	Francisco Bernadino de Souza
Advogado	LARISSA MACHADO BOTELHO
Reclamado	Auto Shopping Parm k Way Derivados de Petróleo Ltda. (n/p do sócio Daniel Alves de Oliveira)

Designo o dia 10/06/2009, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003 Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-612/2009-004-10-00.0

Reclamante	Paulo Alexandre Silva
Advogado	MARCOS AURELIO DA SILVA MELO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 01/06/2009, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-613/2009-004-10-00.4

Reclamante	Silvia Karina Marques de Castro
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Mania Tour Viagens e Turismo Ltda. - Me

Designo audiência para o dia 10/06/09, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-004-10-00.9

Reclamante	Adriano Silva de Andrade
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 09/06/2009, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as reclamadas, sendo o segundo, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-004-10-00.3

Reclamante	Mairlla Thaís Araújo Sampaio
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Feedback Cobrança Brasil Ltda.

Designo o dia 10/06/2009, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a

reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-616/2009-004-10-00.8

Reclamante	Marcos Moreira de Queiroz
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	José Gomes de Queiroz Filho
Reclamado	Kátia Cirlene Hilal de Queiroz

Designo o dia 01/06/2009, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-620/2009-004-10-00.6

Reclamante	Esteliano dos Santos Costa
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado	Pizzaria Paulista
Reclamado	Paulo Sérgio Sampaio

Designo o dia 01/06/2009, às 13.20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente

habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-004-10-00.0

Reclamante	Maria Chistina Tenório de Oliveira
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 17/06/2009, às 14:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a segunda reclamada, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-622/2009-004-10-00.5

Autor	Regina Célia Barbosa da Silva
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Fl. 11 Trata-se de ação cautelar proposta em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, onde se requer o bloqueio de numerário em ação cautelar já em tramitação neste

Forum Trabalhista, objetivando-se o adimplemento da obrigação da ré quanto aos direitos trabalhista do autor. Informa a requerente a concessão de liminar nos autos da ação cautelar nº 00159-2009-001-10-00-2, com a determinação de bloqueio dos valores devidos à ré pela União. Aquele numerário, portanto, já se encontra a disposição daquele Juízo Trabalhista, não havendo qualquer receio justificado para que se realize "bloqueio sobre bloqueio", situação esta esdrúxula na administração processual, o que somente iria acarretar a criação de rotinas burocráticas na movimentação do valor colocado a disposição do Juiz da MM. 13ª Vara desta Capital, sem qualquer objetividade prática. Não vislumbro a presença do perigo da demora na prestação jurisdicional. INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré, via postal, nos termos do artigo 802 do CPC, com cópia da petição inicial. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-004-10-00.0

Reclamante	Gleidson Vieira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Gce S.A.

Designo o dia 10/06/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-004-10-00.4

Reclamante	Antonio Costa Rego
Advogado	JACIARA VALADARES
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Superior Eleitoral)

Designo o dia 09/06/2009, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu

procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a primeira, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).4. Cite-se a segunda reclamada, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-625/2009-004-10-00.9

Reclamante	Ana Carolina de Souza Sá
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Vila Bordeaux

Designo o dia 10/06/2009, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-004-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda.

Designo audiência para o dia 02/06/2009, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-193/2009-004-10-00.6

Reclamante	Carlos Evandro Brito da Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ:00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DISPOSITIVO. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver os reclamados. Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 25.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de

costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 24, ABRIL de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-604/2009-004-10-00.3

Reclamante	Marcos Roberto Soares de Paula
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Infor Mar Ass Fiscal e Contabil SS Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Infor Mar Ass Fiscal e Contabil SS Ltda. - CNPJ: 57.279.028/0001, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:20 horas do dia 02/06/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 24, ABRIL de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-624/2009-004-10-00.4

Reclamante	Antonio Costa Rego
Advogado	JACIARA VALADARES
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Superior Eleitoral)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: LB Serviços Terceirizados Ltda. - CNPJ: 08.267.507/0001-18, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:50 horas do dia 09/06/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 24, ABRIL de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-631/2009-004-10-00.6

Reclamante	Janeide Jacinto da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Hibisco Self Service Ltda. Epp - CNPJ: 03.841.738/0003-31, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:30 horas do dia 17/06/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art.

844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 24, ABRIL de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-632/2009-004-10-00.0

Reclamante	Givaldo Valeriano da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Hibisco Self Service Ltda. EPP - CNPJ: 03.841.738/0003-31, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:25 horas do dia 02/06/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 24, ABRIL de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-635/2009-004-10-00.4

Reclamante	Daise Alves Barbosa Ribeiro
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Hibisco Self Service Ltda. EPP - CNPJ: 03.841.738/0003-31, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:25 horas do dia 17/06/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 24, ABRIL de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-553/2009-005-10-00.6

Reclamante	Fidelcino Santos
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Eliane da Gloria Silva Ferreira
Reclamado	Fazenda Corumbá IV

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 20-05-2009 às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado,

que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-801/2002-006-10-00.9

Reclamante	VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Vistos. Para fixar termo à liquidação, assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação de adequação do reclamante à realidade do acórdão de fls. 618/6230 (progressão por antiguidade de um nível salarial a cada biênio de vigência de seu contrato de trabalho), de modo que possam ser apuradas as diferenças salariais decorrentes e reflexos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1167/2004-006-10-00.3

Reclamante	Jefferson Marcos Marra
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Hotel Nacional SA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Ind. e Com. Ltda
Reclamado	Wadel Transportadora Ltda

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestação sobre o requerimento do Hotel Nacional S/A. Decorrido o prazo, à conclusão novamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-43/2005-006-10-00.1

Autor	Góes Combustíveis, Lubrificantes e Glp Ltda.
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Réu	União

Vista à autora, por 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, como já determinado à fl. 468. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-204/2005-006-10-00.7

Reclamante	Waldinar Santos de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado	ROGERIO AVELAR

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do reclamante com a pretensão patronal de liberação do crédito bloqueado via Bacenjud, depositado através da guia de fl. 431, correspondente à conta judicial nº 042/04826539-5, reconsidero o despacho de fl. 447 e autorizo a liberação do saldo integral da aludida conta, através da guia de depósito acostada à contracapa. Cancele-se o alvará expedido.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-643/2005-006-10-00.0

Reclamante	Fernando Porto Petruy
Advogado	CARLOS ANTONIO DOS REIS
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima
Advogado	IVAN CLEMENTINO

Vistos. Assino à massa falida o prazo de 5 dias para se manifestar sobre o requerimento do exequente, à vista dos cálculos homologados.

Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-978/2005-006-10-00.8

Reclamante	Amilton Neres Santana
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

Vistos. Altere-se o nome do pólo passivo para CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, como requerido. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para apresentação dos elementos de cálculo necessários à liquidação (contracheques do exequente dos meses de agosto e setembro de 2005, à vista da juntada da documentação já apresentada com a inicial).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-88/2006-006-10-00.7

Reclamante	Maryara Pero de Almeida
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Reclamado	União

Vistos. Defiro a dilação requerida, pelo derradeiro prazo de mais 10 dias, sob as penas já fixadas no despacho de fl. 451. Publique-se. Intime-se a União (AGU), por mandado Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-268/2006-006-10-00.9

Reclamante Josiel Pereira Soares
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.
 Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Vistos.Garantida a execução, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-512/2006-006-10-00.3

Reclamante Roberto Pereira Cardoso
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado Construtora Elétrica Saba Ltda.
 Reclamado Furnas - Centrais Elétricas S. A.
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

Vistos.Expeça-se Alvará Judicial de Levantamento do FGTS.Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.Intime-o diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-624/2006-006-10-00.4

Reclamante Ricardo Avelar de Souza
 Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB
 Advogado VICTOR MENDONCA NEIVA

Vistos.Assino à reclamada prazo improrrogável de 5 dias para proceder às anotações na CTPS obreira acostada na contracapa dos autos, bem como para entregar, em Secretaria, as guias do TRCT e do Seguro Desemprego, conforme os comandos da coisa julgada (fls. 397/405 e 460/476).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-670/2006-006-10-00.3

Reclamante Pascoal Antonio Gradim
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos.Concedo à executada o prazo de 8 (oito) dias para contraminutar o Agravo de Petição interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-49/2007-006-10-00.0

Reclamante Raimundo Marcio Rodrigues Rocha
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.Designo para audiência de encerramento de instrução a data de 25/05/2009, às 13:20 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-363/2007-006-10-00.3

Reclamante Vanilda de Oliveira Barboza
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado SÉRGIO CARVALHO
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a certidão negativa passada pelo juízo deprecado, requerendo o que for de seu interesse.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-376/2007-006-10-00.2

Reclamante Celso Gomes de Souza Junior
 Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 Reclamado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
 Advogado IVAN CLEMENTINO
 Reclamado Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
 Reclamado Hotel Nacional S. A.
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
 Reclamado Agopecuária Vale do Araguaia Ltda.

Vistos.Assino à massa falida o prazo de 5 dias para se manifestar sobre o requerimento do exequente, à vista dos cálculos homologados.

Decorrido o prazo, à conclusão.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-379/2007-006-10-00.6

Reclamante Patrícia Elayne Silva Duarte
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado SÉRGIO CARVALHO
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a certidão negativa passada pelo juízo deprecado, requerendo o que for de seu interesse.Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-403/2007-006-10-00.7

Reclamante Jaldemir Pereira da Silva
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
 Reclamado Construtora Classe A Ltda.
 Reclamado Construções Acnt Ltda.
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, libere-se às executadas o saldo da Conta Judicial 042/04830762-4 e arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-926/2007-006-10-00.3

Reclamante	Lucas Máximo Moreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fortal Serviços Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Vistos. Libere-se a executada, por Alvará Judicial, o saldo remanescente existente na Conta Judicial 042/04825464-4 (folha 163). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1080/2007-006-10-00.9

Reclamante	Arlindo Ferreira Bastos Filho
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado	Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR

Vistos. Concedo mais 5 dias de prazo para que o reclamante comprove o valor sacado a título de FGTS, sob pena de sobrestamento dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-14/2008-006-10-00.2

Reclamante	Luiz Carlos Oliveira Barros
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Ozito Alves da Costa
Advogado	ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca da penhora efetivada (penhora insuficiente), inclusive oferecendo meios para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-192/2008-006-10-00.3

Reclamante	José Moreira de Souza
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Vistos etc. Considerando as manifestações das partes no que tange à impossibilidade de custeio do exame "BERA" sugerido pela perita, assino o prazo de 05 dias ao Autor para informar se tem interesse na realização do exame solicitado pela perita, considerando ser de seu interesse a realização do mesmo. Em caso afirmativo, indique os meios cabíveis para realização do exame. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-215/2008-006-10-00.0

Reclamante	Jean Carlos da Costa Coutinho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos. Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a

parte reclamada, a em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-317/2008-006-10-00.5

Reclamante	Genilson Cruz de Oliveira
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-006-10-00.0

Reclamante	Vilmar José de Souza
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Vistos. Homologo os cálculos das folhas 304 a 317 para fixar o débito da executada em:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.061,93 (97,56%)
Custas do Processo: 61,24 (1,95%)
Custas Art.789.....: 15,31 (0,49%)
Total Geral: 3.138,48
Atualizado: 30/04/2009

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-982/2008-006-10-00.9

Reclamante	Maria Vanderley Tavares
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos. Tendo em vista a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação equivalente à que seria devida pelo trabalho no período medeado entre 16.7.2008 e a efetiva posse da obreira, já noticiada à fl. 284, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 5 dias, observando-se, em relação à reclamante, a necessidade de manifestação expressa quanto a eventual renúncia a tal crédito reconhecido pela coisa julgada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-006-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado FELIPE INACIO ZANCHET
MAGALHAES

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 10 dias para apresentação dos elementos necessários à liquidação do acórdão transitado em julgado, sob pena de determinação de liquidação por arbitramento às suas expensas.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1096/2008-006-10-00.2

Reclamante Tatiane Pereira de Sousa
Advogado GUSTAVO CORTES DE LIMA
Reclamado Hospital Pacini S. S. Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1115/2008-006-10-00.0

Reclamante Pedro Henrique de Oliveira
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado Serviços Aeroportuários Ltda - RAA
Advogado LILIAN LOURENCO SANTANA
Reclamado Linhas Aéreas S.A. - TAM
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Vistos. Notifiquem-se as partes para vistas, EM SECRETARIA, dos pareceres da Assistente Técnica (fls. 205 e seguintes), no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo acima, aguarde-se a realização da audiência para encerramento da instrução processual, que está designada para o dia 04/5/2009, às 13h55min (fl. 202).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1165/2008-006-10-00.8

Reclamante Renan Correia de Alencar
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Linhas Aéreas S. A.
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos.Assino às reclamadas, o prazo sucessivo o prazo de 8 dias, a iniciar pela primeira, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1237/2008-006-10-00.7

Reclamante Silvaneide da Silva Batista
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Elisabeth Fogaça dos Santos ME
Advogado NATHALIA GUARILHA ALVES

Vistos.Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS, devidamente anotada, bem como a guia de conectividade acostadas à contracapa.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1261/2008-006-10-00.6

Reclamante Carlos Eduardo Alves de Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado JBR Luminosos Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado CPC Estrutura Metálica

Vistos.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre o período do vínculo reconhecido em audiência (fl. 17), no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-8028/2008-006-10-00.4

Exequente Fabbio Leite Braga
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Executado Cetest Brasília Ltda.
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos.Indefiro, por ora, a expedição de alvará para levantamento do valor devido ao obreiro, considerando que a Ação Cautelar nº 1090/2008 encontra-se com seu trâmite suspenso em razão da oposição de Embargos de Terceiro pela Caixa Econômica Federal (Proc. nº 00571/2009).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-60/2009-006-10-00.2

Reclamante Francisca Vieira Monteiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.Preliminarmente, expeça-se alvará para liberação do FGTS, conforme acordo homologado a fl. 23, devendo o reclamante, no prazo de 10 dias, recebê-lo e comprovar o valor sacado.Postergo a análise sobre a execução da multa quanto aos honorários assistenciais, que deverá ocorrer após a comprovação do valor sacado.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-146/2009-006-10-00.5

Reclamante Ricardo Silveira Fernandes
Advogado REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Vistos.Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, abro vista à parte embargada para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-163/2009-006-10-00.2

Reclamante Sara Regina Nascimento de Carvalho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.Concedo à reclamante o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-006-10-00.5

Reclamante Maria Lucia de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

(...)III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, e no mérito, DOU PROVIMENTO para sanar a omissão constatada, incluindo na parte dispositiva da sentença a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-208/2009-006-10-00.9

Reclamante	Paula Scafuto Rocha Mello Fernandes
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Vistos. Proferida a sentença de folhas 52/77 em 25/03/2009 (quarta-feira), o prazo de 8 (oito) dias para interposição de Recurso Ordinário, pela reclamante, findou em 02/04/2009 (quinta-feira), conforme folhas 32 e 77. Assim, protocolizado o apelo somente em 06/04/2009 (segunda-feira), denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, porque intempestivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-400/2009-006-10-00.5

Reclamante	Roberto Xavier Vieira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(...)III - DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF:

1. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO;
2. Deixo de pronunciar a prescrição requerida, por ausência de interesse da reclamada e
3. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a pagar ao reclamante, ROBERTO XAVIER VIEIRA, o adicional por tempo de serviço contando-se o tempo de serviço desde a sua reintegração (01.03.2004), bem como a lhe conceder licença-prêmio de 45 dias, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005. Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 500,00, para esse fim. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-423/2009-006-10-00.0

Reclamante	Raimundo José Gomes de Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(..)III - DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF:

1. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a

UNIÃO;

2. Deixo de pronunciar a prescrição requerida, por ausência de interesse da reclamada e
3. Julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da inicial para absolver a reclamada, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, dos pleitos formulados pelo reclamante, RAIMUNDO JOSÉ GOMES DE SOUZA, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pelo autor no importe de R\$ 400,00, incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$ 20.000,00, para esse fim, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-481/2009-006-10-00.3

Embargante	Eustáquio de Castro
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
Embargado	José Abadio Pires da Silva
Embargado	Abigail Dias de Farias

Vistos. Assino à embargada o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-006-10-00.2

Reclamante	Juvenilda do Nascimento Aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unisam Ensino Superior Ltda.
Reclamado	Faculdade Miranda de Ensino Superior - FACIMES

Vistos etc. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada. Analisando os autos, vê-se que os endereços fornecidos pela reclamante para os reclamados estão incorretos nos termos da certidão de fl. 65/verso e 66/verso, segundo a qual os endereços informados "mudou-se", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 342,30, calculadas sobre R\$ 17.115,47, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração da Reclamante (fls. 15). Retiro o processo da pauta de audiência do dia 18/05/2009, às 15h30.

Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-630/2009-006-10-00.4

Reclamante	Alcimar de Souza Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Samuel Credmann e Filhos Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência uma a data de 03/06/2009, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se a reclamada, por mandado. Publique-se observando-se

o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-263/2009-007-10-00.5

Reclamante	Antonio Luiz Soares
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Empresa Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(fls. 28/31) Vistos os autos, etc.(...) DECIDO: MÉRITO DA REVELIA: A ausência da Reclamada e, conseqüentemente, a ausência de defesa gera confissão ficta quanto à matéria de fato trazida na petição inicial. (Súmula 74 do TST).O Autor informa que foi admitido pela Reclamada em 14/04/2003, na função de agente patrimonial; que o trabalho era exercido na escala de 12/36; que no período de 13/11/2004 a 31/05/2007 esteve em gozo de benefício previdenciário, que após cessar o benefício, foi informado de que a empresa havia encerrado suas atividades. Esclarece que não recebeu as verbas rescisórias; que não foi dada baixa em sua CTPS e que as contribuições previdenciárias não foram corretamente recolhidas. Sem contestação, restou comprovado o vínculo trabalhista durante o período de 14/04/2003 a 30/06/2007, já considerada a projeção do aviso prévio com remuneração de R\$ 874,00.Assim, são PROCEDENTES os seguintes pedidos:a) aviso-prévio indenizado; b) 13º salário proporcional 1/12; c) férias proporcionais 1/12 (acrescidas de 1/3); d) ante a revelia da reclamada, é devida a aplicação da multa prevista no artigo 467, da CLT (Súmula 69 do TST); e) multa do artigo 477, da CLT; f) liberação das guias do TRCT, no código de saque 01, assegurada a integralidade dos depósitos em conta vinculada no período de 14/04/2003 a 30/06/2007, acrescidos da multa de 40%, sob pena de indenização pelo valor equivalente; SEGURO DESEMPREGO:Reconhecido o vínculo empregatício por mais de seis meses e a dispensa imotivada do reclamante há obrigação de fazer, consistente em entregar as guias de seguro desemprego (art. 24 da Lei 7.998/90).Deverá a reclamada fornecer guias de seguro-desemprego, no prazo de oito dias do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST).JUSTIÇA GRATUITA:Concedo ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, à vista da declaração de fls. 10.DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS:Rejeito o pedido de expedição de ofícios por não vislumbrar irregularidades que a justifique.POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando a EMPRESA GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a cumprir as obrigações aqui reconhecidas, observando os comandos fixados na FUNDAMENTAÇÃO, que passam a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST.Arcará cada uma das partes com os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a condenação, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta.Descontos fiscais na forma da lei.Custas pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00 valor provisoriamente arbitrado à

condenação.Intimem-se as partes. Brasília, 7 de abril de 2009.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-416/2009-007-10-00.4

Reclamante	José Gilberto Miranda
Advogado	JULIO CESAR NICOLA
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda.
Reclamado	Editora JB S. A.

(fls. 56) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 23 de abril de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-535/2009-007-10-00.7

Reclamante	Zenires Ferraz Barros
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

(fls. 19) Vistos, etc.1. Dê-se ciência ao advogado da Reclamante dos termos da certidão supra.2. Intime-se.Brasília/DF, 23 de abril de 2009.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-222/1990-008-10-00.4

Reclamante	RAIMUNDA DIAS QUIRINO
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado	UNIAO FEDERAL

FL. 213/215. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHEÇO dos Embargos à Execução ofertados pela executada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Intimem-se as partes para ciência dessa decisão, sendo a União, na forma da lei."

Despacho

Processo Nº RT-1013/1999-008-10-00.6

Reclamante	WAGNER ROBERTO PINTO BARROSO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	POSTAL CENTER SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS LTDA
Advogado	EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR
Reclamado	CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
Advogado	WALDIR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

FL. 260/264. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelos executados, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes..."

Despacho

Processo Nº RT-660/2000-008-10-00.5

Reclamante	Riquielmy da Silva Lopes
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Paulo de Souza Lima (espólio de)
Advogado	MARIA DO ROSARIO M. SANTOS

FL. 376. "Vistos os autos. A isenção requerida pelo Exequente quanto aos débitos do veículo adjudicado se mostra incabível, conforme noticiado pelo DETRAN. Demais disso, os únicos débitos referentes ao bem dizem respeito a licenciamento e seguro obrigatório, não havendo multa. Ciência ao Exequente. Extingo a execução no condizente ao principal do Exequente. A execução

prossigue com relação aos encargos previdenciários e custas processuais. À Secretaria para apurar as custas processuais da execução e atualizar INSS e custas processuais indicada na planilha de fl. 108 e ss. Em seguida, vista à União-PGF para pronunciamento, devendo apontar diretrizes para prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Ciência ao Exequente."

Despacho

Processo Nº RT-1334/2001-008-10-00.6

Reclamante REGINA MARIA MELO ATALIA
Advogado FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado ORGANIZACAO PAN AMERICANA DA SAUDE ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE
Advogado VALDIR DE LIMA MOULIN
Reclamado FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Reclamado UNIAO FEDERAL (Ministério da Saúde)

Ao REclamante: "Vista à Reclamante dos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada (fls. 653/674) e pela segunda reclamada (fls. 675/686)." Juiz Urgel R. Pereira Lopes

Despacho

Processo Nº RT-267/2003-008-10-00.4

Reclamante ARTHUR LUIS CARDOSO BENEDITO
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado BRASILIA COMUNICACOES LTDA (RADIO OK FM)
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

FL. 667. "J. Vista ao Demandado para pronunciamento, presumindo-se com o silêncio a aceitação. Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-688/2003-008-10-00.5

Reclamante EDVALDO PINTO DA SILVA
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado PREMENTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado CELSO DA SILVA
Reclamado UNIAO FEDERAL

FL. 233. "...Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias, bem como para informar se ainda persiste a condição de desempregado, informação imprescindível para que seja expedido o alvará substitutivo do seguro desemprego..."

Despacho

Processo Nº RT-1063/2004-008-10-00.1

Reclamante REGINALDO CAMPELO DE SOUZA
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA (SISTEMA UNIWAY)
Advogado ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)

FL. 272. "Vistos os autos. Indefiro. A União não é parte neste processo. Intime-se o Reclamante para requerer o que for de seu interesse, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-252/2005-008-10-00.8

Reclamante Maria Luiza Centeno Braun
Advogado PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

Reclamado
Advogado

Caixa Econômica Federal - CEF
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

FL. 201. "J. Vista ao Exequente da conta de liquidação apresentada pelo Executado para, querendo, impugná-la, devendo indicar de forma expressa e inequívoca eventuais itens objeto de discordância. Não obstante, faculto ao obreiro o prazo de 10 dias para que apresente novos cálculos de liquidação."

Despacho

Processo Nº RT-1084/2005-008-10-00.8

Reclamante Wenderson Ferreira de Souza
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado IESAL - Instituto de Ensino Superior de Águas Lindas Ltda
Reclamado CENAL - Centro Educacional Professor Nelson Alves Louzeiro

Despacho/Decisão às fls.134: "...vista ao Exequente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-8352/2005-008-10-00.2

Exequente União (Fazenda Nacional)
Executado CONVIBRAS VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA
Executado FERNADO LEONY DE CASTRO
Advogado THIAGO GOMES VILANOVA

ao Executado - fls. : EX POSITIS, DECIDO:NÃO CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, por intempestivos.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado a decisão, prossiga-se a execução. Brasília, 07 de abril de 2009. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-23/2006-008-10-00.4

Autor Adaildes Maria Lima Ribeiro
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu Brasil Telecon
Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA

FL. 827. "Em 23 de abril de 2009, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmª. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, OAB nº 12466/DF.

Apresentado o laudo pericial na presente data, intime-se a reclamante para que se manifeste, caso queira, no prazo de dez dias. Após, vista ao réu, pelo mesmo prazo, a contar de 18.05.09, independentemente de intimação. Registre-se que a concessão de prazo de dez dias para manifestação a respeito do laudo foi decorrente de requerimento formulado pelo procurador do réu, nesse sentido. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 02/06/2009, às 14 horas. Facultado o comparecimento das partes. Ciente a reclamada. Intime-se a reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-546/2006-008-10-00.0

Reclamante Tatiane Marques Martins Graciano
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado B B Organização Contábil Ltda.
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

FL. 274/275. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-684/2006-008-10-00.0

Reclamante	RICARDO LUIZ VALE
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SC LTDA
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BANCO PANAMERICANO
Advogado	ANDIARA ESTEVES

FL. 849/850. "...ISTO POSTO, decido: CONHECER dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes."

Despacho/Decisão às fls.858. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-704/2006-008-10-00.2

Autor	JERONIMO FRANCISCO LEAL
Advogado	HUDSON CUNHA
Réu	NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado	ELIONE MARIA GALVAO

FLS. 203. "Vistos os autos...Uma vez que integralmente garantida a execução (guias de fls.192 e 202), intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-247/2007-008-10-00.7

Reclamante	Leda Alves dos Santos
Advogado	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

FL.454. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 448 e ss., fixando o débito exequendo em R\$4.383,78, na data de 30.4.09, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 448. Tendo em vista que o montante depositado nos autos é de R\$4.207,99, resta pendente de pagamento o montante de R\$175,79.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-431/2007-008-10-00.7

Reclamante	Lucineide Farias de Godoi
Advogado	JOSE MAURO DE MOURA ALVES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

FL. 145. "...intime-se o exequente para requerer o que for de seu

interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-485/2007-008-10-00.2

Reclamante	Daniela de Santana Góis Paes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado	GISELLE ESTEVES FLEURY

FL. 576. "Vistos os autos. Intime-se a reclamante para cumprir as determinações da sentença às fls. 573/574."

Despacho

Processo Nº RT-552/2007-008-10-00.9

Reclamante	Maria Selma dos Santos
Advogado	LAIRSON RODRIGUES BUENO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

FL. 127. "...intime-se o Exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-600/2007-008-10-00.9

Reclamante	JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Rodrigo Henrique de Oliveira Lage
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

FL. 140. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para ciência dos atos, bem como para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-825/2007-008-10-00.5

Reclamante	ELINEI NASCIMENTO DOS SANTOS E SILVA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e,
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

FL. 203. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-837/2007-008-10-00.0

Reclamante	Anderson Pereira Evangelista de Sousa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	GVT - Global Village Telecom Ltda.
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

FL. 332. "J. Vista ao Exequente do bem ora indicado à penhora para manifestação, querendo, implicando o silêncio a anuência. Prazo de 5 dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-1040/2007-008-10-00.0

Reclamante	Deusimar Oliveira da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Associação Casa do Maranhão
Advogado	MOZART COSTA BALDEZ FILHO

Despacho/Decisão às fls.108. "Intime-se o Exequente para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias." Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

Despacho

Processo Nº RT-1061/2007-008-10-00.5

Reclamante	Lúcio Antônio Peres Martins
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Gennova Produtos Alimentícios Ltda.
Reclamado	Luís Cláudio Borges Pereira
Reclamado	Elton Seixas Gonçalves Heredia
Reclamado	Arnoldo Vieira Studart Gomes

FL. 165. "Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de rem remessa dos autos ao arquivo provisório. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1247/2007-008-10-00.4

Reclamante	Vagner Gama de Oliveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Refortech Mecânica e Lanternação Adaptações Especiais
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Reginaldo Vieira Costa

J. Em razão do paradeiro incerto e não sabido do Demandado (fl. 73), resta prejudicado o requerimento abaixo. Requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 10 dias. I. Juiz Urgel R. Pereira Lopes

Despacho

Processo Nº RT-8023/2007-008-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	PANANDES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	Sergio Andres Neira Acuna

ao Executado - fl. 748: "Intime-se o Executado ára comprovar documentalmente a afirmação feita na peça de embargos a penhora, fls. 61/65, de que o imóvel penhorado trata-se do unico imovel residencial da sua familia, servindo para sua moradia permanente. Prazo de 10 dias." Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Despacho

Processo Nº RT-8040/2007-008-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	FF Cinema Bar e Lanchonete Ltda.
Advogado	ELVIS DEL BARCO CAMARGO

Ao Executado - fl. 191: "Intime-se o Executado para comprovar documentalmente a afirmação feita ao oficial de Justiça, certidão de fl. 174, sob pena de recebimento da peça de fls. 163/170, como embargos à execução. Prazo de 15 dias." Juiz Urgel R. Pereira Lopes

Despacho

Processo Nº RT-254/2008-008-10-00.0

Reclamante	Ricardo Candido de Almeida
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ao Executado - DESPACHO CITAÇÃO - fls. 177: "Vistos os autos... Homologo os cálculos de fls. 171 e ss., fixando o débito exequendo em R\$10.296,57, na data de 31.03.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 171. Convolvo o depósito recursal constante dos autos (fl.129) em penhora. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência. Com a resposta da CEF, atualizem-se os cálculos, abatendo-se o valor informado. Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar o valor remanescente ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. *****O débito remanescente é de R\$5.205,45, em valores de 30.4.09." Juiz Urgel R. Pereira Lopes

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular da 8ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-524/2008-008-10-00.2

Reclamante	Sivaldo Santos Viana
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

FL. 341. "J. Defiro. Llibero ao Exequente a guia de fl. 325. Intime-se o Reclamante para recebimento da guia em referência..."

Despacho

Processo Nº RT-525/2008-008-10-00.7

Reclamante	Jussara Ferreira de Freitas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

FL. 299. "Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-527/2008-008-10-00.6

Embargante	Hugo Nogueira Dinorah Silva
Advogado	SILVIA CRISTINA LOBO CAVALCANTE
Embargado	Dilermano de Souza Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Embargado	DF Segurança Ltda.
Embargado	Silvio Bufoni
Embargado	Salma Gomes de Oliveira
Embargado	Marcos Alves Claudino
Embargado	Adão Amaral Rodrigues

FL. 214/216. "...EX POSITIS, DECIDO: NÃO CONHECER dos embargos de terceiros opostos por HUGO NOGUEIRA DINORAH SILVA em face de DILERMANO DE SOUZA SANTOS e OUTROS, na forma da fundamentação supra, integrante desse dispositivo. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-530/2008-008-10-00.0

Reclamante	Luiz Paulo de Souza Fontes
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

FL. 724. "Vistos os autos...Intime-se o Demandado para apresentar

a conta de liquidação para apresentação da conta de liquidação.
Prazo de 20 (vinte) dias."

Despacho

Processo Nº RT-613/2008-008-10-00.9

Reclamante Leila Ribeiro de Jesus
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Moema Meirelles de Moraes

FL. 40. "Diga o autor em 05 dias, sobre o contido a fls. 39."

Despacho

Processo Nº RT-703/2008-008-10-00.0

Reclamante Rosana Naiara Moreira Pinto
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Clínica Ortopédica Traumatologia Reabi. Ltda. - Cotrel
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

FL. 150. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 141 e ss, fixando o débito exequendo em R\$9.304,61, na data de 31.3.09, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 141. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-008-10-00.1

Reclamante Francisco Alves dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Delta Construções S. A.

FL. 92. "O desbloqueio de valores já foi promovido (fl. 84). Dê-se ciência ao Demandado..."

Despacho

Processo Nº RT-1111/2008-008-10-00.5

Reclamante Lauraneide de Sousa Miranda
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Gioconda Petrizzi Castanheira
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

Ao REclamante - fl. 61: "Defiro o desentranhamento pretendido pelo Reclamante, todos mediante traslado." Juiz Urgel R. Pereira Lopes

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-008-10-00.6

Reclamante Marcus Vinicius Franco
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

FL. 814. "Vistos os autos...Vista ao Reclamado do RO interposto pelo Autor. Prazo e fins legais."

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-008-10-00.1

Reclamante Alessandro Tornago
Advogado RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Reclamado Postel do Brasil Serviço e Participações Ltda.
Advogado RAFAEL BATISTA MARQUEZ

Despacho/Decisão às fls. 773. Ao Recdo: "Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, em 08 dias."

Despacho

Processo Nº RT-96/2009-008-10-00.9

Reclamante Davison de Souza Borges
Advogado LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO
Reclamado Mc Donalds Comércio de Alimentos Ltda. SBR
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Ao REclamante - fl. 100: "Vistos os autos... Intime-se o reclamante para recebimento da guia acostada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Retirada a guia, cumpra-se a determinação de fl. 96.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-159/2009-008-10-00.7

Reclamante Leilane Nagila Costa Matias
Advogado REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO
Reclamado Instituto de Linguas Latino Americano - ILAL
Advogado ITALO ANTUNES DA NOBREGA

FL. 112. "Indefiro o requerimento, com base no art. 463, caput, do CPC. Dê-se ciência."

Despacho

Processo Nº RT-163/2009-008-10-00.5

Reclamante Edilene Caputo Delfino Silva
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado ELIENI COSTA VIEIRA

FL. 165/166. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os embargos de declaração da reclamante para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes." AO RECTE. FL. 167. Intime-se o Autor inclusive do RO interposto a fls. 153/163. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-202/2009-008-10-00.4

Reclamante Manoel da Costa Viera
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado MBR Engenharia LTDA
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

FL. 108. "CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a Reclamada para providenciar a baixa na CTPS autora, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-008-10-00.6

Reclamante Rodrigo dos Santos Freitas
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Geap Fundação de Seguridade Social
Advogado MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES

FL. 126. "Vistos e etc. Designo para atuar nesse feito, na condição de Perita a sra. TÂNIA APARECIDA ARTHUR, que deverá ser intimada com urgência, para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 40 (quarenta) dias. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Mantenho a audiência designada para o dia 04/06/2009 às 14h (fl.27). Intimem-se as partes e a perita para ciência desse despacho."

Despacho

Processo Nº RT-527/2009-008-10-00.7

Reclamante Ailton de Souza dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 21. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$50,40, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-528/2009-008-10-00.1

Reclamante Jackson Aguiar da Cruz
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

FL. 20. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$44,40, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-008-10-00.5

Reclamante Alessandro Pereira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

FL. 23. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$64,00, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-532/2009-008-10-00.0

Reclamante Abrão Nunes de Andrade
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar Lago Norte
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 19. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$77,00, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do

Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-535/2009-008-10-00.3

Reclamante Ricardo Pereira Mota
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 22. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$49,44, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-536/2009-008-10-00.8

Reclamante Sérgio Romão Gomes
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 23. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$38,00, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-537/2009-008-10-00.2

Reclamante Cleodimar Brito Ferreira de Souza
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 25. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R\$76,00, dispensadas na forma da Lei. Ante a natureza das parcelas pactuadas (indenizatória), não incidem encargos previdenciários sobre o valor acordado. Oficie-se à MM 14a Vara do Trabalho, com urgência, solicitando a transferência do montante pactuado. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-554/2009-008-10-00.0

Reclamante Miguel Ângelo Rodrigues da Silva
Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado União
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

FL. 47/48. "Vistos, etc... Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela proposta por Miguel Ângelo Rodrigues da Silva em face de Montana Soluções Corporativas Ltda e União por meio da qual noticia que a primeira reclamada passa por claro processo de desagregação patrimonial e, antes mesmo da rescisão contratual, já não vinha honrando com as obrigações perante os seus empregados, lotados no Ministério dos Transportes, com atraso no pagamento dos salários, bem como das verbas rescisórias. Narra, ainda, que, a caótica situação financeira em que se encontra a empresa reclamada, é fato público e notório e, que a referida empresa não possui mais fontes de receitas livres e desembaraçadas, apresentando-se, atualmente, sem qualquer lastro financeiro. Requer, em pedido alternativo, a concessão de liminar para que a primeira reclamada deposite em juízo o valor da causa; ou, seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos 00256-2009-016-10-00-4, 00007-2009-001-10-00-0, 00004-2009-003-10-00-0, 00311-2009-016-20-00-6, até o limite do valor estipulado à causa ou que seja determinado o bloqueio do crédito que a primeira reclamada tem a receber perante o Ministério dos Transportes, até alcançar o limite de R\$44.591,32 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor de seu crédito. Para deferimento da medida pleiteada é imperiosa a conjugação dos requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", ambos presentes na hipótese. O "fumus boni iuris" consiste no fato de que o contrato de trabalho restou rescindido, sem que até a presente data o obreiro tenha recebido todas as verbas rescisórias a que tem direito. O "periculum in mora" resta também evidente, porquanto a demandada está inadimplente com seus ex-empregados devido às dificuldades financeiras que vem enfrentando nos últimos meses, o que poderá se agravar após cessarem as faturas pagas pelo Ministério dos Transportes à primeira reclamada. Diante disso, defere-se, com base nos arts. 789 e 804, do CPC, a liminar requerida, para que seja procedido o bloqueio do crédito que a primeira reclamada tem a receber do Ministério dos Transportes até atingir o limite de R\$44.591,32 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de audiência inicial. Intime-se o reclamante."

Despacho**Processo Nº RT-555/2009-008-10-00.4**

Embargante J Fleury Assessoria Imobiliária
Advogado TANIA PAULA DUARTE MENEZES
Embargado Raimundo Nonato da Silva

Ao Embargante - fl. 22: "Vistos os autos. Chamo o feito a ordem. Verifica-se nos documentos ora juntados que, o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF é prevento para instruir e julgar a presente ação, conforme disposto nos arts. 102, 103 e 253, I, do CPC.

Declaro a incompetência desse Juízo para julgar a presente ação de Embargos de Terceiro e determino a remessa dos presentes autos à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos termos do artigo 253, I, do CPC, via distribuição. Intimem-se as partes. Brasília, 07 de abril de 2009. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular
08ª Vara do Trabalho de Brasília

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-575/1988-010-10-00.6**

Reclamante ESMERALDO ROQUE DOS SANTOS
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado TOCANTINS - SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado MESSIAS DO NASCIMENTO DE JESUS
Reclamado ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado EDISON RODRIGUES-CHAVES

Vistos os autos. 1 - O sócio executado, Sr. Antônio Fernandes de Sousa, na petição de fls. 168/170, requer a suspensão da penhora de seus salários e a devolução dos valores indevidamente descontados, pela absoluta impenhorabilidade dos mesmos, conforme entendimento do C. TST. 2 - Os créditos trabalhistas por sua natureza também alimentar tem a mesma proteção constitucional dada ao salário do sócio executado. O atendimento ao requerimento atentaria contra o Direito, pois privilegiaria um direito em detrimento de outro do mesmo valor. Assim, indefiro o requerimento referido. 3 - Ademais, a constrição perpetrada por este Juízo comunga do entendimento pacificado pelos Tribunais Regionais arrimado na satisfação de crédito trabalhista por sua natureza alimentícia, como se observa do Acórdão, verbis: "EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Indiscutível a feição de natureza alimentar do crédito do trabalhador, conforme depreende-se do exame do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Nessa diretriz, ante a compatibilidade com o conceito de prestação alimentícia, plausível a penhora incidente sobre salário com o fito de garantir a finalização da entrega da prestação jurisdicional alcançada pelo credor, asseguradas as condições a subsistência do próprio devedor." (1ª Turma, 00213-2003-014-10-00-0 AP, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, DJ 22/02/2008). 4 - A recente OJ 153, SBDI II, que reconheceu ilegal a penhora, ainda que parcial, sobre salários, não vincula este Juízo. 5 - O princípio constitucional da efetividade art. 5º, LXXVIII, pelo qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Incluído pela EC nº 45/2004) não pode se submeter à construção doutrinária de "segurança jurídica", notadamente face a "orientação jurisprudencial" recente que não vincula o Juízo. 6 - Ressalta-se, ainda, que o requerente é servidor público, com salário mensal bem superior ao do exequente, vigilante e que o cumprimento a "risca" da OJ conferindo suprema proteção ao salário do sócio executado em detrimento ao também salário do exequente, transformado pela Justiça em "crédito" de natureza "semi-alimentícia", comprometerá os princípios da "equidade" e "igualdade", pelo inaceitável privilégio do salário integral de devedor em detrimento da satisfação de crédito outrora salarial do obreiro. 7 - Publique-se. 8 - Após, aguarde-se a transferência pelo Juízo deprecado do numerário penhorado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-868/1996-010-10-00.3**

Reclamante CARLOS AUGUSTO PEIXOTO
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Reclamado Aloysio Serwy

Vistos os autos

1 - Dê-se vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-980/1999-010-10-00.7

Reclamante ADILSON COSTA IGNACIO
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado MARQUES E PEREIRA LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos, etc. 1 - Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2009, às 10:00 horas, para homologação do acordo celebrado pelas partes às fls. 312/314. 2 - Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-224/2001-010-10-00.3

Reclamante CORNELIO PRIOR
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado CONSTRUTORA CARVALHO PINTO
Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO
Reclamado Mirian Carvalho Nunes
Reclamado Célio de Sousa Pinto

Vistos, etc. Diante da certidão e documentos juntados às fls. 291/294, intime-se o reclamante, através do seu procurador, via DJ, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-535/2001-010-10-00.2

Reclamante DIVINO RODRIGUES ARAUJO
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado MASTER VIGILANCIA LTDA (FRANCISCO HELDER DA SILVA)
Reclamado MASTER VIGILANCIA LTDA (MARINALVA LIMA PEREIRA)
Reclamado MASTER VIGILANCIA LTDA (ADELSON COPPIETERS DE CARVALHO)

Vistos, etc. 1 - Defiro vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 dias. 2 - Intime-se. 3 - Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1204/2001-010-10-00.0

Reclamante KATIA RODRIGUES LEMOS
Advogado JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SUPERMERCADOS PAO DE ACUCAR

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 260/265 no valor de R\$7.140,42, atualizados até 30/04/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convoque em penhora o depósito recursal de fl.192.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$2.667,49, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 19/05/2009, às 09.30h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de

propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 47.508.411/0933-08 (às fl. 02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

10 - Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fls. 192 para uma conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-585/2003-010-10-00.1

Reclamante JOSE CAMPOS BASTO
Advogado JOAO CELSO NETO
Reclamado EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1-Ficam intimadas a partes para receberem seus créditos, exequente e executada (saldo remanescente depósito recursal), diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 102/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1107/2005-010-10-00.0

Reclamante Junio Ribeiro da Silva
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado ENIO DRUMOND

Pelo que foi exposto CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO ofertados por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CONHEÇO para julgar PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS apresentada por JUNIO RIBEIRO DA SILVA, nos termos da fundamentação acima expendida. Homologo a conta retificadora às fls. 748/762 para fixar a condenação, em virtude da presente decisão, no valor de R\$ 365.113,06, em 30.04.2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Condeno o Executado nas custas de R\$44,26, pelo art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-129/2006-010-10-00.4

Reclamante Edmundo Fernandes de Carvalho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado DNB Reformas e Construções Ltda.
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Empresarial Paulista de Projetos e Construções Ltda.
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-215/2007-010-10-00.8

Reclamante Alberto Mendonça de Melo
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

1. Registre-se que o INSS (UNIÃO) impugnou os cálculos às fls.421/424.

2. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 412/420, no valor de R\$ 6.378,59, em 31.03.2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3. Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 319, 394 e 396, devendo à Secretaria expedir ofício à CEF, para que transfira o valor total dos depósitos recursais para uma única conta judicial, à disposição deste Juízo.

4. Vistas ao exequente para os fins do art. 884 CLT, prazo 5 (cinco) dias.

5. Intimem-se as partes e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-717/2007-010-10-00.9**

Reclamante Andrea de Souza Tavares
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Mario Figueira da Cruz
Advogado DEIVISON FREIRE

Vistos os autos

1 - Dê-se vista ao exequente das certidões de fls.187/188, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-865/2007-010-10-00.3**

Reclamante Rute Pereira da Silva
Advogado ALFREDO FERREIRA ABIORANA
Reclamado Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda. -AUDAC
Advogado ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO

"1...., declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

2. Libere-se o crédito do exequente e recolha-se o INSS conforme atualização de fls. 284.

3. Após, intime o exequente para recebimento de seu crédito e executada para o recebimento do saldo remanescente do depósito recursal, diretamente junto à Caixa Econômica Federal, Ordem Judicial nº 104/09..

4. Recebido o crédito pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-922/2007-010-10-00.4**

Reclamante Diomar Alves de Oliveira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICSS
Reclamado Distrito Federal
Advogado EVALDO DE SOUZA DA SILVA

Vistos, etc. 1 - Diante dos Embargos à Execução opostos pelo devedor subsidiário, Distrito Federal, às fls. 154/162, vista ao exequente para impugnação, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-1059/2007-010-10-00.2**

Reclamante Sônia Maria de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado THAWYO WANDERLEY BRANDAO ROSENTHAL

1-fica intimado o exequente para receber o seu crédito líquido diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 103/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1067/2007-010-10-00.9**

Reclamante Elaine Xavier Severino
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Dominium Segurança Eletrônica Ltda. (proprietários: Alexander Alves Martins e Wilson Zaidan)
Advogado IVAN CARLOS CORREIA

1 - Indefiro o requerimento, eis que o parcelamento é uma faculdade e de interesse da parte executada, que deverá se submeter aos procedimentos normais da Receita Federal para sua realização.

2 - O objetivo do despacho à fl.125 era apenas certificar se houve ou não parcelamento da dívida. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-125/2008-010-10-00.8**

Reclamante Fábio de França Torres
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Lavanderia Super Clean
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos os autos.

1 - Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 91.

2 - Vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-232/2008-010-10-00.6**

Reclamante Clemilton Werbert da Silva
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado SEMCO - Manutenção Volante Ltda.
Advogado EUCLER GIRALDI

1 - 1 - Considerando que a executada cumpriu com a primeira prestação devida, embora em atraso, determino aplicação da multa apenas sobre a parcela vencida.

2 - Intime-se a executada para depósito do valor da multa estipulada, em 05 dias, sob pena de execução.

3 - Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-455/2008-010-10-00.3**

Reclamante Santino da Conceição Pinto
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Araujo Abreu Engenharia Ltda.
Advogado JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA

1. Diante da manifestação do exequente às fls. 90, declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

2. Libere-se o crédito do exequente, recolham-se as custas e INSS conforme planilha de fls. 173.

3. Após, intime o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº101/09, no prazo de cinco dias.

4. Comprovada a movimentação da ordem judicial, remetam-se os

autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-502/2008-010-10-00.9

Reclamante	Wilmar Rodrigues dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 317/322 no valor de R\$9.028,69, atualizados até 31/03/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convoio em penhora o depósito recursal de fl.306.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$276,86, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 19/05/2009, às 09.20h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 00.082.024/0001-37 (às fls.293).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

10 - Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fls. 306 para uma conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1015/2008-010-10-00.3

Reclamante	Marcos Antonio Nogueira da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Malharia Criativa Ltda.
Advogado	Ester Almeida Alves dos Santos

Vistos, etc. 1 - Intime-se a reclamada para se manifestar sobre os termos da petição, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-010-10-00.1

Reclamante	Hericles da Silva Vieira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços LTDA
Advogado	JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
Reclamado	Plural Serviços Terceirizados LTDA
Reclamado	União Ministério Das Cidades

Vistos, etc. 1 - Vista à primeira reclamada das alegações do reclamante à fl. 54, por 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA

RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1339/2008-010-10-00.1

Reclamante	Luciana Monteiro Gomes Fernandes
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços LTDA
Advogado	JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
Reclamado	Plural Serviços Terceirizados LTDA
Reclamado	União Ministério Das Cidades

Vistos os autos. 1 - Vista à primeira reclamada das alegações da reclamante à fl. 46, por 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-38/2009-010-10-00.1

Reclamante	Luciano Wellington Gomes Dias
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transporte Autônomo, Escolares, Turismo e Especiais do df
Advogado	EDER RAUL GOMES DE SOUSA

1 - Examinados os autos verifica-se que apenas a 1ª parcela do acordo foi paga após seu vencimento.

2 - Intime-se a reclamada para pagamento da multa de 100% sobre a parcela paga em atraso, no valor de R\$ 500,00, conforme o determinado no acordo de fl.21, no prazo de 05 dias.

3 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio das contas bancárias da executada - CNPJ 04.167.354/0001-86. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-122/2009-010-10-00.5

Reclamante	Gustavo Radelson de Oliveira Cavalcante
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	VARIG S. A. (Viação Aérea Rio Grandense)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A-Em Recuperação Judicial
Advogado	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO
Reclamado	VRG Linhas Aereas S. A.
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Varig Logística S. A. (VARIGLOG)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-133/2009-010-10-00.5

Reclamante	Cristiane Lima Natividade
Advogado	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. 1 - Vista à reclamada das alegações da reclamante à fl. 46, por 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-158/2009-010-10-00.9

Reclamante	Maria do Socorro da Silva Eufrásio

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Fica intimada a reclamante para, querendo, se manifestar sobre o Recurso Ordinário da reclamada às fls. 186/203. Prazo legal. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-159/2009-010-10-00.3

Reclamante Reginaldo dos Reis Lima
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado CPC - Construções e Projetos Científicos Ltda.
Advogado ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO

Fica o reclamante intimado para manifestação sobre a petição de fls.276/278, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-162/2009-010-10-00.7

Reclamante Renata Nunes Queiroz
Advogado RENATA FILGUEIRA COSTA
Reclamado Colégio Le Petit Galois (por meio do Instituto Ápice de Ensino Ltda)
Advogado GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília

Vistos, etc. 1 - Intime-se a reclamante para receber a CTPS, acostada aos autos, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-187/2009-010-10-00.0

Requerente Marisa Aparecida Silveira
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Requerido Banco do Brasil S.A.
Requerido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

1 - Diante da certidão supra, intime-se a requerente, via DJTE, para receber os autos do presente feito, no prazo de 5 dias, sob pena dos mesmos serem encaminhados a reciclagem. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-560/2009-010-10-00.3

Reclamante Jéssica Lúcia de Vasconcelos Verísimo
Advogado FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal

despacho de fls.36: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

Determino a republicação do despacho de fls.33, por incorreção.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-561/2009-010-10-00.8

Reclamante Pedro Paulo Monteiro da Silva
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Antônio Fernandes Araújo

despacho de fls.11: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 08.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-562/2009-010-10-00.2

Reclamante Maria Souza Lima
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.

despacho de fls.13: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-563/2009-010-10-00.7

Reclamante	Anacleto Bonfim Neto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Hospital Brasília

despacho de fls.39: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-564/2009-010-10-00.1

Reclamante	Exedito Amaral
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Hospital Brasília

despacho de fls.18: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do

TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-565/2009-010-10-00.6

Reclamante	Joaquim Leandro da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	Hospital Brasília

despacho de fls.09: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-566/2009-010-10-00.0**

Reclamante João Batista Gonçalves da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Hospital Brasília

despacho de fls.24: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-567/2009-010-10-00.5**

Reclamante Antonio Francisco Rodrigues
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Hospital Brasília

despacho de fls.16: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-569/2009-010-10-00.4**

Reclamante Onilson Neres do Nascimento
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Hospital Brasília

despacho de fls.13: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-570/2009-010-10-00.9**

Reclamante Juliana Andrade de Melo Gonçalves
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado CSU Cardsystem S. A. Ltda.

despacho de fls.28: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-572/2009-010-10-00.8

Reclamante	Sheila Rezende Medeiros
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária. - ANVISA

despacho de fls.17: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/06/09, às 10.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-573/2009-010-10-00.2

Reclamante	Telma Pereira Cirineu Fonseca do Valle
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Brasileiro S.A.

despacho de fls.41: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

20/05/09, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-010-10-00.7

Reclamante	Andre Luiz Ferreira
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Duramar Indústria e Comércio Ltda.

despacho de fls.16: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-576/2009-010-10-00.6

Reclamante	Elieci dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Goetze Lobato Engenharia Ltda.

despacho de fls.15: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do

TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-578/2009-010-10-00.5**

Reclamante	Sebastião Patriarca Sobrinho
Advogado	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

despacho de fls.25: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-581/2009-010-10-00.9**

Reclamante	Prycilla Lyrida da Silva Moraes
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Harmonia Comércio de Produtos para Cabelos Ltda. - ME
Reclamado	Artbel Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.

despacho de fls.23: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/05/09, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais**Editais****Processo Nº RT-815/2007-010-10-00.6**

Reclamante	José Santos Araújo
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Administração de Santa Maria)
Advogado	RICARDO ZANELLO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	1.388,09 (85,72%)
INSS Reclamante.....:	42,19 (2,61%)
INSS Reclamado.....:	110,30 (6,81%)
INSS Terceiros.....:	31,99 (1,98%)
INSS SAT.....:	11,03 (0,68%)
Custas do Processo:	28,61 (1,77%)
Custas Art.789.....:	7,15 (0,44%)

Total Geral: 1.619,36

Atualizado:31/03/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-210/1997-011-10-00.9

Reclamante	DOCILIA REGINA SILVA CAVALCANTE
Advogado	ADISON LUCIANO DA SILVA
Reclamado	CORSICA MODAS LTDA
Advogado	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
Reclamado	Hélio Correia da Silva (sócio)
Reclamado	Danielle Schiavinato Correia da Silva (sócia)

Despacho às fls. 382: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a reclamante para receber a importância depositada por meio da guia de fl. 273, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo no mesmo prazo; manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, salientando que, decorrido o prazo in albis, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-717/1997-011-10-00.2

Reclamante	REINALDO DA SILVA BRAGA
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	IT CIA INTERNACIONAL TECNOLOGIA

Despacho às fls. 100: J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao petiçãoário por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 23/04/2009 (5ª feira). Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-543/1998-011-10-00.9

Reclamante	WANDERLEY SOUZA LIMA
Advogado	ANA PAULA DRUMOND GERVASIO GUERRA
Reclamado	TECNOFLORA JARDINAGEM LTDA (RODRIGO A B MONTEZUMA)
Advogado	EDUARDO HAN
Reclamado	Rodrigo Antonio Bites Montezuma (sócio)
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA

Despacho às fls. 163: Vistos, etc. Diante da certidão supra, intime-se o exequente para receber a guia acostada à contracapa, referente ao valor bloqueado na conta do sócio, Rodrigo Antônio Bites Montezuma, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o valor respectivo ser deduzido dos cálculos, no mesmo prazo, deverá indicar meios que viabilizem o prosseguimento do presente feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. ACÉLIO

RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-719/2001-011-10-00.9

Reclamante	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Reclamado	VICENTE DE BARROS NOGUEIRA

Despacho às fls. 130: J. Considerando tratar-se de processo que tramita desde 2001, concedo à advogada da autora o prazo de dez dias para que atualize o endereço de seu cliente, mediante apresentação de documento comprobatório recente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se. DF., 23/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1132/2002-011-10-00.8

Reclamante	BENICIO CONCEICAO DE SOUSA
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. 554: Garantida a execução, intime-se o exequente para, querendo manifestar-se na forma do art. 884 da CLT. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-65/2003-011-10-00.5

Reclamante	JOAO ROCHA DOS SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 271: Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de 10 dias. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-157/2003-011-10-00.5

Reclamante	JOSE CARLOS R NASCIMENTO (1)
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 316: Recebeo os presentes embargos execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. 21/04/2009. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2003-011-10-00.5

Reclamante	SEVERINA IRENE DA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	BAHIA FRUTASS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA (CLECIO PEREIRA)
Advogado	AMANTINO ALVES DA COSTA
Reclamado	Claude Pereira Loureiro
Reclamado	Francisca Pereira Loureiro
Reclamado	Clécio Pereira Loureiro

Despacho às fls. 217: J. Indefiro o pedido, visto tratar-se de providência já adotada por este Juízo. Aguarde-se por 05 dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo

provisório. DF., 17/04/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1073/2003-011-10-00.9

Reclamante	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho às fls. 346: Vistos os autos. Tendo em vista os termos dos despachos de fls. 313 e 342, e considerando a disponibilização de crédito para estes autos, oriundo do processo nº CPEX 00367-2006-211-18-00-9 (Vara do Trabalho de Formosa-GO), conforme guia de fls. 345, homologo o acordo de fls. 290/291 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. (...) Intimem-se as partes, para ciência da presente homologação, sendo o Exequente ao recebimento da guia acostada aos autos, relativa ao seu crédito líquido (R\$4.000,00) e os honorários assistenciais (R\$600,00), no prazo de dez dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-40/2004-011-10-00.2

Reclamante	JURANDIR DE SOUZA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA
Reclamado	Jose Aires Martins
Reclamado	Ademir Oliveira de Aguiar
Reclamado	Aires Martins
Reclamado	Daniel Aires Martins

Despacho às fls. 409: Vistos. Ante a recusa do exequente em adjudicar o bem penhorado à fls. 403, e considerando a existência de valores depositados à fls. 364 o qual garantem parcialmente a execução que se processa nos presentes autos, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o valor em tela, salientando que, no silêncio, os valores em questão serão utilizados para pagamento parcial da execução. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-255/2004-011-10-00.3

Reclamante	ZENON FERREIRA LIMA JUNIOR
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA

Despacho às fls. 392: J. Vista à executada do valor ora disponibilizado nos autos. Prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, o crédito há de ser liberado ao autor. Intime-se. DF., 23/04/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-343/2004-011-10-00.5

Reclamante	PAULO IVAN VADAS
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA UNEB
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Despacho às fls. 109: J. Assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista e manifestação no sentido de indicar meios que possibilitem o prosseguimento da execução que se processa nos presente autos, salientando que no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. BSB., 17/04/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-635/2004-011-10-00.8

Reclamante	DUREIS MARIA DOS SANTOS
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Trinos Comércio e Serviços Ltda - ME
Advogado	IVAN ANISIO BRITO
Reclamado	Lindóia Miranda dos Santos
Reclamado	Andre Luiz Lucio da Silva
Reclamado	Saulo Jose de Oliveira

Despacho às fls. 368: Diante do pagamento do débito e da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução aqui se processava, na forma da Lei. Intimem-se as partes, para ciência da extinção do feito, sendo a sócia Lindóia Miranda dos Santos ao recebimento da guia de fls. 346, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Prazo de dez dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1147/2004-011-10-00.8

Reclamante	EDGARD MONCAO RIBEIRO
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	HENRITEC SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA
Advogado	JOSEF ANTONIO VEVERKA
Reclamado	Risa Taves de Lima
Reclamado	Paulo Henrique Ferreira Mathias

Despacho às fls. 211: J. A medida já foi adotada pelo Juízo sem que se obtivesse sucesso. Indefiro. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 23/04/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1223/2004-011-10-00.5

Reclamante	EDISON RODRIGUES NOLETO
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	VIACAO AEREA SAO PAULO
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Condor Transporte Urbanos
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho às fls. 521: Vistos os autos. Tendo em vista que a empresa Fácil Brasília Transporte Integrado, atingida materialmente pela medida expropriatória praticada nestes autos, já opôs

embargos de terceiro, deixo de apreciar os argumentos lançados nos petítórios de fls. 449/454 e fls. 518/519, sendo os autos de nº11.0252/2009 o campo indicado à discussão da pertinência ou não da penhora realizada. Por oportuno, julgo pertinente esclarecer que, embora cumprida a medida perante a empresa insurgente, os créditos a serem repassados em verdade pertencem às empresas Condor Transportes Urbanos e Lotáxi Transportes Urbanos, como afirmado às fls. 434/435 e certificado pelo próprio gerente da empresa Fácil, que afirmou, em certidão lavrada nos autos de nº 11.0841/2005, que são realizados em média quatro repasses por mês às empresas integrantes do sistema de transporte, em quantias variadas. Assim, e até mesmo por ser constituída sob a forma de associação, tais valores em verdade sequer lhe pertencem. Todavia, como já esclarecido, tal discussão será minuciada nos embargos de terceiro opostos. Publique-se. Brasília/DF, 17 de abril de 2009. (6ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF.

Despacho

Processo Nº RT-304/2005-011-10-00.9

Reclamante	Jader Roberto Alves
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Serviços Brisa Brasil Ltda.
Advogado	ROBERTO SERGIO SCERVINO
Reclamado	Márcia Brandão Laste
Reclamado	Enrique Briones Segui
Reclamado	Izomar Rogerio do Amaral

Despacho às fls. 349: J. Considerando a informações de que inexistem créditos a serem recebidos pelo o executado perante o Banco do Brasil, assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista e manifestação, salientando que, decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. DF., 17/04/2009 (6ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-627/2005-011-10-00.2

Reclamante	Gersoneide Bastos Saraiva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Instituto Dom Pedro II
Advogado	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
Reclamado	Bombeiros Brasileiros (Associação dos Bombeiros de Sobradinho)
Reclamado	Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colegio Militar Dom Pedro II - APAM
Advogado	JOSE MARIA PINHEIRO

Despacho às fls. 731: Vistos, etc. Tendo em vista os termos do despacho retro, intime-se a terceira executada (APAM) ao recebimento do alvará acostada aos autos, no prazo de dez dias. Efetuado o recebimento e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-8002/2005-011-10-00.9

Exequente	Maria Carmosita da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Executado	Tani Restaurante Ltda. (Restaurante Salamanca)
Executado	Cesarina Rodrigues Frabetti
Executado	José Itamar Batista

Despacho às fls. 262: Intime-se a exequente para que indique nos autos bem sabidamente liberado e de propriedade da empresa

executada ou de um de seus sócios, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 30 dias, haja vista que o valor bloqueado é insuficiente à garantia do Juízo. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-360/2006-011-10-00.4

Reclamante	Alan Lopes de Oliveira
Advogado	THAMARA BARBOZA DE SOUZA
Reclamado	Sandra Maria Jardim Lobo de Carvalho Schettini
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA

Despacho às fls. 252: J. considerando o parcelamento dos encargos previdenciários efetivado perante a União, intime-se a executada para recebimento da guia de fl 241, relativo ao bloqueio feito perante o Bacen-Jud, no prazo de 05 dias, após, aguarde-se o total pagamento do acordo entabulado, quando então os autos deverão vir conclusos para extinção da execução. BSB., 22/04/2009 (4ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-589/2006-011-10-00.9

Reclamante	Adonório Pereira dos Reis
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	FJ - Engenharia Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Flavio Rezende Diniz
Reclamado	Fabio Luiz Fatureto

Despacho às fls. 107: Vistos. Homologo a transação, na forma proposta à fl.103, para que surta seus legais e jurídicos feitos. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$30,00, devendo ser comprovada no prazo de 30 dias. O reclamante terá o prazo preclusivo de cinco dias a contar de cada parcela para informar eventual inadimplência, sob pena de se tê-la por quitada. Intimem-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-940/2006-011-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Pedro Miron
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	EVAC - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado	Erivan Valdomiro Chagas
Reclamado	Everaldo Valdomiro Chagas

Despacho às fls. 252: J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por dez dias. Após, prossiga-se conforme já determinado. DF., 23/04/2009 (5ª feira). Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1132/2006-011-10-00.1

Reclamante	Celso Sartório
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho às fls. 171: Recebeo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 17/04/2009 - Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz

Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-134/2007-011-10-00.4

Reclamante Osmani de Assis Rezende
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 285: Intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-136/2007-011-10-00.3

Reclamante Carolina Guimarães Pinhão Nunes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco de Brasília S. A. BRB
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

Despacho às fls. 322: Vistos, etc. Considerando os termos do petitório retro, intime-se a reclamante para elaborar e apresentar a este Juízo os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília-DF, 22/04/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-213/2007-011-10-00.5

Reclamante Divânia Andrade da Silva
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado COOPERATIVA DOS PROF DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado Piazuma Materiais para Construção Ltda.(nome fantasia - CIMFEL HOME CENTER)
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Fernando Azevedo Costa (sócio 1º recdo)
Reclamado Gabriel Jabra (sócio 1º recdo)

Despacho às fls. 465: J. O presente petitório deve ser firmado também pelo reclamante, ao que fica condicionado a homologação do acordo. Prazo de 05 dias. Intime-se. BSB., 20/04/2009 (2ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-276/2007-011-10-00.1

Reclamante Nilson Botaro da Silveira
Advogado CAMILLA THAIS PORTO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes (1º recdo)
Advogado LUCIANA CONCEICAO SANTOS
Reclamado Manoel Pereira de Lucena (sócio 1º recdo)

Despacho às fls. 365: Vistos os autos. Tendo em vista a garantia da execução pelas guias de fls. 350 e 364, fica desconstituída a penhora de fls. 361. Intimem-se a segunda executada e o fiel depositário para ciência, sendo este último via postal. Após, e considerando a ausência de oposição de embargos, intime-se o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo concedido a autora

sem qualquer manifestação, proceda à Secretaria o desmembramento no somatório dos valores depositados nas guias de fls. 350 e 364, observando o resumo de cálculo de fls. 351. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-337/2007-011-10-00.0

Reclamante Gustavo Costa Rodrigues
Advogado VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMPRAPA
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Despacho às fls. 87: J. Intime-se o reclamante, Sr. Gustavo Costa Rodrigues, para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento das obrigações atinentes ao acordo homologado, salientando que o silêncio importará execução na forma acordada. Publique-se e intime-se diretamente. BSB., 26/02/2009 (5ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-597/2007-011-10-00.6

Reclamante Marya Raquel Matos Everton
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 376: J. vista ao reclamante para manifestação na forma do art.884 da CLT pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o retorno dos autos do Agravo de Instrumento, considerando a provisoriedade da execução que ora se processa. Intime-se. DF., 20/04/2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-644/2007-011-10-00.1

Reclamante Rosângela da Costa e Silva
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 300: J. vista ao reclamante para manifestação na forma do art.884 da CLT pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o retorno dos autos do Agravo de Instrumento, considerando a provisoriedade da execução que ora se processa. Intime-se. DF., 20/04/2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-718/2007-011-10-00.0

Reclamante Antonio de Oliveira

Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Reclamado	Patrícia Bittencourt
Reclamado	Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 185: J. Ante a devolução da intimação retro, intime-se o exequente a indicar o endereço atualizada da sócia/executada a fim de possibilitar a citação executória. Prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a existência de crédito, consoante determinação de fls. 183. DF., 23/04/2009 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-850/2007-011-10-00.1

Reclamante	Matilde de Lacerda do Nascimento
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	ANDREIA MOREIRA DUQUE MARQUES PORTO
Advogado	FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO
Reclamado	João Gualberto Marques Porto Junior
Advogado	FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO

Despacho às fls. 198: Vistos os autos. Garantida a execução pelas guias de fls. 188 e 193. Assim, e considerando a ausência de oposição de embargos, intime-se a Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-951/2007-011-10-00.2

Reclamante	Cláudia Regina Carvalho
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho às fls. 395: Vistos os autos. Garantida a execução pelas guias de fls. 384 e 394. Assim, considerando a ausência de oposição de embargos, intime-se a Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo concedido a autora sem qualquer manifestação, proceda à Secretaria o desmembramento no somatório dos valores depositados nas guias de fls. 384 e 394, observando o resumo de cálculo de fls. 389, sendo que o saldo remanescente deverá ser posteriormente devolvido à segunda executada (Novacap). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2007-011-10-00.4

Reclamante	Renato Franco Pereira
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Direct Express Logística Integrada S.A.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. 128: Vistos, etc. J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União(INSS). Intimem-se reclamante e reclamada para, querendo,

apresentar contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, 17/04/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1167/2007-011-10-00.1

Reclamante	Dinairton Antunes Rodrigues
Advogado	ERIKA FUCHIDA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho às fls. 164: Intime-se o Exequente ao recebimento de sua CTPS, acostada à contracapa dos autos, no prazo renovado de cinco dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1235/2007-011-10-00.2

Reclamante	Luis Felipe Lopes de Lima Lins
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONCRETA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 121: Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação do repasse de valor da cautelar nº 01101-2007-011-10-00-1, conforme guia de fls. 120, intime-se o Reclamante ao recebimento do seu crédito líquido e total de R\$ 7.778,00, consoante resumo de cálculo de fls. 117, no prazo de 10 dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1240/2007-011-10-00.5

Reclamante	Ricardo Stamford Pêgas
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 126: Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação do repasse de valor da cautelar nº 01101-2007-011-10-00-1, conforme guia de fls. 125, intime-se o Reclamante ao recebimento do seu crédito líquido e total de R\$ 5.686,90, consoante resumo de cálculo de fls. 122, no prazo de 10 dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1242/2007-011-10-00.4

Reclamante	Maria José Monteiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 113: Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação do repasse de valor da cautelar nº 01101-2007-011-10-00-1, conforme guia de fls. 112, intime-se a Reclamante ao recebimento do seu crédito líquido e total de R\$ 17.180,54, consoante resumo de cálculo de fls. 109, no prazo de 10 dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1355/2007-011-10-00.0

Reclamante	Valdenir Zanette
Advogado	EDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho às fls. 245: Intime-se a reclamada para depositar na conta vinculada do autor as contribuições para o FGTS do período reconhecido, bem assim, a pagar as parcelas arroladas no item III e IV da inicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente, no mesmo prazo, deverá proceder as anotações na CTPS, nos termos em que foi determinado no item 2 da fundamentação da sentença. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-10/2008-011-10-00.0

Reclamante Romário Fernando Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho às fls. 101: Intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-20/2008-011-10-00.5

Reclamante Adailma Maria dos Santos Souza
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 87: Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação do repasse de valor da cautelar nº 01101-2007-011-10-00-1, conforme guia de fls. 86, intime-se a Reclamante ao recebimento do seu crédito líquido e total de R\$ 81,40, consoante resumo de cálculo de fls. 83, no prazo de 10 dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-144/2008-011-10-00.0

Reclamante Gilvan Carneiro de Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Ribruvima Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado JESUS GERALDO MOROSINO
Reclamado Mayra Quintas de Sousa
Reclamado Vinicius Quintas de Sousa

Despacho às fls. 107: J. Indefiro. A conciliação pode ser realizada perante o Juízo e independentemente da realização de audiência. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 23/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-209/2008-011-10-00.8

Reclamante Cíntia Santos da Rocha
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado SN Restaurante Self Service Ltda. ME (Nautilus Beer)
Advogado MARCIO GOUVEA COURI

Despacho às fls. 188: J. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. BSB., 22/04/2009 (4ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-297/2008-011-10-00.8

Reclamante Adriana Alves Ribeiro
Advogado ELIANE FERREIRA DE SOUSA

Reclamado Mobitel S.A.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. 217: Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da concordância do Exequente com a conta, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC. (...) Intimem-se as partes, sendo a Exequente ao levantamento de seu crédito e a procuradora ao recebimento da Certidão nº 19/2009 acostada so autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo recursal e comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-336/2008-011-10-00.7

Reclamante Ireni de Oliveira e Silva
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 409: Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra e garantido o Juízo, intimem-se as partes para manifestarem acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS à fl. 354, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada. Decorrido o prazo concedido às partes, façam-me os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos. Brasília-DF, 22/04/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-497/2008-011-10-00.0

Reclamante Adriana Ferreira dos Santos
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - Embraserv
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 158: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-595/2008-011-10-00.8

Reclamante Lucicléa Salvino de Freitas
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Despacho às fls. 113: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-600/2008-011-10-00.2

Reclamante Marta de Jesus da Silva
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal. - CEF

Despacho às fls. 109: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-602/2008-011-10-00.1

Reclamante Gleyciene Cirilo de Camargos
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal. - CEF
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Despacho às fls. 110: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-605/2008-011-10-00.5

Reclamante Maria do Socorro Teotônio de Sousa
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Despacho às fls. 117: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-609/2008-011-10-00.3

Reclamante Mairla Soares Rolim
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 151: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-613/2008-011-10-00.1

Reclamante Cecília Ribeiro dos Santos
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 134: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-614/2008-011-10-00.6

Reclamante Creuza de Oliveira da Silva
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 137: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-615/2008-011-10-00.0

Reclamante Pamela Mayara Fernandes Nunes
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 117: J. Garantida a execução, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se na forma do art. 844 da CLT, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. BSB., 21/04/2009 (3ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-616/2008-011-10-00.5

Reclamante Suzana Maria de Araújo
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 131: J. considerando o pagamento do débito remanescente efetivado pelo 2º reclamado, revogo o comando de fls.130. Recebo o presente como impugnação aos cálculos. Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. Indefiro a liberação de valores por ora. Aguarde-se. DF., 20/04/2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-617/2008-011-10-00.0

Reclamante Cristiane Torres de Oliveira
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 128: J. Garantida a execução, intime-se o

reclamante para, querendo, manifestar-se na forma do art.844 da CLT, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. BSB., 21/04/2009 (3ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-618/2008-011-10-00.4

Reclamante	Gilzeli Diniz Gregório
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado	BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 133: J.Recebo o presente como impugnação aos cálculos. Vista ao 2º executado pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. Indefiro a liberação de valores por ora. Aguarde-se. DF., 20/04/2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-619/2008-011-10-00.9

Reclamante	Khezya Renata Ribeiro Martins
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado	BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 134: Intimem-se as partes, sendo a segunda executada para, querendo, apresentar embargos e o exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela segunda executada. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-620/2008-011-10-00.3

Reclamante	Jonatha dos Santos Lima de Jesus
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado	BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 145: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-630/2008-011-10-00.9

Reclamante	João Canuto da Paixão
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 283: Vistos os autos. Tendo em vista a ausência de oposição de embargos, julgo boa e subsistente a penhora realizada às fls. 282, intime-se o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-722/2008-011-10-00.9

Reclamante	Manoel Araújo Guimarães
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Despacho às fls. 117: Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. (...) Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a movimentação e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília-DF, 17 de abril de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-735/2008-011-10-00.8

Autor	Antonio da Gama lima
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Réu	Qualix-Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 372: Vistos, etc. A ordem Judicial de bloqueio de valores via Bacen-Jud de fls. 369, resultou no bloqueio da importância de R\$ 9.534,24, cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 370). Assim, e considerando que o Juízo encontra-se garantido, fica desconstituída a penhora de fls. 350. Intimem-se o fiel depositário e a Ré, sendo a Executada para ciência dos bloqueios efetivados via Bacen-Jud em sua conta, nos importes R\$ 935,72 e R\$ 9.534,24, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Observe a Secretaria que o Exequente já teve vista dos cálculos, conforme despacho de fls. 343). Confirmada a transferência acima, o montante disponível (fls. 335 e 370) será utilizado para quitação do feito, de acordo com o resumo de cálculo de fls. 367. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-774/2008-011-10-00.5

Reclamante	Simone dos Santos Fontes
Advogado	LUCAS RICHARD GONCALVES
Reclamado	Associação dos Feirantes da Feira Central (representada por José Dias Rocha)
Advogado	JOSE ODAR MOURA JUNIOR

Despacho às fls. 87: Vistos, etc. Tendo em vista os termos do despacho de fls. 81, o qual revogou o despacho de fls. 79, fica extinta a presente execução que aqui se processava na forma da Lei. Assim, proceda a Secretaria o cancelamento da Ordem Judicial de fls. 85. Após, intimem-se as partes para ciência da extinção do feito. Decorrido o prazo recursal, e considerando que as parcelas objetos do acordo de fls. 55 são indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, e que o montante não ultrapassa o teto fixado na Portaria 283 de 1º/12/2008-MF, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-841/2008-011-10-00.1

Reclamante	Iris Jovani Gonzales Linares

Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho às fls. 94: Vistos, etc. HOMOLOGO os cálculos elaborados fixando o valor da execução em R\$ 33.108,39, atualizados até 30.04.2009, relativos ao total da reclamante, custas processuais, custas art. 789-A-IX, valores previdenciários e fiscais. Prossiga-se, observando o rito do art. 884 da CLT. Foi julgado improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Distrito Federal (fl. 73). Várias são as ações que aqui tramitam em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então, inócuos. Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, intime-se a reclamante para indicar bens sabidamente liberados e de propriedade do primeiro executado ou de um de seus sócios, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 22/04/2009 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-895/2008-011-10-00.7

Reclamante Edson Braga de Queiroz
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado ECL - Engenharia e Construções Ltda.
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Despacho às fls. 88: Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília-DF, 17 de abril de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1004/2008-011-10-00.0

Reclamante David Emanuel Vieira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 326: Vistos os autos. Diante da concordância do Exequente com a penhora realizada (fls. 322/323) e da ausência de oposição de embargos, julgo boa e subsistente à penhora realizada às fls. 321. Assim, intime-se o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-011-10-00.5

Reclamante Lúcia Maria Douza de Jesus Queiros
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Doris Santos de Faria
Advogado GUILHERME LIMA BRAGA

Despacho às fls. 40: Vistos, etc. Tendo em vista os termos do despacho de fl. 34, intime-se a reclamada informando-lhe que o número da inscrição do PIS/PASEP ou NIT da reclamante é

1.143.395.909-1, a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciário e fiscal, esclarecendo que todos os valores (cotas-partes do empregador e do empregado), deverão ser recolhido no código 1708 e no campo identificação deverá ser colocado o número do NIT do empregado, conforme orientações da União (INSS) no petítório retro. Brasília-DF, 16/04/2009 (5ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1107/2008-011-10-00.0

Reclamante Antônia de Jesus Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Led Grupo Bar Ltda - ME (na pessoa do Sr. Fabiano)
Advogado KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

Despacho às fls. 66: Vistos, etc. J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União (INSS). Intimem-se reclamante e reclamada para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, 17/04/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1145/2008-011-10-00.2

Embargante Maria das Graças Bezerra Mendes
Advogado ANTONIO MENDES PATRIOTA
Embargado Olmiro Mendes da Silva

Despacho às fls. 32: Vistos. Razão assiste ao Embargante, ante a ausência de publicação do comando de fls.24 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Ocorre que, a decisão extintiva, foi devidamente publicada em 26/03/2009 conforme certidão de fls.28, portanto, o Embargante teria até o dia 06/04/2009, para apresentar insurgência atinentes ao comando retro. Muito embora acobertado pelas razões devidamente fundamentadas, somente em 13/04/2009, de forma flagrantemente intempestiva, manifestou-se acerca do ocorrido. Assim, indefiro o pedido de reconsideração por tratar-se de requerimento soterrado pelo instituto da preclusão. Intime-se para ciência, após, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1164/2008-011-10-00.9

Reclamante Joana Dark dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado HR Panificadora e Confeitaria Ltda. (denominada Panificadora Pão Doce)
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

Despacho às fls. 106: Vistos. Considerando a pendência de pagamento da última parcela do acordo, deixo de receber, por ora, o recurso interposto. Aguarde-se a efetiva quitação da parcela em comento. Após, conclusos. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1240/2008-011-10-00.6

Reclamante Ilze Maria Dias
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal

Advogado

ULISSES BORGES DE RESENDE

SENTENÇA

PROCESSO Nº 01240-2008-011-10-00-6

RECLAMANTE: ILZE MARIA DIAS

RECLAMADA: ASEFE - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se a presente de Reclamação trabalhista ajuizada por Ilze Maria Dias contra ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do DF, onde pretende a Reclamante indenização por assédio moral e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 419.974,25. Juntou documentos.

Devidamente citada, compareceu a Reclamada na audiência inicial, restando infrutífera a conciliação. A Reclamada apresentou a contestação e juntou documentos.

A Reclamante apresentou réplica de fl. 52 e 53.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvida uma testemunha da Reclamante.

As partes declararam não terem mais provas a produzir.

Razões finais remissivas.

Conciliação final, rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Da assédio moral

A Reclamante foi contratada em 09/03/2007 para exercer a função de coordenadora financeira, tendo como maior remuneração R\$ 3.651,95. Foi demitida sem justa causa em 01/10/2008, tendo recebido verbas rescisórias, conforme TRCT de fl. 10.

Alega a Reclamante que no dia 25 de agosto de 2008, após conversa telefônica com o Presidente da Associação Reclamada, compareceu à sala da Sra. Raquel Nunes de Araújo, auditora interna da associação e superiora hierárquica da Reclamante, afim de tratar de assuntos estritamente profissionais relativos ao Plano Mutmed. Alega que, durante essa reunião, ao solicitar determinados documentos, a Reclamante foi inesperada e de forma absurda, agredida verbalmente, o que deu origem à representação criminal. Transcreveu à representação criminal, aduzindo em síntese que no dia 25/08/2008 a Sra. Raquel teria chamado a Reclamante de "professorinha de merda" e pedido para retirar da sala, sob pena de chamar os seguranças, bateu a porta em sua cara, além de lhe chamar de "louca". Consta ainda que no dia 26/08/2008 a Reclamante enviou uma correspondência ao Conselho Deliberativo relatando o ocorrido e que a Sra. Raquel enviou ao Conselho memo

nº 38/08 que tenta colocar em descrédito a sua conduta moral, caluniando com afirmação de que a Reclamante utilizou recursos de terceiros (associados) em benefício próprio. Alega que sofreu dano moral. Alega que os acontecimentos foram presenciados e ouvidos por vários colegas. Alega que o Memorando foi enviado ao Conselho Deliberativo, tendo se tornado público para todos os funcionários e associados. Afirma que as acusações feitas são inverídicas e que o evento ocorreu por livre iniciativa de associados/colaboradores que contribuíram de forma espontânea para sua realização e que os "salgadinhos" não foram adquiridos com recursos da associação. Requer indenização por danos morais no importe de R\$ 365.195,00.

Em contestação, a Reclamada nega que a Sra. Raquel era superiora hierárquica da Reclamante. Afirma que a Reclamante ingressou na sala da Auditora e requereu documentos, o que foi negado. Nega que a Sra. Raquel agrediu ou ofendeu a Reclamante. Afirma que foi a Reclamante quem se exaltou e utilizou expressões inadequadas frente à negativa de entrega de documentos. Afirma que a Sra. Raquel, como auditora, limita-se a conferir a conformidade dos gastos. Nega que o memorando 38/08 tornou-se público a todos os funcionários e associados da mesma. Nega que a Sra. Raquel tenha chamado a Reclamante de palavras de baixo calão. Afirma que a Reclamante invadiu reunião em andamento, exigindo lista de associados do plano de saúde, documento sigiloso. Afirma que a auditora negou o pedido e que a Reclamante insinuou que a auditora utilizou de subterfúgios da beleza feminina para conseguir os documentos. Alega que a auditora pediu que a Reclamante se retirasse de sua sala, e que a Reclamante utilizou de tom de ameaça dizendo que os dias da auditora estariam contados. Afirma que a Sra. Raquel simplesmente repeliu as injustas agressões da Reclamante, sendo este o único incidente isolado. No tocante ao memorando, afirma que a auditora constatou reembolso realizado de forma imprópria pela Reclamante, pois ausente nota fiscal com o nome da Reclamada para compra de salgadinhos. Afirma que auditora simplesmente informou o ocorrido ao Conselho Deliberativo, sendo essa sua atribuição.

Passo a análise das provas.

Em depoimento pessoal, a Reclamante confessou: "Que a depoente estava subordinada ao Diretor financeiro, Sr. João Rodrigues; que a Sra. Raquel era auditora interna e como tal tinha autoridade sobre todos os outros funcionários; que esta senhora normatizava as atividades a serem desenvolvidas pela diretoria, avaliava os trabalhos e fazia auditoria; que a Sra. Raquel dava ordens para a depoente através dos normativos; que no dia 13/08/2008 teve uma reunião com a depoente, a Sra. Raquel, os superintendentes e outros funcionários do faturamento e da informática; que nesta reunião ficou definido que o Sr. José Eduardo, pessoa contratada como consultor multi med, deveria entregar o faturamento da co-participação da multi med até o dia 26/08/2008; que no dia 25/08/2008 a depoente teve a informação através do setor de faturamento que tal documentação não foi entregue; que se dirigiu a sala do superintendente para comunicar tal fato, lá encontrou o superintendente, Sr. Paulo, a Sra. Raquel e o funcionário da informática Sr. Neto; que pelo sistema do multi med não era possível identificar quem era o titular ou o dependente para fazer a cobrança; que a sugestão da depoente era buscar o titular no sistema da reclamada; que quando saiu da sala a depoente percebeu que o faturamento não seria entregue até a data determinada; que ligou para o presidente da associação Sr. Jorge

Eduardo e contou que o faturamento estava enrolado; que o Sr. Jorge Eduardo falou que desconhecia tal fato; que o Sr. Jorge determinou que marcasse uma reunião no dia seguinte pela manhã para discutir a questão; que a depoente foi para a sala da Sra. Raquel, estando presente o Sr. Paulo, que a depoente contou que o presidente marcou uma reunião; que a Sra. Raquel que estava no computador só fez "han, han"; que a cena se repetiu mais uma vez; que para a depoente este "han, han" significa ar de indiferença, pois esta senhora nem olhou para a depoente; que a depoente disse para Sra. Raquel que se ela tivesse a lista dos titulares e dependentes, ela levaria para o financeiro e faria a filtragem para adiantar a questão do faturamento; que a Sra. Raquel respondeu que tinha a lista; que para a surpresa da depoente a Sra. Raquel tinha a lista; que a Sra. Raquel falou para a reclamante "Quem é você para me dar ordens de uma lista que eu consegui?"; que a reclamante pediu para a Sra. Raquel ser mais humilde; que a Sra. Raquel falou: "Quem é você para falar em humildade?"; a reclamante falou que a lista era para a empresa; que a Sra. Raquel pegou o celular e disse para que a depoente saísse de sua sala, sob pena dela chamar os seguranças; que neste momento o Sr. Paulo saiu da sala; que com a saída do Paulo a Sr. Raquel levantou-se e veio em direção a depoente; que a reclamante saiu da sala e a Sra. Raquel bateu a porta na sua cara e disse: "Saía sua professorinha de merda, sua louca, que nem falar sabe"; que dava para ouvir porque é uma divisória; que a depoente disse que poderia ser professorinha e louca mas que não estava respondendo processo na justiça; que a Sra. Raquel disse que já tinha resolvido o seu problema na justiça; que somente o Sr. Emídio foi quem presenciou a cena. NADA MAIS. "

Em depoimento pessoal, o representante da Reclamada declarou: "Que a Sra. Raquel foi admitida para resolver uma série de problemas detectados na contabilidade e no setor financeiro da associação; que inicialmente a Sra. Raquel era prestadora de serviços e depois em 2004 virou empregada; que a Sra. Raquel foi contadora da reclamada e depois virou auditora interna; que a Sra. Raquel é subordinada a Presidência da reclamada; que apenas uma secretária é subordinada a Sra. Raquel; que a reclamante nunca foi subordinada a esta senhora; que os documentos auditados pela Sra. Raquel eram passados para a Presidência; que sabe de toda confusão que aconteceu entre a reclamante e a Sra. Raquel; que não presenciou a cena, mas que ficou sabendo da discussão após o comparecimento da reclamante na sala da Sra. Raquel; que a reclamante desacatou a Sra. Raquel, exigindo um documento em nome do depoente, sem autorização do mesmo; que a Sra. Raquel colocou a reclamante para fora; que não sabe se a Sra. Raquel ofendeu ou xingou a reclamante. NADA MAIS. "

A testemunha do reclamante, Sra. Rachel Aparecida de Faria, declarou: "Que a depoente é associada da reclamada; que não é empregada; que a depoente esteve presente no evento Transformação conforme documento de fls. 13; que este evento foi feito por um grupo de professores, havendo a cotização dos comes e bebes por este grupo; que não tem notícia da reclamante pretender o reembolso dos salgadinhos pela associação; que todos do grupo participaram da cotização, sendo uns 9 ou 10; que esta festinha foi uma iniciativa do grupo; que cada um deu em média R\$100,00; que existem recibo dos produtos comprados; que não existem recibos de alguns serviços, por exemplo garçons. NADA MAIS."

Restou comprovado que a Reclamante não era subordinada à Sra.

Raquel. A própria Reclamante confessou que era subordinada ao Diretor Financeiro e que somente recebia ordens da senhora Raquel através de normativos. O fato de a Reclamante ter que seguir normativos internos da Reclamada não significa subordinação à auditora interna.

O assédio moral é típica prática ensejadora de reparação de danos morais nas relações individuais de trabalho. Assédio moral é o abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não sexual, não racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.

Sônia A. C. Mascaro Nascimento, em seu artigo "O assédio moral no ambiente de trabalho", publicado na revista LTR 68 - 08/922 de agosto de 2004, nos ensina:

" Assédio é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Dentre suas espécies, verificamos existir pelo menos dois tipos de assédio que se distingue pela natureza: assédio sexual e o assédio moral.

(...)

Já o assédio moral (mobbing, bullying, harcèlement, moral ou, ainda, manipulação perversa, terrorismo psicológico) caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções."

Ora, os fatos alegados pela Reclamante não se configuram assédio moral. Trata-se de fato isolado consistente na discussão entre duas funcionárias da Reclamada, Reclamante e Sra. Raquel. Conforme já dito, não existe relação de subordinação entre ambas. Não houve condutas abusivas de forma repetitiva e prolongada, de natureza psicológica, por parte da Senhora Raquel visando afastar ou atingir a Reclamante.

Em seu depoimento pessoal, a Reclamante admite que por um simples "han han" sentiu que foi tratada com indiferença. A Reclamante confessou também que solicitou a lista e que houve recusa de entrega pela Sra. Raquel. A Reclamante confessou que insistiu na entrega da lista e pediu para Sra. Raquel ter mais humildade. Neste momento, a Sra. Raquel solicitou que a Reclamante se retirasse da sala. A Reclamante alega que foi ofendida por palavras de baixo calão.

Do depoimento pessoal da Reclamante, abstrai-se que a mesma se sentiu desprestigiada, tratada com indiferença desde o início da conversa. Solicitou a entrega de documentos e frente à negativa da Sra. Raquel, a indignação da Reclamante com a alegada indiferença naturalmente aumentou. Assim, a Reclamante "cutucou" sua colega de trabalho, pedindo mais humildade. Verifica-se, portanto, que foi a Reclamante quem iniciou a discussão, não havendo falar-se em indenização por danos morais ainda que a Sra. Raquel tenha reagido à provocação da Reclamante, fato não comprovado.

No caso de bate boca entre empregados que não se encontram em relação de subordinação, e onde ofensas foram desferidas de

ambos os lados, não há falar-se em indenização por dano moral pelo empregador. O próprio Direito Penal isenta de pena nas hipóteses em que o ofendido, de forma reprovável, provoca diretamente a injúria, ou no caso de retorsão imediata a outra injúria, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 140 do Código Penal.

O Memorando 38/2008 comprova que a auditora Raquel afirmou que a conduta moral da Reclamante é questionável por receber benefício próprio com recursos de terceiros. Consta do documento que a Reclamante reembolsou o valor de R\$ 236,00 referente a 1200 salgados para benefício próprio, com autorização do Diretor Financeiro. Consta que o recibo apresentado não é válido e que a auditora recomendou que o recibo fosse regularizado, o que não ocorreu. Por fim, consta do documento que a auditora não aceita que funcionários venham coagir ou intimidar seu trabalho, e por isso toda vez que a Reclamante tentasse invadir ou persuadir a auditora seria posta para fora da sala.

A Reclamante apresentou o convite de fl. 13 comprovando que o evento em questão trata-se de coquetel do grupo transformação, realizado no clube da Reclamada.

A própria testemunha da Reclamante informou que esse coquetel foi de iniciativa de um grupo de professores que cotizaram as despesas, ou seja, não se trata de coquetel realizado pela Reclamada. A testemunha não tem notícia se a Reclamante solicitou ou não o reembolso das despesas de salgados à Reclamada.

Os documentos de fls. 14 a 16 são notas fiscais do Carrefour no valor de R\$ 95,58 mais R\$ 163,14, comprovando a compra de refrigerante, cerveja, gelo, vodka, leite condensado. Também nota fiscal da empresa Doce Vida - Distribuidora de Doces e Descartáveis no valor de R\$ 32,85 referente à compra de suco, pacote de guardanapo e prato descartável. E nota relativa à compra de gérberas no valor de R\$ 90,00. Tais despesas não foram objeto de pedido de reembolso, sendo, portanto, irrelevantes.

A Reclamada apresentou o recibo dos salgados à fl. 48.

Neste ponto, também inexistente dano moral da Reclamante. De fato, a Sra. Raquel, na qualidade de auditora, acusou a Reclamante de utilizar recursos de terceiros para benefício próprio ao pedir reembolso de salgados e com a apresentação de recibo inadequado. Ocorre que essa acusação foi feita através de memorando interno da Reclamada e dentro das atribuições da auditora. A Reclamante não comprovou sua alegação de tal documento foi divulgado para todos os associados e terceiros. A auditoria sequer foi concluída apontando culpa ou não da Reclamante. A mera iniciativa de procedimento interno para apurar irregularidade de reembolso de despesa não configura ofensa à hora do empregado. Toda auditoria tem por finalidade investigar irregularidades e sua provocação e prosseguimento não configura dano moral.

Julgo improcedentes os pedidos.

Honorários advocatícios

Face à improcedência, não há honorários advocatícios.

Da Justiça Gratuita

Tendo em vista a declaração de fl. 08 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Reclamante com espeque no artigo 790, § 3º da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Ilze Maria Dias contra ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do DF; julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$419.974,25, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 8.399,48 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

Brasília, 22 de Abril de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

419.974,25, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 8.399,48 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

Brasília, 22 de Abril de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho
Processo Nº RT-1250/2008-011-10-00.1

Reclamante	Glauber Estefano Lima de Oliveira
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 131: Vistos, etc. Diante da certidão, expeça-se alvará substitutivo para saque do FGTS. Assim, e a fim de possibilitar a realização do saque do FGTS, autorizo o reclamante, GLAUBER ESTEFANO LIMA DE OLIVEIRA, a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA. O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CEF, agência 3920- PAB-Justiça do Trabalho, para

liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Intime-se o Reclamante ao recebimento do presente. Ficando desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido. Salientando que, no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. Comprovado o valor sacado a título de FGTS, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2008-011-10-00.2

Reclamante	Fernanda Cristina Gomes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Supermercado M R Ltda.
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

Despacho às fls. 67: Primeiramente, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento das obrigações, por parte do reclamado, relativas ao FGTS e seguro desemprego. Após, conclusos para o apreciação do presente petição. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-10/2009-011-10-00.0

Reclamante	Soraia Luiz Brandão
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Nobre Armários e Cozinhas Ltda.

Despacho às fls. 25: Intime-se o Reclamado a proceder à baixa na CTPS da Reclamante, de acordo com os comandos de fls. 20, sem o que fará a Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT. Deverá ainda o Reclamado fornecer à Autora o TRCT, no código 01, e a chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo, assim como as guias para levantamento do seguro-desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (fls. 20). Prazo de quarenta oito horas. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-22/2009-011-10-00.5

Reclamante	Antonia Zelene Lopes Coutinho
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA

Despacho às fls. 112: J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Distrito Federal. Após, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 01/04/2009 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-40/2009-011-10-00.7

Reclamante	Lauro Sergio Melo Leite
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho às fls. 166: Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado pra, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília, 22/04/2009. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-78/2009-011-10-00.0

Reclamante	Daniel Palmeira Julião
Advogado	BERNARDO PEREIRA PERDIGAO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas
Advogado	ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO

Vistos os autos.

Ficou consignado no despacho exarado à fl. 30 designação de audiência de encerramento de instrução para o dia 16/04/2009, às 14:55 horas.

Todavia, e sem qualquer explicação, a presente reclamatória teve audiência realizada em 07/04/2009, quando, obviamente (por não terem ciência desta data), as partes não compareceram, o que levou ao arquivamento da ação.

Entretanto, e até pela falta de ciência das partes, a decisão extintiva do feito (fl. 37) não pode perdurar, razão pela qual CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de tornar sem efeito a audiência realizada no dia 07/04/2009 (Ata à fl. 37), bem como, por conseguinte, a extinção do processo nos termos do art. 844 da CLT.

Publique-se para ciência.

No mais, e considerando que na Ata de fls. 20 já ficou consignado o encerramento da instrução processual, venham-me conclusos os autos para julgamento, sendo desnecessária a realização de audiência de encerramento instrutório. Fica designada a data de 30/04/2009, às 17:15 horas para julgamento do feito.

Brasília/DF, 23 de abril de 2009. (5ª feira)

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-011-10-00.1

Reclamante	Marcos Xavier Diniz
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Ata às fls. 190: (...) Tendo em vista que o segundo apresentou novos documentos, reabro a instrução processual, incluindo o feito na pauta do dia 06/05/2009, às 14h55. Confiro vista dos referidos documentos, pelo prazo comum de 5 dias ao reclamante e primeiro reclamado. Cientes as partes. Nada mais. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-95/2009-011-10-00.7

Reclamante	Luciano Leão Borges
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(...)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por

Luciano Leão Borges contra Politec Tecnologia da Informação SA.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente aos feriados e vale refeição; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 26/01/2004, salvo FGTS, em face da prescrição quinquenal; e julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) anotar a CTPS do Autor, constando a data de admissão em 19/12/2001 e de saída em 30/08/2008, com a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI I do TST), função analista de sistema, salário hora de R\$ 40,00, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar o aviso prévio indenizado; 08/12 férias proporcionais mais 1/3; 08/12 de 13º salário proporcional.

c) proceder aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) pagar em dobro as férias de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, nos termos do artigo 137 da CLT. E de forma simples as férias de 2006/2007. As férias terão por base a remuneração do Reclamante, nos termos da súmula 07 do TST.

e) pagar 11/12 de décimo terceiro de 2004, décimos terceiros de 2005, 2006, 2007, observada a evolução salarial do Reclamante.

f) proceda aos recolhimentos das contribuições previdenciárias de todo o período laborado sem abater a cota parte da Reclamante, nos termos do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

g) pagar a multa do artigo 477 da CLT.

h) Fixo a jornada de trabalho do Reclamante das 8h às 19:30h, com intervalo de 1 hora, de segunda a sexta, dois sábados e dois domingos por mês por 8 horas. Devidas as horas extras que extrapolarem a jornada legal semanal de 44 horas, devendo ser observado o adicional de 50% para horas extras normais e 100% para domingos trabalhados, a evolução do salário hora do Reclamante. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio, RSR, FGTS e 40%. Os anuênios compõem base de cálculo das horas extras.

i) pagar o RSR e reflexos nas férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio, RSR, FGTS e 40%.

j) pagar horas bip uma semana (7 dias) por mês, considerada a jornada de trabalho das 19:30 às 8:00 horas do dia seguinte no período de 26/01/2004 a 31/01/2006. Devidos os reflexos, inclusive das horas bip já pagas, nas férias mais 1/3, décimo terceiros, RSR, FGTS. Os anuênios compõem base de cálculo das horas bip.

l) pagar as diferenças salariais, observando o reajuste de 3,27% a partir de 1/05/2004, reajuste de 5,61% a partir de 1/05/2005, 3,09% a partir de 1/05/2007 sobre o salário hora anterior, inclusive considerando o reajuste concedido em fevereiro de 2006, conforme aditivo de fl. 345; reajuste de 5,26% a partir de 1/05/2008. Devidos

os reflexos nas férias mais 1/3, décimos terceiros, aviso prévio, horas extras, FGTS e 40%, RSR, anuênios.

m) pagar diferenças pela não concessão do adicional de tempo de serviço na razão de 1% nos anos de 2005, 2006 e 2007 e reflexos nas férias mais 1/3, décimos terceiros, aviso prévio, horas extra, RSR, FGTS e 40%.

A fundamentação passa a fazer parte do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da reconvenção, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A Reclamada deverá proceder os recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador de todo o período contratual, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros salários, horas extras, horas bip, rsr, reajustes salarial, adicional de tempo de serviço e reflexos nos décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 60.000,00, sendo as custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 1.200,00.(art. 789 da CLT)

Oficie-se à DRT com cópia da ata da audiência de instrução e da sentença. Oficie-se ao INSS e à CEF.

Em razão do excesso de serviço não foi possível a entrega da sentença na data marcada. Intimem-se as partes. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de Abril de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

, nos termos da súmula 200 do TST.

A Reclamada deverá proceder os recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador de todo o período contratual, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros salários, horas extras, horas bip, rsr, reajustes salarial, adicional de tempo de serviço e reflexos nos décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 60.000,00, sendo as custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 1.200,00.(art. 789 da CLT)

Oficie-se à DRT com cópia da ata da audiência de instrução e da sentença. Oficie-se ao INSS e à CEF.

Em razão do excesso de serviço não foi possível a entrega da sentença na data marcada. Intimem-se as partes. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de Abril de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-97/2009-011-10-00.6

Reclamante	Edilania Soares de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
Advogado	MARCELO MIURA

Despacho às fls. 113: J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 17/04/2009 (6ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-106/2009-011-10-00.9

Reclamante	Rejane da Silva Santos Abreu
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM

Despacho às fls. 629: Vistos. Considerando a data para oitiva da testemunha, fixada em 09/04/2009 às 09:10 horas pelo Juízo Deprecado, fica prejudicada a audiência de encerramento de instrução anteriormente marcada para 26/05/2009, às 14h55min. Assim, designo para o dia 30/07/2009, às 14h50min, o encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória. Intimem-se as partes. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-111/2009-011-10-00.1

Reclamante	Maria Cecília de Oliveira Vaz Sampaio
Advogado	MARIANA CAMARGO ROCHA
Reclamado	Advocacia Moraes Cunha (na pessoa de Sebastião Moraes da Cunha)
Advogado	RAFAEL ROCHA DA SILVA

Despacho às fls. 263: Vistos. A decisão de fls. 219/235 foi publicada em 02/04/2009, assim, a reclamada tinha até o dia 13/04/2009, inclusive, para interpor recurso e comprovar os recolhimentos das custas processuais e depósito recursal. Ocorre que embora a Reclamada tenha procedido aos recolhimentos de forma tempestivamente, somente os comprovou em 14/04/2009, contrariando o disposto no §1º do art.789, da CLT. Não há prova do fato alegado pela reclamada que teria inviabilizado a comprovação do pagamento das custas de forma tempestiva. Assim, denego seguimento ao recurso interposto. Intime-se a reclamada. Prazo legal. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-116/2009-011-10-00.4

Reclamante	Gilclean Pereira Barbosa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos imobiliarios Ltda.

Despacho às fls. 92: J. Ante o efeito notificativo pretendido, vista ao reclamante e 1ºreclamado, nessa ordem, dos presentes embargos. Prazo sucessivo e preclusivo. BSB.,14/04/2009 (3ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-131/2009-011-10-00.2

Reclamante	Francisco Navegante Costa Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Predial Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Ata às fls. 54: (...)Intime-se o reclamante, por seu advogado, para subscrever a petição de fls. 44, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Publique-se. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-154/2009-011-10-00.7

Reclamante	Keila de Cássia da Silva Pereira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado IESB - Instituto de Educação Superior de Brasília
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho às fls. 91: J. Vista ao reclamante e 1ºreclamado, nessa ordem, dos presentes embargos. Prazo sucessivo e preclusivo. BSB., 22/04/2009 (4ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-167/2009-011-10-00.6

Reclamante Andre Luis Costa Batista
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 84: intime-se a 1ª reclamada para proceder à devida baixa na CTPS obreira, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a data de saída em 04/12/2008, devendo no mesmo prazo, proceder aos depósitos do FGTS do meses faltante (novembro e dias trabalhados em dezembro de 2008) e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar as guias de TRCT, código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. Também deverá fornecer ao reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-011-10-00.8

Reclamante Alfredo Pereira Dos Reis
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Reclamado Sociplan - Engenharia Ltda

Despacho às fls. 48: Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 24/04/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-312/2009-011-10-00.9

Reclamante Maria Lucília Batista
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Ponto dos uniformes

Despacho às fls. 26: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a reclamante para informar o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-392/2009-011-10-00.2

Reclamante Maria Valney Campelo Silva
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Fiança Serviços Gerais LTDA

Despacho às fls. 21: O presente petição deverá ser firmado também pelo reclamante, ao que fica condicionado a homologação do acordo. Prazo de cinco dias. Retire-se p feotp da pauta. intímese as partes. Brasília-DF, 22/04/2009. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-011-10-00.2

Reclamante Carlos Henrique Araújo da Silva
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado CEJ Rest. Lachonete Ltda Me

Despacho às fls. 55: Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se o reclamante para informar o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Brasília-DF, 22/04/2009 (4ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-435/2009-011-10-00.0

Reclamante Onimar Rodrigues da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
 Reclamado União (Ministério das Comunicações)
 Reclamado Pão de Açúcar
 Reclamado Comper

Despacho: J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do terceiro segundo em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. DF., 23/04/2009 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-492/2009-011-10-00.9

Reclamante SENALBA/DF - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Nair Valadares. - INAV
 Reclamado SINTIBREF - Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas, e Filantrópicas do Distrito Federal

Despacho às fls. 65: Vistos os autos. Primeiramente, julgo necessário receber a peça retro colacionada como simples petição, tendo em vista a desnecessidade de nova distribuição processual do pedido acautelatório, cuja natureza liminar permite apreciação nos próprios autos desta reclamationária. Assim, analisarei o requerimento retro como pedido liminar incidental em fase cognitiva, sendo um reforço daquele formulado na petição inicial. Os argumentos lançados pelo autor não logram convencer esta magistrada acerca da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, tratando-se, em suma, de mera repetição daquilo que foi explanado na peça exordial. Nesse sentido, e pelos esclarecimentos dados às fls. 21/22, indefiro o pedido acautelatório formulado. Publique-se. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Brasília/DF, 23 de abril de 2009. (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF.

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-011-10-00.8

Reclamante Weliton Lopes Vidal
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Centro de Proc de Dados Empresariais - CEPRODEM
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho às fls. 38: . Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do

mérito. DF., 24/04/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-011-10-00.8

Consignante EWEC Construções Ltda.
Advogado ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO
Consignado Wesley Divino Elias

Despacho às fls. 13: Vistos, etc. Homologo a desistência requerida, restando extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo CONSIGNADO no importe de R\$28,86 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.443,00), de cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 dias. Retire-se o feito da pauta. Intimem-se as partes. Cumprida na íntegra as determinações, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília-DF, 17 de abril de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-538/2009-011-10-00.0

Reclamante Rosinete Pereira Pinheiro
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda

Despacho às fls. 21: J. O presente petitório deverá ser firmado também pelo reclamante, ao que fica condicionado a homologação do acordo. Prazo de cinco dias. Retire-se o feito da pauta. Intimem-se as partes. BSB., 22/04/2009 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite -

Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-011-10-00.4

Reclamante Gilson José Borges
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda

Despacho às fls. 20: J. O presente petitório deverá ser firmado também pelo reclamante, ao que fica condicionado a homologação do acordo. Prazo de cinco dias. Retire-se o feito da pauta. Intimem-se as partes. BSB., 22/04/2009 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite -

Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-011-10-00.3

Reclamante Amarildo Carlos de Sousa
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Despacho às fls. 15 - J. Vistos os autos. Tendo em vista os termos da Circular DMJ nº 01/2007 (documento retro), determino a intimação do autor para que emende no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 282, II c/c 295, VI do CPC. Brasília, 15 de abril de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-011-10-00.0

Impetrante Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná
Advogado MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
Aut. Coatora União Federal

Despacho às fls. 195 - Vistos os autos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o pedido de alteração estatutária foi arquivado pela autoridade coatora em razão da não observância aos termos da Portaria nº 186/2008, mostra-se indispensável, à análise do pedido liminar formulado, a oitiva da parte contrária, mediante as informações que serão apresentadas. Por isso, a liminar será objeto de exame tão logo haja o envio das informações no prazo legal de dez dias.

Com o retorno, conclusos para análise do pedido formulado, após o que os autos serão encaminhados ao MPT, para emissão de parecer.

Publique-se para ciência do impetrante.

Brasília/DF, 15 de abril de 2009 (4ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/Df.

Despacho

Processo Nº RT-594/2009-011-10-00.4

Reclamante Edna Maria Pinheiro de Sousa
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado Fiança serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 37"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/05/2009, às 13h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-595/2009-011-10-00.9

Reclamante Daniel Mota Lima
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda.
Reclamado Crefisa S.A. Credito Financiamento e Investimento

Despacho à fl. 45"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/05/2009, às 13h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-596/2009-011-10-00.3

Reclamante José Carlos Alcântara Silva
Reclamado Viação Anapolina Ltda.

Despacho à fl. 25"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/05/2009, às 13h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-597/2009-011-10-00.8

Reclamante Aroldo Ferreira da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Reclamado Condomínio do Pátio Brasil Shopping

Despacho à fl. 19"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/05/2009, às 13h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º

da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-011-10-00.2

Reclamante Adenilson Graça da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações LTDA.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários LTDA.

Despacho à fl. 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/05/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-599/2009-011-10-00.7

Reclamante José Raimundo Santos Ferreira
Advogado INGRID ARNAUT
Reclamado Elite Segurança Ltda.

Despacho à fl. 96"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/05/2009, às 13h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-600/2009-011-10-00.3

Reclamante	Adilson Carlos Santana da Silva
Reclamado	DCG Distribuidora de Frutas Ltda.

Despacho à fl. 26"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 13h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-601/2009-011-10-00.8

Reclamante	Leonicio Borges Pimentel
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Koppymak Serviços e Comércio Ltda.

Despacho à fl. 56"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/05/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-603/2009-011-10-00.7

Reclamante	Marcos Vinicius de Campos Andrade
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Atual Automóveis Ltda

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 13h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-604/2009-011-10-00.1

Reclamante	Luiz Felipe Diniz Bezerra
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento E Serviço Ltda
Reclamado	Ministerio Dos Transportes

Despacho à fl. 32"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 13h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-011-10-00.0

Reclamante	Angélica Soares Barbosa
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Top Line Administração e Assessoria de Imóveis Ltda

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 13h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-607/2009-011-10-00.5

Reclamante	Sueli Rocha Fernandes
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Top Line Administração e Assessoria de Imóveis Ltda.

Despacho à fl. 16"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 13h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-608/2009-011-10-00.0

Reclamante	Luana Christina Santos Vieira
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Despacho à fl. 34"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-609/2009-011-10-00.4

Reclamante	Silvana Evangelista de Oliveira
Advogado	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado	Montana Inteligencia em Soluções Corporativas
Reclamado	União Federal

Despacho à fl. 76"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do

dia 01/06/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-610/2009-011-10-00.9

Reclamante	Dení Pereira Maia
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

Despacho à fl. 14"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 13h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-611/2009-011-10-00.3

Reclamante	Adalberto Serafim do Amaral
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Tagatur -Tag. Transportes e Turismo Ltda

Despacho à fl. 20"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/

PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-613/2009-011-10-00.2

Reclamante	Waleska Martins Costa Damasceno
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Despacho à fl. 118"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-011-10-00.7

Reclamante	Fabio Pereira Costa
Advogado	LARISSA MACHADO BOTELHO
Reclamado	Auto Shopping Parck Way Derivados de Pertóleo Ltda.(na pessoa de seu sócio Daniel Alves de Oliveira)

Despacho à fl. 17"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-011-10-00.1

Reclamante	Ridivaldo Rodrigues da Paixão
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - TERRACAP

Despacho à fl. 364"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-617/2009-011-10-00.0

Consignante	Sinpetro - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lub.do DF
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Consignado	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Comb. e Derivados de Petróleo Sinpospetro/DF
Consignado	Sindicato dos Trab. no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no DF
Consignado	Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo
Consignado	Federação Nacional dos Empregados Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo

Despacho à fl. 714: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o

presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-618/2009-011-10-00.5

Reclamante	Luiz Kleber Leão Sanches
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	F H Mota Terraplanagem Ltda.

Despacho à fl. 37"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 13h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-619/2009-011-10-00.0

Reclamante	Adriana Jesus Pinto
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho à fl. 24"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-620/2009-011-10-00.4

Reclamante	Rosangela de Sena e Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Mario Almeida Lima

Despacho à fl. 14"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-011-10-00.9

Reclamante	Ana Dias Silva Araújo
Advogado	EDSON BRITO COSTA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
Reclamado	Centro Educacional Leonardo da Vinci

Despacho à fl. 20"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT),

sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-622/2009-011-10-00.3

Reclamante	Flavio Antonio Cunha Dias
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Despacho à fl. 62"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 13h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 22 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-011-10-00.8

Reclamante	Andreia Vicente Coelho
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal - Camara dos Deputados

Despacho à fl. 38"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-011-10-00.2

Reclamante	Adão Luiz Raymundo Mota
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	MDA Comércio de Roupas Ltda.

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-626/2009-011-10-00.1

Reclamante	Eurípedes Izidorio de Oliveira
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Despacho à fl. 31"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/

PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-627/2009-011-10-00.6

Reclamante	Rejane Carolinny Carvalho Gonçalves
Advogado	VALDILENE DE LIMA MOIZINHO
Reclamado	Chamdu Centro de Artes Marciais

Despacho à fl. 18"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 01/06/2009, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-628/2009-011-10-00.0

Reclamante	Antônio de Souza Lima
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	SNOW - Ar Condicionado, Comércio e Serviços em Equipamento de Refrigeração - Ltda.

Despacho à fl. 10"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP

/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-011-10-00.5

Reclamante	Marcos Nascimento de Moura Silva
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia Brasileira de Bebidas S.A.

Despacho à fl. 15"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 13h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-630/2009-011-10-00.0

Reclamante	Eduardo Vieira Cruz
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	AABP - Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.

Despacho à fl. 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-011-10-00.4

Reclamante	Maria de Fatima Silva Santos
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 13h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-011-10-00.9

Reclamante	Joseamar Leite de Souza Nobrega
Advogado	ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO
Reclamado	H Stern Indústria e Comércio

Despacho à fl. 20"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/05/2009, às 14h45 para a realização de Audiência

Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-633/2009-011-10-00.3

Reclamante	Edna dos Santos Mendonça
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. Epp

Despacho à fl. 45"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 13h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-634/2009-011-10-00.8

Reclamante	José Reis Soares
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	MFM Cinza Transporte Ltda.

Despacho à fl. 12"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para

comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-011-10-00.2

Reclamante	Paulo Rogério Lopes Fontoura
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho à fl. 11"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 13h55 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-011-10-00.7

Reclamante	Lindomar Rodrigues da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho à fl. 22"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL

BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-637/2009-011-10-00.1

Reclamante	Nailor Rodrigues de Miranda
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

Despacho à fl. 46"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-011-10-00.6

Reclamante	Alexandro Vaz de Sousa
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

Despacho à fl. 45"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do

dia 28/05/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-011-10-00.5

Reclamante	Hamilton Rodrigues Da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

Despacho à fl. 46"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-011-10-00.0

Reclamante	Genivaldo Rodrigues de Sousa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Fortaleza Produtos Alimentícios Ltda.

Despacho à fl. 40"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento

pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-642/2009-011-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	São Paulo Engenharia Ltda.

Despacho à fl. 146"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/05/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-011-10-00.9

Reclamante	Jorge Antônio Leon Loyaza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais LTDA

Despacho à fl. 15"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/06/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento

pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009".

Edital

Edital

Processo Nº RT-93/2003-011-10-00.2

Reclamante	FERNANDO DE CARVALHO
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Como a execução ora se processa em face da 2ª executada, não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros. Observe a Secretaria. Intimem-se as partes, sendo a primeira Reclamada via edital e a segunda, por mandado.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009

Edital

Processo Nº RT-490/2009-011-10-00.0

Autor	Paolla Christine de Oliveira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Réu	Soma Empresa de Serviços Gerais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Soma Empresa de Serviços Gerais, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/05/2009 às 14h20min horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 212/218 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-558/2009-012-10-00.7

Reclamante Luciano Carlos de Santana
Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União

Despacho. Vistos. Notifiquem-se as reclamadas da audiência inaugural (fl. 36) sendo a 2ª por mandado. Intime-se o reclamante da data designada para audiência inicial por meio de seu procurador, via imprensa oficial. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-627/2009-012-10-00.2

Reclamante Fernando Cícero Sousa Ferreira
Advogado CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado Concrecon Concreto e Construções Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 01/06/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-012-10-00.3

Reclamante Gláucia Camila Benício Barbosa
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 02/06/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-012-10-00.2

Reclamante Bento de Sousa Vaz
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 02/06/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-639/2009-012-10-00.7

Reclamante Ana Cláudia Pereira Lima
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Beter S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 02/06/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-012-10-00.1

Reclamante Danilo Lima Ribeiro
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Engerou Construções Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 02/06/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-012-10-00.6

Reclamante Uindson Evangelista de Matos
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Conver Combustíveis Veículos Representações Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 02/06/2009 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-416/1995-013-10-00.0

Reclamante RENATO DE SOUZA NUNES

Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado KEV CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado LUIZ ANTONIO JACQUES

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 28/05/2009, às 15h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

- Um imóvel denominado Sala de nº 3113, situada no 3º pavimento, Conjunto P do Setor de Rádio e Televisão Norte, Brasília Rádio Center, com área total de 68,77m², nela já incluída as áreas de uso comum e, respectiva fração ideal de 0,00114% do lote de terreno designado pela letra "P" devidamente matriculado sob o nº 18104, prenotado sob o nº 65453, fls. 238 do livro nº 1-C, em 11.09.1987 e registrado sob o R.6/1804 do livro nº 2 de Registro Geral, em 14.09.1987, avaliada em R\$ 70.000,00(setenta mil reais).TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00(setenta mil reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Ressalta-se que aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA

Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009

Edital

Processo Nº RT-585/2006-013-10-00.3

Reclamante Rodrigo Augusto de Souza Pereira
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
 Reclamado INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
 Advogado CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
 Reclamado INFOCOOP SERVIÇOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado União

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO os 1º e 2º Executados INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e INFOCOOP SERVIÇOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 125.800,43 (54,27%)
 INSS Reclamante.....: 1.114,92 (0,48%)
 INSS Reclamado.....: 4.720,86 (2,04%)
 INSS Terceiros.....: 15.286,53 (6,59%)
 INSS Pacto Laboral: 63.955,18 (27,59%)
 I R P F.....: 17.392,89 (7,50%)
 Custas do Processo: 2.886,17 (1,25%)
 Custas Art.789.....: 638,46 (0,28%)
 Diversos.....: 11,06 (0,00%)

Total Geral: 231.806,50

Atualizado:31/03/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009

Edital

Processo Nº RT-161/2009-013-10-00.1

Reclamante Rita de Cássia Barbosa de Souza
 Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado DFtrans

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) 1º RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/05/2009 às 13h25min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.

846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-586/1997-014-10-00.2

Reclamante	SUELDO JOSE DE LIMA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	L C E DIVISORIAS
Advogado	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.304:"Vistos os autos. Considerando que todas as diligencias para quitação da execução já foram realizadas, tendo todas sido infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo provisorio.Intime-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-846/2001-014-10-00.7

Reclamante	RIVIAN DE SOUSA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

Despacho/decisão de fls.82:"J.Anote-se,observe-se.Defiro vistas dos autos ao autor, por dez dias.Brasília-DF, 22 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-222/2003-014-10-00.1

Reclamante	MARIA DAS GRACAS FONTINELE PARENTE TIDA (+ 01)
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	JOSE LINHARES PRADO NETO

Despacho/decisão de fls.381:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-64/2004-014-10-00.0

Reclamante	ANTONIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho/decisão de fls.339:"Vitos os autos. Libere-se ao reclamante a guia referente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, intimando-o para recebimento e manifestação em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1257/2004-014-10-00.9

Reclamante	OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	MARE DITALIA LTDA
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Despacho/decisão de fls.363:"Vistos os autos.A executada manifesta-se nos autos, postulando a liberando do crédito ao exequente, até o limite da execução, bem como o levantamento do saldo remanescente.

O mandado de citação da execução retornou com certidão negativa (fl. 360). Não obstante, reputo por citada a executada, recebendo sua manifestação como renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução, o que deverá ser certificado pela Secretaria.Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, importando a anuência em liberação de seu crédito. Prazo cinco dias.O requerimento de liberação do saldo remanescente será apreciado após a manifestação do autor.Publique-se. Brasília-DF, 20 de abril de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª VT/Bsb/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data decorreu o prazo de cinco dias para a executada opor embargos à execução.

Era o que havia a certificar.

Brasília-DF, 20 de abril de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-891/2006-014-10-00.6

Reclamante	Denivaldo Antonio Pereira
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado	PAULO SERGIO JOAO
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Despacho/decisão de fls.563:"Vistos os autos.Cadastrem-se os novos advogados da primeira reclamada em seus assentamentos, observando-se o requerido quanto às intimações destinadas à parte.Intime-se a primeira reclamada para carrear aos autos os contracheques do autor, relativos ao período de setembro/2001 a fevereiro/2004, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 em favor da parte contrária.Publique-se.Brasília-DF, 22 de abril de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-545/2008-014-10-00.0**

Reclamante Cristiano Carvalho Vieira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho/decisão de fls.214/221:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA a anotar a CTPS do reclamante CRISTIANO CARVALHO VIEIRA, para fazer constar a saída em 14/5/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, tudo nos termos da fundamentação precedente.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$10,64 calculadas na forma do art. 789, da CLT, pela reclamada. Para fins de depósito recursal arbitra-se à condenação o valor de R\$100,00.Justifico o atraso na prolação da sentença em face de convocação para o TRT, recesso, férias e acúmulo de serviços.

Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 23 de abril de 2009 às 17h49min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-551/2008-014-10-00.7**

Reclamante João Mariano da Silva
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho/decisão de fls.417/435:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação;II - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 30/5/2003, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR.III - REJEITAR a quitação total da Súmula 330, do TST; IV - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a nulidade da rescisão contratual e considerar como aviso prévio o período de 21/1/2009 a 20/2/2009 e condenar QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA a pagar ao reclamante JOÃO MARIANO DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) salário de 1/3/2008 a 20/1/2009 - referentes ao período de estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91 no importe de R\$4.545,49;b) 13º salário proporcional/2008 (10/12) no importe de R\$355,11 e 13.º salário proporcional 2009 (2/12) no importe de R\$71,00;c) férias vencidas 2008/2009 (12/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$568,00 e férias proporcionais (1/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$47,34;d) FGTS do período estabilidade com multa de 40% - depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.e) diferença do adicional de insalubridade no valor de 20% do salário mínimo no período de 1/2/2006 a 15/3/2007, na forma do art. 193, da CLT;f) FGTS (8% + 40%) - sobre 13.º salários deferidos e adicional de insalubridade conforme artigos 15 e 18,

§ 1.º da Lei 8.036/90.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 8 da fundamentação.

Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.A Secretaria deverá corrigir o nome da reclamada na autuação e demais assentamentos para constar QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.Justifico o atraso na prolação da sentença em face de convocação para o TRT, recesso, férias e acúmulo de serviços.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 23 de abril de 2009 às 17h41min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-570/2008-014-10-00.3**

Reclamante Aucione Tristão Rodrigues
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado VEM - Varig Engenharia e Manutenção S. A.
 Advogado MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

Despacho/decisão de fls.459/477:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 2/6/2003, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR, exceto o FGTS sobre os salários pagos cuja prescrição é trintenária na forma do art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/90 e Súmula 362, do TST;II - REJEITAR a pretensão de quitação total na forma da Súmula 330, do TST e de limitação da condenação ao período posterior a 1/4/2003;III - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A a pagar ao reclamante AUCIONE TRISTÃO RODRIGUES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) adicional de periculosidade e reflexos - adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, no período de 2/6/2003 a 13/2/2008 e as diferenças reflexas em horas extras e RSR sobre horas extras, adicional noturno e RSR sobre adicional noturno, domingos e feriados pagos nos contracheques, 13.º salários integrais e proporcionais, férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, FGTS (8% + 40%), verbas rescisórias descritas no TRCT de fls. 16;b) FGTS (8% + 40%) referente aos meses junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, 13.º salário/2002, janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, maio, junho, julho, agosto de 2004 e julho, agosto, dezembro de 2007 e 13.º salário/2007, inclusive com o adicional de periculosidade deferido;c) multa do art. 477, § 8.º, da CLT, no importe de R\$2.548,96;A reclamada arcará com os honorários periciais de R\$2.000,00 na forma do art. 790-B, da CLT.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 7 da fundamentação.

Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em

julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência. Custas de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Justifico o atraso na prolação da sentença em face de convocação para o TRT, recesso, férias e acúmulo de serviços. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 23 de abril de 2009 às 17h47min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-741/2008-014-10-00.4

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu Engenharia Sabra Ltda.

Despacho/decisão de fls.144: "Vistos os autos. Diante da manifestação da contadoria, designo o Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, perito contábil judicial, para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes por seus procuradores, e o perito, via posta. Brasília-DF, 22 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1274/2008-014-10-00.0

Reclamante Josué Afonso da Silva
Advogado RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Ipanema Segurança Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado Ibama Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Despacho/decisão de fls.290: "Vistos os autos. Vista às reclamadas dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST. Prazo comum e legal. Publique-se e expeça-se mandado de intimação relativamente à segunda reclamada. Brasília-DF, 22 de abril de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-581/2009-014-10-00.4

Reclamante Flavio Luis Castiglioni
Advogado JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado Fundação de Desenvolvimento da Atividade Rural no DF (Fundação Rural)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.5.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 24 de abril de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-625/2009-014-10-00.6

Reclamante José dos Reis da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Figorífico Campeiro

Despacho/decisão de fls.12/13: "CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Custas de R\$706,10, calculadas sobre R\$35.305,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 22 de abril de 2009 às 17h03min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-014-10-00.6

Reclamante Rodolfo Oliveira Costa
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Pnud - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Reclamado União

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 2.6.2009 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que seja notificada a reclamada Organização das Nações Unidas - ONU (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD) e a União, por intermédio da Advocacia Geral da União, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 24 de abril de 2009 (sexta-

feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-014-10-00.0

Reclamante	Ismael Dias de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 8.6.2009 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 24 de abril de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-673/2009-014-10-00.4

Consignante	Idéias Turismo Ltda
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO
Consignado	Arivalda Rocha Fontinele

"Vistos os autos. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada através da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Incluo o feito na pauta do dia 21.5.2008 às 14:08 horas. As partes deverão comparecer sob as cominações dos artigos 844/CLT, c/c 897/CPC. O consignado apresentará sua resposta em audiência, acompanhado da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto a matéria de fato alegada na inicial. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Defiro o depósito no prazo legal de 05(cinco) dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) consignante por seu(sua) procurador(a). Notifique-se o(a) consignado(a), enviando-lhe cópia da petição inicial e observando as formalidades de praxe". Brasília, 24 de abril de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-688/2009-014-10-00.2

Reclamante	José Veríssimo da Silva
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Teto Incorporações e Construções Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10.6.2009 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por edital, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 24 de abril de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-643/2009-014-10-00.8

Reclamante	Aldineide Messias Lopes
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 214/2009

Processo nº : 00643-2009-014-10-00-8

Reclamante (s): Aldineide Messias Lopes

Advogado(a): Milton Lopes Machado Filho - OAB/DF: 14087/DF

Reclamada (s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

Audiência: 2.6.2009 às 14:32 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 2/6/2009 às 14:32 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se

possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia Lima, Assistente 1, digitei aos 24 de abril de 2009.

Edital

Processo Nº RT-688/2009-014-10-00.2

Reclamante José Veríssimo da Silva
Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado Teto Incorporações e Construções Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 213/2009

Processo nº : 00688-2009-014-10-00-2
Reclamante (s): José Veríssimo da Silva
Advogado(a): Manoel Veras Nascimento - OAB/DF: 16459/DF
Reclamada (s): Teto Incorporações e Construções Ltda.
Audiência: 10.6.2009 às 14:10 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Teto Incorporações e Construções Ltda., em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 10/6/2009 às 14:10 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia Lima, Assistente 1, digitei aos 24 de abril de 2009.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-407/1997-015-10-00.3

Reclamante ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CELAC LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Reclamado Claudionor Miranda Correia
Reclamado Claudio Neves de Miranda

Vistos.

Instado a se manifestar, restringe-se o Autor, às fls. 425, a postular ato judicial, de ofício, já praticado por este MM. Juízo executório.

Ao arquivo provisório pelo prazo de 1(um) ano, nos termos declinados às fls. 409.

Intime-se o autor, via DJTE, para que surtam os efeitos dos artigos 268 a 270 do PGC deste Egrégio.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-188/2003-015-10-00.1

Reclamante ANDERSON DE SOUZA SANTOS
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B VEJA LTDA
Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGAO

Vistos os autos.

Trata-se de execução de parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado à fl. 759 e dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 696/705. O Auditor Fiscal da Previdência Social apresentou concordância com os cálculos ora executados, conforme termo constante à fl. 817. A executada também apresentou concordância com os cálculos conforme termo constante no verso da fl. 955.

A execução encontra-se garantida mediante os numerários existentes nas contas judiciais de nºs. 042.04830140-5 e 042.01504033-9, ambas da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920). Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) determinando: 1º - a transferência de todo o numerário existente na conta judicial de 042.04830140-5 para a conta judicial de nº 042.01504033-9, restando assim unificados os valores que garantem a execução; 2º - a transferência de R\$ 1.340,68, para uma nova conta judicial à disposição do Juízo vinculada aos presentes autos, valor relativo aos honorários periciais devidamente atualizados;

3º - o recolhimento das parcelas previdenciárias e das custas processuais, conforme resumo de cálculos contante à fl. 950, devendo o saldo remanescente permanecer na referida conta para posterior liberação à executada. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamentos, declaro extinta a execução nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC. Comprovadas as movimentações financeiras acima mencionadas determino:

- o pagamento dos honorários periciais ao Perito (Dr. Antônio Carlos Villanova), intimando-o para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

- a expedição de alvará liberando à executada o saldo remanescente na conta judicial de nº 042.01504033-9, intimando-a para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal de extinção da execução, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes através de seus procuradores. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-270/2005-015-10-00.8

Reclamante Gilberto Carlos Pereira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos os autos.

Preliminarmente, anote-se o patrono da executada conforme requerido às fls. 412/412.

Indica a executada às fls. 412/415 bem à penhora, ao tempo em que requer designação de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se o exequente para manifestação acerca do bem indicado à penhora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido de designação de audiência em execução.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 19/05/2009, às 13:15horas, para realização de audiência em execução para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-787/2005-015-10-00.7

Reclamante	Patricia Maira Costa Alberto de Sousa
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Askario Stanislau Ferreira Dincowsky
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Hospital Santa Juliana S/C Ltda
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado	Martha Maria Madeiro Leite
Reclamado	Wylo Dias Magalhães
Reclamado	Karin Thomsen Madeiro Leite

Vistos.

Instado a se manifestar, restringe-se a Autora, às fls. 384, a informar "que no momento não há nada a requerer" (sic).

Ao arquivo provisório pelo prazo de 1(um) ano, nos termos declinados às fls. 379.

Intime-se a autora, via DJTE, para que surtam os efeitos dos artigos 268 a 270 do PGC deste Egrégio.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-201/2007-015-10-00.6

Reclamante	Claudionor Rodrigues Leal
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Atlântida Serviço de Higienização Ltda.
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Constatada a existência de saldo remanescente (fl.188), providencie a Secretaria alvará para liberação de todo o numerário ainda existente na conta de depósito recursal de fl.108, intimando a executada ao recebimento, bem como promover o seu saque nos 5 (cinco) dias subseqüentes, conforme já determinado à fl.172. Intimem-se as partes da extinção da execução.

Decorrido o prazo in albis e recebido o saldo remanescente do depósito recursal pela executada, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-252/2007-015-10-00.8

Reclamante	Maria José Pereira Freire Batista
Advogado	MARIA JOSE D C CARVALHO
Reclamado	Milho Real Ltda.

Vistos.

Por ora, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme requerido às fls. 85.

Cite-se a reclamada Milho Real Ltda, CNPJ: 02.149.890/0001-23 (fls. 86), por edital, para pagamento dos valores homologados às fls.

62, devidamente atualizados.

Decorrido o prazo de 48(quarenta e oito horas), conclusos para pesquisa.

Sendo negativo o resultado, defiro a aplicação da disregard doctrine com vistas a responsabilizar os sócios declinados às fls. 86 para o pagamento da dívida, que deverão ser citados em endereços atualizados (Receita Federal do Brasil).

Intime-se o autor, para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-528/2007-015-10-00.8

Reclamante	Antônio Barbosa Rodrigues
Advogado	SHAYLA BICALHO FERREIRA
Reclamado	Comissária Aérea Brasília Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão de extinção da execução, libere-se à executada, mediante alvará, o saldo remanescente do depósito recursal conforme extrato constante à fl. 157.

Expeça-se o respectivo alvará.

Expedido o alvará, intime-se a executada para recebimento. Prazo de 05 (cinco) dias.

Entregue o alvará à executada, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência da executada através de seu patrono.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1071/2007-015-10-00.9

Reclamante	Everaldo Pinheiro de Moraes
Advogado	ANDREA TARSIA DUARTE
Reclamado	Astemaq- Comércio e Representações Ltda.
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO

Vistos os autos.

As partes acordaram nos termos da ata de fls. 163/164.

O reclamado informa às fls. 166/168 o parcelamento dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o referido acordo. Entretanto, não informa o seu termo final. Às fls. 171/173 a União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, informa que o parcelamento acima mencionado está sendo pago em dia. Requer a suspensão da execução até que sejam quitadas todas as parcelas. Pelo o acima exposto, assino à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo a data do termo final do parcelamento para quitação das parcelas previdenciárias devidas. Informada a data final do parcelamento, aguarde-se a quitação. Publique-se para ciência da reclamada através de seu patrono.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1133/2007-015-10-00.2

Reclamante	Dourival Silva Pinheiro
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Hotel Nacional S.A
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamado (Hotel Nacional) intimado para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar o recurso adesivo ofertado pelo reclamante às fls. 280/283. Apresentadas as

contra-razões ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho de admissibilidade dos recursos e remessa ao Eg. TRT.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1150/2007-015-10-00.0

Reclamante	Rafael Vieira Cardoso
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	M5 Indústria e Comércio S/A (nome fantasia de M. Officer)
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que ocorreu erro material no despacho de fl. 649 no tocante ao valor faltante para garantia total da execução. Constatou no referido despacho a quantia de R\$ 5.545,22, quando o certo seria R\$ 5.644,37 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Comprova a executada, mediante guia juntada à fl. 658, o pagamento de R\$ 5.545,22, quantia a que fora citada para pagamento nos termos do despacho acima mencionado. No entanto, a execução não se encontra totalmente garantida, ante a não observação do correto valor faltante para garantia integral da execução. Pelo exposto, intime-se a executada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder o pagamento da importância de R\$ 99,15 (noventa e nove reais e quinze centavos), para garantia integral da execução. Fica a executada desde já ciente de que ao proceder o depósito da quantia mencionada no parágrafo anterior, começará a fluir o prazo para sua manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação da executada, conclusos os autos para deliberação acerca do prosseguimento da execução. Publique-se para ciência da executada através de seu patrono. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1353/2007-015-10-00.6

Reclamante	Amaido Silva Bonfim
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI.
Reclamado	Exemplo Artes Gráficas e Editora Ltda.
Reclamado	Fabiane do Nascimento Chaves
Reclamado	Erika Cristina do Nascimento Chaves

Vistos.

Ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da certidão de fls. 72 e fornecer o novo endereço da executada e dos sócios-executados ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1(um) ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado.

Intime-se, via DJTE.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-24/2008-015-10-00.9

Reclamante	Jonas de Sousa Lima
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	ANTONIO PÉRICLES MODESTO DE LIRA - ME
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

Vistos os autos.

A sentença de fls. 71/75, condenou o 1º reclamado (Antonio Péricles Modesto de Lira - ME) a proceder as anotações na CTPS do autor.

Compulsando os autos verifico que o 1º reclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido, não tendo comparecido a este Juízo.

Desta forma, revogo a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 108. Ante a não localização do 1º reclamado, intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse que a Secretaria deste Juízo proceda as anotações em sua CTPS, conforme determinado pela sentença de fls. 71/75.

Caso o reclamante requeira que as anotações em sua CTPS sejam feitas pela Secretaria do Juízo, proceda-se as anotações devidas.

Ultimadas as determinações supra, cumpra-se o disposto no 6º parágrafo do despacho de fl. 108. Publique-se para ciência do reclamante.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-304/2008-015-10-00.7

Reclamante	Alessandro Oliveira Ramalho
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Quattor Academia Saúde Beleza Ltda. (sócio proprietário Márcio Carneiro)
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamante intimado para no prazo de 05 dias proceder a retirada de sua CTPS acostada à contra-capa dos autos devidamente anotada pela reclamada. Retirado o documento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, conforme determinado no despacho de fl. 139. Bsb, 23.04.2009.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-531/2008-015-10-00.2

Reclamante	Rubson Braga Rodrigues
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Empresa de Transportes Atlas Ltda.
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias proceder a retirada de sua CTPS anotada pela reclamada. Retirado o documento remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de sentença, conforme determinado no despacho de fl. 120.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-682/2008-015-10-00.0

Reclamante	Antonio Albuquerque de Oliveira

Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Promentec Serviços Industriais Ltda.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para o recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-940/2008-015-10-00.9

Reclamante Rafael de Souza Azevedo
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Caenge Construção Administração e Engenharia S.A.
Advogado GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o(a) RECLAMANTE intimado para no
prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário
interposto pelo(a) RECLAMADO. Apresentadas as contra-razões ou
decorrido o prazo in albis, conclusos os autos ao MM. Juiz para despacho. Bsb, 23.04.2009.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-978/2008-015-10-00.1

Reclamante Thyago Cardoso Sobrinho
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado Plus Construtora e Serviços Ltda.
Advogado WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Vistos os autos. Junte-se. Indefiro a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal (fl. 92), tendo em vista que o feito ainda não foi liquidado. Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação e os prazos legais para discussão da conta. Remetam-se os autos à Contadoria. Bsb, 23.04.2009. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-015-10-00.8

Reclamante Luana Vanessa Barros de Carvalho Alves
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos os autos.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para no prazo de cinco dias proceder a anotação na CTPS, conforme determinado na sentença à fl. 61. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1270/2008-015-10-00.8

Reclamante Manoel Alves dos Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Nova Vida Indústria e Comércio de Produção Reciclados Ltda.
Reclamado Aristóteles Magno Muniz Moraes
Reclamado João Carlos Gavião

Vistos os autos.

Trata-se de execução de acordo inadimplido.

Convolto em penhora o numerário correspondente à guia de fl. 35. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Havendo oposição de embargos à execução por parte da executada ou impugnação ao valor da execução pelo exequente, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para contraminutar o incidente processual.

Caso as partes não se oponham ao valor da execução, libere-se ao exequente a guia de fl. 35, mediante a via acostada à contra-capa dos autos, valor relativo ao acordo inadimplido acrescido da multa prevista (100%). Devendo a Secretaria intimar o exequente para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-48/2009-015-10-00.9

Reclamante Marcos Antonio Branco
Advogado RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado Antonio Carlos Branco
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Correio Brasiliense
Advogado MARCELO PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias receber a sua CTPS devidamente anotada pela reclamada, que se encontra acostada à contra-capa dos autos. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo homologado às fls. 72/73. Brasília, 23.04.2009.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-59/2009-015-10-00.9

Reclamante Adalberto Martins de Resende
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sol transportes Coletivos Ltda.
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos os autos.

Analisando os termos do acordo homologado na ata de audiência correspondente às fls. 27/28, verifico que no aludido acordo não restou consignado a liberação de guias para benefício do seguro desemprego. Assim, nada a deferir quanto ao peticionado pelo reclamante à fl. 38. Ante o decurso do prazo para manifestação da Procuradoria Geral Federal (PGF) acerca dos termos do acordo em referência, conforme certidão supra, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se para ciência do reclamante. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-217/2009-015-10-00.0

Reclamante Sandoval da Silva Reis Júnior
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Advogado

ROSELI DIAS VALENTIM

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por SANDOVAL DA SILVA REIS JÚNIOR para condenar PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ao pagamento de aviso prévio indenizado, indenização de 40% de FGTS, 13º salário (1/12) e férias (1/12) acrescidas de 1/3.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST), inclusive para a União Federal. Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pelo próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de aviso prévio e décimo terceiro salário (1/12). Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS e CEF.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$10.000,00).

Ciente o Reclamante (Súmula 197 do TST).

Intime-se a Reclamada.

Brasília, 23 de abril de 2009, às 17h25min.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-299/2009-015-10-00.3**

Reclamante	Maria do Socorro Lima e Silva
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, apenas para reconhecer o direito à movimentação da conta fundiária e para condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS de dezembro de 2008.

Antecipação de tutela mantida.

Reclamante condenada em litigância de má-fé.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais, dada natureza do provimento judicial reconhecido.

Oficie-se à CEF.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre

o valor ora arbitrado à condenação (R\$300,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de abril de 2009, às 17h30min.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-301/2009-015-10-00.4**

Reclamante	Odislene dos Santos
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por ODISLENE DOS SANTOS para condenar PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ao cumprimento das seguintes obrigações: (i) pagamento de aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS, indenização de 40% de FGTS, 13º salário (1/12), férias (1/12) acrescidas de 1/3 e (ii) retificação da data de desligamento da CTPS.

A Reclamante foi condenada em litigância de má-fé.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST), inclusive para a União Federal. Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de aviso prévio e décimo terceiro salário (1/12). Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS e CEF.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$10.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de abril de 2009, às 17h35min.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-475/2009-015-10-00.7**

Reclamante	José Ferreira Teles
Advogado	CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO
Reclamado	Construtora e Empreiteira Teles Ltda

Vistos os autos. Junte-se. Defiro o pedido de desentranhamento ora requerido. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 dias receber

os documentos que acompanham a inicial. Retirados os documentos, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Bsb, 23.04.09. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-576/2009-015-10-00.8

Reclamante Lília Silveira dos Santos
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, intime-se a reclamante para apresentar a via original do TRCT juntado aos autos, prazo 05 dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1104/2008-016-10-00.8

Reclamante Priscila Guimarães da Silva
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda (OFFICINA YOUNG BASIC - Sr. Gilberto Rodrigues de Miranda).).
Reclamado Officina Bijouteria Comercial Ltda (OFFICINA YONG BASIC - Sr. Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas.)
Reclamado Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda EPP (OFICINA YOUNG BASIC - Sr. Getúlio Vargas de Freitas Santos).
Reclamado Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda (OFFICINA YOUNG BASIC - Sr. Gilberto Rodrigues de M.Freitas)
Reclamado Officina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda (Sr. GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS)
Reclamado Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda EPP
Reclamado G.R.M de Freitas-ME
Reclamado G.R.M de Freitas
Reclamado Amém Bijouterias Roupas Bolsas e Acessórios Ltda ME (OFFICINA YOUNG BASIC)
Reclamado Methamorfose CNB Varejista de Bijouterias Ltda
Advogado JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO

Indefiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela procuradora da reclamante já que se trata de audiência de encerramento de instrução e as partes foram dispensadas do comparecimento, conforme teor de ata de fl. 296, não causando nenhum prejuízo à parte a ausência de sua advogada. Intime-se a procuradora da reclamante, por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-016-10-00.2

Autor Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Mat. Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundação, Ofic. Mecânicas
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Réu Grand Premier Veículos Ltda.
Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR

Réu

Sindicato dos Empregados no Comércio do DF

Advogado

GUSTAVO VARELA

Em 23 de abril de 2009, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o representante sindical do(a) autor, Sr(a). JESUS ANTONIO DA SILVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). LEANDRO OLIVEIRA ALVES, OAB nº 25014/DF. Ausente o(a) réu(ré) Grand Premier Veículos Ltda. e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré) Sindicato dos Empregados no Comércio do DF e seu advogado. Indefiro o requerimento do oponente de fls. 518, uma vez que na ata de fls. 140 já se encontrava determinado o prazo para manifestação de réplica. Considerando os documentos juntados pelo autor às fls. 509/517, concedo vista de 05 dias para que a reclamada e oponentes se manifestem, caso queiram. Início do prazo da reclamada em 04/05/2009, e para o oponente a começar de 12/05/2009. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 25/05/2009, às 13h25min. Ciente o reclamante. Intimem-se os réus por seus procuradores. As partes estão dispensadas de comparecimento. Audiência encerrada às 13h54min

Despacho

Processo Nº RT-229/2009-016-10-00.1

Reclamante Nilton Albino da Silva Filho
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Considerando a necessidade de concessão de vista à reclamada dos documentos ora trazidos pelo reclamante, e considerando, ainda, a realização da Inspeção Interna Ordinária, a ser realizada no período de 27 a 30 do corrente, que prevê a suspensão dos prazos processuais, retiro o feito da pauta de julgamento e designo audiência para encerramento da instrução para 20/05/2009, às 13:20 horas, dispensadas as partes do comparecimento. Intimem-se as partes desse despacho, sendo a reclamada para vista dos documentos ora trazidos pelo reclamante, pelo prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-284/2009-016-10-00.1

Reclamante Roberleide de Freitas Silva
Advogado JOAO CYRINO FILHO
Reclamado Ichiban Sushii Alimnet e Serv LTDA.

Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC). Retiro o feito da pauta e designo nova audiência INAUGURAL, que será realizada na 5.ª Vara do Trabalho, para o dia 24/06/2009, às 8:30hs.

Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls.14. Remetam-se os autos para designação de audiência pelo Projeto Conciliar é 10 e para que anote a retirada do feito da audiência anterior. Com a apresentação da emenda, notifique-se a reclamada. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-357/2009-016-10-00.5

Reclamante Érlisson Olímpio dos Santos

Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Codase- Serviços de Construção e Limpeza Ltda
Reclamado	Palma Engenharia Ltda
Reclamado	União Federal

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.Retiro o feito da pauta e designo nova audiência INAUGURAL, que será realizada na 5.ª Vara do Trabalho, para o dia 24/06/2009, às 8:15hs.Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls.16.Remetem-se os autos para designação de audiência pelo Projeto Conciliar é 10 e para que anote a retirada do feito da audiência anterior.Com a apresentação da emenda, notifique-se a 1.ª reclamada.Intimem-se o reclamante por seu procurador e as reclamadas senda a 2.ª via postal e a 3.ª por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-016-10-00.4

Reclamante	Raquel Lima dos Santos Pereira
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços LTDA

RAQUEL LIMA DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuiza reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de MONTANA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. visando à garantia do pagamento de salários atrasados e verbas rescisórias para garantir o pagamento de salários atrasados e verbas rescisórias em razão do descumprimento, pela reclamada, das obrigações trabalhistas decorrentes das contratações com entes públicos.O presente feito foi remetido a esse Juízo por declínio de competência declarado pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em razão de haver a autora prestado serviços ao Ministério da Fazenda, órgão perante o qual foram bloqueados os créditos da ré para adimplemento dos empregados terceirizados. Em análise sumária aos elementos dos autos, vislumbro possível antecipar a tutela na forma pretendida. Inicialmente, destaco a notoriedade da inadimplência empresarial em relação aos empregados que prestam serviços terceirizados, por sua declarada insolvência em tantas outras ações tendo, inclusive, sido bloqueados créditos perante os órgãos públicos com os quais contratou para garantir o pagamento dos salários atrasados dos empregados. Tal conclusão, inclusive, restou confirmada pelo Juízo nos autos da Ação Civil Pública nº00311-2009-016-10-00-6, ao determinar o bloqueio dos créditos e faturas que a reclamada tem a receber e que se encontram em poder do MINISTÉRIO DA FAZENDA, visando à garantia de pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados. Revela-se, desse modo, a verossimilhança das alegações versadas na peça de ingresso, corroborada, ainda, pelos extratos do FGTS colacionados aos autos.

De outra parte, as circunstâncias narradas também evidenciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil para a autora, caso se esgotem os recursos financeiros ao adimplemento dos créditos trabalhistas que lhe são devidos.Desse modo, considerando que a reclamante prestou serviços ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, satisfeitos os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se proceda à RESERVA DE CRÉDITOS da reclamada MONTANA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., até o limite de R\$3.202,49 (três mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos), nos

autos da Ação Civil Pública nº00311-2009-016-10-00-6.Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao núcleo de conciliação instituído no âmbito deste Foro Trabalhista - Programa "Conciliar é 10" - para designação de audiência, da qual serão intimadas as partes.Intime-se a reclamante.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-183/2006-017-10-00.4

Reclamante	Irineu Carvalho da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda - Star Móveis
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução ofertados pela executada, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela reclamada na forma do art.789-A, da CLT no importe de R\$ 44,26. Prossiga-se a execução até o efetivo pagamento do débito do exequente. Intimem-se as partes."Brasília, 23 de abril de 2009.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-674/2006-017-10-00.5

Reclamante	ALESSANDRA BARBOSA SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES E UNIDADE DE CONSERVACAO DO DISTRITO FEDERAL)

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do art.789-A, da CLT, no importe de R\$44,26, isentas na forma da lei (art.790-A/CLT). Intimem-se as partes."Brasília, 23 de abril de 2009.

JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-777/2006-017-10-00.5

Reclamante	GETULIO GARCIA GONCALVES
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	UNITED SEGURANCA LTDA
Advogado	TERESINHA MARIA SILVEIRA

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos à execução ofertado, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do art.789-A, da CLT, no importe de R\$44,26. Publique-se"JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-916/2007-017-10-00.1

Reclamante	Bárbara do Prado Rodrigues Nogueira
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES

"Vistos os autos. Defiro a vista dos autos , conforme requerido. Publique-se."Brasília/DF, 23 de abril de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-367/2008-017-10-00.6**

Reclamante João Batista do Amaral
 Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
 Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.141 a 143, concedo vista por 5(cico)dias à reclamante para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-931/2008-017-10-00.0**

Reclamante Izailson Carvalho Pereira
 Advogado MARCIO GOUVEA COURI
 Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios,intime-se o reclamante para se manifestar,prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1005/2008-017-10-00.2**

Consignante ZL Ambiental Ltda
 Advogado Sebastião Ananias de Azevedo
 Consignado Victor Cesar Medeiros
 Advogado MILENA NOLETO HENRIQUE

"Vistos os autos. Intime-se a consignante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela consignada, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 23 de abril de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1257/2008-017-10-00.1**

Reclamante Elizeia Alves da Rocha
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
 Reclamado Roberto M. Alves do Amaral
 Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.42 a 44, concedo vista por 5(cico)dias à reclamante para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1313/2008-017-10-00.8**

Reclamante Rita de Assis Vasconcelos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
 Advogado ANGELA MARTINS DA CRUZ

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos da reclamante, por tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism. Não conheço dos embargos da reclamada, por intempestivos. Intimem-se as partes."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1330/2008-017-10-00.5**

Reclamante José Wilson de Oliveira
 Advogado HAROLDO TEIXEIRA BILIO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LUCIANO CAIXETA AMANCIO

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos

declaratórios,intime-se o reclamante para se manifestar,prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-37/2009-017-10-00.1**

Reclamante Claudete Batista de Lima
 Advogado LUCYARA RIBEIRO DE LIMA
 Reclamado Asa Administradora de Serviços Ltda
 Advogado HELEN APARECIDA PORTO
 Reclamado Teleperformance CRM S. A.
 Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fl.58 a 63, concedo vista por 5(cico)dias à reclamante para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-44/2009-017-10-00.3**

Reclamante Gustavo Vides Gomes
 Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.109 a 111, concedo vista por 5(cico)dias à reclamante para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-105/2009-017-10-00.2**

Reclamante José Luiz de Souza
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 22 de abril de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-123/2009-017-10-00.4**

Reclamante Luiz Carlos Assis lasbeck
 Advogado LUIZ CARLOS MARTINS
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.484/485, concedo vista por 5(cico)dias à reclamante para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-134/2009-017-10-00.4**

Reclamante Jorge Luiz Buquer dos Santos
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios,intime-se o reclamante para se manifestar,prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-187/2009-017-10-00.5**

Reclamante Rejane Ribeiro Maia

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. -Embratel
 Advogado BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 23 de abril de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-222/2009-017-10-00.6

Reclamante José Almeida Galindo
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

"Ausente o(a)reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. As partes não têm outras provas a produzir. INTIME-SE A RECLAMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A RÉPLICA, PRAZO 3 DIAS. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Designa-se para JULGAMENTO a data de 29/05/2009, às 16h32min. Publique-se para ciência do reclamante. Audiência encerrada às 13h57min. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-225/2009-017-10-00.0

Reclamante Marli Rocha De Carvalho
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Condomínio Residencial Rural RK
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-583/2009-017-10-00.2

Reclamante Maria Gorete dos Santos
 Advogado KASSIA MARIA DA SILVA
 Reclamado Solução Imóveis Ltda
 Reclamado Instituto Educacional Leonardo da Vinci

"Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecer à audiência inaugural do dia 13/05/2009, às 14:10 horas, sob pena do art. 844/CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-849/2004-018-10-00.9

Reclamante ADALCINON MARTINS CAETANO
 Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE
 Reclamado LP COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
 Advogado ANTÔNIO BEZERRA NETO
 Reclamado Leandro Pereira da Silva
 Reclamado Raimundo Pereira Filho

Vistos etc. Intime-se o reclamante para levantar o seu crédito, por alvara, no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-649/2005-018-10-00.7

Reclamante Clésio de Vasconcelos
 Advogado JANAINA GUIMARÃES SANTOS
 Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Paulo emylio da C. F. Stival)
 Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
 Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Nadhia Di Emylle da C. F. Stival)
 Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
 Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Maria Olimpia)
 Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
 Reclamado Juliana Americano do Brasil
 Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA
 Reclamado Alex Costa Cruz

J. Vista ao exequente por 05 dias, acerca da resposta da Receita. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-226/2006-018-10-00.8

Reclamante Leticia Teodoro Carvalho Rezende
 Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da promoção da contadoria. I.

Despacho

Processo Nº RT-359/2008-018-10-00.6

Reclamante Elias de Melo Leite
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Reclamado LK VÍDEO LTDA.
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
 Reclamado José Humberto B. de Amorim
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA

Intime-se o Reclamante para comprovar o valor levantado a título de FGTS no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão da multa de 40%.

Despacho

Processo Nº RT-464/2008-018-10-00.5

Reclamante Rosilane Barreto Alves da Silva
 Advogado ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA
 Reclamado S.A Viação Aérea Riograndense (Em recuperação Judicial)
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 444/457, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diária da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 6.047,70, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-469/2008-018-10-00.8

Reclamante Eliandro Cavalcante Soares
 Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Diante do exposto, afasto a preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e nulidade processual e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação

Trabalhista, ajuizada por ELIANDRO CAVALCANTE SOARES em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, condenando as reclamadas solidariamente(exceto quanto às anotações na CTPS, que deverá ser procedida somente pela segunda reclamada), nas seguintes obrigações:

I - proceder a segunda reclamada, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, a anotação do contrato de trabalho ora reconhecido, para constar como data de admissão: 8/05/2003; função: Securitário; salário: à base de comissões; data de demissão: 16/03/2008, já considerada a projeção do aviso prévio(OJ 82, da SBDI-1), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT), já considerada a projeção do aviso prévio(OJ 82, da SBDI-1), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).

II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) benefícios previstos nas CCT's dos securitários, juntadas: a.1) adicional por tempo de serviço; a.2) vale refeição; a.3) auxílio-cesta alimentação; a.4) participação nos lucros e resultados; a.5) multa por descumprimento de Convenção Coletiva. b) adicional de horas extras - considerando a jornada de trabalho no período de 28/05/03 a maio/2005(exclusive) de Segunda à Sexta, das 9 h as 17:15 h, com 20 minutos de intervalo, e de maio/2005(inclusive) até 31/12/2005, de segunda a sexta, das 8 h as 18 h 30 min, com 20 minutos de intervalo, fazendo jus, no período, a adicional de horas extras(Súmula 340 do C. TST) assim consideradas como extras as horas excedentes a 8ª hora diária e a 40ª hora semanal(Cláusula Sétima da CCT dos Securitários). Adicional de 50% para as duas primeiras horas extras e 60% para as demais, na forma da Cláusula Décima da CCT dos Securitários. Divisor 200; c) reflexos do item "b" em DSR's, aviso prévio, FGTS+40%, férias +1/3 e 13º salário; d) remuneração do intervalo intrajornada, na forma do §4º do art. 71 da CLT, considerando a jornada de trabalho definida no item "b" do dispositivo, no período de 28/05/2003 a 31/12/2005; e) DSR's durante todo o período contratual; f) aviso prévio; g) férias 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, acrescidas de 1/3, em dobro; h) férias 2006/2007, acrescidas de 1/3, na forma simples;

i) férias proporcionais 2007/2008, acrescidas de 1/3, à razão de 10/12; j) 13º salário proporcional 2003, à razão de 9/12;

l) 13º salários integrais referentes a 2004, 2005, 2006 e 2007;

m) 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12; n) despesas de baixa da empresa "ELIANDRO'S". III - recolher na conta vinculada do reclamante, os valores devidos a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho ora reconhecido(período de 28/05/2003 e 15/02/2008) e sobre as verbas deferidas na presente Sentença, sobre as quais incide a exação fundiária(adicional por tempo de serviço; horas extras e reflexos em DSR's, aviso prévio e 13º salário; remuneração do intervalo intrajornada, DSR's e reflexos em aviso prévio e 13º salário; aviso prévio; 13º salário proporcional 2003, à razão de 9/12; 13º salários integrais referentes a 2004, 2005, 2006 e 2007; 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. IV - fornecer guias de seguro-desemprego, no prazo de oito dias do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcarem com indenização correspondente(Súmula 389, II, do C. TST). Deferida a compensação em relação às parcelas pagas a mesmo título. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. As

reclamadas deverão proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (adicional por tempo de serviço; horas extras e reflexos em DSR's, aviso prévio e 13º salário; remuneração do intervalo intrajornada, DSR's e reflexos em aviso prévio e 13º salário; aviso prévio; 13º salário proporcional 2003, à razão de 9/12; 13º salários integrais referentes a 2004, 2005, 2006 e 2007; 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12), bem como em relação ao vínculo de emprego ora reconhecido(período de 28/05/2003 e 15/02/2008) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007. Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Os valores pagos são tributáveis, se superado o limite de isenção fiscal. A legislação tributária determina expressamente que o imposto de renda sobre os valores pagos será retido pela fonte pagadora no momento em que, de qualquer forma, se dê sua disponibilidade (art. 7º, § 2º, Lei nº 7.713/88, art. 46, Lei nº 8.541/92, art. 19, Instrução Normativa SRF nº 15/01). Observe-se a Súmula 368 do C. TST quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra. Improcedentes os demais pleitos formulados. Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

áreas devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (adicional por tempo de serviço; horas extras e reflexos em DSR's, aviso prévio e 13º salário; remuneração do intervalo intrajornada, DSR's e reflexos em aviso prévio e 13º salário; aviso prévio; 13º salário proporcional 2003, à razão de 9/12; 13º salários integrais referentes a 2004, 2005, 2006 e 2007; 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12), bem como em relação ao vínculo de emprego ora reconhecido(período de 28/05/2003 e 15/02/2008) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007. Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Os valores pagos são tributáveis, se superado o limite de isenção fiscal. A legislação tributária determina expressamente que o imposto de renda sobre os valores pagos será retido pela fonte pagadora no momento em que, de qualquer forma, se dê sua disponibilidade (art. 7º, § 2º, Lei nº 7.713/88, art. 46, Lei nº 8.541/92, art. 19, Instrução Normativa SRF nº 15/01). Observe-se a Súmula 368 do C. TST quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra. Improcedentes os demais pleitos formulados. Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-580/2008-018-10-00.4

Reclamante Jose Romildo Tito da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

J. Manifeste-se o exequente em 48 horas, acerca do bem indicado a penhora. I.

Despacho

Processo Nº RT-672/2008-018-10-00.4

Reclamante Rita Trajano da Silva
Advogado UIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado Alameda Shopping
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Ante a garantia do Juízo, intime-se o(a) Executado(a)/Reclamado(a) para, querendo, embargar a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-844/2008-018-10-00.0

Reclamante Fábio de Sousa Pinto
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Sussumu Yamakami
Advogado OSMAR GUALBERTO DE BRITO

Ante a garantia do Juízo, intime-se o(a) Executado(a)/Reclamado(a) para, querendo, embargar a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-921/2008-018-10-00.1

Reclamante Paulo Affonso
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado Banco Abn Amro Real S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

J. Ao recorrido/reclamado, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-987/2008-018-10-00.1

Reclamante Mário Henrique Marques Figueiredo
Advogado Omar Fredy Ettlin Petraglia
Reclamado Grupo de Apoio Cívico Desbravadores de Brasília

J. Não consta dos autos o CNPJ da Empresa Executada, portanto, é impossível atender o requerido. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1066/2008-018-10-00.6

Reclamante Antônio Lúcio Safe Carneiro
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A., reconhecer a prescrição sobre a

alteração contratual promovida em 1980 no tocante ao cômputo do tempo de serviço do participante e julgar Totalmente Improcedente a pretensão deduzida de recálculo do valor inicial do benefício de complementação de aposentadoria, assim como as diferenças dos últimos cinco anos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$340,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$17.000,00. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1172/2008-018-10-00.0

Reclamante João Gomes de Sá Neto
Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

J. Intimem-se os reclamados para querendo contra-arrazoar o recurso interposto pelo autor, a iniciar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1200/2008-018-10-00.9

Reclamante Erivan Ferreira Ezequiel
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda-ME
Advogado MAURICIO GONZALEZ NARDELLI

Intime-se a Reclamada para comprovar a pagamento das custas processuais e dos recolhimento previdenciário, no prazo de 05 dias, sob pena de execução

Despacho

Processo Nº RT-1274/2008-018-10-00.5

Reclamante Dercílio Dias Ferreira
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Condomínio do Bloco "B" da SQN 210.
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Condomínio do Bloco M da SQN 310

J. Intime-se o reclamante para receber a CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-58/2009-018-10-00.3

Reclamante Ricardo Vaz de Oliveira
Advogado EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

J. Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, bem como, indicar meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-74/2009-018-10-00.6

Reclamante José Carlos de Freitas
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Condomínio Do Bloco M da SQN 310
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

Intimem-se as Reclamadas para comprovar a regularização dos depósitos de FGTS, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-82/2009-018-10-00.2

Reclamante José Maria da Conceição
Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

J. Aos recorridos/reclamados, prazo legal. A iniciar pela primeira reclama. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-83/2009-018-10-00.7**

Reclamante Carlos Eduardo Paixão da Silva
Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

J. Aos recorridos/reclamados, prazo legal. A iniciar pela primeira reclama. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-85/2009-018-10-00.6**

Reclamante Mário Félix da Silva
Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

J. Aos recorridos/reclamados, prazo legal. A iniciar pela primeira reclama.

Despacho**Processo Nº RT-256/2009-018-10-00.7**

Reclamante Higo Marcos dos Santos Melo
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT art. 844). Fica autorizado o desentranhamento de fls, sendo a procuração e a declaração mediante cópia. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-259/2009-018-10-00.0**

Reclamante Carla Roseane Batalha da Silva
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CLAUDIO ROCHA SANTOS

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por CARLA ROSEANE BATALHA DA SILVA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) aviso prévio trabalhado (período de 01/02/2007 a 02/03/2007); b) pagamento de FGTS sobre o item acima (item "a" do dispositivo) e sobre os valores não depositados restritos às parcelas devidas nos termos da Súmula 363/TST (salários de janeiro/2006 a outubro/2006, dezembro/2006 e janeiro/2007). Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação,

que complementa o presente dispositivo. Incidirão Juros e correção monetária, na forma do item "D" da fundamentação.

Demais pleitos improcedentes. Imposto de Renda na forma da Lei, observado o limite de isenção fiscal. Liquidação por cálculos.

Custas pelo 1º reclamado, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2º Reclamado isenta de custas, na forma do inciso I do art. 790-A, da CLT. O 2º reclamado dispõe de prazo em dobro para recorrer (inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 c/c artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT. 2º Reclamado dispensado do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 c/c artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Esta Sentença não se sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma da alínea "b" do inciso I, da Súmula 303, do C. TST. Intime-se o reclamante, via publicação no DJTE, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Intime-se o 2º reclamado por Mandado. Intime-se o 1º reclamado, por Edital.

Despacho**Processo Nº RT-260/2009-018-10-00.5**

Reclamante Tatiana dos Santos Coelho
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Amil Assistência Médica Internacional Ltda.
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

J. Intime-se a reclamante para receber a CTPS em 48 horas.

Despacho**Processo Nº RT-295/2009-018-10-00.4**

Reclamante Nilson Martinho
Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA
Reclamado B2BR -Business To Business Informática do Brasil Ltda
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado TBA Informática do Brasil Ltda
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser interpretado como avença devidamente adimplida. Intimem-se as Reclamadas para comprovarem o pagamento das parcelas previdenciárias e fiscais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-625/2009-018-10-00.1**

Consignante Vinicius de Paula Fernandes
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI
Consignado Jaqueline de Faria Xavier

Vistos etc. Em face da matéria deduzida na petição inicial, converto o rito para que conste ação consignatória. Intime-se o autor consignante para efetuar o depósito da quantia supostamente devida no prazo de 05 dias. Inclua-se o feito em pauta para o dia 27/05/2009 às 12.00 horas. Cite-se a consignada para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Segue cópia da inicial em anexo.

Editais**Editais****Processo Nº RT-29/2009-018-10-00.1**

Reclamante Vanderley Rodrigues Gonçalves

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado ICs - Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICs - Instituto Candango de Solidariedade e Distrito Federal, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J.Aos recorridos/reclamados, prazo legal, a iniciar pelo 2º reclamado, sendo o 1º reclamado por edital." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, ABRIL de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-674/1999-019-10-00.8

Reclamante ANTONIO BEZERRA DE MATOS
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
 Reclamado Eduardo Machado Ferreira (Sócio da empresa Colina Conservadora Nacional Ltda.)
 Reclamado Valderico Resende (Sócio da empresa Colina Conservadora Nacional Ltda.)

DESPACHO DE FL. 200: "Dê-se vista dos autos ao exequente pela prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno do feito ao arquivo provisório. Intime-se, via DJTE." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-602/2000-019-10-00.5

Reclamante ALECIO DE OLIVEIRA DUARTE
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
 Reclamado BRASCON INDUSTRIA COM E SERVICOS LTDA
 Reclamado José Alberto Furtado (sócio da Brascon Indústria e Com. e Serviços Ltda)
 Advogado FABIO LUIZ PACHECO

DESPACHO DE FL. 271: "Em face à manifestação do réu expressa através da peça registrada sob nº 0023607, DEFIRO a pretensão nele veiculada, ao tempo em que DETERMINO a inclusão do feito na pauta do dia 25/05/2009, às 14h e 40min, com vistas à tentativa de conciliação. Assim, intem-se as partes, por meio de seus procuradores, para ciência quanto a data e horário de realização da

respectiva audiência." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-351/2005-019-10-00.3

Reclamante Juvenil Justino de Andrade
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado TEL Engenharia e Comércio Ltda
 Advogado SERGIO PERES FARIAS
 Reclamado Márcio Piantino (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)
 Reclamado Adriano Silva Arantes (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)
 Reclamado Mário Lúcio Pereira (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)

Despacho à fl. 87: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fls. 84/6 e versos, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-195/2006-019-10-00.1

Reclamante José Maria Vieira
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
 Reclamado Grupo Primo Piatto (Genova Produtos Alimentícios, Primo Piatto Restaurante Ltda, Milão Produtos Alimentícios)
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO
 Reclamado MILÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO

Despacho à fl. 387: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, intime-se a executada novamente à comprovação do recolhimento previdenciário, fiscal e de custas nos termos do despacho à fl. 364, item 2, prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-606/2006-019-10-00.9

Reclamante Maria Isabel Pereira Batista
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado D e D Brasil Importação e Exportação de Brindes Ltda. (n/p da sócia Deliane Ramos de Araújo Silva)
 Advogado PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
 Reclamado D D Brasil Repres. Imp. e Exp. de Brindes Ltda. (n/p da sócia Deliane Ramos de Araújo Silva)
 Advogado PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

DESPACHO DE FL. 182: "Junte-se apenas a peça referente ao Agravo de Petição ora interposto, devendo ser devolvidas as peças que o acompanha ao seu subscritor. A decisão de fls. 177/180 REJEITOU a exceção de pré-executividade e, portanto, não extinguiu a execução, razão pela qual é irrecurível no momento (parágrafo 1º do art. 893 da CLT), restando pacífico o entendimento jurisprudencial. "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE A APRECIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A exceção de pré-executividade levada a efeito pelo ex-sócio da empresa Executada reveste-se de caráter interlocutório, posto que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. Segundo a dicção do § 1º do art. 893 do estatuto legal consolidado, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em

que apresentado o recurso conta a decisão definitiva. Neste mesmo sentido o Enunciado nº 214 do colendo TST. Desta feita, não se reconhece o cabimento do Agravo de Petição para discutir a matéria. Agravo não conhecido." (TRT AP 0558/2002, Ac. 3ª T., Rel. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, in DJU de 20/9/2002)". À vista do exposto, denego seguimento ao Agravo de Petição, pois a decisão atacada não é recorrível de imediato. Intimem-se as partes, via DJTE." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-702/2006-019-10-00.7

Reclamante	ANTONIO DIVAL SALVIANO FARIAS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA

DESPACHO DE FL. 197: "Considerando que deferida a pretensão do autor, formulada através da peça de fl. 195, a qual foi regularmente cumprida, conforme se observa à fl. 196, INDEFIRO, por ora o pleito abaixo, ao tempo em que DETERMINO seja aguardado o cumprimento da respectiva medida. Intime-se, via DJTE." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8123/2006-019-10-00.2

Exequente	Carlos Henrique Batista da Silva
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Executado	Mercadinho Valtercidio Ltda. ME
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Executado	Mercadinho Valtercidio Ltda. ME(n/p sócio Sr. Veltercidio Pedro Martins Filho)
Executado	Mercadinho Valtercidio Ltda. ME(n/p sócio Sr. Veltercidio Pedro Martins)

DESPACHO DE FL. 105: "A decisão prolatada às fls. 44/46 DETERMINOU a exclusão do pólo passivo da lide da empresa Mercadinho Martins Oliveira Ltda, a qual já foi alcançada pelo trânsito em julgado, de modo que a pretensão abaixo atenta contra a coisa julgada, pelo que INDEFIRO-A, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se o exequente, via DJTE." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-738/2007-019-10-00.1

Reclamante	Argemilson Antunes de Paiva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	MARLON DE AZEVEDO COMITRE

Despacho à fl. 266: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1047/2007-019-10-00.5

Autor	Antonieta Alves da Silva Malta
Advogado	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

ATA DE FL. 438: Intime-se a perita para que se preste os esclarecimentos complementares pretendidos pela reclamada às fls. 436/437, no prazo de 10 dias. Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que sobre eles se manifestem no prazo

sucessivo de 5 dias, a iniciar pela reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 28/05/2008, às 14h57min, facultada a presença das partes e de seus procuradores." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1342/2007-019-10-00.1

Reclamante	Luiz Vieira dos Santos
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	SENAP - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

DESPACHO DE FL. 123: "Considerando que satisfeita a obrigação constituída aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via diário. Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-105/2008-019-10-00.4

Reclamante	Ivo Paixão da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Arcel Engenharia
Advogado	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Despacho à fl. 270: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 269 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-019-10-00.3

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Réu	Varig Logística S.A.
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos pedidos inscritos nos itens "b", "e", "f", "g" e "h" de fls. 09 e 10 da inicial, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC e quanto ao pedido contido no item "d" de fl. 09, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS em face da reclamada VARIG LOGÍSTICA S.A., para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: pagar as diferenças de diárias de alimentação devidas aos seus empregados a partir de 1º/12/2006 até 30/11/2008 (cláusula 86, fl. 77), observados os valores impostos pelas cláusulas 04 de fl. 43 e 04 de fl. 61;

Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido aos substituídos, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange parcelas de natureza salarial, únicas passíveis de incidência previdenciária. Custas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada. Nada mais. Brasília/DF, 23 de abril de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-105/2009-019-10-00.5**

Reclamante Iran de Souza Prado
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado Condomínio do Pátio Brasil Shopping
 Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

DESPACHO DE FL. 153: "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo Autor. Assim, intime-se a reclamada, via DJTE, para, no prazo de 08 (oito) dias, querendo, manifestar-se sobre o teor do aludido RO. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-127/2009-019-10-00.5**

Reclamante Ozenias Alves Batista
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Construtora Augusto Veloso
 Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado Semtel Serviços Temporários Ltda
 Advogado ULISSES SANTANA LARA

DESPACHO DE FL. 90: "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo Autor. Assim, intem-se as reclamadas, por meio de seus patronos, para, no prazo comum de 08 (oito) dias, querendo, manifestarem-se sobre o teor do aludido RO. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-242/2009-019-10-00.0**

Autor Josias Aparecido dos Santos
 Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
 Réu Reginaldo Henrique Ferreira
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE

DESPACHO DE FL. 02: "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, autue-se em apartado o Agravado de Instrumento ora apresentado. Feito, abra-se vista dos autos ao Agravado/Reclamado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contraminuta ao aludido Agravado. Vindo a contraminuta ou mesmo decorrido o prazo para tal, remetam-se os autos do AI ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-586/2009-019-10-00.9**

Reclamante Joalice Lopes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Jane da Silva

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h 00min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.

A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser intimada via postal.

Despacho**Processo Nº RT-587/2009-019-10-00.3**

Reclamante Adriano Jaci de Souza Castro
 Advogado EDNA SANTANA GOES
 Reclamado Viação Planalto Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 12: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h e 05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-588/2009-019-10-00.8**

Reclamante INGRID MARQUES PORTO neste ato representado por sua mãe, a Sra. Adileusa Marques dos Santos
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 Reclamado Clínica Odontológica Oracle

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h 10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser intimada via postal.

Despacho**Processo Nº RT-591/2009-019-10-00.1**

Reclamante Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Profissional Divulgação e Serviços Ltda

CERTIDÃO DE FL. 63: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h e 15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O sindicato/autor deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal, devendo ser acompanhada de cópia da inicial e da emenda de fls. 61/62."

Despacho

Processo Nº RT-612/2009-019-10-00.9

Reclamante Jose Reinaldo da Costa
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Big Trans Comércio de Alimentos

CERTIDÃO DE FL. 10: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h e 20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-019-10-00.8

Reclamante Patrícia Moreira Dias
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Metodo Consultoria e Serviços Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 52: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h e 30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-616/2009-019-10-00.7

Reclamante Francisco José Pereira da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Conver Veículos Combustíveis e Representações Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 11: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h e 40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-617/2009-019-10-00.1

Reclamante Alexandre Bezerra de Araujo
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado Maxclean Comércio Serviços Importação e Exportação

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h 45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.

O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser intimada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-619/2009-019-10-00.0

Reclamante Andréia Santos Dos Reis
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Serviço e Locação de Mão-de-Obra Ltda

CERTIDÃO DE FL. 22: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente

feito para o dia 20/05/2009, às 14h e 05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-620/2009-019-10-00.5

Reclamante	Marissol Sampaio Cordeiro
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 59: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/05/2009, às 14h e 10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-019-10-00.0

Reclamante	Jaildo Gonçalves Lisboa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 19/05/2009, às 14h 45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.

O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser intimada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-622/2009-019-10-00.4

Reclamante	Brigida Yeda Pinheiro
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Núbia Helena Ferreira Bitencourt

CERTIDÃO DE FL. 18: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/05/2009, às 14h e 20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-019-10-00.9

Reclamante	Francisco da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Angra - Construções Ltda.
Reclamado	Gce S/A

CERTIDÃO DE FL. 24: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/05/2009, às 14h e 35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-019-10-00.3

Reclamante	Jorge Sena
Advogado	ANDREA SABOIA FONSECA
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S.A.

Despacho

Processo Nº RT-625/2009-019-10-00.8

Reclamante	Elenildo Ferreira da Cruz
Advogado	ELIAS ADVINCOLA RORIZ
Reclamado	MN Engenharia Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 24: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/05/2009, às 14h e 25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala

417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-627/2009-019-10-00.7

Reclamante	Pedro Eugênio Jeronimo Filho
Advogado	ULYSSES CELESTINO XAVIER
Reclamado	Outside Acabamento e Restauração Ltda.
Reclamado	Construções e Comercio Camargo Correa S. A.

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/05/2009, às 14h 30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.

O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). As reclamadas serão intimadas via postal.

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-019-10-00.6

Reclamante	Jose Ribamar Abreu Madeira
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

CERTIDÃO DE FL. 47: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-630/2009-019-10-00.0

Reclamante	Edmar das Luz Batista de Aguiar
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

CERTIDÃO DE FL. 45: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14h e 20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-019-10-00.5

Reclamante	Rogério de Azevedo Sampaio
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado	SECOVI-DF Sindicato das empresas de Compra, Venda, Locação e Adm. Imóveis Comerciais e Residenciais do Distrito Federal

CERTIDÃO DE FL. 178: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14h e 25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-019-10-00.0

Reclamante	Israel Sousa Sena
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado	Hospital Santa Helena S.A.

CERTIDÃO DE FL. 12: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14h e 30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal,

sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-633/2009-019-10-00.4

Reclamante	Deiziane Santos da Silva
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Auto Posto Millennium 2000 Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 28: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-019-10-00.3

Reclamante	Maria José Lima de Carvalho
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Viação Planeta Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 55: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-019-10-00.8

Reclamante	Ana Paula Crisosto Assunção
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializadas Ltda. (antiga City Service Conservadora Ltda.)

CERTIDÃO DE FL. 54: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente

feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-637/2009-019-10-00.2

Reclamante	Deuzimar Ramos de Jesus
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Brasilmax Construções e Serviços Ltda -ME

CERTIDÃO DE FL. 17: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14h e 05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-019-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Cinzel Engenharia Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 48: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14h e 10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O sindicato/autor deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além

de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-019-10-00.0

Reclamante	Marlucio Marques de Barros Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

CERTIDÃO DE FL. 102: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-642/2009-019-10-00.5

Reclamante	Deuserina Nogueira Barros
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Bar e Restaurante Espeto e Cia

CERTIDÃO DE FL. 19: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-019-10-00.0

Reclamante	Adriana Magalhães da Silva
Advogado	JESUMAR SOUSA DO LAGO
Reclamado	Churrascaria KNV Fama

CERTIDÃO DE FL. 11: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos

em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-644/2009-019-10-00.4

Reclamante	Antonio Carlos da Silva Oliveira
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)

CERTIDÃO DE FL. 27: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-645/2009-019-10-00.9

Reclamante	Adicelma dos Santos Ferreira
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Maria de Fátima Goes Silva

CERTIDÃO DE FL. 18: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 21/05/2009, às 14h e 15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho

Processo Nº RT-646/2009-019-10-00.3

Reclamante Eliane Nunes Cardoso
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado BRCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

CERTIDÃO DE FL. 44: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-649/2009-019-10-00.7**

Reclamante Maria Ilda Bentes Alves
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Centro de Formação de Condutores "AB" Brasília

CERTIDÃO DE FL. 27: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/05/2009, às 14h e 05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-650/2009-019-10-00.1**

Reclamante Emersane Ferreira Montes
Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
Reclamado TAIF - Tecnologia e Serviços de Informática Ltda
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

CERTIDÃO DE FL. 56: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por

meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). As reclamadas deverão ser notificadas via postal."

Despacho**Processo Nº RT-651/2009-019-10-00.6**

Reclamante Kédma Teresa Alves da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado Distrito Federal

CERTIDÃO DE FL. 70: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 04/06/2009, às 14h e 35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). As reclamadas deverão ser notificadas via postal."

Despacho**Processo Nº RT-653/2009-019-10-00.5**

Reclamante Paulo Caldas Melo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

CERTIDÃO DE FL. 100: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-654/2009-019-10-00.0**

Reclamante Luzimar Araujo
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA

Reclamado

Gauter Programação Visual

DESPACHO DE FL. 18: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-655/2009-019-10-00.4**

Reclamante	Francisco Jean da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

CERTIDÃO DE FL. 46: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

Despacho**Processo Nº RT-656/2009-019-10-00.9**

Reclamante	Maria Aparecida Rodrigues Ramos
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Anastacia Angélica Albuquerque Garcia

CERTIDÃO DE FL. 11: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/05/2009, às 14h e 10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser

fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal."

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-932/2001-020-10-00.1**

Reclamante	ALECIA MAURICIO MAFRA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ADALBERTO SILVA ROCHA

Ao Exeq.desp.de fl.155,J.Expeça-se mandado de penhora ao executado no endereço indicado à fl.157.Quanto aos demais ofícios indefiro,porquanto o juízo é o destinatário da prova e não o seu produtor.Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-629/2002-020-10-00.0**

Reclamante	ALTAIR PINO DE SOUSA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Às Partes,Desp.de fl.330,Com razão o reclamante em suas alegações de fls.310/311,uma vez que a incorporação da gratificação deverá ser como vantagem pessoal reajustável,atualizada todas as vezes que ocorrer reajuste salarial,na mesma proporção.Também com razão quanto à exclusão havida,sendo que a nova fundação gratificada concedida ao autor em setembro/2008 não pode excluir a incorporação da gratificação reconhecida pela via judicial.Assim, intime-se a reclamada para,em 15 dias,tomar as medidas necessárias para o restabelecimento do pagamento da parcela suprimida,com os devidos reajustes porventura havidos,bem como pagar as diferenças devidas nos meses suprimidos,sob pena de aplicação de multa de R\$500,00 por mês de atraso a contar de setembro/2008.Dê-se ciência ao reclamante,que deverá,em 30 dias,informar o cumprimento,pela reclamada,da determinação acima.Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-653/2003-020-10-00.0**

Reclamante	ANTONIA VALDECI DE MACEDO IRENE
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	JOAO ERCILIO
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA

A exuente. Desp. de fl. 220. J. Intime-se a exequente para ciência e manifestação em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-717/2003-020-10-00.2**

Reclamante	LILIAN FERNANDES LEANDRO
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	QUADRATA COMUNICACAO LTDA
Advogado	NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA

Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Ao 2º Recdo. Desp. de fl. 655. Expeça-se autorização para liberação ao segundo reclamado (Banco do Brasil), o valor de fls. 654, intimando-o para recebimento, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1/2004-020-10-00.6

Reclamante Solange Pereira Lima ESPÓLIO DE EDSON SALES DA SILVA
Advogado JORGE PEREIRA CORTES
Reclamado SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS SILVA

Ao Espólio(recte). Desp. de fl. 109. Intime-se o espólio para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de retorno ao arquivo provisório ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47/2004-020-10-00.5

Reclamante GIOVANNE SANTANA DE LIMA MARTINS
Advogado JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado JMP VEICULOS E PECAS SERVICOS LTDA
Advogado LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

Aos Agravados, desp. de fl. 448, J. Intimem-se os agravados para contraminutarem, querendo, no prazo legal, o presente AP. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-701/2004-020-10-00.0

Reclamante MAURICIO FONTES DA COSTA LEITE
Advogado DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado PATRIA PROPAGANDA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

Ao Exequirente. Desp. de fl. 116. Intime-se o exequirente para vista e manifestação sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 115, no prazo de 10 dias, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-423/2005-020-10-00.2

Reclamante Missilene Nogueira de Souza
Advogado TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado DGras Conservação e Limpeza
Reclamado Advocacia Geral da União

A Exequirente. Desp. de fl. 197. Intime-se a exequirente para vista da certidão de fls. 196, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1099/2005-020-10-00.0

Reclamante Otavio Martins Santiago
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda
Advogado MARCO AURELIO GONSALVES

Ao Exequirente. Desp. de fl. 290. Intime-se o exequirente para vista da certidão de fls. 289, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8065/2005-020-10-00.6

Exequirente Sandro Caetano de Lacerda
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE
Executado Dm Suprimentos para Informática Ltda. - ME

Ao Exq. desp. de fl. 101, "Intime-se o(a) exequirente para vista da certidão de fls. 100, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8254/2005-020-10-00.9

Exequirente União (Fazenda Nacional)
Executado GERALD S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME
Executado José Moreira dos Santos

Ao Requerente, desp. de fl. 149, Preliminarmente, intime-se o requerente de fls. 148, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento dos emolumentos relativos às demais processos elencados às fls. 18.

Comprovados, proceda a Secretaria à expedição das certidões ou, caso negativo, expeça-se apenas certidão relativa ao primeiro processo dos requeridos, intimando para recebimento no prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o decurso do prazo de fls. 146. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-284/2006-020-10-00.8

Reclamante Roberto da Rocha Fragozo
Advogado DEBORAH DE MELO TAVARES
Reclamado Jornal Tribuna do Brasil
Advogado DEBORAH DE MELO TAVARES

Ao Exequirente. Desp. de fl. 82. Intime-se o exequirente, mais uma vez, para fornecer meios de prosseguimento da execução, conforme determinado no despacho de fls. 80, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 1 ano ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-738/2006-020-10-00.0

Reclamante NILSON NEVES DE SOUZA
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Às Partes, desp. de fl. 149, Julgo extinta a execução previdenciária, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e o INSS, sendo este último por meio da PGF, Cia Contadoria. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-987/2006-020-10-00.6

Reclamante Juarez José de Lima
 Advogado ELIAS ALVES DE CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA

As Partes. Desp. de fl. 76. Intime-se a reclamada para, em 05 dias, se manifestar acerca da impugnação aos Cálculos oposta pelo reclamante às fls. 753/754, sob pena de homologação dos cálculos apresentados por ele às fls. 755/758. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8063/2006-020-10-00.8

Exequente Letícia Francielle de Medeiros
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
 Executado TRT Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda

A Exequente. Desp. de fl. 137. Intime-se a exequente para vista e manifestação sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 136, no prazo de 10 dias, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-38/2007-020-10-00.7

Reclamante Mariano Marques da Silva
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
 Reclamado GIUSEPPY ALESSANDRO MORAIS DA SILVA-ME
 Reclamado Elmo Engenharia Ltda.
 Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO

Ao Exequente. Desp. de fl. 112. J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão de fls. 112, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-288/2007-020-10-00.7

Reclamante Nélida Mendes Souza
 Advogado DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Yes Agência de Promoções e Serviços Ltda.
 Advogado RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO

As Partes. Desp. de fl. 220. A executada já foi citada (fls. 48 da CP). Defiro, em parte, o pleito obreiro de fls. 216/219. Libere-se à exequente o depósito recursal de fls. 203/204, devidamente convolado em penhora, zerando-se a conta. Indefiro quanto ao pleito de inclusão dos sócios, tendo em vista a oferta de bens da executada à penhora. Intime-se a exequente para receber o alvará, bem como requerer, em 05 dias, o que for de seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-652/2007-020-10-00.9

Reclamante Marcos dos Reis Lara Resende
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MILENA ROSSINE

A Recda. Desp. de fl. 894. J. Intime-se a reclamada para ciência e manifestação, em 5 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1177/2007-020-10-00.8

Reclamante Augusto César dos Santos Costa
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
 Advogado FRANCISCO JOSE ALVES MOTA

Ao Recte, desp. de fl. 410, Revendo entendimento anterior, defiro o pleito obreiro de fls. 409, de liberação do crédito incontroverso. Considerando-se o depósito de fls. 376, libere-se ao exequente o valor líquido de seu crédito, no importe de R\$4.876,32, ficando o saldo remanescente à disposição do Juízo até segunda ordem. Intime-se o reclamante. Após, certifique-se o prazo da reclamada (fls. 408) e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-483/2008-020-10-00.8

Reclamante Aguiar Alves de Almeida
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

Ao Exeq. desp. de fl. 311, V. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com ps elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 306/309, fixando a execução em R\$5.689,12, sem prejuízo de futuras atualizações. Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, ... Intime-se o(a) exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-497/2008-020-10-00.1

Reclamante Joao Claudino da Conceição
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

Ao Exequente. Desp. de fl. 257. Intime-se o exequente para, em 05 dias, dizer se aceita o bem ofertado pela executada. Caso negativo, que indique outros bens, livres e desembaraçados, pertencentes à executada para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-755/2008-020-10-00.0

Reclamante Cláudia Maria Mesquita de Carvalho
 Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
 Reclamado Teleperformance CRM S.A.
 Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Às Partes, desp. de fl. 58, Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução previdenciária, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para movimentação da conta nº 042/04828451-9, transferindo-se para o INSS o valor depositado às fls. 57, conforme cálculos de fls. 49, zerando-se a conta. Este Juízo deverá ser informado após efetuada a movimentação. Cumpridas as determinações supra, intem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-020-10-00.7

Reclamante Noé Carneiro Gomes
 Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena(representada pelo seu presidente André Luiz Brandolff)
 Reclamado Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
 Advogado JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA

A Recda. Desp. de fl. 123. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/121, fixando a execução previdenciária em R\$211,22, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$48,56) e do empregador (R\$162,66), sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1159/2008-020-10-00.7

Reclamante Laís Barbosa dos Santos
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
 Reclamado Depilcharm Serv. Estética Ltda. - ME
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS

As partes. Desp. de fl. 85. Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº 142). Destarte, assino à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos embargos de declaração. Havendo manifestação da autora, ou transcorrido in albis o prazo assinado, voltem-me os autos conclusos para julgamento do recurso. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-26/2009-020-10-00.4

Reclamante José Martins da Gama Filho
 Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
 Reclamado Martins e Martins - Araújo e Cia Ltda.
 Advogado ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NÓBREGA
 Reclamado Gonçalo Martins de Lima (na pessoa de Sandra de Araújo Martins)
 Advogado LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO

A Recda, desp. de fl. 51, J. Dê-se ciência ao reclamado do teor da presente petição. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-020-10-00.8

Reclamante Hilderica Fernandes Martins
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CIA Brasileira de Distribuição S/A

A Recte. Desp. de fl. 49. J. Defiro o que aqui é requerido. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-020-10-00.4

Reclamante Sandra Quintanilha da Silva Rodrigues dos Santos
 Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
 Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda. EPP

A Recte. Desp. de fl. 48. Diante do otivo da devolução da notificação de fls. 47, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-251/2009-020-10-00.0

Reclamante Sandra Maria Lemos Santos
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Distrito Federal Secretaria de Estado de Ação Social
 Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

A Recda. Desp. de fl. 75. J. Intime-se a reclamada para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-345/2009-020-10-00.0

Reclamante Jane Islene Pereira
 Advogado LAUTER SOARES DOS ANJOS
 Reclamado Caixa Econômica Federal

...Por tais razões, não há fundamento plausível para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Publique-se. Aguarde-se a audiência já designada.

Despacho

Processo Nº RT-382/2009-020-10-00.8

Reclamante Maria de Lourdes Pereira dos Santos
 Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado MERCIA ARYCE DA COSTA
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do DF. - CAESB

As Partes. Desp. de fl. 97. J. Intime-se a autora para que regularize o polo ativo da ação ou comprove a condição de dependente do de cujus, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Retire-se o feito da pauta do dia 25.05.2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-567/2009-020-10-00.2

Autor Flávia Salvana de Araújo Noletto
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Réu Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Réu Hospital Brasília

A exequente. Desp. de fl. 26. Intime-se a exequente para vista da certidão de fls. 25, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, indicando bens da executada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-020-10-00.0

Reclamante Soelton Alves de Santana
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda

As partes. Desp. de fl. 44. Como emerge dos termos da petição de fl. 43, requer o autor a desistência da ação. Considerando que é lícito ao autor da ação dela desistir até o termo final do prazo para resposta, sem consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º), defiro o pedido. Consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/39, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-020-10-00.0

Reclamante Ronaldo da Silva Alves
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

...Designo o dia 13/07/09, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-637/2009-020-10-00.2**

Reclamante Evanilda Esstorgio Lima Santos
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal - Camara dos Deputados

...Designo o dia 13/07/09, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-643/2009-020-10-00.0**

Reclamante Aurelina Aguiar de Lima
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

Designo o dia 13/07/09, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-652/2009-020-10-00.0**

Reclamante Adevaldo Praça do Nascimento
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

Designo o dia 01/07/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-653/2009-020-10-00.5**

Reclamante Raquel do Carmo Pereira
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp

Designo o dia 01/07/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-658/2009-020-10-00.8**

Reclamante Emerson Moreira da Silva
Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda

Designo o dia 30/06/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-660/2009-020-10-00.7**

Reclamante Deise Maria Franco
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S/A .

Designo o dia 14/07/09, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-661/2009-020-10-00.1**

Reclamante Evangelina Fernandes de Souza
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

...Designo o dia 15/07/09, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que

pretendam produzir.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-020-10-00.6

Reclamante Danylo Martins Pereira
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

...Designo o dia 15/07/09, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-663/2009-020-10-00.0

Reclamante Jaqueline Rodrigues da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

Designo o dia 08/06/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-664/2009-020-10-00.5

Reclamante Renato Araújo Pimenta - Espólio de (Maria de Lourdes Cândida da Silva)
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Associação dos Adquirintes do Mirante Mansões do Parque

INTIME-SE O AUTOR PARA, EM 10 DIAS, COMPROVAR NOS AUTOS A CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO ESPÓLIO, DA SRA. MARIA DE LOURDES CÂNDIDA DA SILVA, SOB PENA DE INDEFERIMENTOD DA PETIÇÃO INICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-665/2009-020-10-00.0

Reclamante Maria Ivanise Rocha de Souza
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Designo o dia 02/07/09, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-666/2009-020-10-00.4

Reclamante Francisco Djavan Batista da Silva

Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado GE Utilidades Para o Lar Ltda-ME (Multi Lar Utilidades)

Designo o dia 02/07/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-020-10-00.9

Reclamante Raimundo Rodrigues Batista
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Faster Brasex Transportes e Logística Ltda.

Designo o dia 02/07/09, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-668/2009-020-10-00.3

Reclamante Marilena Rodrigues Ferreira
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Eldorado Intermediações Ltda
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Designo o dia 25/05/09, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.Os autores deverão tomarem ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Editais

Editais

Processo Nº RT-176/2001-020-10-00.0

Reclamante LUCIANA MOTA LACERDA
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado ATLANT S CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado GILBERTO BARRETO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio SR.GILBERTO BARRETO DA SILVA - CPF Nº 119.174.151-68 E FLAVIO HENRIQUE GOUVEIA PEREGRINO - CPF 261.992.971-72, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia

correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 879,68 (97,56%)
 Custas do Processo: 17,59 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 4,40 (0,49%)
 Total Geral: 901,67
 Atualizado:29/02/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ
 DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-954/2001-020-10-00.1

Reclamante	MANOEL VASCONCELOS DE SOUSA
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
Reclamado	BR MG RESTAURANTE LTDA
Reclamado	VILANI DE CARVALHO LEITAO

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário: VILANI DE CARVALHO LEITÃO

Data da 1ª praça: 28/05/2009, às 13:55 horas

Data da 2ª praça: 28/05/2009, às 14:00 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
 Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ
 DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

-01 VEICULO, CAR/CAMINHONETE /C FECHADA, MARCA
 MODELO:FORD/F 250 52 2. FAB=1999, COR:PRATA, COMB.
 DIESEL, PLACA=kDR 6148, TIPO:BAÚ, APARENTEMENTE EM
 BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM
 R\$43.000,00(QUARENTA E TRÊS MIL REAIS).
 TOTAL DA AVALIAÇÃO:43.000,00(QUARENTA E TRÊS MIL).

Edital

Processo Nº RT-524/2003-020-10-00.1

Reclamante	RENATO RIGUES RABELO
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	EMPRESA DE TRANSPORTE E CONSTRUCAO CIVIL LEAL LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EMPRESA DE TRANSPORTE E CONSTRUCAO CIVIL LEAL LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante a certidão de fls.92V, declaro a prescrição intercorrente do presente feito, com base no art. 884 § 1, CLT e Súmula 327, STF, julgando extinta a execução, nos moldes do art.7º,XXIX, CF e art.794, III, CPC. Após, o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ
 DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-8008/2005-020-10-00.7

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Chiquinho Restaurante Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Chiquinho Restaurante Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante o contido na manifestação da exequente(fl.89), julgo extinta a execução, nos termos do art.26 da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes, sendo os executados por edital e a exequente (PGFN), na forma da lei. Após arquivem-se os autos, com baixa." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ
 DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-8048/2005-020-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado PB Comercio e Representações de Calçados Ltda
 Executado José Tunico Filho

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados PB Comercio e Representações de Calçados Ltda e Luiz Tunico Neto, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante o contido na manifestação da exequente (fls.149), julgo extinta a execução, nos termos do art.26 da Lei 6.830/80. Intimem-se as partes, sendo os executados por edital e a exequente (PGFN), na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-229/2007-020-10-00.9

Reclamante Ariane Moreira Guerreiro
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.108,74 (97,56%)

Custas do Processo: 142,17 (1,95%)

Custas Art.789.....: 35,54 (0,49%)

Total Geral: 7.286,45

Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-317/2007-020-10-00.0

Reclamante Marlene Pereira do Nascimento
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Intimem-se os agravados para contraminutarem, querendo, no prazo legal, o presente AP." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-826/2007-020-10-00.3

Reclamante ADENILDA DA SILVA LOPES
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "chamo o feito à ordem para revogar, em parte, o r. despacho de fls. 325, 4º parágrafo, de liberação do depósito de fls. 199(atualizado às fls. 308) à reclamada, uma vez que tal valor foi deduzido dos cálculos de fls.309/310.Libere-se ao reclamante o depósito de fls. 199(fls.308), zerando-se a conta. Libere-se à reclamada o depósito de revista de fls. 265, zerando-se a conta, que a despeito de ter sido convolado em penhora(fls.304), não foi abatido dos cálculos (fls. 310). Expeçam-se os alvaras. Intimem-se as partes." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

Edital

Processo Nº RT-171/2008-020-10-00.4

Reclamante Giselle Ariadne Neves da Rocha
 Advogado DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA
 Reclamado Silvanete Sena Advogados Associados
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário: SILVANETE CÂNDIDA SENA

Data da 1ª praça: 28/05/2009, às 13:45 horas

Data da 2ª praça: 28/05/2009, às 13:50 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

- 1 NOTEBOOK ACER ASPIRE AS5720-6092 84713012 - PROCESSADOR INTEL CORE 2 DUO T5250 1.5GHZ 2 GB DDR2 HD 160 43, GRAVADOR DVD WIRELESS, TECLA 15.4, MODEM 56k V 92, CAMERA INTEGRADA LEITOR DE CARTÃO, 50 WINDOWS VISTA, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$1.800,00. 1-NOTEBOOK, HP PAVILION DV6232 TURION KA341LA 84713019, PROCESSADOR amd TURION 64MK36(2.0GHZ)1GB DDR2/667 MNZ, 80GB SATA, GRAVADOR DVD TECLA 15.4 WIRELESS, 50 WINDOWS VISTA; EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$1.600,00, 1-IMPRESSORA LASER HP P 2015DN 84716025 . SMS 1000VA - BIU, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO AVALIADA EM R\$900,00. -ESTANTE ARMÁRIO DE AÇO MEDINDO 230x092X060 PARA PORTAS COM 7 GAVETÕES SEM PORTAS COR MARFIM; EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$1.500,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.800,00(CINCO MIL REAIS E OITOCENTOS REAIS).

Edital

Processo Nº RT-1324/2008-020-10-00.0

Reclamante	Miriam Silva Aragão Paz Pereira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidáriedade. - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE

ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidáriedade. - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls. 109, para o 1º recdo "J.Intime-se a recte e demais recdas querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contrarrazões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-315/2005-021-10-00.6

Autor	Antônio Araújo Filho
Advogado	ROSANA MARIA BRAGA BARROS
Réu	Vitae Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Réu	Baleon Pereira Alves
Advogado	LUIS RENATO ZAGO
Réu	Josimar Aparecido da Cunha
Advogado	LUIS RENATO ZAGO

Vistos. Há leilão designado a ser realizado no dia 29/04/2009. Requereu a Sra. Glaucymeire de Fátima Fernandes Cunha a suspensão do leilão designado, ante a oposição dos embargos de terceiro acima noticiado (fl. 610). Requereu ainda a peticionante que fosse observada a meação do bem penhorado, adquirido na constância de seu casamento com o sócio executado JOSIMAR APARECIDO DA CUNHA, bem como a adjudicação do imóvel pelo valor de R\$ 42.500,00, uma vez que a avaliação do bem foi de R\$ 85.000,00. Considerando que os embargos de terceiro opostos foram liminarmente rejeitados, conforme certificado acima, mantenho a realização do leilão. Considerando, ainda, a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 28/04/2009, às 13h10 para realização de audiência de execução. Ante a proximidade da audiência ora designada, dê-se ciência às partes e à Sra. GLAUCYMEIRE DE FÁTIMA FERNANDES CUNHA, por seus procuradores, via contato telefônico, do inteiro teor deste despacho. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, certificando nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-656/2006-021-10-00.2

Reclamante	GERALDO CARDOSO MOITINHO
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO - CESPLAN
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado	Francisco José A. Vieira
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Pocresch

Reclamado Chysti Vieira Hutchison

"Vistos.Considerando que o bem apresentado pelo exequente foi doado, conforme Registro - 6 à fl. 332 , não pertencendo aos sócios da empresa executada, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-1031/2006-021-10-00.8

Reclamante Suleiman Filomena Ahualle
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado União Sul Brasileira de Educação e Ensino Colégio Marista João Paulo II
Advogado DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

A executada vem, a fls. 356/357, juntar comprovante de pagamento e requerer vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Ante o acima certificado, vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito.

Após o prazo de impugnação da exequente, defiro a vista requerida pela reclamada.Publique-se.

Brasília, 24 de Abril de 2009, Quinta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-589/2007-021-10-00.7

Reclamante Rosenilde Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Reclamado Valec Engenharia construções e Ferrovias S/A (sucessora da GEIPOT)
Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 372, da seguinte forma:

Conta n.º: 04829577-4 ; Valor: R\$ 7.144,86.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 1,74 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 6,34 %, (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 1,99 %, (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 0,89%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.214,96.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Jomar Alves Moreno, OAB/DF 5218, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-772/2007-021-10-00.2

Reclamante Abadio Pinto Cardoso
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ANTONIO JUSTINO DA SILVA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, informe o atual endereço dos sócios da executada (ICS), Sr. Adilson de Queiroz Campos e Sr. Lázaro Severo Rocha, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-385/2008-021-10-00.7

Reclamante Kelly Cristina Rodrigues de Sousa
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Stange Viagens e Turismo Ltda.
Advogado ROBERTO TENORIO KATTER

Confirmada a transferência, intime-se o executado do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-593/2008-021-10-00.6

Reclamante Janete Goulart de Jesus
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maria Lourdes Silva

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.723,44 (84,69%)

INSS Reclamante.....: 45,81 (2,25%)

INSS Reclamado.....: 68,71 (3,38%)

INSS Pacto Laboral: 152,85 (7,51%)

Custas do Processo: 35,39 (1,74%)

Custas Art.789.....: 8,85 (0,43%)

Total Geral: 2.035,05

Atualizado:30/04/2009

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl. 45).

Cite-se a executada, por mandado, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Intime-se, também, a executada, por mandado, para em 05 (cinco)

dias anotar a CTPS. Na ausência de manifestação da executada, fica

desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à DRT para as providências cabíveis.

Despacho

Processo Nº RT-696/2008-021-10-00.6

Reclamante Valmi Gomes dos Santos
Advogado SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Reclamado Analitica Sistemas de Automação Comercial e Predial Ltda.
Reclamado T T Sistemas Intergrados de Segurança
Reclamado Cellus Tecnologia Ltda.

"Vistos.

Tendo em vista a certidão acima, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze)dias, informe o atual endereço da1ª e 3ª executadas, para o prosseguimento desta execução."

Despacho

Processo Nº RT-797/2008-021-10-00.7

Reclamante Odair de Jesus Batista
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Estacon Engenharia S.A.
Advogado JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 24 de Abril de 2009, Quinta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1253/2008-021-10-00.2

Reclamante Fernando Coelho Perdigão
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Politec - TEC INF. S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 246/253.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões, ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1256/2008-021-10-00.6

Reclamante Karina Viana de Jesus
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Bsb Confecções Ltda. (Couros Brasil)

"Vistos. Intime-se a reclamante para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o atual endereço do reclamado, bem como o valor levantado da conta vinculada do FGTS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-9/2009-021-10-00.3

Reclamante Vanessa de Cássia Oliveira Salgado
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado Fácil Análise de Créditos S. A.
Advogado PAULO FERDINAN RODRIGUES DO REGO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.029,14 (100,00%)

Total Geral: 3.029,14

Atualizado: 30/04/2009

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-82/2009-021-10-00.5

Reclamante Mirian Conceição Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Trinos Comércio e Serviços Ltda. ME (TRINOS TELECOM/SETEL) - a/c sócio André Luiz Lúcio da Silva
Reclamado Lindóia Miranda dos Santos
Advogado MAURI RICARDO REFFATTI

Defiro o requerimento da reclamante da fl. 109.

Intime-se a primeira reclamada por edital, para ciência da sentença das fls. 91/95, bem do recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 101/105.

Intime-se a 2ª reclamada, via publicação, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso da reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-256/2009-021-10-00.0

Reclamante Carlos Alberto Fialho de Almeida
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado WEVERTON CARDOSO

"Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.059,74 (92,63%)

Hon. Advocatício...: 800,00 (7,37%)

Total Geral: 10.859,74

Atualizado: 30/04/2009

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-630/2009-021-10-00.7

Reclamante João Ribeiro de Paiva
Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado Paraíba Carne de Sol

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 20/05/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal, com urgência.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-021-10-00.6

Reclamante Marcos Galdino dos Santos
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo e não pelo rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-633/2009-021-10-00.0

Reclamante Wallison Silva Oliveira
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo e não pelo rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-021-10-00.0

Reclamante Natal Aparecido da Mota Fernandes
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 14h05min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo e não pelo rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-021-10-00.4

Reclamante Nirla de souza da cunha
Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI
Reclamado Conservo Brasília serviços tecnicos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 13h45min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal, com urgência.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-637/2009-021-10-00.9

Reclamante Paulo Marques Guimarães
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo

e não pelo rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-639/2009-021-10-00.8

Reclamante	Cristiane Dormundo Nerys
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 15h10min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-021-10-00.6

Reclamante	Luiz Pereira da Costa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	JLO - Engenharia e Telecomunicações Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal, com urgência.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-645/2009-021-10-00.5

Reclamante	Dacilene Conceição Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Bierfass Restaurante Museu Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a

seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/05/2009 às 15h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-646/2009-021-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Marques Pereira Valente
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 25/05/2009 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-021-10-00.4

Reclamante	Roberto Onias da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 25/05/2009 às 13h40min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-021-10-00.9

Reclamante	Hilário Nunes dos Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações LTDA.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários LTDA.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 25/05/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-021-10-00.3

Reclamante	Genésio Teles da Silva Filho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Elevadores Atlas Schindler S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 20/05/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu

CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-650/2009-021-10-00.8

Reclamante	Kleber da Silva Nunes
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 25/05/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais

Editais

Processo Nº RT-82/2009-021-10-00.5

Reclamante	Mirian Conceição Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Trinos Comércio e Serviços Ltda. ME (TRINOS TELECOM/SETEL) - a/c sócio André Luiz Lúcio da Silva
Reclamado	Lindóia Miranda dos Santos
Advogado	MAURI RICARDO REFFATTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Trinos Comércio e Serviços Ltda. ME (TRINOS TELECOM/SETEL) - a/c sócio André Luiz Lúcio da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a primeira reclamada por edital, para ciência da sentença das fls. 91/95, bem do recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 101/105". O inteiro teor da decisão e do recurso ordinário poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 24, ABRIL de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-67/2006-111-10-00.5**

Reclamante Leonardo bezerra Libânio
 Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO
 Reclamado Rexam Beverage Can South America S/A
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Despacho de fls. 458 ao reclamado: " Homologo os cálculos apresentados pela SCAE, fixando o debito em R\$ 6720,66...Cite-se o executado, na pessoa do seu procurador, prazo 48 horas para providenciar o pagamento da parte faltante do débito, R\$ 5067,81, inclusive para se manifestar acverca do gravame, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-270/2006-111-10-00.1**

Reclamante Andersene do Nascimento Cirino
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Ponte Norte Internet e Informática Ltda -ME
 Reclamado Lucinete Marques dos Santos
 Reclamado Azarias Costa Farias

Despacho de fls. 216 As partes: "Vistos, etc.O Juízo já empreendeu (de ofício) todas as diligências possíveis no sentido de localizar o paradeiro dos executados, restando constatado que os endereços destes perantes os registros públicos encontram-se desatualizados. Logo, fácil perceber que tais informações são as mesmas constantes dos registros do TRE, já que não há exigência para atualização de endereço dos eleitores.Ainda que assim não fosse, a resolução 20.132/98 TSE, veda em seu Artigo 26 e parágrafos informações constantes de cadastros eleitorais, salvo requisição de autoridade judiciária criminal.Indefiro, portanto, o pedido.

Dê-se ciência ao autor, inclusive para indicar outros meios visando ao prosseguimento da execução, em 30 dias."

Despacho**Processo Nº RT-247/2007-111-10-00.8**

Reclamante Darlan Pereria da Silva
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Milho Real LTDA
 Reclamado Paulino Miguel do Nascimento
 Reclamado Maria das Dores Batista Xavier

Despacho de fls. às partes:"Vistos, etc.O Juízo já empreendeu (de ofício) todas as diligências possíveis no sentido de localizar o paradeiro dos sócios da executada, restando constatado que os endereços destes perantes os registros públicos encontram-se desatualizados. Logo, não é difícil perceber que tais informações são as mesmas constantes dos registros do TRE, já que não há exigência para atualização de endereço dos eleitores.

Ainda que assim não fosse, a resolução 20.132/98 TSE, veda em seu Artigo 26 e parágrafos informações constantes de cadastros eleitorais, salvo requisição de autoridade judiciária criminal.

Indefiro, portanto, o pedido.Não obstante, verifico, que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, devendo ser intimados por edital.À Secretaria para expedir o competente edital de citação.Cumpra-se..."

Despacho**Processo Nº RT-380/2007-111-10-00.4**

Reclamante Geralda Oliveira da Silva
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado VM Restaurante LTDA-ME + 1
 Reclamado Thaís Meire Pires Rocha

Despacho de fls. 122 Ao Reclamante:" A pesquisa realizada (fl.121)revela que a executada THAYS MEIRE PIRES ROCHA não possui veículo no cadastro nacional. Acerca da diligencia, vista à exequente, inclusive para requerer o que for de seu interesse , prazo de 30 dias."

Despacho**Processo Nº RT-108/2008-111-10-00.5**

Reclamante Jorge Luiz Rodrigues da Conceição
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis LTDA - Star Móveis e IDHEA Móveis
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/ decisão de fls. às partes:"ISTO POSTO decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por JORGE LUIZ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO em face de MDF MÓVEIS LTDA - STAR MÓVEIS E IDHEA MÓVEIS, para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente decism.Liquidação da sentença por cálculos.Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das diferenças salariais, horas extras e reflexos nas férias e 13º salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à condenação para este fim.Intimem-se as partes.Nada mais..."

Despacho**Processo Nº RT-381/2008-111-10-00.0**

Reclamante Antonio Roxo da Silva Filho
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis LTDA
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/decisão às fls.:À Recte."Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, intime-se a reclamante para querendo contra-arraoar no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho**Processo Nº RT-386/2008-111-10-00.8**

Reclamante Gesiel Cardoso de Macedo
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis Ltda.
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/decisão às fls.:À Recte."Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, intime-se a reclamante para querendo contra-arraoar no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho**Processo Nº RT-418/2008-111-10-00.0**

Reclamante Elaine Cristina de Sales Barros de Souza
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
 Reclamado Escola Evangélica Luz do Saber

Despacho/Decisão"(fls61):Intime-se a Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-111-10-00.8

Reclamante Simone Régia da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Artenio da Silva Marques-ME,
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Decisão de fls. às partes:"POSTO ISSO, decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por ARTENIO DA SILVA MARQUES-ME em face de SIMONE RÉGIA DA SILVA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanando contradição, emprestar efeito modificativo à sentença, no sentido de deferir a indenização pretendida de salários integrais pertinente à estabilidade gestante, a partir de 16/06/2008 até 09/05/2009, 10/12 de 13º salário proporcional e 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 considerando o período abarcado pela estabilidade reconhecida, bem como FGTS sobre as parcelas acima deferidas acrescidas da multa de 40%, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decum. Intimem-se as partes. Nada mais..."

Despacho**Processo Nº RT-115/2009-111-10-00.8**

Reclamante Amaury Ferreira de Sousa
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado MDF Moveis Ltda
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/decisão às fls.:À Recte."Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, intime-se a reclamante para querendo contra-arrazoar no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho**Processo Nº RT-210/2009-111-10-00.8**

Reclamante Eriwanda Linhares da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda

Despacho às fls. Ao recte:"Desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber os documentos.

Despacho**Processo Nº RT-236/2009-111-10-00.8**

Reclamante Graziane de Oliveira Lima
Advogado LAUTER SOARES DOS ANJOS
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda - SUPERM. TATICO

AUDIENCIA UNA DIA 06/05/2009 ÀS 14h40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 06/05/2009 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-237/2009-111-10-00.8**

Reclamante Oneilson Medeiros Aquino
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Reclamado

EMBRAPA Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

AUDIENCIA UNA DIA 22/05/2009 ÀS 10h20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 22/05/2009 às 10h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-238/2009-111-10-00.8**

Reclamante Jackson Pereira Santos
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Ikeda Transportes e Distribuição Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 13/05/2009 ÀS 15H20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 13/05/2009 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-239/2009-111-10-00.8**

Reclamante Moacir Camilo de Sousa
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Kintex do Brasil Indústria e Comércio de Tintas Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 08/05/2009 ÀS 10H30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/05/2009 às 10h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-241/2009-111-10-00.8**

Reclamante Severino Ferreira Gonçalves
Advogado Caleb Melo
Reclamado Pantaleão Evangelista Ferreira - ME

AUDIENCIA UNA DIA 08/05/2009 ÀS 09h50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/05/2009 às 09h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Edital

Edital

Processo Nº RT-247/2007-111-10-00.8

Reclamante	Darlan Pereria da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Milho Real LTDA
Reclamado	Paulino Miguel do Nascimento
Reclamado	Maria das Dores Batista Xavier

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Paulino Miguel do Nascimento e Maria das Dores Batista Xavier, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 5069,12(cinco mil e sessenta e nove reais e doze centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 24, ABRIL de 2009. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-559/2006-101-10-00.3

Reclamante	União
Reclamado	UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda
Advogado	JACKSON DI DOMENICO

Vistos os autos.

No presente feito, executam-se tão somente contribuições previdenciárias.

Citada para pagamento do débito, a parte executada quedou-se inerte, pelo que foram penhorados, por meio do BACENJUD, os valores depositados nas contas judiciais informadas as fls. 136, 146, 203 e 208.

Atualizado o débito, com a devida dedução do total penhorado, apurou-se um débito remanescente de R\$ 414,79, atualizado até 30/04/2009.

Foi realizada ainda a penhora dos bens descritos a fls.184, tendo a executada oposto embargos à execução, os quais foram acolhidos para correção dos cálculos e desconstituição da penhora a fls. 184, o que foi feito.

A executada não interpôs recurso em face da decisão, a qual está suplantada pela coisa julgada.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para recolhimento do saldo total existente nas contas judiciais informadas a fls. 136,146, 203 e 208, sendo R\$ 723,32 a título de INSS-EMPREGADO, R\$ 382,37 a título de INSS-TERCEIROS e o

saldo remanescente a título de INSS-EMPREGADOR + SAT, zerando-se as contas. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1733/2007-101-10-00.6

Reclamante	Lêda Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Compahia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.

Vista à reclamante, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142/SDI- I (TST).

Intime-se a reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-126/2008-101-10-00.0

Reclamante	Jonatas da Luz Sousa
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	5 Estrelas Special Service
Advogado	ANGELA MARTINS DA CRUZ

Intime-se o reclamante para atender à solicitação da Contadoria, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1579/2008-101-10-00.3

Reclamante	Damião de Oliveira
Advogado	WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	SBDE - Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis Ltda (COPOBRAS DESCARTÁVEIS)
Advogado	MÁRIO CORDELLA FILHO

Intime-se a reclamada a complementar os recolhimentos previdenciários, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-37/2009-101-10-00.4

Reclamante	Alexandre Dias dos Santos
Advogado	JORGE ELIAS SUAID
Reclamado	Madereira Eldorado LTDA

Verifico que a data designada para audiência de instrução coincide com o período de realização de inspeção ordinária.

Desta forma, adio a realização da referida audiência, designando para tanto o dia 22/05/2009, às 10h20min.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-162/2009-101-10-00.4

Reclamante	Vanildo Gomes Rabelo e Silva
Advogado	Francisco Ferreira de Farias
Reclamado	Vbtur Viação Barragem Tur

Vistos os autos.

Vista ao reclamante para contra-razões ao recurso interposto, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contra-razões, intime-se a reclamada, via postal, também para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela União, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID

ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-368/2009-101-10-00.4**

Reclamante Adriana Milanez de Almeida
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Marlene Ferreira da Silva

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 97,42, calculadas sobre R\$ 4.871,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-468/2009-101-10-00.0**

Reclamante Maria Gonçalves Costa Pereira
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

Tendo em vista a ausência de tempo suficiente para apresentação de contestação por parte do Distrito Federal, adio a realização da audiência inaugural para o dia 15/06/2009, às 13h55min.

Publique-se para ciência do autor.

Notifique-se a 1ª Reclamada por edital.

Notifique-se o 2º Reclamado por Mandado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-549/2009-101-10-00.0**

Reclamante Adriana Pereira Vilas Boas
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

"À Autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, o qual deverá informar o correto endereço da parte Reclamada.

Feito, notifique-se a Reclamada imediatamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-659/2009-101-10-00.2**

Reclamante Francisca Fernanda de Andrade
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Relojaria Eza Ltda Me

*Vistos.

Tendo em vista os termos do documento de fl. 10, em que é demonstrado que a presente reclamatória foi primeiramente distribuída para a MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito, e considerando os termos do inciso II, do artigo 253 do CPC, com nova redação dada pelo Lei 11.280, de 16/02/2006, verifico que a distribuição deveria ter sido operada por dependência, o que não ocorreu. Dessa forma, retiro o feito de pauta de audiências anteriormente designada, e com base no dispositivo legal supra indicado, DECLINO de minha competência, e determino a remessa dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho, via distribuição, para que sejam feitas as compensações devidas, com as cautelas de estilo.

Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-661/2009-101-10-00.1**

Reclamante Marluce de Oliveira

Advogado

HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado

Maurício Santos Evangelista

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 09h55min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-662/2009-101-10-00.6**

Reclamante Alan dos Santos Gonzaga
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Silmar de Faria Andrade - ME (Polibrilho Andrade)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-663/2009-101-10-00.0**

Reclamante Daurilene Ferreira de Sousa
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Allison Pereira Guimares

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h05min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-664/2009-101-10-00.5**

Reclamante Meyre Matsunga Araujo
 Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
 Reclamado O Boticário Indústria
 Reclamado Arpoador Cosméticos Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-665/2009-101-10-00.0**

Reclamante Fernando Ribeiro Ratsbone
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Luiz Humberto de Sousa ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h15min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-668/2009-101-10-00.3**

Reclamante Mierson Machado Correa
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO
 Reclamado MR Arabe Com de Veiculos Lava-jato Recp C n/p do Sr. Michel Arabe

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-670/2009-101-10-00.2

Reclamante Tony da Silva Bento
Advogado GRAZIELLE DE PAULA CORREA
Reclamado Júlio Consultoria Imobiliária

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-671/2009-101-10-00.7

Reclamante Aliomar Afonso de Jesus
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Walter Arruda Freire-ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h35min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-672/2009-101-10-00.1

Reclamante Veronildo de Jesus
Advogado VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado Visão Empreendimentos e Serviços LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/05/2009, às 10h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1162/1998-102-10-00.4

Reclamante HELDER CAMARA E SILVA
Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

Vistos, etc. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1692/1998-102-10-00.2

Reclamante BEATRIZ MEDEIROS MARTINS
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Associação Educacional Santa Terezinha
Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA
Reclamado Ubaldina de Medeiros Viana Carneiro

(Fls. 250) Vistos, etc. Reitere-se a diligência Bacen-Jud de fls. 229. Sendo infrutífera, dê ciência ao exequente do resultado para fins de

direito, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2019/1998-102-10-00.0

Reclamante JOSE MARQUES DE CARVALHO
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado MINASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO
Reclamado Maria Elisângela de Carvalho Ferreira
Reclamado Lilian Leia da Silva Tibério

(Fls. 188) Vistos, etc. A tentativa de bloqueio via bacen-jud em face de MARIA ELISANGELA DE CARVALHO FERREIRA restou infrutífera (fls. 168). Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face da referida executada, observando o endereço já cadastrado no SAP1. Ato contínuo, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada, Sra. LILIAN LEIA DA SILVA TIBÉRIO. CPF a fls. 176. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada, LILIAN LEIA DA SILVA TIBÉRIO. Após o resultado da pesquisa no sistema RENAJD, aguarde-se resposta da RFB e o cumprimento do mandado supra. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-214/1999-102-10-00.6

Reclamante MARIA VALDECI FREITAS
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado BAR E RESTAURANTE SOL E LUA LTDA
Advogado AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
Reclamado Jose Francisco da Costa
Advogado AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
Reclamado Maria Lucia Pereira da Costa

(Fls. 197) Reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 192. Após, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens dos referidos executados. CPFs a fls. 192. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes aos referidos executados. Após o resultado da pesquisa no sistema RENAJD, aguarde-se resposta da RFB. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-914/2000-102-10-00.5

Reclamante CORINA MARIA ALVES DE SANTANA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado RAQUEL ATELIER (Raquel Araujo Siqueira Freire)
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

(Fls. 116) Vistos, etc. Indefiro o pleito, uma vez que não há nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de acordo na fase de execução. Intime-se o exequente inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-81/2002-102-10-00.6

Reclamante RUBENS LACERDA DE CARVALHO
Advogado ADERLDO DE MORAIS LEITE
Reclamado COOPERATIVA SERV. TEC. EMPRESARIAIS COOPSEM
Advogado JOSÉ EDUARDO GIBELL PASTORE

Reclamado COLEGIO E FACULDADE AD 1
Advogado ALEXANDRE VITORINO SILVA

(Fls. 444) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará, no prazo de 05 dias. Extingue-se a execução quanto ao crédito obreiro, nos termos do art.794, I, do CPC.... Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-256/2002-102-10-00.3

Reclamante ANTONIO RODRIGUES SANTOS
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado ANTONIO FERNANDES

(Fls. 58) Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 46, indefiro o pedido formulado na petição infra. Intime-se o exequente inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1571/2002-102-10-00.8

Reclamante ANDREIA PIRES DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado O. A. DA SILVA COM. DE ALIMENTOS LTDA
Reclamado ODILIA ANA DA SILVA

(fls.128) Vistos, etc. Atualizem-se os cálculos. Após, reitere-se a diligência Bacen-Jud de fls. 103, em desfavor da executada ODILIA ANA DA SILVA. Sendo infrutífera, ao exequente para ciência e fornecer novas diretrizes no prazo de 05 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-155/2003-102-10-00.3

Reclamante SIDNEI SILVA
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado Banco de Brasília S.A - BRB

(Fls. 691) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-216/2003-102-10-00.2

Reclamante ANDREIA PINTO CRISTOFARI
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(Fls. 366) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-866/2003-102-10-00.8

Reclamante EDILMA TAVARES DA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado TEREZA NEUMA NEPOMUCENO DA SILVA

(Fls. 64) Vistos, etc. Com razão o exequente. O número do CPF de fl. 56 se refere à pessoa diversa da executada. Indefiro o pleito formulado na petição retro, uma vez que não há nos autos dados suficientes da executada. Prazo de 10 dias. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-1129/2003-102-10-00.2

Reclamante EDMILSON MORAES MENEZES
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado TRANSLULLINE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado WELLINGTON ALVES RIBEIRO
Reclamado T L Transportes Ltda.
Reclamado Maria Socorro Rodrigues
Reclamado Rodrigo Rodrigues Pereira

Vistos, etc.Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-589/2004-102-10-00.4

Reclamante LUIZ GERALDO NETO
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Reclamado SUPERMERCADO VENEZA
Advogado BENEDITO DO NASCIMENTO

Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-350/2005-102-10-00.5

Reclamante Ana Paula da Encarnacao
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Drogaria Mais Saude Ltda-ME
Advogado FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO
Reclamado MARIANO ADJUNTO MARTINS CARNEIRO
Advogado FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO
Reclamado GERALDO FLÁVIO CORREA

(Fls. 477) Vistos, etc. Uma vez quitado o débito pela reclamada, ao exequente para manifestar sobre a conta de fls. retro e fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-457/2005-102-10-00.3

Reclamante Carlos Serafim Gomes de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Trevo Vigilancia Patrimonial Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

(Fls. 441) Vistos, etc... intime-se o exequente a se manifestar acerca dos sfins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal...

Despacho

Processo Nº RT-668/2005-102-10-00.6

Reclamante Timoteo da Silva Macedo
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Tropicalgas Comercio de Gas Ltda ME
Reclamado LEONARDO VINICIUS SEVERIANO CARREIRO
Reclamado BRUNO FERREIRA MENDONÇA
Reclamado HIANDRA MOTA DE LIMA
Advogado ANDRE LUIZ DUTRA MOTA
Reclamado MARILEIA GUIMARÃES MOTA
Advogado ANDRE LUIZ DUTRA MOTA

(Fls.212) Vistos, etc... dê ciência ao exequente do resultado para fins de direito, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio

implicará o arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-230/2006-102-10-00.9

Reclamante	Rebeca dos Reis Nascimento
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA
Reclamado	Cebat Centro Educacional Batista de Taguatinga
Advogado	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

(Fls.272) Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários, fiscais e custas. INSS ciente dos cálculos, fls.199. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Fica liberada a penhora de fls. 263. Intime-se o fiel depositário para ciência...

Despacho

Processo Nº RT-551/2006-102-10-00.3

Reclamante	Alexsandro Severino de França
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	OMC DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA.
Reclamado	Alcatel telecomunicações s/a
Advogado	AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Reclamado	14 brasil telecom celular S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 434) Vistos, etc... Libere-se o depósito recursal de fls. 231 à 3ª reclamada e o de fls.288 à 2ª reclamada, por alvará, intimando-se as respectivas reclamadas ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-983/2006-102-10-00.4

Reclamante	Carlos Antonio Carvalho
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)
Advogado	ANDRE LUIZ DE MATOS
Reclamado	Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Jamel Saba Matrak
Reclamado	Azize Saba Matrack

(Fls. 593) Vistos etc. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio via bacen-jud (fl. 587), bem como a identificação de veículos de propriedade dos sócios da 1ª executada via sistema RENAJDUD (fls. 588/589), intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1028/2006-102-10-00.4

Reclamante	Sergio Stefani Aires e Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

(Fls. 414) Vistos, etc. Extrai-se do Resumo de Cálculo de fls. 247, que o imposto de renda apurado corresponde a 9,31% do valor da execução. Assim, libere-se ao exequente os valores à disposição do Juízo (fls. 412/413), que correspondem respectivamente ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 277) e o lançamento na praça realizada (fls. 310/311), nos termos do despacho de fls. 404, após a retenção e recolhimento proporcional do IRPF devido pelo exequente. Frise-se que o valor a ser retido de R\$ 758,04 representa 9,31% do montante bruto que será levantado pelo autor, em observância ao previsto ao art. 158 do Provimento Geral

Consolidado deste Regional. O exequente deverá comprovar a movimentação do alvará, no prazo de 5 dias. Após a comprovação supra, atualizem os cálculos, intimando o executado, tendo em vista o requerimento de fls. 403.

Despacho

Processo Nº RT-1597/2006-102-10-00.0

Reclamante	Sheila de Almeida Barreto
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Associação Creche e Escola Cantinho da Criança (na pessoa de Maria Rosângela de Mesquita de Macedo)
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

(Fls. 89) Vistos, etc. Reitere-se a diligência Bacen-Jud de fls.62. Sendo infrutífera, dê ciência ao exequente do resultado para fins de direito, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-146/2007-102-10-00.6

Reclamante	Sebastiao Severino de Oliveira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	CLAIR PEREIRA DAS VIGENS
Advogado	SERGIO RODRIGUES PRESTES
Reclamado	Maria de Jesus

(Fls. 165) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retorquem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-331/2007-102-10-00.0

Reclamante	Nelson Luiz Rebelato
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Drogaria Unaiense Ltda.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

(Fls. 293) Vistos etc. Tratando-se de execução provisória (fl. 249), determino a suspensão dos atos executórios na forma do despacho de fl. 282, motivo por que sem efeito a publicação de fl. 283 e intimação de fl. 284. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. A matéria trazida na forma de exceção de pré-executividade deve ser apresentada depois de garantido o juízo, já que se trata de questão típica de embargos à execução que não pode ser discutida através do remédio eleito. Quanto à aplicação do disposto no art. 475-J do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-410/2007-102-10-00.1

Reclamante	Joao Paulo da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Rota Porto Seguro Ltda.
Reclamado	Fernando Augusto Crema Borges
Reclamado	Marcelo Henrique Mendonça

(Fls. 212) Vistos, etc... Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário...

Despacho

Processo Nº RT-576/2007-102-10-00.8

Reclamante	Juliana Mattos de Narvais Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Almeida Vieira CEAV

Advogado

VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO

(Fls.338) Vistos etc. Na petição retro, o executado afirma que a execução deve prosseguir da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC). Por isso, pede a liberação do valor bloqueado via bacen-jud, uma vez que o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens (fl. 291) e não fora exaurida a tentativa de alienação dos referidos bens.

Não procede a alegação do executado. Tratando-se de execução definitiva (fl. 237) e ainda considerando o disposto no art. 655 do CPC, indefiro o pleito da executada. Intime-se...

Despacho**Processo Nº RT-1118/2007-102-10-00.6**

Reclamante	Roque Leonardo Leris Neto
Advogado	ANOR BEZERRA
Reclamado	Icone Telecom Comércio e Serviços de Celular e Informática Ltda.
Advogado	JORGE ELIAS SUAID

(fl.131)Vistos, etc.Considerando que a reclamada não vem sendo localizada, tendo sido citada na pessoa do sócio e ainda o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tenho por exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento do feito, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1180/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Luciano de Sousa Jacó
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
Reclamado	Canova Medeiros Engenharia
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE

(Fls. 130) Ante o resultado negativo da diligência junto ao sistema BACEN/JUD em relação ao 1º reclamado e ainda que esse reclamado vem sendo intimado por edital, intime-se o reclamante e o 2º reclamado para que forneçam os meios de prosseguimento da execução em desfavor do 1º reclamado. Prazo comum de 05 dias. Ressalte-se a condenação do 2º reclamado é subsidiária.

Despacho**Processo Nº RT-1421/2007-102-10-00.9**

Reclamante	Kalina Oliveira Mendes
Advogado	JOAO BRAGA DE LIMA
Reclamado	PHOENIX REPRESENTACOES LTDA
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado	Fenix Servicos de Cartoes de Credito Ltda.
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO

(Fls. 169) Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao Bacen/Jud 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-1568/2007-102-10-00.9**

Reclamante	Calisto Pessoa da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Comercial de Alimentos Vitória Ltda.
Advogado	GILENO DA CUNHA SILVA

(Fls. 172) Vistos, etc... prazo, libere-se ao reclamante o seu crédito líquido, por alvará, após efetuados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias devidas, a partir do saldo existente na conta judicial da CEF (fls.170), observando-se os percentuais fixados no Quadro Consolidado de fls. 156...

Despacho**Processo Nº RT-1639/2007-102-10-00.3**

Reclamante	Marinalva Ferreira Souza Machado
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Caires Serv. de Locação de Roupas Ltda.

Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1659/2007-102-10-00.4**

Reclamante	Dvany Pais Dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Marcos Aurelio Ribeiro Galvão
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-52/2008-102-10-00.8**

Reclamante	Danielle de Souza Sampaio
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	K2 Assessoria de Eventos e Promoções LTDA
Advogado	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

(fl.92)Vistos, etc. A execução nestes autos tem como objeto a cobrança dos encargos previdenciários.Juízo garantido em face do depósito de fls. 84.A União , às fls. 79 , expressa sua concordância para com os cálculos.O crédito do Autor foi solvido em face do cumprimento do acordo homologado às fls. 55/56. Oficie-se à Caixa Econômica Federal , agência 3309, para que proceda a transferência dos encargos previdenciários à União, observando-se o valor depositado às fls. 84 e os índices percentuais de fls. 76. Informe no ofício o CPF do Autor e o CNPJ da reclamada , fornecidos às fls. 02.Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao

processo do trabalho. Efetivada a transferência, transcorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos acima, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-222/2008-102-10-00.4

Reclamante Genildo Ribeiro da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Celia Maria da Costa Moura

(fl.49)Vistos,etc...intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou a requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-334/2008-102-10-00.5

Reclamante Cláudio Alcântara de Lima
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SERGIO JOAO

(Fls. 353) Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada com memória de cálculo, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2008-102-10-00.7

Consignante Viação Planeta Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado Marcos Batista de Oliveira
Advogado FLAVIA ALMEIDA DE ALAGAO

(Fls. 351) Vistos etc. Junte-se a petição retro, inclusive as guias do TRCT preenchidas incorretamente pela reclamada no campo 25. Mantenham-se as guias do CD/SD acostadas à contracapa dos autos, bem como a CTPS obreira baixada nesta data pela reclamada que compareceu no balcão da secretaria. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT apondo no referido campo "dispensa sem justa causa". Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-102-10-00.0

Reclamante Charles Martins Santos
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Coopercol - Coop. de Prof. de Apoio as Ativid. Com. e Industrial Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fls. 301) Vistos, etc... intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 05 dias, contados da intimação para este mister, fazer as anotações conforme sentença, comprovar os depósitos relativo ao FGTS dos dois períodos laborados inclusive dos meses das rescisões, acrescidas da multa de 40%, fornecendo as guias do TRCT com respectiva chave de conectividade para levantamento do FGTS para saque, sob pena de indenização equivalente e fornecer os formulários do seguro desemprego em relação ao primeiro período laborado, sob pena de pagamento de indenização equivalente...

Despacho

Processo Nº RT-1366/2008-102-10-00.8

Reclamante Deuzilene Ferreira Gama
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Patrícia Santos Souza

(Fls. 49) Vistos, etc. Indefero o pleito formulado na petição retro, uma vez que garantido integralmente o juízo. Informe o exequente, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados a fls. 44. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1481/2008-102-10-00.2

Reclamante Suely da Silva Rocha
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Geovanio Marques de Sousa
Advogado CARLOS DOS REIS

(fl.63) Intime-se a reclamada para que regularize seu cadastro na Delegacia do Trabalho (apresentar ato constitutivo) a fim de que o Autor se habilite ao Seguro-Desemprego em face das guias CD recebidas, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar.

Despacho

Processo Nº RT-1542/2008-102-10-00.1

Reclamante Maria do Socorro Carvalho Sousa
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Irani Soares de Sousa
Advogado EDSON SOARES DE SOUZA

(Fls. 53) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para anotações na CTPS obreira, observando as correções apontadas pelo reclamante na petição infra. Prazo de 5 dias. Recebido o documento em devolução pelo reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 10.08.2009.

Despacho

Processo Nº RT-1603/2008-102-10-00.0

Reclamante Edinaldo de Sousa Carvalho
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Associação Comunitária Habitacional e de Trabalho de Brasília e Entorno - ASSCHABE
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA
Reclamado Isabel Cristina Lopes Cansado
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA

(Fls. 84) Vistos, etc. Intime-se a 1ª reclamada, conforme determinado na ata de fls. 75 (...O(A) autor requereu que ao(à) 1ª réu(a) injustificadamente ausente seja aplicada a confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Informa a 2ª reclamada que fez contato telefônico, Sra. DELVITA, representante legal da 1ª reclamada, que informou não estar aqui presente em razão de um acidente de trânsito ocorrido quando estava se locomovendo para este Foro. Em razão do motivo apresentado, concedo à 1ª reclamada o prazo de 48 horas para a juntada de prova documental do referido acidente. Em razão disso, adio o prosseguimento da instrução processual, quando será analisado o pedido de aplicação da confissão à 1ª Recda. Presente o Sr. Alcione, testemunha apresentada pelo Recte, foi solicitado que apresentasse cópia do contrato de prestação de serviços, que se comprometeu a fornecer referido contrato para o procurador do Recte, a fim de que o junte aos autos, no prazo de 48 horas. Após, vistas aos Reclamados, por 5 dias. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 26/05/2009, às 15h05min. Cientes os presentes.

Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 58. Intime-se a 1ª reclamada.)

Despacho**Processo Nº RT-1604/2008-102-10-00.5**

Reclamante Reinaldo Rocha de Almeida
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Associação Comunitária Habitacional e de Trabalho de Brasília e Entorno - ASSCHABE
 Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA
 Reclamado Isabel Cristina Lopes Cansado
 Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA

(Fls.87) ... concedo à 1ª reclamada o prazo de 48 horas para a juntada de prova documental do referido acidente...

Despacho**Processo Nº RT-1607/2008-102-10-00.9**

Reclamante Evandro Gomes de Abreu
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
 Reclamado José Gomes de Queiroz Filho
 Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

(Fls. 44) Vistos, etc... intime-se a reclamada para que proceda as anotações, conforme comando sentencial, bem como para efetuar os depósitos do FGTS para efetuar os depósitos de todo o período, bem como sobre as parcelas pertinentes, na conta vinculada do obreiro, sem liberação, tendo em vista a rescisão por justa causa.

Despacho**Processo Nº RT-1893/2008-102-10-00.2**

Reclamante Marli Tavares de Jesus
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO
 Reclamado Juvenil Henrique de Souza - ME
 Advogado LUIZ CARLOS BITTENCOURT

(Fls. 62) Vistos, etc... intime-se o reclamante ao recebimento da CTPS, do alvará e da guia de seguro-desemprego, no prazo de 05 dias...

Despacho**Processo Nº RT-1915/2008-102-10-00.4**

Reclamante Marcos José Fernandes Franco
 Advogado EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
 Reclamado EPS-Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda-ME
 Reclamado Brasiliense Futebol Clube

(Fls.35) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela União.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela União. A 2ª reclamada deverá ser intimado por mandado. Desnecessária a intimação da 1ª reclamada que não se obrigou no acordo homologado a fls. 18. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis os prazos supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho**Processo Nº RT-1927/2008-102-10-00.9**

Reclamante Silvester de Medeiros Lima
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Sistem Instalações Elétricas
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO
 Reclamado B/Montec Engenharia Ltda
 Advogado PETRINA LOPES PEREIRA

(Fls. 81) III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da terceira reclamada B/MONTEC ENGENHARIA LTDA e PROCEDENTES

EM PARTE os pedidos formulados por SILVESTER DE MEDEIROS LIMA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada SYSTEM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e, subsidiariamente, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, nas seguintes obrigações: -pagamento do saldos de salários de agosto e outubro/2008; salário integral de setembro/2008; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos do FGTS de todo o pacto laboral e multa de 40%; indenização de vale transporte; multa do artigo 477 da CLT e das horas extras e reflexos. A primeira reclamada deverá anotar, na CTPS obreira, a duração do pacto, função e salário, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. As reclamadas remanescentes responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período do vínculo e parcelas de salários, 13º salário proporcional e horas extras e reflexos, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n.3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pelas 1ª e 2ª reclamadas, no importe de R\$ 200,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-8007/2008-102-10-00.1**

Exequente Andre Luiz Pacheco de Brito
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Executado Ananias Luiz Tavares
 Executado Joides Nilton de Oliveira Alves
 Advogado RODRIGO CINTRA CAMPOS DE OLIVEIRA ALVES

(Fls. 83) Vistos etc. Diante dos termos da certidão de fl. 78, declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o 1º reclamdo por edital.

Despacho**Processo Nº RT-208/2009-102-10-00.1**

Reclamante Vanessa da Silva Veras
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(Fls. 50) As partes acordaram nos termos da petição de folhas 44/45.

As partes declararam que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. O silêncio do(a) autor no prazo de 05 dias contados do vencimento do acordo será interpretado como quitação. A reclamante recebe, nesta assentada, o TRCT e a guia para habilitação ao seguro desemprego, documentação que havia sido juntada pela reclamada às fls. 46, estando pendente apenas a chave de conectividade. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei. A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência da chave de conectividade. Intime-se o INSS e a União sobre os termos do acordo, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-293/2009-102-10-00.8**

Reclamante Paulo Henrique Lorenzo
 Advogado EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS

Reclamado

Brasiliense Futebol Clube

(Fls. 30) As partes acordaram nos termos da petição de folhas 23/24.

Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício. O silêncio do(a) autor no prazo de 05 dias contados do vencimento do acordo será interpretado como quitação. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre o valor total do acordo, no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o INSS e a União sobre os termos do acordo, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo N° RT-397/2009-102-10-00.2

Reclamante	Gabriela Ramilho Sales
Advogado	PATRICIA ARAUJO PEREIRA
Reclamado	Macro Pisos e Divisórias Ltda

(Fls. 32) Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 44,12, calculadas sobre R\$ 2.206,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Despacho

Processo N° RT-634/2009-102-10-00.5

Reclamante	Cid Fernandes Felix
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2009, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.12)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo N° RT-635/2009-102-10-00.0

Reclamante	Kleison Miranda de Sousa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Carneiro Distribuidora de Produtos de Sorveteria Ltda - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2009, às

13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.14)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição nno PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo N° RT-637/2009-102-10-00.9

Reclamante	Flávia Soares da Silva
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Abilio Alexandre Ribeiro

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2009, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.12)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição nno PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo N° RT-644/2009-102-10-00.0

Reclamante	Raimundo Serafim de Abreu
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Poligás Comercial Ltda. - ME
Reclamado	Fernando José Carreiro

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2009, às

13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.19)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-645/2009-102-10-00.5

Reclamante	Aparecido Rodrigues de Souza
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda

(Fls.07)Vistos,etc.Inicialmente, deverá o reclamante, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial fundamentando o pleito de diferença salarial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-102-10-00.4

Reclamante	Oldair José Ferreira de Sousa
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2009, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.14)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-102-10-00.9

Reclamante	Rosino Moura da Cruz
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2009, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.15)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-102-10-00.3

Reclamante	Genival Vieira dos Santos
Advogado	ADRIANA INACIO ALVES
Reclamado	Arezza RH Ltda
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2009, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.07)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-651/2009-102-10-00.2**

Reclamante Anderson da Silva
 Advogado IRAN SABINO DA COSTA
 Reclamado Múltipla Logística e Transporte Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2009, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.13)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-653/2009-102-10-00.1**

Reclamante Luciana Gomes Barbosa
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Alessandra Nogueira da Silva

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/05/2009, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.09)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-664/2009-102-10-00.1**

Reclamante Heli Vicente Teixeira
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/06/2009, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.14)Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, até a data de audiência inaugural, informar nos autos o seu número de inscrição no PIS ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-828/2005-103-10-00.3**

Reclamante Raimundo Nonato Alves do Lago
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Guerreiros do Amendoim

"Indefere-se, o objetivo do Bacen-Jud é efetuar penhora "on line". Aguarde-se nova manifestação do exequente por 10 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1458/2006-103-10-00.2**

Reclamante Francisco das Chagas Anacleto de Lima
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Neusa Maria da Conceição

"O exequente requereu às fls. 107/108 a adjudicação do bem penhorado à fl. 93 e a expedição de mandado remoção do referido bem.O bem foi levado à praça, porém não houveram licitantes. Após intimado, por meio da petição à fl. 126, manifestou-se pela aceitação do bem penhorado (R\$ 10.500,00, auto de penhora fl. 93), pelo valor de seu crédito líquido (R\$ 12.031,87 atualizado até 31/10/2008, fls. 114/121), dando-se por satisfeito.Sobre a adjudicação requerida, o art. 685-B da Subseção VI-A assim disciplina: "Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado,

expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel." (grifo nosso). Desta forma, homologo a adjudicação do bem penhorado à fl. 93, em favor do exequente, conforme requerido às fls. 107/108, observado o seu crédito líquido e o valor da avaliação do bem (fl.93). Homologo também a renúncia do exequente com relação ao valor que remanescer do seu crédito líquido em face do valor da avaliação do bem, após atualização dos cálculos efetuada às fls. 114/121, conforme manifestação à fl. 126, extinguindo-se o crédito exequente, nos termos do art. 794, III do CPC, prosseguido-se a execução com relação aos créditos previdenciários e despesas processuais, após a devida atualização. Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de entrega do bem, sendo que o exequente fornecerá os meios necessários para a remoção destes, para isso, o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o patrono do exequente, Dr. Osvaldo Elias da Silva (OAB/DF 18.031), por meio do telefone informado na peça à fl.107 (3353 5648). Por último, proceda à nova praça do bem remanescente descrito à fl. 93 (serra elétrica), observando-se as formalidades legais. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1205/2008-103-10-00.0

Reclamante	Alessandro Borges da Cunha
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sandra Ferreira Castelo Branco
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

"Intime-se a reclamada para ciência do teora presente peça, no prazo de 05 dias. Aguarde-se manifestação do exequente quanto ao cumprimento do acordo, pelo prazo de 15 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1719/2008-103-10-00.6

Reclamante	Ivaniides do Socorro de Souza Galeno
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA

"Intime-se o patrono da reclamante para manifestar-se acerca da alegação da reclamante, no prazo de 05 dias. Encaminhe-se cópia da presente petição à OAB-DF para as providências que julgar cabíveis." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-223/2009-103-10-00.6

Reclamante	Antonio Camargos da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

"Intime-se o reclamante e o primeiro reclamado para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-542/2009-103-10-00.1

Reclamante	Magda Gonçalves Bueno
Advogado	ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
Reclamado	05 Estrelas Especial Service

"CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante MAGDA GONÇALVES BUENO

em face de 05 ESTRELAS ESPECIAL SERVICE, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$79,72, calculadas sobre R\$3.986,00, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-545/2009-103-10-00.5

Reclamante	Edilson Mota Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Oliveira Santos
Reclamado	Dellano Méveis Interiores

Vistos, etc. Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 13/05/2009, às 14h15min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 22/04/2009.

PATRICIA GERMANO PACIFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-552/2009-103-10-00.7

Consignante	Platina Bilhares Serviços LTDA
Advogado	RODRIGO CORREA VAZ CARVALHO
Consignado	Nubia Guedes Freire
Consignado	Cristiene Rodrigues de Souza

"Verifica-se que a presente demanda já havia sido distribuída, anteriormente, para MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova a certidão anexa. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Assim, restitua-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-554/2009-103-10-00.6

Reclamante	Valnizio Soares de Souza Filho
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Dinamica Administração Serviços e Obras LTDA

"Verifica-se que a presente demanda já havia sido distribuída, anteriormente, para MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova a certidão anexa. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Assim, restitua-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-559/2009-103-10-00.9

Reclamante	Ronaldo Alves Feitosa

Advogado ALESSANDRA MACHADO MARCHESI
Reclamado Angra Construções LTDA ME
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários LTDA

"CONCLUSÃO"

POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante RONALDO ALVES FEITOSA em face de ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA ME e PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 147,84, calculadas sobre R\$ 7.392,00, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-567/2009-103-10-00.5**

Reclamante Alonso Francisco do Nascimento
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Inst. Cultural e Prof. de pessoas port. de def. do DF

"Audiência inicial designada para o dia 18/05/2009, às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-568/2009-103-10-00.0**

Reclamante Emersom Sena Viana
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Araújo LTDA -ME

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 19/05/2009 às 14h05min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 22 de abril de 2009.

PATRICIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-572/2009-103-10-00.8**

Reclamante José Luis Dias Borges
Advogado FLAVIA MARTINS BORGES
Reclamado Múltipla Logística e Transportes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/05/2009, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-574/2009-103-10-00.7**

Reclamante Miguel Angelo Koche Vieira
Advogado ROSEANI CURVINA TRINDADE
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda

Vistos, etc. Indeferir-se o pedido de tutela antecipada pretendida na exordial, vez que não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, e ainda, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida requerida. Audiência inaugural na pauta do dia 20/05/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 22/04/2009. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-582/2009-103-10-00.3**

Reclamante Wilton Aguiar Louzeiro
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Laurito Ruela da Silva ME (LN Móveis)

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 21/05/2009 às 14h20min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 22 de abril de 2009. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-585/2009-103-10-00.7**

Reclamante Leonardo conceição Alves da Fonseca
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 21/05/2009, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-587/2009-103-10-00.6**

Reclamante Alexandre Pereira de Moraes

Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 15/05/2009, às 09h20min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 22/04/2009.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-588/2009-103-10-00.0

Reclamante João Francisco do Vale Filho
 Advogado WALTER SILVERIO DA SILVA
 Reclamado Carlos Renato Montadon Ferraz ME

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 14/05/2009, às 14h25min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Em 22/04/2009.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-591/2009-103-10-00.4

Reclamante Helia da Silva Santos
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
 Reclamado Iridium Comercio e Serviços LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2009, às 09:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-103-10-00.3

Reclamante Luis Evanildo Bezerra dos Santos
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado GHF Comercial Internacional Trading LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 15/05/2009, às 09:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-595/2009-103-10-00.2

Reclamante Marcos do Nascimento Lima
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 22/05/2009 às 09h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Taguatinga-DF, 22 de abril de 2009.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-596/2009-103-10-00.7

Reclamante Marta Silverio Bruno
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Lanchonete Giraffas

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2009, às 09:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-603/2009-103-10-00.0

Reclamante Elane Maria da Silva Pereira
 Advogado JOSE ODAR MOURA JUNIOR
 Reclamado Criativa Hotel Rural Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 22/05/2009, às 10:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-103-10-00.1

Reclamante Anderson Santos Siqueira
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado EVOLU SOM Andrade LTDA - ME

"Verifica-se que a presente demanda já havia sido distribuída,

anteriormente, para MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova as certidões anexas. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Assim, restitua-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-626/2009-103-10-00.5

Reclamante	Geniuanes de Sousa Rocha
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Gessoequipo Comércio de Gesso Ltda (Proprietários Sônia Cristina ou Ramabi Galvão).

Vistos, etc. O reclamante requereu a notificação da reclamada por mandado. Defere-se. Feito com audiência designada para o dia 25/05/2009 às 14h25. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 22 de abril de 2009.

PATRICIA GERMANO PACIFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-103-10-00.2

Reclamante	Valdir Costa da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Arezza RH Ltda
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/05/2009, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-223/2009-103-10-00.6

Reclamante	Antonio Camargos da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não

sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se o reclamante e o primeiro reclamado para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal, querendo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, ABRIL de 2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-170/1998-802-10-00.0

Reclamante	MARIA JUDITE ALVES DE SOUZA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	PENTA CONSTRUTORA LTDA.
Reclamado	Jose de Oliveira

Desp.fl.240"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-385/1999-802-10-00.2

Reclamante	VALDIR SOARES
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO
Advogado	JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA

Desp.fl.493"Ante a certidão supra e tendo em vista o crédito à disposição deste Juízo, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente. Torno sem efeito a Certidão de Débito Trabalhista nº061/2007 (fl.487). Expeça-se a Secretaria da Vara nova certidão de débito trabalhista em favor do exequente. Intime-se para levantamento do crédito bem como a devolver a Certidão nº487 e proceder ao levantamento da nova certidão, prazo de 05 dias. Cumprida as determinações supra, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 16/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-12/2000-802-10-00.6

Reclamante	EDESIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Celuz Engenharia Ltda (+3)
Reclamado	CARLOS ANDRE SILVA
Reclamado	LUCIVALDO MAIA DE MELO
Reclamado	Leopoldo Craveiro Curado

Desp.fl.421"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela CELG, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 14/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-127/2003-802-10-00.3

Reclamante EURISVAN PEREIRA DA SILVA
 Advogado REYNALDO BORGES LEAL
 Reclamado Bombas Injetora Guarai (+1)
 Advogado WILSON ROBERTO CAETANO
 Reclamado Reginaldo Vicente da Mota

Desp.fl.526"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-112/2004-802-10-00.6

Reclamante LEOMAR ANTONIO DE MOURA
 Advogado LINDINALVO LIMA LUZ
 Reclamado CONSTRUTORA SAO CAMILO LTDA
 Reclamado ROGERIO DE PAULA E SILVA
 Reclamado ELIANA PINHEIRO DE MORAIS

Desp.fl.107"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09,

Despacho

Processo Nº RT-485/2005-802-10-00.8

Reclamante ERALDO LOPES DE VIVEIRO
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado ROSANIA DE SOUZA FRANÇA SARMENTO - ME
 Advogado TELMO HEGELE

Desp.fl.187"Analisando melhor o feito, verifiquei que a execução encontra-se integralmente sanada. Do exposto, cumpra-se: Desarquive-se os autos. Expeça-se Alvará à executada/advogado, liberando o saldo existente na conta acima identificada, intimando-o, em seguida, para levantamento do Alvará, prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 16/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-666/2005-802-10-00.4

Reclamante IEDA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado HUGO MARINHO
 Reclamado COLEGIO IMPERADOR

Desp.fl.92"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-994/2005-802-10-00.0

Reclamante LUIZ DE SOUZA ARAUJO
 Advogado ROBERTO NOGUEIRA
 Reclamado WANDERLEY BARBOSA CASTRO
 Advogado JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Desp.fl.163"Ante a certidão supra, expeça-se Alvará Judicial em favor do executado para levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 2.300.120.847.645, agência nº 3615-3 do Banco do Brasil S/A. Intime-se o executado para levantamento do seu crédito, prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, fica desde já determinado o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-271/2006-802-10-00.2

Reclamante MARIA DE JESUS ALVES DA CRUZ
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado P. G. C. Gonçalves (RESTAURANTE ALHO E OLEO) +1
 Reclamado Paulo Gilson Cordeiro Gonçalves

Desp.fl.247"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 06/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-362/2006-802-10-00.8

Reclamante FRANCISCO ELIVANDO SILVA PEREIRA
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado VALDIR GHISLEMI CEZAR (V. G. CESAR E FILHA)
 Advogado CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA

Desp.fl.141"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado às partes para apresentação de embargos/impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria: Expedir alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo existente na conta judicial nº 042/01504446-2, nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 124, (cópia do resumo deverá acompanhar o alvará), deduzindo-se os valores das DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intimar o exequente, por seu advogado, para levantamento do alvará, no mesmo prazo. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-695/2006-802-10-00.7

Reclamante VALDELEY DE ALMEIDA BUENO
 Advogado MAURO MARIA DE ARAUJO JUNIOR
 Reclamado CERAMICA PORTO REAL
 Advogado RODRIGO COELHO

Desp.fl.381"Ante a certidão supra, expeça-se Alvará Judicial em favor do procurador do reclamante para levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 300119804305, agência nº 3615-3 do Banco do Brasil S/A, no importe de R\$1.125,00. Intime-se o procurador do reclamante para levantamento do seu crédito, prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, fica desde já determinado o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 16/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-792/2006-802-10-00.0

Reclamante MARLUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado J A Pereira de Abreu e Cia Ltda (+ 3)
 Reclamado BANCO DAYCOVAL S/A.
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
 Reclamado Jose Aparecido Pereira de Abreu
 Reclamado Antonio Fernandes da Silva

Desp.fl.268" Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo de 05 dias, informações

sobre o valor sacado pelo autor por ocasião alvará de fl. 195 em que liberou o saque do seu FGTS. Com a resposta da CEF, deduza-se o valor informado do crédito do autor. Deduzido o valor do FGTS sacado, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando parte do saldo existente na conta judicial nº 3200114205665 - BANCO DO BRASIL, Ag. 4606X - Fórum de Palmas, nesta capital, na forma discriminada na planilha de fl. 250. As guias DARF e GPS, deverão acompanhar o Alvará, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Libere-se ao segundo reclamado os depósitos recursais de fls. 72 e 151. Intimem-se as partes/advogados para levantar os Alvarás, no prazo de 05 dias. Devolvidas as guias e/ou comprovado o recolhimento das custas e das parcelas previdenciárias através de consulta via internet, bem como o levantamento dos alvarás (reclamante e segundo reclamado), remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 06/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1004/2006-802-10-00.2

Autor	Ildevan de Araújo Neres Oliveira + 03
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Réu	Empresa Sul Americana de Montagens S/A. - EMSA
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp.fl.656"Junte-se. Intime-se a executada para manifestar-se sobre a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo autor, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1062/2006-802-10-00.6

Reclamante	Adailton Alves Pereira
Advogado	BOLIVAR CAMELO ROCHA
Reclamado	Washington Martins da Silva

Desp.fl.64"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.63), intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-22/2007-802-10-00.8

Autor	Luiz Vitorino Vieira
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
Réu	Município de Cristalândia-TO
Advogado	ZENO VIDAL SANTIN

Desp.fl.79"Ante a certidão supra, expeça-se Alvará Judicial em favor do procurador do município/executado para levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 2900129599858, agência nº 3615-3 do Banco do Brasil S/A. Intime-se procurador do município/executado para levantamento do seu crédito, prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, fica desde já determinado o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-160/2007-802-10-00.7

Consignante	TEMAR - Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Consignado	Gdeon da Silva Cruz

Advogado

VINICIUS COELHO CRUZ

Desp.fl.174"Ante a certidão supra, expeça-se Alvará Judicial em favor da consignante para levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 1500128637929, agência nº 3615-3 do Banco do Brasil S/A.

Intime-se a consignante para levantamento do seu crédito, prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, fica desde já determinado o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-279/2007-802-10-00.0

Reclamante	Marisa Wagner
Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Reclamado	Hospital de Olhos de Palmas Ltda.
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Desp.fl.545"Expeça-se a RPH para pagamento dos honorários periciais, observando-se o teto legal. Conforme determinado à fl.373, oficie-se o órgão gestor do seguro-desemprego, com cópia da sentença e do acórdão. Indefiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS, tendo em vista que não há determinação na sentença quanto ao pleito. Intimem-se a autora. 2ªVT/Pls-TO, 23/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-362/2007-802-10-00.9

Autor	Manoel Messias de Freitas
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Réu	Arnaldo Rocha da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO PEREIRA

Desp.fl.219"Preliminarmente, atualize-se a conta exequenda, incluindo-se a multa aplicada ao demandado à fl. 166. Intime-se o executado, por seu procurador, para manifestar-se sobre o pedido do autor de liberação em seu favor do numerário já disponível nos autos, conforme expediente de fl. 121, em cinco dias, sob pena de deferimento. Ato contínuo, expeça-se mandado para penhora dos dois veículos do executado, alertando-o que sua recusa em assumir o encargo de depositário implicará remoção imediata dos bens e entrega ao depositário judicial EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-386/2007-802-10-00.8

Consignante	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	LEANDRO RÓGERES LORENZI
Consignado	Patrícia Alessandra Viana Tavares
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.213"Junte-se. Desarquivem-se os autos. Intime-se o consignante para, em cinco dias, apresentar as guias SD e CD, para viabilizar o recebimento do seguro-desemprego, pena de indenização equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 07/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-406/2007-802-10-00.0

Reclamante	Manoel Rabelo Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda (+2)
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois Rodrigues Pinto

Desp.fl.167"Intimem-se as partes e o Sr. WANDERLEI

CICHELEIRO da penhora de fl. 163 para que se manifestem, em cinco dias, importando o silêncio em concordância. Os emolumentos cartorários (R\$613,00) deverão ser incluídos na conta exequenda, quando da sua próxima atualização. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-625/2007-802-10-00.0

Reclamante Adão Rodrigues de Araújo
Advogado ANTONIO EDIMAR SERPA BENICIO
Reclamado Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda.
Advogado ANDRE RICARDO TANGANELI

Desp.fl.369"Defiro o pedido de fl. 368. Ante os termos da certidão supra, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01504339-3 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia DARF, (que também deverá acompanhar o Alvará), conforme valor indicado no despacho homologatório fl. 360, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Após, sobreste-se o andamento dos autos até o julgamento do Agravo de Instrumento, informado à fl. 352. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 07/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-802/2007-802-10-00.8

Reclamante Francisco Correia de Moura
Advogado JUNIOR PEREIRA DE JESUS
Reclamado Zero Grau Lanches
Advogado BOLIVAR CAMELO ROCHA
Reclamado Cleibe Aparecida da Silva

Desp.fl.240"Junte-se apenas o presente ofício. A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-108/2008-802-10-00.1

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Palmas-TO
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Réu Elmo Engenharia Ltda.
Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO

Desp.fl.197"Intimem-se as partes da praça e do leilão designados pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 20/04/09, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Data da Praça:18/05/09 às 08h10min; Leilão:22/05/09 às 13h00min. Local:3ªVara do Trabalho de Goiânia/GO.

Despacho

Processo Nº RT-146/2008-802-10-00.4

Reclamante Denisson Hilário Cândido
Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado Lucas Marques de Araújo - ME
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.84"Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido do autor, pena de deferimento. 2ªVT/Pls-TO, 23/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-355/2008-802-10-00.8

Reclamante Dourivan da Silva Lima

Advogado ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Reclamado Alento Comunicação e Marketing Ltda
Advogado CIRO ESTRELA NETO

Desp.fl.436"Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do saldo residual da conta judicial. Ato contínuo, intime-se o exequente para vir retirar o alvará e tomar ciência do depósito do FGTS em sua conta vinculada. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-596/2008-802-10-00.7

Reclamante Edson Goudim Brito
Advogado JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado Construtora Neres Andrade Engenharia Ltda (+ 01)
Reclamado Frigorifico Margen Ltda

Desp.fl.58"Junte-se. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a informação prestada pela MM. Juízo Deprecado, em cinco dias, sob pena de requisição da carta precatória. 2ªVT/Pls-TO, 20/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-601/2008-802-10-00.1

Reclamante Marta Maria Pires de Freitas
Advogado LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR
Reclamado Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional (+ 01)
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado Município de Porto Nacional
Advogado RAFAEL FERRAREZI

Desp.fl.272"Apesar de nominada como Embargos, não recebo como tal a peça de fls.263/264, vez que nela não se contém qualquer das matérias tratadas por meio do expediente eleito. Frente à concordância do exequente, manifestada na peça de fls.270, liberem-se os valores executados, nos termos previstos na homologação de fl.184. Liberem-se à executada/embargante os valores constrictos via BACENJUD. Tudo feito, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 13/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-680/2008-802-10-00.0

Reclamante Lidiane Nickel Gomes
Advogado PEDRO D. BIAZOTTO
Reclamado Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Movéis e Eletrodomésticos Ltda

Desp.fl.93"Tendo em vista que a executada pagou o débito residual e, considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos, desconstituo a penhora de fl. 87. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Libere-se a comissão do leiloeiro comprovada à fl. 76. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando todo o saldo existente nas contas judiciais nº 042/01504223-0 e 01504460-8 - Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de fl. 27, zerando-se as contas, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-710/2008-802-10-00.9

Reclamante Welton Resplandes de Araújo Abreu

Advogado AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 Reclamado Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda
 Advogado ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

Desp.fl.201"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1023/2008-802-10-00.0

Reclamante Francisco de Assis Sousa Santos
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Diferencial Engenharia

Desp.fl.46"Junte-se. Defiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor pela reclamada. Intime-se o autor para vir retirar o alvará, comprovar o valor sacado e indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 17/04/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1080/2008-802-10-00.0

Reclamante Tucides Alencar da Silva
 Advogado ANENOR FERREIRA SILVA
 Reclamado Roque Gilmar Sausen
 Advogado JULIO CESAR B. FREITAS

Desp.fl.88"Ante a inércia do reclamado, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la no prazo de 5 dias. Após, intime-se a União - PF/TO a se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3ª, da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1120/2008-802-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Reclamado Hermano Francisco dos Santos

Desp.fl.123"Intime-se a reclamante a dizer, no prazo de 5 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se, ainda, a União (PF/TO) para, querendo, manifestar-se sobre os termos do acordo, encaminhando-lhe cópia da peça de fls. 118/119 e 121, prazo e fins legais. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1181/2008-802-10-00.0

Reclamante Maicon Henry Gonçalves
 Advogado DODANIM ALVES DOS REIS
 Reclamado R. D. Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda
 Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO

Desp.fl.52"Visando esclarecer se as determinações de fl. 46 foram cumpridas, inclusive quanto às anotações na CTPS do autor, intime-se o reclamante a dizer, no prazo de 5 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2ªVT/Pls-TO, 22/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-156/2009-802-10-00.0

Reclamante Joaquim Antonio do Prado Vital
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Barros Moraes Ltda
 Advogado TELMO HEGELE

Desp.fl.31"Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o início do prazo recursal deu-se em 25.2.2009, tendo expirado o octídio legal em 4.3.2009, data da interposição do seu recurso. Assim, reconsidero o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor, conforme faculdade conferida pelo inciso IV da Instrução Normativa nº 16 do C. TST. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, fazendo-os conclusos. Intime-se o agravante. Após, arquivem-se estes autos. 2ªVT/Pls-TO, 23/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-462/2009-802-10-00.7

Embargante Minimercado Ery Ltda
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Embargado Francisco das Chagas Borges Cruz

Sentença de fls.98/99"Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 17.699,53 (dezesete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para este fim. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo as procurações mediante cópia. Intime-se o embargante. 2ªVT/Pls-TO, 20/04/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-557/2009-802-10-00.0

Reclamante Paulo Afonso Malva
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Partido Democrata de Palmas

Decisão de fls.08"Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Custas de R\$24,00 (vinte e quatro reais), pelo reclamante, calculadas sobre R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor atribuído a causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 23/04/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-560/2009-802-10-00.4

Reclamante Jose Tadeu Franklin
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Partido Democrata de Palmas

Decisão de fls.08"Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Custas de R\$24,00 (vinte e quatro reais), pelo reclamante, calculadas sobre R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor atribuído a causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 23/04/09,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-345/1999-802-10-00.0

Reclamante FRANCISCO ALVES FEITOSA
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado LOTUS AUTO POSTO LTDA -
(POSTO GOIATUBA IV)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): LOTUS AUTO POSTO LTDA - (POSTO GOIATUBA IV), atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.204, a seguir:

Desp.fl.204"Junte-se. Atenda-se. Intimem-se as partes da praça e do leilão designado pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 14/04/09, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Data da Praça e/ou Leilão: 14/05/09 às 10h00min e/ou 14h00min. Local: 1ªVara do Trabalho de Guaraí/TO.

E, para que chegue ao conhecimento de LOTUS AUTO POSTO LTDA - (POSTO GOIATUBA IV), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-584/2007-802-10-00.1

Reclamante Vancleito Freitas de Farias
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
PINHEIRO
Reclamado EPROM - Montagens e Manutenções
Elétricas Ltda.
Reclamado Leonardo Mendes Costa
Reclamado Gabriela Ferreira Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Gabriela Ferreira Costa, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 711,95 (70,91%)

INSS Reclamante....: 41,74 (4,16%)

INSS Reclamado.....: 125,52 (12,50%)

INSS Terceiros.....: 31,65 (3,15%)

Custas do Processo: 64,40 (6,41%)

Custas Art.789.....: 16,10 (1,60%)

Diversos.....: 12,70 (1,26%)

Total Geral: 1.004,06

Atualizado:30/04/2009

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) executado(a)(s) acima referido(a)(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-870/2007-802-10-00.7

Reclamante Aparecido Donizete dos Reis
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO
MARTINS
Reclamado Mineração Sucupira Ltda. - ME
Reclamado Christiano Nunes Tavares
Reclamado Andre Wallison Silva Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): CHRISTIANO NUNES TAVARES, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.129, a seguir:

Desp. fls. 129. "1. Quanto ao pedido do autor de liberação, em seu favor, dos valores bloqueados na conta bancária do sócio/executado CHRISTIANO NUNES TAVARES, intime-se este, por edital, para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de deferimento (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de CHRISTIANO NUNES TAVARES, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-329/2008-802-10-00.0

Reclamante Francisca Maria da Conceição
Nascimento
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Cantina Fogão a Lenha Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado Frank Sinatra Cardoso
Reclamado Eliane Ferreira de Borba Cardoso

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Cantina Fogão a Lenha Ltda., Frank Sinatra Cardoso e Eliane Ferreira de Borba Cardoso, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.878,21 (64,85%)
 INSS Reclamante....: 227,78 (3,81%)
 INSS Reclamado.....: 595,44 (9,96%)
 INSS Terceiros.....: 172,69 (2,89%)
 INSS SAT.....: 89,32 (1,49%)
 I R P F.....: 253,97 (4,25%)
 Custas do Processo: 87,20 (1,46%)
 Custas Art.789.....: 21,80 (0,36%)
 Hon. Advocatício..: 654,00 (10,94%)
 Total Geral: 5.980,41
 Atualizado:30/11/2008

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) executado(a)(s) acima referido(a)(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1167/2008-802-10-00.7

Embargante	Denise Soares Duarte de Lima e Silva + 01
Advogado	Andrey de Souza Pereira
Embargado	Alisson Fiuza Alves + 03
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Embargado	Nova Comércio de Veículos Ltda.
Embargado	Alexandre de Oliveira Barbosa
Embargado	Nilmar Oliveira Barbosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Alisson Fiuza Alves, Nova Comércio de Veículos Ltda., Alexandre de Oliveira Barbosa, Nilmar Oliveira Barbosa, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls., nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

E, para que chegue ao conhecimento de Alisson Fiuza Alves, Nova Comércio de Veículos Ltda., Alexandre de Oliveira Barbosa, Nilmar Oliveira Barbosa, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume

desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-436/2009-802-10-00.9

Reclamante	Luiz Carlos da Silva Feitosa
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Diferencial Engenharia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Diferencial Engenharia, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.13/14, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"DECISÃO

Embora regularmente citada a reclamada não compareceu à audiência para apresentar contestação aos pedidos formulados pelo obreiro.

Assim, ela atraiu a revelia e a pena de confissão, que ora se declaram, para que se façam reputar processualmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não contrariem as demais provas contidas nos autos.

Considerando que da narrativa dos fatos decorrem de forma lógica os pedidos, que se encontram de acordo com a legislação social que nos compete aplicar, são eles procedentes.

A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante.

ANTE O EXPOSTO,

Julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais a importância de R\$8.871,94, além de proceder a baixa na sua CTPS, sob as penas da lei.

Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso.

Ciente o reclamante.

Expeça-se edital para intimação da reclamada.

Audiência encerrada às 17:50 horas.

Nada mais".

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de Diferencial Engenharia, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da

MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-468/2009-802-10-00.4

Reclamante Cícero Pereira Lima
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado E S P Construtora Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): E S P Construtora Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 14/05/2009, às 09:00 horas, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento de E S P Construtora Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 24, ABRIL de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-505/1996-811-10-00.0

Reclamante MINELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado CMEL CARNEIRO MONTEIRO E ENGENHARIA S/A 2
Advogado AILTON PORTO
Reclamado LEON BAK
Reclamado Antônio Luiz Calvalcante de Albuquerque

Despacho p/ exequente/reclamante de fls. 418 " Vistos, etc.

À vista da certidão supra e da certidão de fl.413, intime-se o exequente/reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens dos executados passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína (TO), 22/04/2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ

QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1051/1999-811-10-00.7

Reclamante FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
Advogado JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES
Reclamado JOAO HEITOR MEDEIROS
Advogado RIVADIA V. DE BARROS GARAO

Despacho p/ exequente/reclamante de fls.274 "Vistos, etc. À vista da certidão supra e da certidão de fl.268, intime-se o exequente/reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.

Araguaína (TO), 22/04/2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-632/2004-811-10-00.0

Reclamante JONIR DA SILVA COSTA
Advogado CLAUIVALDO PAULA LESSA
Reclamado CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado ANDREI BRAGA MENDES

DESPACHO P/ EXECUTADO DE FLS. 312 "Vistos, etc.Diante dos esclarecimentos da contadoria de fls. 311, defiro o pleito da reclamada formulado na petição de fls. 245. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais.Araguaína, 17 de abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1070/2004-811-10-00.1

Reclamante PEDRO ALVES DE ARAUJO
Advogado CINTHYA INACIO FERREIRA
Reclamado CONSTRUCT CONSTRUÇOES IND. COM. REP. E PRE MOLDADOS LTDA
Advogado CARLOS VIECZOREK

despacho de reclamado de fls. 53 "Vistos, etc. À vista da certidão de supra e do despacho de fl.44, expeça-se alvará à reclamada para liberação do depósito judicial de fl.52.Intime-se.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 22/04/2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-557/2006-811-10-00.9

Autor Allan Kardec de Oliveira Freitas
Advogado FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Réu Município de Araguaína/TO - Prefeitura Municipal
Advogado GIANCARLO GIL DE MENZES

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 519 "Vistos.Às fls. 499/501, o exequente noticia que o Município executado, embora intimado do despacho proferido à fl. 486, permanece, indevidamente, procedendo ao desconto de 8% sobre o valor de sua pensão, conforme recibos de pagamento juntados aos autos. Por tal razão, pretende que o juízo fixe multa diária para que o executado se abstenha de efetuar tais descontos.A fim de conferir efetividade à determinação judicial contida no despacho acima referido, defiro o pleito do autor.

Intime-se o executado para que providencie a devolução das quantias descontadas da pensão do exequente a título previdenciário, a partir de junho/08, bem como para que se

abstenha de proceder aos referidos descontos nas ulteriores parcelas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$-100,00 (cem reais), reversível em favor do exequente, até o limite de R\$-10.000,00 (dez mil reais), a incidir após vencido o prazo de 15 dias computados da intimação para este desiderato. Intimem-se. Araguaína/TO, 23/04/2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-426/2008-811-10-00.3

Reclamante Leoni Maria de Jesus
Advogado Maria Euripa Timóteo
Reclamado Ana Paula Cunha Castro
Advogado FRANKLIN R. SOUSA LIMA

Despacho p/executada de fls. 58 "Vistos, etc. Defiro a arrematação do bem praxeado/leiloado pelo valor ofertado, ou seja, R\$ 450,00 (Art. 888, § 1º, da CLT c/c art. 693, do CPC), em favor do arrematante Eliomar Ferreira Fontes, portador da RG 53343/SSP-TO.

Intime-se a executada para os fins legais (Art. 746, do CPC).

Transcorrido o prazo supra, in albis, expeça-se a Carta de Arrematação e mandado para entrega dos bens. Araguaína/TO, 22 de abril de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-599/2008-811-10-00.1

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Réu Ademir Nogueira da Silva

Despacho p/ exequente/autora de fls. 143 "Vistos, etc. Dê-se vista ao exequente/autora dos comprovantes de pagamento de fl. 141 apresentado pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em aquiescência. Intime-se. Araguaína (TO), 22/04/2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1134/2008-811-10-00.8

Reclamante Ronaldo Sousa Macedo
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Laticínios Minas Queijo Indústria e Comércio Ltda
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho p/ as partes de fls. 51. Certifico que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos arts. 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Dê-se vista ao reclamante e reclamada do Recurso Ordinário interposto pela PGF/INSS, prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a começar pelo reclamante. Intime-se. Araguaína, 23, abril de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1215/2008-811-10-00.8

Reclamante Tony Pereira de Sá
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Selvat Serviços de Eletrificação Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho p/ reclamante de fls. 215 "Vistos, etc. À vista da certidão supra intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o reclamado proceda a anotação dos registros. Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado, para proceder as devidas anotações, no prazo de 05 (cinco) dias, implicando a inércia em multa, conforme determinado na sentença de fls. 188/195. Araguaína-TO, 22/04/2009.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1232/2008-811-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado Cirene Silva Andrade

Despacho p/ reclamante de fls. 117 "Vistos os autos. Considerando a manifestação da autora de fl. 116, considero quitada as 1ª parcelas do acordo de fls. 103, revindicadas pela autora (fl. 114).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Intimem-se.

Araguaína/TO, 17/04/09. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1242/2008-811-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Joana Darc Lopes

Despacho p/ autora de fls. 109/110 "PROCESSO nº : 01242-2008-811-10-00-0 AUTORA: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA RÉ: JOANA DARC LOPES No dia vinte e dois de abril de 2009, às 17:45 horas, foi realizada a audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, para apreciar o presente feito, na qual foi proferida a seguinte decisão: RELATÓRIO CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de contribuição sindical, requerendo o pagamento do débito atualizado e honorários advocatícios, conforme indica a inicial às fls. 02/11. Tendo o juízo constatado imperfeição na elaboração da inicial, especialmente ao endereço da reclamada, foi deferido ao autor o prazo de dez dias para emendá-la, sob pena de aplicação do que preceitua o CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único, o que não foi atendido, conforme notícia a certidão de fl. 108-verso.

Muito embora ciente do prazo concedido pelo Juízo, a autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação constante na no despacho de fls. 106. Dessa forma, por ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Cód. de Proc. Civil. CONCLUSÃO À luz de tais considerações, e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições contidas no art. 267, IV, do Cód. de Proc. Civil, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum. Custas pela autora, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 383,00, valor dado à causa. Intime-se. Nada mais.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1296/2008-811-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Almequiades Severino da Silva

DECISÃO P/ AUTOR DE FLS. 108 "ATA DE AUDIÊNCIA P R O C E S S O : 0 1 2 9 6 - 2 0 0 8 - 8 1 1 - 1 0 - 0 0 - 6 RECLAMANTE: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA RECLAMADO: Almequiades Severino da Silva Em 22 de abril

de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/94. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 18,68, calculadas sobre R\$ 934,16, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 14h03min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-12/2009-811-10-00.5

Reclamante	James Carneiro de Araújo
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	R N Ferreira Lima

Despacho p/reclamante de fls. 26 " Vistos os autos. 1. À vista da manifestação do reclamante de fls. 23 e da certidão supra e visto que já entregue a prestação jurisdicional, recebo o requerimento de fl. 23 como de pedido desistência da "execução". 2. Homologo a desistência da execução(artigo 569, Parágrafo único, "b" do CPC). 3. A reclamada deverá comprovar o pagamento das custas processuais(R\$30,00), no prazo de 05(cinco) dias, implicando a inércia em execução. 4. Intimem-se as partes. Araguaína/TO, 22/04/2009.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-58/2009-811-10-00.4

Reclamante	Célio Miguel Nicolotti
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES
Reclamado	Raimundo Nonato Brasil - Fazenda Santos Dumont
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

1 VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO Processo n: 00058-2009-811-10-00-4 Vistos, etc. Com fulcro no art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido na sentença de fls. 125/130, relativamente ao nome da reclamada constante do dispositivo, para onde se lê: "Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CÉLIO MIGUEL NICOLOTTI em face de FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. a julgar PROCEDENTES os pedidos..." Leia-se:

"Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CÉLIO MIGUEL NICOLOTTI em face de RAIMUNDO NONATO BRASIL FAZENDA SANTOS DUMONT. a julgar PROCEDENTES os pedidos..." Publique-se. Em, 23/04/2009(5ª-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho 1ª VT de Araguaína/TO.

Despacho

Processo Nº RT-196/2009-811-10-00.3

Reclamante	Paulo César Lemos Rezende
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Virtus Construções Ltda
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHNN

DECISÃO P/ RECLAMANTE DE FLS. 34 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO:

00196-2009-811-10-00-3 RECLAMANTE: Paulo César Lemos Rezende RECLAMADO: Virtus Construções Ltda Em 22 de abril de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MANOEL JOSÉ ALVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN, OAB nº 529/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/10. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 626,40, calculadas sobre R\$ 31.320,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 14h16min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-436/2004-812-10-00.1

Reclamante	SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Advogado	OSWALDO PENNA JÚNIOR
Reclamado	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃE DE DEUS DAS MÃES DE ARAGUATINS - TO
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Reclamado	Lucília Ribeiro Pinheiro
Advogado	RENATO SANTANA GOMES

Vistos os autos.

À vista da inércia das executadas e do Município de Araguatins/TO, conforme certidão de fl. 276-verso, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS a ser cumprido na Prefeitura Municipal de Araguatins, acompanhado de cópias de fls. 257, 258 e 268.

Araguaína/TO, segunda-feira, 22 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-356/2006-812-10-00.8

Reclamante	Fábio Alves Rodrigues
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Saenge Saneamento e Engenharia Ltda e Sócios (+2)
Reclamado	Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
Reclamado	Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça

Vistos, etc.

À vista dos documentos de fls. 277/281 e informações de fls. 282/284 bem como petição de fl. 258/259, aguarde-se o integral cumprimento da medida deprecada (autos 354/2006). Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-362/2008-812-10-00.7**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Réu Darcy Luiz Estorari
 Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
 Vistos, etc.

À vista da certidão de fl. 124-verso, intime-se a autora para comprovar nos autos os repasses legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-375/2008-812-10-00.6**

Reclamante Jose Valdenir de Oliveira Rocha
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA
 Reclamado Construtora Walli Ltda
 Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 Reclamado Itamar Rodrigues de Oliveira
 Reclamado Yure Pereira Paulino
 Reclamado Gildo de Assis Stival
 Reclamado Francisco Rodrigues de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 09.04.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, 24 de abril de 2009 - 6ª feira.

ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO - Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-376/2008-812-10-00.0**

Reclamante Jovercino Bonifácio dos Santos
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA
 Reclamado Construtora Walli Ltda
 Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 Reclamado Itamar Rodrigues de Oliveira
 Reclamado Yure Pereira Paulino
 Reclamado Gildo de Assis Stival
 Reclamado Francisco Rodrigues de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23

do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO das partes por seus procuradores, via publicação no

DEJT,
 para no prazo de 05(cinco) dias:
 I-fornecimento de endereço

do réu

pelo autor;

II-designação de data de audiência;

III-vista

à parte

contrária sobre documentos;

IV-intimação da parte

para

contra-arrazoar recurso;

V-manifestação sobre laudo e

esclarecimentos

XVII-comparecimento do

reclamante para ratificar

termo de acordo;

XVIII-encaminhamento de

petições ou

expedientes ao TRT da 100 Região

ou

Arquivo-Geral;

XIX-aguardo de devolução de autos principais,

agravo

de instrumento ou agravo de petição;

XX-solicitação à

Central de

Mandados para devolução de mandado ou

expediente;

XXI-solicitação de

envio de aviso de crédito ou de

transferência de numerário ao BB ou à

CEF;

XXII-ciência ao

interessado quanto à certidão negativa do

Oficial de Justiça.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

ATO

ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO

das partes por seus procuradores, via publicação no DEJT, para no

prazo de 05(cinco) dias:

I-fornecimento de endereço do réu pelo autor;

II-designação de data de audiência;

III-vista à parte

contrária sobre documentos;

IV-intimação da parte para

contra-arrazoar recurso;

V-manifestação sobre laudo e esclarecimentos

periciais;

VI-apresentação de comprovantes de recolhimentos

previdenciários, fiscais, custas processuais e

emolumentos;

VII-apresentação de cálculos;

VIII-intimação para

manifestação sobre cálculos;

IX-indicação de meios para

prosseguimento da execução;

IX-indicação ao Juiz quanto aos meios

para prosseguimento da execução;

X-ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, após comprovados os recolhimentos; XI-expedição de certidão; XII-desarquivamento de autos; XIII-desentranhamento de documentos em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito ou arquivamento; XIV-atendimento ao solicitado por meio de ofícios ou outros expedientes dirigidos ao Diretor; XV-encaminhamento, via postal, de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e guia de SD; XVI-ciência para retirada da CTPS; XVII-comparecimento do reclamante para ratificar termo de acordo; XVIII-encaminhamento de petições ou expedientes ao TRT da 100 Região ou Arquivo-Geral; XIX-aguardo de devolução de autos principais, agravo de instrumento ou agravo de petição; XX-solicitação à Central de Mandados para devolução de mandado ou expediente; XXI-solicitação de envio de aviso de crédito ou de transferência de numerário ao BB ou à CEF; XXII-ciência ao interessado quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-472/2008-812-10-00.9

Reclamante	Gilmar Alves Santiago
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Sucatão Araguaína
Advogado	SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS

Vistos, etc.

À vista do comprovante de pagamento (fl. 46-verso), declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

Oficie-se ao BB/4348, determinando o recolhimento os encargos de fls. 35, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.

Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).

Ultimadas as providências supra e transcorridos in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-592/2008-812-10-00.6

Reclamante	Iuri Vieira Aguiar
Advogado	DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES
Reclamado	Odonto Med Comércio de Produtos Odontológicos Ltda + 3
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Reclamado	Rafael Elias Nicotera Abrão
Reclamado	Paula Nicotera Abrão
Reclamado	Felipe Elias Nicotera Abrão

Vistos os autos.

1. À vista do termo de ratificação de fl. 153, HOMOLOGO o acordo nos termos da ata de fls. 150/151 para que surta seus regulares efeitos.

2. Publique-se.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-594/2008-812-10-00.5

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu	João Leite Neto

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 131/142, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes por seus procuradores, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-598/2008-812-10-00.3

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu	Gladiston Esperdito Pereira
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 153/163, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes por seus procuradores, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-607/2008-812-10-00.6

Reclamante	José Carlos da Silva
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Vicenzi Comércio e Transporte Ltda
Advogado	MICHELINI R. NOLASCO MARQUES

Vistos, etc.

À vista da discordância do reclamante, intime-se a reclamada, por sua procuradora, para comprovar nos autos o efetivo depósito da multa fixada à fl. 201 (R\$ 600,00), sob pena de bloqueio judicial.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-609/2008-812-10-00.5

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Réu Orion Pedro Lagares
 Advogado CABRAL SANTOS GONCALVES

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 155/165, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes por seus procuradores, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-613/2008-812-10-00.3

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Réu Amanda Luiza Corvel de Vidal Nicolau
 Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES

Vistos, etc.

À vista do comprovante de depósito de fls. 156, declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

Expeça-se alvará à autora, intimando-a para recebimento em 05 (cinco) dias.

A autora deverá comprovar os repasses legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-616/2008-812-10-00.7

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Réu Marcos de Pinho Mourão

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 134/145, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes, sendo o reclamado VIA POSTAL.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-650/2008-812-10-00.1

Reclamante Pedro Alves Lima
 Advogado WANDER NUNES DE REZENDE
 Reclamado Délio Fernandes Rodrigues
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A), VIA POSTAL e seu procurador, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 15.04.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação

homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Intime-se o procurador do reclamado, signatário da petição do acordo para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 24 de abril de 2009 - 6ª feira.

ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO - Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-840/2008-812-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Luiz Aparecido Vinhal (REPRESENTADO POR ALVARO LUIZ VINHAL)
 Advogado DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 153/163, reputo adimplido o acordo.
2. REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.
3. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-812-10-00.6

Reclamante Aluísio dos Santos
 Advogado JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
 Reclamado Casa da Caridade Dom Orione - Hospital e Maternidade Dom Orione
 Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO DE FL. 93:"(...)3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ALVARÁ ao credor, intimando-o para retirá-lo em 5 (cinco) dias, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais apurados à fl. 69, devendo comprová-los nos autos em idêntico prazo, cujos comprovantes deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT.4. Após, conclusos para fins de extinção da execução. Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de março de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA"

Despacho

Processo Nº RT-1106/2008-812-10-00.7

Reclamante Lidiane Ferreira Carvalho
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Reclamado Município de Babaçulândia/TO

Vistos os autos.

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os presentes autos à distribuição de feitos da Comarca de Araguaína/TO.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1232/2008-812-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Antônio Cayres de Almeida
 Advogado CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/dépósito da parcela do acordo vencida em 16.04.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, 24 de abril de 2009 - 6ª feira.

MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1295/2008-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Manoel Alves Carrijo

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 112/125, reputo adimplido o acordo.
2. REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.
3. Publique-se.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8001/2008-812-10-00.9

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Executado	Município de Araguaína/TO
Advogado	RONAN PINHO NUNES GARCIA

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente/MPT, com carga dos autos, da petição e documentos de fls. 1202/1208. Expeça-se o competente MANDADO.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8002/2008-812-10-00.3

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Maria Aparecida Lourenço Neves
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES

Vistos os autos.

1. À vista do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 86/90, INTIMEM-SE as partes, sendo a exequente com carga dos autos, para comprovarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores pagos objeto do parcelamento da dívida, para fins de dedução do valor exequendo.

2. Cumprido o item anterior, proceda-se ao recolhimento do valor remanescente da execução a partir do numerário bloqueado à fl. 23, restituindo eventuais valores à executada, se for o caso.

Araguaína/TO, quinta-feira, 23 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-284/2009-812-10-00.1

Reclamante	Cristiano Ferreira Alves
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB
Advogado	JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE

Vistos os autos.

1. À vista do termo de ratificação de fl. 27, HOMOLOGO o acordo nos termos da ata de fls. 25/26 para que surta seus regulares efeitos.

2. Publique-se.

Araguaína/TO, sexta-feira, 24 de abril de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-927/2008-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Joaquim José de Deus

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Joaquim José de Deus, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de

Liq. Exequente.....: 3.830,11 (82,68%)

Custas do Processo: 76,60 (1,65%)

Custas Art.789.....: 19,15 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 706,87 (15,26%)

Total Geral: 4.632,73

, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida, sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de Joaquim José de Deus não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 23, ABRIL de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-817/2004-821-10-00.1

Reclamante	GERMANO MARTINS CARVALHO
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	FERNANDO ALVES ROSA - ME
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho à fl. 202: "VISTOS OS AUTOS.1. Designo novo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 11/05/2009 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.2.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 3.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª

publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 5. Expeça-se e publique-se o edital competente. 6. Intime-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 7. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 13 de abril de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-177/2005-821-10-00.0

Reclamante Pedro Rodrigues Pereira
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Aguinaldo Antonio da Silva
Advogado JOSE FAGUNDES

Despacho à fl. 222: "VISTOS, ETC...Proceda-se pesquisa via "on line" junto ao Banco de dados da Receita Federal com a finalidade de identificar o endereço do executado Aguinaldo Antonio da Silva - CPF 827.114.021-34, após, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 20 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-299/2006-821-10-00.8

Reclamante NILVANI DOS SANTOS ROQUE (REPRESENTANTE LEGAL D 02)
Advogado SAVIO BARBALHO
Reclamado A G Vieira Transportes Ltda.
Advogado JOSE VIEIRA

Despacho à fl. 752: "VISTOS, ETC...1. Defiro o requerimento do autor da letra "a" à fl. 481. 2. Intime-se a executada, via procurador através do DJTE, para que em 05 dias inclua as autoras em folha de pagamento, relativamente ao pensionamento mensal deferido no acórdão, no valor de R\$412,00 (quatrocentos e doze reais), que deve ser efetivado em nome da exequente Nilvani dos Santos, CPF 860.332.471-91, conta poupança nº 8413-1, agência nº 3670-6 do Banco do Brasil S/A, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até a efetiva inclusão em folha de pagamento, obrigação até agora não atendida pela executada apesar das determinações às fls. 631 e 693.

3. Intime-se também a executada para, conforme art. 600, inciso IV do CPC, indicar em 05 dias bem imóvel para constituição de capital, o que se procederá mediante a restrição judicial no registro imobiliário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, em favor das credoras, nos termos do art. 601 do CPC. Indicado o bem imóvel, promova-se a sua indisponibilidade no CRI correspondente. 4. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de Porangatu/GO), com cópia deste despacho e das petições às fls. 701/702 e 749/751, para habilitação do crédito remanescente das exequentes no inventário do Espólio de Aguinaldo Vieira, em curso no Juízo da Vara de Família da Comarca de Porangatu/GO, que tem como autor Geraldo dos Santos Vieira (proc. 200800591598). A solicitação da habilitação deverá ser feita pelo Juízo deprecado. 5. Cumprido o item 2 pela executada, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para cálculo das pensões não pagas nem incluídas no montante exequendo em curso, mais as multas das astreintes que houverem. 6. O saldo remanescente da execução em curso no Juízo Deprecado, após deduzido o valor destina às exequentes - produto da arrematação do veículo lá alienado -, deverá ser apurado por aquele Juízo, com o prosseguimento da execução em outros bens,

se possível. 7. Sem prejuízo das determinações acima, proceda-se pesquisa via on line junto ao banco de dados da Receita Federal, com a finalidade de identificar os sócios da empresa executada e seus endereços para posterior inclusão no pólo passivo, se necessário. Gurupi/TO, 16 de abril de 2009.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-725/2006-821-10-00.3

Reclamante Alan Alves dos Reis Carneiro
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Araujo e Rodrigues Ltda.

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 737 (PGC TRT 10ª R, art. 23).

"Intimará o exequente para, no prazo de CINCO dias, informar o atual endereço da executada para possibilitar sua intimação acerca da penhora à fl. 732. Gurupi/TO, 22 de abril de 2009 (4ª f.). DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-902/2006-821-10-00.1

Reclamante LOURIVAL BARBOSA SANTOS (+ 01)
Advogado LOURIVAL BARBOSA SANTOS
Reclamado Agropecuária Campo Guapo S.A. (João Carlos Farençena)
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS À FL. 120: "(...) CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelos exequentes, LOURIVAL BARBOSA SANTOS e ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA, e a ACOLHO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.

Custas, pela impugnada/executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.

Intime-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 17 de abril de 2009.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-424/2007-821-10-00.0

Reclamante Francisco de Assis Lima
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado Construtora Boa Sorte - Gustavo Avelino de Amaral
Advogado CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Despacho à fl. 156: "VISTO OS AUTOS. 1. Junte-se somente a petição. CTPS em lugar próprio da Secretaria, certificando-se. 2. Intime-se a executada para, no prazo de CINCO dias, proceder as devidas anotações na CTPS do autor. Gurupi-TO, 20 de abril de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-425/2007-821-10-00.5

Reclamante Raynel Rodrigues Sacramento
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado João Bosco Pereira de Ilucena
Advogado PAULA DE ATHAYDE ROCHEL

Despacho à fl. 50: "VISTO OS AUTOS. 1. Desarquiem-se os autos.

2. Defiro vistas dos autos ao autor pelo prazo de CINCO dias. Intime-o.

3. Devolvidos os autos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 17 de abril de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-853/2007-821-10-00.8**

Reclamante Nanio Tadeu Gonçalves
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Município de Peixe

Despacho à fl. 189: "VISTOS, ETC...Indefiro o requerimento para atualização do valor da execução, visto que o crédito do reclamante foi devidamente atualizado até 22/01/2009 (fl.175), tendo sido efetuado o bloqueio total do débito, através do sistema Bacen Jud, em 28/01/2009 e certificada a apreensão em 03/02/2009 (fls.176/177). Com a garantia do Juízo foi intimado o executado, o qual não ofereceu resistência, sendo o interstício de tempo entre a citação da executada e a liberação do crédito ao reclamante, decorrente do andamento normal dos atos processuais. Ademais, no presente caso, houve compensação de créditos (fl.179) e em havendo atualização de um,deverá ser atualizado o outro.Além do que a atualização pretendida pelo autor eternizaria a execução. Portanto, considero extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se o exequente.

Gurupi/TO, 20 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-179/2008-821-10-00.2**

Reclamante Handerson de Guia Fonseca
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO

Despacho à fl. 344: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 326/341, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$1.599,36 atualizados até 16/4/2009,já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 1.345,85 :Total líquido do(a) reclamante
 R\$ 61,52 :INSS já deduzido do(a) reclamante
 R\$ 160,82 :INSS parte do(a) reclamado(a)
 R\$ 24,13 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
 R\$ 7,04 :Custas processuais Art.789-A da CLT
 R\$ 1.599,36 :Total a executar em 16/4/2009.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais poderão ser efetuados e comprovados pelo(a) reclamado(a) na forma dos incisos II e III da Súmula 368 do TST. Expeça-se Requisição de Pagamento de Honorários Periciais ao Egrégio TRT, conforme decisão à fl. 203.Intime-se a PGF.

Convoque em penhora o valor depositado a título de depósito recursal, fl. 231; fica, portanto, garantida a presente execução. Dê-se ciência às partes, mediante seus representantes legais, da penhora efetuada, bem como de que o prazo será comum às partes - correrá na Secretaria desta Especializada - para embargos à execução e impugnação, art. 884 da CLT. Gurupi-TO, 16 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-192/2008-821-10-00.1**

Reclamante Gleife Alves Rocha
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
 Reclamado Ind Com de Carnes e Derivados Boi Brasil
 Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO
 Reclamado HBC Ind. e Comercio de Alimentos Imp. e Exp. Ltda
 Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 152: "Vistos os autos.Converto os bloqueios à fl. 149 (R\$ 7.382,00) e supra (R\$ 13.882,00),em penhora.Intime-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. Intime-se o exequente para, querendo e no prazo legal, também ofertar contra-razões aos Embargos à Execução aviados pela primeira reclamada (fls. 140/143).O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 06 de abril de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-379/2008-821-10-00.2**

Reclamante Paulo Sérgio de Oliveira
 Advogado LEILIANE ABREU DIAS
 Reclamado Rennyer Rocha Ribeiro
 Advogado SILVIO EGIDIO COSTA

Despacho à fl. 34: "VISTOS, ETC...Intime-se a PGF sobre os termos do acordo (fl20). Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o cumprimento integral do acordo homologado à fl.20, sendo o seu silêncio interpretado como adimplido.Gurupi/TO,16 de abril de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-382/2008-821-10-00.2**

Reclamante União Federal (Arnaldo da Costa Conçeição)
 Reclamado Olair Pereira Barros
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 53: "VISTOS OS AUTOS. 1. Designo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 11/05/2009 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo,conforme artigo 888, § 3º da CLT.2.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 3.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.5.Expeça-se e publique-se o edital competente. 6.Intime-se a PGF, via postal.7. Intime-se o executado, por seu procurador, via DEJT. 8. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.Gurupi/TO, 13 de abril de 2009 (2ª f.)ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-427/2008-821-10-00.2**

Reclamante Casimiro Alves Porto
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Derci Alves Martins

Despacho à fl. 126: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do reclamado às fls.117/121.Gurupi-TO, 17 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-620/2008-821-10-00.6**

Reclamante Marinalva Castro costa Leite
 Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO
 Reclamado G. C. de Oliveira Melgaço
 Advogado JONAS TAVARES DOS SANTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 120(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 108 e

seguintes.

Gurupi/TO, 23 de abril de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-621/2008-821-10-00.0

Reclamante Eurípedes Alves da Silva
Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO
Reclamado G. C. de Oliveira Melgaço
Advogado JONAS TAVARES DOS SANTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 138(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 127 e seguintes.

Gurupi/TO, 23 de abril de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-703/2008-821-10-00.5

Reclamante Mirela Aparecida Bezerra Pereira Santos
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Comercial Moto Dias Ltda - EPP
Advogado ARLINDA MORAES BARROS

Despacho à fl. 110: "VISTOS, ETC... Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se.Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, providenciar as anotações competentes na CTPS da autora, sob pena de pagamento da multa desde já fixada no valor 1 (um) salário mínimo, pela conversão destas obrigações de fazer, em favor da obreira e as anotações serem efetuadas pela Secretaria, com a comunicação à DRT, nos estritos termos da sentença.

Gurupi/TO, 20 de abril de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-802/2008-821-10-00.7

Reclamante Glédson Herberth da Costa Oliveira
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Forte Eletro Comércio de Móveis Ltda.
Advogado GIOVANI DE CASTRO

Despacho à fl. 26: "Vistos os autos. 1. Homologo a retificação do acordo apresentado pelas partes (fls.23/24), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas processuais e contribuições previdenciárias inexistentes ante o acordo homologado às fls.14/15. 3.Tenho por satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.4. Intimem-se as partes deste despacho através de seus procuradores, via DEJT. 5. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo homologado às fls.14/15 e a presente retificação.

Data supra. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-816/2008-821-10-00.0

Reclamante Vicente Vieira da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Espólio de Luiz Antônio Urak

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 64(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, face o resultado negativo da pesquisa realizada à fl.63. Gurupi/TO, 22 de abril de 2009 (4ª f).DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-817/2008-821-10-00.5

Consignante	Aradiesel Freios Indústria e Comércio de Peças para veículos Ltda
Advogado	JONAS TAVARES DOS SANTOS
Consignado	Francisco Neilson de Oliveira Silva
Advogado	SAVIO BARBALHO

Despacho à fl. 47: "VISTOS, ETC...Desarquivem-se os autos.Intime-se a consignante para que regularize o depósito relativo ao FGTS, conforme requerido pelo consignado, devendo comprovar nos autos em 05 dias. Gurupi/TO, 20 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-910/2008-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA
Reclamado	Aderval Carneiro da Silveira
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR

Despacho à fl. 167: "Vistos, etc...Intime-se a CNA para apresentação da conta de liquidação conforme constante da sentença à fl. 134.

Gurupi-TO, 17 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-928/2008-821-10-00.1

Reclamante	Francisco Vieira Filho
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ÀS FLS. 287/288: "(...)CONCLUSÃO

Isso posto, CONHEÇO e REJEITO os segundos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, nos termos da fundamentação, que integra este decisum.Reputo a embargante litigante de má-fé e condeno-a a pagar multa e indenização ao reclamante, conforme fundamentação. Fixo provisoriamente novo valor à condenação, no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 20 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-821-10-00.2

Reclamante	Carlos Luvenga Diniz da Silva
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BMZ Couros Ltda.
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho à fl. 210: "VISTOS, ETC...Defiro a prorrogação do prazo para conclusão do laudo pericial,conforme requerido pelo perito. Dê-se ciência. Considerando-se que a perícia de engenharia ainda não foi concluída e diante da concessão de prazo acima deferida, determino o adiamento da audiência de encerramento da instrução para o dia 09/06/2009 às 13h30min.Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DEJT.Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 30/04/2009 às 13h50min. Gurupi/TO, 22 de abril de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-985/2008-821-10-00.0

Reclamante	Leonardo Silva de Oliveira

Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
Reclamado	UFT - Universidade Federal do Tocantins

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 50(PGC TRT 10ª R, art.23).
 "Intimará a 1ª reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do autor à fl.49, acerca do descumprimento do acordo, sob pena de execução.Gurupi/TO, 22 de abril de 2009 (4ª f).
 DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-1030/2008-821-10-00.0

Embargante	Leila Candiottto Guimarães
Advogado	BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
Embargado	Creomar Oliveira Aires
Advogado	SAVIO BARBALHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 68(PGC TRT 10ª R, art.23).
 "Intimará a reclamante/embargante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao agravo de petição interposto à fl. 62 e seguintes. Gurupi/TO, 23 de abril de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO
 Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-1040/2008-821-10-00.6

Reclamante	Antônia Dantas de Araújo
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Ferreira e Freitas Ltda (Quatro Irmãos Transportes)
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 165: "VISTOS, ETC...Intimem-se os reclamantes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as informações recebidas à fl.164, devendo requerer o que entenderem de direito. Gurupi/TO, 17 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-22/2009-821-10-00.8

Reclamante	Gilmar Barros
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Aguiar e Aguiar Ltda (Hélio Aguiar de Jesus) + 2
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Farmavy Drogas Ltda - ME (Terezinha Aguiar)
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Ari Farma Ltda (Drogaria Goiás)
Advogado	MARCELO PEREIRA LOPES

Despacho à fl. 115: "VISTOS OS AUTOS.1. Indefiro o requerimento do reclamante à fl. 101, tendo em vista que no comando sentencial houve determinação diversa do requerido pelo reclamante e também porque não houve o trânsito em julgado da sentença. Intime-o. 2. Intimem-se as reclamadas, por seus procuradores, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresentem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. 3. Observe-se a Secretaria que o prazo será comum e correrá em cartório. Gurupi(TO), 16 de abril de 2009 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-40/2009-821-10-00.0

Reclamante	Nivaldo Sousa da Silva
Advogado	DEBORA REGINA MACEDO

Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 29(PGC TRT 10ª R, art.23).
 "Intimará a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do autor à fl.28, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.20, sob pena de execução. Gurupi/TO, 16 de abril de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-82/2009-821-10-00.0

Reclamante	Edvaldo Moraes da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Paulo Arantes Ferraz (Fazenda Reunidas)
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

Despacho à fl. 176: "VISTOS OS AUTOS.1. Tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 172/173 ante à comprovação do pagamento.2. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a contestação (fls. 37/164), procedendo a Secretaria a renumeração dos autos. Intime-se o reclamado. 3.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.4. Devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 17 de abril de 2009 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-130/2009-821-10-00.0

Reclamante	Maysa Natalino Seixas Dias (Rep. por sua Genitora, Srª Sueli Peres Dias)
Advogado	CLOVES GONCALVES ARAUJO
Reclamado	Clari Maria G. D'Avila (Imobiliária D'Avila)
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 231(PGC TRT 10ª R, art.23).
 "Dará vista à reclamada para manifestação no prazo de 05 dias, acerca do documento juntado pela reclamante. Gurupi/TO, 22 de abril de 2009 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-164/2009-821-10-00.5

Reclamante	Donatilo Nunes do Vale
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 131: "Em 15 de abril de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUCYWALDO DO CARMO RABELLO, OAB nº 2331/TO.Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual.

A reclamada juntou cópia da sentença e do acórdão da ação anterior, porém não juntou cópia da petição inicial, peça hábil para a análise da alegada litispendência. Não é possível fazê-lo apenas com o acórdão e a sentença. O reclamante informa que ainda não transitou em julgado a decisão do processo anterior, nº 782-2008. Diz também que possui cópia da petição inicial e poderá juntá-la até o dia 24.04.2009. Requer a juntada de manifestação sobre o documento juntado pela reclamada. Defiro. Junte-se. Concedo ao reclamante prazo até 24.04.2009 para juntada de cópia da petição inicial do processo 782-2008, e emenda, se tiver. Desnecessária a concessão de prazo para vista da reclamada da cópia da inicial,eis

que era dela a incumbência de juntá-la, o que não fez no prazo lhe concedido, além do que se trata de documento comum. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/04/2009, às 13h30min, facultando a presença das partes. Dê-se ciência à reclamada. Audiência encerrada às 13h57min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-221/2009-821-10-00.6

Reclamante	Germano Martins Carvalho
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Projetop Construções e Planejamento Eletromecânico Ltda
Advogado	ANATIVA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Andrade Gutierrez Participações S.A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER

Despacho à fl. 60: "Vistos, etc... Reporto-me ao despacho à fl. 51. Proceda a Secretaria a intimação determinada naquele despacho. Gurupi/TO, 16 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho à fl. 51: "VISTOS OS AUTOS.1. Tenho por cumprido o acordo em relação à 2ª reclamada, haja vista a comprovação de pagamento à fl. 50. 2. Em relação ao requerimento do reclamante, intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 48 horas, proceder a entrega do TRCT para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos. Gurupi/TO, 07 de abril de 2009 (3ª f).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-821-10-00.9

Reclamante	Francinete Rodrigues Nunes
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda + 2
Reclamado	HBC Ind. e Comercio de Alimentos Imp. e Exp. Ltda
Reclamado	Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - ME

Despacho à fl. 22: "Vistos, etc... 1. A designação de audiência para a cidade de Araguaçu-TO foi um equívoco da Secretaria. Portanto, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 27/05/2009.

2. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 28/05/2009 (quinta-feira), às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Alvorada-TO, em virtude da atividade itinerante deste Juízo, situada na Av. Bernardo Sayão, 2315, centro, Fone 3353-1633.

3. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT.

4. Intime-se a terceira reclamada, via postal. 5. Expeçam-se mandados de notificação para a primeira e a segunda reclamadas. Gurupi-TO, 22 de abril de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-338/2008-851-10-00.4

Reclamante	Luciano Manoel da Silva
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.39:"Vistos e examinados. Expeça-se Alvará para liberação do seguro desemprego do reclamante, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS do reclamante". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-25/2009-851-10-00.3

Reclamante	Ciriaca Caitano dos Santos
Advogado	ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
Reclamado	Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO
Advogado	SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.102:"Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 83/101, e fixo em R\$ 4.197,93 o valor da execução, atualizado até 30/04/2009, sem prejuízo de futuras correções. Intimem-se o Executado, via DEJT para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, § 3º da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Resolução	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 2ª TURMA	5
Despacho	5
SECRETARIA DA 3ª TURMA	6
Ata	6
Despacho	64
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	65
Distribuição	65
COORDENADORIA DE RECURSOS	226
Despacho	226
JUÍZO CONCILIATÓRIO	332
Despacho	332
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	333
Despacho	333
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	338
Despacho	338
Edital	339
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	340
Despacho	340
Edital	342
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	343

Despacho	343	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	475
Edital	371	Despacho	475
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	373	Edital	479
Despacho	373	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	479
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	374	Despacho	479
Despacho	374	Edital	484
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	379	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	486
Despacho	379	Despacho	486
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	379	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	488
Despacho	379	Despacho	488
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	385	Edital	492
Despacho	385	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	492
Edital	393	Despacho	492
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	394	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	497
Despacho	394	Despacho	497
Edital	421		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	422		
Despacho	422		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	422		
Edital	422		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	424		
Despacho	424		
Edital	427		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	428		
Despacho	428		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	433		
Despacho	433		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	434		
Despacho	434		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	436		
Despacho	436		
Edital	439		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	440		
Despacho	440		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	449		
Despacho	449		
Edital	454		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	457		
Despacho	457		
Edital	462		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	463		
Despacho	463		
Edital	465		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	465		
Despacho	465		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	467		
Despacho	467		